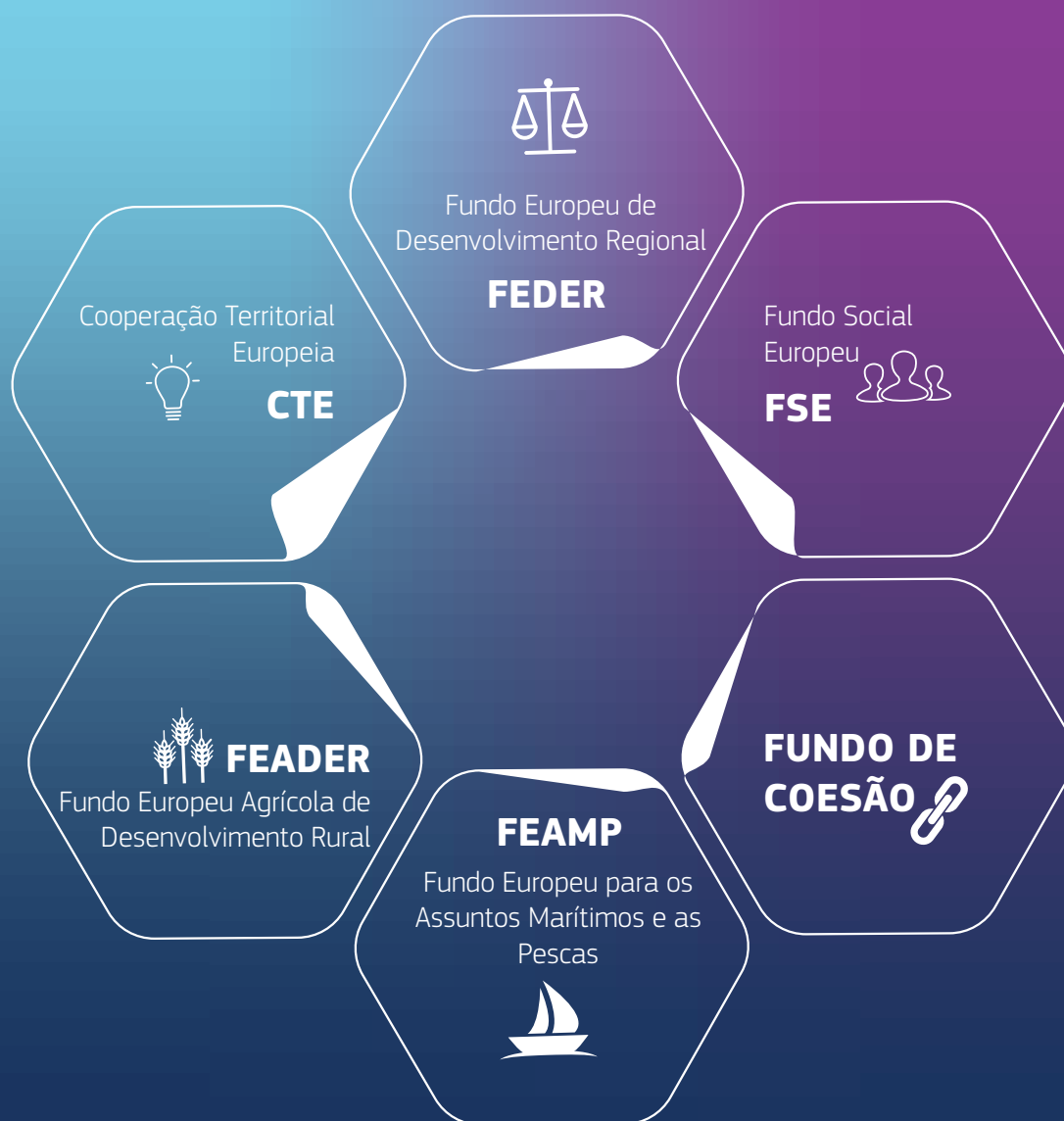




Comissão  
Europeia

PT



# FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS

**2014-2020:** Textos e comentários oficiais

## ADVERTÊNCIA JURÍDICA

A Comissão Europeia, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizada pela utilização da informação contida na presente publicação ou por quaisquer erros que, apesar de uma preparação e verificação cuidadas, possam surgir.  
A presente publicação não reflete necessariamente a opinião ou a posição da União Europeia.

***Europe Direct é um serviço que responde às suas perguntas  
sobre a União Europeia.***

**Linha telefónica gratuita (\*):  
00 800 6 7 8 9 10 11**

(\*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Mais informações sobre a União Europeia na Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016

Comissão Europeia, Direção-Geral da Política Regional e Urbana  
DG REGIO 02 - Comunicação  
Ana-Paula Laissy  
Avenue de Beaulieu 1  
1160 Bruxelas  
BÉLGICA

ISBN 978-92-79-39469-0 (print)  
ISBN 978-92-79-39446-1 (PDF)  
doi:10.2776/16215 (print)  
doi:10.2776/13213 (PDF)

Ilustração da capa: © iStockphoto

© União Europeia, 2016  
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

*Printed in Belgium*

# FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS 2014-2020:

TEXTOS E COMENTÁRIOS OFICIAIS

**Encontra-se disponível informação atualizada regularmente sobre os Regulamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento no Web site Inforegio:**

[http://ec.europa.eu/regional\\_policy/pt/information/legislation/regulations](http://ec.europa.eu/regional_policy/pt/information/legislation/regulations)

## PREFÁCIO



**CORINA CREȚU**

Comissária para a  
Política Regional



**MARIANNE THYSSEN**

Comissária do Empre-  
go, Assuntos Sociais,  
Competências e Mobi-  
lidade Laboral



**PHIL HOGAN**

Comissário da Agricul-  
tura e Desenvolvimen-  
to Rural



**KARMENU VELLA**

Comissário do Ambien-  
te, Assuntos Marítimos  
e Pescas

A adoção dos Acordos de Parceria e dos programas dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (EIE) constitui um passo importante no apoio da União à estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a Estratégia Europa 2020). Ao disponibilizar mais de 450 mil milhões de euros<sup>1</sup>, os novos programas permitirão que os Estados-Membros e as regiões tirem o máximo partido do seu potencial para alcançar este triplo objetivo, assegurando ao mesmo tempo um contributo importante para os objetivos específicos dos Fundos EIE; concretamente, os objetivos de coesão económica, social e territorial, desenvolvimento sustentável das zonas rurais e marítimas e gestão sustentável dos recursos naturais.

O período de programação 2014-2020 coloca vários desafios à União Europeia, nomeadamente uma recuperação rica em emprego da crise económica, mas também uma resposta aos desafios ambientais e às mudanças climáticas, a resolução das questões das disparidades em matéria de educação que ainda persistem e o combate à pobreza e à exclusão social. Estes desafios afetam ou ameaçam milhões de concidadãos europeus e exigem a adoção de novos instrumentos de acordo com as respetivas aspirações.

É por isso que o novo enquadramento coloca a tónica nos resultados. Inclui novos mecanismos que deverão estabelecer as condições para fazer a diferença: uma abordagem estratégica sólida através de Acordos de Parceria e programas, concentração temática, o quadro do desempenho, condicionalidades *ex ante*, uma relação mais próxima com a governação económica europeia, aumento de oportunidades para a utilização de instrumentos financeiros, apoio à capacitação institucional, quotas mínimas para a contribuição do Fundo Social Europeu e uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens especificamente destinada a combater o desemprego entre os jovens.

O novo enquadramento oferece ainda várias ferramentas que permitem uma combinação de apoios de diferentes Fundos EIE, para uma melhor adequação às necessidades de cada território, a nível local, regional, nacional ou transfronteiriço. As autoridades de gestão são pois incentivadas a aplicar estes instrumentos tanto quanto possível, por exemplo, investimentos territoriais integrados, planos de ação conjunta, operações integradas ou desenvolvimento local orientado para a comunidade, mas também projetos parcialmente financiados pelo Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, no contexto do Plano de Investimento para a Europa. Foram estabelecidas disposições específicas de execução para assegurar que as várias autoridades responsáveis pela execução dos Fundos EIE trabalham em conjunto para maximizar o impacto do apoio da União, reforçando ao mesmo tempo uma boa gestão financeira e a regularidade das despesas.

Finalmente, o enquadramento legal dos Fundos EIE institui um sistema de distribuição dos Fundos simplificado, que prevê regras de execução simplificadas, a possibilidade dos beneficiários realizarem todos os procedimentos administrativos eletronicamente, o alargamento do âmbito de utilização de opções de custos simplificadas mas, sobretudo, a imposição às autoridades de gestão do dever de tomar medidas concretas com vista a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários.

São estes os meios disponibilizados aos Estados-Membros e às regiões da União Europeia durante este período de sete anos. Cabe agora a cada autoridade de gestão tirar o melhor partido dos mesmos, através da mobilização de parcerias territoriais abrangentes, da união de todos os esforços para criar estratégias de desenvolvimento que cumpram os objetivos da Estratégia Europa 2020.

<sup>1</sup> 351,8 mil milhões de euros para a política de coesão (FEDER, FSE e Fundo de Coesão), 99,6 mil milhões de euros para o desenvolvimento rural ao abrigo da Política Agrícola Comum e 5,7 mil milhões de euros para o Fundo para os Assuntos Marítimos e as Pescas ao abrigo da Política Comum das Pescas.

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	8
<b>1</b> INFORMAÇÕES GERAIS .....	13
1. OBJETIVOS DA POLÍTICA E PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO .....	15
2. ABORDAGEM ESTRATÉGICA .....	16
2.1. Forte alinhamento com a Estratégia Europa 2020.....	16
2.2. Documentos estratégicos para os Fundos EIE.....	19
2.2.1. O Quadro Estratégico Comum .....	19
2.2.2. Acordo de Parceria e programas .....	20
3. MELHORIA DA EFICIÊNCIA.....	22
3.1. Quadro e reserva de desempenho.....	22
3.2. Condicionalidades ex ante.....	22
3.3. Condicionalidade associada a uma governação económica rigorosa .....	23
3.4. Instrumentos financeiros.....	23
4. SIMPLIFICAÇÃO .....	24
5. GESTÃO E CONTROLO .....	26
6. GESTÃO FINANCEIRA.....	27
6.1. Compromissos e pagamentos.....	27
6.2. Co-financiamento .....	28
6.3. Elegibilidade das despesas .....	28
7. RECURSOS FINANCEIROS .....	29
7.1. Regiões menos desenvolvidas .....	32
7.2. Regiões de transição .....	34
7.3. Regiões mais desenvolvidas e outras regiões.....	36
7.4. Fundo de Coesão .....	38
7.5. Objetivo de cooperação territorial europeia.....	40
7.6. Visão geral dos recursos financeiros.....	44
REGULAMENTO DISPOSIÇÕES COMUNS .....	47

<b>2</b>	<b>FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL .....</b>	<b>199</b>
	1. Âmbito de aplicação e prioridades de investimento .....	201
	2. Concentração temática.....	201
	3. Características territoriais específicas.....	201
	<b>REGULAMENTO FEDER .....</b>	<b>202</b>
<b>3</b>	<b>FUNDO SOCIAL EUROPEU .....</b>	<b>217</b>
	1. Âmbito de aplicação e concentração temática .....	219
	2. Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ).....	219
	<b>REGULAMENTO FSE .....</b>	<b>220</b>
<b>4</b>	<b>FUNDO DE COESÃO .....</b>	<b>239</b>
	1. Âmbito de aplicação e prioridades de investimento .....	241
	2. Apoio à Facilidade “Interligar a Europa”.....	241
	<b>REGULAMENTO FUNDO DE COESÃO.....</b>	<b>242</b>
<b>5</b>	<b>FUNDO EUROPEU PARA OS ASSUNTOS MARÍTIMOS E AS PESCAS .....</b>	<b>251</b>
	<b>REGULAMENTO FEAMP .....</b>	<b>254</b>
<b>6</b>	<b>FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL .....</b>	<b>321</b>
	<b>REGULAMENTO FEADER.....</b>	<b>324</b>
<b>7</b>	<b>COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA: INTERREG V .....</b>	<b>387</b>
	1. Elegibilidade.....	389
	2. Concentração e prioridades de investimento.....	389
	3. Simplificação.....	389
	4. Criar sinergias .....	390
	5. Trabalho em rede e intercâmbio de experiências.....	390
	<b>REGULAMENTO CTE.....</b>	<b>391</b>
	<b>GLOSSÁRIO .....</b>	<b>413</b>
	<b>DADOS DE CONTACTO NO SEU PAÍS .....</b>	<b>416</b>

## INTRODUÇÃO

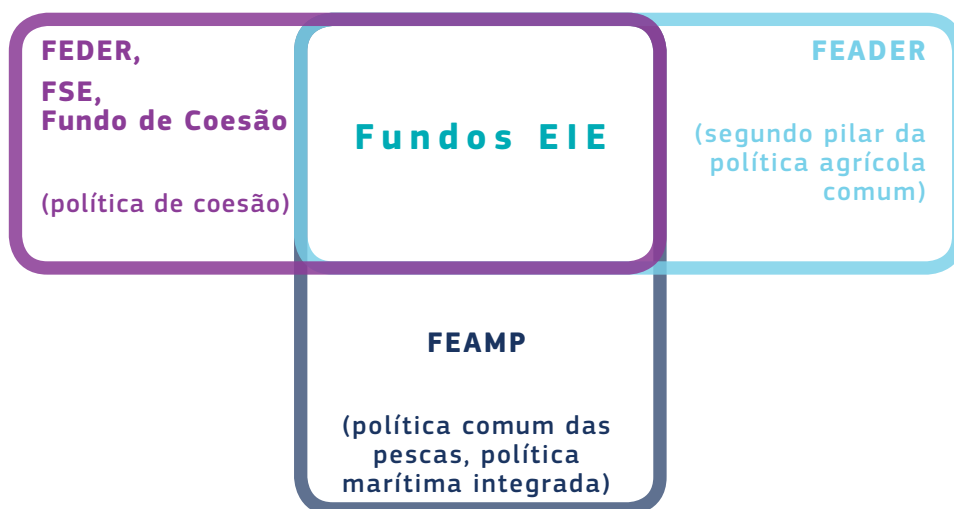
### *Regras comuns aos cinco Fundos EIE em 2014-2020*

Existe agora um único conjunto de regras que abrange os cinco **Fundos Estruturais e de Investimento Europeus** (os **Fundos EIE**). Estas regras têm por objetivo estabelecer uma relação clara com a Estratégia Europa 2020 para criar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na UE, melhorar a coordenação, assegurar uma execução consistente e tornar o acesso aos Fundos EIE tão transparente quanto possível para os potenciais beneficiários.

O período de programação 2014-2020 propõe um novo quadro legislativo para estes cinco Fundos, integrado na política de coesão da UE, na política agrícola comum e na política comum das pescas.

Os cinco Fundos EIE são os seguintes:

- Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER);
- Fundo Social Europeu (FSE);
- Fundo de Coesão;
- Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);
- Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP).



O novo quadro político visa fomentar uma melhor coordenação e cooperação entre estes os Fundos EIE. Este objetivo será alcançado através do Regulamento Disposições Comuns para os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (Regulamento (UE) 1303/2013, doravante denominado RDC), que instituiu regras aplicáveis aos cinco. É importante referir que nem todas as regras fixadas no RDC se aplicam aos cinco Fundos EIE. Para além disso, existem regras separadas nos Regulamentos específicos relativos aos fundos que não fazem parte do RDC. Para maior clareza, o RDC introduziu terminologia específica (igualmente aplicada aqui) e uma hierarquia das normas para os Fundos EIE conforme se descreve em seguida:

- os **Fundos EIE**: conforme supradescrito;
- os **Fundos Estruturais**: o FEDER e o FSE;
- os **Fundos**: os três fundos da política de coesão: o **FEDER**, o **FSE** e o **Fundo de Coesão**;
- os Regulamentos específicos relativos aos fundos: estabelecem disposições concretas para o **Fundo EIE** e regulamentam questões adicionais não previstas no RDC, tais como o âmbito e as prioridades de investimento de cada Fundo ou regras sobre concentração temática.

#### REFERÊNCIAS

Regulamento (UE) 1303/2013, doravante denominado RDC, Artigo 1.º



Regulamentos específicos relativos aos fundos:

- Regulamento do FEDER (N.º 1301/2013);
- Regulamento do FSE (N.º 1304/2013);
- Regulamento do Fundo de Coesão (N.º 1300/2013);
- Regulamento do FEADER (N.º 1305/2013);
- Regulamento do FEAMP (N.º 508/2014);

Para além destes regulamentos, aplica-se aos programas de cooperação cofinanciados pelo FEDER o Regulamento da Cooperação Territorial Europeia (CTE) (N.º 1299/2013).

#### PRINCIPAIS REGULAMENTOS RELEVANTES PARA CADA FUNDO EIE

	FEDER	FSE	FUNDO DE COESÃO	FEADER	FEAMP
Primeira parte do RDC	✓	✓	✓	✓	✓
Segunda parte do RDC	✓	✓	✓	✓	✓
Terceira parte do RDC	✓	✓	✓		
Quarta parte do RDC	✓	✓	✓		✓
Quinta parte do RDC	✓	✓	✓	✓	✓
<b>Regulamentos específicos relativos aos fundos</b>	Regulamento do FEDER Regulamento do CTE	Regulamento do FSE	Regulamento do Fundo de Coesão	Regulamento do FEADER	Regulamento do FEAMP
<b>Outros Regulamentos relevantes</b>	Regulamento do AECT			Regulamento horizontal da PAC PAC Regime de transição	Regulamento da PCP

PRINCIPAIS TÓPICOS ENCONTRADOS NOS REGULAMENTOS DA PCP, DO FEADER E FEAMP

	Regras para todos os Fundos EIE	Regras apenas para os Fundos	Regras para os Fundos e o FEAMP	Regras apenas para o FEADER	Regras apenas para o FEAMP	Regras apenas para o FEDER	Regras apenas para o FSE	Regras apenas para o Fundo de Coesão	Regras apenas para o CTE
Definições	✓			✓	✓				
Princípios gerais	✓			✓			✓		
Abordagem estratégica, concentração temática e âmbito de intervenção	✓			✓	✓	✓	✓	✓	✓
Programação	✓	✓		✓	✓		✓ (IEJ)		✓
Instrumentos financeiros	✓						✓		
Condicionalidades <i>ex ante</i>	✓			✓	✓				
Análise de desempenho	✓								
Associada a uma governação económica rigorosa	✓								

Desenvolvimento local orientado para a comunidade e desenvolvimento territorial (incl. urbano)	✓					✓		✓			✓		✓			✓		✓
Acompanhamento, avaliação e indicadores	✓			✓		✓		✓			✓		✓			✓		✓
Regras de apoio (incl. cofinanciamento, geração de receitas, elegibilidade e custos simplificados)	✓			✓		✓		✓			✓		✓			✓		✓
Assistência técnica	✓			✓		✓		✓			✓		✓			✓ (IEJ)		✓
Gestão e controlo	✓					✓					✓							✓
Gestão financeira	✓					✓					✓							✓
Missões, cobertura geográfica e recursos								✓					✓			✓		✓
Tecnologias de informação													✓			✓ (IEJ)		
Disposições de execução, transitórias e finais	✓															✓		✓

A Comissão tem competência para adotar atos delegados e de execução destinados, respetivamente, a completar e alterar determinados elementos não essenciais do RDC e dos Regulamentos específicos relativos aos fundos e a tomar algumas decisões relativas a acordos de parceria e programas.



# INFORMAÇÕES GERAIS

1



# 1. OBJETIVOS DA POLÍTICA E PRINCÍPIOS DE INTERVENÇÃO

A UE está empenhada em criar mais e melhor emprego e uma sociedade socialmente inclusiva. Estes objetivos estão no cerne da Estratégia Europa 2020. Os **Fundos EIE** visam proporcionar apoio para concretizar esta estratégia, bem como as missões específicas dos Fundos, nomeadamente a coesão económica, social e territorial.

Embora as missões gerais dos **Fundos EIE** estejam claramente definidas nos Tratados, as reformas de políticas para o período 2014-2020 provêm da Estratégia Europa 2020. Em termos de política de coesão, a reforma resultou no estabelecimento de dois objetivos principais:

- Investimento no crescimento e na criação de emprego, um objetivo comum às três categorias de regiões: menos desenvolvidas, de transição e mais desenvolvidas (apoiadas pelo **FEDER**, pelo **FSE** e pelo **Fundo de Coesão**);
- A cooperação territorial europeia, que será apoiada pelo **FEDER**.

2007-2013	2014-2020
Convergência	Investimento no crescimento e na criação da emprego
Competitividade regional e emprego	
Cooperação territorial europeia	Cooperação territorial europeia

Para o **FEADER**, a reforma da política agrícola comum definiu três objetivos:

- incentivo à competitividade no setor agrícola;
- gestão sustentável dos recursos naturais e das alterações climáticas, incluindo o fornecimento de bens públicos em zonas rurais e a preservação das paisagens europeias;
- desenvolvimento territorial equilibrado das economias rurais e do emprego.

O **FEAMP** visa a concretização dos objetivos da política comum das pescas reformada e apoia a implementação da política marítima integrada. O Fundo está igualmente orientado para o desenvolvimento sustentável das pescas e da aquacultura, bem como para o apoio ao crescimento e à criação de emprego nas comunidades costeiras em toda a UE.

Para o período 2014-2020, os princípios de intervenção, à semelhança do período de financiamento anterior, permanecem válidos.

Estes incluem:

- complementaridade e consistência;
- gestão partilhada e coordenação;
- parceria, proporcionalidade e subsidiariedade;
- conformidade com a União e a lei nacional em relação à sua aplicação;
- igualdade entre homens e mulheres;
- não discriminação;
- desenvolvimento sustentável.

Foram acrescentados aos princípios gerais os princípios de eficiência, boa gestão financeira e redução da carga administrativa sobre os beneficiários, enquanto o princípio de adicionalidade, que se aplica apenas à política de coesão, foi transferido para a Terceira Parte (Artigo 95.º) do RDC.

Com o objetivo de realçar a importância do princípio de governação de parceria e combinada, o RDC confere igualmente à Comissão poderes para estabelecer um código de conduta europeu relativo a parcerias através da adoção de um ato delegado.

## REFERÊNCIAS

Artigos 4.º a 8.º do RDC  
 Artigos 40.º, 162.º, 176.º e 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).  
 Regulamento Delegado da Comissão (UE) N.º 240/2014 de 7 de janeiro de 2014 relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no quadro dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus.

## 2. ABORDAGEM ESTRATÉGICA

Embora para o período 2014-2020 os Estados-Membros ainda sejam obrigados a elaborar e a implementar planos estratégicos no que diz respeito ao acesso aos Fundos EIE, este processo tornou-se mais simples e eficiente. O novo quadro legislativo reforça substancialmente as ligações com a Estratégia Europa 2020 e consolida o princípio de coordenação entre os **Fundos EIE** e outros instrumentos da UE. Concretamente, o RDC:

- estabelece um Quadro Estratégico Comum que funciona como quadro orientador estratégico para os Fundos EIE a nível europeu;
- estipula que os Estados-Membros devem elaborar uma proposta de documento comum para os Fundos EIE a nível nacional: o Acordo de Parceria;
- define normas comuns para todos os seus programas.

Para direcionar o investimento dos Fundos EIE para a Estratégia Europa 2020, encontram-se definidos 11 objetivos temáticos (OT) no Artigo 9.º do RDC. Existem outros instrumentos da UE que também contribuem para estes OT e os Estados-Membros são incentivados a fomentar sinergias e uma coordenação eficaz entre todos os instrumentos disponíveis a nível europeu, nacional, regional e local. Dados que os Estados-Membros são chamados a elaborar e a executar planos estratégicos que abrangem os cinco Fundos EIE (Acordos de Parceria), é possível combinar os recursos dos Fundos EIE e outros instrumentos da UE num espírito de complementaridade.

### 2.1. Forte alinhamento com a Estratégia Europa 2020

A reforma dos Fundos EIE para o período de programação 2014-2020 visa maximizar o contributo dos mesmos para a Estratégia Europa 2020. Esta estratégia estabelece três objetivos socioeconómicos abrangentes para a União Europeia concretizar entre 2010-2020:



O RDC traduz estas metas num conjunto de 11 TO, definindo setores e áreas de intervenção onde o apoio da UE através dos Fundos EIE possa representar maior valor acrescentado. Ao nível da UE e dos Estados-Membros, estes TO servem de referência para os Fundos EIE e constituem um ponto de partida para a coordenação nos Acordos de Parceria e nos programas.

#### REFERENCES

CPR Articles 4, 9, 15, 23, 27, 53, 96



É de salientar que, uma vez que a política de coesão na sua globalidade está orientada para a Estratégia Europa 2020, o âmbito de intervenção dos Fundos deixou de estar diferenciado consoante as categorias de regiões, disponibilizando assim o mesmo tipo de investimentos para todas as regiões<sup>1</sup>.

Não obstante, os Regulamentos específicos relativos aos fundos fixam um contributo mínimo de cada Fundo EIE para uma área de investimento específica (por exemplo, inovação, energia, TIC e apoio a PME no FEDER; promoção da inclusão social e combate à pobreza e à discriminação no caso do FSE). O nível de contribuição, por vezes, depende da categoria em que uma região está classificada (para mais informações, consulte as secções relativas a Fundos EIE individuais e os Regulamentos específicos relativos aos fundos).

Os Regulamentos específicos relativos aos fundos definem também com maior pormenor a forma como cada Fundo EIE pode contribuir para os objetivos temáticos referidos, através das prioridades de investimento (no caso dos Fundos) ou das prioridades da União (no caso do FEADER e do FEAMP), de acordo com os seus objetivos específicos.

Os 11 OT são os seguintes:

METAS DA EUROPA 2020	OBJETIVOS TEMÁTICOS
Crescimento inteligente	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação;</li> <li>2. Melhoria do acesso, utilização e qualidade das TIC;</li> <li>3. Melhoria da competitividade das PME, do setor agrícola (para o FEADER) e do setor das pescas e da aquacultura (para o FEAMP);</li> </ol>
Crescimento sustentável	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Apoio à transição para uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono em todos os setores;</li> <li>2. Promoção da gestão e prevenção de riscos e adaptação às alterações climáticas;</li> <li>3. Preservação e proteção do ambiente e promoção da eficiência dos recursos;</li> <li>4. Promoção de transporte sustentável e remoção de pontos de estrangulamento nas principais infraestruturas da rede;</li> </ol>
Crescimento inclusivo	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Promoção do emprego sustentável e de qualidade e apoio à mobilidade laboral;</li> <li>2. Promoção da inclusão social, combate à pobreza e a qualquer tipo de discriminação;</li> <li>3. Investimento na educação, na formação e na formação profissional para competências e aprendizagem ao longo da vida;</li> <li>4. Melhoria da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e da eficiência da administração pública.</li> </ol>

O RDC integra os Fundos EIE no Semestre Europeu, que corresponde a um ciclo anual à escala da UE de relatórios, análises e tomada de decisões no que respeita aos progressos registados na execução da Estratégia Europa 2020. O Semestre Europeu determina as metas a alcançar no próximo ano para toda a UE e formula ainda um conjunto de recomendações específicas por país para fazer face aos principais desafios socioeconómicos de cada Estado-Membro.

Na fase de programação (Acordos de Parceria e programas), os Estados-Membros devem estabelecer uma ligação clara entre a intervenção do Fundo EIE e a Estratégia Europa 2020, com especial ênfase nas recomendações específicas por país relevantes.

A manutenção desta ligação ao longo de toda a fase de execução constitui uma alteração significativa em relação aos períodos de programação anteriores. Se forem emitidas novas recomendações específicas por país relevantes que exijam o apoio dos Fundos EIE, a Comissão pode solicitar que os Estados-Membros efetuem as devidas alterações aos Acordos de Parceria e aos programas (consulte o capítulo sobre condicionalidade associada a uma governação económica rigorosa).

Os relatórios de execução anuais apresentados pelos Estados-Membros a partir de 2016 para cada programa centrar-se-ão muito mais nos progressos alcançados em termos de concretização dos objetivos do programa relacionados com a Estratégia Europa 2020.

<sup>1</sup> Exceto para investimentos em capacidade institucional e administração pública feitos pelo FSE que estejam limitados a Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão e para regiões menos desenvolvidas (alíneas d) e i) do n.º 1 do Artigo 3.º do Regulamento (UE) N.º 1304/2013).

## REFERÊNCIAS

As recomendações específicas por país adotadas nos termos do n.º 2 do Artigo 121.º do TFUE e das recomendações do Conselho adotadas nos termos do n.º 4 do Artigo 148.º do TFUE

Para além disso, os Estados-Membros apresentarão um relatório dos progressos na execução dos Fundos EIE ao nível dos Acordos de Parceria duas vezes: em 2017 e 2019. Nestes relatórios de progresso, deve ser avaliado o contributo dos Fundos EIE na adoção das recomendações relevantes específicas por país e o progresso na concretização das prioridades da Estratégia Europa 2020. Até ao fim de 2017 e 2019, a Comissão apresentará o seu próprio relatório estratégico e as conclusões retiradas destes relatórios de progresso ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões (CdR) e ao Comité Económico e Social Europeu (CESE) no quadro do Semestre Europeu.

Finalmente, o relatório sobre a coesão continuará a ser publicado de três em três anos, conforme definido pelo artigo 175.º do TFUE.

#### PRINCIPAIS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS-MEMBROS E PELA COMISSÃO

RELATÓRIOS		2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pelos Estados-Membros	Relatórios de execução anuais para cada PO		Maio/ Junho(*)	Junho	Maio/ Junho	Junho	Maio/ Junho	
	Relatórios de progresso relativos aos Acordos de Parceria			Agosto		Agosto		
Pela Comissão	Relatório sobre o resultado das negociações de Acordos de Parceria e programas	Dezembro						
	Relatórios de síntese baseados nos relatórios de execução anuais dos Estados-Membros		Outono	Outono	Outono	Outono	Outono	
	Relatório sobre a coesão			Sem data concreta			Sem data concreta	
	Relatórios estratégicos baseados nos relatórios de progresso dos Estados-Membros			Dezembro		Dezembro		
	Síntese dos relatórios de avaliação ex ante (apenas para o FEAMP)		Dezembro		Dezembro			Dezembro
Debate sobre os relatórios estratégicos: o Parlamento Europeu, o Conselho, o CdR, o CESE	Relatório sobre a aplicação do enquadramento comum de acompanhamento e avaliação da PAC Relatório sobre a implementação de um relatório de acompanhamento e avaliação				Primavera		Primavera	

(\*) No que respeita à política de coesão e ao FEAMP, os RAE para 2016, 2018, 2020 têm de ser enviados até ao final de maio, enquanto para o FEADER terá de ser até ao final de junho.

#### REFERÊNCIAS

Artigos 16.º, 50.º, 52.º, 53.º, 113.º do RDC; N.º 5 do Artigo 110.º do Regulamento 1306/2013 (PAC horizontal); N.º 4 do Artigo 107.º do FEAMP

## PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE 2007-2013 E 2014-2020

2007-2013	2014-2020
<p>A Estratégia de Lisboa.</p> <p>A política de coesão foi associada à Estratégia de Lisboa através de uma afetação que exigia que uma percentagem dos fundos da política de coesão (60-75 %) fosse gasta em áreas de investimento relacionadas com Lisboa.</p>	<p>A Estratégia Europa 2020.</p> <p>Todas as intervenções dos Fundos EIE devem contribuir para a Estratégia Europa 2020, mas as novas regras sobre concentração temática fixam um nível mínimo de recursos que podem ser gastos em algumas áreas específicas de intervenção e uma dotação mínima para o FSE.</p>
<p>Ligação indireta entre a política de coesão e a Estratégia de Lisboa através de programas nacionais de reformas relativos apenas à fase de programação.</p>	<p>Ligação direta e explícita entre as recomendações específicas por país e os Acordos de Parceria e programas durante as fases de programação e execução.</p>
<p>Relatórios estratégicos individuais para a política de coesão, o FEADER e o Fundo Europeu das Pescas (FEP) com uma ligação ténue ao relatório da Estratégia de Lisboa.</p>	<p>Os relatórios de progresso de 2017 e 2019 abrangerão todos os Fundos EIE e inserem-se no Semestre Europeu.</p>
<p>Cada Fundo tem o seu próprio alcance temático definido num conjunto de prioridades.</p>	<p>É introduzido um conjunto de TO comuns aos cinco Fundos EIE, que é utilizado para converter o âmbito de intervenção de cada Fundo em prioridades de investimento (para a política de coesão) ou prioridades da União (para o FEADER e o FEAMP) concretas.</p>

## 2.2. Documentos estratégicos para os Fundos EIE

### 2.2.1. O Quadro Estratégico Comum

O Quadro Estratégico Comum, contemplado no Anexo I do RDC, vem substituir as Orientações Estratégicas Comunitárias relativas à política de coesão e ao desenvolvimento rural 2007-2013, mas, não obstante, abrange os cinco Fundos EIE. Providencia aos Estados-Membros e às regiões uma orientação estratégica, para que possam tirar o máximo partido das possibilidades oferecidas pelos Fundos EIE e outras políticas e instrumentos da UE nos seus Acordos de Parceria e programas, mantendo sempre a tónica nas prioridades da Europa 2020.

O Quadro tem por objetivo facilitar a coordenação e a complementaridade entre intervenções apoiadas pelos Fundos EIE. Os Estados-Membros são incentivados a assegurar a cooperação entre as autoridades de gestão responsáveis por cada Fundo EIE em todas as fases de programação, execução, acompanhamento e avaliação do apoio, tanto a nível estratégico como operacional.

O RDC disponibiliza a seguintes novas ferramentas:

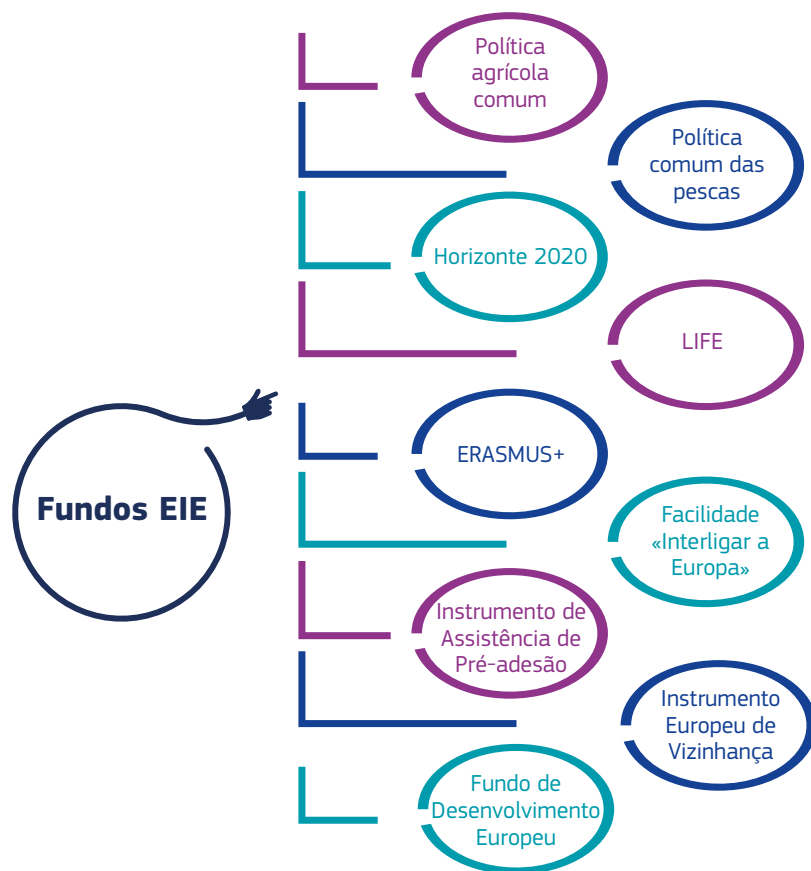
- combinação dos Fundos num programa;
- Investimento Territorial Integrado (IRI);
- Desenvolvimento local orientado para a comunidade (DLOC);
- Planos de Ação Conjunta (PAC).

Estas ferramentas estão a ser promovidas enquanto meios práticos de coordenação entre os Fundos EIE. O Quadro Estratégico Comum inclui mais orientações relativas à aplicação prática dos princípios horizontais e dos objetivos transversais das políticas, nomeadamente governação combinada, não discriminação e medidas de mitigação e adaptação das alterações climáticas.

## REFERÊNCIAS

Artigos 10.º a 13.º do RDC, Anexo I

O Quadro Estratégico Comum apresenta ainda soluções práticas para criar sinergias entre os Fundos EIE e outras políticas e instrumentos da UE:



Em relação ao período de programação anterior, a dimensão territorial do apoio do Fundo EIE é muito mais acentuada. Isto coaduna-se com o objetivo de coesão económica, social e territorial do Tratado. Por exemplo, o Quadro Estratégico Comum contém uma secção dedicada à abordagem dos principais desafios territoriais: Os Estados-Membros são incumbidos de proceder a uma análise do potencial de desenvolvimento de base local, das capacidades e dos desafios importantes com que são confrontados a nível nacional, regional ou local, aquando da preparação dos seus Acordos de Parceria e programas. Espera-se também que tenham em conta as estratégias macrorregionais e da bacia marítima relevantes e assegurem a complementaridade entre os programas CTE e os programas específicos por país, no quadro do objetivo de investimento para o crescimento e o emprego. Ao nível da execução, incentiva-se os Estados-Membros e as regiões a utilizar ao máximo as novas ferramentas territoriais, o ITI e o DLOC<sup>2</sup>, que visam proporcionar soluções personalizadas para os desafios territoriais de territórios específicos, envolvendo os parceiros locais na sua conceção e execução.

### 2.2.2. Acordo de Parceria e programas

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013 para Fundos e o Plano Estratégico Nacional (PEN) para o FEADER e o FEP foram todos substituídos pelo Acordo de Parceria. Este Acordo de Parceria funciona como um documento estratégico global e contém uma visão geral de como os Fundos EIE serão utilizados em cada Estado-Membro no período de programação 2014-2020.

O Acordo de Parceria foi introduzido para refletir o novo e otimizado sistema de governação da Estratégia Europa 2020, juntamente com a reforma da política de coesão, do FEADER e do FEAMP, que visa aumentar a eficácia e eficiência dos Fundos EIE. A principal alteração reside no âmbito do Acordo de Parceria. Os anteriores documentos do QREN e do PEN separados continham apenas informações básicas sobre a complementaridade dos Fundos UE em causa, ao passo que o Acordo de Parceria apresenta agora uma estratégia completa e coerente relativamente aos cinco Fundos EIE.

2 O DLOC baseia-se na experiência do Programa LEADER dos períodos de programação anteriores.

Agora, os Estados-Membros têm de ser muito mais específicos em relação ao contributo previsto dos Fundos EIE para a concretização das prioridades da UE nos termos definidos pela Estratégia Europa 2020, pelos programas de reforma nacionais e pelas recomendações relevantes específicas por país. Para além de apresentar uma repartição indicativa do apoio da UE pelos programas e OT, o Acordo de Parceria tem de apresentar uma síntese geral de como foram implementados os novos elementos enunciados em seguida:

- aplicação dos princípios horizontais e objetivos da política dos Fundos EIE, incluindo o princípio de parceria e os objetivos relacionados com as alterações climáticas;
- distribuição da reserva de desempenho, dividida por cada Fundo EIE e categoria de região, e forma como é assegurada a coerência do funcionamento do quadro de desempenho;
- resumo do ponto de situação relativamente às condicionalidades *ex ante* aplicáveis;
- avaliação das capacidades administrativas das autoridades envolvidas na execução dos Fundos EIE, juntamente com um resumo das ações de melhoria, se necessário;
- resumo das ações destinadas a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários;
- informações necessárias para verificação *ex ante* da conformidade com as regras de adicionalidade, apenas para os Fundos;
- principais áreas de prioridade destinadas à cooperação no âmbito dos Fundos EIE, considerando, nos casos pertinentes, as estratégias macrorregionais e as estratégias para as bacias marítimas.

Qualquer alteração a estes elementos durante a fase de execução está sujeita a aprovação formal da Comissão. O presente catálogo é bastante mais abrangente do que em 2007-2013, período em que apenas as partes do QREN e do PEN referentes a uma lista de programas e a dotação indicativa anual de cada Fundo por programa estavam abrangidas pela decisão da Comissão. Isto demonstra como a ligação estratégica entre o Acordo de Parceria e os programas melhorou significativamente em relação a 2007-2013.

Todos os elementos do Acordo de Parceria supra enunciados têm de ser devidamente transpostos e executados através de programas específicos. Considerando que todos os programas têm de estar em consonância com o Acordo de Parceria, o RDC introduziu um conteúdo comum aos cinco Fundos EIE, o que representa uma grande mudança em relação ao período de programação anterior, na medida em que reforça as ligações estratégicas entre todos os programas dos Fundos EIE num determinado Estado-Membro.

Para além disso, as regras específicas relativas a fundos descrevem ao pormenor a estrutura dos programas para a política de coesão, o FEADER e o FEAMP, em função das missões e dos instrumentos específicos de cada um. É de referir que, no caso dos Fundos, alguns elementos dos programas continuam a ser da responsabilidade exclusiva dos Estados-Membros e podem, por conseguinte, ser alterados sem a aprovação formal da Comissão (para obter uma lista completa, consulte o n.º 10 do Artigo 96.º do RDC). Trata-se de uma simplificação importante em relação ao período de programação 2007-2013, em que todas as alterações tinham de ser formalmente adotadas pela Comissão. Por último, agora é possível combinar apoios do FSE e do FEDER (ou FSE e Fundo de Coesão) num único programa.

## PRINCIPAIS DIFERENÇAS NOS DOCUMENTOS ESTRATÉGICOS ENTRE 2007-2013 E 2014-2020

2007-2013	2014-2020
As Orientações Estratégicas Comunitárias para a política de coesão. As Orientações Estratégicas Comunitárias para o desenvolvimento rural.	O Quadro Estratégico Comum, que abrange os cinco Fundos EIE.
O Quadro de Referência Estratégico Nacional, que abrange, essencialmente, os três Fundos da política de coesão, sendo que apenas algumas partes foram formalmente aprovadas pela Comissão. Os Planos Estratégicos Nacionais, que abrangem os programas de desenvolvimento rural e os programas das pescas preparados pelos Estados-Membros em estreita colaboração com a Comissão e os parceiros.	O Acordo de Parceria, que abrange os cinco Fundos EIE, sendo que a maioria dos elementos requer uma aprovação formal da Comissão, incluindo quaisquer alterações aos mesmos.
Diferenças em termos de conteúdo nos programas da política de coesão, do FEADER e do FEP.	Conjunto de elementos básicos comuns a todos os programas dos Fundos EIE.
Programas separados para o FEDER (+FC) e o FSE.	Os Programas multifundos para o FSE-FEDER (ou FSE-FC) também são permitidos.

### REFERÊNCIAS

RDC: Artigos 26.º a 30.º e 96.º a 99.º; Regulamento do FEADER: Artigo 8.º; Regulamento do FEAMP: Artigos 17.º a 20.º

### 3. MELHORIA DA EFICIÊNCIA

O novo quadro regulamentar criou novos incentivos para que os Estados-Membros cumpram as prioridades da UE e maximizem o impacto do apoio da União, recorrendo, nomeadamente, aos seguintes mecanismos:

- Quadro e reserva de desempenho;
- Condicionalidades *ex ante*;
- Condicionalidade associada a uma governação económica rigorosa;
- Instrumentos financeiros.

#### 3.1. Quadro e reserva de desempenho

Para acompanhar devidamente os progressos realizados para atingir os objetivos e as metas definidos para cada prioridades, deverá ser estabelecido um programa que defina um quadro de desempenho assente num conjunto de indicadores e estabeleça objetivos e metas claros, realistas e mensuráveis. Todos os anos, deverão ser facultadas informações atualizadas sobre os referidos objetivos e metas em relatórios de execução e, até 2017 e 2019, em relatórios de progresso.

Na segunda metade de 2019, a Comissão analisará o desempenho desses programas, com base nos relatórios de execução anuais apresentados pelos Estados-Membros até 30 de junho de 2019 referentes ao desempenho até ao final de 2018. Na sequência desta reapreciação, será concedida uma reserva de desempenho – num montante compreendido entre 5 % e 7 % dos recursos mobilizados para a prioridade em questão – aos programas e prioridades que tenham atingido os objetivos. Para os programas e as prioridades que não tenham atingido os objetivos, os Estados-Membros devem propor uma reafetação de recursos pelas prioridades que cumpriram os respetivos objetivos, respeitando os requisitos de concentração temática e as dotações mínimas.

Além disso, quando houver provas, baseadas em indicadores financeiros e de resultados, de uma falha grave na concretização dos objetivos de uma prioridade devida a debilidades na execução, a Comissão pode suspender, total ou parcialmente, os pagamentos intercalares relativos a essa prioridade. No caso de falha grave na concretização dos objetivos, poderão ser aplicadas correções financeiras no final do período de programação.

#### 3.2. Condicionalidades *ex ante*

Com vista a garantir que os Estados-Membros cumprem as condições necessárias para beneficiar do apoio efetivo dos Fundos EIE, os Regulamentos estabeleceram um conjunto de requisitos legais, políticos e institucionais (condicionalidades *ex ante*), que, idealmente, deveriam estar preenchidos aquando da apresentação dos Acordos de Parceria e dos programas.

Poderá haver lugar a condicionalidades *ex ante* temáticas (associadas a um investimento específico ou a prioridades da União, conforme previsto nas regras e nos regulamentos específicos relativos aos fundos, por exemplo, a existência de um plano abrangente de transportes para investimento nos transportes) ou a condicionalidades *ex ante* gerais (não associadas a um investimento específico ou a prioridades da União, por exemplo a existência de capacidade administrativa para a execução e aplicação da política e da legislação da União em matéria de igualdade de género no domínio dos Fundos EIE).

Os Estados-Membros têm de avaliar se as condicionalidades *ex ante* que se aplicam aos seus programas foram cumpridas. O não cumprimento das mesmas à data de apresentação do programa impõe ao Estado-Membro a elaboração de um plano que estabeleça as medidas a tomar para garantir o seu cumprimento, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2016. A Comissão tem autoridade para, aquando da adoção do programa, decidir suspender, total ou parcialmente, o pagamento intercalar relativo a uma prioridade do programa que aguarda a conclusão dos trâmites necessários. Cabe à Comissão o ónus da prova para determinar se as condicionalidades *ex ante* não foram cumpridas.

#### REFERÊNCIAS

Artigo 19.º do RDC  
Artigos 20.º a 22.º do RDC  
Artigo 23.º do RDC

### 3.3. Condicionalidade associada a uma governação económica rigorosa

Para garantir uma utilização dos Fundos EIE condizente com as prioridades estabelecidas no contexto do Semestre Europeu, os Estados-Membros devem contemplar o seguinte:

- os Programas de Reforma Nacionais nos casos adequados;
- as recomendações específicas por país relevantes mais recentes;
- quaisquer recomendações do Conselho relevantes, incluindo as baseadas no Pacto de Estabilidade e Crescimento e nos programas de ajustamento económico.

Na sequência da adoção dos Acordos de Parceria e programas, será assegurada a coerência com o Semestre Europeu, através de dois mecanismos previstos no Artigo 23.º do RDC:

#### REPROGRAMAÇÃO

A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja o seu Acordo de Parceria e programas relevantes, sempre tal seja necessário para apoiar a implementação de Recomendações do Conselho relevantes ou potenciar o impacto dos Fundos EIE no crescimento e na competitividade nos Estados-Membros que recebem assistência financeira. Se um Estado-Membro não tomar medidas em resposta a esta solicitação, o Conselho pode, mediante proposta da Comissão, suspender, total ou parcialmente, os pagamentos relativos aos programas ou às prioridades em questão. A decisão de revogar quaisquer suspensões será tomada assim que o Estado-Membro proponha as alterações, conforme solicitado pela Comissão.

#### OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE GOVERNAÇÃO ECONÓMICA

A Comissão apresentará uma proposta ao Conselho para suspender, total ou parcialmente, os compromissos ou pagamentos relativos aos programas de um Estado-Membro se não forem cumpridas as regras em matéria de Procedimento por Défice Excessivo, Procedimento por Desequilíbrio Excessivo ou, para os Estados-Membros que estejam a receber assistência financeira, as regras relativas ao programa de ajustamento associado. O Conselho determinará então a suspensão e, se o Estado-Membro tomar medidas de correção adequadas, a revogação da mesma.

Em todo o caso, as suspensões devem ser proporcionais e estar sujeitas aos limites estipulados no n.º 11 do Artigo 23.º do RDC.

### 3.4. Instrumentos financeiros

Os programas do Fundo EIE contribuirão para a concretização dos objetivos do Plano de Investimento<sup>3</sup> ao utilizar o financiamento de forma mais eficaz e duplicar a utilização de instrumentos financeiros (IF) durante 2014-2020 em relação ao período de programação anterior. Isto será facilitado pelas novas regras, mais abrangentes e coerentes, adotadas para os IF de 2014-2020, que visam apoiar e incentivar a utilização dos mesmos como uma forma mais eficiente e sustentável de apoio da UE. Estas regras são não prescritivas no que diz respeito aos setores, destinatários finais, tipos de projetos e atividades a serem apoiados. Os Estados-Membros podem utilizar IF no âmbito de todos os OT abrangidos pelos programas e para todos os Fundos, desde que isso se revele eficiente e eficaz.

O novo quadro também inclui ainda regras para combinação de IF com outras formas de apoio, nomeadamente subvenções, já que isto facilita a conceção de regimes de apoio devidamente adaptados às necessidades específicas dos Estados-Membros ou das regiões.

<sup>3</sup> O Plano de Investimento para a Europa centra-se na eliminação de obstáculos ao investimento, proporcionando visibilidade e assistência técnica a projetos de investimento e utilizando os recursos financeiros novos e já existentes de uma forma mais inteligente.

#### REFERÊNCIAS

Artigos 37.º a 46.º do RDC

## 4. SIMPLIFICAÇÃO

A Comissão perspetiva o valor da simplificação sob várias formas:

- É necessária para garantir a execução sem sobressaltos da política e um interesse permanente por parte dos beneficiários;
- Pode ter um impacto positivo nos resultados da política ao garantir uma distribuição eficiente do esforço administrativo necessário à escala nacional, regional e da UE, reduzindo o tempo e os custos do cumprimento dos objetivos e permitindo uma concentração na obtenção de resultados;
- Com a implementação de regras mais simples, que sejam compreendidas com mais facilidade pelos intervenientes envolvidos, reforçando, desse modo, a segurança jurídica, a simplificação pode igualmente ajudar a reduzir os erros e aumentar a garantia dada pelos sistemas de execução nacionais.

Por estas razões, o Quadro Regulamentar para os Fundos EIE para 2014-2020 introduziu várias alterações:

As alterações enunciadas em seguida abrangem todos os Fundos EIE:

- Harmonização das regras entre os Fundos EIE: por exemplo, no que respeita a elegibilidade e durabilidade;
- Maior proporcionalidade: no que respeita às disposições que versem a implementação e utilização dos Fundos EIE, relativamente à comunicação, avaliação, gestão e controlo;
- Segurança jurídica por via de regras mais claras: por exemplo, no que respeita a projetos geradores de receitas;
- Execução mais eficiente e comunicações mais simples: ao incidir concretamente em indicadores comuns principais que facilitam a recolha de dados e relatórios sobre os resultados a nível da UE;
- Redução dos encargos administrativos para as autoridades de gestão e os beneficiários: por exemplo, através do alargamento das possibilidades em matéria de opções de custos simplificados (ver Tabela abaixo).

E mais especificamente para os Fundos:

- Maior flexibilidade em termos de instituição de programas e sistemas: incluindo programas ou projetos multi-fundo, investimento territorial integrado, transferência financeira entre categorias de regiões, fóruns conjuntos e investimentos em assistência técnica;
- Simplificações relacionadas com grandes projetos: os limiares de 50 milhões de euros (75 milhões de euros para infraestruturas de transporte) são calculados com base nos custos elegíveis e não nos custos totais, como acontecia no passado. Além disso, quando um grande projeto obtém uma avaliação positiva de um especialista independente, a autoridade de gestão pode, simplesmente, comunicar o projeto à Comissão. Uma notificação análoga, sem necessidade de uma avaliação de qualidade independente, é igualmente possível no caso dos projetos faseados;
- Na direção de uma gestão baseada em resultados (o Plano de Ação Conjunta): os pagamentos das contribuições da UE são baseados no progresso e nos resultados e não na tradicional apresentação dos documentos contabilísticos. Isto reduz os encargos administrativos, tanto para o Estado-Membro como para o beneficiário (ver Tabela abaixo, que mostra as diferenças entre as opções de custos simplificados e os planos de ação conjunta);
- E-coesão: todos os beneficiários devem conseguir, até ao final de 2015, realizar todas as trocas de informação com as diferentes autoridades e organismos de cada programa operacional através dos sistemas de troca de dados eletrónicos;
- Pagamento atempado aos beneficiários: o Artigo 132.º do RDC prevê para as autoridades de gestão o dever de, dependente da disponibilidade de financiamento, garantir que cada beneficiário recebe o montante total da despesa pública elegível na íntegra, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido de pagamento.



## COMPARAÇÃO ENTRE AS REGRAS DAS OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADOS DE 2007-2013 E 2014-2020

	2007-2013	2014-2020
<b>Forma de apoio</b>	FSE, FEDER e FEADER	Os 5 Fundos EIE
<b>Opção</b>	Não especificada	Subvenção e assistência reembolsável
<b>Métodos de cálculo</b>	A utilização de custos simplificados é opcional no caso das subvenções.	É opcional, exceto para pequenas operações do FSE com um apoio público inferior a 50 000 euros em que seja obrigatório ou não seja possível (exceto no caso de um regime de auxílios estatais).
<b>Financiamento a taxa fixa</b>	Cálculo <i>ex ante</i> , baseado num método justo, equitativo e verificável.	<p>Cálculo <i>ex ante</i>, baseado num método justo, equitativo e verificável.</p> <p>Foram introduzidos métodos de cálculo adicionais:</p> <p>Utilização de esquemas da UE já existentes para tipos idênticos de operações e beneficiários;</p> <p>Utilização de esquemas nacionais próprios já existentes para tipos idênticos de operações e beneficiários;</p> <p>Utilização de taxas e métodos específicos consagrados na regulamentação ou num ato delegado (ver, por exemplo, a alínea b) do n.º 1 do Artigo 68.º do RDC ou o n.º 2 do Artigo 14.º do FSE);</p> <p>Para o FSE: utilização de um projeto de orçamento.</p> <p>Pressupostos normalizados de custos adicionais e a perda de rendimentos nos termos da alínea d) do Artigo 41.º do Regulamento do FEADER no que respeita às medidas de superfície</p>
<b>Financiamento a taxa fixa para custos indiretos</b>	O financiamento baseado numa taxa fixa é utilizado para calcular apenas custos indiretos.	<p>O financiamento baseado numa taxa fixa pode ser utilizado para calcular qualquer categoria de custos.</p> <p>Para o FSE: taxa fixa até 40 % dos custos de pessoal diretos elegíveis para calcular todos os outros custos do projeto.</p> <p>Para o CTE: taxa fixa até 20 % dos outros custos diretos para além dos custos de pessoal para calcular custos de pessoal diretos.</p>
<b>Limite para montantes fixos</b>	Taxa fixa máxima para reembolso de custos indiretos = 20 % dos custos diretos.	<p>Taxa fixa máxima para reembolso de custos indiretos com requisito de cálculo = 25 % dos custos diretos ou 15 % dos custos de pessoal diretos.</p> <p>Taxa fixa e método adotados pelo ato delegado para métodos aplicáveis noutras políticas da UE (ex.: H2020, LIFE) para um tipo de operação e beneficiário idênticos.</p>
<b>Custos unitários</b>	Maximum EUR 50 000	Máximo de 100 000 euros de contribuição pública.
<b>Tabelas normalizadas de custos unitários e de montantes únicos para reembolso aos Estados-Membros</b>		Para custos de pessoal, é fixado um método de cálculo baseado numa tabela normalizada de custos unitários específica: Custo de pessoal à hora = últimos custos laborais brutos anuais documentados / 1 720 horas.
<b>Tabelas normalizadas de custos unitários e de montantes únicos para reembolso aos Estados-Membros</b>		Uma opção adicional prevista no n.º 1 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE que permite à Comissão reembolsar as despesas dos Estados-Membros com base em tabelas normalizadas de custos unitários e de montantes únicos definidas pela Comissão num ato delegado.

**REFERÊNCIAS**

Artigos 67.º e 68.º do RDC; FSE 14, CTE 19

DIFERENÇAS ENTRE AS OPÇÕES DE CUSTOS SIMPLIFICADOS (OCS) E OS PLANOS DE AÇÃO CONJUNTA

	OCS em conformidade com os Artigos 67.º e 68.º do RDC e os números 2 a 4 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE  (caso a OCS cubra todos os custos da operação e seja um valor definido)	Planos de Ação Conjunta (PAC)	N.º 1 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE
<b>Tipo de OCS</b>	Financiamento a taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos.	Tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos.  Sem limite para montantes fixos.	Tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos.  Sem limite para montantes fixos.
<b>Aprovação pela Comissão</b>	Sem aprovação formal.	Aprovado no quadro da decisão da PAC.	As OCS são adotadas pela Comissão através de um ato delegado.
<b>Método de cálculo</b>	Cálculo baseado num método justo, equitativo e verificável.  Utilização de esquemas nacionais ou da UE já existentes para tipos idênticos de operações e beneficiários.  Utilização de taxas e de metodologias definidas nos regulamentos (n.º 5 do Artigo 67.º e Artigo 68 do RDC e n.º 2 e 3 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE).	Cálculo baseado num método justo, equitativo e verificável.  Utilização de esquemas nacionais ou da UE já existentes para tipos idênticos de operações e beneficiários.  Utilização de taxas e de metodologias definidas nos regulamentos (n.º 5 do Artigo 67.º e n.º 2 do Artigo 68.º do RDC e n.º 1 a 3 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE).	Os regulamentos não estabelecem uma metodologia específica para a definição da OCS, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 14.º do Regulamento do FSE. Contudo, a Comissão tenciona utilizar as seguintes metodologias: Cálculo baseado num método justo, equitativo e verificável;  Utilização de esquemas nacionais ou da UE já existentes para tipos idênticos de operações e beneficiários;  Utilização de taxas e de metodologias definidas
<b>Reembolso</b>	O reembolso entre a Comissão e os MA e entre os MA e o beneficiário baseia-se no mesmo sistema de OCS.	O reembolso entre a Comissão e os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e o beneficiário baseia-se no mesmo sistema de OCS.	Os reembolsos entre a Comissão e o Estado-Membro e entre o Estado-Membro e o beneficiário podem ter uma base diferente.
<b>Contratos públicos</b>	Não aplicável a projetos de adjudicação exclusiva.	Também aplicável a projetos de adjudicação exclusiva.	Também aplicável a projetos de adjudicação exclusiva.

## 5. GESTÃO E CONTROLO

A UE está empenhada em garantir plenamente a legalidade e a regularidade da despesa, bem como em combater a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais que possam ter impacto no seu orçamento. Os sistemas de gestão e controlo estabelecidos pelas autoridades dos Estados-Membros visam a prevenção, deteção e correção de irregularidades.

O RDC fixa princípios gerais para sistemas de gestão e controlo para os Fundos e o FEAMP. Os princípios que se aplicam conjuntamente a estes quatro Fundos são idênticos aos vigentes em 2007-2013.

Foram, contudo, introduzidas várias alterações no que respeita à forma de execução destes princípios:

- **Clarificação das responsabilidades e tarefas das diferentes autoridades:** A responsabilização foi reforçada, tendo as autoridades de gestão de elaborar um relatório anual de gestão, juntamente com um resumo anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos realizados. Solicita-se ainda às autoridades de gestão a instituição de medidas antifraude, em função do risco identificado.
- **Substituição da avaliação de conformidade dos sistemas de gestão e controlo:** Foi estabelecido um novo processo de designação nacional da autoridade de gestão (e da autoridade de certificação, se for caso disso). Este processo de designação apenas será revisto pela Comissão em três casos: quando o montante total do apoio daqueles quatro Fundos relativamente ao programa em questão ultrapassar um determinado montante<sup>4</sup>, em resultado de uma análise de riscos ou por iniciativa do Estado-Membro.
- **Preparação, análise e aprovação das contas todos os anos:** O exercício contabilístico começa a 1 de julho e termina a 30 de junho (exceto para o primeiro período contabilístico). A autoridade de certificação preparará as contas anuais relativas ao programa operacional, que serão depois apresentadas à Comissão, juntamente com o relatório de garantia de gestão, o resumo anual dos controlos preparado pela autoridade de gestão, bem como o relatório de controlo de acompanhamento e o parecer de auditoria preparado pela autoridade de fiscalização. A Comissão examina estes documentos, com vista a emitir um relatório de garantia anual.

A Comissão aplicará as correções financeiras líquidas quando são cumpridas as duas condições que se seguem. Nestes casos, o apoio da UE não pode ser reafetado para outras operações:

- Uma auditoria da UE detetou uma falha grave no funcionamento eficaz do sistema de gestão e controlo, que afeta um período contabilístico relativamente ao qual o Estado-Membro já tinha apresentado um relatório de gestão e um parecer de auditoria nos quais o problema não foi identificado (data limite de 15 de fevereiro).
- O Estado-Membro não identificou o problema noutros relatórios de auditoria apresentados à Comissão ou não tomou as medidas de correção adequadas, antes de o problema ser detetado nas auditorias da UE.

No que respeita ao intercâmbio de dados entre as autoridades e os beneficiários; até 31 dezembro de 2015, os Estados-Membros têm de garantir que os devidos sistemas estão operacionais, para que os beneficiários possam realizar todas as trocas de dados com as autoridades relevantes. Concretamente, isto significa que, uma vez concedida uma subvenção, o beneficiário deverá conseguir satisfazer todas as exigências em termos de informação por intercâmbio eletrónico.

## 6. GESTÃO FINANCEIRA

As diferentes formas de apoio disponibilizadas para Fundos EIE, enunciadas no Artigo 66.º do RDC, incluem subvenções, assistência reembolsável e IF. A assistência reembolsável e os IFs estão sujeitos a regras diferentes.

### 6.1. Compromissos e pagamentos

#### Compromissos

A primeira fração da autorização orçamental é desbloqueada automaticamente pela Comissão na sequência da adoção do programa. As autorizações orçamentais relativas às frações subsequentes são efetuadas anualmente e são ajustadas em caso de alterações ao programa.

As autorizações não abrangidas por pré-financiamento ou por um pedido de pagamento no prazo de três anos são anuladas.

<sup>4</sup> 250 milhões de euros para os Fundos e 100 milhões de euros para o FEAMP.

#### REFERÊNCIAS

Artigos 122.º a 128.º do RDC

## Pagamentos

O pagamento por parte da Comissão das contribuições do Fundo EIE para cada programa assume várias formas e está dependente da disponibilidade de financiamento, nomeadamente:

- pré-financiamento,
- pagamentos intercalares e
- pagamento do saldo final.

Na sequência da adoção do programa por parte da Comissão, é pago um montante de pré-financiamento inicial em várias frações anuais entre 2014 e 2016, conforme definido na tabela que se segue<sup>5</sup>. Apenas para os Fundos e o FEAMP, os montantes de pré-financiamento serão pagos entre 2017 e 2023.

FUNDO(S)		2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020 a 2023
FEDER – FSE FC - FEAMP	Inicial	1 % ou 1,5 %	1% ou 1,5 %	1%	-	-	-	-
	Anual	-	-	2 %	2,625 %	2,75 %	2,875 %	3 %
FEADER	Inicial	1 %	1 %	1 %	(sem pré-financiamento anual)			

Para os Fundos e o FEAMP, o reembolso dos pagamentos intercalares estará limitado a 90% do valor resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento relevante à despesa declarada no pedido de pagamento. Os restantes 10% serão desbloqueados após a análise anual e a aceitação das contas.

## 6.2. Co-financiamento

A Decisão da Comissão de adotar um programa fixa a taxa de cofinanciamento para cada prioridade e, se for caso disso, por categoria de região e Fundo.

Taxas máximas de cofinanciamento:

- FEDER e FSE: entre 50% e 85%, dependendo da categoria das regiões (possibilidade de alguns aumentos de acordo com as regras específicas do FSE);
- Objetivo de cooperação territorial europeia: 85%;
- Fundo de Coesão: 85%;
- FEAMP: 75% (possibilidade de alguns aumentos em determinadas condições);
- FEADER: entre 53% e 85% (possibilidade de alguns aumentos em determinadas condições).

Estão previstas disposições específicas para programas que utilizam instrumentos financeiros ou para o desenvolvimento local orientado para a comunidade e ainda para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ).

## 6.3. Elegibilidade das despesas

Para ser elegível, a despesa tem de ser contraída por um beneficiário e paga entre a data em que o programa foi apresentado à Comissão, ou 1 de janeiro de 2014, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de 2023. Relativamente à Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ), as despesas são elegíveis desde 1 de setembro de 2013. A elegibilidade das despesas é determinada com base nas regras nacionais, exceto nos casos em que estão previstas regras específicas no RDC ou regras específicas relativas aos fundos, nomeadamente no que respeita a CTE, em que foi introduzida uma nova hierarquia de normas.

<sup>5</sup> O Regulamento N.º (UE) 2015/779, que altera o Regulamento N.º (UE) 1304/2013, prevê o pagamento de um pré-financiamento adicional para Programas Operacionais apoiados pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ). Este pagamento de pré-financiamento adicional não está incluído na tabela, pois abrange apenas a dotação específica para a IEJ.

### REFERÊNCIAS

Artigo 65.º do RDC  
Artigos 120.º e 121.º do RDC  
Artigos 129.º a 136.º do RDC

Uma vez que a Comissão examina e aprova as contas anualmente, os procedimentos de fecho dos programas não serão tão intensivos como no período de 2007–2013. O pagamento do saldo final estará sujeito ao mesmo processo de análise e aprovação de contas anual para o exercício contabilístico final.

## 7. RECURSOS FINANCEIROS

Tal como no período de programação anterior, todas as regiões europeias podem beneficiar do apoio do Fundo EIE em 2014-2020. Contudo, foram efetuadas várias alterações ao quadro da política dos Fundos EIE que tiveram consequências financeiras importantes.

A ligação entre os objetivos da política, o âmbito de intervenção e o método de dotação dos recursos financeiros da EU foi redefinida. No caso da política de coesão, ficou decidido que todos os tipos de regiões teriam um objetivo de política comum: investimento no crescimento e no emprego, conforme estabelecido na Estratégia Europa 2020. Na senda deste objetivo, todas as regiões podem beneficiar do mesmo âmbito de intervenção (catálogos de prioridades de investimento para os Fundos), mas com diferentes níveis de intensidade, conforme previsto nas regras sobre concentração temática. O objetivo da Cooperação Territorial Europeia tornou-se um objetivo independente, a par do investimento no crescimento e no emprego.

No caso do desenvolvimento rural, os objetivos da Estratégia Europa 2020 refletem-se em seis prioridades da União, das quais, regra geral, pelo menos quatro têm de estar incluídas em cada programa de desenvolvimento rural.

O nível de apoio ainda depende da posição de cada região face ao PIB per capita médio da UE27. Em relação à política de coesão e ao FEADER, o RDC estabelece agora uma distinção entre três categorias de regiões, em vez das duas anteriores (Convergência e Competitividade Regional e do Emprego em 2007-2013). As três categorias de regiões são:

- **Regiões menos desenvolvidas:** regiões em que o PIB per capita é inferior a 75 % do PIB médio da UE27;
- **Regiões de transição:** regiões em que o PIB per capita se situa entre 75 % e 90 % do PIB médio da UE27, esta categoria substituiu os mecanismos de apoio transitório de entrada e de saída aplicados no período de financiamento anterior;
- **Regiões mais desenvolvidas:** regiões em que o PIB per capita é superior a 90 % do PIB médio da UE27.

Para garantir que a quota do FSE nos recursos dos Fundos ao nível europeu atinge, pelo menos, 23,1 %, foi fixada uma quota mínima deste Fundo para cada Estado-Membro individualmente.

No que respeita ao FEAMP, a situação é diferente. Como o FEAMP apoia a política comum das pescas, as dotações financeiras são determinadas com base em critérios específicos do setor, tais como a dimensão e a relevância socioeconómica do setor das pescas e da aquacultura em cada região. O nível de apoio não depende do PIB per capita. Nesta conformidade, para 2014-2020, não há qualquer diferenciação entre categorias de regiões no que respeita ao objetivo de convergência e não convergência.

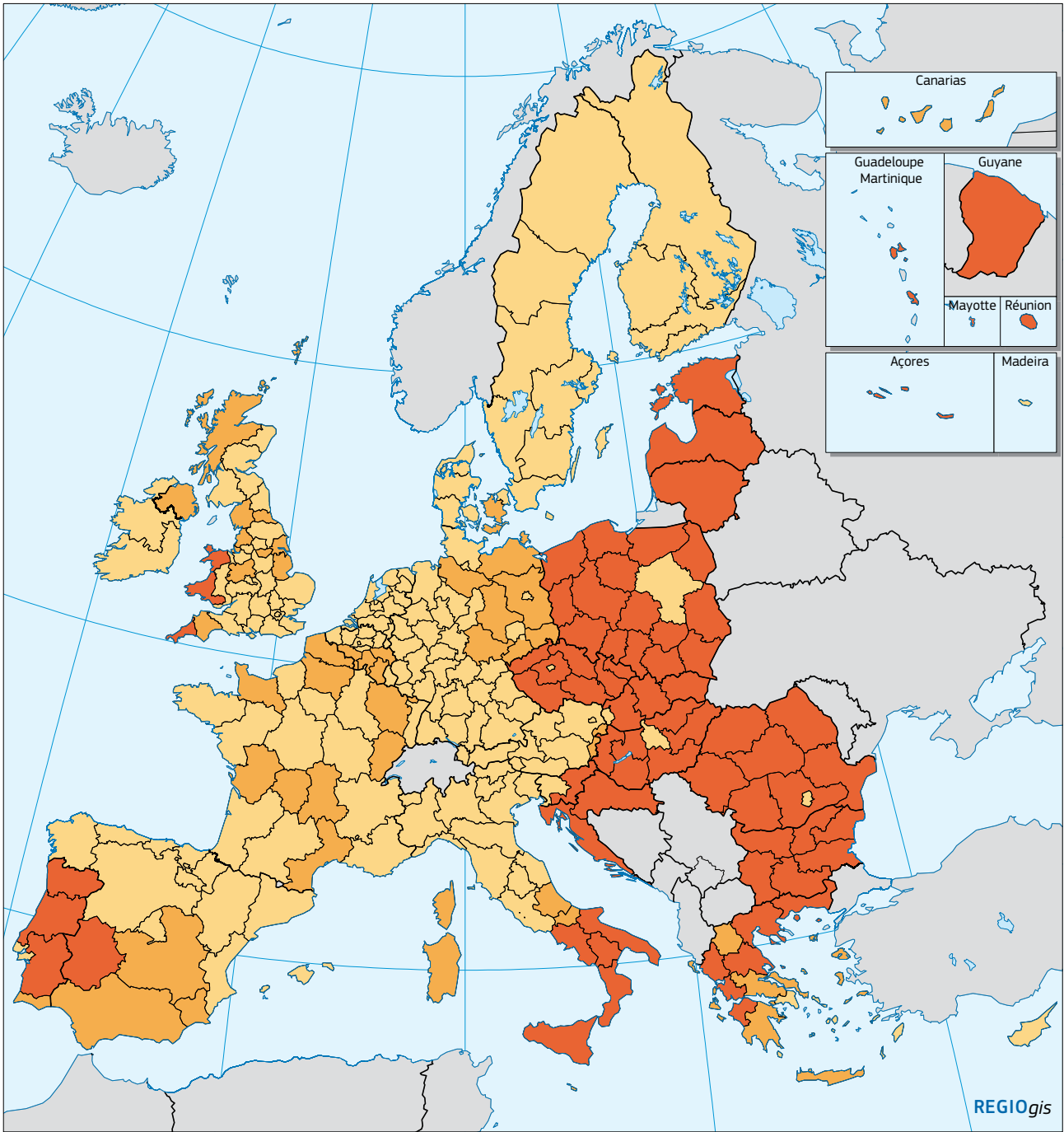
### REFERÊNCIAS

Artigo 90.º do RDC, Anexo VII do RDC

**DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS EIE PELOS OBJETIVOS DA POLÍTICA EM 2007-2013 E CATEGORIAS DE REGIÕES EM 2014-2020**

2007-2013		2014-2020		
Objetivo da política	Fundo	Objetivo da política	Categorias de regiões	Fundo
Convergência na política de coesão.	Fundo de Coesão FEDER FSE	Investimento no crescimento e na criação de emprego para a política de coesão.	Nível de Estado-Membro	Fundo de Coesão
Convergência na política de desenvolvimento rural.	FEP	Missão, objetivos e prioridades do desenvolvimento rural.	Regiões menos desenvolvidas	FEDER FSE FEADER
Convergência nas pescas.	FEADER		Regiões de transição	FEDER FSE FEADER
			Mais desenvolvido na política de coesão e noutras regiões no desenvolvimento rural.	FEDER FSE FEADER
Competitividade regional e emprego na política de coesão.	FEDER FSE		Promover a pesca e aquacultura sustentáveis. Fomentar a implementação da política comum das pescas (PCP) e da política marítima integrada (PMI).	Nível de Estado-Membro
Não convergência nas pescas.	FEP	Promover o desenvolvimento territorial do setor das pescas.		
Não convergência na política de desenvolvimento rural.	FEADER			

MAPA 1: CATEGORIAS DE REGIÕES PARA O FEDER, O FSE E O FEADER 2014-2020



**Categoria**

- Regiões menos desenvolvidas (PIB per capita < 75 % da média da UE27)
- Regiões de transição (PIB per capita >= 75 % e < 90 % da média da UE27)
- Regiões mais desenvolvidas (PIB per capita >= 90 % da média da UE27)

Fonte: Direção-Geral da Política Regional e Urbana

0 500 Km

© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

## 7.1. Regiões menos desenvolvidas

Cerca de metade de todos os recursos para o objetivo de investimento no crescimento e no emprego foi atribuída a regiões menos desenvolvidas. Trata-se de regiões em que o PIB per capita é inferior a 75 % do PIB médio da UE27<sup>6</sup>.

2007-2013		2014-2020	
Convergência	<p>Regiões em que o PIB per capita é inferior a 75 % do PIB per capita médio da UE27.</p> <p>Regiões que teriam sido elegíveis para o objetivo de convergência caso tivesse sido mantido o limite de 75 % do PIB per capita médio da UE15 e não da UE25 (apoio transitório de saída).</p>	Regiões menos desenvolvidas	Regiões em que o PIB per capita é inferior a 75 % do PIB médio da UE27.

### LISTA DE REGIÕES MENOS DESENVOLVIDAS

**Bulgária:** Severozapaden, Severen tsentralen, Severoiztochen, Yugoiztochen, Yugozapaden, Yuzhen tsentralen

**República Checa:** Střední Čechy, Jihozápad, Severozápad, Severovýchod, Jihovýchod, Střední Morava, Moravskoslezsko

**Estónia:** todo o país

**Grécia:** Anatoliki Makedonia, Thraki, Kentriki Makedonia, Thessalia, Ipeiros, Dytiki Ellada

**Espanha:** Extremadura

**França:** Guadalupe, Martinica, Guiana, Reunião, Maiote

**Croácia:** Jadranska Hrvatska, Kontinentalna Hrvatska

**Itália:** Campânia, Puglia, Basilicata, Calábria, Sicília

**Letónia:** todo o país

**Lituânia:** todo o país

**Hungria:** Közép-Dunántúl, Nyugat-Dunántúl, Dél-Dunántúl, Észak-Magyarország, Észak-Alföld, Dél-Alföld

**Polónia:** Łódzkie, Małopolskie, Śląskie, Lubelskie, Podkarpackie, Świętokrzyskie, Podlaskie, Wielkopolskie, Zachodniopomorskie, Lubuskie, Dolnośląskie, Opolskie, Kujawsko-Pomorskie, Warmińsko-Mazurskie, Pomorskie

**Portugal:** Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores

**Roménia:** Nord-Vest, Centru, Nord-Est, Sud-Est, Sud-Muntenia, Sud-Vest Oltenia, Vest

**Eslovénia:** Vzhodna Slovenija

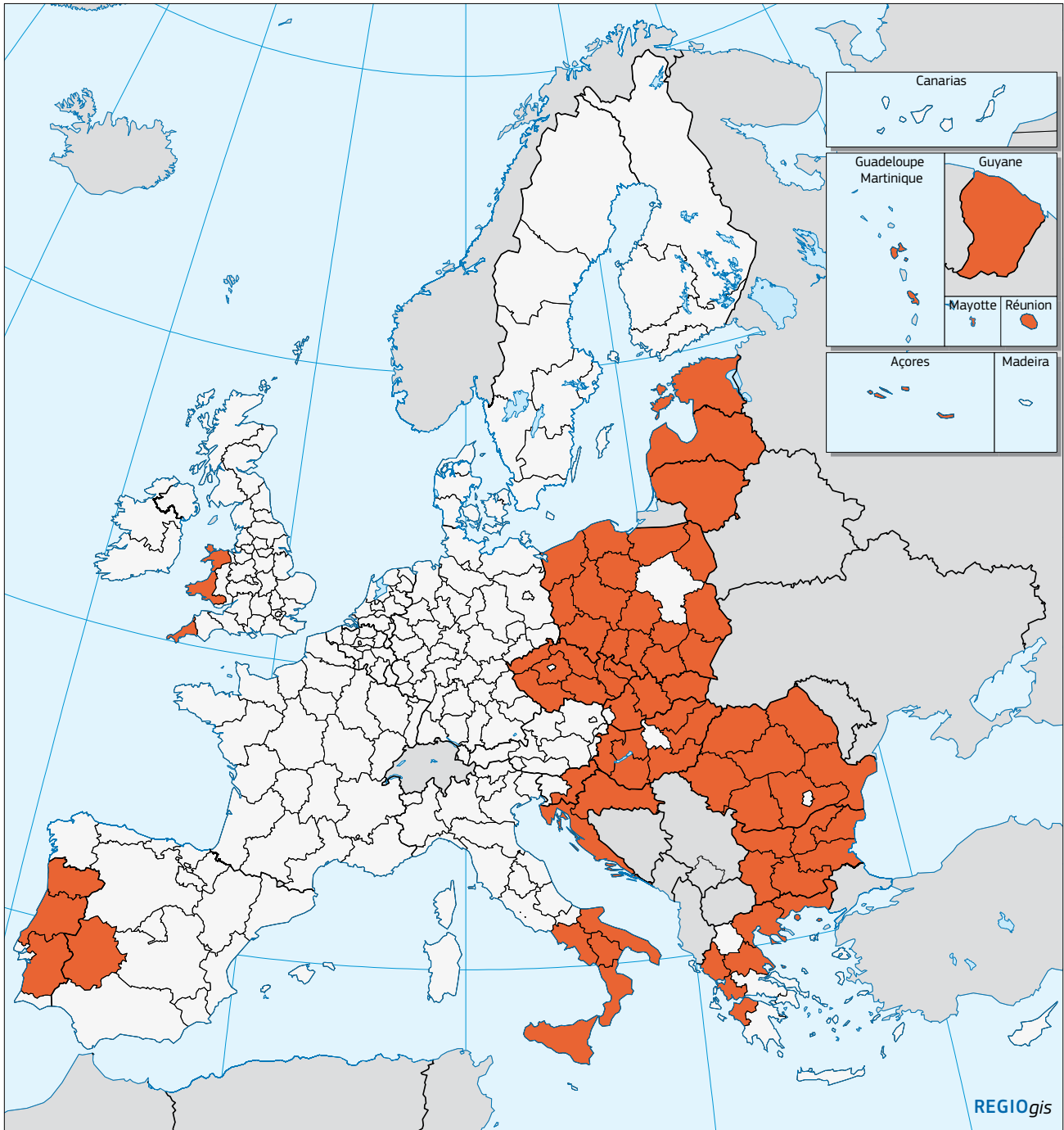
**Eslováquia:** Západné Slovensko, Stredné Slovensko, Východné Slovensko

**Reino Unido:** Cornualha e Ilhas Scilly, País de Gales Ocidental e Valleys

<sup>6</sup> 52,45 % dos recursos para o objetivo de investimento no crescimento e na criação de emprego ou 164 mil milhões de euros.



**MAPA 2: REGIÕES MENOS DESENVOLVIDAS – ELEGIBILIDADE DOS FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS (FEDER, FSE E FEADER) DE 2014-2020**



**Categoria**

■ Regiões menos desenvolvidas (PIB per capita < 75 % da média da UE27)

Fonte: Direção-Geral da Política Regional e Urbana

0 500 Km

© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

## 7.2. Regiões de transição

Cerca de 10% dos recursos para investimento no crescimento e no emprego são atribuídos a regiões de transição, ou seja, regiões em que o PIB per capita se situa entre 75% e 90% do PIB médio da UE27<sup>7</sup>. Trata-se de uma nova categoria regional que foi criada.

### LISTA DE REGIÕES DE TRANSIÇÃO

**Bélgica:** Prov. do Hainaut, Prov. de Liège, Prov. do Luxemburgo, Prov. de Namur

**Dinamarca:** Sjælland

**Alemanha:** Brandenburg–Nordost, Brandenburg–Südwest, Mecklenburg–Vorpommern, Lüneburg, Chemnitz, Dresden, Sachsen-Anhalt, Thüringen

**Grécia:** Dytiki Makedonia, Ionia Nisia, Sterea Ellada, Peloponnisos, Voreio Aigaio, Kriti

**Espanha:** Castilla-La Mancha, Andaluzia, Região de Múrcia, Cidade Autónoma de Melilla, Canárias

**França:** Picardia, Baixa Normandia, Nord-Pas de Calais, Lorraine, Franche-Comté, Poitou-Charentes, Limousin, Auvergne, Languedoc-Roussillon, Córsega

**Itália:** Abruzo, Molise, Sardenha

**Malta:** todo o país

**Áustria:** Burgenland

**Portugal:** Algarve

**Reino Unido:** Tees Valley e Durham, Cumbria, Lancashire, Merseyside, East Yorkshire e Northern Lincolnshire, South Yorkshire, Lincolnshire, Shropshire e Staffordshire, Devon, Highlands e Islands, Irlanda do Norte

---

7 10,24% dos recursos para o objetivo de investimento no crescimento e na criação de emprego ou 32 mil milhões de euros.

**MAPA 3: REGIÕES DE TRANSIÇÃO – ELEGIBILIDADE DOS FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS (FEDER, FSE E FEADER) DE 2014-2020**



**Categoria**

Regiões de transição (PIB per capita  $\geq$  75 % e  $<$  90 % da média da UE27)

Fonte: Direção-Geral da Política Regional e Urbana

0 500 Km

© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

### 7.3. Regiões mais desenvolvidas e outras regiões

Perto de 15 % dos recursos para investimento no crescimento e no emprego foram atribuídos a regiões mais desenvolvidas, ou seja, regiões em que o PIB per capita é superior a 90% do PIB médio da UE27<sup>8</sup>.

2007-2013		2014-2020	
Competitividade Regional e Emprego	Todas as regiões não abrangidas pelo objetivo de convergência, incluindo o apoio transitório de saída.  Regiões que não foram abrangidas pelo Objetivo 1 em 2000-2006, mas cujo PIB ultrapassa 75 % do PIB per capita médio da UE15 (apoio transitório de entrada).	Regiões mais desenvolvidas/ outras regiões	Regiões em que o PIB per capita é superior a 90% do PIB per capita médio da UE27.

#### LISTA DE REGIÕES MAIS DESENVOLVIDAS

**Bélgica:** Região de Bruxelas-Capital / Brussels Hoofdstedelijk Gewest, Prov. de Antuérpia, Prov. de Limburgo, Prov. de Oost-Vlaanderen, Prov. de Vlaams-Brabant, Prov. de West-Vlaanderen, Prov. de Brabant Wallon

**República Checa:** Praga

**Dinamarca:** Hovedstaden, Syddanmark, Midtjylland, Nordjylland

**Alemanha:** Estugarda, Karlsruhe, Freiburg, Tübingen, Oberbayern, Niederbayern, Oberpfalz, Oberfranken, Mittelfranken, Unterfranken, Schwaben, Berlim, Bremen, Hamburgo, Darmstadt, Gießen, Kassel, Braunschweig, Hannover, Weser-Ems, Düsseldorf, Colónia, Münster, Detmold, Arnsberg, Koblenz, Trier, Rheinhessen-Pfalz, Saarland, Leipzig, Schleswig-Holstein

**Irlanda:** Border, Midland e Western, Southern e Eastern

**Grécia:** Ática

**Espanha:** Galiza, Principado das Astúrias, Cantábria, País Basco, Comunidade Foral de Navarra, La Rioja, Aragão, Comunidade de Madrid, Castela e Leão, Catalunha, Comunidade Valenciana, Ilhas Baleares, Cidade Autónoma de Ceuta

**França:** Île-de-France, Champagne-Ardenne, Haute-Normandie, Centro, Borgonha, Alsácia, Pays de la Loire, Bretanha, Aquitânia, Midi-Pirenéus, Rhône-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur

**Itália:** Piemonte, Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste, Liguria, Lombardia, Província Autónoma de Bolzano/Bozen, Província Autónoma de Trento, Veneto, Friuli-Venezia Giulia, Emilia-Romagna, Toscana, Umbria, Marche, Lazio

**Chipre:** todo o país

**Luxemburgo:** todo o país

**Hungria:** Közép-Magyarország

**Países Baixos:** Groningen, Friesland, Drenthe, Overijssel, Gelderland, Flevoland, Utrecht, Noord-Holland, Zuid-Holland, Zeeland, Noord-Brabant, Limburg

**Áustria:** Niederösterreich, Viena, Kärnten, Steiermark, Oberösterreich, Salzburgo, Tirol, Vorarlberg

**Polónia:** Mazowieckie

**Portugal:** Lisboa, Região Autónoma da Madeira

**Roménia:** Bucureşti-Ilfov

**Eslovénia:** Zahodna Slovenija

**Eslováquia:** Bratislavský kraj

**Finlândia:** Itä-Suomi, Pohjois-Suomi, Etelä-Suomi, Länsi-Suomi, Åland

**Suécia:** Estocolmo, Östra Mellansverige, Småland med öarna, Sydsverige, Västsverige, Norra Mellansverige, Mellersta Norrland, Övre Norrland

**Reino Unido:** Northumberland e Tyne and Wear, Cheshire, Greater Manchester, North Yorkshire, West Yorkshire, Derbyshire e Nottinghamshire, Leicestershire, Rutland e Northamptonshire, Herefordshire, Worcestershire e Warwickshire, West Midlands, East Anglia, Bedfordshire e Hertfordshire, Essex, Inner London, Outer London, Berkshire, Buckinghamshire e Oxfordshire, Surrey, East e West Sussex, Hampshire e Isle of Wight, Kent, Gloucestershire, Wiltshire e área de Bristol/Bath, Dorset e Somerset, País de Gales Oriental, Este da Escócia, Sudoeste da Escócia, Nordeste da Escócia

<sup>8</sup> 15,67 % dos recursos para o objetivo de investimento no crescimento e na criação de emprego ou 49 mil milhões de euros..

**MAPA 4: REGIÕES MAIS DESENVOLVIDAS – ELEGIBILIDADE DOS FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS (FEDER, FSE E FEADER) DE 2014-2020**



**Categoria**

Regiões mais desenvolvidas (PIB per capita  $\geq$  90 % da média da UE27)

Fonte: Direção-Geral da Política Regional e Urbana



© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

#### **7.4. Fundo de Coesão**

O Fundo de Coesão apoia os Estados-Membros com um Rendimento Nacional Bruto (RNB) per capita inferior a 90 % do RNB per capita médio da UE27. O Fundo apoia igualmente os Estados-Membros que foram elegíveis para o Fundo de Coesão em 2013, mas cujo RNB per capita nominal excede os 90 % do RNB per capita médio da UE27. Excepcionalmente, o Chipre, embora já não cumpra o requisito de RNB per capita, beneficia de apoio transitório. Cerca de 21 % dos recursos para o objetivo de investimento no crescimento e no emprego são obtidos do Fundo de Coesão e atribuídos aos Estados-Membros elegíveis<sup>9</sup>.

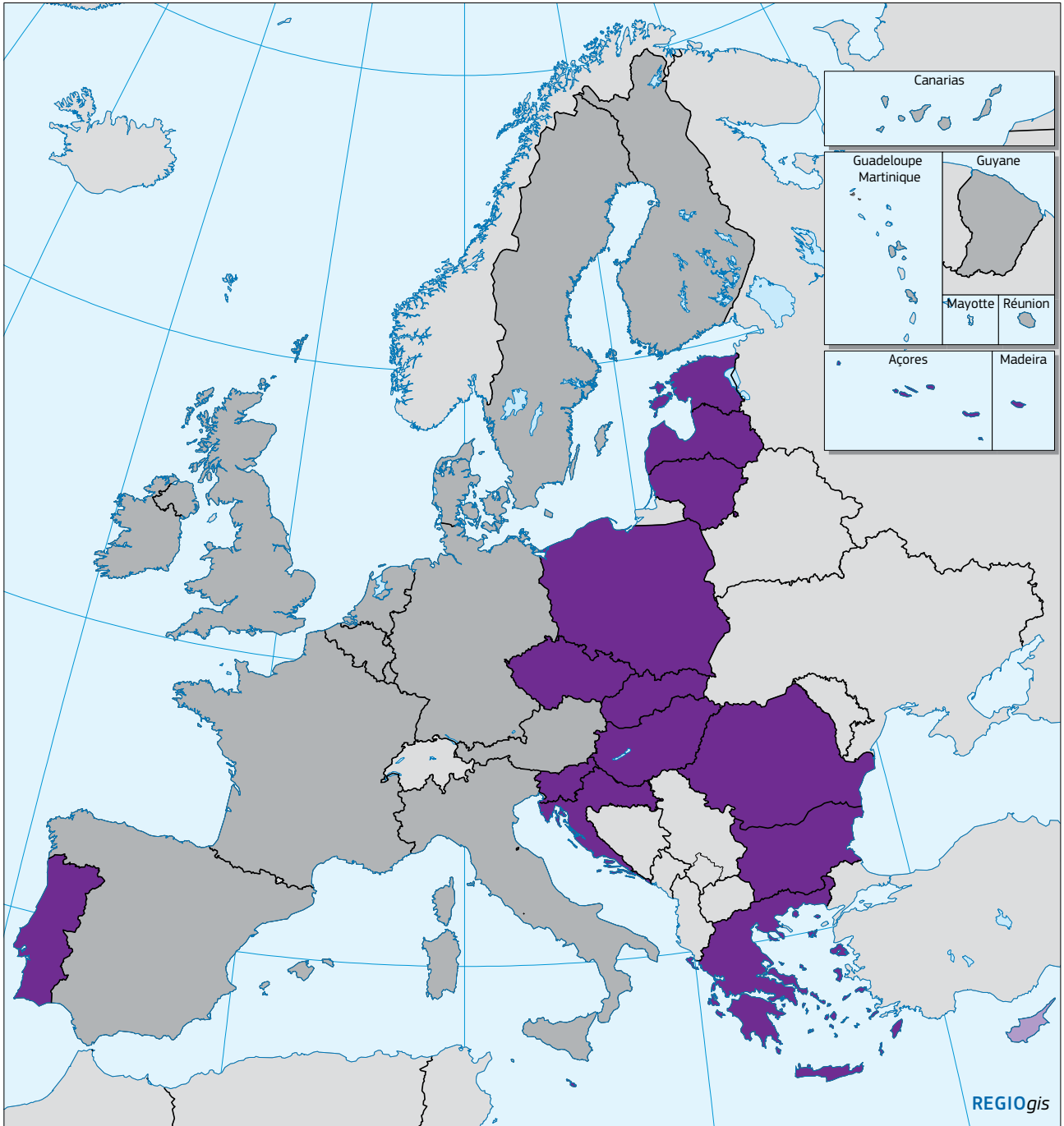
#### **ESTADOS-MEMBROS ELEGÍVEIS PARA FINANCIAMENTO DO FUNDO DE COESÃO**

Bulgária  
Chipre (apoio transitório de saída)  
República Checa  
Estónia  
Grécia  
Croácia  
Letónia  
Lituânia  
Hungria  
Malta  
Polónia  
Portugal  
Roménia  
Eslovénia  
República Eslovaca

---

9 21,19% dos recursos para o objetivo de investimento no crescimento e na criação de emprego ou 66 mil milhões de euros.

MAPA 5: ESTADOS-MEMBROS ELEGÍVEIS PARA APOIO DO FUNDO DE COESÃO 2014-2020



**Categoria**

- RNB per capita < 90 % da média da UE27
- Apoio transitório de saída
- Outros Estados-Membros

Valores de RNB per capita: média em 10-09-2008  
 Fontes: Eurostat, Direção-Geral da Política Regional e Urbana



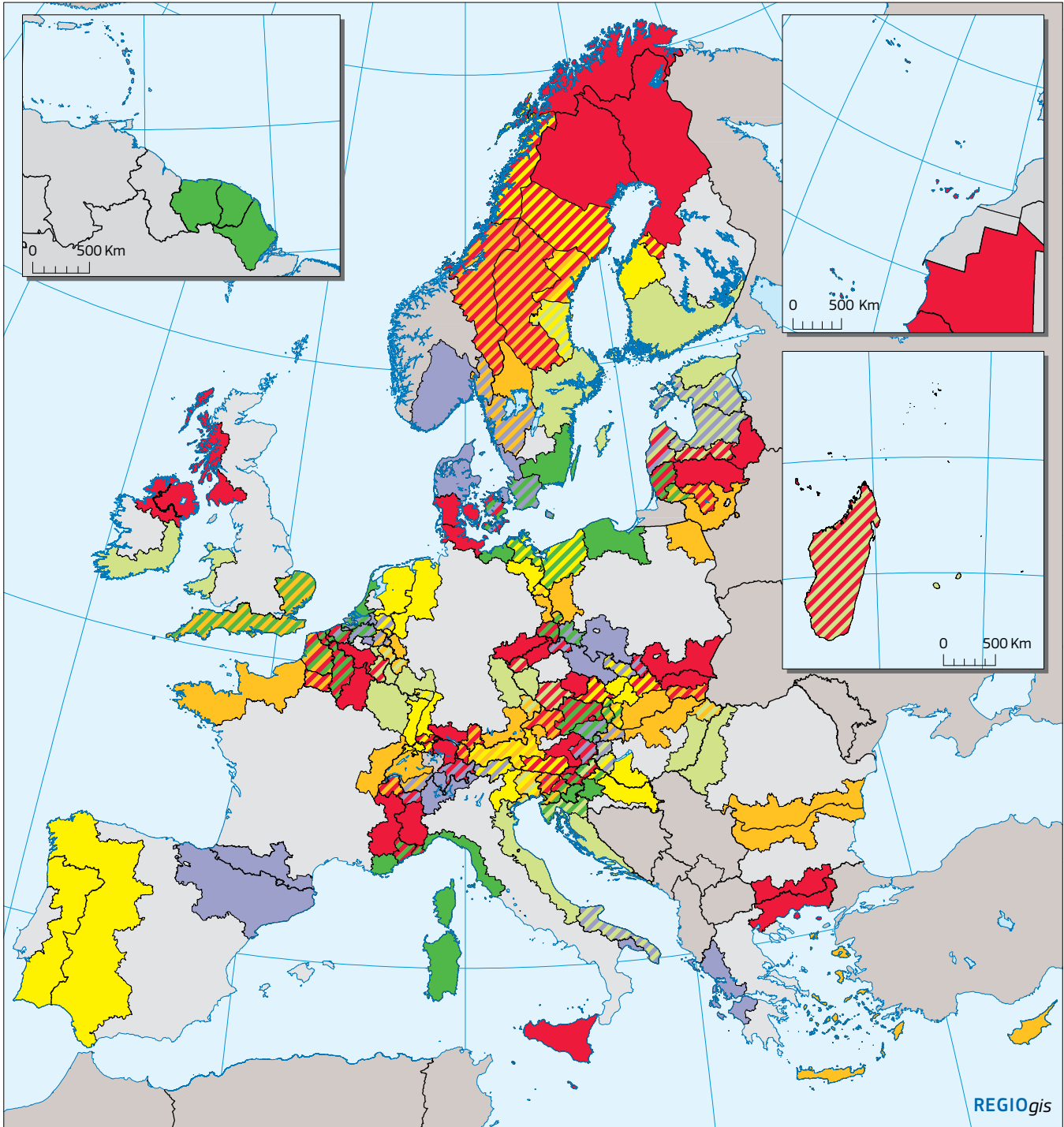
© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

### ***7.5. Objetivo de cooperação territorial europeia***

A Cooperação Territorial Europeia (CTE), também denominada Interreg, é um dos dois objetivos da política de coesão. O Interreg é financiado pelo FEDER. A sua dotação total de 10,1 mil milhões de euros representa 2,75% da distribuição da política de coesão por 107 programas. Este orçamento, que apoia a cooperação transfronteiriça, transnacional e interregional, também inclui a dotação do FEDER para os Estados-Membros participarem em programas de cooperação em matéria de fronteiras externas da UE apoiados por outros instrumentos (Instrumento de Assistência de Pré-adesão e Instrumento Europeu de Vizinhança).



MAPA 6: PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA 2014-2020



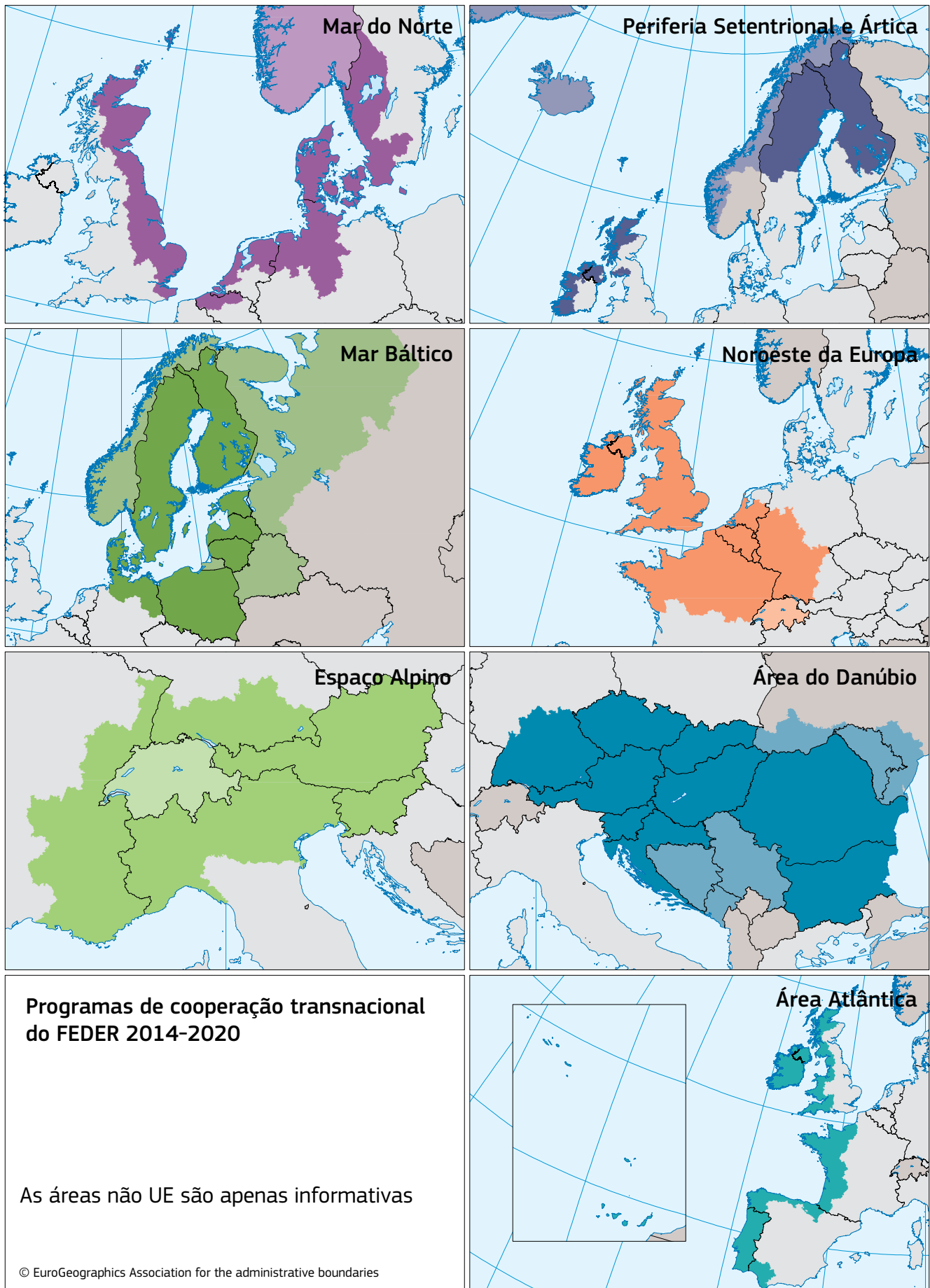
Este mapa mostra a área dos programas transfronteiriços cofinanciados pelo FEDER. Cada área do programa é mostrada com uma cor específica. As áreas a tracejado fazem parte de duas ou mais áreas do programa simultaneamente.

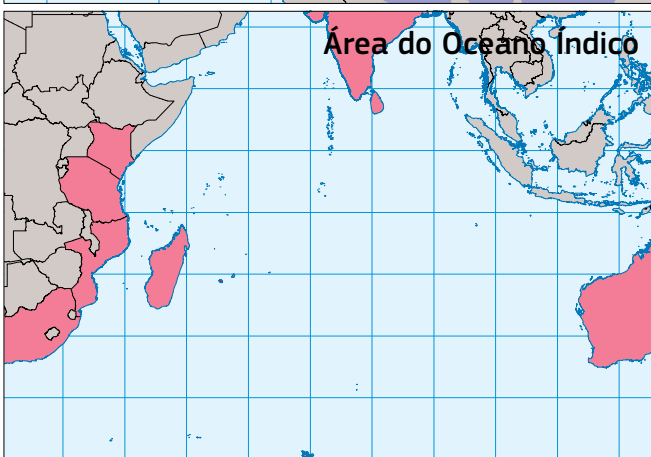
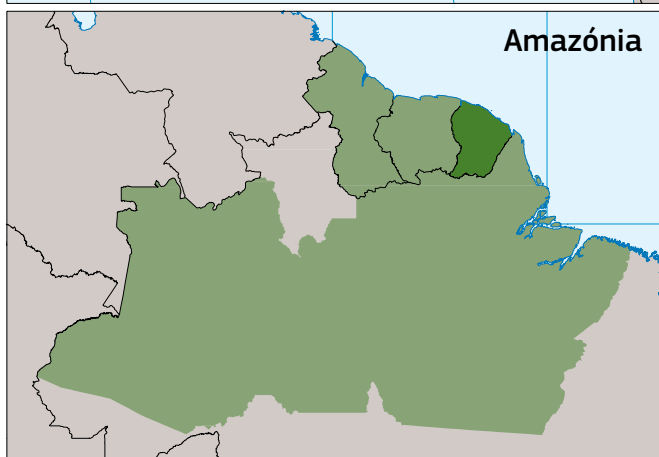
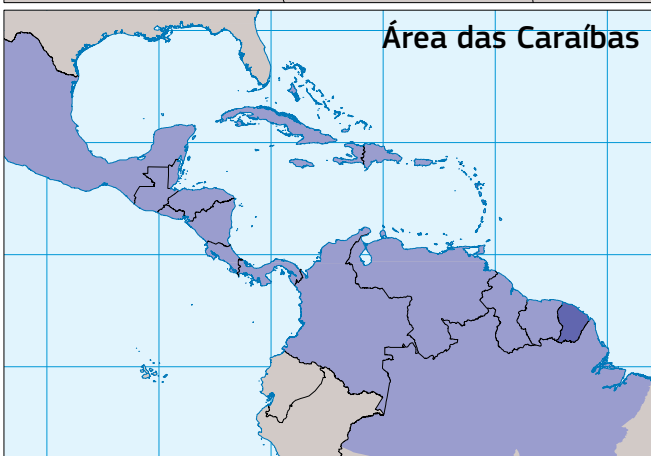
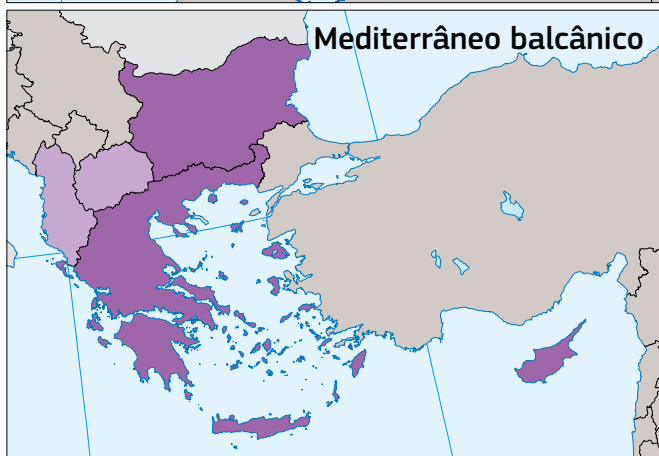
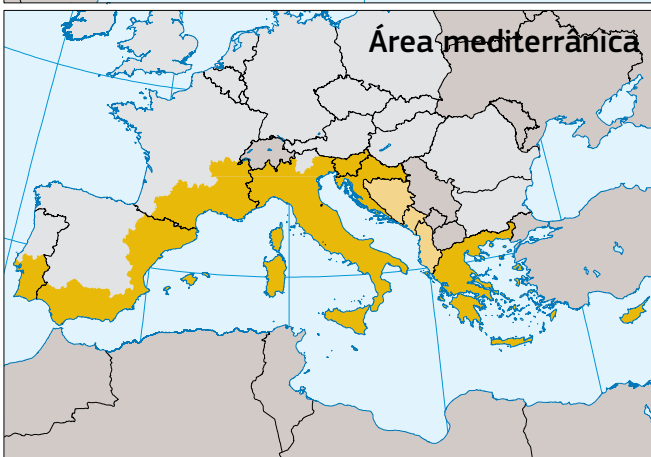
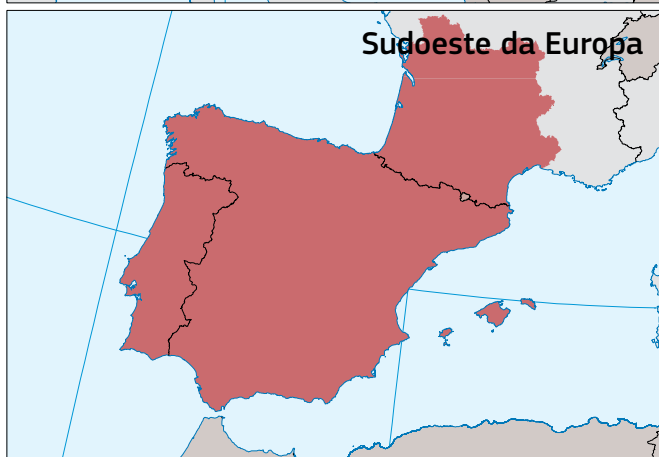
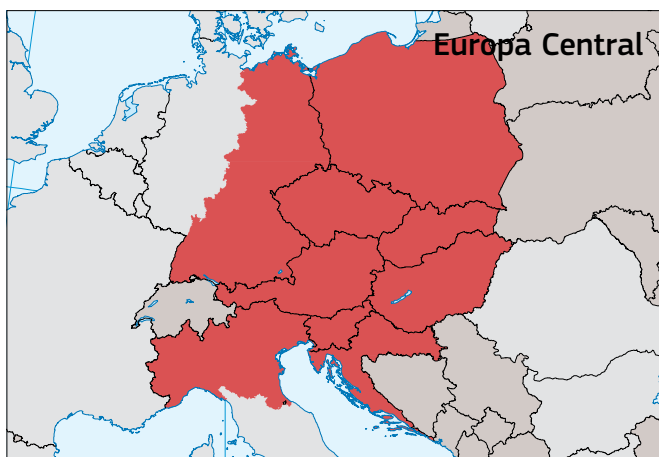
Fonte: Direção-Geral da Política Regional e Urbana

0 500 Km

© EuroGeographics Association for the administrative boundaries

MAPA 7: PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL 2014-2020





## 7.6. Visão geral dos recursos financeiros\*

### TOTAL DE DOTAÇÕES DA UE DA POLÍTICA DE COESÃO 2014-2020 (MILHÕES DE EUROS, PREÇOS ATUAIS)

	Fundo de Coesã	Regiões menos desenvolvidas	Regiões em transição	Regiões mais desenvolvidas	Regiões ultraperiféricas e regiões setentrionais escassamente povoadas	Cooperação Territorial Europeia		Iniciativa para o Emprego dos Jovens (atribuição adicional)	TOTAL
						Cooperação transfronteiriça	Cooperação transnacional		
BÉLGICA			1.039,7	938,6		219,0	44,2	42,4	2.283,9
BULGÁRIA	2.278,3	5.089,3				134,2	31,5	55,2	7.588,4
REPÚBLICA CHECA	6.258,9	15.282,5		88,2		296,7	43,0	13,6	21.982,9
DINAMARCA			71,4	255,1		204,2	22,7		553,4
ALEMANHA			9.771,5	8.498,0		626,7	338,7		19.234,9
ESTÓNIA	1.073,3	2.461,2				49,9	5,5		3.590,0
IRLANDA				951,6		150,5	18,3	68,1	1.188,6
GRÉCIA	3.250,2	7.034,2	2.306,1	2.528,2		185,3	46,4	171,5	15.521,9
ESPAÑA		2.040,4	13.399,5	1.107,4	484,1	430,0	187,6	943,5	28.559,5
FRANÇA		3.407,8	4.253,3	6.348,5	443,3	824,7	264,6	310,2	15.852,5
CROÁCIA	2.559,5	5.837,5				127,8	18,3	66,2	8.609,4
ITÁLIA		22.324,6	1.102,0	7.692,2		890,0	246,7	567,5	32.823,0
CHIPRE	269,5			421,8		29,5	3,3	11,6	735,6
LETÓNIA	1.349,4	3.039,8				84,3	9,3	29,0	4.511,8
LITUÂNIA	2.048,9	4.628,7				99,9	13,9	31,8	6.823,1
LUXEMBURGO				39,6		18,2	2,0		59,7
HUNGRIA	6.025,4	15.005,2		463,7		320,4	41,4	49,8	21.905,9
MALTA	217,7		490,2			15,3	1,7		725,0
PAÍSES BAIXOS				1.014,6		321,8	67,9		1.404,3
ÁUSTRIA			72,3	906,0		222,9	34,4		1.235,6
POLÓNIA	23.208,0	51.163,6		2.242,4		543,2	157,3	252,4	77.567,0
PORTUGAL	2.861,7	16.671,2	257,6	1.275,5	115,7	78,6	43,8	160,8	21.465,0
ROMÉNIA	6.935,0	15.058,8		441,3		364,0	88,7	106,0	22.993,8
ESLOVÉNIA	895,4	1.260,0		847,3		54,5	8,4	9,2	3.074,8
ESLOVÁQUIA	4.168,3	9.483,7		44,2		201,1	22,3	72,2	13.991,7
FINLÂNDIA				999,1	305,3	139,4	21,9		1.465,8
SUECIA				1.512,4	206,9	304,2	38,1	44,2	2.105,8
REINO UNIDO		2.383,2	2.617,4	5.767,6		612,3	253,3	206,1	11.839,9
Cooperação inter-regional									571,6
Ações urbanas inovadoras									371,9
Assistência técnica									1.217,6
UE28	63.399,7	182.171,8	35.381,1	54.350,5	1.555,4	7.548,4	2.075,0	3.211,2	351.854,2

\* Repartição por categoria de dotações, de acordo com a Decisão de Execução da Comissão, de 3.4.2014 [C(2014)2082]. Sujeita a transferências entre categorias a pedido dos Estados Membros.

Para mais informações sobre como os Estados Membros aplicaram as dotações iniciais, consulte a plataforma de dados dos FEEI (<https://cohesiondata.ec.europa.eu/>)

#### TOTAL DAS DOTAÇÕES DO FEADER PARA 2014-2020

	TOTAL FEADER 2014-2020 (unidade EUR, preços correntes)
BÉLGICA	647.797.759
BULGÁRIA	2.366.716.966
REPÚBLICA CHECA	2.305.673.996
DINAMARCA	918.803.690
ALEMANHA	9.445.920.050
ESTÓNIA	823.341.558
IRLANDA	2.190.592.153
GRÉCIA	4.718.291.793
ESPANHA	8.297.388.821
FRANÇA	11.384.844.249
CROÁCIA	2.026.222.500
ITÁLIA	10.444.380.767
CHIPRE	132.244.377
LETÓNIA	1.075.603.782
LITUÂNIA	1.613.088.240
LUXEMBURGO	100.574.600
HUNGRIA	3.430.664.493
MALTA	97.326.898
PAÍSES BAIXOS	765.285.360
ÁUSTRIA	3.937.551.997
POLÓNIA	8.697.556.814
PORTUGAL	4.058.460.374
ROMÉNIA	8.127.996.402
ESLOVÉNIA	837.849.803
ESLOVÁQUIA	1.559.691.844
FINLÂNDIA	2.380.408.338
SUÉCIA	1.763.565.250
REINO UNIDO	5.199.666.491
TOTAL UE28	99.347.509.365
ASSISTÊNCIA TÉCNICA (0,25 %)	238.942.629
TOTAL	99.586.451.994

RECURSOS GLOBAIS POR ESTADO-MEMBRO PARA O FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS PARA O PERÍODO 2014 A 2020.\*  
(EUR, PREÇOS ATUAIS)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
BÉLGICA	5.722.130	5.795.229	5.848.204	5.942.991	6.081.279	6.122.861	6.233.357	41.746.051
BULGÁRIA	12.071.289	12.225.498	12.337.253	12.537.214	12.828.942	12.916.663	13.149.763	88.066.622
REPÚBLICA CHECA	4.263.975	4.318.446	4.357.922	4.428.555	4.531.602	4.562.588	4.644.927	31.108.015
DINAMARCA	28.559.270	28.924.111	29.188.510	29.661.596	30.351.790	30.559.328	31.110.815	208.355.420
ALEMANHA	30.100.054	30.484.577	30.763.242	31.261.850	31.989.281	32.208.016	32.789.256	219.596.276
ESTÓNIA	13.840.012	14.016.816	14.144.946	14.374.205	14.708.679	14.809.253	15.076.507	100.970.418
IRLANDA	20.231.798	20.490.256	20.677.561	21.012.701	21.501.645	21.648.669	22.039.349	147.601.979
GRÉCIA	53.289.776	53.970.543	54.463.896	55.346.644	56.634.503	57.021.756	58.050.796	388.777.914
ESPAÑA	159.223.336	161.257.387	162.731.468	165.369.007	169.216.972	170.374.037	173.448.682	1.161.620.889
FRANÇA	80.594.423	81.624.003	82.370.140	83.705.190	85.652.923	86.238.597	87.794.897	587.980.173
CROÁCIA	34.629.786	35.072.176	35.392.777	35.966.420	36.803.321	37.054.974	37.723.684	252.643.138
ITÁLIA	73.642.561	74.583.332	75.265.111	76.485.002	78.264.728	78.799.884	80.221.941	537.262.559
CHIPRE	5.443.762	5.513.306	5.563.703	5.653.880	5.785.440	5.824.999	5.930.119	39.715.209
LETÓNIA	19.167.006	19.411.862	19.589.309	19.906.810	20.370.021	20.509.307	20.879.427	139.833.742
LITUÂNIA	8.694.653	8.805.725	8.886.220	9.030.247	9.240.371	9.303.555	9.471.451	63.432.222
HUNGRIA	5.358.928	5.427.387	5.477.000	5.565.770	5.695.280	5.734.223	5.837.705	39.096.293
MALTA	3.101.540	3.141.162	3.169.876	3.221.253	3.296.208	3.318.746	3.378.637	22.627.422
PAÍSES BAIXOS	13.915.788	14.093.559	14.222.391	14.452.906	14.789.211	14.890.336	15.159.053	101.523.244
ÁUSTRIA	954693	966.888	975.727	991.541	1.014.613	1.021.551	1.039.987	6.965.000
POLÓNIA	72.814.233	73.744.422	74.418.532	75.624.702	77.384.410	77.913.547	79.319.610	531.219.456
PORTUGAL	53.797.969	54.485.229	54.983.288	55.874.453	57.174.593	57.565.539	58.604.393	392.485.464
ROMÉNIA	23.085.512	23.380.425	23.594.150	23.976.562	24.534.471	24.702.232	25.148.019	168.421.371
ESLOVÉNIA	3.400.584	3.444.026	3.475.509	3.51.839	3.614.022	3.638.734	3.704.400	24.809.114
ESLOVÁQUIA	2.163.649	2.191.290	2.211.321	2.247.162	2.299.451	2.315.174	2.356.953	15.785.000
FINLÂNDIA	10.197.069	10.327.335	10.421.739	10.590.653	10.837.087	10.911.188	11.108.097	74.393.168
SUÉCIA	16.469.779	16.680.178	16.832.654	17.105.477	17.503.503	17.623.188	17.941.225	120.156.004
REINO UNIDO	33.327.114	33.752.863	34.061.403	34.613.468	35.418.887	35.661.073	36.304.629	243.139.437
UE27*	788.060.689	798.128.031	805.423.852	818.478.098	837.523.233	843.250.018	858.467.679	5.749.331.600

\* LUXEMBURGO ESTÁ EXCLUÍDO PORQUE NÃO É UM DESTINATÁRIO DO FEAMP.

## REGULAMENTO (UE) N.º 1303/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de dezembro de 2013

**que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta os pareceres do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta os pareceres do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que, a fim de reforçar a sua coesão económica, social e territorial, a União deve procurar reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, e dar especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes. O artigo 175.º do TFUE exige que a União apoie a realização desses objetivos por meio de ações por si desenvolvidas através do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção "Orientação", do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos.
- (2) A fim de melhorar a coordenação e de harmonizar a execução dos Fundos que prestam apoio no âmbito da política de coesão, a saber, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu

(FSE) e o Fundo de Coesão, com os fundos relativos ao desenvolvimento rural, a saber, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e, no que se refere ao setor marítimo e das pescas, a saber, medidas financiadas ao abrigo da gestão partilhada do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), deverão ser estabelecidas disposições comuns para todos estes Fundos («Fundos Europeus Estruturais e de Investimento – FEEI»). Além disso, o presente regulamento contém disposições gerais que se aplicam ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, mas não ao FEADER nem ao FEAMP, e disposições gerais aplicáveis ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão e ao FEAMP, mas não ao FEADER. Devido às particularidades de cada FEEI, as regras específicas aplicáveis a cada FEEI e ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia no âmbito do FEDER deverão ser especificadas em regulamentos separados.

- (3) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, em que foi adotada a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a União e os Estados-Membros deverão garantir a realização de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, promovendo simultaneamente um desenvolvimento harmonioso da União e reduzindo as disparidades regionais. Os FEEI deverão desempenhar um papel importante na consecução dos objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.
- (4) No que se refere à Política Agrícola Comum (PAC), já foram obtidas sinergias consideráveis através da harmonização e do alinhamento das regras de gestão e controlo para o primeiro pilar (Fundo Europeu Agrícola de Garantia - FEAGA) e para o segundo pilar (FEADER). A estreita ligação entre o FEAGA e o FEADER deverá ser mantida, e as estruturas já criadas nos Estados-Membros deverão ser preservadas.
- (5) As regiões ultraperiféricas deverão beneficiar de medidas específicas e de financiamento adicional para compensar as suas situações sociais e económicas estruturais específicas e as limitações resultantes dos fatores referidos no artigo 349.º do TFUE.
- (6) As regiões setentrionais pouco povoadas deverão beneficiar de medidas específicas e de financiamento adicional para compensar as limitações naturais ou demográficas graves a que se refere o artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994.

<sup>(1)</sup> JO C 191 de 29.6.2012, p. 30; JO C 44 de 15.2.2013, p. 76; e JO C 271 de 19.9.2013, p. 101.

<sup>(2)</sup> JO C 225 de 27.7.2012, p. 58; e JO C 17 de 19.1.2013, p. 56.

<sup>(3)</sup> JO C 47 de 17.2.2011, p. 1; JO C 13 de 16.1.2013, p. 1; e JO C 267 de 17.9.2013, p. 1.

- (7) A fim de assegurar uma interpretação correta e coerente das disposições do presente regulamento e de contribuir para proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros e aos beneficiários, é necessário definir certos termos utilizados no presente regulamento.
- (8) Nos casos em que é fixado um prazo para a Comissão adotar ou alterar uma decisão, nos termos do presente regulamento, esse prazo não deverá incluir o período compreendido entre a data em que a Comissão enviou as suas observações ao Estado-Membro e a data em que este respondeu a essas observações.
- (9) O presente regulamento é composto por cinco partes: a primeira apresenta o objeto e as definições, a segunda contém regras aplicáveis a todos os FEEL, a segunda inclui disposições aplicáveis a todos os FEEL, a terceira inclui disposições apenas aplicáveis ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão (os «Fundos»), a quarta inclui disposições aplicáveis apenas aos Fundos e ao FEAMP e a quinta parte abrange as disposições finais. A fim de assegurar uma interpretação coerente das diferentes partes do presente regulamento, bem como a coerência entre o presente regulamento e os regulamentos específicos dos Fundos, é importante estabelecer claramente a relação entre eles. Além disso, as disposições específicas estabelecidas nas regras específicas dos Fundos podem ser complementares, mas só deverão constituir uma derrogação ao disposto no presente regulamento caso essa derrogação esteja nele expressamente prevista.
- (10) Nos termos do artigo 317.º do TFUE, e no contexto da gestão partilhada, deverão ser especificadas as condições que permitem à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do orçamento da União, e clarificadas as responsabilidades de cooperação dos Estados-Membros. Essas condições deverão permitir que a Comissão se certifique de que os Estados-Membros estão a utilizar os FEEL de modo legal e regular e de acordo com o princípio da boa gestão financeira, na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup> (Regulamento Financeiro). Os Estados-Membros, ao nível territorial adequado, de acordo com o seu quadro institucional, legal e financeiro, e os organismos por eles designados para o efeito deverão ser responsáveis pela preparação da execução dos programas. Essas condições deverão assegurar também que seja tida em conta a necessidade de garantir a complementaridade e a coerência das intervenções relevantes da União, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade e de ter em conta o objetivo geral de reduzir os encargos administrativos.
- (11) Para o acordo de parceria e para cada programa, respetivamente, um Estado-Membro deverá organizar uma parceria com os representantes das autoridades competentes a nível regional, local, urbano e outras autoridades públicas, os parceiros económicos e sociais e outras entidades que representem a sociedade civil, incluindo parceiros ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação, incluindo, se for caso disso, as organizações de cúpula desses organismos, autoridades e organizações. Essa parceria visa não só respeitar os princípios da governação a vários níveis, mas também os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e as especificidades dos diversos quadros legais e institucionais dos Estados-Membros, bem como assegurar a apropriação das intervenções previstas pelas partes interessadas e explorar a experiência e os conhecimentos técnicos dos intervenientes relevantes. Os Estados-Membros deverão identificar os parceiros pertinentes mais representativos. Esses parceiros deverão incluir as instituições, organizações e grupos que possam influenciar a elaboração dos programas, ou que possam ser afetados pela elaboração e execução dos programas. Neste contexto, os Estados-Membros deverão ter também, se for caso disso, a possibilidade de identificar como parceiros pertinentes organizações de cúpula que constituam associações, federações ou confederações de autoridades ou de outros organismos competentes a nível regional, local, e urbano, tendo em conta a legislação e as práticas nacionais aplicáveis.
- Deverão ser atribuídos poderes à Comissão para adotar um ato delegado que preveja um código de conduta europeu, a fim de apoiar e facilitar a organização da parceria pelos Estados-Membros no que se refere a assegurar uma participação coerente dos parceiros pertinentes na preparação, execução, monitorização e avaliação dos Acordos de Parceria e dos programas. O ato delegado adotado não deverá ter, em circunstância alguma, efeitos retroativos, nem tal deverá poder inferir-se da sua interpretação, nem deverá servir de base para o estabelecimento de irregularidades que conduzam a correções financeiras. O ato delegado adotado não deverá prever uma data de aplicação que seja anterior à data da sua adoção. O ato delegado adotado deverá permitir que os Estados-Membros decidam das normas de execução mais adequadas para executar a parceria, de acordo com os respetivos quadros institucionais e legais e com as respetivas competências nacionais e regionais, desde que sejam alcançados os seus objetivos, conforme previsto no presente regulamento.
- (12) As atividades dos FEEL e as operações a que dão apoio deverão respeitar a legislação aplicável da União e a legislação nacional conexas que dêem direta ou indiretamente execução ao disposto no presente regulamento e às regras específicas de cada Fundo.
- (13) Nos esforços desenvolvidos para reforçar a coesão económica, territorial e social, a União deverá, em todas as fases de execução do FEEL, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, e integrar a perspetiva de género, bem como combater a

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).



discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, tal como previsto no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), no artigo 10.º do TFUE e no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tendo especialmente em conta a acessibilidade das pessoas com deficiência, bem como o artigo 5.º, n.º 2 da Carta dos Direitos Fundamentais que dispõe que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

- (14) A consecução dos objetivos dos FEEI deverá ser feita em consonância com o quadro do desenvolvimento sustentável e com a promoção, por parte da União, do objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, como previsto nos artigos 11.º e 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Para o efeito, os Estados-Membros deverão facultar informações sobre o apoio aos objetivos relacionados com as alterações climáticas, em conformidade com o objetivo de consagrar pelo menos 20 % do orçamento da União a esses objetivos, utilizando uma metodologia baseada nas categorias de intervenção ou nas medidas adotadas pela Comissão através de atos de execução que reflitam o princípio da proporcionalidade.
- (15) A fim de contribuir para a prossecução dos objetivos da União em matéria de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como para as missões específicas dos Fundos de acordo com os objetivos dessas missões baseados no Tratado, incluindo a coesão económica, social e territorial, os FEEI deverão concentrar o seu apoio num número limitado de objetivos temáticos. O âmbito exato de cada FEEI deverá ser definido nas regras específicas dos Fundos, e pode ser limitado a apenas alguns dos objetivos temáticos definidos no presente regulamento.
- (16) A fim de maximizar a contribuição dos FEEI e de estabelecer princípios orientadores estratégicos para facilitar o processo de programação a nível dos Estados-Membros e das regiões, deverá ser criado um quadro estratégico comum (QEC). O QEC deverá facilitar a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos FEEI e com outras políticas e instrumentos relevantes da União, em consonância com as metas e os objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta os desafios territoriais fundamentais nos diversos tipos de território.
- (17) O QEC deverá estabelecer o modo como os FEEI contribuirão para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, os mecanismos de promoção do uso integrado dos FEEI, os mecanismos de coordenação entre os FEEI e outras políticas e instrumentos da União, os princípios horizontais e os objetivos políticos transversais para a execução dos FEEI, os

mecanismos para enfrentar os desafios territoriais fundamentais e os domínios prioritários das atividades de cooperação dos FEEI.

- (18) Os Estados-Membros e as regiões enfrentam cada vez mais desafios relacionados com o impacto da globalização, as preocupações ambientais e energéticas, o envelhecimento da população e as mudanças demográficas, a transformação tecnológica e as exigências de inovação, bem como as desigualdades sociais. Devido à natureza complexa e interrelacionada de tais desafios, as soluções apoiadas pelos FEEI deverão ser integradas, multissetoriais e multidimensionais. Neste contexto, e com vista a aumentar a eficácia e eficiência das políticas, deverá ser possível utilizar os FEEI reunindo-os em programas abrangentes especialmente concebidos para darem resposta a necessidades territoriais específicas.
- (19) A redução da população ativa aliada ao aumento da percentagem de reformados na população em geral, bem como os problemas associados à dispersão da população, vão continuar a exercer pressão, entre outros, sobre as estruturas de apoio social e educativo dos Estados-Membros e, por conseguinte, sobre a competitividade económica da União. A adaptação a estas alterações demográficas constitui um dos principais desafios a enfrentar pelos Estados-Membros e pelas regiões nos próximos anos. Como tal, as regiões mais afetadas pelas alterações demográficas deverão ser objeto de uma atenção muito especial.
- (20) Com base no QEC, cada Estado-Membro deve elaborar, em cooperação com os seus parceiros, como refere o artigo 5.º do presente regulamento, e em diálogo com a Comissão, um acordo de parceria. O acordo de parceria deverá traduzir os elementos estabelecidos no QEC no contexto nacional e definir compromissos empenhados no que se refere à realização dos objetivos da União, através da programação dos FEEI. O acordo de parceria deverá estabelecer mecanismos que assegurem a conformidade com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e com as missões específicas de cada Fundo de acordo com os objetivos estabelecidos no Tratado, mecanismos que garantam a execução efetiva e mecanismos relativos ao princípio de parceria e a uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial. Deverá ser feita uma distinção entre os elementos essenciais do acordo de parceria que estão sujeitos a uma decisão da Comissão e outros elementos que não estão dependentes de decisão da Comissão e que podem ser alterados pelo Estado-Membro. É necessário prever disposições específicas para a apresentação e aprovação do acordo de parceria e dos programas no caso de a entrada em vigor de um ou mais regulamentos específicos dos Fundos estar atrasada ou se prever que esteja atrasada. Tal implica o estabelecimento de disposições que permitam a apresentação e aprovação do acordo de parceria, mesmo na ausência de certos elementos relacionados com o ou os FEEI afetados) pelo atraso, e a

ulterior apresentação de um acordo de parceria revisto após a entrada em vigor dos, respetivos, regulamentos específicos) do Fundo em atraso. Como os programas cofinanciados pelo FEEI afetado pelo atraso só devem, neste caso, ser apresentados e aprovados após a entrada em vigor do regulamento específico do Fundo em causa, também deverão ser estabelecidos prazos adequados para a apresentação dos programas afetados.

- (21) Os Estados-Membros deverão concentrar os apoios por forma a maximizar a sua contribuição para a realização dos objetivos da União de acordo com as respetivas necessidades específicas de desenvolvimento nacional e regional. Deverão ser definidas condicionalidades ex ante, bem como um conjunto conciso e exaustivo de critérios objetivos para a sua avaliação, de modo a assegurar o enquadramento necessário a uma utilização eficaz e eficiente do apoio da União. Para o efeito, uma condicionalidade ex ante só se deverá aplicar à prioridade de um dado programa se existir uma ligação direta e efetiva e um impacto direto na realização eficaz e eficiente do objetivo específico estabelecido para uma prioridade de investimento ou uma prioridade da União, dado que nem todos os objetivos específicos estão necessariamente ligados a uma condicionalidade ex ante estabelecida nas regras específicas de cada Fundo. Esta avaliação da aplicabilidade da condicionalidade ex ante deverá ter em conta o princípio da proporcionalidade relativamente ao nível de apoio atribuído, se for caso disso. O cumprimento das condicionalidades ex ante aplicáveis deverá ser avaliado pelo Estado-Membro no quadro do estabelecimento dos programas e, se for caso disso, do acordo de parceria. A Comissão deverá avaliar a coerência e a suficiência das informações prestadas pelo Estado-Membro. No caso de incumprimento dentro do prazo fixado de uma condicionalidade ex ante aplicável, a Comissão deverá ter competência para suspender, em condições precisas, os pagamentos intercalares destinados às prioridades pertinentes do programa.
- (22) A Comissão deverá proceder, em 2019, em cooperação com os Estados-Membros, a uma análise do desempenho baseada num quadro de desempenho. O quadro de desempenho deverá ser definido para cada programa, com vista a monitorizar os progressos efetuados durante o período de programação na consecução dos objetivos e das metas estabelecidos para cada prioridade no período de programação 2014-2020 ("período de programação"). Para evitar que o orçamento da União seja utilizado de forma incorreta ou ineficaz caso haja indícios de que uma prioridade não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho exclusivamente em termos de indicadores financeiros, indicadores de realizações e principais etapas de execução, devido a deficiências de execução claramente identificadas e anteriormente assinaladas pela Comissão, e de que o Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias, a Comissão deverá poder suspender os pagamentos ao programa ou, no final do período de programação, aplicar correções financeiras. A aplicação das correções financeiras deverá ter em conta, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, o nível de absorção e os fatores externos que contribuíram para o insucesso. As correções

financeiras não serão aplicáveis quando a não consecução dos objetivos se deve ao impacto de fatores socioeconómicos ou ambientais, a alterações significativas nas condições económicas ou ambientais de um Estado-Membro ou em casos de força maior que ponham em causa a execução das prioridades em causa. Os indicadores de resultados não deverão ser tidos em conta para efeitos de suspensões ou de correções financeiras.

- (23) Para promover o desempenho e a consecução dos objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, deverá ser fixada para cada Estado-Membro uma reserva de desempenho constituída por 6 % da dotação total para o objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego», bem como para o FEADER e para as medidas financiadas ao abrigo da gestão partilhada de acordo com um futuro ato jurídico da União que estabelecerá as condições da assistência financeira à Política Marítima e das Pescas para o período de programação 2014-2020 ("Regulamento FEAMP"). Devido à sua natureza diversificada e transnacional, não deverá ser prevista nenhuma reserva de desempenho para os programas no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia. Deverão ser excluídos do cálculo da reserva de desempenho os recursos afetados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, tal como definido no programa operacional em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento FSE") (1); o pedido de assistência técnica apresentado por iniciativa da Comissão; as transferências do primeiro pilar da Política Agrícola Comum para o FEADER nos termos do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2); as transferências para o FEADER em aplicação das regras no domínio dos ajustamentos voluntários dos pagamentos diretos de 2013 e das transferências para o FEADER previstas no Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (3) no que respeita aos anos civis de 2013 e 2014; as transferências para o "Mecanismo Interligar a Europa" do Fundo de Coesão; as transferências para o Fundo Europeu de Ajuda às Pessoas Mais Carenciadas em conformidade com um futuro ato jurídico da União; e as ações inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável.
- (24) É necessário estabelecer uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, a fim de assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos FEEI seja apoiada por políticas económicas sólidas e

(1) Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (Ver página 470 do presente Jornal Oficial).

(2) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (Ver página 608 do presente Jornal Oficial).

(3) Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

que os FEEI possam, se necessário, ser reorientados para dar resposta aos problemas económicos enfrentados por um Estado-Membro. No âmbito da primeira vertente de medidas destinadas a ligar a eficácia dos FEEI com uma boa governação económica, a Comissão deverá poder solicitar a alteração do acordo de parceria e dos programas, a fim de apoiar a aplicação das recomendações relevantes do Conselho ou de maximizar o impacto dos FEEI disponíveis no crescimento e na competitividade, caso os Estados-Membros estejam a receber assistência financeira relevante. A reprogramação só deverá ser utilizada nos casos em que possa efetivamente ter um impacto direto sobre a correção dos desafios identificados nas recomendações relevantes adotadas pelo Conselho no âmbito dos mecanismos de governação económica, a fim de evitar reprogramações frequentes suscetíveis de perturbar a previsibilidade da gestão do Fundo. No âmbito da segunda vertente de medidas destinadas a ligar a eficácia dos FEEI com uma boa governação económica, caso um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deverá apresentar uma proposta ao Conselho para suspender uma parte ou a totalidade das autorizações ou dos pagamentos para os programas desse Estado-Membro. É necessário estabelecer procedimentos diferentes para a suspensão das autorizações e dos pagamentos. No entanto, em ambos os casos, quando apresentar uma proposta de suspensão, a Comissão deverá ter em conta todas as informações pertinentes, e devidamente em consideração todos os elementos resultantes do diálogo estruturado com o Parlamento Europeu, bem como as opiniões expressas no quadro desse diálogo.

O âmbito e o nível das suspensões deverão ser proporcionados e eficazes, e respeitar a igualdade de tratamento entre os Estados-Membros. Além disso, a suspensão deverá ter em conta as circunstâncias económicas e sociais do Estado-Membro em causa, bem como o possível impacto económico global sobre um Estado-Membro decorrente das diversas etapas do procedimento por défice excessivo e do procedimento por desequilíbrios excessivos.

- (25) De acordo com Protocolo n.º 15 relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, anexo ao TUE e ao TFUE, determinadas disposições relativas ao défice excessivo e procedimentos relacionados não se aplicam ao Reino Unido. Disposições relativas à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos e compromissos não deverão, portanto, aplicar-se ao Reino Unido.
- (26) Devido à importância primordial do princípio do cofinanciamento para a execução dos FEEI, a fim de assegurar a apropriação das políticas no terreno, em conformidade com a aplicação proporcional das suspensões, as decisões relativas às suspensões desencadeadas no âmbito da segunda vertente de medidas destinadas a ligar a eficácia dos FEEI com uma boa governação económica deverão ser tomadas tendo em conta as obrigações

específicas aplicáveis ao Estado-Membro em causa em matéria de cofinanciamento dos programas financiados pelos FEEI. As suspensões deverão ser levantadas, e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.

- (27) Os FEEI deverão ser executados através de programas que abrangam o período de programação, em conformidade com o acordo de parceria. Os programas deverão ser elaborados pelos Estados-Membros mediante procedimentos transparentes, de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico. Os Estados-Membros e a Comissão deverão cooperar para assegurar a coordenação e a coerência das regras de programação dos FEEI. Estando o conteúdo dos programas e o do acordo de parceria estreitamente interligados, os programas deverão ser apresentados no prazo de três meses a contar da data de apresentação do acordo de parceria. Deverá prever-se um prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento para a apresentação dos programas ao abrigo da cooperação territorial europeia, a fim de ter em conta o carácter transnacional desses programas. Em especial, é necessário distinguir entre elementos essenciais do acordo de parceria e dos programas, que relevam da competência da Comissão, e outros elementos que, não sendo da competência desta, poderão ser alterados pelos Estados-Membros. A programação deverá garantir a coerência com o QEC e com o acordo de parceria, a coordenação dos FEEI entre si e com os outros instrumentos de financiamento existentes e o contributo do Banco Europeu de Investimento, se for caso disso.
- (28) A fim de assegurar a coerência entre os programas apoiados por diversos FEEI, e tendo especialmente em vista contribuir para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, é necessário estabelecer requisitos mínimos comuns no que se refere ao conteúdo dos programas, que poderão ser completados por regras específicas dos vários FEEI para ter em conta a natureza específica de cada um deles.
- (29) É necessário estabelecer procedimentos claros para a avaliação, adoção e alteração dos programas pela Comissão. A fim de assegurar a coerência entre o acordo de parceria e os programas, deverá ser especificado que os programas, com exceção dos programas da cooperação territorial europeia, não poderão ser aprovados antes da decisão da Comissão que aprova o acordo de parceria. A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, a aprovação, pela Comissão, de uma alteração de determinadas partes dos programas deverá resultar automaticamente na alteração das partes pertinentes do acordo de parceria. Além disso, a mobilização imediata dos recursos atribuídos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens deverá igualmente ser assegurada, definindo regras especiais para a apresentação e o procedimento de aprovação dos programas operacionais consagrados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens a que se refere o Regulamento do FSE.

- (30) No sentido de otimizar o valor acrescentado dos investimentos financiados total ou parcialmente por intermédio do orçamento da União nos domínios da investigação e da inovação, deverão procurar-se sinergias, em particular, entre o funcionamento dos FEEI e do Horizonte 2020, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, sem deixar de respeitar os seus objetivos distintos. Os principais mecanismos para alcançar essas sinergias deverão ser o reconhecimento das taxas fixas para os custos elegíveis do Horizonte 2020 para uma mesma operação e um mesmo beneficiário, bem como a possibilidade de combinar financiamentos de diferentes instrumentos da União, incluindo os FEEI e o Horizonte 2020, na mesma operação, evitando simultaneamente o duplo financiamento. A fim de reforçar as capacidades de investigação e inovação dos intervenientes nacionais e regionais, e de alcançar o objetivo de criar uma "escada para a excelência" nas regiões menos desenvolvidas e com fraco desempenho no domínio da investigação, desenvolvimento e inovação (IDI), deverão ser desenvolvidas sinergias entre os FEEI e Horizonte 2020 em todas as principais prioridades do programa.
- (31) A coesão territorial foi acrescentada aos objetivos da coesão económica e social pelo TFUE, tornando-se necessário abordar o papel das cidades, das geografias funcionais e das zonas sub-regionais que enfrentam problemas geográficos ou demográficos específicos. Para o efeito, e para explorar adequadamente as potencialidades locais, é necessário melhorar e facilitar o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, estabelecendo regras comuns e uma estreita coordenação de todos os FEEI pertinentes. O desenvolvimento local de base comunitária deverá ter em conta as necessidades e o potencial a nível local, bem como as características socioculturais relevantes. A responsabilidade pela conceção e execução de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária deverá ser atribuída a grupos de ação local que representem os interesses das comunidades locais, enquanto princípio fundamental. A determinação da área e da população abrangidas pelas estratégias de desenvolvimento local de base comunitária deverá ser objeto de normas de execução a incluir nos programas relevantes em conformidade com as regras específicas dos Fundos.
- (32) A fim de facilitar a sua integração no processo de programação, o desenvolvimento local de base comunitária poderá processar-se no quadro de um único objetivo temático, seja para promover a inclusão social e combater a pobreza, seja para promover o emprego e a mobilidade laboral, sem prejuízo da contribuição para outros objetivos temáticos por parte das ações financiadas no âmbito do desenvolvimento local de base comunitária.
- (33) Caso uma estratégia de desenvolvimento urbano ou territorial exija uma abordagem integrada por envolver investimentos ao abrigo de mais do que um eixo prioritário de um ou mais programas operacionais, as ações apoiadas pelos Fundos, que poderão ser complementadas com o apoio financeiro do FEADER ou do FEAMP, deverão poder ser realizadas enquanto investimento territorial integrado no âmbito de um programa operacional.
- (34) Os instrumentos financeiros são cada vez mais importantes para potenciar o efeito dos FEEI, devido à sua capacidade para combinar diferentes formas de recursos públicos e privados em prol dos objetivos de política pública, bem como à sua capacidade de assegurar um fluxo renovável de meios financeiros para investimentos estratégicos, apoiando investimentos sustentáveis de longo prazo e reforçando o potencial de crescimento da União.
- (35) Os instrumentos financeiros apoiados pelos FEEI deverão ser utilizados para dar resposta às necessidades específicas do mercado, com base numa boa relação custo-eficácia e em conformidade com os objetivos dos programas, e não deverão dar origem ao afastamento do financiamento privado. Por conseguinte, a decisão de financiar medidas de apoio através de instrumentos financeiros deverá ser determinada com base numa avaliação *ex ante* que tenha comprovado a existência de deficiências de mercado ou situações de insuficiência de investimento, e no nível e âmbito estimado das necessidades de investimento público. Os elementos essenciais das avaliações *ex ante* deverão ser claramente definidos no presente regulamento. Dada a natureza pormenorizada da avaliação *ex ante*, deverão ser adotadas disposições que permitam realizar as avaliações *ex ante* por fases e, também, revê-las e atualizá-las durante a sua realização.
- (36) Os instrumentos financeiros deverão ser concebidos e executados de forma a promover uma participação significativa dos investidores do setor privado e das instituições financeiras, numa base adequada de partilha de riscos. Para serem suficientemente atrativos para o setor privado, é essencial que os instrumentos financeiros sejam concebidos e executados de forma flexível. Consequentemente, as autoridades de gestão deverão decidir das formas mais adequadas para aplicar os instrumentos financeiros de forma a abordar as necessidades específicas das regiões-alvo, em consonância com os objetivos do programa relevante, os resultados da avaliação *ex ante* e as regras dos auxílios estatais aplicáveis. Se for necessário, essa flexibilidade também deverá incluir a possibilidade de reutilizar parte dos recursos reembolsados durante o período de elegibilidade para assegurar a remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio da economia de mercado. Essa remuneração preferencial deverá ter em conta as normas de mercado e zelar por que as ajudas estatais cumpram a legislação da União ou nacional aplicável e fiquem limitados ao montante mínimo necessário para compensar a ausência de capital privado disponível, tendo em consideração as deficiências de mercado ou as situações de insuficiência de investimento.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que cria o Horizonte 2020 - Programa-Quadro de investigação e de inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (Ver página 104 do presente Jornal Oficial).

- (37) Para ter em conta o caráter reembolsável do apoio concedido através dos instrumentos financeiros e para estar em consonância com as práticas de mercado, o apoio dos FEEI concedido aos beneficiários finais sob a forma de investimentos em capitais próprios ou quase-capital, empréstimos ou garantias, bem como outros instrumentos de partilha do risco, poderá cobrir a totalidade dos investimentos feitos pelos beneficiários finais, sem distinção de custos relacionados com o IVA. Assim, só nos casos em que os instrumentos financeiros estão combinados com subvenções é que a forma como o IVA deverá ser tido em conta ao nível do beneficiário final deverá ser relevante para efeitos da determinação da elegibilidade da despesa relativa à subvenções.
- (38) Sempre que determinadas partes de um investimento não gerem retornos financeiros diretos, pode justificar-se uma combinação dos instrumentos financeiros com o apoio financeiro, na medida do permitido pelas regras aplicáveis aos auxílios estatais, para que os projetos sejam economicamente sustentáveis. Nesse caso, deverão ser estabelecidas condições específicas destinadas a evitar o duplo financiamento.
- (39) A fim de garantir que os recursos afetados aos instrumentos previstos para as PME atinjam uma massa crítica efetiva e eficaz dos novos instrumentos de financiamento das PME, estes recursos deverão ser utilizados em todo o território do Estado-Membro em causa, independentemente das categorias de regiões aí existentes. No entanto, as negociações do acordo de financiamento entre o Estado-Membro e o BEI podem prever um reembolso numa base proporcional a uma região ou grupo de regiões no interior do mesmo Estado-Membro, como parte de um único programa nacional específico por participação financeira do FEDER e do FEADER.
- (40) As contribuições dos Estados-Membros para os instrumentos conjuntos para garantias não niveladas e titularizações das PME deverão ser escalonadas ao longo dos anos 2014, 2015 e 2016, devendo os montantes pagos pelos Estados-Membros ao BEI ser conformemente programados no acordo de financiamento, em consonância com a prática bancária habitual e com vista a estender os efeitos sobre as dotações para pagamentos de cada ano.
- (41) No caso das operações de titularização, deve-se garantir, aquando do encerramento do programa, que, pelo menos, o montante correspondente à contribuição da União tenha sido utilizado para o objetivo de apoio às PME, em conformidade com os princípios relativos aos instrumentos financeiros previstos no Regulamento Financeiro.
- (42) As autoridades de gestão deverão ter flexibilidade para afetar recursos dos programas a instrumentos financeiros instituídos a nível da União e geridos direta ou indiretamente pela Comissão, ou a instrumentos criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço e geridos pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade. As autoridades de gestão deverão também ter a possibilidade de executar instrumentos financeiros diretamente, através de fundos já existentes ou recém-criados ou através de fundos de fundos.
- (43) A fim de assegurar a aplicação de mecanismos de controlo proporcionados e salvaguardar o valor acrescentado dos instrumentos financeiros, os beneficiários finais visados não deverão ser desencorajados por encargos administrativos excessivos. Os organismos responsáveis pelas auditorias aos programas deverão, em primeiro lugar, realizar auditorias a nível das autoridades de gestão e dos organismos que executam o instrumento financeiro, incluindo fundos de fundos. Porém, pode haver circunstâncias específicas em que os documentos necessários para concluir as auditorias não estão disponíveis ao nível da autoridade de gestão ou dos organismos que executam os instrumentos financeiros ou em que esses documentos não refletem de forma verdadeira e correta a realidade do apoio concedido pelo instrumento financeiro. Nesses casos específicos, é necessário prever a possibilidade de realizar de auditorias ao nível dos beneficiários finais.
- (44) O montante dos recursos pagos a qualquer momento pelos FEEI aos instrumentos financeiros deverá corresponder ao montante necessário para a execução dos investimentos previstos e dos pagamentos aos beneficiários finais, incluindo custos e taxas de gestão. Assim sendo, os pedidos de pagamentos intercalares deverão ser faseados. O montante a pagar a título de pagamento intercalar deverá estar sujeito a um limite máximo de 25 % do montante total das contribuições dos programas afetadas ao instrumento financeiro no âmbito do acordo de financiamento respetivo, ficando os subsequentes pagamentos intercalares dependentes de uma percentagem mínima dos montantes efetivamente incluídos em pedidos anteriores, gastos como despesa elegível.
- (45) É necessário estabelecer regras específicas no que se refere aos montantes a aceitar como despesa elegível na altura do encerramento do programa, de modo a assegurar que os montantes, incluindo custos e taxas de gestão, pagos pelos FEEI aos instrumentos financeiros são efetivamente utilizados para investimentos e pagamentos aos beneficiários finais. As regras deverão ser suficientemente flexíveis para permitir apoiar os instrumentos à base de capital social em benefício das empresas-alvo, pelo que deverão ter em conta certas características específicas destes instrumentos, como as práticas de mercado no que se refere à prestação de financiamento subsequente no domínio dos fundos de capital de risco. Sob reserva das condições estipuladas no presente regulamento, as empresas-alvo deverão poder beneficiar do apoio continuado dos FEEI a esses instrumentos após o termo do período de elegibilidade.

- (46) É igualmente necessário estabelecer regras específicas sobre a reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEL até ao termo do período de elegibilidade, bem como estabelecer regras adicionais sobre a utilização dos recursos restantes após o termo do período de elegibilidade.
- (47) Regra geral, o apoio dos FEEL não deverá ser utilizado para financiar os investimentos que já tenham sido materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de investimento. Todavia, para investimentos em infraestruturas destinados a apoiar o desenvolvimento urbano ou a regeneração urbana ou para investimentos semelhantes em infraestruturas destinados a diversificar atividades não agrícolas em zonas rurais, poderá ser necessário um determinado montante de apoio para a reorganização de uma carteira de dívida relativa a infraestruturas que fazem parte do novo investimento. Em tais casos, deverá ser possível recorrer ao apoio dos FEEL para reorganizar uma carteira de dívida até um máximo de 20 % do montante total do apoio ao programa por conta do instrumento financeiro para o investimento.
- (48) Os Estados-Membros deverão monitorizar os programas, para avaliarem a execução e os progressos efetuados na realização dos objetivos do programa. Para este efeito, os Estados-Membros, em conformidade com os respetivos quadros institucionais, legais e financeiros, deverão criar comités de acompanhamento e definir a sua composição e funções para os FEEL. Dada a natureza especial dos programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia, deverão ser estabelecidas regras específicas para os comités de acompanhamento desses programas. Deverão ser criados comités de acompanhamento conjuntos, com vista a facilitar a coordenação dos FEEL. Para uma maior eficácia, um comité de acompanhamento deverá poder dirigir recomendações às autoridades de gestão sobre a execução e a avaliação do programa e sobre medidas para reduzir o encargo administrativo dos beneficiários, devendo ainda monitorizar as medidas tomadas na sequência dessas recomendações.
- (49) É necessária uma articulação dos mecanismos de monitorização e de apresentação de relatórios dos FEEL, para simplificar as modalidades de gestão a todos os níveis. É importante garantir a proporcionalidade dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios, mas também a disponibilidade de informações exaustivas sobre os progressos realizados em relação aos principais pontos de revisão. Por conseguinte, os requisitos de apresentação de relatórios deverão refletir as necessidades de informação em determinados anos e ser articulados com o calendário da análise de desempenho.
- (50) Com vista à monitorização dos progressos dos programas, deverá ter lugar uma reunião de revisão anual entre cada Estado-Membro e a Comissão. O Estado-Membro e a Comissão deverão, no entanto, poder chegar a acordo quanto à não organização da reunião em anos que não 2017 e 2019, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.
- (51) A fim de permitir à Comissão monitorizar os progressos na realização dos objetivos da União, assim como as missões específicas dos Fundos de acordo com os objetivos dessas missões baseados no Tratado, os Estados-Membros deverão apresentar relatórios de evolução sobre a execução dos seus acordos de parceria. Com base nesses relatórios, a Comissão deverá elaborar um relatório estratégico sobre os progressos alcançados, em 2017 e 2019. A fim de assegurar um debate de orientação estratégica regular sobre o contributo dos FEEL para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para melhorar a qualidade dos gastos e a eficácia da política, em consonância com o Semestre Europeu, os relatórios de estratégia deverão ser debatidos no Conselho. Com base nesse debate, o Conselho deverá poder contribuir para a avaliação feita na reunião da primavera do Conselho Europeu sobre o papel de todas as políticas e instrumentos da União em matéria de crescimento sustentável e de criação de emprego.
- (52) É necessário avaliar a eficácia, a eficiência e o impacto da assistência dos FEEL, a fim de melhorar a qualidade da conceção e da execução dos programas, bem como determinar o impacto destes em relação às metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta a dimensão do programa em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) e ao desemprego da zona do programa em causa, caso apropriado. As responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão a este respeito deverão ser especificadas.
- (53) A fim de melhorar a qualidade e a conceção de cada programa, e verificar se os objetivos e as metas podem ser alcançados, deverá ser realizada uma avaliação ex ante a cada programa.
- (54) Deverá ser estabelecido um plano de avaliação pela autoridade de gestão ou pelo Estado-Membro que pode abranger mais do que um programa. Durante o período de programação, as autoridades de gestão deverão assegurar a realização de avaliações da eficácia e do impacto do programa. O comité de acompanhamento e a Comissão deverão ser informados dos resultados acerca das avaliações, a fim de facilitar as decisões de gestão.
- (55) Deverão ser efetuadas avaliações ex post, a fim de avaliar a eficácia e a eficiência dos FEEL e o seu impacto sobre os objetivos globais dos referidos Fundos e sobre a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta as metas definidas para a estratégia da União. Para cada um dos FEEL, a Comissão deverá preparar um relatório de síntese delineando as principais conclusões das avaliações ex post.

- (56) Convém especificar os tipos de ações que podem ser empreendidas por iniciativa da Comissão e dos Estados-Membros na prestação de assistência técnica com apoio dos FEEL.
- (57) A fim de garantir uma utilização eficaz dos recursos da União, e evitar o financiamento excessivo de operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão, deverão ser aplicados métodos diferentes para determinar a receita líquida gerada por essas operações, incluindo uma abordagem simplificada, baseada em taxas fixas para os setores ou subsetores. As taxas fixas deverão assentar nos dados históricos disponibilizados à Comissão, no potencial de recuperação dos custos e no princípio do poluidor-pagador, quando aplicável. Deverá também prever-se, por meio de um ato delegado, o alargamento das taxas fixas a novos setores, bem como a introdução de subsectores ou a revisão das taxas para operações futuras quando estiverem disponíveis novos dados. A utilização de taxas fixas poderá ser particularmente adequada no caso de operações nos domínios da TIC, investigação, desenvolvimento e inovação e eficiência energética. Além disso, para assegurar a aplicação do princípio da proporcionalidade e ter em conta outras disposições regulamentares e contratuais que poderão ser aplicáveis, é necessário estabelecer as derrogações a essas regras.
- (58) É importante assegurar uma abordagem proporcional e evitar uma duplicação da verificação das necessidades de financiamento no caso das operações que geram receita líquida depois de concluídas, que também estão sujeitas às regras relativas aos auxílios estatais, uma vez que essas regras também estabelecem limites para o apoio que pode ser concedido. Consequentemente, em caso de auxílio de minimis, de auxílio estatal compatível para as PME em que é aplicado um limite à intensidade ou ao montante do auxílio, ou de auxílio estatal compatível para grandes empresas em que tenha sido realizada uma verificação individual das necessidades de financiamento de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais, não são aplicáveis as disposições que requerem o cálculo da receita líquida. No entanto, os Estados-Membros deverão poder decidir aplicar os métodos de cálculo da receita líquida sempre que as normas nacionais o prevejam.
- (59) As Parcerias Público-Privadas ("PPP") podem constituir um meio eficaz de concretizar operações que garantam a realização de objetivos de política pública combinando diferentes formas de recursos públicos e privados. No intuito de facilitar a utilização dos FEEL em apoio de operações estruturadas como PPP, o presente regulamento deverá tomar em consideração certas características específicas das PPP adaptando algumas disposições comuns dos FEEL.
- (60) Deverão ser estabelecidas datas iniciais e finais para a elegibilidade da despesa, de modo a garantir uma aplicação uniforme e equitativa dos FEEL em toda a União. A fim de facilitar a execução dos programas, convém especificar que a data de início da elegibilidade das despesas pode ser anterior a 1 de janeiro de 2014 se o Estado-Membro em causa apresentar um programa antes dessa data. Tendo em conta a urgência em mobilizar recursos para a Iniciativa para o Emprego de Jovens, a data de início da elegibilidade das despesas deverá ser, excepcionalmente, 1 de setembro de 2013. A fim de assegurar uma utilização eficaz dos FEEL e de reduzir o risco para o orçamento da União, é necessário restringir o apoio concedido a operações concluídas.
- (61) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e sob reserva das exceções previstas no Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, no Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, no Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> e no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> deverão ser estabelecidas regras nacionais aplicáveis à elegibilidade da despesa.
- (62) Com vista a simplificar a utilização dos FEEL e reduzir o risco de erro, sem excluir uma diferenciação eventualmente necessária para refletir as especificidades políticas, devem ser definidas as formas de apoio, as condições harmonizadas de reembolso das subvenções e de ajuda reembolsável, o financiamento de taxa fixa, as regras específicas de elegibilidade às subvenções e à ajuda reembolsável e as condições específicas relativas à elegibilidade da despesa em função da localização.
- (63) A ajuda fornecida pelos FEEL deverá poder ser concedida em forma de subvenções, prémios, ajuda reembolsável ou instrumentos financeiros, ou através de uma combinação destas modalidades, de forma a que os organismos responsáveis possam escolher a forma mais adequada de ajuda para satisfazer as necessidades identificadas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (Ver página 289 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento do Conselho (CE) n.º 1084/2006 (Ver página 281 do presente Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Ver página 259 do presente Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (Ver página 487 do presente Jornal Oficial).

- (64) Para garantir a eficácia, a equidade e o impacto sustentável da intervenção dos FEEL, são necessárias disposições que assegurem a perenidade dos investimentos na atividade empresarial e nas infraestruturas, evitando que os referidos Fundos sejam utilizados para gerar vantagens indevidas. A experiência demonstrou que um período de cinco anos é o período mínimo adequado a ser aplicado, salvo disposição em contrário das regras em matéria de auxílios estatais prevejam um período diferente. Não obstante, e segundo o princípio da proporcionalidade, poderá justificar-se a aplicação de um período inferior, de três anos, caso o investimento esteja ligado à manutenção de investimentos ou de empregos criados por PME. Considera-se também que, no caso de uma operação que envolva investimento em infraestruturas ou investimentos em produção, essa operação deverá reembolsar o contributo dos FEEL se, no prazo de 10 anos a contar do pagamento final ao beneficiário, a atividade produtiva estiver sujeita a deslocalização para fora da União. Convém que as ações apoiadas pelo FSE e ações que não impliquem um investimento produtivo ou um investimento em infraestruturas sejam excluídas do requisito geral de durabilidade, a não ser que tais requisitos derivem de regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, bem como excluir contribuições para, ou provenientes de, instrumentos financeiros. Os montantes indevidamente pagos deverão ser recuperados e sujeitos aos procedimentos aplicáveis em caso de irregularidade.
- (65) Os Estados-Membros deverão adotar medidas adequadas para garantir o correto estabelecimento e funcionamento dos seus sistemas de gestão e de controlo, a fim de dar garantias sobre a utilização legal e regular dos FEEL. Por conseguinte, deverão ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e de controlo, bem como à prevenção, deteção e correção de irregularidades e infrações ao direito da União.
- (66) Em conformidade com os princípios da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão deverão ficar responsáveis pela gestão e pelo controlo dos programas. Os Estados-Membros deverão ser os principais responsáveis, através dos seus sistemas de gestão e de controlo, pela execução e controlo das operações dos programas. A fim de reforçar a eficácia do controlo no que se refere à seleção e execução das operações e ao funcionamento do sistema de gestão e de controlo, as funções da autoridade de gestão devem ser especificadas.
- (67) Os Estados-Membros deverão cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria e assumir as responsabilidades estabelecidas nas regras sobre gestão partilhada previstas no presente regulamento, no Regulamento Financeiro e nas regras específicas de cada Fundo. Os Estados-Membros deverão assegurar a existência de medidas eficazes para a apreciação de litígios relacionados com os FEEL, em conformidade com as condições definidas no presente regulamento. De acordo com o princípio de subsidiariedade, os Estados-Membros, sob pedido da Comissão, deverão apreciar os litígios apresentados à Comissão no âmbito das respetivas medidas e, sob pedido, deverão informar a Comissão acerca dos resultados dessa apreciação.
- (68) Deverão ser definidas as competências e responsabilidades da Comissão no que se refere à verificação do funcionamento eficaz dos sistemas de gestão e de controlo, bem como a possibilidade de a Comissão exigir uma ação por parte dos Estados-Membros. A Comissão deverá igualmente dispor de poderes para realizar auditorias no local e controlos direcionados para questões relacionadas com a boa gestão financeira, a fim de retirar conclusões sobre o desempenho dos FEEL.
- (69) As autorizações orçamentais da União deverão ser atribuídas anualmente. A fim de garantir a eficácia da gestão da programação, é necessário estabelecer regras comuns para o pré-financiamento, os pedidos de pagamentos intercalares e o pagamento do saldo final, sem prejuízo das regras específicas que sejam necessárias para cada um dos FEEL.
- (70) O pagamento a título de pré-financiamento no início dos programas garante que um Estado-Membro tenha meios para conceder apoio ex ante aos beneficiários desde o início da execução do programa, permitindo que os mesmos recebam adiantamentos, sempre que necessário, para efetuar os investimentos previstos e sejam reembolsados rapidamente após a apresentação dos pedidos de pagamento. Por conseguinte, deverão prever-se disposições em matéria de pré-financiamento inicial a partir dos FEEL. O pré-financiamento inicial deverá ser integralmente apurado aquando do encerramento do programa.
- (71) Com vista a salvaguardar os interesses financeiros da União, deverão ser tomadas certas medidas, limitadas no tempo, que permitam ao gestor orçamental delegado suspender os pagamentos sempre que existam dados claros que indiquem deficiências significativas no correto funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo, irregularidades ligadas a um pedido de pagamento ou um incumprimento na apresentação de documentos para efeitos de fiscalização e aprovação de contas. O período de interrupção deverá ter uma duração de, no máximo, seis meses, com a possibilidade de uma prorrogação de até nove meses com o acordo do Estado-Membro, de modo a prever tempo suficiente para resolver as causas da interrupção e, dessa forma, evitar a aplicação de suspensões.
- (72) Para salvaguardar o orçamento da União, a Comissão poderá ter de efetuar correções financeiras. A fim de garantir a segurança jurídica dos Estados-Membros, é importante definir as circunstâncias em que as violações do direito da União ou nacional aplicável relacionadas com a sua aplicação podem conduzir à realização de correções financeiras pela Comissão. A fim de assegurar que as correções financeiras impostas pela Comissão aos Estados-Membros estão relacionadas com a proteção dos interesses financeiros da União, essas correções deverão limitar-se aos casos em que a violação da legislação da União ou nacional aplicável relacionada com a aplicação



do direito da União pertinente respeite, direta ou indiretamente, a questões de elegibilidade, de regularidade, de gestão ou de controlo das operações e correspondentes despesas declaradas à Comissão. Para garantir a proporcionalidade, é importante que a Comissão considere a natureza e a gravidade da violação e as implicações financeiras para o orçamento da União ao decidir da aplicação de uma correção financeira.

- (73) Para incentivar a disciplina financeira, é necessário definir mecanismos de anulação das autorizações de qualquer parte do orçamento atribuído a um programa e, em especial, nos casos em que um montante possa ser excluído da anulação, nomeadamente quando os atrasos na execução resultam de circunstâncias independentes da vontade da parte envolvida ou de circunstâncias anormais ou imprevisíveis e cujas consequências não possam ser evitadas apesar da diligência demonstrada, bem como nas situações em que tenha sido feito um pedido de pagamento cujo reembolso foi suspenso.
- (74) O procedimento de anulação de autorizações constitui também uma componente necessária ao mecanismo de atribuição da reserva de desempenho, devendo nesse caso ser possível reconstituir as dotações com vista à sua subsequente autorização a título de outros programas e prioridades. Além disso, na execução de determinados instrumentos financeiros específicos a favor das PME, quando a anulação das autorizações seja resultante da cessação da participação de um Estado-Membro nos instrumentos financeiros em causa, deverá ser prevista a subsequente reconstituição das dotações para a respetiva autorização no âmbito de outros programas. Dado que, para viabilizar essa reconstituição de dotações, será necessário introduzir disposições suplementares no Regulamento Financeiro, estes procedimentos só deverão ser aplicáveis com efeitos a partir da data de entrada em vigor da correspondente alteração do Regulamento Financeiro.
- (75) São necessárias disposições gerais adicionais em relação ao funcionamento específico dos Fundos. Em especial, a fim de aumentar o seu valor acrescentado, e de reforçar o seu contributo para a coesão económica, social e territorial e para as prioridades da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o funcionamento desses Fundos deverá ser simplificado e concentrado nos objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e da Cooperação Territorial Europeia.
- (76) A legislação específica setorial relevante do FEADER e do FEAMP inclui disposições adicionais sobre o funcionamento destes fundos.
- (77) De forma a promover os objetivos do TFUE em matéria de coesão económica, social e territorial, o objetivo de

«Investimento no Crescimento e no Emprego» deverá apoiar todas as regiões. A fim de prestar um apoio equilibrado e gradual e refletir os níveis de desenvolvimento económico e social, os recursos desse objetivo deverão ser afetados a partir dos Fundos Estruturais às regiões menos desenvolvidas, às regiões em transição e às regiões mais desenvolvidas em função do seu PIB per capita em relação à média da UE-27. A fim de garantir a sustentabilidade a longo prazo dos investimentos dos Fundos Estruturais, consolidar o desenvolvimento alcançado e encorajar o crescimento económico e a coesão social das regiões da União, as regiões cujo PIB per capita no período de programação 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média do PIB da UE-25 no período de referência, mas cujo PIB *per capita* tenha aumentado para mais de 75 % da média do PIB da UE-27, deverão receber, pelo menos, 60 % da sua dotação anual média indicativa para 2007-2013. A dotação total, a título do FEDER, do FSE e do Fundo de Coesão, atribuída a um Estado-Membro deverá ser pelo menos igual a 55 % da respetiva dotação total individual para 2007-2013. Os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita seja inferior a 90 % da média do RNB da União deverão beneficiar, a título do objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego», do apoio do Fundo de Coesão.

- (78) Deverão ser fixados critérios objetivos para definir as regiões e zonas elegíveis para apoio dos Fundos. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas a nível da União deverá basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, com a redação que lhe foi dado pelo Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (79) A fim de fixar um quadro financeiro adequado para os Fundos, a Comissão deverá estabelecer, através de atos de execução, a repartição anual indicativa das dotações de autorização disponíveis, recorrendo a um método objetivo e transparente com vista a apoiar as regiões com atrasos de desenvolvimento, incluindo as que recebem apoio transitório. A fim de ter em conta a situação particularmente difícil dos Estados-Membros atingidos pela crise, e em conformidade com o Regulamento do (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho <sup>(3)</sup>, que estabelece o quadro financeiro plurianual, a Comissão deverá rever as dotações totais de todos os Estados-Membros em 2016 com base nas estatísticas mais recentes disponíveis e, se necessário, ajustar as referidas dotações. O ajustamento necessário deverá ser distribuído em proporção igual ao longo do período 2017-2020.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154, de 21.6.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 2007, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 39 de 10.2.2007, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (Ver página 884 do presente Jornal Oficial).

- (80) Para incentivar a necessária aceleração do desenvolvimento de infraestruturas no setor dos transportes e da energia, bem como no setor das TIC em toda a União, é ser criado o Mecanismo Interligar a Europa (MIE) de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. Deverá ser concedida ajuda, a título do Fundo de Coesão, aos projetos de execução das redes principais ou aos projetos e atividades horizontais previstos na parte I do anexo desse regulamento.
- (81) A afetação a um Estado-Membro das dotações anuais dos Fundos e dos montantes transferidos do Fundo de Coesão para o MIE deverá limitar-se a um limite máximo que deverá ser fixado tendo em conta o PIB do Estado-Membro em causa.
- (82) É necessário fixar os limites dos recursos atribuídos ao objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego» e adotar critérios objetivos para a sua afetação às regiões e aos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão concentrar os apoios, de modo a assegurar a canalização de um nível suficiente de investimento para o emprego jovem, a mobilidade dos trabalhadores, o conhecimento, a inclusão social e a luta contra a pobreza, assegurando assim que a parte do FSE em percentagem da soma dos recursos dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão a nível da União – excluindo o apoio concedido pelo Fundo de Coesão às infraestruturas de transportes no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa, bem como o apoio dos Fundos Estruturais relativo ao auxílio às pessoas mais carenciadas – nos Estados-Membros não seja inferior a 23,1 %.
- (83) Atendendo ao caráter prioritário e urgente de que se reveste a necessidade de combater o desemprego dos jovens nas regiões mais afetadas da União, assim como em toda a União, convém criar a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, que deverá ser financiada por uma dotação específica e por investimentos do FSE, especificamente orientados para esse objetivo, que completará o apoio considerável já disponibilizado através dos FEEL. A Iniciativa para o Emprego dos Jovens deverá ter como objetivo apoiar os jovens que estão desempregados e não seguem um percurso educativo ou formativo, residentes nas regiões elegíveis. A Iniciativa para o Emprego dos Jovens deverá ser executada como parte do objetivo geral de Investimento no Crescimento e no Emprego.
- (84) Além disso, em conformidade com o objetivo global de redução da pobreza, é necessário reorientar o Fundo Europeu de ajuda para as pessoas mais carenciadas a fim de promover a inclusão social. Convém prever um mecanismo que transfira recursos para este instrumento a partir das dotações dos Fundos Estruturais atribuídas a cada Estado-Membro.
- (85) Tendo em conta as atuais circunstâncias económicas, a percentagem máxima de transferência (nivelamento) a partir dos fundos para cada Estado-Membro, não poderá levar a que os montantes atribuídos por Estado-Membro sejam superiores a 110 % do seu nível em termos reais para o período de programação 2007-2013.
- (86) Com vista a garantir uma dotação adequada para cada categoria de regiões, não poderão ser transferidos recursos dos Fundos entre as regiões menos desenvolvidas, as regiões em transição e as regiões mais desenvolvidas, exceto em circunstâncias devidamente justificadas relacionadas com a realização de um ou mais objetivos temáticos. Tais transferências não poderão envolver mais de 3 % da dotação total para essa categoria de regiões
- (87) A fim de garantir um impacto económico real, o apoio dos Fundos não deverá substituir a despesa pública ou despesa estrutural equivalente dos Estados-Membros nos termos do presente regulamento. Além disso, com vista a assegurar que o apoio dos Fundos tem em conta o contexto económico mais amplo, o nível de despesas públicas deverá ser determinado em função das condições macroeconómicas gerais em que o financiamento é efetuado, com base nos indicadores previstos nos programas de estabilidade e de convergência apresentados anualmente pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1466/1997 do Conselho <sup>(2)</sup>. A verificação pela Comissão do princípio da adicionalidade deverá concentrar-se nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e as regiões em transição abrangem, pelo menos, 15 % da população, devido à importância dos recursos financeiros afetados às mesmas.
- (88) É necessário estabelecer disposições adicionais relativas à programação, gestão, monitorização e controlo dos programas operacionais apoiados pelos Fundos, a fim de dar maior ênfase aos resultados. É necessário, nomeadamente, estabelecer requisitos pormenorizados para o conteúdo dos programas operacionais. Tal deverá facilitar a apresentação de uma lógica de intervenção coerente para abordar as necessidades de desenvolvimento identificadas, para estabelecer o quadro de avaliação do desempenho e para apoiar a aplicação eficaz e eficiente dos Fundos. Como princípio geral, um eixo prioritário deverá abranger um objetivo temático, um Fundo e uma categoria de região. Quando adequado e com vista a aumentar a eficácia numa abordagem integrada tematicamente coerente, um eixo prioritário deverá poder abranger mais do que uma categoria de regiões e combinar uma ou mais prioridades de investimento complementares do FEDER, do FSE e do Fundo de Coesão ao abrigo de um ou mais objetivos temáticos.
- (89) No caso em que um Estado-Membro elabore apenas um programa operacional por cada Fundo, levando a que tanto os programas como o acordo de parceria sejam elaborados a nível nacional, deverão ser criados mecanismos específicos que garantam a complementaridade desses documentos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, que institui o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209, de 2.8.1997, p. 1).

- (90) A fim de conciliar a necessidade de programas operacionais concisos que estabeleçam compromissos claros por parte dos Estados-Membros com a necessidade de permitir uma certa flexibilidade com vista à adaptação a novas circunstâncias, deve ser feita uma distinção entre os elementos essenciais do programa operacional que estão sujeitos a uma decisão da Comissão e outros elementos que não estão sujeitos a uma decisão da Comissão e que podem ser alterados por um Estado-Membro. Por conseguinte, deverão ser previstos procedimentos que permitam a alteração destes elementos não essenciais dos programas operacionais a nível nacional dispensando uma decisão da Comissão.
- (91) Com vista a melhorar a complementaridade e simplificar a execução, deverá ser possível combinar o apoio do Fundo de Coesão e do FEDER com o apoio do FSE, em programas operacionais comuns no âmbito do objetivo de "Investimento no crescimento e no emprego".
- (92) Os grandes projetos representam uma parte substancial da despesa da União e assumem, frequentemente, uma importância estratégica no que diz respeito à realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Por conseguinte, justifica-se que as operações que ultrapassem determinados limiares continuem sujeitas a procedimentos específicos de aprovação ao abrigo do presente regulamento. O limiar deverá ser estabelecido em relação ao custo total elegível depois de ter em conta as receitas líquidas previstas, fixando-se um limiar mais elevado para os projetos de transportes devido à dimensão, geralmente maior, dos investimentos neste setor. Por razões de clareza, é conveniente definir o conteúdo de um pedido relativo a um grande projeto para este efeito. O pedido deverá conter todas as informações necessárias para garantir que a contribuição financeira dos Fundos não resulte numa perda substancial de postos de trabalho em centros já existentes na União.
- (93) A fim de promover a preparação e execução de grandes projetos em bases económicas e técnicas sólidas, e de incentivar a participação de peritos qualificados desde a fase inicial, o procedimento de aprovação pela Comissão deverá ser simplificado caso peritos independentes apoiados pela assistência técnica da Comissão, ou, com o acordo desta, por outros peritos independentes, estejam aptos a dar pareceres claros quanto à exequibilidade e à viabilidade económica de um grande projeto. A Comissão só deverá poder recusar a contribuição financeira se constatar uma deficiência importante na avaliação dos peritos independentes.
- (94) Nos casos em que não tenha sido efetuada uma análise inicial independente da qualidade, o Estado-Membro presta as informações necessárias e a Comissão avalia o grande projeto para determinar se a contribuição financeira é justificada.
- (95) Por razões de continuidade de execução, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários e também por razões de articulação com a decisão da Comissão sobre as orientações para o encerramento do período de programação 2007-2013, previstas disposições transitórias para os grandes projetos aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 <sup>(1)</sup> cujo período de execução se deverá prolongar pelo período de programação regido pelo presente regulamento. Sob determinadas condições, deverá aplicar-se um procedimento acelerado para a notificação e aprovação de uma segunda fase ou de uma fase subsequente de um grande projeto cuja fase ou fases anteriores tenham sido aprovadas pela Comissão no âmbito do período de programação 2007-2013. As fases individuais da operação faseada, que obedece ao mesmo objetivo geral, deverão ser executadas segundo as regras dos períodos de programação respetivos.
- (96) A fim de dar aos Estados-Membros a possibilidade de executarem parte de um programa operacional utilizando uma abordagem baseada nos resultados, é conveniente prever um plano de ação conjunto constituído por um projeto ou um grupo de projetos a realizar por um beneficiário, com vista a contribuir para os objetivos do programa operacional. Para simplificar e reforçar a abordagem dos Fundos orientada para os resultados, a gestão do plano de ação conjunto deverá basear-se exclusivamente nos objetivos intermédios, realizações e resultados acordados conjuntamente, tal como definido na decisão da Comissão que adota o plano de ação conjunto. O controlo e a auditoria de um plano de ação conjunto também serão limitados à realização desses objetivos intermédios, realizações e resultados. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras sobre a elaboração, o conteúdo, a adoção, a gestão e o controlo financeiros dos planos de ação conjuntos.
- (97) É necessário adotar regras específicas no que se refere às funções do comité de acompanhamento e aos relatórios anuais sobre a execução dos programas operacionais apoiados pelos Fundos. Disposições adicionais para o funcionamento específico do FEADER deverão ser definidas na legislação setorial específica.
- (98) Para assegurar a disponibilidade de informações essenciais e atualizadas sobre a execução dos programas, é necessário que os Estados-Membros forneçam periodicamente à Comissão os principais dados. A fim de evitar um ónus adicional para os Estados-Membros, tal deverá limitar-se aos dados recolhidos continuamente, devendo a sua transmissão ser realizada por via eletrónica.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

- (99) Para reforçar a monitorização dos progressos realizados na execução dos Fundos e facilitar a gestão financeira, é necessário assegurar a disponibilização atempada de dados financeiros básicos sobre esses progressos.
- (100) Nos termos do artigo 175.º do TFUE, a Comissão apresenta, de três em três anos, relatórios sobre a coesão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, referindo os progressos alcançados em termos de coesão económica, social e territorial da União. É necessário prever o conteúdo desses relatórios.
- (101) É importante dar a conhecer as realizações dos Fundos da União ao público em geral, bem como os objetivos da política de coesão. Os cidadãos têm o direito de saber de que forma os recursos financeiros da União são investidos. A responsabilidade fundamental pela comunicação de informações adequadas ao público deverá incumbir às autoridades de gestão, aos beneficiários, bem como às instituições e aos órgãos consultivos. Para garantir uma maior eficácia em termos de comunicação com o público em geral e sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos afetados às ações de comunicação ao abrigo do presente regulamento deverão igualmente contribuir para a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.
- (102) Com vista a melhorar a transparência e o acesso à informação sobre as oportunidades de financiamento e os beneficiários dos projetos, deverá ser criado em cada Estado-Membro um sítio Web ou um portal Web único que preste informações sobre todos os programas operacionais, incluindo listas dos projetos apoiados no âmbito de cada programa operacional.
- (103) Tendo em vista assegurar uma vasta divulgação da informação sobre as realizações dos Fundos e sobre o papel desempenhado pela União nessas realizações, e informar os potenciais beneficiários das oportunidades de financiamento, o presente regulamento deverá definir regras detalhadas em matéria de informação e comunicação, tendo em conta a dimensão dos programas operacionais e respeitando o princípio da proporcionalidade, e estabelecer determinadas características técnicas dessas medidas.
- (104) A fim de assegurar que a dotação de cada Fundo se concentra na estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e nas missões específicas dos Fundos de acordo com os objetivos dessas missões baseados no Tratado, é necessário estabelecer limites máximos para a dotação a atribuir para a assistência técnica do Estado-Membro. É também necessário assegurar que o quadro legal para a programação da assistência técnica facilita a criação de mecanismos de execução simplificados, num contexto em que os Estados-Membros executam vários Fundos em paralelo e podem incluir várias categorias de regiões.
- (105) É necessário determinar os elementos que permitam modular a taxa de cofinanciamento dos Fundos para os eixos prioritários, em especial, a fim de aumentar o efeito multiplicador dos recursos da União. É igualmente conveniente estabelecer as taxas máximas de cofinanciamento por categoria de região, de modo a garantir o respeito do princípio do cofinanciamento através de um nível adequado de apoio nacional, tanto público como privado.
- (106) É necessário que os Estados-Membros designem uma autoridade de gestão, uma autoridade de certificação e uma autoridade de auditoria funcionalmente independentes para cada programa operacional. Para permitir uma maior flexibilidade aos Estados-Membros na criação de sistemas de controlo, deverá ser prevista a possibilidade de as funções da autoridade de certificação poderem ser desempenhadas pela autoridade de gestão. O Estado-Membro deverá igualmente ser autorizado a designar organismos intermediários para a realização de determinadas tarefas da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação. Os Estados-Membros deverão estabelecer claramente as respetivas responsabilidades e funções.
- (107) Para ter em conta a organização específica dos sistemas de gestão e de controlo dos Fundos e do FEAMP e a necessidade de prever uma abordagem proporcionada, é necessário adotar disposições específicas para a designação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação. A fim de evitar encargos administrativos desnecessários, a verificação ex ante do cumprimento dos critérios de designação previstos no presente regulamento deverá limitar-se à autoridade de gestão e à autoridade de certificação e, em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento, não deverão ser exigidas atividades de auditoria adicionais quando o sistema for essencialmente o mesmo que no período de programação 2007-2013. Não deve ser imperativo que a Comissão aprove a designação. Todavia, a fim de aumentar a segurança jurídica, os Estados-Membros deverão ter a opção de apresentar os documentos relativos à designação à Comissão, sob determinadas condições estabelecidas no presente regulamento. A supervisão do respeito dos critérios de designação com base nas normas de auditoria e de controlo deve, caso os resultados revelem o incumprimento desses critérios, dar lugar a medidas corretivas e, eventualmente, a uma retirada da designação.
- (108) A autoridade de gestão é a principal responsável pela execução eficaz e eficiente dos Fundos e do FEAMP e, por conseguinte, pelo cumprimento de numerosas funções relacionadas com a gestão, a monitorização, a gestão financeira e o controlo dos programas, bem como pela seleção dos projetos. Nessa medida, as suas responsabilidades e funções deverão ser definidas.

- (109) A autoridade de certificação deverá elaborar e apresentar à Comissão os pedidos de pagamento. Deverá elaborar as contas, certificar a integralidade, a exatidão e a veracidade das contas, e que as despesas inscritas nas contas estão em conformidade com as regras nacionais e da União. As responsabilidades e funções da autoridade de certificação deverão ser definidas.
- (110) A autoridade de auditoria deverá garantir que sejam realizadas auditorias dos sistemas de gestão e controlo, com base numa amostra adequada de operações, bem como das contas. As responsabilidades e funções da autoridade de auditoria deverão ser definidas. As auditorias das despesas declaradas deverão ser efetuadas com base numa amostragem representativa das operações que permita uma extrapolação dos resultados. Regra geral, deverá utilizar-se um método de amostragem estatística, a fim de obter uma amostra representativa fiável. Não obstante, as autoridades de auditoria deverão poder, em circunstâncias devidamente justificadas, usar um método de amostragem não estatística, desde que as condições estabelecidas no presente regulamento sejam cumpridas.
- (111) Sem prejuízo das competências da Comissão em matéria de controlo financeiro, deverá ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste âmbito, devendo ser clarificados os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de garantia que deverá obter dos organismos de auditoria nacionais.
- (112) Para além de regras comuns em matéria de gestão financeira para os FEEL, são necessárias disposições complementares para os Fundos e o FEAMP. Em particular, com vista a assegurar uma fiabilidade razoável para a Comissão antes da aprovação das contas, os pedidos de pagamentos intercalares deverão ser reembolsados a uma taxa de 90 % do montante resultante da aplicação da taxa de cofinanciamento de um eixo prioritário, como estabelecido na decisão que adota o programa operacional, à despesa elegível desse eixo prioritário. Os montantes pendentes devidos deverão ser pagos aos Estados-Membros no momento da aprovação das contas, desde que a Comissão possa concluir pela integralidade, exatidão e veracidade das mesmas.
- (113) Os beneficiários deverão receber o apoio integral no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do respetivo pedido de pagamento pelo beneficiário, sob reserva da disponibilidade de fundos por conta do pré-financiamento inicial e anual e dos pagamentos intercalares. A autoridade de gestão poderá suspender esse prazo se os documentos de apoio não estiverem completos ou se houver indícios de irregularidade que obriguem a uma investigação mais aprofundada. Deverá prever-se um pré-financiamento inicial e anual, para garantir que o Estado-Membro dispõe de meios suficientes para executar programas ao abrigo de tais regimes. O pré-financiamento anual deverá ser regularizado anualmente, aquando da aprovação das contas.
- (114) A fim de reduzir o risco de declaração de despesas irregulares, deverá ser dada à autoridade de certificação a possibilidade de, sem necessidade de mais justificações, incluir os montantes que exijam verificação aprofundada num pedido de pagamento intercalar após o exercício contabilístico em que foram inscritos no seu sistema contabilístico.
- (115) Para garantir a aplicação adequada das regras gerais de anulação, as regras estabelecidas para os Fundos e o FEAMP deverão descrever detalhadamente o modo como são estabelecidos os prazos de anulação das autorizações.
- (116) Para aplicar os requisitos previstos no Regulamento Financeiro relativos à gestão financeira dos Fundos e do FEAMP, é necessário definir procedimentos para a elaboração, fiscalização e aprovação das contas que garantam uma base clara e segurança jurídica para esses acordos. Além disso, para que os Estados-Membros possam cumprir as suas responsabilidades, deverão poder excluir montantes que estejam a ser objeto de um processo de avaliação da legalidade e regularidade.
- (117) A fim de reduzir os encargos administrativos impostos aos beneficiários, deverão ser estabelecidos limites para os prazos durante os quais as autoridades de gestão são obrigadas a garantir a disponibilidade de documentos para as operações após a apresentação de despesas ou a conclusão de uma operação. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o prazo de conservação dos documentos deverá ser diferenciado consoante a despesa total elegível da operação.
- (118) Dado que as contas são fiscalizadas e aprovadas anualmente, o processo de encerramento deverá ser substancialmente simplificado. O encerramento definitivo do programa deverá, portanto, basear-se apenas nos documentos relativos ao exercício contabilístico final e no relatório final de execução, ou no relatório anual de execução mais recente, sem ser necessário apresentar documentos adicionais.
- (119) A fim de proteger os interesses financeiros da União e de assegurar a execução eficaz dos programas, deverão prever-se disposições que permitam a suspensão dos pagamentos pela Comissão a nível das prioridades ou dos programas operacionais.
- (120) Convém estabelecer formas e procedimentos específicos para as correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros e pela Comissão no que diz respeito aos Fundos, no respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros.

- (121) É necessário criar um quadro legal que preveja sistemas de gestão e controlo sólidos, a nível nacional e regional, e uma repartição adequada das funções e das responsabilidades no contexto da gestão partilhada. Por conseguinte, o papel da Comissão deverá ser especificado e clarificado, e deverão também ser definidas regras proporcionadas para a aplicação de correções financeiras pela Comissão.
- (122) A frequência das auditorias às operações deverá ser proporcionada, tendo em conta o nível do apoio da União proveniente dos Fundos. Em especial, o número de auditorias realizadas deverá ser reduzido, caso o total da despesa elegível de uma operação não exceda 200 000 EUR no caso do FEDER e do Fundo de Coesão, 150 000 EUR no caso do FSE, e 100 000 EUR no caso do FEAMP. No entanto, deverá ser possível realizar auditorias, em qualquer momento, caso existam indícios de irregularidade ou fraude, ou, na sequência do encerramento de uma operação concluída, como parte de uma amostra de auditoria. A Comissão deverá poder rever a pista de auditoria da autoridade de auditoria ou participar nas auditorias no local da autoridade de auditoria. Caso a Comissão não obtenha as garantias necessárias quanto ao funcionamento eficaz da autoridade de auditoria por estes meios, a Comissão deverá poder repetir a atividade de auditoria desde que esta seja conforme com as normas de auditoria internacionalmente aceites. Para que o nível de auditoria pela Comissão seja proporcionado em relação ao risco, a Comissão deverá poder reduzir as auditorias aos programas operacionais caso não existam deficiências significativas ou a autoridade de auditoria seja passível de confiança. A fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, deverão ser definidas regras específicas para reduzir o risco de sobreposição de auditorias das mesmas operações por diversas instituições, nomeadamente, o Tribunal de Contas, a Comissão e a autoridade de auditoria.
- (123) A fim de complementar e alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita a um código de conduta europeu relativo à parceria, a complementar ou alterar as secções 4 e 7 do QEC, aos critérios para determinar o nível de correção financeira a aplicar, às regras específicas em matéria de aquisição de terrenos e de combinação de apoio técnico com instrumentos financeiros, às responsabilidades e responsabilização dos organismos que executam os instrumentos financeiros, à gestão e o controlo dos instrumentos financeiros, à retirada de pagamentos para os instrumentos financeiros e subsequentes ajustamentos para os pedidos de pagamento, à criação de um sistema de capitalização das prestações anuais para os instrumentos financeiros, às regras específicas para a determinação dos custos e das taxas de gestão com base no desempenho e nos limiares aplicáveis, bem como à regulamentação do reembolso dos custos e das taxas de gestão capitalizados para os instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos, à adaptação da taxa fixa aplicável às operações geradoras de receitas líquidas em setores e subsectores específicos nos domínios das TIC, investigação, desenvolvimento, inovação e eficiência energética e inclusão de setores e de subsectores, ao método de cálculo do valor corrente da receita líquida para operações geradoras de receitas, às regras adicionais sobre a mudança do beneficiário nas operações de PPP, aos requisitos mínimos a incluir nos contratos de PPP que sejam necessários para aplicação da derrogação relativa à elegibilidade da despesa, à determinação da taxa fixa aplicável aos custos indiretos para subvenções baseada nos métodos e taxas correspondentes aplicáveis no âmbito das políticas da União, ao método a utilizar para a realização da avaliação de qualidade de um grande projeto, aos critérios de determinação dos casos de irregularidades a comunicar, aos dados a fornecer e as condições e os procedimentos a aplicar para determinar se os montantes incobráveis deverão ser reembolsados pelos Estados-Membros, aos dados a registar e armazenar pelas autoridades de gestão em formato eletrónico no âmbito do sistema de monitorização, aos requisitos mínimos para o registo das auditorias, à determinação do âmbito e do conteúdo das auditorias às operações e das auditorias às contas, bem como a metodologia aplicável à seleção da amostra das operações, às regras relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias e às regras detalhadas para estabelecer os casos que devem ser considerados como falhas graves no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, a fim de estabelecer o nível das correções financeiras e aplicar uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada. É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, ao preparar e elaborar atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (124) Relativamente a todos os FEEL, deverão ser atribuídos poderes à Comissão, para adotar, através de atos de execução, as decisões que aprovam os elementos dos acordos de parceria ou a sua alteração, as decisões que aprovam os elementos dos acordos de parceria revistos, as decisões para determinar se os programas e as prioridades atingiram os seus objetivos intermédios e que podem beneficiar da reserva de desempenho, as decisões relativas à alteração dos programas em consequência de ações corretivas relativas à transferência de dotações financeiras para outros programas, as decisões relativas aos planos de ação que podem beneficiar da assistência técnica de iniciativa da Comissão, e em caso de anulação, as decisões para alterar as decisões de aprovação dos programas; e, no que toca ao FEDER, FSE e ao Fundo de Coesão, as decisões que identificam as regiões e os Estados-Membros que cumprem os critérios em matéria de Investimento no Crescimento e no Emprego, as decisões que determinam a repartição anual das dotações para autorização destinadas aos Estados-Membros, as decisões relativas ao

montante a transferir da dotação do Fundo de Coesão atribuída a cada Estado-Membro para o MIE, as decisões relativas ao montante a transferir da dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro para ajuda às pessoas mais carenciadas as decisões de aceitação das transferências de parte das dotações financeiras do objetivo "Cooperação Territorial Europeia" para o objetivo "investimento no crescimento e no emprego", as decisões sobre a aplicação de correções financeiras em caso de

incumprimento dos critérios de adicionalidade, as decisões de alteração e adaptação dos programas operacionais, as decisões de recusa da contribuição financeira para os grandes projetos, as decisões sobre a aprovação da contribuição financeira para os grandes projetos selecionados e sobre a prorrogação do prazo para o cumprimento da condição relacionada com a aprovação de grandes projetos, e as decisões sobre planos conjuntos de ação, e, no que se refere ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão e ao FEAMP, às decisões de não aprovação das contas e dos montantes a imputar no caso de estas não serem aprovadas; às decisões de suspensão dos pagamentos intercalares e às decisões sobre as correções financeiras.

- (125) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao modelo a utilizar para a apresentação do relatório intercalar, ao modelo de programa operacional a apoiar pelos Fundos, ao método a utilizar para realizar a análise custo-benefício dos grandes projetos, ao formato relativo às informações sobre grandes projetos, ao modelo do plano de ação conjunto, ao modelo dos relatórios de execução anuais e finais, à frequência da comunicação de irregularidades e ao formato da comunicação a utilizar, ao modelo de declaração relativa à gestão, ao modelo relativo à estratégia de auditoria, ao parecer e ao relatório de controlo anual. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (126) A fim de assegurar o necessário contributo e um maior envolvimento dos Estados-Membros quando a Comissão exerce as suas competências de execução tendo em vista a aplicação do presente regulamento em determinados domínios políticos particularmente sensíveis relativos aos FEEI, e de reforçar o papel dos Estados-Membros na adoção de condições uniformes nesta matéria ou de outras medidas executivas com implicações significativas

ou com um impacto potencialmente importante na economia nacional, no orçamento nacional ou no bom funcionamento da administração pública dos Estados-Membros, os atos de execução relativos à metodologia para a prestação de informações sobre o apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas; às regras de execução a fim de assegurar uma abordagem coerente na determinação dos objetivos intermédios e dos objetivos no âmbito do quadro de desempenho para cada prioridade e para a determinar se atingiram os objetivos intermédios e as metas; às modalidades e condições uniformes de monitorização dos instrumentos financeiros; às regras detalhadas para a transferência e gestão das contribuições dos programas geridos por organismos que executam os instrumentos financeiros, à adoção do modelo para o acordo de financiamento relativo à garantia não nivelada comum e à titularização de instrumentos financeiros a favor das PME, aos modelos a utilizar na comunicação de informações sobre os instrumentos financeiros à Comissão; aos termos e condições do intercâmbio eletrónico de dados do sistema de gestão e de controlo da nomenclatura com base na qual podem ser definidas as categorias de intervenção relativas

aos eixos prioritários dos programas operacionais; ao formato para a notificação do grande projeto selecionado; às características técnicas das medidas de informação e de comunicação referentes à operação e às instruções relativas à criação do emblema e à definição das cores normalizadas; ao modelo a utilizar na comunicação de informações financeiras à Comissão para efeitos de monitorização; às regras detalhadas do intercâmbio de informação entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação e as autoridades de auditoria, bem como os organismos intermediários, ao modelo de relatório e de parecer do organismo de auditoria independente e à descrição das funções e dos procedimentos aplicáveis às autoridades de gestão e, se for caso disso, às autoridades de certificação; às especificações técnicas do sistema de gestão e de controlo; aos modelos dos pedidos de pagamento e das contas deverão ser adotados pelo procedimento de exame previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

- (127) Para determinados atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame tal como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, o impacto e as implicações potenciais são de importância tão elevada para os Estados-Membros que se justifica uma exceção à regra geral. Em virtude desta exceção, se não for emitido um parecer pelo comité, a Comissão não poderá adotar o projeto de ato de execução. Esses atos de execução referem-se: ao estabelecimento da metodologia para o fornecimento de informações sobre o apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas; à determinação da metodologia para as etapas no que diz respeito ao quadro de desempenho; ao estabelecimento dos termos e condições referentes a instrumentos financeiros; à adoção do modelo para o acordo de financiamento relativo à garantia não nivelada comum e à titularização de instrumentos financeiros a favor das PME; ao estabelecimento das modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa no que diz respeito a

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55, de 28.2.2011, p. 13).

determinados instrumentos financeiros; ao estabelecimento do modelo a utilizar para a comunicação de informações sobre os instrumentos financeiros à Comissão; ao estabelecimento da nomenclatura com base na qual se podem definir as categorias de intervenção relativas ao eixo prioritário nos programas operacionais; ao estabelecimento das características técnicas das medidas de informação e de comunicação referentes à operação, às instruções relativas à criação do emblema e à definição das cores normalizadas; ao estabelecimento das especificações técnicas de registo e armazenamento de dados relativos ao sistema de gestão e controlo. O artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 é, por conseguinte, aplicável aos referidos atos de execução.

(128) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho. Esse regulamento deverá, portanto, ser revogado. Não obstante, o presente regulamento não deverá afetar as intervenções aprovadas pela Comissão com base no referido Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou noutra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. Consequentemente, os pedidos apresentados ou aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deverão permanecer válidos. Deverão também ser previstas regras de transição específicas, em derrogação do artigo 59.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a fim de determinar as circunstâncias em que uma autoridade de gestão pode continuar a desempenhar as funções de autoridade de certificação para os programas operacionais executados no âmbito do anterior quadro legislativo, para efeitos da avaliação da Comissão nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ao aplicar o artigo 123.º, n.º 5, do presente regulamento e relativamente ao procedimento de aprovação de grandes projetos nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento.

(129) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente, reforçar a coesão económica, social e territorial, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido à extensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões, ao atraso das regiões menos favorecidas e aos limites dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões e pode, pois, ser mais facilmente alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

(130) A fim de permitir a rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## PARTE I

### OBJETO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento estabelece as disposições comuns aplicáveis ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), que operam no âmbito de um quadro comum ("Fundos Europeus Estruturais e de Investimento - FEEI"). Estabelece igualmente as disposições necessárias para assegurar a eficácia dos FEEI e a coordenação dos Fundos entre si e com os outros instrumentos da União. As regras comuns aplicáveis aos FEEI são estabelecidas na parte II.

A parte III estabelece as regras gerais que regem o FEDER, o FSE (a seguir designados conjuntamente por «Fundos Estruturais») e o Fundo de Coesão no que se refere às missões, aos objetivos prioritários e à organização dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão (a seguir designados por «Fundos»), aos critérios que os Estados-Membros e as regiões devem cumprir para serem elegíveis para apoio dos FEEI, aos recursos financeiros disponíveis e aos critérios para a sua afetação.

A parte IV estabelece as regras gerais aplicáveis aos Fundos e ao FEAMP em matéria de gestão e controlo, gestão financeira, contas e correções financeiras.

As regras fixadas no presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup> e das disposições específicas estabelecidas nos seguintes regulamentos ("Regulamentos específicos dos Fundos"), de acordo com o quinto parágrafo do presente artigo:

- 1) Regulamento (UE) n.º 1301/2013 ("Regulamento FEDER");
- 2) Regulamento (UE) n.º 1304/2013 ("Regulamento FSE");
- 3) Regulamento (UE) n.º 1300/2013 ("Regulamento FC");
- 4) Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ("Regulamento CTE");
- 5) Regulamento (UE) n.º 1305/2013 ("Regulamento FEADER");

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e à monitorização da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (ce) n.º 485/2008 do Conselho (Ver página 549 do presente Jornal Oficial).



- 6) Um futuro ato jurídico da União que estabelecerá o regime de apoio financeiro à política dos assuntos marítimos e das pescas para o período 2014-2020.

A Parte II do presente regulamento aplica-se a todos os FEEL, salvo se estiverem expressamente previstas derrogações. As partes III e IV do presente regulamento estabelecem regras complementares da Parte II que se aplicam, respetivamente, aos Fundos e ao FEAMP e podem prever explicitamente derrogações aos Regulamentos específicos dos Fundos em causa. As regras específicas dos Fundos podem estabelecer regras que completem a Parte II do presente regulamento para os FEEL, a Parte III do presente regulamento para os Fundos e a Parte IV do presente regulamento para os Fundos e para o FEAMP. As medidas complementares das regras específicas dos Fundos não podem ser contraditórias com as partes II, III ou IV do presente regulamento. Em caso de dúvida quanto à aplicação das disposições, a Parte II do presente regulamento prevalece sobre as regras específicas dos Fundos, e as partes II, III e IV do presente regulamento prevalecem sobre os Regulamentos específicos dos Fundos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) "Estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo", as metas e os objetivos partilhados que regem a ação dos Estados-Membros e da União, definidos nas conclusões adotadas pelo Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, anexo I («Nova Estratégia Europeia para o Emprego e o Crescimento: Próximas Etapas»), na Recomendação do Conselho de 13 de julho de 2010 <sup>(1)</sup> e na Decisão do Conselho 2010/707/UE <sup>(2)</sup>, bem como qualquer revisão dessas metas e desses objetivos partilhados;
- 2) «Quadro estratégico», um documento, ou um conjunto de documentos, elaborados a nível nacional ou regional, que define um número limitado de prioridades coerentes estabelecidas com base em dados concretos e um calendário para a execução dessas prioridades, e que pode incluir um mecanismo de monitorização;
- 3) «Estratégia de especialização inteligente», as estratégias nacionais ou regionais que definem prioridades para se conseguir uma vantagem competitiva desenvolvendo e combinando os pontos fortes inerentes à investigação e à inovação com as necessidades empresariais para responder de forma coerente às oportunidades emergentes e à evolução do mercado, evitando ao mesmo tempo a duplicação e a fragmentação de esforços; uma estratégia de especialização inteligente pode assumir a forma de um quadro estratégico nacional ou regional de investigação e inovação, ou fazer parte dele;
- 4) «Regras específicas dos Fundos», as disposições constantes da parte III ou da parte IV do presente regulamento, ou estabelecidas com base nelas, ou num regulamento que reja um ou vários FEEL enumerados no artigo 1.º, quarto parágrafo;
- 5) «Programação», o processo de organização, de tomada de decisões e de afetação de recursos financeiros, desenvolvido em várias fases, com o envolvimento de parceiros nos termos do artigo 5.º, destinado a executar, numa base plurianual, as ações conjuntas da União e dos Estados-Membros para a consecução dos objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;
- 6) «Programa», um «programa operacional», tal como referido na parte III ou na parte IV do presente regulamento e no Regulamento FEAMP, ou um «programa de desenvolvimento rural», tal como referido no Regulamento FEADER;
- 7) «Zona do programa», uma zona geográfica abrangida por um programa específico ou, no caso de um programa que abranja mais de uma categoria de regiões, a zona geográfica correspondente a cada categoria específica de regiões;
- 8) «Prioridade», nas partes II e IV do presente regulamento, o «eixo prioritário» referido na parte III do presente regulamento no que se refere ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, e a «prioridade da União» referida no Regulamento FEAMP e no Regulamento FEADER;
- 9) «Operação», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades; no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros e pelo apoio financeiro subsequente prestado por esses instrumentos financeiros;
- 10) «Beneficiário», um organismo público ou privado e, apenas para efeitos do Regulamento FEADER e do Regulamento FEAMP, uma pessoa singular, responsáveis pelas operações de arranque ou de arranque e execução; e, no contexto dos regimes de auxílio estatal, na aceção do ponto 13 do presente artigo, o organismo que recebe o auxílio; e, no contexto dos instrumentos financeiros no âmbito da Parte II, Título IV, do presente regulamento, o organismo que executa o instrumento financeiro ou o fundo de fundos, consoante o caso;
- 11) «Instrumentos financeiros», instrumentos financeiros na aceção do Regulamento Financeiro, salvo disposição em contrário do presente regulamento;

<sup>(1)</sup> Recomendação do Conselho, de 13 de julho de 2010, sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros da União (JO L 191 de 23.7.2010 p. 28).

<sup>(2)</sup> Decisão 2010/707/UE do Conselho, de 21 de outubro de 2010, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros (JO L 308 de 24.11.2010, p. 46).

- 12) «Beneficiário final», uma pessoa singular ou coletiva que recebe apoio financeiro de um instrumento financeiro;
- 13) «Auxílio estatal», um auxílio abrangido pelo artigo 107.º, n.º 1, do TFUE; para efeitos do presente regulamento, inclui também o auxílio de minimis na aceção do Regulamento (CE) n.º 1998/2006 <sup>(1)</sup> da Comissão, do Regulamento (CE) n.º 1535/2007 <sup>(2)</sup> da Comissão e do Regulamento (CE) n.º 875/2007 da Comissão <sup>(3)</sup>;
- 14) «Operação concluída», uma operação fisicamente concluída ou plenamente executada em relação à qual todos os pagamentos em causa foram efetuados pelos beneficiários e a contrapartida pública correspondente foi paga aos beneficiários;
- 15) "Despesas públicas", todas as contribuições públicas para o financiamento de operações provenientes do orçamento de autoridades públicas nacionais, regionais ou locais, do orçamento da União relacionado com os FEEL, do orçamento de organismos de direito público ou do orçamento de associações de autoridades públicas ou de organismos de direito público; para efeitos de determinação da taxa de cofinanciamento para os programas ou para as prioridades do FSE, podem incluir recursos financeiros constituídos com a contribuição coletiva de empregadores e de trabalhadores;
- (16) «Organismo de direito público», um organismo regido pelo direito público, na aceção do artigo 1.º, ponto 9, da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, ou um agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT) estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, independentemente de o AECT ser considerado um organismo de direito público ou um organismo de direito privado nos termos das disposições de execução nacionais relevantes;
- 17) «Documento», um documento, em papel ou em suporte eletrónico, que contém informações pertinentes no contexto do presente regulamento;
- 18) «Organismo intermediário», um organismo público ou privado que age sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação, ou que desempenha funções em nome dessa autoridade, em relação aos beneficiários que executam as operações;
- 19) «Estratégia de desenvolvimento local de base comunitária», um conjunto coerente de operações, destinadas a responder a objetivos e necessidades locais, que contribui para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, concebido e executado por um grupo de ação local;
- 20) «Acordo de parceria», um documento elaborado por um Estado-Membro, com a participação de parceiros, em conformidade com a abordagem de governação a vários níveis, que estabelece a estratégia, as prioridades e as modalidades de utilização dos FEEL por esse Estado-Membro de forma eficaz e eficiente a fim de executar a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, aprovado pela Comissão após avaliação e diálogo com o Estado-Membro em causa;
- 21) «Categoria de regiões», a categorização das regiões como «regiões menos desenvolvidas», «regiões em transição» ou «regiões mais desenvolvidas», nos termos do artigo 90.º, n.º 2;
- 22) «Pedido de pagamento», um pedido de pagamento ou uma declaração de despesas, apresentados por um Estado-Membro à Comissão;
- 23) «BEI», o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Europeu de Investimento ou uma filial do Banco Europeu de Investimento;
- 24) «Parcerias público-privadas» (PPP), formas de cooperação entre organismos públicos e o setor privado destinadas a promover a realização de investimentos em projetos de infraestruturas ou outros tipos de operações que fornecem serviços públicos através da partilha de risco, da congregação do conhecimento especializado do setor privado ou de fontes de capital adicionais;
- 25) «Operação PPP», uma operação executada ou destinada a ser executada no âmbito de uma estrutura de parceria público-privada;
- 26) «Conta de garantia bloqueada», uma conta bancária coberta por um acordo escrito entre uma autoridade de gestão, ou um organismo intermediário, e o organismo que executa um instrumento financeiro, ou, no caso de uma operação PPP, por um acordo escrito entre um organismo público beneficiário e o parceiro privado aprovado pela autoridade de gestão ou por um organismo intermediário, criado especificamente para deter fundos a pagar após o período de elegibilidade, exclusivamente para os efeitos previstos no artigo 42.º, n.º 1, alínea c), n.º 2 ou n.º 3, e no artigo 64.º, ou uma conta bancária criada em termos que proporcionem garantias equivalentes sobre os pagamentos efetuados pelo fundo;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis (JO L 379 de 28.12.2006, p. 5).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1535/2007 da Comissão, de 20 de dezembro de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis nos setores da agricultura e das pescas (JO L 337 de 21.12.2007, p. 35).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1535/2007 da Comissão, de 20 de dezembro de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis nos setores da agricultura e das pescas (JO L 337 de 21.12.2007, p. 35).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

- 27) "Fundo de fundos", um fundo criado para prestar apoio de um mais programas a vários instrumentos financeiros; se os instrumentos financeiros forem executados através de um fundo de fundos, o organismo que executa o fundo de fundos é considerado o único beneficiário, na aceção do ponto 10 do presente artigo;
- 28) «PME», uma micro, pequena ou média empresa, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão <sup>(1)</sup>;
- 29) «Exercício contabilístico», para efeitos da parte III e da parte IV, o período compreendido entre 1 de julho e 30 de junho, exceto no primeiro exercício contabilístico do período de programação, caso em que designa o período compreendido entre a data de início da elegibilidade das despesas e 30 de junho de 2015; o último exercício contabilístico é o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024;
- 30) «Exercício financeiro», para efeitos da parte III e da parte IV, o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro;
- 31) "Estratégia macrorregional", um quadro integrado subscrito pelo Conselho Europeu que pode ser apoiado, nomeadamente, pelos FEEI para fazer face a desafios comuns a uma zona geográfica delimitada que afetam Estados-Membros e países terceiros localizados na mesma zona geográfica, os quais beneficiam assim de uma cooperação reforçada para a realização da coesão económica, social e territorial;
- 32) «Estratégia de bacia marítima», um quadro estruturado de cooperação respeitante a uma zona geográfica, elaborado pelas instituições da União, pelos Estados-Membros, pelas suas regiões e, se for caso disso, pelos países terceiros que partilham uma bacia marítima, e que tem em conta as especificidades geográficas, climáticas, económicas e políticas da bacia marítima em causa;
- 33) «Condicionalidade ex ante aplicável», um fator crítico, concreto e predefinido com precisão, que constitui um requisito prévio para a realização eficaz e eficiente de um objetivo específico de uma prioridade de investimento ou de uma prioridade da União, direta e efetivamente relacionado com a realização desse objetivo e com impacto direto sobre a mesma;
- 34) «Objetivo específico», o resultado para o qual uma prioridade de investimento ou uma prioridade da União contribuem num contexto específico nacional ou regional, através de ações ou medidas executadas no âmbito de uma prioridade;
- 35) "Recomendações relevantes específicas por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE" e "recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE", recomendações relativas aos desafios estruturais a que é conveniente responder através de investimentos plurianuais do âmbito direto dos FEEI, tal como estabelecido nos Regulamentos específicos dos Fundos;
- 36) "Irregularidade", uma violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União;
- 37) "Operador económico", uma pessoa singular ou coletiva, ou qualquer outra entidade, que participe na execução dos FEEI, com exceção dos Estados-Membros no exercício das suas prerrogativas de poder público;
- 38) "Irregularidade sistémica", uma irregularidade, eventualmente de caráter recorrente, com elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar, resultante de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados de acordo com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos;
- (39) "Falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo", para efeitos da execução dos Fundos e do FEAMP ao abrigo da parte IV, uma deficiência que obriga a uma melhoria substancial do sistema, que expõe os Fundos e o FEAMP a um risco importante de irregularidades e cuja existência é incompatível com um parecer de auditoria sem reservas sobre o funcionamento do sistema de gestão e controlo.

### Artigo 3.º

#### Cálculo dos prazos para as decisões da Comissão

Caso, nos termos dos artigos 16.º, n.ºs 2 e 3, 29.º, n.º 3, 30.º, n.ºs 2 e 3, 102.º, n.º 2, 107.º, n.º 2, e 108.º, n.º 3, a Comissão estabeleça um prazo para adotar ou alterar uma decisão por meio de um ato de execução, esse prazo não inclui o período que tem início no dia seguinte à data em que a Comissão envia as suas observações ao Estado-Membro e que decorre até o Estado-Membro responder às observações.

<sup>(1)</sup> Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

**PARTE II****DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS FEEI****TÍTULO I****PRINCÍPIOS DO APOIO DA UNIÃO PROVENIENTE DOS FEEI****Artigo 4.º****Princípios Gerais**

1. Os FEEI prestam apoio, através de programas plurianuais, para complementar as intervenções nacionais, regionais e locais a fim de executar a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e as missões específicas dos Fundos nos termos dos objetivos dos FEEI baseados nos Tratados, incluindo a coesão económica, social e territorial, tendo em conta as orientações integradas relevantes da Europa 2020 e as recomendações relevantes específicas por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE e, se adequado, a nível nacional, os programas nacionais de reformas.

2. Tendo em conta o contexto específico de cada Estado-Membro, a Comissão e os Estados-Membros asseguram que o apoio dos FEEI seja coerente com as políticas relevantes, com os princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º e com as prioridades da União, e complementar em relação a outros instrumentos da União.

3. O apoio dos FEEI é executado em estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

4. Os Estados-Membros, ao nível territorial adequado, de acordo com o seu sistema institucional, jurídico e financeiro, e os organismos por eles designados para esse efeito são responsáveis pela elaboração e execução dos programas e pelo desempenho das suas atribuições, em colaboração com os parceiros relevantes referidos no artigo 5.º, nos termos do presente regulamento e das regras específicas dos Fundos.

5. As regras de execução e de utilização dos FEEI e, nomeadamente, os recursos financeiros e administrativos necessários para a sua preparação e execução, no que se refere ao acompanhamento, comunicação de informações, avaliação, gestão e controlo, respeitam o princípio da proporcionalidade, em função do apoio atribuído, e têm em conta o objetivo geral de reduzir os encargos administrativos dos organismos envolvidos na gestão e no controlo dos programas.

6. De acordo com as suas respetivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros asseguram a coordenação dos FEEI entre si e com as outras políticas, estratégias e instrumentos relevantes da União, incluindo as políticas, estratégias e instrumentos do âmbito da ação externa da União.

7. A parte do orçamento da União afetada aos FEEI é executada no quadro da gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, nos termos do artigo 59.º do Regulamento Financeiro, com exceção do montante do apoio do Fundo de Coesão transferido para o MIE, referido no artigo 92.º, n.º 6, do presente regulamento, das ações inovadoras adotadas por iniciativa da Comissão nos termos do artigo 8.º do Regulamento FEDER, da assistência técnica prestada por iniciativa da Comissão e do apoio à gestão direta nos termos do Regulamento FEAMP.

8. A Comissão e os Estados-Membros respeitam o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 30.º do Regulamento Financeiro.

9. A Comissão e os Estados-Membros asseguram a eficácia dos FEEI durante a sua preparação e execução, no que diz respeito ao acompanhamento, à avaliação e à comunicação de informações.

10. A Comissão e os Estados-Membros exercem as suas competências no que diz respeito aos FEEI, a fim de reduzir os encargos administrativos para os beneficiários.

**Artigo 5.º****Parceria e governação a vários níveis**

1. No que diz respeito ao acordo de parceria, e para cada programa, os Estados-Membros organizam, de acordo com o seu respetivo quadro institucional e jurídico, uma parceria com as autoridades regionais e locais competentes. Essa parceria inclui os seguintes parceiros:

- a) As autoridades urbanas e outras autoridades públicas competentes;
- b) Os parceiros económicos e sociais; e
- c) Os organismos relevantes representativos da sociedade civil, nomeadamente organizações ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da inclusão social, da igualdade de género e da não discriminação.

2. Em conformidade com a abordagem de governação a vários níveis, os parceiros referidos no n.º 1 devem ser envolvidos pelos Estados-Membros na elaboração dos acordos de parceria e dos relatórios de progressos, e ao longo da elaboração e execução dos programas, nomeadamente através da sua participação nos comités de acompanhamento dos programas, nos termos do artigo 48.º.

3. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, nos termos do artigo 149.º, a fim de estabelecer um código de conduta europeu relativo às parcerias ("código de conduta") para apoiar e assistir os Estados-Membros na organização das parcerias, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. O

código de conduta define o quadro no âmbito do qual os Estados-Membros executam as parcerias, de acordo com o seu respetivo quadro institucional e jurídico e com as suas competências nacionais e regionais. O código de conduta respeita plenamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e define o seguinte:

- a) Os principais princípios referentes aos procedimentos transparentes a seguir para identificar os parceiros relevantes, incluindo, se adequado, as suas organizações de cúpula, a fim de facilitar a tarefa que incumbe aos Estados-Membros de designar os parceiros relevantes mais representativos, de acordo com o respetivo quadro institucional e jurídico;
- b) Os principais princípios e boas práticas referentes à participação das diferentes categorias de parceiros relevantes previstas no n.º 1 na elaboração dos acordos de parceria e dos programas, nas informações a fornecer relativas à sua participação e nas várias fases de execução;
- c) As boas práticas referentes à formulação das regras de filiação e aos procedimentos internos dos comités de acompanhamento sobre os quais caberá decidir, conforme adequado, aos Estados-Membros ou aos comités de acompanhamento dos programas, de acordo com as disposições relevantes do presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos;
- d) Os principais objetivos e boas práticas nos casos em que a autoridade de gestão envolve os parceiros relevantes na elaboração dos convites à apresentação de propostas e, em especial, as boas práticas para evitar potenciais conflitos de interesses nos casos em que os parceiros relevantes possam ser também potenciais beneficiários, e para o envolvimento dos parceiros relevantes na elaboração dos relatórios de progresso, bem como em relação ao acompanhamento e à avaliação dos programas, de acordo com as disposições relevantes do presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos;
- e) Os domínios, temas e boas práticas de referência relativas ao modo como as autoridades competentes dos Estados-Membros podem utilizar os FEEI, incluindo assistência técnica para reforçar a capacidade institucional dos parceiros relevantes, de acordo com as disposições relevantes do presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos;
- f) O papel da Comissão na divulgação das boas práticas;
- g) Os principais princípios e boas práticas suscetíveis de facilitar a avaliação da execução das parcerias e do seu valor acrescentado pelos Estados-Membros.

As disposições do código de conduta não podem, em caso algum, contradizer as disposições relevantes do presente regulamento nem as regras específicas dos Fundos.

4. A Comissão notifica o ato delegado, a que se refere o n.º 3 do presente artigo, sobre o código de conduta europeu relativo às parcerias simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 18 de Abril de 2014. Esse ato delegado não pode prever uma data de aplicação anterior à data da sua adoção.

5. O incumprimento das obrigações impostas aos Estados-Membros pelo presente artigo ou pelo ato delegado adotado nos termos do n.º 3 do presente artigo não constitui uma irregularidade conducente a uma correção financeira nos termos do artigo 85.º.

6. A Comissão consulta as organizações representativas dos parceiros a nível da União sobre a execução do apoio dos FEEI pelo menos uma vez por ano em relação a cada Fundo, e comunica o resultado dessa consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### Artigo 6.º

#### **Cumprimento da legislação da União e da legislação nacional**

As operações apoiadas pelos FEEI devem cumprir a legislação aplicável da União e a legislação nacional relativa à sua aplicação ("lei aplicável").

#### Artigo 7.º

#### **Promoção da igualdade entre homens e mulheres e não discriminação**

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que a igualdade entre homens e mulheres e a integração da perspectiva de género sejam tidas em consideração e promovidas ao longo da elaboração e execução dos programas, inclusive no que se refere ao acompanhamento, à comunicação de informações e à avaliação.

Os Estados-Membros e a Comissão tomam as medidas adequadas para evitar discriminações em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual durante a elaboração e a execução dos programas. A acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser especialmente tida em conta ao longo da elaboração e execução dos programas.

#### Artigo 8.º

#### **Desenvolvimento sustentável**

A consecução dos objetivos dos FEEI é feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e com o objetivo da União de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador.

Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de prevenção e gestão dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos acordos de parceria e dos programas. Os Estados-Membros prestam informações acerca do apoio dado aos objetivos em matéria de alterações climáticas utilizando uma metodologia baseada nas categorias de intervenção, nas áreas visadas ou nas medidas, conforme adequado, para cada FEEL. Essa metodologia consiste na atribuição de uma ponderação específica ao apoio prestado pelos FEEL, a um nível que reflita o contributo desse apoio para os objetivos de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos. A ponderação específica atribuída deve ser diferenciada consoante o contributo, significativo ou moderado, do apoio dado para a realização dos objetivos de adaptação às alterações climáticas. Se o apoio não contribuir para esses objetivos, ou se o contributo for insignificante, é atribuída uma ponderação nula. No caso do FEDER, as ponderações do FSE e do Fundo de Coesão devem ser anexadas às categorias de intervenção estabelecidas segundo a nomenclatura adotada pela Comissão. No caso do FEADER, as ponderações devem ser anexadas às áreas visadas estabelecidas no Regulamento FEADER e, no caso do FEAMP, às medidas previstas no Regulamento FEAMP.

A Comissão estabelece condições uniformes para a aplicação da metodologia referida no segundo parágrafo em relação a cada um dos FEEL, por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

## TÍTULO II

### ABORDAGEM ESTRATÉGICA

#### CAPÍTULO I

##### **Objetivos temáticos dos FEEL e quadro estratégico comum**

###### *Artigo 9.º*

##### **Objetivos temáticos**

A fim de contribuir para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para as missões específicas dos Fundos de acordo com os objetivos dessas missões baseados no Tratado, incluindo a coesão económica, social e territorial, cada FEEL deve apoiar os seguintes objetivos temáticos:

- 1) Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- 2) Melhorar o acesso às TIC;
- 3) Reforçar a competitividade das PME, do setor agrícola (em relação ao FEADER) e do setor das pescas e da aquicultura (em relação ao FEAMP);
- 4) Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores;

- 5) Promover a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão dos riscos;
- 6) Preservar e proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos;
- 7) Promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais infraestruturas das redes;
- 8) Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores;
- 9) Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação;
- 10) Investir na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida;
- 11) Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública.

Os objetivos temáticos traduzem-se em prioridades específicas para cada um dos FEEL e são definidos nas regras específicas dos Fundos.

###### *Artigo 10.º*

##### **Quadro estratégico comum**

1. A fim de promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável da União, é estabelecido um quadro estratégico comum ("QEC") no Anexo I. O QEC estabelece princípios de orientação estratégica para facilitar o processo de programação e a coordenação setorial e territorial da intervenção da União no âmbito dos FEEL e com as outras políticas e instrumentos relevantes da União, em consonância com as metas e os objetivos e da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta os desafios territoriais fundamentais para os vários tipos de territórios.

2. Os princípios de orientação estratégica definidos no QEC são estabelecidos em consonância com o objetivo e no âmbito do apoio prestado por cada FEEL, e em consonância com as regras que regem o funcionamento de cada FEEL, tal como definido no presente regulamento e nas regras específicas dos Fundos. O QEC não impõe obrigações suplementares aos Estados-Membros para além das estabelecidas no quadro das políticas setoriais pertinentes da União.

3. O QEC facilita a elaboração do acordo de parceria e dos programas de acordo com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, tendo em conta as competências nacionais e regionais, a fim de permitir as tomadas de decisão sobre as medidas políticas e de coordenação específicas e adequadas.

**Artigo 11.º****Conteúdo**

O QEC estabelece:

- a) Mecanismos para assegurar o contributo dos FEEI para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e a coerência da programação dos FEEI com as recomendações relevantes específicas por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, com as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, e, se adequado a nível nacional, com os programas nacionais de reformas;
- b) Disposições para promover a utilização integrada dos FEEI;
- c) Medidas para coordenar os FEEI com os outros instrumentos e políticas relevantes da União, incluindo os instrumentos de cooperação externa;
- d) Princípios horizontais, referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, e objetivos políticos transversais para a execução dos FEEI;
- e) Medidas para fazer face aos principais desafios territoriais das zonas urbanas, rurais, costeiras e de pesca, aos desafios demográficos das regiões ou às necessidades específicas das zonas geográficas com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, referidas no artigo 174.º do TFUE, e aos desafios específicos das regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349.º do TFUE;
- f) Os domínios prioritários das atividades de cooperação realizadas ao abrigo dos FEEI, se adequado, tendo em conta as estratégias macrorregionais e as estratégias das bacias marítimas.

**Artigo 12.º****Revisão**

Em caso de alterações importantes na situação social e económica da União, ou de alterações da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, a Comissão pode apresentar uma proposta de revisão do QEC, ou o Parlamento Europeu ou o Conselho, deliberando nos termos dos artigos 225.º ou 241.º do TFUE, respetivamente, podem requerer que a Comissão apresente a referida proposta.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 149.º a fim de complementar ou alterar as secções 4 e 7 do anexo I caso seja necessário ter em conta alterações nas políticas e nos instrumentos da União referidos na secção 4, ou alterações nas atividades de cooperação referidas na secção 7, ou a introdução de novas políticas, instrumentos ou atividades de cooperação da União.

**Artigo 13.º****Orientações para os beneficiários**

1. A Comissão elabora orientações quanto ao modo de aceder e utilizar eficazmente os FEEI, e de explorar a sua complementaridade com outros instrumentos relativos às políticas relevantes da União.
2. As orientações devem estar prontas até 30 de junho de 2014 e devem apresentar, para cada objetivo temático, uma visão geral dos instrumentos relevantes disponíveis a nível da União, com fontes pormenorizadas de informação, exemplos de boas práticas para combinar os instrumentos de financiamento disponíveis dentro de cada área política e entre as várias áreas políticas, uma descrição das autoridades e organismos relevantes envolvidos na gestão de cada instrumento, e uma lista de controlo dos beneficiários potenciais, para os ajudar a identificar as fontes de financiamento mais adequadas.
3. As orientações são publicadas no sítio Web das Direções-Gerais competentes da Comissão. A Comissão e as autoridades de gestão, deliberando de acordo com as regras específicas dos Fundos, e em cooperação com o Comité das Regiões, asseguram a sua divulgação aos beneficiários potenciais.

**CAPÍTULO II****Acordo de parceria****Artigo 14.º****Elaboração do acordo de parceria**

1. Os Estados-Membros elaboram um acordo de parceria para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
2. O acordo de parceria é elaborado pelos Estados-Membros em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. O acordo de parceria é elaborado em diálogo com a Comissão. Os Estados-Membros elaboram o acordo de parceria aplicando procedimentos transparentes para o público, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal.
3. O acordo de parceria deve abranger a totalidade dos apoios concedidos pelos FEEI no Estado-Membro em causa.
4. Os Estados-Membros apresentam o seu respetivo acordo de parceria à Comissão no prazo de 22 de Abril de 2014.
5. Caso um ou mais regulamentos específicos dos Fundos não entrem em vigor, ou caso se preveja que não entrem em vigor até 22 de Fevereiro de 2014, o acordo de parceria apresentado por um Estado-Membro tal como referido no n.º 4 pode não incluir os elementos referidos no artigo 15, n.º 1, alínea a), subalíneas ii), iii), iv) e vi), no que se refere ao FEEI afetado por esse atraso, ou pelo atraso previsto, na entrada em vigor do regulamento específico do Fundo.

*Artigo 15.º***Conteúdo do acordo de parceria**

1. O acordo de parceria define:

a) As medidas destinadas a assegurar a concordância com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e com as missões específicas dos Fundos de acordo com os objetivos dessas missões baseados no Tratado, incluindo a coesão económica, social e territorial, e, nomeadamente:

i) uma análise das disparidades, das necessidades de desenvolvimento e dos potenciais de crescimento, com referência aos objetivos temáticos e aos desafios territoriais, tendo em conta, se adequado, o programa nacional de reformas, as recomendações específicas relevantes por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE,

ii) um resumo das avaliações ex ante dos programas, ou as principais conclusões da avaliação ex ante do acordo de parceria, caso esta seja efetuada por iniciativa própria do Estado-Membro,

iii) determinados objetivos temáticos e, para cada um deles, um resumo dos principais resultados esperados em relação a cada um dos FEEL,

iv) a repartição indicativa do apoio da União por objetivo temático, a nível nacional, para cada um dos FEEL, bem como o montante indicativo total do apoio previsto para os objetivos em matéria de alterações climáticas,

v) a aplicação projetada dos princípios horizontais a que se referem os artigos 5.º, 7.º e 8.º e os objetivos políticos para a execução dos FEEL,

vi) a lista dos programas a título do FEDER, do FSE e do Fundo de Coesão, exceto os do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, e dos programas a título do FEADER e do FEAMP, com as respetivas contribuições indicativas por FEEL e por ano,

(vii) informações sobre a afetação da reserva de desempenho, discriminada por FEEL e, se aplicável, por categoria de regiões, e sobre os montantes excluídos, nos termos do artigo 20.º, para efeitos do cálculo da reserva de desempenho;

b) As medidas destinadas a assegurar a execução eficaz dos FEEL, nomeadamente:

i) as medidas, em consonância com o quadro institucional dos Estados-Membros, destinadas a assegurar a coordenação entre os FEEL e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, e com o BEI,

ii) as informações necessárias para a verificação ex ante do respeito das regras de adicionalidade definidas na parte III,

iii) um resumo da avaliação do cumprimento das condicionalidades ex ante aplicáveis nos termos do artigo 19.º e do anexo XI a nível nacional e, caso as condicionalidades ex ante aplicáveis não tenham sido cumpridas, das medidas a tomar, dos organismos responsáveis e do calendário de execução dessas medidas,

iv) a metodologia e os mecanismos destinados a assegurar a coerência no que toca ao funcionamento da análise de desempenho nos termos do artigo 21.º,

v) uma avaliação da necessidade de reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e no controlo dos programas e, se adequado, dos beneficiários, bem como, se necessário, um resumo das medidas a tomar para esse efeito,

vi) um resumo das medidas previstas nos programas, incluindo um calendário indicativo para reduzir os encargos administrativos dos beneficiários;

c) As disposições relativas ao princípio de parceria referidas no artigo 5.º;

d) Uma lista indicativa dos parceiros referidos no artigo 5.º e um resumo das medidas tomadas para os envolver nos termos do artigo 5.º e do seu papel na elaboração do acordo de parceria e do relatório intercalar, tal como definido no artigo 52.º.

2. O acordo de parceria indica também:

a) Uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial apoiado pelos FEEL, ou um resumo das abordagens integradas do desenvolvimento territorial baseado no conteúdo dos programas, que estabeleça:

i) as medidas destinadas a assegurar uma abordagem integrada da utilização dos FEEL para o desenvolvimento territorial das zonas sub-regionais específicas, em particular as normas de execução dos artigos 32.º, 33.º e 36.º, acompanhadas dos princípios para a identificação das zonas urbanas onde devem ser executadas ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável,



- ii) as principais zonas prioritárias para a cooperação no âmbito dos FEEI, tendo em conta, se adequado, as estratégias macro-regionais e as estratégias das bacias marítimas,
- iii) se adequado, uma abordagem integrada para fazer face às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo com risco mais elevado de discriminação ou exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas, às pessoas com deficiência, aos desempregados de longa duração e aos jovens que não estejam empregados, que não frequentem o sistema de ensino e que não estejam a receber formação,
- iv) se adequado, uma abordagem integrada para fazer face aos desafios demográficos das regiões ou às necessidades específicas das zonas geográficas afetadas por limitações naturais e demográficas graves e permanentes, tal como referido no artigo 174.º do TFUE;
- b) As medidas destinadas a assegurar a execução eficaz dos FEEI, nomeadamente uma avaliação dos sistemas existentes de intercâmbio eletrónico de dados e um resumo das medidas previstas para assegurar gradualmente que todos os intercâmbios de informação entre os beneficiários e as autoridades responsáveis pela gestão e controlo dos programas possam ser realizados por via eletrónica.

#### Artigo 16.º

##### Adoção e alteração do acordo de parceria

1. A Comissão avalia a coerência do acordo de parceria com o presente regulamento, tendo em conta o programa nacional de reformas, se adequado, e as recomendações específicas relevantes por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, e as avaliações ex ante dos programas, e apresenta observações no prazo de três meses a contar da data de apresentação do seu acordo de parceria por um Estado-Membro. O Estado-Membro em causa presta as informações adicionais necessárias e, se adequado, revê o acordo de parceria.
2. A Comissão adota uma decisão, através de um ato de execução, de aprovação dos elementos do acordo de parceria abrangidos, respetivamente, pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, caso o Estado-Membro tenha recorrido ao disposto no artigo 96.º, n.º 8, relativamente aos elementos que, por força do disposto no artigo 96.º, n.º 10, requeiram uma decisão da Comissão no prazo de quatro meses a contar da data da apresentação do acordo de parceria pelo Estado-Membro, desde que as observações da Comissão tenham sido devidamente tidas em conta. O acordo de parceria não entra em vigor antes de 1 de janeiro de 2014.
3. A Comissão elabora um relatório sobre o resultado das negociações referentes aos acordos de parceria e aos programas,

incluindo um resumo das questões principais, para cada Estado-Membro, até 31 de dezembro de 2015. Esse relatório é apresentado simultaneamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

4. Caso um Estado-Membro proponha alterações aos elementos do acordo de parceria abrangidos pela decisão da Comissão a que se refere o n.º 2, a Comissão procede a uma avaliação nos termos do n.º 1 e, se adequado, adota uma decisão, através de um ato de execução, de aprovação dessas alterações no prazo de três meses a contar da data da apresentação da proposta de alterações pelo Estado-Membro.

5. Caso um Estado-Membro altere elementos do acordo de parceria não abrangidos pela decisão da Comissão a que se refere o n.º 2, notifica desse facto a Comissão no prazo de um mês a contar da data da decisão de alteração.

#### Artigo 17.º

##### Adoção do acordo de parceria revisto em caso de atraso na entrada em vigor do regulamento específico de um Fundo

1. Caso se aplique o artigo 14.º, n.º 5, os Estados-Membros apresentam à Comissão um acordo de parceria revisto que inclua os elementos omissos do acordo de parceria relativo ao FEEI em causa, no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento específico do Fundo em atraso.

2. A Comissão avalia a coerência entre o acordo de parceria revisto e o presente regulamento nos termos do artigo 16.º, n.º 1, e adota uma decisão, através de um ato de execução, de aprovação do acordo de parceria revisto, nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

#### CAPÍTULO III

##### Concentração temática, condicionalidades ex ante e análise do desempenho

#### Artigo 18.º

##### Concentração temática

Os Estados-Membros devem concentrar o apoio, de acordo com as regras específicas dos Fundos, em intervenções que proporcionem o maior valor acrescentado em relação à estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta os principais desafios territoriais dos vários tipos de territórios em conformidade com o QEC, os desafios identificados nos programas nacionais de reformas, se adequado, as recomendações específicas relevantes por país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE. As disposições sobre concentração temática segundo as regras específicas dos Fundos não se aplicam à assistência técnica.

*Artigo 19.º***Condicionalidades ex ante**

1. Em conformidade com os respetivos quadros institucionais e legais, e no contexto da elaboração dos programas e, se adequado, do acordo de parceria, os Estados-Membros avaliam se as condicionalidades ex ante definidas nas respetivas regras específicas dos Fundos e as condicionalidades ex ante previstas no anexo XI, parte II, se aplicam aos objetivos específicos visados no âmbito das prioridades dos seus programas, e se as condicionalidades ex ante aplicáveis estão cumpridas.

As condicionalidades ex ante só se aplicam caso, e na medida em que, respeitem a definição prevista no artigo 2.º, ponto 33 no que se refere aos objetivos específicos visados no âmbito das prioridades do programa. Sem prejuízo da definição prevista no artigo 2.º, ponto 33, a avaliação da aplicabilidade deve ter em conta o princípio da proporcionalidade, de acordo com o artigo 4.º, n.º 5, no que se refere ao nível de apoio atribuído, se for caso disso. A avaliação do cumprimento deve limitar-se aos critérios previstos nas regras específicas dos Fundos e no anexo XI, parte II.

2. O acordo de parceria deve estabelecer um resumo da avaliação do cumprimento das condicionalidades ex ante aplicáveis a nível nacional e, em relação àquelas que, de acordo com a avaliação a que se refere n.º 1, não estejam cumpridas à data de apresentação do acordo de parceria, estabelece as medidas a tomar, os organismos responsáveis e o seu calendário de execução. Cada programa deve indicar as condicionalidades ex ante previstas nas regras específicas dos Fundos pertinentes e as condicionalidades ex ante gerais previstas no anexo XI, parte II, que lhe são aplicáveis, e as condicionalidades que, de acordo com a avaliação referida no n.º 1, estão cumpridas à data de apresentação do acordo de parceria e dos programas. Se as condicionalidades ex ante não estiverem cumpridas, o programa deve incluir uma descrição das medidas a tomar, dos organismos responsáveis e do seu calendário de execução. Os Estados-Membros devem cumprir essas condicionalidades ex ante até 31 de dezembro de 2016, e apresentar um relatório sobre o seu cumprimento até à data do relatório anual de execução em 2017, nos termos do artigo 50.º, n.º 4, ou do relatório intercalar em 2017, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, alínea c).

3. A Comissão avalia a coerência e a adequação das informações prestadas pelo Estado-Membro sobre a aplicabilidade das condicionalidades ex ante e sobre o cumprimento das condicionalidades ex ante aplicáveis no quadro da sua avaliação dos programas e, se for caso disso, do acordo de parceria.

Essa avaliação da aplicabilidade pela Comissão deve ter em conta, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, o princípio da proporcionalidade relativamente ao nível de apoio atribuído, se for caso disso. A avaliação do cumprimento pela Comissão deve limitar-se aos critérios definidos nas regras específicas dos Fundos e no anexo XI, parte II, e deve respeitar as competências nacionais e regionais para decidir das medidas políticas específicas e adequadas, incluindo o conteúdo das estratégias.

4. Em caso de divergência entre a Comissão e um Estado-Membro quanto à aplicabilidade de uma condicionalidade ex ante ao objetivo específico das prioridades de um programa ou quanto ao seu cumprimento, tanto a aplicabilidade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º, ponto 33, como o incumprimento devem ser comprovados pela Comissão.

5. Ao adotar um programa, a Comissão pode decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares destinados à prioridade relevante desse programa até à conclusão das medidas referidas no n.º 2, se tal for necessário para evitar comprometer significativamente a eficácia e eficiência da realização dos objetivos específicos da prioridade em causa. A não conclusão das medidas para cumprir uma condicionalidade ex ante aplicável que não tenha sido cumprida à data da apresentação do acordo de parceria e dos respetivos programas no prazo previsto no n.º 2 constitui fundamento para a suspensão dos pagamentos intercalares pela Comissão destinados às prioridades afetadas do programa em causa. Em ambos os casos, o âmbito da suspensão deve ser proporcionado em relação às medidas a tomar e aos fundos em risco.

6. O n.º 5 não se aplica em caso de acordo entre a Comissão e o Estado-Membro quanto à não aplicabilidade de uma condicionalidade ex ante ou quanto ao facto de uma condicionalidade ex ante ter sido cumprida, como indicado pela aprovação do programa e do acordo de parceria, ou na falta de observações da Comissão no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do relatório relevante a que se refere o n.º 2.

7. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos intercalares destinados a uma prioridade se o Estado-Membro tiver tomado medidas relativas ao cumprimento das condicionalidades ex ante aplicáveis ao programa em causa não cumpridas à data da decisão de suspensão da Comissão. A Comissão anula igualmente sem demora a suspensão se, na sequência de uma alteração do programa relacionado com a prioridade em causa, a condicionalidade ex ante em causa já não se aplicar.

8. Os n.ºs 1 a 7 não se aplicam aos programas do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

*Artigo 20.º***Reserva de desempenho**

É constituída uma reserva de desempenho correspondente a 6 % dos recursos afetados ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, ao abrigo do objetivo «Investimento no crescimento e no emprego» referido no artigo 89.º, n.º 2, alínea a) do presente regulamento, bem como ao FEADER e às medidas financiadas ao abrigo da gestão partilhada nos termos do Regulamento FEAMP. A reserva de desempenho é estabelecida no acordo de parceria e nos programas e é afetada a prioridades específicas nos termos do artigo 20.º do presente regulamento.

Os recursos seguintes são excluídos para efeitos do cálculo da reserva de desempenho:

- a) Os recursos afetados à IEJ, tal como definido no programa operacional nos termos do artigo 18.º do Regulamento do FSE;
- b) Os recursos afetados à assistência técnica por iniciativa da Comissão;
- c) Os recursos transferidos do primeiro pilar da PAC para o FEADER ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Regulamento UE n.º 1307/2013;
- d) As transferências para o FEADER ao abrigo dos artigos 10.º-B, 136.º e 136.º-B do Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que respeita, respetivamente, aos anos civis de 2013 e 2014;
- e) Os recursos transferidos do Fundo de Coesão para o MIE nos termos do artigo 92.º, n.º 6, do presente regulamento;
- f) Os recursos transferidos para o Fundo Europeu de Ajuda às Pessoas Mais Carenciadas nos termos do artigo 92.º, n.º 7, do presente regulamento;
- g) Os recursos afetados a ações inovadoras para o desenvolvimento urbano sustentável nos termos do artigo 92.º, n.º 8, do presente regulamento.

#### Artigo 21.º

##### **Análise do desempenho**

1. A Comissão procede, em cooperação com os Estados-Membros, a uma análise do desempenho dos programas em cada Estado-Membro em 2019 ("análise do desempenho"), com base no quadro de desempenho definido nos respetivos programas. O método de estabelecimento do quadro de desempenho está definido no anexo II.
2. A análise de desempenho determina se os objetivos intermédios dos programas a nível das prioridades foram cumpridos, com base nas informações e nas avaliações contidas no relatório anual de execução apresentado pelos Estados-Membros em 2019.

#### Artigo 22.º

##### **Aplicação do quadro de desempenho**

1. A reserva de desempenho deve representar entre 5 e 7 % da dotação para cada prioridade do programa, com exceção das prioridades consagradas à assistência técnica e dos programas destinados a instrumentos financeiros nos termos do artigo 39.º. O montante total da reserva de desempenho afetado por FEEL e por categoria de regiões é de 6 %. Os montantes correspondentes à reserva de desempenho são estabelecidos nos programas, repartidos por eixo prioritário e, se necessário, por FEEL e por categoria de regiões.
2. Com base na análise de desempenho, a Comissão adota uma decisão no prazo de dois meses a contar da receção dos

respetivos relatórios anuais de execução em 2019, através de um ato de execução, para determinar, em relação a cada FEEL e a cada Estado-Membro, os programas e as prioridades que atingiram os seus objetivos intermédios, discriminando essa informação por FEEL e por categoria de regiões sempre que uma prioridade abranja mais de um FEEL ou mais de uma categoria de regiões.

3. A reserva de desempenho deve ser afetada apenas os programas e prioridades que tenham alcançado os seus objetivos intermédios. Sempre que as prioridades tenham alcançado os seus objetivos intermédios, o montante da reserva de desempenho estabelecido para a prioridade deve ser considerado definitivamente afetado com base na decisão da Comissão a que se refere o n.º 2.

4. Quando as prioridades não tiverem alcançado os seus objetivos intermédios, o Estado-Membro deve propor a reafetação do montante correspondente da reserva de desempenho para as prioridades indicadas na decisão da Comissão referida no n.º 2, bem como outras alterações do programa decorrentes da redistribuição da reserva de desempenho, no prazo máximo de três meses a contar da adoção da decisão referida no n.º 2. A Comissão aprova a alteração dos programas em causa nos termos do artigo 30.º, n.ºs 3 e 4. Caso um Estado-Membro não apresente as informações necessárias nos termos do artigo 50.º, n.ºs 5 e 6, a reserva de desempenho destinada aos programas ou prioridades em causa não é afetada aos programas ou prioridades em questão.

5. A proposta do Estado-Membro de reafetar a reserva de desempenho deve ser coerente com os requisitos de concentração temática e com as dotações mínimas fixadas no presente regulamento e nas regras específicas dos Fundos. Caso uma ou mais das prioridades ligadas aos requisitos de concentração temática ou às dotações mínimas não tenham atingido os seus objetivos intermédios, o Estado-Membro pode derogar desta norma e propor uma reafetação da reserva que não respeite os requisitos acima referidos e as dotações mínimas.

6. Caso existam indícios, resultantes de uma análise de desempenho relativa a uma prioridade, de que houve uma falha grave relativamente a uma prioridade na realização dos objetivos intermédios dessa prioridade, referentes apenas aos indicadores financeiros e de resultados e às principais etapas de execução estabelecidos no quadro de desempenho, e que essa falha se ficou a dever a deficiências de execução claramente identificadas, previamente comunicadas pela Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 7, na sequência de consultas estreitas com o Estado-Membro em causa, e que esse Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias para resolver essas deficiências, a Comissão pode suspender, no prazo mínimo de cinco meses a contar da referida comunicação, a totalidade ou parte de um pagamento intercalar para uma prioridade de um programa, de acordo com o procedimento previsto nas regras específicas dos Fundos.

A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos intercalares quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas corretivas necessárias. Sempre que as medidas corretivas digam respeito à transferência de dotações financeiras para outros programas ou prioridades que tenham atingido os seus objetivos intermédios, a Comissão aprova a alteração necessária dos programas em causa, por meio de um ato de execução, nos termos do artigo 30.º, n.º 2. Em derrogação do artigo 30.º, n.º 2, nestes casos, a Comissão toma uma decisão quanto à alteração no prazo máximo de dois meses a contar da apresentação do pedido de alteração.

7. Caso a Comissão conclua, com base na análise do relatório final de execução de um programa, que houve uma falha grave na realização dos objetivos referentes apenas aos indicadores financeiros, aos indicadores de resultados e às principais etapas de execução, estabelecidos no quadro de desempenho, devido a deficiências de execução claramente identificadas, previamente comunicadas pela Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 8, na sequência de consultas estreitas com o Estado-Membro em causa, e o Estado-Membro não tomou as medidas corretivas necessárias para resolver essas deficiências, a Comissão pode aplicar, não obstante o artigo 85.º, correções financeiras em relação às prioridades em causa, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

Ao aplicar as correções financeiras, a Comissão, respeitando devidamente o princípio da proporcionalidade, tem em conta o nível de absorção e os fatores externos que contribuíram para a falha em causa.

As correções financeiras não se aplicam caso a não realização dos objetivos se deva ao impacto de fatores socioeconómicos ou ambientais, a alterações significativas nas condições económicas ou ambientais no Estado-Membro em causa, ou a razões de força maior que tenham afetado gravemente a execução das prioridades em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, para estabelecer as regras de execução relativas aos critérios para determinar o nível de correção financeira a aplicar.

A Comissão adota atos de execução a fim de fixar as disposições detalhadas destinadas a assegurar uma abordagem coerente para determinar os objetivos intermédios e os objetivos no quadro de desempenho para cada prioridade e para avaliar a consecução dos objetivos intermédios e das metas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### CAPÍTULO IV

### Medidas relativas uma boa governação económica

#### Artigo 23.º

#### Medidas destinadas a ligar a eficácia dos FEEI a uma boa governação económica

1. A Comissão pode pedir que um Estado-Membro reveja e proponha alterações ao seu acordo de parceria e a programas relevantes, caso tal seja necessário para apoiar a execução das

recomendações pertinentes do Conselho ou para maximizar o impacto dos FEEI no crescimento e na competitividade nos Estados-Membros que recebem assistência financeira.

Este pedido pode ser feito para os seguintes fins:

- a) Apoiar a execução de uma recomendação relevante específica por país adotada nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e de uma recomendação relevante do Conselho adotada nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, dirigidas ao Estado-Membro em causa;
- b) Apoiar a execução de recomendações relevantes do Conselho dirigidas ao Estado-Membro em causa, adotadas nos termos dos artigos 7.º, n.º 2, ou 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, desde que estas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos; ou
- c) Maximizar o impacto dos FEEI disponíveis no crescimento e na competitividade, se um Estado-Membro cumprir uma das seguintes condições:
  - i) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho <sup>(2)</sup>;
  - ii) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 332/2002 do Conselho <sup>(3)</sup>;
  - iii) a assistência financeira é disponibilizada para efeitos do lançamento de um programa de ajustamento macroeconómico nos termos do Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> ou de tomada de uma decisão do Conselho nos termos do artigo 136.º, n.º 1, do TFUE.

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea b), cada uma destas condições considera-se preenchida desde que a referida assistência financeira tenha sido disponibilizada ao Estado-Membro antes ou após 21 de dezembro de 2013 e continue disponível.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1176/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo à prevenção e à correção de desequilíbrios macroeconómicos (JO L 306 de 23.11.2011, p. 25).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de Maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1).

2. Um pedido feito pela Comissão a um Estado-Membro nos termos do n.º 1 deve ser fundamentado, com referência à necessidade de apoiar a aplicação das recomendações relevantes ou de maximizar o impacto dos FEEI no crescimento e na competitividade, consoante o caso, e deve indicar os programas ou prioridades que considera estarem em causa e a natureza das alterações previstas. Tal pedido não pode ser apresentado antes de 2015 ou após 2019, nem, para os mesmos programas, em dois anos consecutivos.

3. O Estado-Membro deve responder ao pedido referido no n.º 1 no prazo de dois meses a contar da receção do pedido, indicando as alterações que considera necessárias no âmbito do acordo de parceria e dos programas, os motivos de tais alterações, identificando os programas em causa e definindo a natureza das alterações propostas e os efeitos esperados da aplicação das recomendações e da execução dos FEEI. Se necessário, a Comissão formula as suas observações no prazo de um mês a contar da receção da resposta.

4. O Estado-Membro apresenta uma proposta de alteração do acordo de parceria e dos programas relevantes no prazo de dois meses a contar da data de transmissão da resposta a que se refere o n.º 3.

5. Se a Comissão não tiver formulado observações ou se a Comissão considerar que as eventuais observações apresentadas foram devidamente tidas em conta, a Comissão adota, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, no prazo máximo de três meses a contar da sua apresentação pelo Estado-Membro, nos termos do n.º 3, uma decisão para aprovar as alterações ao acordo de parceria e aos programas relevantes.

6. Caso o Estado-Membro não tome medidas eficazes em resposta a um pedido apresentado nos termos do n.º 1, dentro dos prazos fixados nos n.ºs 3 e 4, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações referidas no n.º 3 ou na sequência da apresentação da proposta do Estado-Membro nos termos do n.º 4, propor ao Conselho que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas ou prioridades em causa. Na sua proposta, a Comissão deve expor as razões que a levaram a concluir que o Estado-Membro não tinha tomado as medidas necessárias. Ao apresentar a sua proposta, a Comissão toma em consideração todas as informações pertinentes, e toma devidamente em consideração as conclusões e opiniões expressas por via do diálogo estruturado nos termos do n.º 15.

O Conselho delibera sobre essa proposta por via de um ato de execução. Esse ato de execução só é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados após a data da sua adoção.

7. O âmbito e o nível da suspensão de pagamentos impostos nos termos do n.º 6, devem ser proporcionados e eficazes, devendo ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em especial quanto ao impacto da suspensão

sobre a economia do Estado-Membro em causa. Os programas a suspender devem ser determinados com base nas necessidades identificadas no pedido referido nos n.ºs 1 e 2.

A suspensão dos pagamentos não pode exceder 50 % dos pagamentos de cada um dos programas em causa. A decisão pode prever um aumento do nível da suspensão até 100 % dos pagamentos se o Estado-Membro não tomar medidas eficazes em resposta a um pedido apresentado nos termos do n.º 1, no prazo de três meses a contar da decisão de suspensão dos pagamentos a que se refere o n.º 6.

8. Caso o Estado-Membro proponha alterações ao acordo de parceria e aos programas relevantes, tal como solicitado pela Comissão, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decide do levantamento da suspensão de pagamentos.

9. A Comissão apresenta uma proposta ao Conselho para suspender a totalidade ou parte das autorizações ou pagamentos relativos aos programas de um Estado-Membro, desde que:

- a) O Conselho decida, nos termos do artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do TFUE, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;
- b) O Conselho adote duas recomendações sucessivas no mesmo procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, fundamentadas no facto de o Estado-Membro ter apresentado um plano de medidas corretivas insuficiente;
- c) O Conselho adote duas recomendações sucessivas no mesmo procedimento relativo aos desequilíbrios macroeconómicos, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011, constatando que um Estado-Membro não tomou as medidas corretivas recomendadas;
- d) A Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro;
- e) O Conselho decida que um Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 ou as medidas impostas pela decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 136.º, n.º 1, do TFUE.

Ao apresentar a sua proposta, a Comissão cumpre o disposto no n.º 11 e tem em conta todas as informações pertinentes nesta matéria, e toma devidamente em consideração as conclusões e opiniões expressas por via do diálogo estruturado nos termos do n.º 15.

Deve ser dada prioridade à suspensão das autorizações; os pagamentos só devem ser suspensos quando for solicitada uma ação imediata e em caso de incumprimento significativo. A suspensão dos pagamentos é aplicável aos pedidos de pagamento apresentados para os programas em causa, a contar da data da decisão de suspensão.

10. A proposta da Comissão a que se refere o n.º 9 relativa à suspensão das autorizações é considerada adotada pelo Conselho, salvo se o Conselho decidir, por via de um ato de execução, rejeitar a referida proposta, deliberando por maioria qualificada, no prazo de um mês a contar da apresentação da proposta da Comissão. A suspensão de autorizações é aplicável às autorizações dos FEEI para o Estado-Membro em causa a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à decisão de suspensão.

O Conselho adota uma decisão, por via de um ato de execução, com base numa proposta da Comissão a que se refere o n.º 9 relativamente à suspensão dos pagamentos.

11. O âmbito e o nível da suspensão das autorizações ou dos pagamentos imposta com base no n.º 10, devem ser proporcionados, respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros e ter em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, nomeadamente a sua taxa de desemprego relativamente à média europeia e o impacto da suspensão na sua economia. O impacto das suspensões nos programas de importância crítica para combater as condições sociais e económicas adversas deve ser um fator a ter em conta.

O anexo III contém disposições pormenorizadas para a determinação do alcance e do nível das suspensões.

A suspensão de autorizações fica sujeita ao mais baixo dos seguintes limites:

- a) Um máximo de 50 % das autorizações relativas ao próximo exercício para os FEEI no primeiro caso de incumprimento do procedimento de défice excessivo, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alínea a), e um máximo de 25 % das autorizações relativas ao próximo exercício para os FEEI no primeiro caso de incumprimento relativo a um plano de medidas corretivas ao abrigo de um procedimento de défices excessivos, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alínea b), ou incumprimento das medidas corretivas recomendadas nos termos de um procedimento dos desequilíbrios excessivos, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alínea c).

O nível da suspensão deve aumentar progressivamente até um máximo de 100 % das autorizações relativas ao próximo

exercício para os FEEI no caso de um procedimento de défice excessivo e até 50 % das autorizações relativas ao próximo exercício para os FEEI no caso de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, em função da gravidade do incumprimento;

- b) Um máximo de 0,5 % do PIB nominal a aplicar no primeiro caso de incumprimento do procedimento de défice excessivo, tal como previsto no n.º 6, alínea b), e um máximo de 0,25 % do PIB nominal a aplicar no primeiro caso de incumprimento relativo a um plano de medidas corretivas ao abrigo de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alínea b), ou do incumprimento da ação corretiva recomendada no quadro de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alínea c).

Se a não conformidade em matéria de medidas corretivas a que se refere o n.º 9, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c) persistir, a percentagem desse limite do PIB deve ser gradualmente aumentada até:

- um máximo de 1 % do PIB nominal a aplicar em caso de não conformidade persistente com um procedimento de défice excessivo nos termos do n.º 9, primeiro parágrafo, alínea a); e
- um máximo de 0,5 % do PIB nominal a aplicar em caso de não conformidade persistente com um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos nos termos do n.º 9, primeiro parágrafo, alíneas b) ou c)), em função da gravidade do incumprimento;

- c) Um máximo de 50 % das autorizações relativas ao próximo exercício para os FEEI ou um máximo de 0,5 % do PIB nominal no primeiro caso de incumprimento, tal como referido no n.º 9, primeiro parágrafo, alíneas d) e e).

Para determinar o nível da suspensão e a eventual suspensão de autorizações ou pagamentos, será ponderada a fase do ciclo do programa, tendo em conta, nomeadamente, o período remanescente para a utilização dos fundos na sequência da reinscrição orçamental das autorizações suspensas.

12. Sem prejuízo das regras de anulação de autorizações estabelecidas nos artigos 86.º a 88.º, a Comissão anula sem demora a suspensão das autorizações ou dos pagamentos nos seguintes casos:

- a) Se o procedimento de défice excessivo for suspenso nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho<sup>(1)</sup>, ou o Conselho tiver decidido, nos termos do artigo 126.º, n.º 12, do TFUE, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho de 7 de Julho de 1997 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

- b) Se o Conselho aprovar o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1176/2011 ou se o procedimento de défice excessivo for suspenso, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, desse regulamento, ou o Conselho encerrar o procedimento de défice excessivo, nos termos do artigo 11.º desse regulamento;
- c) Se a Comissão concluir que o Estado-Membro tomou as medidas adequadas para a execução do programa de ajustamento referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 472/2013 ou as medidas impostas por uma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 136.º, n.º 1, do TFUE.

Ao anular a suspensão, a Comissão reorçamenta as autorizações suspensas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho.

O Conselho, sob proposta da Comissão, adota uma decisão relativa ao levantamento da suspensão de pagamentos se as condições aplicáveis estabelecidas no primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), estiverem preenchidas.

13. Os n.ºs 6 a 12 não são aplicáveis ao Reino Unido sempre que a suspensão das autorizações ou dos pagamentos diga respeito a matérias cobertas pelos n.ºs 1, segundo parágrafo, alíneas a), b) ou c), subalínea iii), ou pelo n.º 9, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c)

14. O presente artigo não é aplicável aos programas no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia.

15. A Comissão mantém o Parlamento Europeu informado sobre a execução do presente artigo. Em particular, quando uma das condições definidas no n.º 6 ou no n.º 9, primeiro parágrafo, alíneas a) a e), estiver preenchida por um Estado-Membro, a Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu e fornecer pormenores sobre os FEEI e sobre os programas que poderão ser objeto de suspensão das autorizações e dos pagamentos.

O Parlamento Europeu pode convidar a Comissão para um diálogo estruturado sobre a aplicação do presente artigo, tendo em conta, nomeadamente, a transmissão das informações a que se refere o primeiro parágrafo.

A Comissão deve transmitir a proposta de suspensão das autorizações e dos pagamentos, ou a proposta de levantamento dessa suspensão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho imediatamente após a sua adoção. O Parlamento Europeu pode convidar a Comissão a explicar as razões da sua proposta.

16. A Comissão procede, em 2017, a uma avaliação da aplicação do presente artigo. Para o efeito, a Comissão elabora um relatório, que transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.

17. Caso ocorram alterações importantes da situação social e económica da União, a Comissão pode apresentar uma proposta de revisão da aplicação do presente artigo, ou o Parlamento Europeu ou o Conselho, nos termos, respetivamente, do artigo 225.º ou do artigo 241.º do TFUE, pode requerer que a Comissão apresente a referida proposta.

#### Artigo 24.º

#### **Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias**

1. A pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intercalares e os pagamentos do saldo final podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais, acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada prioridade, para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão, ou a cada medida, para o FEADER e o FEAMP. Se um Estado-Membro preencher uma das seguintes condições após 21 de dezembro de 2013, o aumento da taxa, que não pode exceder 100 %, é aplicável aos pedidos de pagamento desse Estado-Membro apresentados para o período até 30 de junho de 2016:

- a) Caso o Estado-Membro em causa receba um empréstimo da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho;
- b) Caso o Estado-Membro em causa receba um apoio financeiro a médio prazo nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, condicionado à execução de um programa de ajustamento macroeconómico;
- c) Caso tenha sido disponibilizada assistência financeira ao Estado-Membro em causa condicionada à execução de um programa de ajustamento macroeconómico, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 472/2013.

O presente número não se aplica aos programas abrangidos pelo Regulamento CTE.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o apoio da União sob a forma de pagamentos intercalares e de pagamentos do saldo final não pode exceder o apoio público e o montante máximo do apoio dos FEEI para cada prioridade, no caso do FEDER, do FES e do Fundo de Coesão, ou para cada medida, no caso do FEADER e do FEAMP, nos termos da decisão da Comissão que aprova o programa.

3. Até 30 de junho de 2016, a Comissão deve examinar a aplicação dos n.ºs 1 e 2, e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com a sua avaliação, e, se necessário, uma proposta legislativa.

*Artigo 25.º***Gestão da assistência técnica aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias**

1. A pedido de um Estado-Membro com dificuldades orçamentais temporárias que preencha as condições estabelecidas no artigo 24.º, n.º 1, uma parte dos recursos previstos no artigo 59.º e programados em conformidade com as regras específicas dos Fundos, pode, em concertação com a Comissão, ser transferida para assistência técnica por iniciativa da Comissão tendo em vista a execução de medidas relacionadas com o Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, terceiro parágrafo, alínea k), através de gestão direta ou indireta.

2. Os recursos a que se refere o n.º 1 são adicionais em relação aos montantes estabelecidos de acordo com os limites máximos fixados nas regras específicas dos Fundos para a assistência técnica por iniciativa da Comissão. Se as regras específicas dos Fundos fixarem um limite máximo para a assistência técnica por iniciativa do Estado-Membro, o montante a transferir será tido em conta nos cálculos para determinar a conformidade com esse limite máximo.

3. Um Estado-Membro deve solicitar transferência a que se refere o n.º 2, para um ano civil em que preencha as condições estabelecidas no artigo 24.º, n.º 1, até 31 de janeiro do ano em que deva ser efetuada uma transferência. O pedido deve ser acompanhado de uma proposta de alteração do programa ou programas a partir do qual será feita a transferência. Devem ser introduzidas no acordo de parceria, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, as correspondentes alterações, estabelecendo o montante total anualmente transferido para a Comissão.

Se um Estado-Membro preencher as condições previstas no artigo 24.º, n.º 1, em 1 de janeiro de 2014, pode apresentar o pedido para esse ano ao mesmo tempo que o seu acordo de parceria, no qual figurará o montante a transferir para a assistência técnica por iniciativa da Comissão.

## TÍTULO III

## PROGRAMAÇÃO

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais sobre os FEEI***Artigo 26.º***Elaboração dos programas**

1. Os FEEI são executados através de programas em conformidade com o acordo de parceria. Os programas abrangem o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

2. Os programas são elaborados pelos Estados-Membros ou pela autoridade por eles designada, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º. Os Estados-Membros elaboram os programas segundo procedimentos transparentes para o público, de acordo com o respetivo quadro institucional e legal.

3. Os Estados-Membros e a Comissão cooperam para assegurar uma coordenação eficaz na elaboração e execução dos programas para os FEEI, incluindo, se for caso disso, os programas multifundos para os Fundos, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

4. Os programas são apresentados pelos Estados-Membros à Comissão no prazo de três meses a contar da data de apresentação do acordo de parceria. Os programas da cooperação territorial europeia são apresentados no prazo de 22 de Setembro de 2014. Os programas são todos eles acompanhados da avaliação ex ante referida no artigo 55.º.

5. Caso um ou mais regulamentos específicos dos Fundos para os FEEI entre em vigor no entre 22 de Fevereiro de 2014 e 22 de Junho de 2014, o programa ou programas apoiados pelo FEEI afetado pelo atraso na entrada em vigor do Regulamento específico do Fundo são apresentados no prazo de três meses após a apresentação do acordo de parceria revisto referido no artigo 17.º, n.º 1.

6. Caso um ou mais regulamentos específicos dos Fundos para os FEEI entre em vigor mais de seis meses após 22 de Junho de 2014, o programa ou programas apoiados pelo FEEI afetado pelo atraso na entrada em vigor do Regulamento específico do Fundo são apresentados no prazo de três meses após a entrada em vigor do Regulamento específico do Fundo sujeito ao atraso.

*Artigo 27.º***Conteúdo dos programas**

1. Cada programa define uma estratégia em termos de contributo para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em consonância com o presente regulamento, com as regras específicas dos Fundos e com o conteúdo do acordo de parceria.

Cada programa prevê igualmente disposições destinadas a assegurar uma execução eficaz, eficiente e coordenada dos FEEI, e medidas que permitam reduzir os encargos administrativos para os beneficiários.

2. Cada programa define as prioridades, indicando os objetivos específicos, as dotações financeiras do apoio dos FEEI e a contrapartida nacional correspondente, incluindo os montantes afetos à reserva de desempenho, que pode ser pública ou privada, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

3. Caso os Estados-Membros e as regiões participem nas estratégias macrorregionais ou nas estratégias de bacia marítima, o programa relevante deve definir, de acordo com as necessidades da área do programa identificadas pelo Estado-Membro, o contributo das intervenções planeadas para essas estratégias.

4. Cada prioridade estabelece indicadores, e as metas correspondentes, expressos em termos qualitativos ou quantitativos, em conformidade com as regras específicas dos Fundos, para



avaliar os progressos registados na execução do programa em termos de cumprimento dos objetivos que servem de base para a monitorização, avaliação e revisão do desempenho. Esses indicadores devem incluir:

- a) Indicadores financeiros relativos às despesas afetadas;
- b) Indicadores de realizações relativos às operações apoiadas;
- c) Indicadores de resultados relacionados com cada prioridade.

Para cada FEEL, as regras específicas dos Fundos definem indicadores comuns e podem estabelecer disposições relativas aos indicadores específicos dos diferentes programas.

5. Cada programa, exceto aqueles que visem exclusivamente a assistência técnica, deve incluir uma descrição das ações realizadas, de acordo com as regras específicas dos Fundos, a fim de ter em conta os princípios enunciados nos artigos 5.º, 7.º e 8.º.

6. Cada programa, exceto aqueles em que a assistência técnica seja abordada no âmbito de um programa específico, determina o montante indicativo do apoio a utilizar para os objetivos relativos às alterações climáticas, com base na metodologia referida no artigo 8.º.

7. Os Estados-Membros elaboram os projetos de programa de acordo com as regras específicas dos Fundos.

#### Artigo 28.º

#### **Disposições específicas sobre o conteúdo dos programas relativos a instrumentos conjuntos para garantias não niveladas e titularizações que possibilitam uma redução das necessidades de capital pelo BEI**

1. Em derrogação do artigo 27.º, os programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), incluem:

- a) Os elementos definidos no primeiro parágrafo do artigo 27.º, n.º 1, e nos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo relativamente aos princípios estabelecidos no artigo 5.º;
- b) Uma identificação dos organismos referidos nos artigos 125.º, 126.º e 127.º do presente regulamento e no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento FEADER como relevantes para o Fundo em causa;
- c) Para cada condicionalidade ex ante, estabelecida em conformidade com o artigo 19.º e com o anexo XI aplicável ao programa operacional, uma avaliação que determine se a condicionalidade ex ante está cumprida à data de apresentação do acordo de parceria e do programa operacional, e,

quando as condicionalidades ex ante não foram cumpridas, uma descrição das ações a realizar para cumprir a condicionalidade ex ante, dos organismos responsáveis e um calendário dessas ações em conformidade com o resumo apresentado no acordo de parceria.

2. Em derrogação do artigo 55.º, a avaliação ex ante referida no artigo 39, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), é considerada como a avaliação ex ante desses programas.

3. Para efeitos dos programas referidos no Artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), do presente regulamento, o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 59.º, n.ºs 5 e 6 do Regulamento do FEADER não são aplicáveis. Para além dos elementos referidos no n.º 1 do presente artigo, só as disposições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas c), i), f),h), i) e m), subalíneas i) a iii) e Regulamento FEADER são aplicáveis aos programas do FEADER.

#### Artigo 29.º

#### **Procedimento de adoção dos programas**

1. A Comissão avalia a coerência dos programas com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos, a eficácia do seu contributo para os objetivos temáticos selecionados e para as prioridades da União específicas de cada FEEL, e também a coerência do acordo de parceria, tendo em conta as recomendações específicas relevantes para cada país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, as recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, e a avaliação ex ante. Essa avaliação deve incidir, em particular, na adequação da estratégia do programa, nos objetivos, indicadores e metas correspondentes e na afetação dos recursos orçamentais.

2. Em derrogação do n.º 1, a Comissão pode não avaliar a coerência entre os programas operacionais dedicados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens referida no artigo 18.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento FSE e os programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b) e o acordo de parceria, se o Estado-Membro não apresentar o acordo de parceria na data de apresentação desse programa específico.

3. A Comissão emite as suas observações no prazo de três meses a contar da data de apresentação do programa. O Estado-Membro presta todas as informações adicionais necessárias à Comissão e, se for caso disso, procede à revisão do programa proposto.

4. Em conformidade com as regras específicas dos Fundos, a Comissão aprova cada programa, o mais tardar, seis meses após a sua apresentação formal pelos Estados-Membros, desde que as eventuais observações formuladas pela Comissão tenham sido adequadamente levadas em consideração, mas nunca antes de 1 de janeiro de 2014 nem antes da adoção pela Comissão da decisão que aprova o acordo de parceria.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os programas ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia podem ser aprovados pela Comissão antes da adoção da decisão que aprova o acordo de parceria e os programas operacionais dedicados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens como referido no artigo 18.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento FSE e os programas específicos a que se refere o artigo 39.º n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), do presente regulamento podem ser aprovados pela Comissão antes da apresentação do acordo de parceria.

#### Artigo 30.º

##### Alteração dos programas

1. Os pedidos de alteração dos programas apresentados pelos Estados-Membros devem ser devidamente fundamentados e, em especial, devem especificar o impacto previsto das alterações dos programas na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e dos objetivos específicos definidos no programa, tendo em conta o presente regulamento, as regras específicas dos Fundos, os princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, e o acordo de parceria. Os pedidos de alteração dos programas devem ser acompanhados pelo programa revisto.

2. A Comissão avalia as informações prestadas nos termos do n.º 1 tendo em conta a fundamentação apresentada pelos Estados-Membros. A Comissão pode formular observações no prazo de um mês após a apresentação do programa revisto, e os Estados-Membros devem prestar-lhe todas as informações adicionais necessárias. Em conformidade com as regras específicas dos Fundos, a Comissão aprova os pedidos de alteração dos programas com a maior brevidade possível e, em todo o caso, no prazo máximo de três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que as observações por si formuladas tenham sido devidamente tidas em conta.

Caso a alteração de um programa afete as informações fornecidas no acordo de parceria nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea a), subalíneas iii), iv) e vi), a aprovação da alteração do programa pela Comissão constitui, simultaneamente, uma aprovação da revisão subsequente das informações contidas no acordo de parceria.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, quando o pedido de alteração é apresentado à Comissão para, na sequência da análise do desempenho, reafetar a reserva de desempenho, a Comissão formula as suas observações apenas caso considere que a afetação proposta não respeita as regras aplicáveis, não é compatível com as necessidades de desenvolvimento do Estado-Membro ou da região ou implica um risco significativo de que os objetivos e as metas constantes da proposta não possam ser realizados. A Comissão aprova o pedido de alteração de um programa tão cedo quanto possível e, o mais tardar, dois meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que as eventuais observações da Comissão tenham sido consideradas de forma adequada. A aprovação da alteração do programa pela Comissão constitui, ao mesmo tempo, uma aprovação da consequente revisão das informações constantes do acordo de parceria.

4. Em derrogação do n.º 2, os procedimentos específicos para a alteração dos programas operacionais podem ser estabelecidos no Regulamento FEAMP.

#### Artigo 31.º

##### Participação do BEI

1. O BEI pode participar, a pedido dos Estados-Membros, na elaboração do acordo de parceria, bem como nas atividades relacionadas com a preparação das operações, nomeadamente, grandes projetos, instrumentos financeiros e PPP.

2. A Comissão pode consultar o BEI antes da adoção do acordo de parceria ou dos programas.

3. A Comissão pode solicitar ao BEI que examine a qualidade técnica, a sustentabilidade económica e financeira e a viabilidade dos grandes projetos, e que lhe preste assistência no que se refere aos instrumentos financeiros a executar ou desenvolver.

4. Ao aplicar as disposições do presente regulamento, a Comissão pode atribuir subvenções ou contratos de prestação de serviços ao BEI para as iniciativas executadas numa base plurianual. A autorização das contribuições do orçamento da União relativas a essas subvenções ou contratos de prestação de serviços é concedida anualmente.

#### CAPÍTULO II

##### Desenvolvimento local de base comunitária

#### Artigo 32.º

##### Desenvolvimento local de base comunitária

1. O desenvolvimento local de base comunitária, apoiado através do FEADER, é designado por desenvolvimento local LEADER e, além disso, pode ser apoiado através do FEDER, do FSE ou do FEAMP. Para efeitos do presente capítulo, esses Fundos são seguidamente designados por "FEEL".

2. O desenvolvimento local de base comunitária deve:

- a) Incidir em zonas sub-regionais específicas;
- b) Ser dirigido, por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, nos casos em que, aos níveis de decisão, as autoridades públicas tal como definidas de acordo com as regras nacionais, ou qualquer grupo de interesses individual não representem mais de 49 % dos direitos de voto;
- c) Ser impulsionado através de estratégias integradas e multisectoriais de desenvolvimento local;
- d) Ser planeado tendo em conta as necessidades e potencialidades locais, e incluir características inovadoras no contexto local, a ligação em rede e, se for caso disso, as formas de cooperação.

3. O apoio dos FEEL em causa ao desenvolvimento local de base comunitária deve assegurar a coerência e coordenação entre esses FEEL. Para isso, importa nomeadamente garantir a coordenação em matéria de reforço das capacidades, seleção, aprovação e financiamento das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária e dos grupos de ação local.

4. Caso o comité de seleção das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, instituído nos termos do artigo 33.º, n.º 3) determine que a execução da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária selecionada precisa do apoio de mais do que um Fundo, pode designar, de acordo com as regras e os procedimentos nacionais, um Fundo principal para apoiar todos os custos operacionais e as atividades de animação ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, alíneas d) e e), para estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

5. O apoio dos FEEI ao desenvolvimento local de base comunitária é assegurado no âmbito de uma ou várias prioridades do programa ou programas relevantes em conformidade com as regras específicas do Fundo dos FEEI em causa.

#### Artigo 33.º

##### Estratégias de desenvolvimento local de base comunitária

1. Cada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A definição da zona e população abrangidas pela estratégia;
- b) Uma análise das necessidades de desenvolvimento e do potencial da zona considerada, incluindo uma análise dos pontos fortes e pontos fracos e das oportunidades e ameaças;
- c) Uma descrição da estratégia e dos seus objetivos, e do caráter inovador e integrado da estratégia, e uma hierarquia de objetivos, incluindo metas mensuráveis para os resultados ou realizações. No que se refere aos resultados, as metas podem ser expressas em termos quantitativos ou qualitativos. A estratégia deve ser coerente com os programas relevantes dos FEEI em causa;
- d) Uma descrição do processo de envolvimento das comunidades locais no desenvolvimento da estratégia;
- e) Um plano de ação, demonstrando de que forma os objetivos serão concretizados em ações;
- f) Uma descrição das disposições de gestão e de controlo da estratégia, demonstrando a capacidade dos grupos de ação local para aplicar a estratégia, e uma descrição das disposições específicas relativas à avaliação;
- g) O plano financeiro da estratégia, incluindo a dotação prevista de cada um dos FEEI em causa.

2. Os Estados-Membros estabelecem os critérios de seleção das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

3. As estratégias de desenvolvimento local de base comunitária são selecionadas por um comité, instituído para este efeito

pela autoridade ou autoridades de gestão responsáveis e aprovadas pela autoridade ou autoridades de gestão responsáveis.

4. A primeira ronda de seleção das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária é concluída no prazo de dois anos a contar da data da aprovação do acordo de parceria. Os Estados-Membros podem selecionar outras estratégias de desenvolvimento local de base comunitária após essa data e até 31 de dezembro de 2017.

5. A decisão que aprova uma estratégia de desenvolvimento local de base comunitária indica as dotações de cada um dos FEEI em causa. A decisão define, igualmente, as responsabilidades pelas tarefas de gestão e controlo ao abrigo do programa ou dos programas relacionadas com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

6. A população da zona a que se refere o n.º 1, alínea a), não pode ser inferior a 10 000 nem superior a 150 000 habitantes. Contudo, em casos devidamente fundamentados e com base numa proposta de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar ou alterar esses limites populacionais através da sua decisão, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 2 ou 3, respetivamente, de aprovação ou de alteração do acordo de parceria desse Estado-Membro, de modo a ter em conta áreas com pouca ou muita densidade populacional ou de modo a assegurar a coerência territorial das áreas abrangidas pelas estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

#### Artigo 34.º

##### Grupos de ação local

1. Os grupos de ação local estabelecem e executam as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária.

Os Estados-Membros definem as funções respetivas dos grupos de ação local e das autoridades responsáveis pela execução dos programas relevantes, relativamente a todas as ações de execução relacionadas com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

2. Compete à autoridade de gestão ou às autoridades responsáveis garantir que os grupos de ação local optam por selecionar um dos grupos enquanto parceiro principal para as questões administrativas e financeiras ou decidem associar-se numa estrutura comum legalmente constituída.

3. As funções dos grupos de ação local incluem:

- a) Reforçar a capacidade dos agentes locais para desenvolver e executar operações, incluindo fomentar as suas capacidades de gestão de projetos;
- b) Definir um procedimento de seleção não discriminatório e critérios objetivos para a seleção das operações, que evitem conflitos de interesses, garantam que pelo menos 50 % dos votos nas decisões de seleção correspondem a parceiros que não sejam autoridades públicas e permitam uma seleção por procedimento escrito;

- c) Respeitar a coerência com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária ao selecionar as operações, estabelecendo prioridades de acordo com o seu contributo para os objetivos e metas das estratégias;
- d) Preparar e publicar convites à apresentação de propostas ou um procedimento contínuo de apresentação de projetos, incluindo a definição de critérios de seleção;
- e) Receber e avaliar os pedidos de apoio;
- f) Selecionar as operações e fixar o montante do apoio e, se for caso disso, apresentar as propostas ao organismo responsável pela verificação final da elegibilidade antes da aprovação;
- g) Monitorizar a execução da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária e as operações apoiadas, e realizar ações específicas de avaliação ligadas a essa estratégia.

4. Sem prejuízo do n.º 3, alínea b), o grupo de ação local pode ser um beneficiário e executar operações de acordo com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

5. No caso de atividades de cooperação de grupos de ação local a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, alínea c), as tarefas estabelecidas no n.º 3, alínea f), do presente artigo podem ser executadas pela autoridade de gestão responsável.

#### Artigo 35.º

### Apoio dos FEEI ao desenvolvimento local de base comunitária

1. O apoio dos FEEI destinado ao desenvolvimento local de base comunitária inclui:

- a) Os custos de preparação, que cobrem a criação de capacidades, a formação e a ligação em rede com vista à preparação e execução de uma estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

Esses custos podem abranger um ou mais dos elementos seguintes:

- i) ações de formação para as partes interessadas locais;
- ii) estudos da zona em causa;
- iii) custos relacionados com a elaboração da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, incluindo custos de consultoria e custos com ações relacionadas com consultas às partes interessadas com vista à preparação da estratégia;

- iv) custos administrativos (custos operacionais e com pessoal) de uma organização que se candidata ao apoio preparatório durante a fase de preparação;

v) apoio para pequenos projetos-piloto.

Esse apoio preparatório é elegível independentemente de a estratégia de desenvolvimento local dirigida pelas comunidades locais concebida pelo grupo de ação local que beneficia do apoio vir a ser selecionada para financiamento pelo comité de seleção criado nos termos do artigo 33.º, n.º 3.

- b) A execução de operações abrangidas pela estratégia de desenvolvimento local de base comunitária;
- c) A preparação e execução das ações de cooperação do grupo de ação local;
- d) Os custos operacionais ligados à gestão da execução da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária que correspondem a despesas de funcionamento, despesas de pessoal, despesas de formação, despesas ligadas às relações públicas, custos financeiros bem como despesas ligadas à monitorização e avaliação da estratégia, tal como referido no artigo 34.º, n.º 3, alínea g);
- e) A animação da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, a fim de facilitar o intercâmbio entre as partes interessadas para fornecimento de informações e promoção da estratégia e ajudar os beneficiários potenciais a desenvolver operações e elaborar os processos de candidatura.

2. O apoio aos custos operacionais e de animação a que se refere o n.º 2, alíneas d) e e) não pode exceder 25 % do total de despesa pública incorrida no âmbito da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária.

### CAPÍTULO III

#### Desenvolvimento territorial

#### Artigo 36.º

#### Investimentos territoriais integrados

1. Sempre que uma estratégia de desenvolvimento urbano ou outra estratégia territorial ou pacto territorial, a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento FSE, exijam uma abordagem integrada, envolvendo investimentos do FSE, do FEDER ou do Fundo de Coesão relativos a mais do que um eixo prioritário, de um ou vários programas operacionais, as ações podem ser realizadas enquanto investimentos territoriais integrados (a seguir, designado por «ITI»).

Ações realizadas no âmbito dos ITI podem ser complementadas por apoio financeiro do FEADER ou do FEAMP.

2. Sempre que os ITI sejam apoiados pelo FSE, pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão, o programa ou os programas operacionais pertinentes devem descrever a abordagem para a utilização do instrumento ITI e a dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário de acordo com as regras específicas do Fundo.

Sempre que os ITI sejam complementados por apoio financeiro do FEADER ou do FEAMP, a dotação financeira indicativa e as medidas abrangidas devem ser estabelecidas no programa ou programas pertinentes de acordo com as regras específicas do Fundo.

3. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode designar um ou vários organismos intermediários, incluindo autoridades locais, entidades de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução dos ITI de acordo com as regras específicas do Fundo.

4. Compete ao Estado-Membro ou às autoridades de gestão relevantes assegurar que o sistema de monitorização do programa ou dos programas prevê a identificação das operações e realizações de um eixo prioritário ou de uma prioridade da União que contribuem para os ITI.

#### TÍTULO IV

### INSTRUMENTOS FINANCEIROS

#### Artigo 37.º

#### Instrumentos financeiros

1. Os FEEI podem ser utilizados para apoiar instrumentos financeiros ao abrigo de um ou mais programas, inclusive quando organizados através de fundos de fundos, para contribuir para atingir os objetivos específicos estabelecidos para uma determinada prioridade.

Os instrumentos financeiros devem ser executados para apoiar investimentos que se prevê serem viáveis financeiramente e que não obtêm financiamento suficiente por parte das fontes de mercado. Ao aplicar o presente título, as autoridades de gestão, os organismos que executam o fundo de fundos e os organismos que executam o instrumento financeiro devem cumprir a legislação aplicável, em especial sobre auxílios estatais e contratos públicos.

2. O apoio dos instrumentos financeiros deve basear-se numa avaliação ex ante que tenha comprovado deficiências de mercado ou situações de insuficiência de investimento, bem como o nível estimado e âmbito das necessidades de investimento público, incluindo tipos de instrumentos financeiros a apoiar. Essa avaliação ex ante deve incluir:

- a) Uma análise das deficiências de mercado, das situações de investimento insuficiente e das necessidades de investimento em áreas de intervenção e objetivos temáticos ou prioridades de investimento a considerar com vista a contribuir para alcançar os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade e para receber apoio através de instrumentos financeiros. Essa análise deve basear-se na metodologia das boas práticas disponíveis;
- b) Uma avaliação do valor acrescentado dos instrumentos financeiros que se considera deverem ser apoiados pelos FEEI, da coerência com outras formas de intervenção pública dirigida ao mesmo mercado, das eventuais implicações dos

auxílios estatais, da proporcionalidade da intervenção prevista e medidas para minimizar a distorção de mercado.

- c) Uma estimativa dos recursos públicos e privados adicionais a receber potencialmente pelo instrumento financeiro até ao nível do beneficiário final (efeito de alavancagem previsto) incluindo, se necessário, uma avaliação da necessidade e do nível de remuneração preferencial para atrair recursos de contrapartida de investidores privados e/ou uma descrição dos mecanismos a utilizar para determinar a necessidade e a dimensão dessa remuneração preferencial, tal como um processo de avaliação competitivo ou devidamente independente;
  - d) Uma avaliação dos ensinamentos tirados da utilização de instrumentos semelhantes e avaliações ex ante anteriormente realizadas pelos Estados-Membros e a forma de aplicar esses ensinamentos no futuro;
  - e) A estratégia de investimento proposta, incluindo a análise das várias opções para a adoção de medidas de execução na aceção do artigo 38.º, produtos financeiros a oferecer, beneficiários finais visados, combinação planeada com o apoio de subvenções, consoante o caso;
  - f) Uma especificação dos resultados previstos e a forma como o instrumento financeiro poderá vir a contribuir para atingir os objetivos específicos definidos no âmbito da prioridade pertinente, incluindo indicadores para essa contribuição;
  - g) Disposições que permitam rever e atualizar a avaliação ex ante, se necessário, durante a execução de um instrumento financeiro que tenha sido executado com base nessa avaliação, sempre que, durante a fase de execução, a autoridade de gestão considere que a avaliação ex ante deixou de poder representar de forma rigorosa as condições de mercado existentes na altura da execução.
3. A avaliação ex ante a que se refere o n.º 2 pode ser feita por fases. Em qualquer caso, deve estar terminada antes de a autoridade de gestão decidir fazer contribuições do programa para um instrumento financeiro.

O resumo dos resultados e conclusões das avaliações ex ante em relação aos instrumentos financeiros será publicado dentro dos três meses que seguem a data de conclusão.

A avaliação ex ante deve ser submetida ao comité de acompanhamento para informação, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

4. Caso os instrumentos financeiros ofereçam financiamento às empresas, incluindo as PME, este apoio deve ser destinado à constituição de novas empresas e do capital para o início de atividade, ou seja, capital próprio e capital de arranque, capital de expansão, capital para consolidar as atividades gerais de uma empresa ou a realização de novos projetos, penetração de novos mercados ou novos desenvolvimentos por parte de empresas existentes, sem prejuízo das regras de auxílios estatais da União

e de acordo com as regras específicas dos Fundos. O apoio pode incluir investimentos em ativos corpóreos e incorpóreos bem como em capital de exploração nos limites da legislação aplicável da União em matéria de auxílios estatais e tendo em vista estimular o setor privado na qualidade de financiador das empresas. Pode também incluir os custos da transferência de direitos de propriedade nas empresas, desde que essa transferência se realize entre investidores independentes.

5. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.

6. Caso os instrumentos financeiros proporcionem apoio aos destinatários finais para investimentos em infraestruturas destinados a apoiar o desenvolvimento urbano ou a regeneração urbana ou para investimentos semelhantes em infraestruturas destinados a diversificar atividades não agrícolas em zonas rurais, esse apoio pode incluir o montante necessário para a reorganização de uma carteira de dívida relativa a infraestruturas que fazem parte do novo investimento até um máximo de 20 % do montante total do apoio a programas por conta do instrumento financeiro para o investimento.

7. Os instrumentos financeiros podem ser combinados com subvenções, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias. Caso o apoio dos FEEI seja prestado através de instrumentos financeiros e combinado numa só operação com outras formas de apoio diretamente relacionadas com instrumentos financeiros e com os mesmos beneficiários finais, incluindo apoio técnico, bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias, as disposições aplicáveis aos instrumentos financeiros devem aplicar-se a todas as formas de apoio dentro dessa operação. Nesses casos, deve ser respeitada a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais e devem ser mantidos registos separados para cada forma de apoio.

8. Os beneficiários finais apoiados pelo instrumento financeiro de um FEEI também podem receber auxílio de outros FEEI a título de um programa ou prioridade ou de outro instrumento apoiado pelo orçamento da União em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais. Neste caso, devem ser guardados registos em separado para cada fonte de auxílio e o apoio do instrumento financeiro de um FEEI deve fazer parte de uma operação com despesas elegíveis distintas de outras fontes de auxílio.

9. Sem prejuízo da legislação da União em matéria de auxílios estatais, o apoio combinado prestado através de subvenções e de instrumentos financeiros a que se referem os n.ºs 7 e 8 pode cobrir a mesma despesa, desde que a soma de todas as formas de apoio combinadas não exceda o montante total da despesa em causa. As subvenções não podem ser utilizadas para reembolsar o apoio recebido dos instrumentos financeiros. Os instrumentos financeiros não podem ser utilizados para pré-financiar as subvenções.

10. As contribuições em espécie não são consideradas despesa elegível dos instrumentos financeiros, exceto as contribuições relativas a terrenos ou imóveis para investimento no objetivo de desenvolvimento urbano ou de regeneração urbana, caso esses terrenos ou imóveis façam parte do investimento. Essas contribuições relativas a terrenos ou imóveis só são elegíveis se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 69.º, n.º 1.

11. O IVA não constitui uma despesa elegível de uma operação, exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA. O tratamento do IVA a nível dos investimentos realizados pelos beneficiários finais não pode ser tido em consideração para fins de determinação da elegibilidade das despesas no âmbito do instrumento financeiro. No entanto, caso os instrumentos financeiros sejam combinados com subvenções nos termos dos n.ºs 7 e 8, estas estão sujeitas ao artigo 69.º, n.º 3.

12. Para efeitos de aplicação do presente artigo, as regras da União sobre auxílio estatal aplicáveis serão as que se encontram em vigor no momento em que a autoridade de gestão ou o organismo que executa o fundo dos fundos se comprometer contratualmente com contribuições para um instrumento financeiro ou quando o instrumento financeiro se comprometer contratualmente com contribuições para os beneficiários finais, conforme aplicável.

13. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras adicionais específicas em matéria de aquisição de terrenos e de combinação de apoio técnico com instrumentos financeiros.

#### Artigo 38.º

##### Execução dos instrumentos financeiros

1. Ao aplicarem o artigo 37.º, as autoridades de gestão podem atribuir uma contribuição financeira para os seguintes instrumentos financeiros:

- a) Instrumentos financeiros criados a nível da União, geridos direta ou indiretamente pela Comissão;
- b) instrumentos financeiros criados a nível nacional, regional, transnacional ou transfronteiriço, geridos pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.

2. As contribuições dos FEEI para os instrumentos financeiros previstos no n.º 1, alínea a), devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos FEEI respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições.

As contribuições para os instrumentos financeiros a que refere o primeiro parágrafo estão sujeitas às disposições do presente regulamento, salvo disposição em contrário.

O segundo parágrafo aplica-se sem prejuízo das regras que regem a criação e o funcionamento dos instrumentos financeiros ao abrigo do Regulamento Financeiro, salvo se houver conflito com as regras do presente regulamento, caso em que prevalecem estas últimas.

3. No que se refere aos instrumentos financeiros referidos no n.º 1, alínea b), a autoridade de gestão pode atribuir uma contribuição financeira aos seguintes instrumentos financeiros:

- a) Instrumentos financeiros que respeitem as normas e condições estabelecidas pela Comissão nos termos do segundo parágrafo do segundo parágrafo do presente número;
- b) Instrumentos financeiros existentes ou recentemente criados que visem especificamente alcançar os objetivos específicos definidos ao abrigo de uma prioridade relevante.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as normas e condições que devem ser cumpridas pelos instrumentos financeiros a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

4. Ao apoiar os instrumentos financeiros referidos no n.º 1, alínea b), a autoridade de gestão pode:

- a) Investir no capital de entidades legais existentes ou recentemente criadas, incluindo as financiadas por outros FEEL, cuja atividade vise especificamente a aplicação dos instrumentos financeiros em conformidade com os objetivos dos FEEL respetivos e que sejam responsáveis pelas ações de execução; o apoio concedido a essas entidades limita-se aos montantes necessários para realizar os novos investimentos de acordo com o artigo 37.º e consonância com os objetivos do presente regulamento; ou
- b) Atribuir as ações de execução:
  - i) ao Banco Europeu de Investimento;
  - ii) a uma instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista ou a uma instituição financeira estabelecida num Estado-Membro para promover determinado interesse público sob o controlo de uma autoridade pública;
  - iii) a um organismo de direito público ou privado;
- c) Realizar diretamente as ações de execução, no caso de instrumentos financeiros constituídos exclusivamente por

empréstimos ou garantias. Neste caso, considera-se que a autoridade de gestão é a beneficiária, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º, ponto 10.

Ao executar o instrumento financeiro, os organismos referidos nas alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo devem garantir o cumprimento da legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem FEEL, auxílios estatais, concursos públicos e normas pertinentes e legislação aplicável sobre prevenção do branqueamento de capitais, luta contra o terrorismo e a fraude fiscal. Esses organismos não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas e devem transpor esses requisitos nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas adicionais sobre o papel, responsabilidades e responsabilização dos organismos que executam os instrumentos financeiros, aos critérios de seleção conexos e aos produtos que podem ser entregues através dos instrumentos financeiros, de acordo com o artigo 37.º. A Comissão notifica esses atos delegados simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, num prazo de 22 de Abril de 2014.

5. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), podem também confiar parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo 140.º, n.ºs 1.º, 2 e 4, do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.

6. As instituições financeiras referidas no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), aos quais sejam confiadas ações de execução, podem criar contas bancárias em nome próprio e em nome da autoridade de gestão, ou criar o instrumento financeiro como bloco financeiro separado dentro de uma instituição financeira. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira. Os ativos detidos nas contas bancárias e nesses blocos financeiros separados são geridos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando regras apropriadas em matéria de prudência e garantindo suficiente liquidez.

7. Caso um instrumento financeiro seja executado ao abrigo do n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), sob reserva da estrutura de execução do instrumento financeiro, os termos e as condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados em acordos de financiamento em conformidade com o anexo III aos seguintes níveis:

- a) Se adequado, entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados e o organismo que executa o fundo de fundos; e

b) Entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados, ou, se adequado, o organismo que executa o fundo de fundos, e o organismo que executa o instrumento financeiro.

8. Para os instrumentos financeiros implementados no âmbito do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), os termos e condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados num documento estratégico, em conformidade com o anexo IV, a analisar pelo comité de acompanhamento.

9. Podem ser fornecidas contribuições públicas e privadas, incluindo contribuições em espécie, se relevantes, tal como referido no artigo 37.º, n.º 10, a nível do fundo dos fundos, do instrumento financeiro ou dos beneficiários finais, de acordo com a regulamentação específica do Fundo.

10. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam condições uniformes aplicáveis às modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa geridas pelos organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3

#### Artigo 39.º

#### **Contribuição do FEDER e do FEADER para os instrumentos financeiros conjuntos de garantias não niveladas e titularizações a favor das PME executados pelo BEI**

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “financiamento de dívidas” os empréstimos, a locação financeira ou as garantias.

2. Os Estados-Membros podem utilizar o FEDER e o FEADER para fazer uma contribuição financeira para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento geridos indiretamente pela Comissão, estando as funções de execução confiadas ao BEI, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea (iii) e do artigo 139.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, relativamente às seguintes atividades:

- a) Garantias não niveladas que conferem uma redução das necessidades de capital a intermediários financeiros para novas carteiras de créditos bancários a PME elegíveis, nos termos do artigo 37.º, n.º 4, do presente regulamento;
- b) Titularização, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, de uma das seguintes alternativas:
  - i) carteiras de créditos bancários a PME e outras empresas com menos de 500 trabalhadores;

- ii) novas carteiras de créditos bancários a PME.

A contribuição financeira referida no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), deve contribuir para “tranches júnior” e/ou “mezzanine” das carteiras nelas mencionadas, na condição de o intermediário financeiro em causa reter uma parte suficiente do risco das carteiras, no mínimo igual aos requisitos de retenção dos riscos estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para garantir um alinhamento adequado dos juros. No caso da titularização referida no primeiro parágrafo, alínea b), o intermediário financeiro é obrigado a iniciar um novo financiamento por empréstimo para as PME elegíveis, nos termos do artigo 37.º, n.º 4, do presente regulamento.

Os Estados-Membros que pretendam participar nesses instrumentos financeiros devem contribuir com um montante que corresponda às necessidades de financiamento da dívida das PME nesse Estado-Membro e à estimativa da procura para o referido financiamento, tendo em conta a avaliação ex-ante referida no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), e que, em caso algum, pode exceder 7 % da dotação do FEDER e do FEADER atribuída a esse Estado-Membro. A contribuição agregada do FEDER e do FEADER paga por todos os Estados-Membros participantes deve ficar sujeita a um limite máximo global de 8 500 000 000 EUR (a preços de 2011).

Se a Comissão, em consulta com o BEI, considerar que a contribuição mínima agregada para o instrumento que representa a soma das contribuições de todos os Estados-Membros participantes é insuficiente tendo em conta a massa crítica mínima definida na avaliação ex-ante a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), a execução do instrumento financeiro é suspensa e as contribuições devolvidas aos Estados-Membros.

Se o Estado-Membro e o BEI não chegarem a acordo quanto às condições do acordo de financiamento referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), o Estado-Membro pode alterar o programa referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), e reafetar a contribuição para outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

Se as condições para a suspensão da contribuição do Estado-Membro para o instrumento estabelecido no acordo de financiamento entre o Estado-Membro em causa e o BEI, como referido no n.º 4, primeiro parágrafo alínea c), tiverem sido preenchidas, o Estado-Membro pode alterar o programa referido

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6 de 2013, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).



no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), e reafetar a contribuição remanescente a outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

Se a participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro for interrompida, esse Estado-Membro apresenta um pedido de alteração do programa. As dotações orçamentais não utilizadas são anuladas e postas à disposição do Estado-Membro em causa, a fim de as reafetar a outros programas e prioridades em conformidade com os requisitos da concentração temática.

3. As PME que recebam novo financiamento por empréstimo são, em resultado da criação da nova carteira pelo intermediário financeiro no âmbito do instrumento financeiro referido no n.º 2, consideradas destinatários finais da contribuição do FEDER e do FEADER para o financeiro instrumento em causa.

4. A contribuição financeira a que se refere o n.º 2 satisfaz as seguintes condições:

a) Em derrogação do disposto no artigo 37.º, n.º 2, a contribuição deve estar baseada numa avaliação ex ante a nível da União efetuada pelo BEI e pela Comissão;

Com base nas fontes de dados disponíveis sobre o financiamento das dívidas das instituições bancárias e das PME, a avaliação ex ante deve incluir, designadamente, uma análise das necessidades de financiamento das PME a nível da União, as condições e necessidades de financiamento das PME, bem como uma indicação dos défices de financiamento das PME em cada Estado-Membro, o perfil da situação económica e financeira do setor das PME a nível dos Estados-Membros, a massa crítica mínima de contribuições agregadas, uma estimativa alargada do volume total de empréstimos gerados por este tipo de contribuições e o valor acrescentado.

b) É fornecida por cada Estado-Membro participante como parte de um programa nacional específico único por participação financeira do FEDER e do FEADER em apoio do objetivo temático estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 3;

c) Deve ficar sujeita às condições previstas num acordo de financiamento celebrado entre cada Estado-Membro participante e o BEI, incluindo, nomeadamente:

- (i) tarefas e obrigações do BEI, incluindo vencimentos;
- (ii) efeito de alavancagem mínimo a atingir em etapas claramente definidas no período de elegibilidade indicado no artigo 65.º, n.º 2;
- (iii) condições para novos empréstimos;
- (iv) disposições relativas a atividades não elegíveis e critérios de exclusão;
- (v) calendário de pagamentos;

(vi) sanções em caso de incumprimento pelos intermediários financeiros;

(vii) seleção de intermediários financeiros;

(viii) supervisão, informação e auditoria;

(ix) visibilidade;

(x) condições de rescisão do acordo.

Para efeitos de aplicação do instrumento, o BEI celebra acordos contratuais com determinados intermediários financeiros;

d) Se o acordo de financiamento referido na alínea c) não estiver concluído no prazo de seis meses a contar da adoção do programa referido na alínea b), o Estado-Membro tem o direito de reafetar a contribuição para outros programas e prioridades, em conformidade com os requisitos da concentração temática.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo a Comissão adota, através de um ato de execução, um modelo do acordo de financiamento referido na alínea c) do primeiro parágrafo. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 150.º, n.º 3.º

5. Em cada Estado-Membro participante deve ser alcançado um efeito mínimo de alavancagem nas etapas fixadas no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), calculado como a relação entre o novo financiamento por empréstimos às PME elegíveis, a criar pelos intermediários financeiros, e a correspondente contribuição do FEDER e do FEADER proveniente do Estado-Membro em causa para os instrumentos financeiros. Este efeito mínimo de alavancagem pode variar entre Estados-Membros participantes.

No caso de o intermediário financeiro não conseguir o efeito mínimo de alavancagem estabelecido no acordo de financiamento referido no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), fica contratualmente obrigado a pagar multas ao Estado-Membro participante, de acordo com os termos e as condições estabelecidos no acordo de financiamento.

Nem as garantias emitidas, nem as operações de titularização pertinentes serão afetadas em caso de incapacidade do intermediário financeiro em alcançar o efeito mínimo de alavancagem estabelecido no acordo de financiamento.

6. Em derrogação do artigo 38.º, n.º 2, primeiro parágrafo, as contribuições financeiras a que se refere o n.º 2 do presente artigo podem ser depositadas em contas separadas por Estado-Membro ou, se dois ou mais Estados-Membros participantes derem o seu consentimento, numa única conta que contemple todos esses Estados-Membros e seja utilizada de acordo com os objetivos específicos dos programas por conta do qual são feitas as contribuições.

7. Em derrogação ao artigo 41.º, n.º 1 e 2, no que se refere às contribuições financeiras referidas no n.º 2 do presente artigo, o pedido de pagamento à Comissão formulado pelo Estado-Membro terá por base a totalidade dos montantes a pagar por esse Estado-Membro ao BEI, de acordo com os prazos definidos no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo. Os pedidos de pagamento devem basear-se nos montantes solicitados pelo BEI, considerados necessários para cobrir as autorizações relativas a contratos de garantia ou operações de titularização que deverão ser concluídos nos três meses seguintes. Os pagamentos dos Estados-Membros ao BEI devem ser efetuados sem demora e, em qualquer caso, antes de as autorizações serem concedidas pelo BEI.

8. Aquando do encerramento do programa, as despesas elegíveis devem ser o montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro, que correspondem:

- a) Para as atividades referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, aos recursos indicados no artigo 42.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b);
- b) Para as atividades referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), do presente artigo, ao montante agregado do novo financiamento da dívida resultante das operações de titularização, de que beneficiaram direta ou indiretamente as PME elegíveis, no período de elegibilidade indicado no artigo 65.º, n.º 2).

9. Para efeitos do disposto nos artigos 44.º e 45.º, as garantias não mobilizadas e os montantes recuperados em relação, respetivamente, às garantias não niveladas e às operações de titularização são considerados recursos reembolsados aos instrumentos financeiros. Aquando da liquidação dos instrumentos financeiros, o produto líquido da liquidação, após dedução dos custos, taxas e pagamento dos montantes devidos aos credores de nível superior às contribuições do FEDER e do FEADER, deve ser devolvido aos Estados-Membros em causa, proporcionalmente às suas contribuições para o instrumento financeiro.

10. O relatório a que se refere o artigo 46.º, n.º 1, inclui os seguintes elementos adicionais:

- a) O montante total do apoio do FEDER e FEADER concedido ao instrumento financeiro em relação a garantias não niveladas ou a operações de titularização, por programa e prioridade ou medida;
- b) Os progressos registados na criação do novo financiamento por empréstimo às PME elegíveis, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 4;

11. Não obstante artigo 93.º, n.º 1, os recursos afetados aos instrumentos nos termos do n.º 2 do presente artigo podem ser utilizados para criar um novo financiamento por empréstimo às

PME em todo o território do Estado-Membro, independentemente das categorias de regiões, salvo disposição em contrário no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c).

12. O artigo 70.º não é aplicável aos programas instituídos para executar instrumentos financeiros nos termos do presente artigo.

#### Artigo 40.º

##### Gestão e controlo de instrumentos financeiros

1. Os organismos designados, em conformidade com o artigo 124.º do presente regulamento, para o FEDER, o Fundo de Coesão, o FSE, o FEAMP e, com o artigo 65.º do Regulamento FEADER, para o FEADER, não podem realizar verificações no local às operações que comportem instrumentos financeiros aplicados nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a). Esses organismos designados recebem, regularmente, relatórios de controlo dos organismos responsáveis pela aplicação desses instrumentos financeiros.

2. Os organismos responsáveis pela auditoria aos programas não podem auditar as operações que envolvam instrumentos financeiros aplicados nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a), nem os sistemas de gestão e de controlo associados a esses instrumentos financeiros. Recebem, regularmente, relatórios de controlo dos auditores designados nos acordos que instituem esses instrumentos financeiros.

3. Os organismos responsáveis pela auditoria dos programas só podem realizar auditorias ao nível dos beneficiários finais quando ocorrer uma ou mais das seguintes situações:

- a) Os documentos de apoio que comprovam o apoio do instrumento financeiro aos destinatários finais e que atestam que o mesmo foi utilizado para os fins pretendidos, em consonância com a legislação aplicável, não estão disponíveis a nível do instrumento financeiro ou da autoridade de gestão, ou a nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros.
- b) Existem indícios de que os documentos disponíveis ao nível da autoridade de gestão ou ao nível dos organismos que executam os instrumentos financeiros não refletem a exatidão e veracidade do apoio concedido.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras pormenorizadas sobre a gestão e o controlo dos instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea b), incluindo os controlos a realizar pelas autoridades de gestão e auditoria, às modalidades de manutenção de documentos comprovativos, aos elementos a apresentar nos documentos comprovativos e às medidas de gestão, controlo e auditoria. A Comissão notifica esses atos delegados simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, num prazo de 22 de Abril de 2014.

5. Os organismos que executam os instrumentos financeiros são responsáveis pela disponibilidade dos documentos comprovativos e não impõem aos beneficiários finais requisitos de manutenção de registos que excedam o necessário para o desempenho dessa responsabilidade.

*Artigo 41.º***Pedidos de pagamento incluindo a despesa aferente aos instrumentos financeiros**

1. No que diz respeito aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), e aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b), executados nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), os pedidos para os pagamentos intercalares das contribuições dos programas pagas para o instrumento financeiro serão faseados ao longo do período de elegibilidade previsto no artigo 65.º, n.º 2 ("período de elegibilidade") nas seguintes condições:

- a) O montante da contribuição do programa pago para o instrumento financeiro incluído em cada pedido de pagamento intercalar apresentado durante o período de elegibilidade, não pode exceder 25 % do montante total das contribuições do programa afetadas ao instrumento financeiro no âmbito do acordo de financiamento pertinente, correspondentes à despesa, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), a pagar previsivelmente durante o período de elegibilidade. Os pedidos de pagamento intercalar apresentados após o período de elegibilidade devem incluir o montante total das despesas elegíveis na aceção do artigo 42.º;
- b) Os pedidos de pagamento intercalar a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo podem incluir até 25 % do montante total do cofinanciamento nacional referido no artigo 38.º, n.º 9, a pagar ao instrumento financeiro, ou a nível dos beneficiários finais para despesas, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), durante o período de elegibilidade;
- c) Os pedidos de pagamento intercalar seguintes apresentados durante o período de elegibilidade só devem ser feitos:
  - i) para o segundo pedido de pagamento intercalar, quando pelo menos 60 % do montante incluído no primeiro pedido de pagamentos intercalares tiver sido despendido como despesa elegível na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d);
  - ii) para o terceiro e subsequentes pedidos de pagamento intercalar, quando pelo menos 85 % dos montantes incluídos nos anteriores pedidos de pagamentos intercalares tiverem sido despendidos como despesa elegível, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d);
- d) Cada pedido de pagamento intercalar que inclua despesas relacionadas com os instrumentos financeiros deve indicar separadamente o montante total das contribuições do programa pagas para o instrumento financeiro e os montantes pagos como despesas elegíveis, na aceção do artigo 42.º, n.º 1, alíneas a), b) e d).

No encerramento do programa, o pedido de pagamento do saldo final deve incluir o montante total das despesas elegíveis referidas no artigo 42.º.

2. Quanto aos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b), aplicados em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, alínea c), os pedidos de pagamentos intercalares e o pagamento do saldo final devem incluir o montante total dos pagamentos efetuados pela autoridade de gestão para investimentos nos beneficiários finais referidos no artigo 42.º, n.º 1, alíneas a) e b).

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras aplicáveis à retirada de pagamentos para os instrumentos financeiros e aos subsequentes ajustamentos para os pedidos de pagamento.

4. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos a utilizar ao comunicar informações adicionais sobre os instrumentos financeiros juntamente com os pedidos de pagamento à Comissão. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

*Artigo 42.º***Despesa elegível no encerramento**

1. Aquando do encerramento de um programa, a despesa elegível do instrumento financeiro corresponde ao montante total das contribuições do programa efetivamente pago ou, no caso de garantias autorizadas, pelo instrumento financeiro no período de elegibilidade, corresponde a:

- a) Pagamentos aos beneficiários finais, e nos casos referidos no artigo 37.º, n.º 7, pagamentos em proveito dos beneficiários finais;
- b) Recursos autorizados para contratos de garantia, pendentes ou vencidos, para honrar uma possível garantia por perdas, calculados com base numa avaliação prudente do risco ex ante, cobrindo um montante múltiplo de novos empréstimos subjacentes ou outros instrumentos financeiros de risco para novos investimentos nos beneficiários finais;
- c) As bonificações de juros ou contribuições para prémios de garantias capitalizadas, a pagar até 10 anos após o período de elegibilidade, utilizadas em combinação com instrumentos financeiros, pagas numa conta de garantia bloqueada especificamente criada para o efeito e destinadas a desembolso efetivo após o período de elegibilidade, sendo que no caso dos empréstimos ou outros instrumentos de risco desembolsados para investimentos nos beneficiários finais se aplica o período de elegibilidade;
- d) Reembolso dos custos de gestão incorridos ou do pagamento de taxas de gestão do instrumento financeiro.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas para criar um sistema de capitalização das prestações anuais para bonificações de juros e contribuições para prémios de garantias a que se refere a alínea c) do primeiro parágrafo.

2. No caso de instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos, os custos ou taxas de gestão capitalizados, a pagar até seis anos após o período de elegibilidade, para investimentos nos beneficiários finais realizados nesse período de elegibilidade e que não possam ser abrangidos pelos artigos 44.º ou 45.º, podem ser considerados despesa elegível se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito.

3. No caso de instrumentos à base de capital próprio para empresas, referidos no artigo 37.º, n.º 4, para os quais o acordo de financiamento mencionado no artigo 38.º, n.º 7, alínea b) tenha sido celebrado antes de 31 de dezembro de 2017, que até ao termo do período de elegibilidade, tenham investido pelo menos 55 % dos recursos do programa afetados no acordo de financiamento pertinente, um montante limitado de pagamentos para investimentos aos beneficiários finais, a pagar num prazo não superior a 4 anos após o termo do período de elegibilidade, podem ser considerados despesa elegível se forem pagos através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito, desde que sejam respeitadas as normas relativas aos auxílios estatais e sejam preenchidas todas as condições seguidamente estabelecidas.

O montante pago para a conta de garantia bloqueada:

- a) Deve ser utilizado exclusivamente para investimentos complementares em beneficiários finais que tenham recebido investimentos iniciais em capitais próprios por conta do instrumento financeiro durante o período de elegibilidade, que ainda estejam, total ou parcialmente, por executar;
- b) Deve ser utilizado unicamente para investimentos complementares, que devem estar em conformidade com normas de mercado e disposições contratuais clássicas de mercado e limitar-se ao mínimo necessário para estimular o investimento do setor privado, garantindo ao mesmo tempo continuidade de financiamento para as empresas-alvo de forma a que os investidores públicos e privados possam beneficiar dos investimentos;
- c) Não deve exceder 20 % das despesas elegíveis do instrumento financeiro baseado em capital próprio referido no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea) e desse limite são deduzidos os recursos em capital e receitas devolvidos ao instrumento financeiro baseado em capital próprio durante o período de elegibilidade.

Quaisquer montantes pagos para a conta de garantia bloqueada não utilizados para pagamentos a beneficiários finais no período referido no primeiro parágrafo devem ser utilizados de acordo com o artigo 45.º

4. A despesa elegível declarada em conformidade com os n.ºs 1 e 2 não pode exceder a soma:

a) Do montante total do apoio dos FEEI pago para efeitos dos n.ºs 1 e 2; bem como

b) Da contrapartida nacional correspondente.

5. Os custos e as taxas de gestão referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e no n.º 2 do presente artigo podem ser cobrados pelo organismo que executa o fundo de fundos ou pelos organismos que executam os instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), e não devem exceder os limiares definidos no ato delegado referido no n.º 6 do presente artigo. Considerando que os custos de gestão devem incluir custos diretos ou indiretos reembolsados contra comprovativo de despesa, as taxas de gestão referem-se a um preço acordado por serviços prestados fixado mediante concurso de mercado, se aplicável. Os custos e as taxas de gestão devem basear-se num método de cálculo baseado no desempenho.

Os custos e as taxas de gestão podem incluir taxas de negociação. As taxas de negociação, ou qualquer das suas partes, que sejam cobradas aos beneficiários finais não podem ser declaradas como despesa elegível.

Os custos e as taxas de gestão, incluindo os dos trabalhos preparatórios relativos ao instrumento financeiro antes da assinatura do acordo de financiamento pertinente são elegíveis a partir da data de assinatura do acordo de financiamento pertinente.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras específicas para a determinação dos custos e das taxas de gestão com base no desempenho e nos limiares aplicáveis, bem como às regras para o reembolso dos custos e das taxas de gestão capitalizados para os instrumentos à base de capital próprio e de microcréditos.

#### Artigo 43.º

#### Juros e outras receitas do apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros

1. O apoio dos FEEI pago aos instrumentos financeiros é colocado em contas domiciliadas em instituições financeiras nos Estados-Membros e investido, numa base temporária, de acordo com os princípios da boa gestão financeira.

2. Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos FEEI pago aos instrumentos financeiros são utilizados para os mesmos fins, incluindo o reembolso dos custos de gestão incorridos ou o pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e despesas pagas de acordo com o artigo 42.º, n.º 2, dos do apoio inicial concedido pelos FEEI quer para o mesmo instrumento financeiro quer, após a liquidação do instrumento financeiro, para outros instrumentos financeiros ou outras formas de apoio em conformidade com os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade, até ao fim do período de elegibilidade.

3. Compete à autoridade de gestão assegurar um registo adequado da utilização dos juros e outras receitas.

#### Artigo 44.º

### Reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEI até ao termo do período de elegibilidade

1. Os recursos que sejam reembolsados aos instrumentos financeiros a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia, incluindo reembolsos em capital e receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, resultantes do apoio dos FEEI, devem ser reutilizados para os seguintes fins, até aos montantes necessários e na ordem acordada nos acordos de financiamento pertinentes:

- a) Novos investimentos através do mesmo ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade;
- b) Sempre que necessário, remuneração preferencial de investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio da economia de mercado, que prestam a contrapartida ao apoio dos FEEI pago ao instrumento financeiro ou coinvestem ao nível dos beneficiários finais;
- c) Sempre que necessário, reembolso dos custos de gestão incorridos e pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro;

A necessidade e o nível de remuneração preferencial nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo deve ser estabelecida na avaliação *ex ante*. A remuneração preferencial não deve exceder o necessário para criar incentivos para atrair a contrapartida privada nem compensar em excesso os investidores privados ou públicos que operem de acordo com o princípio da economia de mercado. O alinhamento de juros deve ser garantido através de uma partilha adequada de riscos e lucros e deve ser realizado numa base comercial normal e ser compatível com as regras da União em matéria de auxílios estatais.

2. Compete à autoridade de gestão manter registos adequados da utilização dos recursos e receitas referidos no n.º 1.

#### Artigo 45.º

### Utilização de recursos após o termo do período de elegibilidade

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que os recursos reembolsados aos instrumentos financeiros, incluindo reembolsos em capital, as receitas e outros ganhos ou lucros gerados durante um período de, pelo menos, oito anos, após o termo do período de elegibilidade, resultantes

do apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros, nos termos do artigo 37.º, são utilizados em conformidade com os objetivos do programa ou programas, quer dentro do mesmo instrumento financeiro quer, após a saída desses recursos do instrumento financeiro, noutros instrumentos financeiros, desde que, em ambos os casos, uma avaliação das condições de mercado demonstre que permanece a necessidade desses investimentos ou de outras formas de apoio.

#### Artigo 46.º

### Relatório sobre a aplicação dos instrumentos financeiros

1. A autoridade de gestão envia à Comissão um relatório específico sobre as operações que envolvem a utilização de instrumentos financeiros, em anexo ao relatório anual de execução.

2. O relatório referido no n.º 1 inclui, para cada instrumento financeiro, a seguinte informação:

- a) Identificação do programa e da prioridade ou medida a título da qual é concedido o apoio dos FEEI;
- b) Descrição do instrumento financeiro e mecanismos de aplicação;
- c) Identificação dos organismos que executam os instrumentos financeiros e dos organismos que executam os fundos dos fundos, se aplicável, tal como referido no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alíneas a), b) e c), e dos intermediários financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 6;
- d) Montante total das contribuições do programa por prioridade ou medida pagas ao instrumento financeiro;
- e) Montante total do apoio pago aos beneficiários finais ou a bem de beneficiários finais ou autorizado no âmbito de contratos de garantia pelo instrumento financeiro para investimentos em beneficiários finais, bem como custos de gestão incorridos ou taxas de gestão pagas, por programa e prioridade ou medida;
- f) O desempenho do instrumento financeiro, incluindo o progresso no seu estabelecimento e seleção de organismos que o executem, incluindo o organismo que executa um fundo dos fundos;
- g) Os juros e outras receitas gerados pelo apoio dos FEEI ao instrumento financeiro, e recursos de programa reembolsados aos instrumentos financeiros por conta de investimentos, como referido nos artigos 43.º e 44.º;
- h) Progressos no sentido de alcançar o efeito de alavancagem previsto dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e valor dos investimentos e participações;

- i) O valor dos investimentos em capital próprio relativamente aos exercícios anteriores;
- j) Contribuição do instrumento financeiro para o cumprimento dos indicadores da prioridade ou medida em causa.

A informação constante das alíneas h) e j) do primeiro parágrafo só pode ser incluída no anexo aos relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019 e ainda no relatório final de execução. As obrigações de monitorização previstas nas alíneas a) a j) primeiro parágrafo não são aplicadas aos beneficiários finais.

3. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos a utilizar na apresentação de relatórios sobre os instrumentos financeiros à Comissão. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

4. A partir de 2016 e com caráter anual, no prazo de seis meses após a data para apresentação dos relatórios anuais de execução referidos no artigo 111.º, n.º 1, em relação ao FEDER, FSE e ao Fundo de Coesão, e no artigo 75.º do regulamento FEADER, em relação ao FEADER, e das regras específicas dos Fundos em relação ao FEAMP, a Comissão deverá fornecer resumos dos dados do progresso relativo ao financiamento e à execução dos instrumentos financeiros, enviados pelas autoridades de gestão no âmbito do presente artigo. Esses resumos devem ser enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho e devem ser tornados públicos.

## TÍTULO V

### CONTROLO E AVALIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### Monitorização

#### Secção I

### Monitorização dos programas

#### Artigo 47.º

#### Comité de acompanhamento

1. No prazo de três meses a partir da data de notificação ao Estado-Membro da decisão da Comissão de adoção de um programa, o Estado-Membro institui um comité, em conformidade com o respetivo quadro institucional, legal e financeiro, para acompanhar a execução do programa, em acordo com a autoridade de gestão ("comité de acompanhamento").

O Estado-Membro pode instituir um único comité de acompanhamento para mais do que um programa cofinanciado pelos FEEL.

2. Cada comité de acompanhamento é responsável pela elaboração e adoção do seu regulamento interno nos termos do quadro institucional, legal e financeiro do Estado-Membro em causa.

3. O comité de acompanhamento de um programa no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia é criado

pelos Estados-Membros participantes no programa de cooperação e por países terceiros, desde que tenham aceitado o convite para participar no programa de cooperação, em acordo com a autoridade de gestão nos três meses seguintes à data de notificação da decisão de adoção do programa de cooperação aos Estados-Membros. O comité de acompanhamento é responsável pela elaboração e adoção do seu regulamento interno.

#### Artigo 48.º

#### Composição do Comité de acompanhamento

1. A composição do Comité de acompanhamento de um programa no âmbito do objetivo territorial europeu é decidida pelos Estados-Membros, desde que nele estejam representados as autoridades competentes dos Estados-Membros, os organismos intermediários e os representantes dos parceiros a que se refere o artigo 5.º. Os parceiros designam os respetivos representantes através de um processo transparente. Cada membro do comité de acompanhamento tem direito de voto.

A composição do comité de acompanhamento de um programa no âmbito do objetivo territorial europeu é acordada pelos Estados-Membros que participam no programa e por países terceiros, desde que tenham aceitado o convite para participar no programa de cooperação. O comité de acompanhamento deve incluir representantes desses Estados-Membros e dos países terceiros. O comité de acompanhamento pode também ser composto por representantes dos AECT que tenham atividades relacionadas com a zona geográfica do programa em causa.

2. A lista de membros do comité de acompanhamento é tornada pública.

3. A Comissão participa nos trabalhos do comité de acompanhamento a título consultivo.

4. Sempre que o BEI contribua para o programa, poderá participar nos trabalhos do Comité de acompanhamento a título consultivo.

5. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão.

#### Artigo 49.º

#### Funções do comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe verificar a execução do programa e os progressos alcançados na consecução dos objetivos. Para isso, tem em conta os dados financeiros, os indicadores comuns e os indicadores específicos dos programas, incluindo eventuais alterações no valor dos indicadores de resultados e nos progressos de utilização de metas quantificadas, bem como os objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho a que se refere o artigo 21.º, n.º 1, e, se for caso disso, os resultados das análises qualitativas.

2. Compete ao comité de acompanhamento analisar todas as questões que afetem o desempenho do programa, incluindo as conclusões das análises do desempenho.

3. O comité de acompanhamento tem de ser consultado e deve, se considerar adequado, emitir um parecer em caso de alteração do programa proposta pela autoridade de gestão.

4. O comité de acompanhamento pode fazer observações à autoridade de gestão sobre a execução do programa e a sua avaliação, incluindo ações relacionadas com a redução dos encargos administrativos dos beneficiários. Compete ao comité de acompanhamento monitorizar as medidas tomadas na sequência dessas observações.

#### Artigo 50.º

##### Relatórios de execução

1. A partir de 2016 e até 2023 inclusive, o Estado-Membro tem de apresentar à Comissão um relatório anual sobre a execução do programa no exercício financeiro anterior. O Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório final de execução do programa para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão, e um relatório anual de execução para o FEADER e o FEAMP dentro do prazo previsto nos regulamentos específicos dos Fundos.

2. Os relatórios anuais de execução contêm as principais informações sobre a execução do programa e as suas prioridades, com base nos dados financeiros, indicadores comuns e específicos dos programas e metas quantificadas, incluindo eventuais alterações nos valores dos indicadores de resultados, quando adequado, e, a partir do relatório de anual de execução apresentado em 2017, nos objetivos intermédios definidos no quadro de desempenho. Os dados transmitidos devem basear-se nos valores adotados para indicadores de operações plenamente executadas e, também, se possível, tendo em conta a fase de execução, para operações selecionadas. Devem igualmente referir uma síntese das conclusões de todas as avaliações do programa que ficaram disponíveis durante o ano financeiro anterior, outras questões que afetem o desempenho do programa, bem como as medidas adotadas. O relatório anual de execução a apresentar em 2016 também pode definir, quando relevante, as ações adotadas para cumprir as condicionalidades ex-ante.

3. Em derrogação do n.º 2, as regras específicas sobre os dados que devem ser transmitidos ao FSE podem ser definidas no Regulamento FSE.

4. O relatório anual de execução a apresentar em 2017 deve referir e analisar as informações previstas no n.º 2 e os progressos alcançados na realização dos objetivos do programa, incluindo a contribuição dos FEEI para a alteração do valor dos indicadores de resultados, quando esses dados sejam facultados pelas avaliações. Esse relatório anual de execução deve identificar as ações tomadas para cumprir as condicionalidades ex ante não preenchidas aquando da adoção dos programas. Deve também avaliar a execução das ações, de modo a ter em conta os princípios consagrados nos artigos 7.º e 8.º, o papel dos parceiros referidos no artigo 5.º na execução do programa e informar sobre o apoio utilizado para cumprir os objetivos relativos às alterações climáticas.

5. Além das informações e avaliações previstas nos n.ºs 2 e 3, o relatório anual de execução a apresentar em 2019 e o relatório final de execução dos FEEI devem incluir informação

e avaliar os progressos relativos ao cumprimento dos objetivos do programa, bem como o seu contributo para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

6. Só são considerados admissíveis os relatórios anuais de execução, referidos nos n.ºs 1 a 5, que contenham todas as informações exigidas nesses números e nas regras específicas dos Fundos.

A Comissão informa o Estado-Membro, no prazo de 15 dias úteis a partir da data de receção do relatório anual de execução, sobre a inadmissibilidade do relatório, sob pena de o relatório ser considerado admissível.

7. A Comissão analisa o relatório anual e final de execução e comunica as suas observações ao Estado-Membro, no prazo de dois meses a contar da data de receção do relatório anual de execução, e no prazo de cinco meses a contar da data de receção do relatório de execução final. Se a Comissão não apresentar as suas observações dentro destes prazos, os relatórios serão considerados aceites.

8. A Comissão pode formular observações à autoridade de gestão sobre questões que afetem significativamente a execução do programa. Nesse caso, a autoridade de gestão deve prestar todas as informações necessárias relativas a essas observações e, se for caso disso, informar a Comissão, no prazo de três meses, das medidas tomadas.

9. O relatório anual de execução e o relatório final são publicados e um resumo dos mesmos tornado público.

#### Artigo 51.º

##### Reunião anual de avaliação

1. Será organizada uma reunião anual de avaliação, a partir de 2016 e até 2023 inclusive, entre a Comissão e cada Estado-Membro, com vista a analisar o desempenho de cada programa, tendo em conta o relatório anual de execução e, quando aplicável, as observações da Comissão.

2. A reunião anual de avaliação pode abranger vários programas. Em 2017 e 2019, a reunião anual de avaliação abordará todos os programas no Estado-Membro e tem igualmente em conta os relatórios de progresso apresentados nesses anos, pelo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 52.º.

3. Não obstante o n.º 1, o Estado-Membro e a Comissão podem decidir não organizar uma reunião anual de avaliação sobre um programa operacional em anos diferentes de 2017 e 2019.

4. A reunião anual de avaliação é presidida pela Comissão ou, a pedido do Estado-Membro, copresidida pelo Estado-Membro e pela Comissão.

5. O Estado-Membro garante um seguimento adequado das observações da Comissão, após a reunião anual de avaliação, relativamente a questões que afetem significativamente a execução do programa e, se for caso disso, informa a Comissão no prazo de três meses das decisões tomadas.

## Secção II

### Progresso estratégico

#### Artigo 52.º

##### Relatório intercalar

1. Até 31 de agosto de 2017 e 31 de agosto de 2019, o Estado-Membro apresenta à Comissão um relatório intercalar sobre a execução do acordo de parceria até 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2018, respetivamente.

2. O relatório intercalar deve referir e analisar as seguintes informações:

- a) As alterações verificadas nas necessidades de desenvolvimento do Estado-Membro, desde a adoção do acordo de parceria;
- b) Os progressos registados na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como nas missões específicas por Fundos referidas no artigo 4.º, n.º 1, através do contributo dos FEEI para os objetivos temáticos selecionados, e nomeadamente quanto aos objetivos intermédios adotados no quadro de desempenho para cada programa e ao apoio utilizado para os objetivos relativos às alterações climáticas;
- c) Se as ações destinadas a garantir as condicionalidades ex ante aplicáveis definidas no acordo de parceria, não realizadas até à data de adoção do acordo de parceria, foram executadas de acordo com o calendário estabelecido. A presente alínea só se aplica ao relatório intercalar a apresentar em 2017;
- d) A introdução de mecanismos para assegurar a coordenação entre os FEEI e os outros instrumentos financeiros nacionais e da União e com o BEI;
- e) Execução da abordagem integrada ao desenvolvimento do território, ou um resumo da execução das abordagens integradas com base nos programas, incluindo os progressos alcançados no cumprimento das áreas prioritárias definidas para a cooperação;
- f) Se for caso disso, as ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários, para gerir e utilizar os FEEI;
- g) As ações tomadas e o progresso alcançado na redução dos encargos administrativos para os beneficiários;

h) O papel dos parceiros, como referido no artigo 5.º, no que se refere à execução do acordo de parceria;

i) Um resumo das ações tomadas relativamente à aplicação dos princípios horizontais referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º e dos objetivos da política de execução dos FEEI.

3. Se a Comissão determinar, no prazo de dois meses, a partir da data de apresentação do relatório intercalar, que a informação apresentada é incompleta ou pouco precisa, podendo afetar significativamente a qualidade e fiabilidade da avaliação em causa, pode, sem provocar atrasos injustificados e fundamentando a alegada falta de qualidade e fiabilidade, solicitar informações adicionais ao Estado-Membro. O Estado-Membro presta à Comissão a informação solicitada, no prazo de três meses e, quando apropriado, revê o relatório intercalar em conformidade.

4. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo a utilizar para a apresentação do relatório intercalar. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

#### Artigo 53.º

##### Apresentação de relatórios pela Comissão e debate sobre os FEEI

1. A Comissão apresenta todos os anos, a partir de 2016, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, um relatório de síntese relativamente aos programas dos FEEI, com base nos relatórios de execução anuais dos Estados-Membros entregues nos termos do artigo 50.º, bem como uma síntese das conclusões das avaliações disponíveis dos programas. Em 2017 e 2019, este relatório integra o relatório estratégico referido no n.º 2.

2. Em 2017 e 2019, a Comissão elabora um relatório estratégico resumindo os relatórios de progresso dos Estados-Membros que será apresentado até 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2019, respetivamente, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sendo essas instituições convidadas a submeterem o mesmo a debate.

3. O Conselho debate o relatório estratégico, particularmente no que toca ao contributo dos FEEI para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, sendo convidado a contribuir para a reunião da primavera do Conselho Europeu.

4. A partir de 2018 e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão incluirá no seu relatório intercalar anual, a apresentar na reunião da primavera do Conselho Europeu, uma secção resumindo os mais recentes relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2, particularmente no que toca ao contributo dos FEEI para o progresso alcançado na realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.



## CAPÍTULO II

**Avaliação**

## Artigo 54.º

**Disposições gerais**

1. Devem ser efetuadas avaliações com o objetivo de melhorar a qualidade da elaboração e execução dos programas, e avaliar a sua eficácia, eficiência e impacto. O impacto dos programas deve ser avaliado à luz da missão dos respetivos FEEL, tendo em conta as metas da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e, quando apropriado, atendendo à dimensão do programa, em relação ao PIB e ao desemprego na zona geográfica do programa em causa.

2. Compete aos Estados-Membros garantir os recursos necessários para efetuar as avaliações, bem como os procedimentos a aplicar para a produção e recolha dos dados necessários a essas avaliações, incluindo os dados relativos aos indicadores comuns e, quando apropriado, aos indicadores específicos dos programas.

3. A realização das avaliações é assegurada por peritos internos ou externos funcionalmente independentes das autoridades responsáveis pela execução do programa. A Comissão fornece orientações sobre as modalidades de realização das avaliações, imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento.

4. Todas as avaliações são tornadas públicas.

## Artigo 55.º

**Avaliação ex ante**

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela realização de avaliações ex ante, tendo em vista uma maior qualidade na elaboração dos programas.

2. As avaliações ex ante são efetuadas sob a tutela da autoridade responsável pela preparação dos programas. São apresentadas à Comissão ao mesmo tempo que o programa e juntamente com um relatório de síntese. As regras específicas dos Fundos podem estabelecer limiares abaixo dos quais é permitido combinar a avaliação ex ante com a avaliação de outro programa.

3. As avaliações ex ante incluem os seguintes elementos:

- a) O contributo para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta determinados objetivos temáticos e prioridades, bem como as necessidades nacionais e regionais e o potencial de desenvolvimento, bem como os ensinamentos tirados de períodos de programação anteriores;
- b) A coerência interna do programa ou atividade proposto e a sua relação com outros instrumentos relevantes;
- c) A coerência da afetação dos recursos orçamentais com os objetivos do programa;
- d) A coerência dos objetivos temáticos, prioridades e objetivos correspondentes dos programas com o QEC, o acordo de parceria e as recomendações específicas pertinentes por país,

adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, e, quando adequado ao nível nacional, o programa nacional de reformas;

- e) A relevância e clareza dos indicadores propostos para o programa;
- f) O contributo das realizações esperadas para os resultados;
- g) Se as metas quantificadas dos indicadores são realistas, tendo em conta o apoio previsto dos FEEL;
- h) A justificação da forma de apoio proposta;
- i) A adequação dos recursos humanos e a capacidade administrativa para gerir o programa;
- j) A adequação dos procedimentos de monitorização do programa e de recolha dos dados necessários para efetuar as avaliações;
- k) A adequação dos objetivos intermédios selecionados para o quadro de desempenho;
- l) A adequação das medidas previstas para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e evitar a discriminação, particularmente no que toca à acessibilidade das pessoas com deficiência;
- m) A adequação das medidas previstas para promover o desenvolvimento sustentável;
- n) As medidas previstas para reduzir os encargos administrativos dos beneficiários.

4. As avaliações ex ante incluem, se for caso disso, os requisitos em matéria de avaliação ambiental estratégica definidos na Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, tendo em conta as necessidades de mitigação das alterações climáticas.

## Artigo 56.º

**Avaliação durante o período de programação**

1. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro define um plano de avaliação que pode abranger mais do que um programa. O plano de avaliação é apresentado em conformidade com as regras específicas dos Fundos.

2. Compete aos Estados-Membros garantir uma capacidade de avaliação adequada.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

3. Durante o período de programação, a autoridade de gestão assegura a realização de avaliações, incluindo para determinar a eficácia, a eficiência e o impacto de cada programa, com base no plano de avaliação, e assegura que as avaliações estão sujeitas ao acompanhamento adequado em conformidade com as regras específicas dos Fundos. Pelo menos uma vez durante o período de programação, deve ser realizada uma avaliação para determinar de que forma os FEEI contribuíram para os objetivos de cada prioridade. Todas as avaliações são analisadas pelo comité de acompanhamento e transmitidas à Comissão.

4. A Comissão pode, por sua iniciativa, avaliar os programas. Deve informar do facto a autoridade de gestão e os resultados serão enviados à autoridade de gestão e fornecidos ao comité de acompanhamento em causa.

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não se aplicam aos programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b).

#### Artigo 57.º

##### Avaliação ex post

1. As avaliações ex post são realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros, em estreita colaboração com a Comissão. Têm como objetivo examinar a eficácia e eficiência dos FEEI e o seu contributo para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta as metas definidas para essa estratégia e em conformidade com os requisitos específicos estabelecidos nas regras específicas dos Fundos.

2. As avaliações ex post têm de ser concluídas até 31 de dezembro de 2024.

3. A avaliação ex post dos programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), é efetuada pela Comissão e concluída até 31 de dezembro de 2019.

4. Para cada um dos FEEI, a Comissão prepara, até 31 de dezembro de 2025, um relatório de síntese delineando as principais conclusões das avaliações ex post.

#### TÍTULO VI

##### ASSISTÊNCIA TÉCNICA

#### Artigo 58.º

##### Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, os FEEI podem apoiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, avaliação, auditoria e controlo que sejam necessárias para a execução do presente regulamento.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo podem ser executadas diretamente pela Comissão, ou indiretamente, por entidades ou pessoas, que não sejam Estados-Membros, nos termos do artigo 60.º do Regulamento Financeiro.

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo podem incluir, nomeadamente:

- a) Assistência na preparação e apreciação de projetos, incluindo em colaboração com o BEI;
- b) Apoio para reforçar as instituições e a capacidade administrativa necessária para gerir eficazmente os FEEI;
- c) Estudos relacionados com os relatórios da Comissão sobre os FEEI e o relatório sobre a coesão;
- d) Medidas relacionadas com a análise, gestão, monitorização, intercâmbio de informações e execução dos FEEI, e medidas para a aplicação dos sistemas de controlo e de assistência técnica e administrativa;
- e) Avaliações, relatórios de peritos, estatísticas e estudos, inclusive de caráter geral, sobre o funcionamento atual e futuro dos FEEI, que podem ser executados, se adequado, pelo BEI;
- f) Ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e o intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros;
- g) Instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação;
- h) Ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação;
- i) Ações ligadas às auditorias;
- j) Reforço das capacidades nacionais e regionais em matéria de planeamento do investimento, avaliação das necessidades, preparação, conceção e execução de instrumentos financeiros, planos de ação conjuntos e grandes projetos, incluindo as iniciativas conjuntas com o BEI;
- k) A disseminação de boas práticas para ajudar os Estados-Membros a reforçar a capacidade dos parceiros relevantes referidos no artigo 5.º e das respetivas organizações de cúpula;
- l) Medidas destinadas a identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nos Estados-Membros que cumpram as condições definidas no artigo 24.º, n.º 1.

Para garantir uma maior eficiência na comunicação ao público em geral e mais sinergias entre as ações de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, os recursos afetados a estas ações ao abrigo do presente regulamento contribuirão igualmente para a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que estas prioridades estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

2. A Comissão elabora anualmente, por intermédio de atos de execução, planos quanto ao tipo de ações relacionadas com as medidas enumeradas no n.º 1, se uma contribuição dos FEEI estiver prevista

#### Artigo 59.º

##### Assistência técnica de iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa dos Estados-Membros, os FEEI podem apoiar ações de preparação, gestão, monitorização, avaliação, informação e comunicação, criação de redes, resolução de litígios, controlo e auditoria. Os FEEI podem ser utilizados pelos Estados-Membros para apoiar ações destinadas a reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, incluindo sistemas eletrónicos de intercâmbio de dados, ações de reforço da capacidade das autoridades dos Estados-Membros e dos beneficiários em matéria de gestão e utilização destes Fundos. Os FEEI podem também ser utilizados para apoiar ações destinadas a reforçar a capacidade dos parceiros relevantes de acordo com o artigo 5.º, n.º 3, alínea e), e intercâmbios de boas práticas entre eles. Ações referidas no presente número podem abranger períodos de programação anteriores e posteriores.

2. As regras específicas dos Fundos podem adicionar ou excluir ações para financiamento através da assistência técnica de cada FEEI.

#### TÍTULO VII

##### APOIO FINANCEIRO DOS FEEI

#### CAPÍTULO I

##### Apoio dos FEEI

#### Artigo 60.º

##### Determinação das taxas de cofinanciamento

1. A decisão da Comissão que adota o programa fixa a taxa ou as taxas de cofinanciamento e o montante máximo do apoio concedido pelos FEEI, de acordo com as regras específicas dos Fundos.

2. As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.

#### Artigo 61.º

##### Operações geradoras de receita líquida após a sua conclusão

1. O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas de caixa pagas diretamente pelos utilizadores por bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pelos utilizadores pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração.

Nos casos em que não seja elegível para cofinanciamento a totalidade do custo do investimento, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.

2. A despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é reduzida antecipadamente tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência que abrange tanto a execução da operação como o período após a sua conclusão.

3. A receita líquida potencial da operação é determinada antecipadamente através de um dos seguintes métodos escolhidos pela autoridade de gestão para o setor, subsetor ou tipo de operação:

- Aplicação de uma percentagem forfetária da receita líquida para o setor ou subsetor aplicável à operação definida no anexo V ou em qualquer dos atos delegados referidos no segundo, terceiro e quarto parágrafos;
- Cálculo da receita líquida deduzida da operação, tendo em conta o período de referência adequado para o setor ou subsetor aplicável à operação, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, considerações de equidade relacionadas com a prosperidade relativa do Estado-Membro ou da região em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, em casos devidamente justificados, para alterar o anexo V ajustando as taxas fixas nele estabelecidas, tendo em conta os dados históricos, o potencial de amortização dos custos e o princípio do poluidor-pagador, quando aplicável.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito à determinação da taxa fixa para os setores e subsetores nos domínios de TIC, investigação, desenvolvimento, inovação e eficiência energética. A Comissão deve comunicar os atos delegados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 30 de junho de 2015.

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos artigo 149.º, em casos devidamente justificados, no que se refere à inclusão no anexo V de outros setores ou subsetores, incluindo subsetores para os setores abrangidos pelo âmbito dos objetivos temáticos definidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo e apoiados pelos FEEI.

Quando for aplicado o método referido na alínea a) do primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da percentagem forfetária e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível da operação;

Ao estabelecer uma taxa fixa para um novo setor ou subsetor através da adoção de um ato delegado nos termos do terceiro e quarto parágrafos, uma autoridade de gestão pode decidir aplicar o método definido na alínea a) do primeiro parágrafo para as novas operações em relação ao setor ou subsetor em causa.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, a fim de estabelecer o método referido na alínea b) do primeiro parágrafo. Quando for aplicado esse método, a receita líquida gerada durante a execução da operação, resultante de fontes de receita não tomadas em consideração na determinação da receita líquida potencial da operação, é deduzida da despesa elegível da operação o mais tardar no momento do pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário.

4. O método de dedução da receita líquida das despesas da operação incluído no pedido de pagamento enviado à Comissão deve ser determinado de acordo com a legislação nacional.

5. Em alternativa à aplicação dos métodos estabelecidos no n.º 3, a taxa máxima de cofinanciamento referida no artigo 60.º, n.º 1, pode, a pedido de um Estado-Membro, ser reduzida no momento da adoção de um programa em favor de uma prioridade ou medida ao abrigo da qual todas as operações a apoiar a título dessa prioridade ou medida possam aplicar uma taxa fixa uniforme nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a). A redução não pode ser inferior ao montante calculado através da multiplicação da taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável ao abrigo das regras específicas do Fundo pela percentagem forfetária referida no n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a).

Quando for aplicado o método referido no primeiro parágrafo, toda a receita líquida gerada durante o período de execução e após a conclusão da operação é considerada tomada em linha de conta através da aplicação da taxa de cofinanciamento diminuída e não é, por isso, subsequentemente deduzida da despesa elegível das operações;

6. Nos casos em que seja objetivamente impossível determinar previamente a receita, de acordo com um dos métodos previstos nos n.ºs 3 ou 5, a receita líquida gerada no prazo de três anos após a conclusão de uma operação ou até ao termo do prazo para a apresentação dos documentos para o encerramento do programa fixado nas regras específicas do Fundo, se esta data for anterior, é deduzida da despesa declarada à Comissão.

7. Os n.ºs 1 a 6 não são aplicáveis:

- a) Às operações ou partes de operações apoiadas unicamente pelo FSE;
- b) Às operações cujo custo total elegível antes da aplicação dos n.ºs 1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR;

- c) À ajuda reembolsável sujeita a uma obrigação de reembolso integral e a prémios;
- d) À assistência técnica;
- e) Ao apoio a ou a partir de instrumentos financeiros;
- f) Às operações cujo apoio público revista a forma de montantes únicos ou de uma tabela normalizada de custos unitários;
- g) Às operações executadas ao abrigo de um plano de ação conjunto;
- h) As operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo II ao Regulamento FEADER;

Não obstante o disposto na alínea b) do primeiro parágrafo, caso um Estado-Membro aplique o n.º 5, pode incluir na prioridade ou medida relevante as operações cujos custos elegíveis totais antes da aplicação dos n.ºs 1 a 6 não seja superior a 1 000 000 EUR.

8. Além disso, os n.ºs 1 a 6 não são aplicáveis às operações cujo apoio ao abrigo do programa constitua:

- a) Um auxílio de minimis;
- b) Um auxílio estatal compatível para as PME, quando é aplicado um limite à intensidade ou ao montante do auxílio;
- c) Um auxílio estatal compatível, quando foi realizada uma verificação individual das necessidades de financiamento, de acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, uma autoridade de gestão pode aplicar o disposto nos n.ºs 1 a 6 a operações abrangidas pelo disposto nas alíneas a) a c) do primeiro parágrafo, do presente número, caso a legislação nacional o preveja.

## CAPÍTULO II

### **Regras especiais para o apoio dos FEEI às PPP**

#### Artigo 62.º

#### **PPP**

Os FEEI podem ser utilizados para apoiar operações PPP. Essas operações PPP devem cumprir a legislação aplicável, em especial sobre auxílios estatais e contratos públicos.

#### Artigo 63.º

#### **Beneficiários de operações PPP**

1. No que diz respeito a uma operação PPP, e em derrogação do artigo 2.º, ponto 10, o beneficiário pode ser:

- a) O organismo de direito público que dá início à operação; ou

b) Um organismo regido pelo direito privado de um Estado-Membro (o «parceiro privado») selecionado ou a selecionar para a execução da operação.

2. O organismo de direito público que dá início à operação PPP pode propor que o parceiro privado a selecionar após a aprovação da operação seja o beneficiário para efeitos do apoio prestado pelos FEEL. Nesse caso, a decisão de aprovação dependerá da certificação por parte da autoridade de gestão de que o parceiro privado selecionado preenche e assume todas as correspondentes obrigações de um beneficiário nos termos do presente regulamento.

3. O parceiro privado selecionado para executar a operação pode ser substituído na condição de beneficiário durante a execução da operação sempre que tal seja necessário nos termos e condições da PPP ou do acordo de financiamento entre o parceiro privado e a instituição financeira que cofinancia a operação. Nesse caso, o parceiro privado ou o organismo de direito público de substituição torna-se o beneficiário, desde que a autoridade de gestão se certifique de que o parceiro de substituição preenche e assume todas as correspondentes obrigações de um beneficiário nos termos do presente regulamento.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras adicionais sobre a substituição dos beneficiário e as responsabilidades conexas.

5. A substituição de um beneficiário que respeite as condições aplicáveis fixadas no n.º 3 do presente artigo e no ato delegado adotado nos termos do n.º 4 do presente artigo não é considerada uma mudança de propriedade na aceção do artigo 71.º, n.º 1, alínea b).

#### Artigo 64.º

##### Apoio às operações PPP

1. No caso de uma operação PPP em que o beneficiário é um organismo de direito público, as despesas ao abrigo de uma operação PPP incorridas e pagas por um parceiro privado podem, em derrogação do artigo 65.º, n.º 2, ser consideradas como incorridas e pagas por um beneficiário e incluídas num pedido de pagamento à Comissão desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) O beneficiário tenha celebrado um contrato com um parceiro privado para a constituição de uma PPP;
- b) A autoridade de gestão ter verificado que a despesa declarada pelo beneficiário foi paga pelo parceiro privado e que a operação cumpre as regras da União e nacionais aplicáveis, o programa e as condições de apoio à operação.

2. Os pagamentos a beneficiários relativos a despesas incluídas num pedido de pagamento nos termos do n.º 1 são pagos para uma conta de garantia bloqueada criada para o efeito em nome do beneficiário.

3. Os fundos pagos para a conta de garantia bloqueada referida no n.º 2 são utilizados para pagamentos nos termos do contrato de PPP, incluindo quaisquer pagamentos a fazer em caso de cessação do contrato de PPP.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito aos requisitos mínimos a incluir nos contratos PPP que sejam necessários para a aplicação da derrogação prevista no n.º 1 do presente artigo, incluindo disposições relacionadas com a cessação do contrato de PPP e destinadas a garantir uma pista de auditoria adequada.

#### CAPÍTULO III

##### Elegibilidade da despesa e durabilidade

#### Artigo 65.º

##### Elegibilidade

1. A elegibilidade da despesa é determinada de acordo com as regras nacionais, exceto quando sejam estabelecidas regras específicas no presente regulamento ou com base no presente regulamento ou, ainda, nas regras específicas dos Fundos.

2. A despesa é elegível para contribuição dos FEEL se for incorrida pelo beneficiário e paga entre a data de apresentação do programa à Comissão, ou 1 de janeiro de 2014, se esta data for anterior, e 31 de dezembro de 2023. Além disso, a despesa só é elegível para contribuição do FEADER se a ajuda relevante for efetivamente paga, pelo organismo pagador, entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023.

3. Em derrogação do n.º 2, as despesas no âmbito da Iniciativa para o Emprego de Jovens são elegíveis a partir de 1 de setembro de 2013.

4. No caso de custos reembolsados nos termos do artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), as ações objeto de reembolso têm de ser realizadas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023.

5. Em derrogação do n.º 4, a data de início para os custos reembolsados nos termos do artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c) relativamente a ações no âmbito da Iniciativa Emprego dos Jovens é 1 de setembro de 2013.

6. As operações não podem ser selecionadas, para apoio dos FEEL, quando tenham sido materialmente concluídas ou totalmente executadas antes da apresentação do pedido de financiamento ao abrigo do programa, pelo beneficiário, à autoridade de gestão, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário.

7. O presente artigo não prejudica a aplicação das regras de elegibilidade para a assistência técnica concedida por iniciativa da Comissão, como previsto no artigo 58.º.

8. O presente número aplica-se às operações geradoras de receita líquida durante a sua execução e às quais não seja aplicável o disposto no artigo 61.º, n.ºs 1 a 6.

À despesa elegível da operação a cofinanciar a partir dos FEEI é deduzida a receita líquida não tomada em consideração no momento da aprovação da operação gerada diretamente apenas durante a sua execução, o mais tardar no momento do pedido de pagamento final apresentado pelo beneficiário. Nos casos em que não sejam elegíveis para cofinanciamento todos os custos, a receita líquida deve ser afetada proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível dos custos.

O presente número não é aplicável:

- a) À assistência técnica
- b) À instrumentos financeiros;
- c) À ajuda reembolsável sujeita a uma obrigação de reembolso integral;
- d) Aos prémios;
- e) Às operações sujeitas às regras dos auxílios estatais;
- f) Às operações cujo apoio público assuma a forma de montantes fixos ou custos unitários tabelados, desde que a receita líquida tenha sido considerada ex ante;
- g) Às operações executadas no âmbito de um plano de ação conjunto, desde que a receita líquida tenha sido considerada ex ante;
- h) Às operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo I ao Regulamento FEADER, ou
- i) Às operações cujo custo total elegível não ultrapasse os 50 000 EUR.

Para efeitos do presente artigo e do artigo 61.º, não é considerado receita e não é deduzido da despesa elegível da operação o pagamento recebido pelo beneficiário em aplicação de uma penalização contratual relativa ao incumprimento do contrato entre o beneficiário e terceiros, ou que tenha resultado do facto de um terceiro escolhido de acordo com as regras sobre contratos públicos ter retirado a sua oferta (depósito).

9. No caso de alteração de um programa, a despesa tornada elegível em virtude dessa alteração só pode ser considerada elegível a partir da data de apresentação do pedido de alteração à Comissão ou, caso se aplique o artigo 96.º, n.º 11, a partir da data de entrada em vigor da decisão que altera o programa.

As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem derrogar o primeiro parágrafo.

10. Em derrogação do n.º 9, as disposições específicas sobre a data de início da elegibilidade podem ser estabelecidos no Regulamento FEADER.

11. Uma operação pode receber apoio de um ou vários FEEI ou de um ou vários programas e de outros instrumentos da União, desde que o item de despesa indicado no pedido de pagamento para reembolso por um dos FEEI não receba apoio de outro Fundo ou instrumento da União, nem apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa.

Artigo 66.º

#### Modalidades de intervenção

Os FEEI são utilizados para dar apoio sob a forma de subvenções, prémios, ajuda reembolsável e instrumentos financeiros, ou de uma combinação destas formas.

No caso da ajuda reembolsável, o apoio reembolsado ao seu autor, ou a outra autoridade competente do Estado-Membro, é mantido em conta separada ou separado com códigos contabilísticos e reutilizado para o mesmo fim ou em conformidade com os objetivos do programa.

Artigo 67.º

#### Formas das subvenções e ajuda reembolsável

1. As subvenções e a ajuda reembolsável podem assumir as seguintes formas:

- a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, juntamente com, se for caso disso, as contribuições em espécie e as amortizações;
- b) Tabelas normalizadas de custos unitários;
- c) Montantes fixos até 100 000 EUR de contribuição pública;
- d) Financiamento de taxa fixa, determinado pela aplicação de uma percentagem a uma ou mais categorias definidas de custos.

As regras específicas dos Fundos podem limitar as formas das subvenções ou da ajuda reembolsável aplicáveis a certas operações.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os outros tipos de subvenções e métodos de cálculo podem ser estabelecidos no Regulamento FEAMP.

3. As opções referidas no n.º 1 só podem ser combinadas se cada uma cobrir categorias diferentes de custos ou se forem utilizadas para diferentes projetos que façam parte de uma mesma operação ou para fases sucessivas de uma operação.

4. Caso uma operação, ou um projeto que faça parte de uma operação, seja exclusivamente executada através da adjudicação pública de obras, bens ou serviços, aplica-se apenas o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a). Caso a adjudicação efetuada no âmbito de uma operação ou de um projeto que faça parte de uma operação se limite a certas categorias de custos, são aplicáveis todas as opções referidas n.º 1.

5. Os montantes referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), são estabelecidos de um dos seguintes modos:

- a) Um método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado:
  - i) em dados estatísticos ou outra informação objetiva; ou
  - ii) nos dados históricos verificados sobre os beneficiários individuais; ou
  - iii) na aplicação das práticas habituais de contabilidade dos custos dos beneficiários individuais;
- b) De acordo com as regras relativas à aplicação das correspondentes tabelas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicáveis noutras políticas da União para o mesmo tipo de operação e beneficiário;
- c) De acordo com as regras relativas à aplicação das correspondentes tabelas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicáveis no âmbito de regimes de subvenções financiados inteiramente pelo Estado-Membro, para o mesmo tipo de operação e beneficiário;
- d) Nas taxas estabelecidas pelo presente regulamento ou pelas regras específicas dos Fundos;
- e) Métodos específicos para determinar montantes definidos em conformidade com as regras específicas dos Fundos.

6. O documento que estabelece as condições do apoio para cada operação deve definir o método a aplicar para determinar os custos da operação e as condições para o pagamento da subvenção.

#### Artigo 68.º

##### **Financiamento de taxa fixa para custos indiretos e custos de pessoal objeto de subvenção e ajuda reembolsável**

1. Se a execução de uma operação gerar custos indiretos, esses custos podem ser calculados com base numa taxa fixa de um dos seguintes modos:

- a) Uma taxa fixa até 25 % dos custos diretos elegíveis, desde que a taxa seja calculada com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável ou num método aplicado no âmbito de regimes de subvenção financiados inteiramente pelo Estado-Membro para o mesmo tipo de operação e beneficiário;

- b) Uma taxa fixa até 15 % dos custos elegíveis diretos com pessoal sem exigência de o Estado-Membro executar cálculo algum para determinar a taxa aplicável;
- c) Uma taxa fixa aplicada aos custos elegíveis diretos, com base nos métodos existentes e taxas correspondentes, aplicáveis noutras políticas da União para o mesmo tipo de operação e beneficiário.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, à determinação da taxa fixa e respetivos métodos referidos na alínea c) do primeiro parágrafo do presente número.

2. Para efeitos da determinação dos custos com pessoal relacionados com a execução de uma operação, a taxa horária aplicável pode ser calculada dividindo os mais recentes custos anuais brutos documentados com o trabalho por 1 720 horas.

#### Artigo 69.º

##### **Regras específicas de elegibilidade para os empréstimos e ajuda reembolsável**

1. As contribuições em espécie que consistam no fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, cujo pagamento em dinheiro comprovado mediante fatura ou outro documento de valor probatório equivalente não tenha sido efetuado, podem ser consideradas elegíveis desde que as regras de elegibilidade dos FEEL e do programa permitam essa possibilidade e estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O apoio público pago à operação que inclua contribuições em espécie não excede o total da despesa elegível, excluindo as contribuições em espécie, no final da operação;
- b) O valor atribuído às contribuições em espécie não excede os custos geralmente aceites no mercado em causa;
- c) O valor e a execução das contribuições podem ser avaliados e verificados de forma independente;
- d) No caso do fornecimento de terrenos ou imóveis, pode ser efetuado um pagamento em dinheiro para um contrato de locação num montante nominal por ano não superior a uma unidade única na moeda do Estado-Membro;
- e) No caso de contribuições em espécie sob a forma de trabalho não remunerado, o valor desse trabalho é determinado em função do tempo efetivamente despendido e da taxa de remuneração de um trabalho equivalente.

O valor dos terrenos ou imóveis a que se refere a alínea d) do primeiro parágrafo deve ser certificado por um perito independente qualificado ou por um organismo oficial devidamente autorizado, não excedendo o limite estabelecido no n.º 3, alínea b);

2. Os custos de amortização podem ser considerados elegíveis caso cumpram as seguintes condições:

- a) As regras de elegibilidade do programa permitem essa possibilidade;
- b) O montante da despesa encontra-se devidamente justificado por documentos comprovativos com valor probatório equivalente à fatura, quando reembolsado na forma referida no artigo 67.º, primeiro parágrafo, n.º 1, alínea a);
- c) Os custos respeitam exclusivamente ao período de apoio da operação;
- d) As subvenções públicas não contribuíram para a aquisição dos ativos amortizados.

3. Os custos seguintes não são elegíveis para contribuição dos FEEL nem do montante de apoio transferido do Fundo de Coesão para o MIE a que se refere o artigo 92.º, n.º 6:

- a) Os juros sobre dívidas, exceto para subvenções concedidas sob a forma de juros bonificados ou prémios de garantias;
- b) A aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante superior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Para zonas degradadas e zonas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite passa para 15 %. Em casos excecionais e devidamente justificados, essas percentagens podem ser superiores para operações relativas à preservação do ambiente;
- c) O imposto sobre o valor acrescentado, exceto quando não for recuperável ao abrigo da legislação nacional em matéria de IVA.

#### Artigo 70.º

##### Elegibilidade das operações em função da localização

1. As operações apoiadas pelos FEEL, sujeitas às derrogações referidas nos n.ºs 2 e 3, e às regras específicas dos Fundos, devem estar localizadas na zona do programa.

2. A autoridade de gestão pode aceitar que uma operação seja realizada fora da zona do programa, mas dentro da União, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) A operação beneficia a zona do programa;
- b) O montante total atribuído a título do programa às operações localizadas fora da zona do programa não excede 15 % da ajuda do FEDER, do Fundo de Coesão e do FEAMP para a prioridade em causa, ou ainda, 5 % do apoio do FEADER concedido para o programa;
- c) O comité de acompanhamento autorizou a operação ou os tipos de operação em causa;

d) As obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria da operação são asseguradas pelas autoridades responsáveis pelo programa ao abrigo do qual a operação é apoiada ou foram celebrados acordos com as autoridades da zona de execução da operação.

3. No que diz respeito às operações de assistência técnica ou ligadas a ações de promoção, a despesa pode ser incorrida fora da União, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no n.º 2, alínea a), e sejam respeitadas as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria da operação.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam aos programas do âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia e os n.ºs 2 e 3 não se aplicam às operações apoiadas pelo FSE.

#### Artigo 71.º

##### Durabilidade das operações

1. Qualquer operação que envolva investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos deve reembolsar a contribuição dos FEEL, se no prazo de cinco anos a partir do pagamento final ao beneficiário ou, quando aplicável, no prazo previsto nas regras dos auxílios estatais, for objeto de:

- a) Cessação ou realocização de uma atividade produtiva para fora da zona do programa; ou
- b) Mudança de propriedade de um item de infraestrutura que confira a uma empresa ou entidade pública uma vantagem indevida; ou
- c) Alteração substancial que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

Os montantes pagos indevidamente, para a operação em causa, são recuperados pelo Estado-Membro de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.

Os Estados-Membros podem reduzir o prazo estabelecido no primeiro parágrafo a três anos em casos relacionados com a manutenção de investimentos ou de empregos criados por PME.

2. Uma operação que envolva investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos deve reembolsar a contribuição dos FEEL, se no prazo de dez anos a contar do pagamento final ao beneficiário a atividade produtiva for objeto de deslocação para fora da União, salvo se o beneficiário for uma PME. Caso o contributo dos FEEL assuma a forma de auxílio estatal, o prazo de dez anos é substituído pelo prazo aplicável nos termos das regras dos auxílios estatais.



3. As operações apoiadas pelo FSE e as operações apoiadas por outros FEEL, que não envolvam investimentos em infraestruturas ou investimentos produtivos, reembolsam a contribuição do Fundo apenas quando sejam obrigadas a manter o investimento pelas regras dos auxílios estatais e nos casos de cessação ou deslocalização de uma atividade produtiva dentro do prazo previsto nessas regras.

4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às contribuições destinadas ou provenientes de instrumentos financeiros ou a qualquer operação sujeita à cessação de uma atividade produtiva por razões de insolvência não fraudulenta.

5. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às pessoas singulares que beneficiem de apoio para investimento e, após a realização da operação de investimento, se tornem elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1309/2013 Parlamento Europeu e do Conselho, nos casos em que o investimento em causa esteja diretamente ligado a um tipo de atividade elegível para apoio do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

## TÍTULO VIII

### GESTÃO E CONTROLO

#### CAPÍTULO I

##### *Sistemas de gestão e de controlo*

##### *Artigo 72.º*

##### **Princípios gerais dos sistemas de gestão e de controlo**

Os sistemas de gestão e de controlo, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 8, devem:

- a) Incluir a definição das funções de cada organismo envolvido na gestão e no controlo, e a repartição de funções dentro de cada organismo;
- b) Assegurar a aplicação do princípio da separação de funções entre e no interior desses organismos;
- c) Incluir os procedimentos para garantir a correção e a regularidade da despesa declarada;
- d) Incluir os sistemas informáticos para efeitos de contabilidade e de registo e transmissão dos dados financeiros e dados relativos aos indicadores, bem como para garantir a monitorização e a apresentação de relatórios;
- e) Incluir os sistemas de apresentação de relatórios e de monitorização, nos casos em que o organismo responsável delegue a execução das tarefas noutro organismo;
- f) Incluir os mecanismos para auditar o funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo;
- g) Incluir sistemas e procedimentos que garantam uma pista de auditoria adequada;

- h) Assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora.

##### *Artigo 73.º*

##### **Responsabilidades no âmbito da gestão partilhada**

Em conformidade com o princípio da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão são responsáveis pela gestão e controlo dos programas de acordo com as respetivas competências, como estabelecido no presente regulamento e nas regras específicas dos Fundos.

##### *Artigo 74.º*

##### **Responsabilidades dos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e nas regras específicas dos Fundos.

2. Compete aos Estados-Membros garantir que os seus sistemas de gestão e de controlo dos programas respeitam as regras específicas dos Fundos e funcionam de forma eficaz.

3. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de medidas eficazes para a apreciação de litígios relacionados com os FEEL. O âmbito, as regras e os procedimentos relativos a essas medidas são da responsabilidade dos Estados-Membros em conformidade com os respetivos quadros institucionais e legais. Os Estados-Membros, mediante pedido junto da Comissão, devem apreciar os litígios apresentados à Comissão no âmbito das respetivas medidas. Sob pedido, os Estados-Membros devem informar a Comissão acerca dos resultados dessa apreciação.

4. O intercâmbio oficial de informações entre o Estado-Membro e a Comissão é efetuado através de um sistema eletrónico de intercâmbio de dados. A Comissão, por intermédio de atos de execução, estabelece os termos e as condições aplicáveis a esse sistema eletrónico de intercâmbio de dados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### CAPÍTULO II

##### **Poderes e responsabilidades da Comissão**

##### *Artigo 75.º*

##### **Poderes e responsabilidades da Comissão**

1. A Comissão deve certificar-se, com base na informação disponível, incluindo informações sobre a designação dos organismos responsáveis pela gestão e controlo, os documentos fornecidos todos os anos por força do artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelos organismos designados os relatórios de controlo, os relatórios anuais de execução e as auditorias realizadas pelos organismos nacionais e da União, que os Estados-Membros dispõem de sistemas de gestão e de controlo conformes com o presente regulamento e as regras específicas dos Fundos e que esses sistemas funcionam de forma eficaz durante a execução dos programas.

2. Os funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem efetuar auditorias ou controlos no local mediante aviso prévio às autoridades nacionais competentes com, pelo menos, 12 dias úteis de antecedência, exceto em casos de urgência. A Comissão, no respeito pelo princípio da proporcionalidade, terá em conta a necessidade de evitar a duplicação desnecessária das auditorias ou controlos efetuados pelos Estados-Membros, o nível de risco para o orçamento da União e a necessidade de reduzir a carga administrativa dos beneficiários, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. O âmbito dessas auditorias e desses controlos pode incluir, em particular, a verificação da eficácia dos sistemas de gestão e de controlo de um programa ou parte de um programa, as operações e a avaliação da boa gestão financeira das operações ou programas. Podem participar nessas auditorias ou controlos funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro.

Os funcionários ou representantes autorizados da Comissão, devidamente mandatados para a realização das auditorias ou controlos no local, têm acesso a todos os registos, documentos e metadados necessários, independentemente do suporte em que se encontrem arquivados, no que se refere à despesa cofinanciada pelos FEEI ou aos sistemas de gestão e de controlo. Sob pedido, os Estados-Membros fornecem cópias dos registos, documentos e metadados à Comissão.

Os poderes estabelecidos no presente número não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que limitem certos atos a entidades especificamente designadas pela legislação nacional. Os funcionários e representantes autorizados da Comissão não participam, *inter alia*, nas visitas ao domicílio nem nos interrogatórios oficiais de pessoas, realizados ao abrigo da legislação nacional. Esses funcionários e representantes têm acesso às informações resultantes dessas verificações, sem prejuízo da competência dos tribunais nacionais e no pleno respeito pelos direitos fundamentais dos sujeitos de Direito em causa.

3. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que tome as medidas necessárias para garantir o funcionamento eficaz do seu sistema de gestão e de controlo ou a regularidade da despesa em conformidade com as regras específicas dos Fundos.

## TÍTULO IX

### GESTÃO FINANCEIRA, FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS E CORREÇÕES FINANCEIRAS, ANULAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### *Gestão financeira*

##### Artigo 76.º

##### **Autorizações orçamentais**

As autorizações orçamentais da União relativas a cada programa são concedidas sob a forma de frações anuais para cada Fundo, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. As autorizações orçamentais relativas à reserva de desempenho de cada programa são concedidas separadamente da restante atribuição de dotações ao programa.

A decisão da Comissão que adota um programa é uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro e, uma vez notificada ao Estado-Membro interessado, constitui um compromisso jurídico na aceção desse regulamento.

Para cada programa, a autorização orçamental para a primeira fração segue a adoção do programa pela Comissão.

As autorizações orçamentais para as frações subsequentes são concedidas pela Comissão, antes de 1 de maio de cada ano, com base na decisão referida no segundo parágrafo do presente artigo, exceto nos casos em que seja aplicável o artigo 16.º do Regulamento Financeiro.

Na sequência da aplicação do quadro de desempenho, nos termos do artigo 22.º, caso as prioridades não tenham atingido os respetivos objetivos intermédios, a Comissão anula, se necessário, as autorizações das dotações correspondentes atribuídas aos programas em questão no contexto da reserva de desempenho, disponibilizando-as de novo para os programas cuja dotação for aumentada em resultado de uma alteração aprovada pela Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 5.

##### Artigo 77.º

##### **Disposições comuns em matéria de pagamentos**

1. Os pagamentos efetuados pela Comissão, a título de contribuição dos FEEI para cada programa, têm em conta os créditos orçamentais e os fundos disponíveis. Cada pagamento é imputado à autorização aberta há mais tempo no orçamento para o Fundo em causa.

2. Os pagamentos relacionados com as autorizações da reserva de desempenho não podem ser efetuados antes da atribuição definitiva da reserva de desempenho, nos termos do artigo 22.º, n.ºs 3 e 4.

3. Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamento, pagamentos intercalares e pagamentos do saldo final.

4. Para as formas de apoio previstas nos artigos 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), 68.º e 69.º, os custos calculados na base aplicável serão considerados despesa elegível.

##### Artigo 78.º

##### **Regras comuns de cálculo dos pagamentos intercalares e dos pagamentos do saldo final**

As regras específicas dos Fundos estabelecem o método de cálculo do montante reembolsado sob a forma de pagamentos intercalares e do saldo final. Esse montante depende da taxa específica de cofinanciamento aplicável à despesa elegível.

##### Artigo 79.º

##### **Pedidos de pagamento**

1. O procedimento específico e a informação exigidos para os pedidos de pagamento em relação a cada FEEI encontram-se definidos nas regras específicas dos Fundos.

2. O pedido de pagamento a apresentar à Comissão deve incluir todas as informações de que a Comissão necessita para a apresentação de contas em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

#### Artigo 80.º

##### Utilização do euro

Os montantes indicados nos programas apresentados pelos Estados-Membros, nas previsões de despesa, nas declarações de despesa, nos pedidos de pagamento, nas contas e na despesa mencionada nos relatórios anuais e finais de execução são expressos em euros.

#### Artigo 81.º

##### Pagamento do pré-financiamento inicial

1. Na sequência da decisão da Comissão que adota o programa, a Comissão paga um montante a título de pré-financiamento inicial para todo o período de programação. O pré-financiamento inicial é pago em frações, de acordo com as necessidades orçamentais. O cálculo do montante das frações encontra-se definido nas regras específicas dos Fundos.

2. O pré-financiamento inicial só é utilizado para pagamentos aos beneficiários no âmbito da execução do programa. Deve ser rapidamente disponibilizado ao organismo responsável para o efeito.

#### Artigo 82.º

##### Apuramento do pré-financiamento inicial

O montante pago como pré-financiamento é objeto de apuramento total nas contas da Comissão, até à data de encerramento do programa.

#### Artigo 83.º

##### Interrupção do prazo de pagamento

1. O prazo de pagamento para um pedido de pagamento intercalar pode ser interrompido pelo gestor orçamental delegado, na aceção dada pelo Regulamento Financeiro, por um período máximo de seis meses, sempre que:

- a) Na sequência de informação fornecida por um organismo de auditoria nacional ou da União, existam indícios claros de uma deficiência significativa no funcionamento do sistema de gestão e de controlo;
- b) O gestor orçamental delegado tenha de realizar verificações adicionais, na sequência de informações alertando-o para a existência de irregularidades, com consequências financeiras graves, na despesa declarada num pedido de pagamento;
- c) Não seja apresentado um dos documentos exigidos pelo artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Os Estados-Membros podem, de comum acordo, decidir prolongar o período de interrupção por mais três meses.

As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem determinar bases específicas para a suspensão dos pagamentos ligados ao incumprimento das regras aplicáveis a título da política comum das pescas, que devem ser proporcionadas, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a recorrência do incumprimento.

2. O gestor orçamental delegado deve limitar a interrupção à parte da despesa coberta pelo pedido de pagamento visado pelos elementos referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, a não ser que seja impossível identificar a parte da despesa visada. O gestor orçamental delegado comunica imediatamente e por escrito ao Estado-Membro e à autoridade de gestão o motivo da interrupção e solicita-lhes que corrijam a situação. A interrupção cessa por decisão do gestor orçamental delegado, logo que tenham sido tomadas as medidas necessárias.

#### CAPÍTULO II

##### Verificação e aprovação das contas

#### Artigo 84.º

##### Prazo para a fiscalização e aprovação das contas pela Comissão

Até 31 de maio do ano seguinte ao termo do período contabilístico, e em conformidade com as regras específicas dos Fundos, a Comissão aplica, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, os procedimentos de fiscalização e aprovação das contas e informa o Estado-Membro se aceita que as contas estão completas e são rigorosas e verdadeiras.

#### CAPÍTULO III

##### Correções financeiras

#### Artigo 85.º

##### Correções financeiras efetuadas pela Comissão

1. A Comissão aplica correções financeiras cancelando a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa e procedendo à recuperação do apoio do Estado-Membro, de forma a excluir as despesas que não cumprem a legislação aplicável.

2. Em caso de incumprimento da legislação aplicável, a aplicação de correções financeiras tem apenas como objeto as despesas declaradas à Comissão e se estiver preenchida uma das seguintes condições:

- a) O incumprimento afetou a seleção de uma operação pelo organismo responsável pelo apoio dos FEEI; ou – nos casos em que, devido à natureza do incumprimento, não seja possível determinar esse impacto –, existe um risco fundamentado de que o incumprimento tenha tido esse efeito;
- b) O incumprimento afetou o montante da despesa declarada para reembolso pelo orçamento da União; ou – nos casos em que, devido à natureza da infração, não seja possível determinar esse impacto –, existe um risco fundamentado de que o incumprimento tenha tido esse efeito.

3. Ao decidir sobre uma correção financeira nos termos do n.º 1, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade tendo em conta a natureza e a gravidade da violação das regras aplicáveis e as implicações financeiras para o orçamento da União. A Comissão mantém o Parlamento Europeu informado sobre as decisões tomadas para aplicar as correções financeiras.

4. Os critérios e os procedimentos de aplicação das correções financeiras encontram-se estabelecidos nas regras específicas dos Fundos.

#### CAPÍTULO IV

##### **Anulação**

##### *Artigo 86.º*

##### **Princípios**

1. Todos os programas estão sujeitos a um procedimento de anulação segundo o qual os montantes de uma autorização que não sejam cobertos por um pré-financiamento ou por um pedido de pagamento no prazo estabelecido, incluindo qualquer pedido de pagamento sujeito, no todo ou em parte, a uma interrupção do prazo de pagamento ou a uma suspensão de pagamentos, são objeto de anulação.

2. As autorizações relativas ao último ano do período são anuladas de acordo com as regras a respeitar para o encerramento dos programas.

3. As regras específicas dos Fundos definem a aplicação precisa da regra da anulação para cada FEEL.

4. As autorizações ainda abertas são anuladas se um dos documentos exigidos para o encerramento não for apresentado à Comissão nos prazos fixados nas regras específicas dos Fundos.

5. As autorizações orçamentais referentes à reserva de desempenho são passíveis apenas do procedimento de anulação previsto no n.º 4.

##### *Artigo 87.º*

##### **Exceções à regra de anulação**

1. Ao montante objeto de anulação são subtraídos os seguintes montantes equivalentes à parte da autorização orçamental relativamente à qual:

- a) As operações tenham sido suspensas em virtude de um processo judicial ou recurso administrativo com efeito suspensivo; ou
- b) Não tenha sido possível apresentar um pedido de pagamento por motivos de força maior com repercussões graves na aplicação da totalidade ou parte do programa.

As autoridades nacionais que invoquem motivos de força maior nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo devem demonstrar as consequências diretas desses motivos na execução da totalidade ou parte do programa.

Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, a redução pode ser solicitada uma vez, se a suspensão ou motivos de força maior tiverem uma duração não superior a um ano, ou mais do que uma, pelo tempo correspondente à duração dos motivos de força maior ou ao número de anos entre a data da decisão judicial ou administrativa que suspende a execução da operação e a data da decisão judicial ou administrativa definitiva.

2. Até 31 de janeiro, o Estado-Membro presta à Comissão as informações relativas às exceções referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), para o montante a declarar no final do ano anterior.

##### *Artigo 88.º*

##### **Procedimento**

1. A Comissão informa atempadamente o Estado-Membro e a autoridade de gestão, sempre que exista um risco de aplicação de uma anulação nos termos do artigo 86.º.

2. Com base nas informações disponíveis em 31 de janeiro, a Comissão comunica ao Estado-Membro e à autoridade de gestão o montante da anulação que resulta dessas informações.

3. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses para aprovar o montante a anular ou apresentar as suas observações.

4. Até 30 de junho, o Estado-Membro apresenta à Comissão um plano de financiamento revisto, refletindo para o exercício financeiro considerado o montante reduzido do apoio, para uma ou várias prioridades do programa, tendo em conta a alocação por Fundo e por categoria de região, se for caso disso. Caso contrário, a Comissão procede à revisão do plano de financiamento, reduzindo a contribuição dos FEEL para o exercício financeiro em causa. A redução será aplicada, de forma proporcional, a todas as prioridades.

5. A Comissão altera a decisão que adota o programa, por meio de atos de execução, até 30 de setembro.

#### **PARTE 3**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FEDER, AO FSE E AO FUNDO DE COESÃO**

##### TÍTULO I

##### **OBJETIVOS E QUADRO FINANCEIRO**

##### CAPÍTULO I

##### **Missão, objetivos e âmbito geográfico do apoio**

##### *Artigo 89.º*

##### **Missão e objetivos**

1. Os Fundos contribuem para a realização e a prossecução das ações da União conducentes ao reforço da sua coesão económica, social e territorial, nos termos do artigo 174.º do TFUE.

As ações apoiadas pelos Fundos da União contribuem também de forma equilibrada para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

2. Para efeito das missões a que se refere o n.º 1, é realizada através da consecução dos seguintes objetivos:

- a) O "Investimento no Crescimento e no Emprego" nos Estados-Membros e regiões, a apoiar através de todos os Fundos; e
- b) A "Cooperação Territorial Europeia", a apoiar através do FEDER.

#### Artigo 90.º

##### Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

1. Os Fundos Estruturais apoiam o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, em todas as regiões que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas («regiões do nível NUTS 2»), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 105/2007 da Comissão.

2. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego são atribuídos de acordo com três categorias de regiões do nível NUTS 2:

- a) Regiões menos desenvolvidas, com um PIB per capita inferior a 75 % da média do PIB da UE-27;
- b) Regiões em transição, com um PIB per capita entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE 27;
- c) Regiões mais desenvolvidas, com um PIB per capita superior a 90 % da média do PIB da UE-27.

A classificação das regiões numa das três categorias de regiões e fixada com base na relação entre o PIB per capita de cada região, aferido em paridades de poder de compra (PPP) e calculado com base nos valores da União no período de 2007 a 2009, e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência.

3. O Fundo de Coesão apoia os Estados-Membros cujo RNB per capita, aferido em PPP e calculado com base nos valores da União no período de 2008 a 2010, seja inferior a 90 % do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento a título do Fundo de Coesão em 2013, mas cujo RNB nominal per capita exceda 90 % da média do RNB per capita da UE-27, como calculado no primeiro parágrafo, podem receber apoio do Fundo de Coesão numa base transitória e específica.

4. Logo após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adota uma decisão, por meio de atos de execução, para estabelecer a lista das regiões que cumprem os critérios das três categorias de regiões referidas no n.º 2 e dos Estados-Membros que cumprem os critérios do n.º 3. Essa lista é válida de

1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

5. Em 2016, a Comissão analisa a elegibilidade dos Estados-Membros para financiamento a título do Fundo de Coesão, com base nos dados do RNB da União, no período de 2012 a 2014, para a UE-27. Os Estados-Membros cujo RNB nominal per capita tenha descido abaixo de 90 % da média do RNB per capita da UE-27 são novamente elegíveis para apoio pelo Fundo de Coesão, enquanto os Estados-Membros que eram elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão e cujo RNB nominal per capita exceda 90 % do RNB médio da UE-27 deixam de ser elegíveis e recebem apoio do Fundo de Coesão numa base transitória e específica.

#### CAPÍTULO II

##### Quadro financeiro

#### Artigo 91.º

##### Recursos para a coesão económica, social e territorial

1. Os recursos para a coesão económica, social e territorial disponíveis para as autorizações orçamentais para o período de 2014 - 2020, ascendem a 325 145 694 739 EUR a preços de 2011, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo VI, dos quais 322 145 694 739 EUR representam os recursos globais atribuídos ao FEDER, ao FSE e ao Fundo de Coesão, e 3 000 000 000 EUR representam a dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens. Para efeitos de programação e subsequente inclusão no orçamento geral da União, o montante dos recursos para a coesão económica, social e territorial será indexado a uma taxa anual de 2 %.

2. A Comissão adota uma decisão, por meio de atos de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, e a repartição anual dos recursos a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, por Estado-Membro, juntamente com a lista de regiões elegíveis, de acordo, com os critérios e a metodologia definidos nos anexos VII e VIII, respetivamente, sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 3, e no artigo 92.º, n.º 8.

3. 0,35 % dos recursos globais após a dedução do apoio ao MIE referido no artigo 92.º, n.º 6, e o apoio para as pessoas mais carenciadas referido no artigo 92.º, n.º 7, são atribuídos para assistência técnica de iniciativa da Comissão.

#### Artigo 92.º

##### Recursos para os objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e da Cooperação Territorial Europeia

1. Os recursos destinados ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego correspondem a 96,32 % dos recursos globais (ou seja, um montante total de 313 197 435 409 EUR) e repartem-se do seguinte modo:

- a) 52,45 % (ou seja, um montante total de 164 279 015 916 EUR) para as regiões menos desenvolvidas;

- b) 10,24 % (ou seja, um montante total de 32 084 931 311 EUR) para as regiões em transição;
- c) 15,67 % (ou seja, um montante total de 49 084 308 755 EUR) para as regiões mais desenvolvidas;
- d) 21,19 % (ou seja, um montante total de 66 362 384 703 EUR), para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
- e) 0,44 % (ou seja, um montante total de 1 386 794 724 EUR), sob a forma de financiamento adicional, para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994.

2. Para além dos montantes mencionados no artigo 91.º e no n.º 1 do presente artigo, para os anos de 2014 e 2015 são disponibilizados montantes adicionais no valor de 94 200 000 EUR e de 92 400 000 EUR, respetivamente, conforme estabelecido no anexo VII, sob «Ajustamentos adicionais». Estes montantes são fixados na decisão da Comissão a que se refere o artigo 91.º, n.º 2.

3. Em 2016, a Comissão, no seu ajustamento técnico relativo a 2017 em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013, revê o montante total das dotações afetadas a título do objetivo de «Investimento no crescimento e no emprego» de cada Estado-Membro para 2017-2020, aplicando o método de atribuição previsto no anexo VII, pontos 1 a 16, com base nas estatísticas disponíveis mais recentes e na comparação, para os Estados-Membros sujeitos a nivelamento, entre o PIB nacional acumulado observado para os anos 2014-2015 e o PIB nacional acumulado para o mesmo período estimado em 2012, de acordo com o n.º 21 do anexo VII, ponto 10. Em caso de divergência acumulada superior a / -5 % entre as dotações revistas e as dotações totais, as dotações totais devem ser ajustadas em conformidade. De acordo com o artigo 5.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013, os ajustamentos são repartidos em proporções iguais nos anos 2017-2020 e os correspondentes limites máximos do quadro financeiro são alterados em conformidade. O efeito líquido total dos ajustamentos, tanto positivos como negativos, não deve exceder os 4 000 000 000 EUR. Na sequência do ajustamento técnico, a Comissão adota uma decisão, por meio de atos de execução, que estabelece uma repartição anual revista dos recursos globais para cada Estado-Membro.

4. A fim de assegurar que uma fatia suficiente do investimento é destinada ao emprego dos jovens, à mobilidade laboral, ao conhecimento, à inclusão social e à luta contra a pobreza, a quota de recursos dos Fundos Estruturais disponível para a planificação de programas operacionais no âmbito do investimento para o objetivo de crescimento e emprego atribuído pelo FSE a cada Estado-Membro não pode ser inferior à quota correspondente do FSE para esse Estado-Membro atribuída nos programas operacionais a título dos objetivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego para o período de programação 2007-2013. A esta quota deve ser acrescentado o montante adicional para cada Estado-Membro determinado de acordo com o método estabelecido no anexo IX para assegurar que a quota do FSE enquanto percentagem dos recursos combinados totais para os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão a nível da União, excluindo o apoio do Fundo de Coesão para

as infraestruturas de transporte no âmbito do MIE referido no n.º 6, e o apoio dos Fundos Estruturais para o auxílio às pessoas mais carenciadas referido no, n.º 7, nos Estados-Membros não é inferior a 23,1 %. Para efeitos de aplicação do presente número, considera-se que o investimento concedido pelo FSE à Iniciativa para o Emprego dos Jovens é integrado na parte dos Fundos Estruturais imputada ao FSE.

5. Os recursos destinados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens ascendem a 3 000 000 000 EUR a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens e, pelo menos, 3 000 000 000 EUR a título do investimento do FSE especificamente orientado para esse objetivo.

6. O montante do apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE é de 10 000 000 000 EUR. Deve ser consagrado a projetos de infraestruturas de transportes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento a título do Fundo de Coesão.

A Comissão adota uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de determinar o montante a transferir da dotação do Fundo de Coesão para o MIE a determinar numa base pro rata para todo o período. A dotação do Fundo de Coesão atribuída ao Estado-Membro em causa é reduzido em conformidade.

As dotações anuais correspondentes ao apoio do Fundo de Coesão a que se refere o primeiro parágrafo devem ser inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes do MIE, com início no exercício orçamental de 2014.

O montante transferido do Fundo de Coesão para o MIE, a que se refere o primeiro parágrafo, é aplicado através de convites à apresentação de propostas para projetos de execução das redes centrais ou projetos e atividades horizontais identificadas no anexo I, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As regras aplicáveis ao setor dos transportes nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 aplicam-se aos convites específicos a que se refere o quarto parágrafo. Até 31 de dezembro de 2016, a seleção dos projetos elegíveis para financiamento deve realizar-se respeitando as dotações previstas para os países pelo Fundo de Coesão. A partir de 1 de janeiro de 2017, os recursos transferidos para o MIE que não tiverem sido afetados a um projeto de infraestrutura de transportes são disponibilizados pelo Fundo de Coesão para o financiamento de projetos de infraestruturas de transporte em todos os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

A fim de apoiar os Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão que possam ter dificuldades para designar projetos com maturidade e qualidade suficientes, e com suficiente valor acrescentado para a União, deve ser prestada especial atenção às ações de apoio ao programa no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa destinadas a reforçar a capacidade institucional e a eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos relacionados com a conceção e a execução de projetos enumerados no anexo I, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Para assegurar a maior absorção possível dos fundos

transferidos em todos os Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão, a Comissão pode organizar outros convites à apresentação de propostas.

7. O apoio dos Fundos Estruturais para assistência às pessoas mais carenciadas ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não pode ser inferior a 2 500 000 000 EUR, e pode ser aumentado em 1 000 000 000 EUR de apoio adicional, decidido pelos Estados-Membros numa base voluntária.

A Comissão adota uma decisão, por meio de um ato de execução, a fim de determinar o montante a transferir da dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro para assistência às pessoas mais carenciadas em todo o período. A dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro é reduzida em conformidade, com base numa redução pro rata por categorias de região.

As dotações anuais correspondentes ao apoio dos Fundos Estruturais a que se refere o primeiro parágrafo devem ser inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes da assistência às pessoas mais carenciadas, com início no exercício orçamental de 2014.

8. 330 000 000 EUR dos recursos dos Fundos Estruturais para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão atribuídos a ações inovadoras geridas direta ou indiretamente pela Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável.

9. Os recursos destinados ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia correspondem a 2,75 % dos recursos globais para autorização orçamental dos Fundos, para o período de 2014 a 2020 (ou seja, um montante total de 8 948 259 330 EUR).

10. Para efeitos do presente artigo, dos artigos 18.º, 91.º, 93.º, 95.º, 99.º e 120.º, o anexo I e o anexo X do presente regulamento, para efeitos do artigo 4.º do Regulamento do FEDER, dos artigos 4.º e 16.º a 23.º do Regulamento do FSE, do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento do CTE, a região ultraperiférica de Maiote é considerada uma região NUTS de nível 2, ficando abrangida pela categoria de região menos desenvolvida. Para efeitos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento CTE, as regiões de Maiote e de Saint Martin são consideradas regiões NUTS de nível 3.

#### Artigo 93.º

##### **Não transferibilidade dos recursos entre categorias de regiões**

1. As dotações totais atribuídas a cada Estado-Membro, no que diz respeito às regiões menos desenvolvidas, regiões em transição e regiões mais desenvolvidas, não podem ser transferidas entre cada uma destas categorias de regiões.

2. Em derrogação do n.º 1, a Comissão pode aceitar, em casos devidamente justificados que estejam associados à execução de um ou vários objetivos temáticos, a proposta formulada por um Estado-Membro aquando da primeira apresentação do

acordo de parceria ou, em casos devidamente justificados, aquando de uma revisão importante do acordo de parceria de transferir até 3 % da dotação total atribuída a uma determinada categoria de regiões para outra categoria de regiões.

#### Artigo 94.º

##### **Não transferibilidade dos recursos entre objetivos**

1. As dotações totais atribuídas a cada Estado-Membro no que diz respeito ao objetivo “investimento no crescimento e no emprego” e à cooperação territorial europeia não é transferível entre esses objetivos.

2. Em derrogação do n.º 1, a Comissão pode, para reforçar a contribuição efetiva dos fundos para as missões previstas no artigo 89.º, n.º 1, em circunstâncias devidamente justificadas, e sob reserva da condição referida no n.º 3, aceitar, por meio de um ato de execução, uma proposta de um Estado-Membro, formulada na sua primeira apresentação do acordo de parceria, para transferir uma parte das suas dotações afetadas ao objetivo da cooperação territorial europeia para o objetivo investimento no crescimento e no emprego.

3. A parte afetada ao objetivo de cooperação territorial europeia no Estado-Membro que apresenta a proposta referida no n.º 2 não pode ser inferior a 35 % do total destinado a esse Estado-Membro para os objetivos de Investimento no Crescimento e no Emprego e da Cooperação Territorial Europeia e, uma vez feita a transferência, não pode ser inferior a 25 % do total.

#### Artigo 95.º

##### **Adicionalidade**

1. Para efeitos do presente artigo e do anexo X, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «formação bruta de capital fixo» as aquisições líquidas de cessões, efetuadas por produtores residentes, de ativos fixos durante um determinado período e ainda determinados acréscimos ao valor de ativos não produzidos obtidos através da atividade produtiva de unidades de produção ou institucionais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho <sup>(1)</sup>;
- 2) «ativos fixos», todos os ativos corpóreos ou incorpóreos resultantes de processos de produção, que são por sua vez utilizados, de forma repetida ou continuada, em processos de produção por um período superior a um ano;
- 3) o setor «administrações públicas» inclui todas as unidades institucionais que, além das suas responsabilidades políticas e do seu papel de regulação económica, produzem principalmente serviços não mercantis (possivelmente, bens) para consumo individual e coletivo e redistribuem o rendimento e a riqueza;
- 4) «despesa pública ou despesa estrutural equivalente», o total da formação bruta de capital fixo das administrações públicas;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1).

2. O apoio dos Fundos destinado ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não substitui a despesa pública ou despesa estrutural equivalente de um Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente manter, para o período de 2014-2020, em média, por ano, um nível de despesa pública ou de despesa estrutural equivalente, no mínimo, equivalente ao nível de referência definido no acordo de parceria.

Ao fixarem o nível de referência mencionado no primeiro parágrafo, a Comissão e os Estados-Membros têm em conta as condições macroeconómicas gerais e as circunstâncias específicas ou excecionais, nomeadamente privatizações, um nível excepcional de despesa pública ou despesa estrutural equivalente efetuada pelo Estado-Membro durante o período de programação 2007-2013 e a evolução de outros indicadores de investimento público. Têm igualmente em conta as alterações verificadas nas dotações nacionais dos Fundos, em comparação com os anos de 2007-2013.

4. Apenas nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição cubram pelo menos 15 % da população total, se deverá verificar se foi mantido para o período o nível da despesa pública ou despesa estrutural equivalente de acordo com o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem pelo menos 65 % da população total, essa verificação é realizada a nível nacional.

Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas e regiões em transição abrangem mais de 15 % e menos de 65 % da população total, a verificação é realizada aos níveis nacional e regional. Para isso, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre a despesa relativa às regiões menos desenvolvidas e regiões em transição, em cada fase do processo de verificação.

5. A verificação para determinar se foi mantido o nível de referência da despesa pública ou despesa estrutural equivalente, no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, é realizada no momento de apresentação do acordo de parceria (verificação *ex ante*), em 2018 (verificação intercalar) e em 2022 (verificação *ex post*).

As regras pormenorizadas sobre a verificação da adicionalidade constam do anexo X, ponto 2.

6. Se a Comissão considerar na verificação *ex post* que um Estado-Membro não manteve o nível de referência da despesa pública ou despesa estrutural equivalente no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, fixado no acordo de parceria, como estabelecido no anexo X, pode, em função do grau de incumprimento, aplicar uma correção financeira através da adoção de uma decisão, por meio de um ato de execução. Ao determinar se aplica uma correção financeira, a Comissão considera se a situação económica do Estado-Membro se alterou significativamente desde a verificação intercalar. As regras pormenorizadas sobre as taxas de correção financeira constam do anexo X, ponto 3.

7. Os n.ºs 1 a 6 não são aplicáveis a programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

## TÍTULO II

### PROGRAMAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais sobre os Fundos**

##### Artigo 96.º

#### **Conteúdo, adoção e alteração dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

1. Os programas operacionais são constituídos por eixos prioritários. Cada eixo prioritário diz respeito a um Fundo e a uma determinada categoria de região, exceto no que respeita ao Fundo de Coesão, e corresponde, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º, a um objetivo temático, incluindo uma ou várias prioridades de investimento desse objetivo temático, em conformidade com as regras específicas dos Fundos. Quando apropriado e de modo a aumentar o seu impacto e eficácia no âmbito de uma abordagem integrada e coerente do ponto de vista temático, um eixo prioritário pode:

- a) Dizer respeito a mais do que uma categoria de regiões;
- b) Combinar uma ou várias prioridades de investimento complementares do FEDER, Fundo de Coesão e FSE, ao abrigo de um mesmo objetivo temático;
- c) Em casos devidamente justificados, combinar uma ou mais prioridades de investimento complementares de objetivos temáticos diferentes, com vista a alcançar o seu contributo máximo para esse eixo prioritário;
- d) No que se refere ao FSE, combinar prioridades de investimento de diferentes objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 8, 9, 10 e 11, a fim de facilitar o seu contributo para outros eixos prioritários e de realizar a inovação social e a cooperação transnacional.

2. Um programa operacional contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar a coesão económica, social e territorial, e inclui:

- a) Uma justificação da escolha dos objetivos temáticos, prioridades de investimento que lhes correspondam e dotações financeiras respeitantes ao acordo de parceria, com base na identificação das necessidades regionais e, se for o caso, nacionais, nomeadamente da necessidade de fazer face aos



desafios identificados nas recomendações específicas relevantes formuladas para cada país adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e nas recomendações pertinentes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, tendo em conta a avaliação ex ante nos termos do artigo 55.º;

b) Para cada eixo prioritário que não a assistência técnica:

- i) As prioridades de investimento e os correspondentes objetivos específicos;
- ii) de modo a reforçar a orientação de resultados da programação, os resultados esperados para os objetivos específicos e os indicadores de resultados que lhes correspondem, com um valor de base e um valor-alvo, se necessário quantificado, em conformidade com as regras específicas dos Fundos;
- iii) uma descrição do tipo e exemplos de ações a apoiar no âmbito de cada prioridade de investimento e o contributo que delas se espera para os objetivos específicos referidos na subalínea i), incluindo os princípios que orientam a escolha das operações e, se necessário, a identificação dos grupos-alvo principais, dos territórios específicos visados e dos tipos de beneficiários, se adequado, bem como a utilização prevista para os instrumentos financeiros e os grandes projetos;
- iv) para cada prioridade de investimento, os indicadores das realizações, incluindo o valor-alvo quantificado, que se espera contribuam para os resultados, em conformidade com as regras específicas dos Fundos;
- v) a identificação das medidas de execução e dos indicadores financeiros e de realizações que, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, e no anexo II, devem funcionar como metas e objetivos intermédios no âmbito do quadro de desempenho;
- vi) as categorias de intervenção correspondentes, com base na nomenclatura adotada pela Comissão, e uma repartição indicativa dos recursos programados;
- vii) quando apropriado, um resumo da utilização prevista da assistência técnica, incluindo, quando necessário, as ações para reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e no controlo dos programas e dos beneficiários;

c) Para cada eixo prioritário respeitante à assistência técnica:

- i) objetivos específicos;
- ii) os resultados esperados em relação a cada objetivo específico, sempre que objetivamente justificado face ao conteúdo das ações, e os respetivos indicadores,

mencionando um valor de base e um valor-alvo, em conformidade com as regras específicas dos Fundos;

- iii) uma descrição das ações a apoiar e do seu contributo esperado para os objetivos específicos referidos na subalínea i);
- iv) os indicadores das realizações que se espera contribuam para os resultados;
- v) as categorias de intervenção correspondentes, com base na nomenclatura adotada pela Comissão, e uma repartição indicativa dos recursos programados.

A subalínea ii) não se aplica se a contribuição da União para o eixo ou eixos prioritários respeitantes à assistência técnica num programa operacional não exceder 15 000 000 EUR.

d) Um plano de financiamento composto por dois quadros:

- i) um quadro que especifique, para cada ano, e em conformidade com os artigos 60.º, 120.º e 121.º, o montante da dotação financeira total prevista para o apoio de cada um dos Fundos, identificando os montantes relativos à reserva de desempenho;
- ii) um quadro que especifique, para a totalidade do período de programação, para o programa operacional e para cada eixo prioritário, o montante da dotação financeira total do apoio de cada um dos Fundos e do cofinanciamento nacional, identificando os montantes relativos à reserva de desempenho. Relativamente aos eixos prioritários que digam respeito a diversas categorias de regiões, o quadro deverá especificar o montante da dotação financeira total dos Fundos e do cofinanciamento nacional para cada categoria de região.

No que respeita aos eixos prioritários que combinem prioridades de investimento de diferentes objetivos temáticos, o quadro deverá especificar o montante da dotação financeira total de cada um dos Fundos e do cofinanciamento nacional para cada um dos objetivos temáticos correspondentes.

Caso o cofinanciamento nacional seja composto por financiamento público e privado, do quadro deve constar a repartição indicativa das componentes pública e privada e, para efeitos informativos, a participação prevista do BEI;

e) Uma lista dos grandes projetos cuja execução está prevista durante o período de programação.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a nomenclatura a que se refere a alínea b), subalínea vi) e a alínea c) subalínea v), do primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

3. Um programa operacional descreve, em função do seu conteúdo e objetivos, a abordagem integrada em relação ao desenvolvimento territorial, tendo em conta o acordo de parceria, indicando a forma como o programa operacional contribui para a consecução dos seus objetivos dos e dos resultados esperados, especificando, se necessário:

- a) A abordagem a seguir no que respeita à utilização dos instrumentos de desenvolvimento local de base comunitária e os princípios aplicáveis à identificação das áreas em que será aplicada;
- b) O montante indicativo do apoio do FEDER para ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável, a executar nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento FEDER e a repartição indicativa do apoio do FSE para ações integradas;
- c) A abordagem para a utilização dos instrumentos ITI em casos não abrangidos pela alínea b), e a dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário;
- d) Os mecanismos para a realização de ações inter-regionais e transnacionais, no âmbito dos programas operacionais, que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;
- e) Sempre que os Estados-Membros e as regiões participem nas estratégias macrorregionais ou nas estratégias da bacia marítima, em função das necessidades da área do programa identificadas pelo Estado-Membro, o contributo das intervenções planeadas ao abrigo do programa para as referidas estratégias.

4. Adicionalmente, o programa operacional indica, se for caso disso:

- a) Se e de que forma atende às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de discriminação ou exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas e às pessoas com deficiência, e, eventualmente, de que forma contribui para a abordagem integrada estabelecida no acordo de parceria;
- b) Se e de que forma atende aos desafios demográficos das regiões ou às necessidades específicas das zonas com limitações naturais ou demográficas graves e permanentes, a que se refere o artigo 174.º do TFUE, e de que forma contribui para a abordagem integrada definida para o efeito no acordo de parceria.

5. O programa operacional identifica:

- a) A autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, quando aplicável, a autoridade de auditoria;
- b) O organismo junto do qual a Comissão efetua os pagamentos;

c) As ações destinadas a envolver os parceiros relevantes referidos no artigo 5.º na elaboração do programa operacional e o papel por eles desempenhado na sua execução, acompanhamento e avaliação.

6. O programa operacional deve ainda estabelecer, em função do conteúdo do acordo de parceria, e tendo em conta o quadro institucional e legal dos Estados-Membros:

- a) Os mecanismos de coordenação entre os Fundos, o FEADER, o FEAMP e outros instrumentos financeiros da União e nacionais, e com o BEI, tendo em conta as disposições pertinentes definidas no QEC;
- b) Para cada condicionalidade ex ante, estabelecida em conformidade com o artigo 19.º e com o anexo XI aplicável ao programa operacional, uma avaliação que determine se a condicionalidade ex ante está cumprida à data de apresentação do acordo de parceria e do programa operacional, e, quando as condicionalidades ex ante não foram cumpridas, uma descrição das ações a realizar para cumprir a condicionalidade ex ante, dos organismos responsáveis e um calendário dessas ações em conformidade com o resumo apresentado no acordo de parceria;
- c) Um resumo da avaliação dos encargos administrativos para os beneficiários e, quando necessário, das ações previstas para reduzir esses encargos, acompanhadas de um prazo indicativo.

7. Cada programa operacional, com exceção daqueles em que a assistência técnica é prestada no âmbito de um programa operacional específico, deve incluir, sob reserva da avaliação devidamente justificada feita pelo Estado-Membro acerca da sua relevância para o conteúdo e os objetivos dos programas operacionais, uma descrição:

- a) Das ações específicas destinadas a garantir que os requisitos de proteção ambiental, eficiência dos recursos, redução das alterações climáticas e adaptação, resistência às situações de catástrofe, prevenção e gestão de riscos sejam tidos em conta na seleção das operações;
- b) Das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e evitar qualquer forma de discriminação por razões de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, na preparação, conceção e execução do programa operacional, garantindo em especial o acesso ao financiamento, de acordo com as necessidades dos diferentes grupos-alvo em risco de discriminação e, em particular, das pessoas com deficiência;
- c) Do contributo do programa operacional para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, se for caso disso, das disposições adotadas para integrar essa perspetiva no programa operacional e nas operações.

Os Estados-Membros podem apresentar um parecer dos organismos nacionais competentes em matéria de igualdade acerca das medidas a que se referem as alíneas b) e c) do primeiro parágrafo, juntamente com a proposta de programa operacional abrangida pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

8. No caso de um Estado-Membro elaborar, no máximo, um programa operacional para cada Fundo, os elementos desse programa abrangidos pelo disposto nos n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), no n.º 3, alíneas a), c) e d), n.ºs 4 e 6 do presente artigo só podem ser incorporados de acordo com as disposições pertinentes do acordo de parceria.

9. O programa operacional é elaborado de acordo com o modelo. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente a Comissão adota, por meio de um ato de execução, esse modelo. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de consulta a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

10. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão que aprove todos os elementos, incluindo eventuais alterações do programa operacional abrangido pelo presente artigo, com exceção dos elementos referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea vi), n.º 2, alínea c), subalínea v), n.º 2, alínea e), n.ºs 4 e 5, n.º 6, alíneas a) e c), e n.º 7, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

11. No prazo de um mês a contar da data da decisão, a autoridade de gestão comunica à Comissão qualquer decisão de alteração dos elementos do programa operacional não abrangidos pela decisão da Comissão a que se refere o n.º 10. Essa decisão de alteração específica a data da sua entrada em vigor, que não pode ser anterior à da adoção.

#### Artigo 97.º

#### **Disposições específicas sobre a programação do apoio aos instrumentos conjuntos para garantias não niveladas e titularizações no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

Nos termos do artigo 28.º, os programas operacionais referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), só devem incluir os elementos referidos no artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), subalíneas i), ii) e iv), no artigo 96.º, n.º 2, alínea d), no artigo 96.º, n.º 5 e no artigo 96.º, n.º 6, alínea b).

#### Artigo 98.º

#### **Apoio conjunto dos Fundos no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

1. Os Fundos podem apoiar conjuntamente os programas operacionais abrangidos pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

2. O FEDER e o FSE podem financiar, com caráter complementar, e até um limite de 10 % do financiamento da União para cada eixo prioritário de um programa operacional, parte de

uma operação cuja despesa seja elegível para apoio de outro Fundo com base nas regras de elegibilidade aplicáveis a esse Fundo, desde que essa despesa seja necessária para a execução satisfatória da operação e esteja diretamente ligada à operação.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis a programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

#### Artigo 99.º

#### **Âmbito geográfico dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

Salvo acordo em contrário entre a Comissão e o Estado-Membro, os programas operacionais abrangidos pelo FEDER e o FSE devem ter um âmbito geográfico adequado e corresponder, no mínimo, ao nível NUTS 2, em conformidade com o sistema institucional e legal do Estado-Membro em causa.

Os programas operacionais apoiados pelo Fundo de Coesão são elaborados ao nível nacional.

#### CAPÍTULO II

#### **Grandes projetos**

#### Artigo 100.º

#### **Conteúdo**

No âmbito de um ou vários programas operacionais que tenham sido objeto de uma decisão da Comissão ao abrigo do artigo 96.º, n.º 10, do presente regulamento, ou ao abrigo do artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento CTE, o FEDER e o Fundo de Coesão podem apoiar uma operação que envolva obras, atividades ou serviços, destinados por sua vez a realizar ações indivisíveis com uma natureza económica ou técnica precisa, objetivos claramente identificados e para as quais o custo elegível total seja superior a 50 000 000 EUR e, tratando-se de operações que contribuam para o objetivo temático previsto no artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 7, o custo elegível total seja superior a 75 000 000 EUR (a seguir, designadas por "grandes projetos"). Os instrumentos financeiros não são considerados grandes projetos.

#### Artigo 101.º

#### **Informações necessárias para a aprovação de grandes projetos**

Antes da aprovação de um grande projeto, a autoridade de gestão assegura-se de que as seguintes informações estão disponíveis:

- Identificação detalhada do organismo responsável pela execução do grande projeto e respetiva capacidade;
- Uma descrição do investimento e sua localização;
- O custo total e o custo total elegível, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º;
- Os estudos de viabilidade realizados, incluindo a análise das opções e os resultados;

- e) Uma análise de custo-benefício, incluindo uma análise económica e financeira, e uma avaliação do risco;
- f) Uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação e redução das alterações climáticas;
- g) A coerência do grande projeto com os eixos prioritários do programa operacional ou dos programas operacionais relevantes, e o contributo esperado para a realização dos objetivos específicos desses eixos prioritários, bem como o contributo esperado para o desenvolvimento socioeconómico;
- h) O plano de financiamento, indicando o montante total dos recursos financeiros previstos e o apoio previsto dos Fundos, do BEI e de todas as outras fontes de financiamento, juntamente com os indicadores físicos e financeiros adotados para monitorizar os progressos alcançados, tendo em conta os riscos identificados;
- i) O calendário de execução do grande projeto e, caso se preveja um período de execução mais longo do que o período de programação, as fases para as quais é solicitado o apoio dos Fundos no período de programação.
- a) O documento referido no artigo 125.º, n.º 3, alínea c), do qual deve constar:
- i) o organismo responsável pela execução do grande projeto;
- ii) uma descrição do investimento, a sua localização, o calendário e o contributo esperado do grande projeto para os objetivos do eixo ou eixos prioritários pertinentes;
- iii) o custo total e o custo total elegível, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 61.º;
- iv) o plano de financiamento e os indicadores físicos e financeiros adotados para monitorizar os progressos alcançados, tendo em conta os riscos identificados;
- b) A avaliação feita pelos peritos independentes, que deve dar pareceres claros sobre a viabilidade do investimento e a viabilidade económica do grande projeto.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o método a utilizar com base nas melhores práticas reconhecidas para a análise de custo-benefício, referida na alínea e) do presente número. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

Por iniciativa de um Estado-Membro, as informações referidas nas alíneas a) a i) do primeiro parágrafo podem ser avaliadas por peritos independentes com a assistência técnica da Comissão ou, em concertação com a Comissão, por outros peritos independentes. Nos restantes casos, os Estados-Membros apresentam à Comissão as informações previstas nas alíneas a) a i) do primeiro parágrafo, assim que estejam disponíveis.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito ao método a utilizar para a realização da avaliação de qualidade de um grande projeto.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o formato de apresentação das informações previstas no primeiro parágrafo, alíneas a) a i). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

#### Artigo 102.º

##### Decisão sobre um grande projeto

1. Caso um grande projeto obtenha resultados positivos numa avaliação feita por peritos independentes, com base na avaliação das informações referidas no artigo 101.º, a autoridade de gestão pode prosseguir a seleção do grande projeto de acordo com o artigo 125.º, n.º 3. A autoridade de gestão notifica a Comissão do grande projeto selecionado. Essa notificação é constituída pelos seguintes elementos:

A contribuição financeira para o grande projeto selecionado pelo Estado-Membro deve ser considerada aprovada caso a Comissão, no prazo de três meses a contar da data da notificação a que se refere o primeiro parágrafo, não adote uma decisão, através de um ato de execução, na qual recuse a contribuição financeira em causa. A Comissão só recusa uma contribuição financeira se tiver constatado a existência de pontos fracos significativos na avaliação feita pelos peritos independentes.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam o formato da notificação a que se refere o primeiro parágrafo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

2. Nos demais casos, para além dos referidos no n.º 1 do presente artigo, a Comissão avalia o grande projeto, com base nas informações referidas no artigo 101.º, para determinar se a contribuição financeira requerida para o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, nos termos do artigo 125.º, n.º 3, se justifica. A Comissão adota uma decisão sobre a aprovação da contribuição financeira para o grande projeto selecionado, por meio de atos de execução, no prazo máximo de três meses a contar da data de apresentação das informações a que se refere o artigo 101.º.

3. A aprovação pela Comissão nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, e do n.º 2, depende da conclusão do primeiro contrato de execução de obras ou, no caso de operações executadas ao abrigo de estruturas PPP, da assinatura do contrato de PPP entre o organismo público e o organismo do setor privado, no prazo de três anos a contar da data da aprovação. A pedido devidamente fundamentado do Estado-Membro, nomeadamente no caso de atrasos decorrentes de procedimentos administrativos e judiciais relacionados com a execução de grandes projetos, apresentado no prazo de três anos, a Comissão pode adotar uma decisão, através de um ato de execução, sobre a prorrogação do prazo por dois anos, no máximo.

4. Se a Comissão não aprovar a contribuição financeira para o grande projeto selecionado, deve fundamentar a sua decisão de recusa.

5. Os grandes projetos notificados à Comissão ao abrigo do n.º 1 ou submetidos à sua aprovação ao abrigo do n.º 2 constam da lista dos grandes projetos num programa operacional.

6. A despesa relativa a um grande projeto pode ser incluída num pedido de pagamento após a notificação a que se refere o n.º 1 ou após a apresentação para a sua aprovação a que se refere o n.º 2. Caso a Comissão não aprove o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, a declaração de despesas subsequente à adoção da decisão da Comissão deve ser retificada em conformidade.

### Artigo 103.º

#### Decisão sobre um grande projeto sujeito a uma execução faseada

1. Em derrogação do artigo 101.º, n.º 1, terceiro parágrafo, e do artigo 102.º, n.ºs 1 e 2, os procedimentos definidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo aplicam-se a operações que cumpram as seguintes condições:

- a) A operação consiste na segunda fase, ou numa fase subsequente, de um grande projeto no âmbito do período de programação anterior, cuja fase ou fases anteriores tenham sido aprovadas pela Comissão até 31 de dezembro de 2015, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, ou até 31 de dezembro de 2016, no caso dos Estados-Membros que tenham aderido à União após 1 de janeiro de 2013;
- b) A soma do total de custos elegíveis para todas as fases do grande projeto excede os níveis respetivos estabelecidos no artigo 100.º;
- c) A candidatura e a avaliação do grande projeto pela Comissão no âmbito do período de programação anterior cobriam todas as fases planeadas;
- d) Não se registam alterações substanciais nas informações do grande projeto a que se refere o artigo 101.º, primeiro parágrafo, do presente regulamento quando comparadas com as informações prestadas na candidatura do grande projeto apresentada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nomeadamente no que respeita ao custo total elegível;
- e) A fase do grande projeto a executar no âmbito do período de programação anterior está, ou estará, operacional para o fim a que se destina, tal como especificado pela Decisão do Conselho, no prazo para a apresentação dos documentos de encerramento do programa ou programas operacionais relevantes.

2. A autoridade de gestão pode avançar com a seleção de um grande projeto em conformidade com o artigo 125.º, n.º 3, e apresentar a notificação contendo todos os elementos indicados

no artigo 102.º, n.º 1, alínea a), juntamente com a confirmação do cumprimento das condições previstas no n.º 1, alínea d) do presente artigo. Não é exigida a informação constante da avaliação efetuada pelos peritos independentes.

3. A contribuição financeira para o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão deve ser considerada aprovada pela Comissão caso este não adote uma decisão, através de um ato de execução. O prazo para recusar a contribuição financeira para o grande projeto é de três meses a contar da data da notificação a que se refere o n.º 2. A Comissão só recusa a contribuição financeira caso tenham existido alterações substanciais à informação mencionada no n.º 1, alínea d) ou caso o grande projeto não seja coerente com os eixos prioritários pertinentes do programa ou programas operacionais relevantes.

4. O artigo 102.º, n.ºs 3 a 6 aplica-se às decisões relativas a grandes projetos sujeitos a execução faseada.

### CAPÍTULO III

#### Plano de ação conjunto

##### Artigo 104.º

#### Âmbito de aplicação

1. Um plano de ação conjunto é uma operação cujo âmbito é definido e gerido de acordo com as realizações e os resultados que pretende atingir. É constituído por um projeto ou um conjunto de projetos, que não consistem no fornecimento de infraestruturas, realizados sob a responsabilidade do beneficiário, no âmbito de um ou vários programas operacionais. As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto são acordados entre o Estado-Membro e a Comissão, devendo contribuir para os objetivos específicos dos programas operacionais e constituir a base do apoio dos Fundos. Os resultados referem-se aos efeitos diretos do plano de ação conjunto. O beneficiário de plano de ação conjunto é um organismo de direito público. Os planos de ação conjuntos não são considerados grandes projetos.

2. A despesa pública atribuída a um plano de ação conjunto deve ser de, pelo menos, 10 000 000 EUR, ou 20 % do apoio público do programa ou programas operacionais, consoante o que for inferior. Para efeitos da realização de um projeto-piloto, a despesa pública atribuída a um plano de ação conjunto para cada programa operacional pode ser reduzido para um montante não inferior a 5 000 000 EUR.

3. O n.º 2 não se aplica a operações apoiadas pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

##### Artigo 105.º

#### Preparação dos planos de ação conjuntos

1. O Estado-Membro, a autoridade de gestão ou qualquer organismo designado de direito público pode apresentar uma proposta para um plano de ação conjunto, ao mesmo tempo ou após a apresentação dos programas operacionais em causa. Essa proposta deve conter todos os elementos referidos no artigo 106.º.

2. O plano de ação conjunto cobre parte do período entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023. As realizações e os resultados de um plano de ação conjunto apenas dão lugar a reembolso se alcançados após a data da respetiva decisão de aprovação a que se refere o artigo 107.º e antes do termo do período previsto nessa decisão para a sua execução.

#### Artigo 106.º

##### Conteúdo dos planos de ação conjuntos

Cada plano de ação conjunto contém:

- 1) Uma análise das necessidades de desenvolvimento e dos objetivos que justificam o plano de ação conjunto, tendo em conta os objetivos dos programas operacionais e, se for caso disso, as recomendações específicas por país relevantes e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, ao abrigo do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE bem como as recomendações relevantes do Conselho a considerar pelos Estados-Membros nas políticas nacionais de emprego, em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE;
- 2) Um enquadramento descrevendo a relação entre os objetivos gerais e específicos do plano de ação conjunto, os objetivos intermédios e as metas fixados para as realizações e os resultados, e os projetos ou tipos de projetos previstos;
- 3) Os indicadores comuns e específicos utilizados para monitorizar as realizações e os resultados, se relevante, por eixo prioritário;
- 4) Informações sobre o âmbito geográfico e os grupos-alvo do plano de ação conjunto;
- 5) O período previsto de execução;
- 6) Uma análise dos seus efeitos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e na prevenção da discriminação;
- 7) Uma análise dos seus efeitos na promoção do desenvolvimento sustentável e, se apropriado;
- 8) As disposições de execução, incluindo os seguintes elementos:
  - a) a designação do beneficiário responsável pela execução do plano de ação conjunto, apresentando garantias da sua competência no domínio considerado, bem como da sua capacidade de gestão administrativa e financeira

b) as modalidades de condução do plano de ação conjunto, em conformidade com o artigo 108.º;

c) os mecanismos de monitorização e avaliação do plano de ação conjunto, incluindo disposições que garantam a qualidade, a recolha e a conservação de dados sobre o cumprimento dos objetivos intermédios, das realizações e dos resultados;

d) as disposições sobre a divulgação de informações e a comunicação sobre o plano de ação conjunto e os Fundos;

9) As disposições financeiras do plano de ação conjunto, incluindo os seguintes elementos:

a) os custos de realização dos objetivos intermédios e metas das realizações e dos resultados, no que se refere ao ponto 2, com base nos métodos previstos no artigo 67.º, n.º 5, do presente regulamento e no artigo 14.º do Regulamento FSE;

b) um calendário indicativo dos pagamentos aos beneficiários relacionados com os objetivos intermédios e metas;

c) o plano de financiamento, por programa operacional e eixo prioritário, incluindo o montante total elegível e o montante de despesa pública.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo do formato do plano de ação conjunto. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

#### Artigo 107.º

##### Decisão sobre o plano de ação conjunto

1. A Comissão avalia o plano de ação conjunto, com base nas informações referidas no artigo 106.º, a fim de determinar se o apoio dos Fundos é justificado.

Se, no prazo de dois meses após a apresentação de uma proposta de plano de ação conjunto a Comissão considerar que a proposta não satisfaz os requisitos de avaliação, a que se refere o artigo 104.º, deve comunicar as suas observações ao Estado-Membro. O Estado-Membro fornece à Comissão todas as informações adicionais necessárias que sejam solicitadas e, se for caso disso, revê o plano de ação conjunto em conformidade.

2. Se as observações forem tidas em conta de forma adequada, a Comissão, através de um ato de execução, adota uma decisão de aprovação do plano de ação conjunto, até quatro meses a contar da sua apresentação pelo Estado-Membro e nunca antes da adoção dos programas operacionais em causa.

3. A decisão referida no n.º 2 indica o beneficiário e os objetivos gerais e específicos do plano de ação conjunto, bem como os objetivos intermédios e metas fixados para as realizações e os resultados, os custos de realização desses objetivos intermédios, realizações e resultados, e o plano de financiamento por programa operacional e eixo prioritário, incluindo o montante total elegível e a despesa pública, o período de execução do plano de ação conjunto, e, se relevante, o âmbito geográfico e os grupos-alvo do plano de ação conjunto.

4. Caso a Comissão, por meio de um ato de execução, recuse o apoio dos Fundos para a realização de um plano de ação conjunto, deve informar o Estado-Membro sobre as razões que justificam essa recusa no prazo previsto no n.º 2.

#### Artigo 108.º

##### Comité de direção e alteração do plano de ação conjunto

1. Compete ao Estado-Membro ou à autoridade de gestão instituir um comité de direção para o plano de ação conjunto, distinto do comité de acompanhamento dos programas operacionais pertinentes. O comité de direção reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano, e presta contas à autoridade de gestão. A autoridade de gestão informa o comité de acompanhamento relevante acerca dos resultados do trabalho desenvolvido pelo comité de direção e dos progressos na execução do plano de ação conjunto, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 1, alínea a) e o artigo 125.º, n.º 2, alínea a).

A composição do comité de direção é decidida pelo Estado-Membro, em acordo com a autoridade de gestão competente e respeitando o princípio de parceria.

A Comissão pode participar nos trabalhos do comité de direção a título consultivo.

2. O comité de direção é responsável pelas seguintes ações:

- a) Analisar os progressos realizados no cumprimento dos objetivos intermédios, das realizações e dos resultados do plano de ação conjunto;
- b) Considerar e, se for caso disso, aprovar qualquer proposta de alteração do plano de ação conjunto, de forma a ter em conta quaisquer questões que afetem o seu desempenho.

3. Os pedidos de alteração dos planos de ação conjuntos apresentados pelos Estados-Membros à Comissão têm de ser devidamente justificados. A Comissão avalia a fundamentação do pedido de alteração, tendo em conta as informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa. A Comissão pode emitir observações, tendo o Estado-Membro de fornecer à Comissão todas as informações adicionais necessárias. A Comissão, através de um ato de execução, adota, através de um ato de execução, uma decisão sobre o pedido de alteração, o mais tardar, três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que as eventuais observações da Comissão tenham sido tidas em

conta de forma satisfatória. A alteração entra em vigor a partir da data da decisão, exceto quando indicado em contrário na decisão.

#### Artigo 109.º

##### Gestão financeira e controlo do plano de ação conjunto

1. Os pagamentos ao beneficiário de um plano de ação conjunto assumem a forma de montantes fixos ou tabelas de custos unitários. O limite máximo previsto para os montantes fixos no artigo 67.º, n.º 1, alínea c), não é aplicável.

2. A gestão financeira, o controlo e a auditoria do plano de ação conjunto visam exclusivamente verificar o cumprimento das condições de pagamento definidas na decisão que aprova o plano de ação conjunto.

3. O beneficiário de um plano de ação conjunto e os organismos sob a sua responsabilidade podem aplicar as suas práticas contabilísticas, para os custos da execução das operações. Essas práticas de contabilidade e os custos efetivamente incorridos pelo beneficiário não são objeto de auditoria pela autoridade de auditoria ou pela Comissão.

#### TÍTULO III

### MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Monitorização e avaliação

#### Artigo 110.º

##### Funções do Comité de acompanhamento

1. O comité de acompanhamento examina, em especial:
  - a) As questões que afetem o desempenho do programa operacional;
  - b) Os progressos realizados na aplicação do plano de avaliação e o seguimento dado às conclusões das avaliações;
  - c) A execução da estratégia de comunicação;
  - d) A execução de grandes projetos;
  - e) A execução de planos de ação conjuntos;
  - f) As ações que visem promover a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, incluindo o acesso ao financiamento por pessoas com deficiência;
  - g) As ações destinadas a promover o desenvolvimento sustentável;
  - h) Sempre que as condicionalidades ex ante não estejam cumpridas à data de apresentação do acordo de parceria e do programa operacional, o progresso das ações empreendidas para cumprir as condicionalidades ex ante aplicáveis;
  - i) Os instrumentos financeiros.

2. Em derrogação do artigo 49.º, n.º 3, o comité de acompanhamento examina e aprova:

- a) A metodologia e os critérios de seleção das operações;
- b) Os relatórios de execução anuais e finais;
- c) O plano de avaliação do programa operacional e eventuais alterações, inclusive quando faz parte de um plano de avaliação comum nos termos do artigo 114.º, n.º 1;
- d) A estratégia de comunicação do programa operacional e eventuais alterações a essa estratégia;
- e) Eventuais propostas da autoridade de gestão para alterar o programa operacional.

#### Artigo 111.º

#### Relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

1. Até 31 de maio de 2016 e em 31 de maio de cada ano subsequente, até 2023 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução em conformidade com o artigo 50.º, n.º 1. O relatório apresentado em 2016 abrange os exercícios financeiros de 2014 e 2015, bem como o período compreendido entre a data de início da elegibilidade da despesa e 31 de dezembro de 2013.

2. Para os relatórios apresentados em 2017 e 2019, o prazo referido no n.º 1 é 30 de junho.

3. Os relatórios anuais de execução devem incluir informações sobre:

- a) A execução do programa operacional em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2;
- b) Os progressos na preparação e execução dos grandes projetos e planos de ação conjuntos.

4. Os relatórios de execução anuais apresentados em 2017 e 2019 apresentam e avaliam a informação exigida nos termos do artigo 50.º, n.ºs 4 e 5, respetivamente, e a informação referida no n.º 3 do presente artigo, juntamente com as seguintes informações:

- a) Os progressos realizados na execução do plano de avaliação e do seguimento dado aos resultados das avaliações;
- b) Os resultados das medidas de informação e publicidade dos Fundos, executadas no âmbito da estratégia de comunicação;
- c) O envolvimento dos parceiros na execução, monitorização e avaliação do programa operacional.

Os relatórios de execução anuais apresentados em 2017 e 2019 podem, dependendo do conteúdo e dos objetivos dos programas operacionais, apresentar e avaliar a seguinte informação:

- a) Os progressos realizados na execução da abordagem integrada ao desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento das regiões afetadas por desafios demográficos e limitações naturais ou permanentes, o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento local de base comunitária, ao abrigo do programa operacional;
- b) Os progressos realizados na execução das ações destinadas a reforçar a capacidade das autoridades do Estado-Membro e dos beneficiários para gerir e utilizar os Fundos;
- c) Os progressos realizados na execução de eventuais ações inter-regionais e transnacionais;
- d) Se apropriado, a contribuição para as estratégias macrorregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas;
- e) As ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e para prevenir a discriminação, nomeadamente a acessibilidade das pessoas com deficiência, e as medidas destinadas a assegurar a integração da perspetiva do género nos programas operacionais e nas operações;
- f) As ações que visem promover o desenvolvimento sustentável, nos termos do artigo 8.º;
- g) Os progressos realizados na execução de ações no domínio da inovação social, se possível;
- h) Os progressos na execução de medidas para fazer face às necessidades específicas das zonas geográficas mais afetadas pela pobreza ou de grupos-alvo em risco mais elevado de pobreza, de discriminação ou de exclusão social, dando especial atenção às comunidades marginalizadas e às pessoas com deficiência, aos desempregados de longa duração e aos jovens desempregados e, se for caso disso, aos recursos financeiros utilizados;

Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, e com vista a assegurar a coerência entre o acordo de parceria e o relatório intercalar, os Estados-Membros que não tenham mais de um programa operacional por Fundo podem incluir as informações relativas às condicionalidades ex ante a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, as informações exigidas pelo artigo 50.º, n.º 4, e as informações referidas nas alíneas a), b), c) e h) do primeiro parágrafo do presente número no relatório intercalar, em vez dos relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019, respetivamente, e o relatório de execução final, sem prejuízo do artigo 110.º, n.º 2, alínea b).



5. Os relatórios de execução anual e o relatório final serão elaborados conforme os modelos adotados pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

#### Artigo 112.º

##### Transmissão de dados financeiros

1. Até 31 de janeiro, 31 de julho e 31 de outubro, o Estado-Membro deve transmitir por via eletrónica à Comissão, para efeitos de controlo, para cada programa operacional e por eixo prioritário, os seguintes dados:

- a) O custo elegível total e público das operações e o número de operações selecionadas para apoio;
- b) A despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão.

2. Além disso, a informação transmitida até 31 de janeiro deve conter os dados acima, discriminados por categoria de intervenção. A transmissão de dados respeita os requisitos de apresentação de dados financeiros estabelecidos no artigo 50.º, n.º 2.

3. Os dados transmitidos em 31 de janeiro e 31 de julho devem ser acompanhados de uma previsão do montante para o qual os Estados-Membros esperam vir a apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e o exercício seguinte.

4. A data limite para apresentação de dados ao abrigo do presente artigo corresponde ao final do mês precedente ao mês de apresentação.

5. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo a utilizar para a apresentação dos dados financeiros à Comissão para efeitos de monitorização. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### Artigo 113.º

##### Relatório de Coesão

O relatório da Comissão a que se refere o artigo 175.º do TFUE inclui, nomeadamente:

- a) Um registo dos progressos alcançados em matéria de coesão económica, social e territorial, incluindo a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões, e a integração das prioridades da União;
- b) Uma análise do contributo dos Fundos, do BEI e de outros instrumentos financeiros, bem como dos efeitos de outras políticas comunitárias e nacionais, para os progressos alcançados;

- c) Sempre que apropriado, uma indicação das futuras medidas e políticas da União necessárias para reforçar a coesão económica, social e territorial, bem como para cumprir as prioridades da União.

#### Artigo 114.º

##### Avaliação

1. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro elaboram um plano de avaliação para um ou vários programas operacionais. O plano de avaliação é apresentado ao comité de acompanhamento até um ano a contar da adoção do programa operacional.

2. Até 31 de dezembro de 2022, as autoridades de gestão apresentam à Comissão, para cada programa operacional, um relatório de síntese sobre os resultados das avaliações efetuadas durante o período de programação e os principais resultados e realizações do programa, com comentários relativos às informações comunicadas.

3. A Comissão realiza avaliações ex post, em estreita cooperação com o Estado-Membro e as autoridades de gestão.

4. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam aos programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, alínea b).

#### CAPÍTULO II

##### Informação e comunicação

#### Artigo 115.º

##### Informação e comunicação

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão são responsáveis por:

- a) Elaborar estratégias de comunicação;
- b) Garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro, incluindo informações sobre o calendário de execução da programação e quaisquer processos de consulta pública conexos;
- c) Informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito dos programas operacionais;
- d) Divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados da política de coesão e dos Fundos, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos acordos de parceria, os programas operacionais e as operações.

2. No intuito de garantir uma maior transparência no apoio aos Fundos, os Estados-Membros ou as autoridades de gestão devem manter uma lista das operações, por programa operacional e por fundo, em formato de folha de cálculo, como por exemplo os formatos CSV ou XML, que permita que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e facilmente publicada na internet. A lista das operações deve ser acessível no sítio Web ou portal Web único, incluindo a lista e um resumo de todas os programas operacionais no Estado-Membro.

A fim de facilitar o uso da lista de operações pelo setor privado, pela sociedade civil ou pela administração pública nacional, o sítio Web pode indicar claramente as regras de licenciamento aplicáveis, nos termos das quais os dados são publicados.

A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, semestralmente.

As informações mínimas a incluir na lista de operações constam do anexo XII.

3. As regras relativas às medidas de informação e comunicação junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do anexo XII.

4. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as características técnicas das medidas de informação e comunicação da operação e as instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### Artigo 116.º

##### **Estratégia de comunicação**

1. O Estado-Membro ou as autoridades de gestão adotam uma estratégia de comunicação para cada programa operacional. Pode ser definida uma estratégia de comunicação comum para vários programas operacionais. A estratégia de comunicação tem em conta a dimensão do programa ou programas operacionais em causa, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A estratégia de comunicação inclui os elementos estabelecidos no anexo XII.

2. A estratégia de comunicação é enviada ao comité de acompanhamento para aprovação, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, alínea d), até seis meses a contar da data de adoção do programa ou programas operacionais em causa.

No caso de ser definida uma estratégia de comunicação comum para vários programas operacionais, envolvendo vários comités de acompanhamento, o Estado-Membro pode designar um comité de acompanhamento responsável, em consulta com os

outros comités de acompanhamento relevantes, pela aprovação da estratégia comum e de qualquer alteração subsequente.

Se necessário, o Estado-Membro ou as autoridades de gestão poderão alterar a estratégia de comunicação durante o período de programação. A estratégia de comunicação alterada é enviada para aprovação pela autoridade de gestão ao comité de acompanhamento, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, alínea d).

3. Em derrogação do n.º 2, terceiro parágrafo, a autoridade de gestão, informa o comité ou comités de acompanhamento responsáveis, pelo menos uma vez por ano, sobre os progressos realizados na aplicação da estratégia de comunicação, a que se refere o artigo 110.º, n.º 1, alínea c.) e sobre a sua análise dos resultados, bem como sobre as atividades de informação e de comunicação planeadas para realização no ano seguinte. O comité de acompanhamento emite, se o considerar adequado, um parecer sobre as atividades planeadas para o ano seguinte.

#### Artigo 117.º

##### **Pessoas responsáveis pela informação e comunicação e redes**

1. Cada Estado-Membro designa uma pessoa responsável pela informação e comunicação, competindo-lhe coordenar as ações de informação e comunicação relativas a um ou vários Fundos, incluindo os programas relevantes do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, e informar a Comissão em conformidade.

2. A pessoa responsável pela informação e comunicação é também responsável pela coordenação da rede nacional de comunicação dos Fundos, no caso de tal rede existir, pela criação e manutenção do sítio ou portal Web referido no anexo XII e pela apresentação de um resumo da adoção de medidas de comunicação a nível do Estado-Membro.

3. Cada autoridade de gestão designa uma pessoa responsável pela informação e comunicação a nível do programa operacional e informa a Comissão sobre essa designação. Se adequado, a mesma pessoa pode ser designada para mais do que um programa operacional.

4. Compete à Comissão criar redes a nível da União, constituídas pelos membros designados pelos Estados-Membros, a fim de garantir o intercâmbio de informações sobre os resultados alcançados na aplicação das estratégias de comunicação, a troca de experiências relacionadas com a execução das medidas de informação e comunicação e o intercâmbio de boas práticas.

#### TÍTULO IV

##### **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

#### Artigo 118.º

##### **Assistência técnica por iniciativa da Comissão**

Os Fundos, tendo em conta as deduções previstas no artigo 91.º, n.º 3, podem apoiar a assistência técnica até ao limite de 0,35 % da respetiva dotação anual.

## Artigo 119.º

**Assistência técnica dos Estados-Membros**

1. O montante dos Fundos concedido para assistência técnica não pode ser superior a 4 % do montante total dos Fundos atribuído aos programas operacionais num Estado-Membro, para cada categoria de regiões do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, se aplicável.

Os Estados-Membros podem ter em conta a dotação específica da Iniciativa para o Emprego Jovem para efeitos do cálculo do limite do montante total dos fundos atribuídos à assistência técnica de cada Estado-Membro.

2. Cada Fundo pode apoiar operações de assistência técnica elegíveis no quadro de qualquer um dos outros Fundos. Sem prejuízo do n.º 1, a dotação de um Fundo para assistência técnica não pode exceder 10 % da dotação total desse Fundo para os programas operacionais num determinado Estado-Membro, para cada categoria de regiões do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, se aplicável.

3. Em derrogação ao disposto no artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, podem ser executadas operações de assistência técnica fora da zona do programa, mas na União Europeia, desde que essas operações sejam em benefício do programa operacional, ou, no caso de um programa operacional de assistência técnica, dos demais programas relevantes.

4. Caso as dotações dos Fundos Estruturais referidas no n.º 1 sejam utilizadas para apoiar operações de assistência técnica relacionadas com várias categorias de regiões, a despesa relacionada com as operações pode ser executada sob um eixo prioritário que combina diferentes categorias de regiões e atribuída proporcionalmente, tendo em conta a dotação de cada categoria de regiões em percentagem da dotação total atribuída ao Estado-Membro.

5. Em derrogação ao disposto no n.º 1, no caso do montante total dos Fundos atribuído a um Estado-Membro a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não ultrapassar 1 000 000 000 EUR, o montante atribuído a assistência técnica pode aumentar até aos 6 % ou 50 000 000 EUR, consoante o que for menor.

6. A assistência técnica assume a forma de eixo prioritário monofinanciado, no âmbito de um programa operacional ou de um programa operacional específico, ou ambos.

## TÍTULO V

**APOIO FINANCEIRO DOS FUNDOS**

## Artigo 120.º

**Determinação das taxas de cofinanciamento**

1. A decisão da Comissão que aprova o programa operacional fixa a taxa de cofinanciamento e o montante máximo do apoio dos Fundos para cada eixo prioritário. Quando um eixo

prioritário diz respeito a mais do que uma categoria de regiões ou a mais do que um Fundo, a decisão da Comissão, se necessário, fixará a taxa de cofinanciamento por categoria de região e Fundo.

2. Para cada eixo prioritário, a decisão da Comissão determina se a taxa de cofinanciamento para o eixo prioritário considerado é aplicável:

a) à despesa total elegível, incluindo a despesa pública e privada; ou

b) à despesa pública elegível.

3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário e, se for caso disso, por categoria de região e de Fundo, dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, não pode ser superior a:

a) 85 % para o Fundo de Coesão;

b) 85 % para as regiões menos desenvolvidas dos Estados-Membros cuja média do PIB per capita no período de 2007-2009 seja inferior a 85 % da média da UE-27 no mesmo período, e para as regiões ultraperiféricas, incluindo a dotação adicional para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os artigos 92.º, n.º 1, alínea e) e com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento CTE;

c) 80 % para as regiões menos desenvolvidas de Estados-Membros não referidos na alínea b), e para todas as regiões cujo PIB per capita utilizado como critério de elegibilidade no período de programação de 2007-2013 seja inferior a 75 % da média da UE 25 no mesmo período, mas cujo PIB per capita seja superior a 75 % da média do PIB da UE 27, bem como para as regiões definidas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1083/2006 que tenham recebido apoio transitório durante o período de programação 2007-2013;

d) 60 % para regiões em transição não referidas na alínea c);

e) 50 % para regiões mais desenvolvidas não referidas na alínea c).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 30 de junho de 2017, a taxa de cofinanciamento a nível de cada eixo prioritário, para todos os programas operacionais em Chipre, não pode ser superior a 85 %.

A Comissão procederá a um reexame para avaliar se se justifica manter a taxa de cofinanciamento, a que se refere o segundo parágrafo, após 30 de junho de 2017 e, se necessário, apresentará uma proposta legislativa antes de 30 de junho de 2016.

A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário dos programas operacionais, abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia, não pode ser superior a 85 %.

A taxa de cofinanciamento máxima nos termos das alíneas b), c), d), e e) do primeiro parágrafo será aumentada para cada eixo prioritário que aplique a Iniciativa para o Emprego Jovem e quando o eixo prioritário se destine à inovação social ou à cooperação transnacional, ou a uma combinação de ambas. Esse aumento é determinado de acordo com as normas específicas dos Fundos.

4. A taxa de cofinanciamento da afetação adicional, em conformidade com o artigo 92.º, n.º 1, alínea e), não pode ser superior a 50 % para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão de 1994.

5. A taxa máxima de cofinanciamento prevista no n.º 3, a nível de um eixo prioritário, é aumentada de 10 pontos percentuais, sempre que a totalidade de um eixo prioritário seja assegurada através de instrumentos financeiros ou pelo desenvolvimento local de base comunitária.

6. A contribuição dos Fundos para cada eixo prioritário não pode ser inferior a 20 % da despesa pública elegível.

7. Pode ser estabelecido um eixo prioritário separado, com uma taxa de cofinanciamento de 100 %, no âmbito de um programa operacional, para apoiar operações realizadas através de instrumentos financeiros instituídos pela União e geridos direta ou indiretamente pela Comissão. Nos casos em que seja estabelecida uma prioridade separada com esse objetivo, o apoio do eixo considerado não pode ser executado por outro meio.

#### Artigo 121.º

##### Modulação das taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento dos Fundos atribuída a um eixo prioritário pode ser modulada, de forma a ter em conta:

- 1) a importância do eixo prioritário para a realização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, tendo em conta as deficiências específicas a abordar;
- 2) a proteção e melhoria do ambiente, principalmente através da aplicação do princípio da precaução, do princípio da ação preventiva e do princípio do poluidor-pagador;
- 3) a taxa de mobilização de fundos privados;
- 4) a cobertura de zonas com limitações naturais ou demográficas sérias e permanentes, definidas do seguinte modo:
  - a) Estados-Membros insulares elegíveis a título do Fundo de Coesão, e outras ilhas, com exceção daquelas em que se localizar a capital de um Estado-Membro ou que dispõem de uma ligação permanente ao continente;
  - b) zonas de montanha, tal como definidas na legislação nacional do Estado-Membro;
  - c) zonas de baixa densidade populacional (menos de 50 habitantes por km<sup>2</sup>) ou de muito baixa densidade populacional (menos de 8 habitantes por km<sup>2</sup>);

d) a inclusão das regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE.

## PARTE IV

### CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS FUNDOS E AO FEAMP

#### TÍTULO I

#### GESTÃO E CONTROLO

#### CAPÍTULO I

#### Sistemas de gestão e de controlo

#### Artigo 122.º

#### Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros garantem que os sistemas de gestão e de controlo dos programas operacionais são criados em conformidade com os artigos 72.º, 73.º e 74.º.

2. Além disso, os Estados-Membros previnem, detetam e corrigem as irregularidades e recuperam os montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora. Os Estados-Membros informam a Comissão das irregularidades que excedam 10 000 EUR da participação dos Fundos, mantendo-a informada sobre a evolução significativa dos procedimentos administrativos e legais aplicáveis.

Os Estados-Membros não informam a Comissão das irregularidades em relação aos casos:

- a) Em que a irregularidade consiste só na falta de execução parcial ou total da operação incluída no programa operacional cofinanciado devido a insolvência do beneficiário;
- b) Assinalados à autoridade de gestão ou de certificação pelo beneficiário, voluntariamente e antes da sua descoberta por uma destas autoridades, tanto antes como após o pagamento da contribuição pública;
- c) o Detetados e corrigidos pela autoridade de gestão ou certificação antes da inclusão da despesa em causa numa declaração de despesas apresentada à Comissão.

Em todos os demais casos, nomeadamente os que precedam uma insolvência ou os casos de suspeita de fraude, devem ser comunicadas à Comissão as irregularidades detetadas, bem como as medidas preventivas e corretivas que lhes estão associadas.

Sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário não possa ser recuperado e tal resulte de incumprimento ou negligência do Estado-Membro, compete ao Estado-Membro reembolsar o montante em causa ao orçamento da União. Os Estados-Membros podem decidir não recuperar um montante pago indevidamente se o montante a recuperar do beneficiário, excluindo juros, não exceder 250 EUR da participação dos Fundos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras pormenorizadas adicionais sobre os critérios de determinação dos casos de irregularidades a comunicar, os dados a fornecer e às condições e aos procedimentos a aplicar para determinar se os montantes incobráveis devem ser reembolsados pelos Estados-Membros.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam a frequência de comunicação das irregularidades e o formato de comunicação a utilizar. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros devem garantir que, até 31 de dezembro de 2015, todas as trocas de informações entre os beneficiários e a autoridade de gestão, autoridade de certificação, autoridade de auditoria e organismos intermediários podem ser efetuados por sistemas eletrónicos.

Os sistemas a que se refere o primeiro parágrafo devem facilitar a interoperabilidade com os quadros nacionais e da União e permitir que os beneficiários enviem uma única vez toda a informação referida no primeiro parágrafo.

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras pormenorizadas sobre o intercâmbio de informações previsto no presente número. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

4. O n.º 3 não é aplicável ao FEAMP.

## CAPÍTULO II

### **Autoridades de gestão e de controlo**

#### *Artigo 123.º*

#### **Designação das autoridades**

1. Cada Estado-Membro designa, para cada programa operacional, uma autoridade ou um organismo público nacional, regional ou local, ou um organismo privado, que exercerá as funções de autoridade de gestão. Pode ser designada uma única autoridade de gestão para vários programas operacionais.

2. O Estado-Membro designa, para cada programa operacional, uma autoridade ou um organismo público nacional, regional ou local, para exercer as funções de autoridade de certificação, sem prejuízo do disposto no n.º 3. Pode ser designada uma única autoridade de certificação para vários programas operacionais.

3. O Estado-Membro pode designar, para um determinado programa operacional, uma autoridade ou organismo público para exercer as funções de autoridade de gestão que, simultaneamente, assumam as funções de autoridade de certificação.

4. O Estado-Membro designa, para cada programa operacional, uma autoridade ou um organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, para exercer as funções de autoridade de auditoria. Pode ser designada uma única autoridade de auditoria para vários programas operacionais.

5. No que se refere aos Fundos relativos ao objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego e no caso do FEAMP, e desde que o princípio da separação de funções seja respeitado, a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for caso disso, a autoridade de auditoria podem fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público.

No caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 EUR ou, no caso do FEAMP, superior a 100 000 000 EUR, a autoridade de auditoria pode fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público que a autoridade de gestão, se, nos termos das disposições aplicáveis ao anterior período de programação, a Comissão, antes da aprovação do programa operacional em causa, tiver informado o Estado-Membro da sua conclusão de que pode basear-se essencialmente no seu parecer de auditoria, ou se a Comissão se tiver certificado, baseando-se na experiência do anterior período de programação, de que a organização e responsabilidade institucionais da autoridade de auditoria são garantias suficientes da independência e fiabilidade do seu funcionamento.

6. O Estado-Membro pode designar um ou vários organismos intermediários para executarem certas funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, sob responsabilidade dessa autoridade. As disposições pertinentes acordadas entre a autoridade de gestão ou a autoridade de certificação e os organismos intermediários têm de ser formalmente adotadas por escrito.

7. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão de parte de um programa operacional num organismo intermediário, mediante acordo escrito entre esse organismo e o Estado-Membro ou autoridade de gestão (a seguir, designado por «subvenção global»). O organismo intermediário fornece garantias da sua solvabilidade e competência no domínio em causa, bem como da sua capacidade em matéria de gestão administrativa e financeira.

8. O Estado-Membro pode, por sua própria iniciativa, designar um organismo de coordenação que será responsável por manter o contacto com a Comissão e fornecer-lhe informações, coordenar as atividades de outros organismos designados relevantes e promover uma aplicação da legislação aplicável.

9. Compete ao Estado-Membro estabelecer, por escrito, as regras que definem a sua relação com as autoridades de gestão, as autoridades de certificação e as autoridades de auditoria, a relação entre essas autoridades e a relação entre essas autoridades e a Comissão.

#### *Artigo 124.º*

#### **Procedimento de designação da autoridade de gestão e da autoridade de certificação**

1. O Estado-Membro notifica a Comissão da data e da forma das designações, realizadas a um nível adequado, da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, antes de apresentar o primeiro pedido de pagamento intercalar à Comissão.

2. As designações a que se refere o n.º 1 baseiam-se num relatório e num parecer de um organismo de auditoria independente que avalia a conformidade das autoridades com os critérios relativos ao ambiente de controlo interno, à gestão de riscos, às atividades de gestão e controlo, e monitorização estabelecidos no anexo XIII. O organismo de auditoria independente é a autoridade de auditoria, ou outro organismo de direito público ou privado com a capacidade de auditoria necessária, independente da autoridade de gestão e, se aplicável, da autoridade de certificação, e que efetua o seu trabalho tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites. Se o organismo de auditoria independente concluir que a parte do sistema de gestão e de controlo relativa à autoridade de gestão ou à autoridade de certificação é fundamentalmente a mesma que no período de programação anterior, e que há provas do seu funcionamento efetivo durante esse período, com base no trabalho de auditoria efetuado em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 <sup>(1)</sup> do Conselho, pode concluir que estão satisfeitos os critérios relevantes, sem efetuar um trabalho de auditoria suplementar.

3. No caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 EUR ou a 100 000 000 EUR para o FEAMP, a Comissão pode pedir, no prazo de um mês a contar da notificação das designações a que se refere o n.º 1, o relatório e o parecer do organismo de auditoria independente a que se refere o n.º 2 e a descrição de funções e procedimentos em vigor para a autoridade de gestão ou, se adequado, para a autoridade de certificação. A Comissão decide se é ou não necessário solicitar esses documentos com base na sua avaliação de risco, tendo em conta as informações sobre alterações significativas nas funções e procedimentos da autoridade de gestão ou, se adequado, da autoridade de certificação em relação ao período de programação anterior, bem como provas pertinentes do seu efetivo funcionamento.

A Comissão pode formular observações no prazo de dois meses a contar da data de receção dos documentos a que se refere o primeiro parágrafo. Sem prejuízo do artigo 83.º, a análise desses documentos a que se refere o primeiro não interrompe o tratamento dos pedidos de pagamentos intercalares.

4. No caso de programas operacionais em que o montante total do apoio dos Fundos seja superior a 250 000 000 EUR ou, no caso do FEAMP, superior a 100 000 000 EUR, e houver alterações significativas nas funções e procedimentos da autoridade de gestão ou, se adequado, da autoridade de certificação em relação ao período de programação anterior, o Estado-Membro pode, por sua própria iniciativa, apresentar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação das designações a que se refere o n.º 1, os documentos referidos no n.º 3. A Comissão formula observações sobre esses documentos no prazo de três meses a contar da sua receção.

5. Quando os resultados da auditoria e do controlo revelarem que a autoridade designada deixou de satisfazer os critérios a que se refere o n.º 2, o Estado-Membro fixa, a um nível adequado, de acordo com a gravidade do problema, um período cautelar durante o qual são tomadas as medidas corretivas necessárias.

Se a autoridade designada não aplicar as medidas de corretivas necessárias dentro do período cautelar determinado pelo Estado-Membro, este põe termo à sua designação, a um nível adequado.

O Estado-Membro notifica sem demora a Comissão quando uma autoridade designada for submetida a um período cautelar, fornecendo informações sobre esse período cautelar, quando, na sequência da aplicação das medidas corretivas, o período cautelar terminar, e quando a designação de uma autoridade terminar. A notificação de que um organismo designado está sujeito a um período probatório pelo Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação do artigo 83.º, não interrompe o tratamento dos pedidos de pagamentos intercalares.

6. Quando a designação de uma autoridade de gestão ou de uma autoridade de certificação chega ao seu termo, o Estado-Membro designa, segundo o procedimento previsto no n.º 2, um novo organismo que, na sequência da sua designação, assume as funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, e informa do facto a Comissão.

7. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam modelo de relatório e de parecer do organismo de auditoria independente e à descrição das funções e dos procedimentos em vigor para a autoridade de gestão e, se adequado, a autoridade de certificação. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### Artigo 125.º

##### Funções da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão do programa operacional, em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

2. No que diz respeito à gestão do programa operacional, compete à autoridade de gestão:

a) Apoiar o trabalho do comité de acompanhamento a que se refere o artigo 47.º e fornecer-lhe as informações necessárias para o desempenho das suas funções, em especial os dados sobre os progressos do programa operacional na realização dos seus objetivos, os dados financeiros e os dados relativos aos indicadores e objetivos intermédios;

b) Elaborar e, após aprovação do comité de acompanhamento, apresentar à Comissão os relatórios de execução anuais e finais a que se refere o artigo 50.º;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

- c) Disponibilizar aos organismos intermediários e beneficiários as informações pertinentes para, respetivamente, exercerem as suas funções e realizarem as operações;
- d) Criar um sistema de registo e arquivo eletrónico dos dados sobre cada operação que sejam necessários para os exercícios de monitorização, avaliação, gestão financeira, verificação e auditoria, incluindo, se for caso disso, os dados sobre os participantes individuais nas operações;
- e) Garantir que os dados referidos na alínea d) são recolhidos, introduzidos e registados no sistema a que se refere a alínea d), e que os dados sobre os indicadores são classificados por sexo, quando exigido pelo anexos I e II do Regulamento do FSE.
3. No que se refere à seleção das operações, compete à autoridade de gestão:
- a) Definir e, uma vez aprovados, aplicar procedimentos e critérios adequados de seleção:
- i) que garantam o contributo das operações para a realização dos objetivos e resultados específicos dos eixos prioritários relevantes;
- ii) não discriminatórios e transparentes; e
- iii) baseados nos princípios gerais consagrados nos artigos 7.º e 8.º;
- b) Assegurar que a operação selecionada corresponde ao âmbito do Fundo ou Fundos em causa e pode ser atribuída à categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, uma medida identificada na ou nas prioridades do programa operacional;
- c) Assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento sobre as condições de apoio para cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução;
- d) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições referidas na alínea c), antes de a operação ser aprovada;
- e) Sempre que a operação tenha início antes da apresentação do pedido de financiamento à autoridade de gestão, verificar se foi cumprida a legislação aplicável à operação em causa;
- f) Certificar-se de que as operações selecionadas para receber apoio dos Fundos não incluem atividades que tenham feito parte de uma operação que tenha sido ou devesse ter sido objeto de um procedimento de recuperação em conformidade com o artigo 61.º, na sequência de uma deslocalização de uma atividade produtiva fora da área do programa;
- g) Determinar a categoria de intervenção ou, no caso do FEAMP, as medidas a que serão atribuídas as despesas da operação.
4. No que se refere à gestão financeira e ao controlo do programa operacional, a autoridade de gestão é responsável por:
- a) verificar a realização efetiva dos produtos e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e cumpre as condições de apoio da operação;
- b) Garantir que os beneficiários envolvidos na execução das operações reembolsadas, com base em custos elegíveis efetivamente suportados, utilizam um sistema contabilístico separado ou a codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com a operação;
- c) Adotar medidas antifraude eficazes e proporcionadas, tendo em conta os riscos identificados;
- d) Estabelecer procedimentos para que todos os documentos sobre a despesa e as auditorias, necessários para garantir um registo adequado das auditorias, sejam conservados em conformidade com o artigo 72.º, alínea g);
- e) Elaborar a declaração de gestão e a síntese anual dos relatórios a que se refere o artigo 59.º, n.º 5, alíneas a) e b) do Regulamento Financeiro.
- Em derrogação do disposto na alínea a) do primeiro parágrafo, o Regulamento CTE pode estabelecer regras específicas sobre verificações para programas de cooperação.
5. As verificações realizadas nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), devem incluir os seguintes procedimentos:
- a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;
- b) Verificação das operações no local.
- A frequência e o alcance das verificações no local é proporcional ao montante do apoio público concedido a uma operação e ao nível do risco identificado por essas verificações e pelas auditorias realizadas pela autoridade de auditoria ao sistema de gestão e de controlo no seu conjunto.
6. A verificação in loco de operações individuais, ao abrigo do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), pode ser realizada por amostragem.
7. Se a autoridade de gestão for, simultaneamente, um beneficiário no âmbito do programa operacional, as verificações referidas no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), devem garantir uma separação adequada de funções.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras que especifiquem a informação em relação aos dados a registar e armazenar, em formato eletrónico, no âmbito do sistema de monitorização estabelecido no n.º 2, alínea d) do presente artigo.

A Comissão adota os atos de execução que estabelecem as especificações técnicas do sistema previstas no n.º 2, alínea d), do presente artigo. Estes atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito aos requisitos mínimos para o registo das auditorias mencionados no n.º 4, primeiro parágrafo, alínea d), do presente artigo relativamente aos registos contabilísticos a manter e aos documentos comprovativos a conservar ao nível da autoridade de certificação, da autoridade de gestão, dos organismos intermediários e dos beneficiários.

10. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo da declaração de gestão a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

#### Artigo 126.º

##### Funções da autoridade de certificação

A autoridade de certificação de um programa operacional é responsável, em particular, por:

- a) Elaborar e apresentar à Comissão os pedidos de pagamento e certificar-se de que os pedidos resultam de sistemas fiáveis de contabilidade, que se baseiam em documentos comprovativos verificáveis e que foram verificados pela autoridade de gestão;
- b) Elaborar as contas a que se refere o artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro;
- c) Certificar a integridade, exatidão e veracidade das contas e que a despesa inscrita nas contas cumpre a legislação aplicável e corresponde às operações selecionadas para financiamento em conformidade com os critérios do programa operacional e com a legislação aplicável;
- d) Garantir um sistema informático para registar e arquivar os dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou um programa operacional;

- e) Certificar-se, para efeitos de elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, de que recebeu uma informação adequada da autoridade de gestão sobre os procedimentos e verificações realizados em relação à despesa;
- f) Ter em conta, aquando da elaboração e apresentação dos pedidos de pagamento, os resultados de todas as auditorias efetuadas pela própria autoridade de auditoria ou realizados à sua responsabilidade;
- g) Manter registos informatizados da despesa declarada à Comissão e das contribuições públicas correspondentes, pagas aos beneficiários;
- h) Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União, antes do encerramento do programa operacional, procedendo à sua dedução da declaração de despesa seguinte.

#### Artigo 127.º

##### Funções da autoridade de auditoria

1. A autoridade de auditoria garante a realização de auditorias ao correto funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo do programa operacional, com base numa amostragem adequada das operações e nas despesas declaradas. A auditoria às despesas declaradas deve ser feita com base numa amostra representativa e, regra geral, em métodos de amostragem estatística.

No exercício das suas funções, a autoridade de auditoria pode utilizar um método de amostragem não estatístico, em casos devidamente justificados, de acordo com os padrões internacionais de auditoria aceites, e sempre que o número de operações durante um exercício contabilístico seja insuficiente para permitir o uso de um método estatístico.

Nesses casos, a dimensão da amostra será suficiente para permitir que a autoridade de auditoria emita um parecer de auditoria válido em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro.

A amostra não estatística deve abranger, pelo menos, 5 % das operações para as quais foi declarada despesa à Comissão durante o exercício contabilístico e 10 % da despesa declarada à Comissão durante o exercício contabilístico.

2. Sempre que as auditorias sejam efetuadas por um organismo que não seja a autoridade de auditoria, compete a esta autoridade garantir que o organismo em causa tem a independência operacional necessária.

3. A autoridade de auditoria garante a conformidade do trabalho de auditoria com as normas de auditoria internacionalmente aceites.



4. A mesma autoridade deve, no prazo de oito meses, a partir da data de adoção de um programa operacional, preparar uma estratégia para a realização das auditorias. A estratégia de auditoria estabelece a metodologia, o método de amostragem e a planificação das auditorias para o exercício contabilístico em curso e para os dois exercícios contabilísticos seguintes. A estratégia de auditoria é atualizada anualmente, a partir de 2016 e até 2024 inclusive. Sempre que seja utilizado um mesmo sistema de gestão e de controlo para vários programas operacionais, será elaborada uma única estratégia de auditoria para todos os programas operacionais considerados. A autoridade de auditoria apresenta a estratégia de auditoria à Comissão, se tal lhe for pedido.

5. Compete à autoridade de auditoria elaborar:

- a) um parecer de auditoria nos termos do artigo 59.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro;
- b) um relatório de controlo, apresentando as principais conclusões, incluindo deficiências encontradas nos sistemas de gestão e controlo, das auditorias efetuadas em conformidade com o n.º 1, bem como as ações corretivas propostas e executadas.

Nos casos em que seja utilizado um mesmo sistema de gestão e de controlo para vários programas operacionais, a informação exigida na alínea b) do primeiro parágrafo pode ser reunida num único relatório.

6. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota, por meio de atos de execução, os modelos da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório de controlo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito ao âmbito e ao conteúdo das auditorias às operações e das auditorias às contas, bem como à metodologia aplicável à seleção da amostra das operações referida no n.º 1 do presente artigo.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que diz respeito às regras detalhadas relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias realizadas pelos funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

### CAPÍTULO III

#### **Cooperação com as autoridades de auditoria**

##### *Artigo 128.º*

#### **Cooperação com as autoridades de auditoria**

1. A Comissão coopera com as autoridades de auditoria, tendo em vista a coordenação dos respetivos planos e métodos de auditoria, e procede de imediato ao intercâmbio com essas autoridades dos resultados das auditorias realizadas aos sistemas de gestão e de controlo.

2. Para facilitar essa cooperação, nos casos em que um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade de auditoria, o Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação.

3. A Comissão, as autoridades de auditoria e o eventual organismo de coordenação reunir-se-ão, numa base regular e, regra geral, no mínimo, uma vez por ano, exceto quando acordado em contrário, com vista a analisar o relatório anual de controlo, o parecer de auditoria e a estratégia de auditoria, e trocar observações sobre as questões relativas à melhoria dos sistemas de gestão e de controlo.

### TÍTULO II

#### **GESTÃO FINANCEIRA, ELABORAÇÃO FISCALIZAÇÃO E APROVAÇÃO E ENCERRAMENTO DE CONTAS E CORREÇÕES FINANCEIRAS**

##### CAPÍTULO I

#### **Gestão financeira**

##### *Artigo 129.º*

#### **Disposições comuns em matéria de pagamentos**

O Estado-Membro deve assegurar, até ao encerramento do programa operacional, que o montante da despesa pública paga aos beneficiários é, no pelo menos, equivalente à contribuição dos Fundos paga pela Comissão ao Estado-Membro.

##### *Artigo 130.º*

#### **Regras comuns de cálculo dos pagamentos intercalares e dos pagamentos do saldo final**

1. No que se refere aos pagamentos intercalares, a Comissão reembolsa 90 % do montante que resulta da aplicação da taxa de cofinanciamento, fixada para cada prioridade na decisão de adoção do programa operacional, à despesa elegível da prioridade incluída no pedido de pagamento. A Comissão determina os montantes remanescentes a reembolsar sob a forma de pagamentos intercalares, ou a recuperar em conformidade com o artigo 139.º.

2. A contribuição dos Fundos ou do FEAMP para uma prioridade, sob a forma de pagamentos intercalares e de pagamentos do saldo final, não pode ser superior:

- a) À despesa pública elegível indicada no pedido de pagamento para o eixo prioritário; ou
- b) À contribuição dos Fundos ou do FEAMP para a prioridade prevista na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

##### *Artigo 131.º*

#### **Pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento incluem, para cada eixo prioritário:

- a) O montante total da despesa elegível incorrida pelos beneficiários e paga no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação;

b) O montante total da despesa pública incorrida no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação;

2. A despesa elegível indicada no pedido de pagamento tem de ser justificada através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, exceto nas formas de apoio previstas no artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b), c) e d), no artigos 68.º, no artigo 69.º, n.º 1, e no artigo 109.º do presente regulamento, e no artigo 14.º do Regulamento FSE. Para essas formas de apoio, os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos custos calculados na base aplicável.

3. No caso de regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107.º do TFUE, a contrapartida pública correspondente à despesa indicada no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.

4. Em derrogação do n.º 1, no caso de auxílios estatais, o pedido de pagamento pode incluir os adiantamentos pagos ao beneficiário pelo organismo que concede o auxílio, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia concedida por um banco ou outra instituição financeira estabelecida no Estado-Membro, ou estão cobertos por um instrumento apresentado como garantia por uma entidade pública ou pelo Estado-Membro;

b) Os adiantamentos não excedem 40 % do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinada operação;

c) Os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução da operação e são justificados por faturas pagas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro, sem o que o pedido de pagamento seguinte é corrigido em conformidade.

5. Cada pedido de pagamento que inclua os adiantamentos referidos no n.º 4 deve indicar separadamente o montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos, o montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento nos termos do n.º 4, alínea c), e o montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários e para o qual o prazo de três anos não tenha expirado.

6. A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que

estabeleçam o modelo dos pedidos de pagamento. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

#### Artigo 132.º

##### Pagamento aos beneficiários

1. Sob reserva da disponibilidade de fundos por conta do pré-financiamento inicial e anual e dos pagamentos intercalares, a autoridade de gestão deve assegurar que o beneficiário recebe na íntegra o montante total da despesa pública elegível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário.

Não é aplicada nenhuma dedução, retenção, encargo específico ou outro encargo com efeito equivalente, que resulte na redução dos montantes devidos aos beneficiários.

2. A autoridade de gestão poderá interromper o prazo de pagamento referido no n.º 1 em casos devidamente justificados, se:

a) O montante do pedido de pagamento não for exigível ou não tiverem sido fornecidos os documentos justificativos pertinentes, incluindo os documentos necessários para as verificações da gestão, em conformidade com o artigo 125, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a); ou se

b) Tiver sido encetada uma investigação sobre uma eventual irregularidade relacionada com a despesa em causa.

O beneficiário em causa deve ser informado por escrito da interrupção e das respetivas razões.

#### Artigo 133.º

##### Utilização do euro

1. Os Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda, na data do pedido de pagamento, devem converter em euros os montantes da despesa incorrida na sua moeda nacional. Essa conversão é realizada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão, em vigor no mês em que a despesa foi registada nas contas da autoridade de certificação do programa operacional em causa. Esta taxa cambial é publicada todos os meses em formato eletrónico pela Comissão.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o Regulamento CTE poderá estabelecer regras específicas sobre o calendário para a conversão em euros.

3. Caso o Estado-Membro adote o euro como moeda, o processo de conversão descrito no n.º 1 continua a aplicar-se a toda a despesa inscrita nas contas pela autoridade de certificação, antes da data de entrada em vigor da taxa fixa de conversão entre a moeda nacional e o euro.

## Artigo 134.º

**Pagamento do pré-financiamento**

1. O pré-financiamento inicial é pago em frações, do seguinte modo:

- a) Em 2014: 1 % do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP para todo o período de programação destinado ao programa operacional e 1,5 % do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP para todo o período de programação destinado ao programa operacional no caso de um Estado-Membro receber ajuda financeira desde 2010, em conformidade com os artigos 122.º e 143.º do TFUE, ou do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF), ou esteja a receber ajuda financeira em 31 de dezembro de 2013, em conformidade com os artigos 136.º e 143.º do TFUE;
- b) Em 2015: 1 % do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP para todo o período de programação destinado ao programa operacional e 1,5 % do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP para todo o período de programação destinado ao programa operacional no caso de um Estado-Membro receber ajuda financeira desde 2010, em conformidade com os artigos 122.º e 143.º do TFUE, ou do FEEF, ou esteja a receber ajuda financeira em 31 de dezembro de 2014, em conformidade com os artigos 136.º e 143.º do TFUE;
- c) Em 2016: 1 % do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional.

Se um programa operacional for adotado em 2015 ou ulteriormente, as frações são pagas no ano de adoção.

2. De 2016 a 2023, é pago um montante anual de pré-financiamento antes de 1 de julho. Esse montante constitui uma percentagem do montante do apoio dos Fundos e do FEAMP, para todo o período de programação, destinado ao programa operacional, como se segue:

- 2016: 2 %
- 2017: 2,625 %
- 2018: 2,75 %
- 2019: 2,875 %
- 2020 to 2023: 3 %.

3. Ao calcular o montante do pré-financiamento inicial referido no n.º 1, o montante do apoio para todo o período de programação deve excluir os montantes da reserva de desempenho inicialmente afetados ao programa operacional.

Ao calcular o montante do pré-financiamento anual referido no n.º 2, até 2020, inclusive, o montante do apoio para todo o período de programação deve excluir os montantes da reserva de desempenho inicialmente afetados ao programa operacional.

## Artigo 135.º

**Prazo de apresentação dos pedidos de pagamento intercalares e respetivo pagamento**

1. A autoridade de certificação envia, regularmente, um pedido de pagamento intercalar, em conformidade com o artigo 131.º, n.º 1, abrangendo os montantes inscritos no seu sistema contabilístico no decurso do exercício contabilístico. No entanto, a autoridade de certificação, se entender que é necessário, pode incluir esses montantes em pedidos de pagamento apresentados em exercícios contabilísticos subsequentes.

2. A autoridade de certificação apresenta o último pedido de pagamento intercalar até 31 de julho, após o encerramento do exercício contabilístico precedente e, em qualquer caso, antes do primeiro pedido de pagamento intercalar do exercício financeiro seguinte.

3. O primeiro pedido de pagamento intercalar não deve ser apresentado antes da notificação pela Comissão da designação das autoridades de gestão e de certificação, de acordo com o artigo 124.º.

4. Não podem ser feitos pagamentos intercalares para um programa operacional cujo relatório anual de execução não tenha sido enviado à Comissão em conformidade com as regras específicas dos Fundos.

5. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão procede ao pagamento intercalar, no prazo de 60 dias, após a apresentação do pedido de pagamento à Comissão.

## Artigo 136.º

**Anulação**

1. A Comissão procede à anulação de qualquer parte do montante destinado a um programa operacional que não seja utilizado para o pagamento do pré-financiamento inicial e anual e os pagamentos intercalares até 31 de dezembro do terceiro exercício financeiro, após o ano da autorização orçamental para esse programa operacional, ou que seja objeto de um pedido de pagamento elaborado em conformidade com o artigo 131.º que não tenha sido apresentado em conformidade com o artigo 135.º.

2. É anulada a parte das autorizações ainda aberta em 31 de dezembro de 2023, se não forem apresentados à Comissão todos os documentos exigidos pelo artigo 141.º, n.º 1, até ao termo do prazo fixado no artigo 141.º, n.º 1.

## CAPÍTULO II

**Elaboração, fiscalização, aprovação e encerramento das contas e suspensão dos pagamentos**

## Secção I

**Elaboração, fiscalização e aprovação das contas**

## Artigo 137.º

**Elaboração das contas**

1. As contas certificadas a que se refere o artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro são apresentadas à Comissão para cada programa operacional. As contas correspondem ao exercício contabilístico e incluem, para cada eixo prioritário e, quando aplicável, para cada fundo e cada categoria de regiões:

- a) O montante total da despesa elegível inscrita nos sistemas contabilísticos da autoridade de certificação que tenha sido incluído nas pedidos de pagamento apresentados à Comissão em conformidade com os artigos 131.º e 135.º, n.º 2, até 31 de julho após o encerramento do exercício contabilístico, o montante total da despesa pública correspondente incorrida ao realizar as operações, e o montante total dos pagamentos correspondentes aos beneficiários em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1;
- b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º e os montantes não recuperáveis;
- c) Os montantes das contribuições para o programa pagos aos instrumentos financeiros ao abrigo do artigo 41.º, n.º 1, e os adiantamentos de auxílios estatais abrangidos pelo artigo 131.º, n.º 4;
- d) Para cada prioridade, uma reconciliação entre a despesa declarada em conformidade com a alínea a) e a despesa declarada em relação ao mesmo exercício contabilístico nos pedidos de pagamento, acompanhada de uma explicação sobre as eventuais diferenças.

2. Caso um Estado-Membro exclua das contas despesas previamente incluídas num pedido de pagamento intercalar para o exercício contabilístico, por estar em curso um processo de avaliação da legalidade e regularidade da despesa em causa, a totalidade ou parte dessa despesa que seja considerada legal e regular pode ser incluída num pedido de pagamento intercalar relativo a um exercício contabilístico subsequente.

3. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo das contas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3.

## Artigo 138.º

**Apresentação de informação**

Para cada ano entre 2016 e 2025, inclusive, o Estado-Membro apresenta os documentos referidos no artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, e dentro do prazo fixado no mesmo artigo, a saber:

- a) As contas a que se refere o artigo 137.º, n.º 1, relativas ao exercício contabilístico precedente;
- b) A declaração de garantia da gestão e o relatório de síntese a que se refere o artigo 125.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea e), relativas ao exercício contabilístico precedente;
- c) O parecer de auditoria e o relatório de controlo a que se refere o artigo 127.º, n.º 5, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente regulamento relativas ao exercício contabilístico precedente.

## Artigo 139.º

**Fiscalização e aprovação de contas**

1. A Comissão fiscaliza os documentos apresentados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 138.º. A pedido da Comissão, o Estado-Membro deve facultar todas as informações adicionais necessárias para permitir à Comissão determinar a integralidade, exatidão e veracidade das contas dentro do prazo estabelecido no artigo 84.º.

2. A Comissão aprova as contas, se puder apurar a sua integralidade, exatidão e veracidade. A Comissão chega a tal conclusão no caso de a autoridade de auditoria ter formulado um parecer de auditoria sem reservas quanto à integralidade, exatidão e veracidade das contas, a menos que a Comissão disponha de provas específicas da não fiabilidade do parecer de auditoria sobre as contas.

3. A Comissão comunica ao Estado-Membro, dentro do prazo fixado no artigo 84.º, n.º 1, se pode ou não aprovar as contas.

4. Se, por razões imputáveis a um Estado-Membro, a Comissão não puder aprovar as contas até ao final do prazo estabelecido no artigo 84.º, a Comissão notifica os Estados-Membros, indicando as razões nos termos do n.º 2 do presente artigo e as ações que devem ser tomadas e os prazos para a sua conclusão. No termo do prazo previsto para a execução dessas medidas, a Comissão indica ao Estado-Membro se pode ou não aprovar as contas.

5. As questões relacionadas com a legalidade e regularidade das operações subjacentes relativas às despesas inscritas nas contas não são tidas em conta para efeitos de aprovação das contas pela Comissão. O processo de fiscalização e aprovação das contas não interrompe o tratamento dos pedidos de pagamentos intercalares e não conduz à suspensão dos pagamentos, sem prejuízo dos artigos 83.º e 142.º.

6. Com base nas contas aprovadas, a Comissão calcula o montante a imputar aos Fundos e ao FEAMP para o exercício contabilístico e os consequentes ajustamentos ligados aos pagamentos ao Estado-Membro. A Comissão tem em conta:

- a) Os montantes inscritos nas contas, como referido no artigo 137.º, n.º 1, alínea a), e aos quais é aplicada a taxa de cofinanciamento de cada prioridade;
- b) O montante total dos pagamentos efetuados pela Comissão, durante esse exercício contabilístico, incluindo:
  - i) o montante dos pagamentos intercalares efetuados pela Comissão, em conformidade com o artigo 130.º, n.º 1, e o artigo 24.º; e ainda
  - ii) o montante do pré-financiamento anual pago nos termos do artigo 134.º, n.º 2.

7. Após o cálculo efetuado nos termos do n.º 1, a Comissão apura o correspondente pré-financiamento anual e paga os eventuais montantes adicionais devidos no prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas. Qualquer montante recuperável do Estado-Membro é objeto de uma ordem de cobrança emitida pela Comissão, que é executada, sempre que possível, deduzindo esse montante dos montantes devidos ao Estado-Membro a título de pagamentos subsequentes destinados ao mesmo programa operacional. Essa cobrança não constitui uma correção financeira e não reduz o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional. O montante recuperado constitui uma receita afetada em conformidade com o artigo 177.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

8. Se, no termo do procedimento previsto no n.º 4, não puder aprovar as contas, a Comissão determina, com base nas informações disponíveis e em conformidade com o n.º 1, o montante a imputar aos Fundos para o exercício contabilístico, e do facto informa o Estado-Membro. Se o Estado-Membro comunicar à Comissão o seu acordo no prazo de dois meses a contar da transmissão da informação pela Comissão, é aplicável o n.º 7. Na ausência de tal acordo, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão que fixa o montante a imputar aos Fundos para o exercício contabilístico. Tal decisão não constitui uma correção financeira e não reduz o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional. Com base na decisão adotada, a Comissão aplica os ajustamentos aos pagamentos ao Estado-Membro em conformidade com o n.º 7.

9. A aprovação das contas pela Comissão, ou a decisão adotada pela Comissão ao abrigo do n.º 8 do presente artigo, não prejudica a aplicação das correções nos termos dos artigos 144.º e 145.º.

10. Os Estados-Membros podem substituir os montantes irregulares detetados após apresentação das contas procedendo

aos correspondentes ajustamentos nas contas relativas ao exercício contabilístico em que a irregularidade foi detetada, sem prejuízo dos artigos 144.º e 145.º.

#### Artigo 140.º

#### Disponibilização de documentos

1. Sem prejuízo das regras relativas aos auxílios estatais, a autoridade de gestão garante que todos os documentos comprovativos das despesas suportadas pelos Fundos para operações em relação às quais a despesa elegível total seja inferior a 1 000 000 EUR sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, mediante pedido, por um período de três anos a contar do dia 31 de dezembro seguinte à apresentação das contas que incluem as despesas da operação em causa.

Para todas as outras operações além das referidas no primeiro parágrafo, todos os documentos comprovativos são disponibilizados por um período de dois anos a contar do dia 31 de dezembro seguinte à apresentação das contas que incluem as despesas finais da operação concluída em causa.

A autoridade de gestão poderá decidir aplicar às operações em relação às quais a despesa elegível total seja inferior a 1 000 000 EUR a regra prevista no segundo parágrafo.

O período de tempo a que refere se o primeiro parágrafo é interrompido em caso de processo judicial, ou ainda, mediante pedido devidamente fundamentado da Comissão.

2. A autoridade de gestão informa os beneficiários da data de início do período referido no n.º 1.

3. Os documentos são conservados na sua forma original ou sob a forma de cópias autenticadas dos documentos originais, ou através da utilização de suportes de dados normalmente aceites, incluindo as versões eletrónicas de documentos originais ou os documentos existentes apenas em versão eletrónica.

4. Qualquer tipo de conservação dos documentos que permita a identificação das pessoas visadas é limitado ao período estritamente necessário para os fins da recolha e do tratamento posterior dos dados.

5. O procedimento de certificação da conformidade dos documentos conservados num suporte de dados normalmente aceite com os documentos originais deve ser definido pelas autoridades nacionais e assegurar que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.

6. Quando os documentos existirem apenas em versão eletrónica, os sistemas informáticos utilizados devem cumprir as normas de segurança aceites, que assegurem que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são fiáveis para efeitos de auditoria.

## Secção II

**Encerramento dos programas operacionais**

## Artigo 141.º

**Apresentação dos documentos de encerramento e pagamento do saldo final**

1. Além dos documentos referidos no artigo 138.º, para o último exercício contabilístico compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024, os Estados-Membros apresentam um relatório final de execução do programa operacional ou o último relatório anual de execução do programa operacional apoiado pelo FEAMP.

2. O saldo final é pago, o mais tardar, três meses após a data da aprovação das contas do exercício contabilístico final ou um mês após a data de aceitação do relatório final de execução, consoante a data que for ulterior.

## Secção III

**Suspensão de pagamentos**

## Artigo 142.º

**Suspensão dos pagamentos**

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao nível das prioridades ou dos programas operacionais se estiver preenchida uma ou mais das seguintes condições:

- a) Se verificar uma falha grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional que tenha posto em risco a contribuição da União para o programa operacional e em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;
- b) A despesa indicada na declaração de despesas estiver ligada a uma irregularidade com graves consequências financeiras, não tendo sido corrigida;
- c) O Estado-Membro não tiver tomado as medidas necessárias para corrigir uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 83.º;
- d) Exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de monitorização ou dos dados relativos aos indicadores comuns e específicos;
- e) Não tiverem sido executadas as ações necessárias para cumprir uma condicionalidade ex ante, sob reserva das condições previstas no artigo 19.º;
- f) A avaliação dos resultados revele que uma prioridade ficou claramente aquém dos objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho no que respeita aos indicadores financeiros, aos indicadores de resultados e às principais etapas de execução, sob reserva das condições previstas no artigo 22.º.

As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem determinar bases específicas para a suspensão dos pagamentos ligados ao incumprimento das regras aplicáveis a título da política comum das pescas, que devem ser proporcionadas, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a recorrência do incumprimento.

2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.

## CAPÍTULO III

**Correções financeiras**

## Secção I

**Correções financeiras efetuadas pelos estados-membros**

## Artigo 143.º

**Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela averiguação das irregularidades, pela introdução das correções financeiras necessárias e pela execução da cobrança. Em caso de irregularidade sistémica, os Estados-Membros devem alargar a sua averiguação a todas as operações potencialmente afetadas.

2. Os Estados-Membros aplicam as correções financeiras necessárias em relação a irregularidades individuais ou sistémicas detetadas no âmbito das operações ou dos programas operacionais. As correções financeiras consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição pública destinada a uma operação ou a um programa operacional. Os Estados-Membros têm em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, e o prejuízo financeiro causado aos Fundos ou ao FEAMP, aplicando uma correção proporcional. As correções financeiras são registadas nas contas pela autoridade de gestão, relativamente ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido.

3. A contribuição dos Fundos ou do FEAMP cancelada em conformidade com o n.º 2 pode ser reutilizada pelo Estado-Membro, no âmbito do programa operacional em causa, sob reserva do disposto no n.º 4.

4. A contribuição cancelada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada para nenhuma operação que tenha sido objeto de correção, ou quando se trate de uma correção financeira aplicada a uma irregularidade sistémica, não pode ser reutilizada para nenhuma operação afetada por essa irregularidade.

5. As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem determinar bases específicas para as correções financeiras pelos Estados-Membros ligadas ao incumprimento das regras aplicáveis a título da política comum das pescas, que devem ser proporcionadas, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a recorrência do incumprimento.

## Secção II

**Correções financeiras efetuadas pela comissão**

## Artigo 144.º

**Critérios das correções financeiras**

1. A Comissão aplica correções financeiras, por meio de atos de execução, cancelando a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa operacional, em conformidade com o artigo 85.º, quando conclua com base nas verificações necessárias que:

- a) O sistema de gestão e de controlo do programa apresenta uma falha grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional;
- b) O Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 143.º, até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;
- c) A despesa indicada num pedido de pagamento contém irregularidades e não foi corrigida pelo Estado-Membro até ao início do procedimento de correção previsto no presente número.

A Comissão baseia a aplicação de correções financeiras nos casos individuais de irregularidade identificados e tem em conta o carácter eventualmente sistémico da irregularidade. Quando não seja possível quantificar com precisão o montante da despesa irregular imputado aos Fundos ou ao FEAMP, a Comissão aplica uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada.

2. Ao decidir sobre a correção a aplicar nos termos do n.º 1, a Comissão respeita o princípio da proporcionalidade tomando em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as implicações financeiras das deficiências detetadas nos sistemas de gestão e de controlo no âmbito do programa operacional.

3. Sempre que se baseie em verificações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tirará as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras, após ter examinado as medidas adotadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 143.º, n.º 2, as notificações previstas pelo artigo 122.º, n.º 2, e as eventuais respostas do Estado-Membro.

4. Nos termos do artigo 22.º, n.º 7, nos casos em que, com base na análise do relatório final de execução do programa operacional para os Fundos, ou do último relatório anual de execução no caso do FEAMP, seja determinada a existência de deficiência grave na realização das metas estabelecidas no quadro de desempenho, a Comissão pode aplicar correções financeiras às prioridades em causa por meio de atos de execução.

5. Se um Estado-Membro não cumprir as obrigações previstas no artigo 95.º, e em função do grau de incumprimento, a Comissão pode aplicar uma correção financeira cancelando a totalidade ou parte da contribuição dos Fundos Estruturais a favor desse Estado-Membro.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º, no que respeita às normas de execução relativas aos critérios de determinação das falhas graves no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, incluindo os principais tipos dessas falhas, aos critérios de determinação do nível de correção financeira a aplicar e aos critérios de aplicação de correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas.

7. As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem determinar bases específicas para a aplicação de correções financeiras pela Comissão ligadas ao incumprimento das regras aplicáveis a título da política comum das pescas, que devem ser proporcionadas, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a recorrência do incumprimento.

## Artigo 145.º

**Procedimento**

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

2. Sempre que a Comissão proponha correções financeiras com base numa extrapolação ou numa taxa fixa, será dada a possibilidade ao Estado-Membro para demonstrar, através do exame da documentação visada, que a dimensão efetiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efetuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Salvo em casos devidamente justificados, o prazo concedido para este exame não deve ultrapassar um prazo suplementar de dois meses, após o período de dois meses referido no n.º 1.

3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova que sejam apresentados pelo Estado-Membro, nos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4. Sempre que um Estado-Membro rejeite as conclusões provisórias da Comissão, será convidado a participar numa audição da Comissão, para garantir que todas as informações e observações relevantes foram recolhidas para justificar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.

5. Em caso de acordo e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo, o Estado-Membro pode reutilizar os Fundos em causa nos termos do artigo 143.º, n.º 3.

6. Para aplicar as correções financeiras, a Comissão, através de atos de execução, decide sobre a correção financeira a aplicar, no prazo de seis meses, a partir da data da audição ou da data de receção das informações adicionais, quando o Estado-Membro aceite fornecer essas informações após a audição. A Comissão considera todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses principia dois meses após a data do convite para a participação na audição enviado pela Comissão.

7. Se a Comissão, no exercício das responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 75.º, ou o Tribunal de Contas Europeu detetarem irregularidades que revelem uma deficiência grave no funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de uma falha grave no funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo que, antes da data da deteção pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu:

- a) Tenha sido identificada na declaração de garantia da gestão, no relatório anual de controlo ou no parecer de auditoria apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, ou noutros relatórios de auditoria apresentados à Comissão pela autoridade de auditoria e tenha sido objeto de medidas adequadas, ou
- b) Tenha sido objeto de medidas corretivas adequadas por parte do Estado-Membro.

A avaliação das falhas graves no funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo baseia-se na legislação aplicável sempre que tenham sido apresentadas as declarações de garantia da gestão, os relatórios anuais de controlo e os pareceres de auditoria pertinentes.

Ao decidir sobre a aplicação de uma correção financeira, a Comissão:

- a) Respeita o princípio da proporcionalidade, tendo em conta a natureza e a gravidade da falha no funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo e as suas implicações financeiras para o orçamento da União;
- b) Para efeitos da aplicação de uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada, exclui as despesas irregulares anteriormente detetadas pelo Estado-Membro que tenham sido objeto de um ajustamento nas contas em conformidade com o artigo 139.º, n.º 10, bem como as despesas cuja legalidade e regularidade esteja a ser objeto de um processo de avaliação ao abrigo do artigo 137.º, n.º 2;
- c) Tem em conta as correções financeiras de taxa fixa ou extrapoladas aplicadas às despesas pelo Estado-Membro relativas a outras deficiências graves detetadas pelo Estado-Membro aquando da determinação do risco residual para o orçamento da União.

8. As regras específicas dos Fundos para o FEAMP podem determinar regras de procedimento adicionais em matéria de correções financeiras a que se refere o artigo 144.º, n.º 7.

#### Artigo 146.º

#### Obrigações dos Estados-Membros

A aplicação de uma correção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro de proceder à cobrança nos termos do artigo 143.º, n.º 2, do presente regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do

artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 147.º

#### Reembolso

1. Qualquer montante devido ao orçamento da União deve ser reembolsado antes da data de vencimento indicada na ordem de cobrança emitida nos termos do artigo 73.º do Regulamento Financeiro. A data de vencimento corresponde ao último dia do segundo mês seguinte à emissão da ordem.

2. Qualquer atraso do reembolso dá origem a juros de mora, contados a partir do termo da data do vencimento e até à data do pagamento efetivo. A taxa desses juros será superior, em um ponto percentual e meio, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia útil do mês em que ocorre a data de vencimento.

#### TÍTULO III

#### CONTROLO PROPORCIONAL DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS

#### Artigo 148.º

#### Controlo proporcional dos programas operacionais

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda 200 000 EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, 150 000 EUR para o FSE ou 100 000 EUR para o FEAMP não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes da apresentação das contas que incluem as despesas finais da operação concluída. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes da apresentação das contas que incluem as despesas finais da operação concluída. As operações não devem ser sujeitas a uma auditoria da Comissão ou da autoridade de auditoria em qualquer ano se já tiver sido realizada uma auditoria nesse ano do Tribunal de Contas Europeu, desde que os resultados do trabalho de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas Europeu para as referidas operações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para efeitos de cumprimento das respetivas funções.

2. No que diz respeito aos programas operacionais relativamente aos quais o parecer de auditoria mais recente indique que não existem deficiências significativas, a Comissão pode decidir em acordo com a autoridade de auditoria, na reunião subsequente referida no artigo 128.º, n.º 3, que o nível do trabalho de auditoria exigido pode ser reduzido de forma proporcional ao risco estabelecido. Nesses casos, a Comissão não efetua as suas próprias auditorias no local, salvo se houver indícios de deficiências no sistema de gestão e de controlo que afetem a despesa declarada à Comissão num exercício contabilístico cujas contas tenham sido aceites pela Comissão.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).



3. No caso de programas operacionais para os quais a Comissão se possa basear no parecer da autoridade de auditoria, pode ser estabelecido um acordo com a autoridade de auditoria no sentido de limitar as próprias auditorias da Comissão no local destinadas a auditar o trabalho da autoridade de auditoria, exceto quando existam indícios de deficiências no trabalho dessa autoridade num exercício contabilístico cujas contas tenham sido aceites pela Comissão.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, a autoridade de auditoria e a Comissão podem auditar as operações sempre que uma avaliação de risco ou uma auditoria do Tribunal de Contas Europeu identifique um risco específico de fraude ou irregularidade, quando existam indícios de deficiências graves no funcionamento do sistema de gestão e de controlo do programa operacional em causa e durante o período a que se refere o artigo 140.º, n.º 1. A Comissão pode, para efeitos de avaliação do trabalho de uma autoridade de auditoria, rever os registos das auditorias da autoridade de auditoria ou participar nas auditorias no local da autoridade de auditoria e quando for necessário, em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, para se assegurar do funcionamento eficaz da autoridade de auditoria, a Comissão pode efetuar auditorias às operações.

## PARTE V

### DELEGAÇÕES DE PODER, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### *Delegações de poder e disposições de execução*

##### Artigo 149.º

#### Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, artigo 12.º, segundo parágrafo, artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, artigo 37.º, n.º 13, artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, artigo 40.º, n.ºs 4, artigo 41.º, n.º 3, artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 42.º, n.º 6, artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, artigo 63.º, n.º 4, artigo 64.º, n.º 4, artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 1, quarto parágrafo, artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, artigo 125.º, n.º 9, artigo 127.º, n.ºs 7 e 8 e no artigo 144.º, n.º 6. é conferido à Comissão a partir de 21 de dezembro de 2013 até 31 de dezembro de 2020.

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, artigo 12.º, segundo parágrafo, artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, artigo 37.º, n.º 13, artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, artigo 40.º, n.º 4, artigo 41.º, n.º 3, artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 42.º, n.º 6, artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, artigo 63.º, n.º 4, artigo 64.º, n.º 4, artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 1, quarto parágrafo, artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, artigo 125.º, n.º 9, artigo 127.º, n.ºs 7 e 8 e no artigo 144.º, n.º 6 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A

decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, artigo 12.º, segundo parágrafo, artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, artigo 37.º, n.º 13, artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, artigo 40.º, n.ºs 4, artigo 41.º, n.º 3, artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 42.º, n.º 6, artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, artigo 63.º, n.º 4, artigo 64.º, n.º 4, artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, artigo 101.º, n.º 1, quarto parágrafo, artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, artigo 125.º, n.º 9, primeiro parágrafo, artigo 127.º, n.ºs 7 e 8 e no artigo 144.º, n.º 6, só entra em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

##### Artigo 150.º

#### Procedimento de comité

1. Em aplicação do presente regulamento, do Regulamento FEDER, do Regulamento CTE, do Regulamento FSE e do Regulamento FC, a Comissão é assistida por um Comité de Coordenação para os FEEL. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, no que diz respeito às competências de execução referidas no artigos 8.º, terceiro parágrafo, no artigo 22.º, n.º 7, segundo parágrafo, no artigo 38.º, n.º 3, segundo parágrafo, artigo 38.º, n.º 10, no artigo 39.º, n.º 4, segundo parágrafo, no artigo 46.º, n.º 3, no artigo 96.º, n.º 2, segundo parágrafo, no artigo, 115.º, n.º 4 e 125.º, n.º 8, segundo parágrafo, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## CAPÍTULO II

**Disposições transitórias e finais**

## Artigo 151.º

**Revisão**

O Parlamento Europeu e o Conselho reveem o presente regulamento até 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 177.º do TFUE.

## Artigo 152.º

**Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. Esse regulamento ou outra legislação aplicável continua a ser aplicável a essas intervenções ou às operações em causa até ao respetivo encerramento. Para efeitos do presente número, as intervenções incluem programas operacionais e grandes projetos. regulamento.

2. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 permanecem válidos.

3. Caso um Estado-Membro utilize a opção definida no artigo 123.º, n.º 3, pode apresentar um pedido à Comissão para que a autoridade de gestão exerça as funções de autoridade de certificação em derrogação do artigo 59.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em relação aos programas operacionais correspondentes executados com base nesse regulamento. O pedido deve ser acompanhado de uma avaliação feita pela autoridade de auditoria. Caso a Comissão considere,

com base nas informações proporcionadas pela autoridade de auditoria e pelas suas próprias auditorias, que os sistemas de gestão e controlo desses programas operacionais funcionam de forma eficaz e que o seu funcionamento não será prejudicado pelo facto de a autoridade de gestão exercer as funções de autoridade de certificação, informa os Estados-Membros da sua concordância no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido.

## Artigo 153.º

**Revogação**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 152.º, o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo XIV.

## Artigo 154.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 20.º a 24.º, o artigo 29.º, n.º 3, o artigo 38.º, n.º 1, alínea a), e os artigos 58.º, 60.º, 76.º a 92.º, os artigos 118.º, 120.º, 121.º e os artigos 129.º a 147.º do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

O artigo 39.º, n.º 2, sétimo parágrafo, segunda frase e o artigo 76.º, quinto parágrafo apenas são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da alteração do Regulamento financeiro relativa à anulação de autorizações.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. ŠADŽIUS

## ANEXO I

## QUADRO ESTRATÉGICO COMUM

## 1. INTRODUÇÃO

A fim de promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável da União e de maximizar a contribuição dos FEEI para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para as missões específicas dos FEEI, nomeadamente para a coesão económica, social e territorial, é necessário assegurar que os compromissos políticos apresentados no contexto da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo sejam apoiados pelo investimento através dos FEEI e de outros instrumentos da União. Por conseguinte, o QEC deve prever, nos termos do artigo 10.º e de acordo com as prioridades e os objetivos definidos nos regulamentos específicos dos Fundos, princípios de orientação estratégica, a fim de conseguir uma abordagem integrada de desenvolvimento utilizando os FEEI em coordenação com os outros instrumentos e políticas da União, em consonância com os objetivos políticos e os grandes objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e, se adequado, das iniciativas emblemáticas, tendo igualmente em conta os principais desafios territoriais e os contextos específicos a nível nacional, regional e local.

## 2. CONTRIBUTO DOS FEEI PARA A ESTRATÉGIA DA UNIÃO PARA UM CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO E COERÊNCIA COM A GOVERNAÇÃO ECONÓMICA DA UNIÃO

1. A fim de contribuir para que o objetivo de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo seja eficazmente realizado nos acordos de parceria e nos programas, o presente regulamento identifica onze objetivos temáticos, definidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, correspondentes às prioridades da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo que receberão apoio dos FEEI.

2. Em consonância com esses objetivos temáticos referidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, e a fim de assegurar a massa crítica necessária para criar crescimento e emprego, os Estados-Membros concentrarão o apoio em conformidade com o artigo 18.º do presente regulamento e com as disposições específicas do Fundo em matéria de concentração temática, e garantirão a eficácia das despesas. Os Estados-Membros devem prestar atenção especial à definição das prioridades de aumento das despesas em função das suas potencialidades para induzir o crescimento económico, incluindo as despesas com a educação, a investigação, a inovação e a eficiência energética e as despesas para facilitar o acesso ao financiamento por parte das PME, garantir a sustentabilidade ambiental, a gestão dos recursos naturais e a ação climática, bem como modernizar a administração pública. Devem igualmente ter em consideração a manutenção ou o reforço da cobertura e da eficácia dos serviços de emprego e das políticas ativas do mercado de trabalho para combater o desemprego, com especial enfoque no desemprego dos jovens, e para dar resposta às consequências sociais da crise e promover a inclusão social.

3. A fim de assegurar a coerência com as prioridades estabelecidas no contexto do Semestre Europeu, na preparação dos seus Acordos de Parceria, os Estados-Membros devem planear a utilização dos FEEI tendo em conta os programas nacionais de reformas, se for caso disso, e as mais recentes recomendações pertinentes específicas a cada país e as recomendações pertinentes do Conselho adotadas, respetivamente, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, de acordo com as respetivas funções e obrigações. Os Estados-Membros devem igualmente, sempre que necessário, ter em conta as recomendações relevantes do Conselho com base no Pacto de Estabilidade e Crescimento e os programas de ajustamento económico.

4. Para determinar a forma como os FEEI podem contribuir o mais eficazmente possível para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e tendo em conta os objetivos do Tratado, incluindo os de coesão económica, social e territorial, os Estados-Membros devem selecionar os objetivos temáticos para a utilização prevista dos FEEI nos contextos nacionais, regionais e locais adequados.

## 3. ABORDAGEM INTEGRADA AOS FEEI E DISPOSIÇÕES PARA A SUA UTILIZAÇÃO

## 3.1 Introdução

1. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea a), o acordo de parceria incluirá uma abordagem integrada do desenvolvimento territorial. Os Estados-Membros garantirão que a seleção dos objetivos e investimentos temáticos e as prioridades da União tenham em conta as necessidades de desenvolvimento e os desafios territoriais de uma forma integrada em consonância com a análise definida no ponto 6.4. Os Estados-Membros procurarão aproveitar as possibilidades ao máximo, a fim de garantir uma disponibilização coordenada e integrada dos FEEI.

2. Os Estados-Membros e, quando adequado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, as regiões devem garantir que as intervenções apoiadas através dos FEEI são complementares e são executadas de uma maneira coordenada com vista a criar sinergias para reduzir os custos e os encargos administrativos dos organismos de gestão e dos beneficiários, em conformidade com os artigos 4.º, 15.º e 27.º.

### 3.2 Coordenação e complementaridade

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão responsáveis pela aplicação do FEEL devem colaborar estreitamente na preparação, execução, monitorização e avaliação do acordo de parceria e dos programas. Em particular, devem assegurar a realização das seguintes ações:
  - a) Identificar as áreas de intervenção, sempre que os FEEL possam ser combinados de modo complementar para alcançar os objetivos temáticos estabelecidos no presente regulamento;
  - b) Assegurar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, a existência de disposições que regulem a coordenação eficaz dos FEEL de modo a aumentar o impacto e a eficácia dos Fundos, incluindo, quando adequado, através da utilização de programas multifundos para os Fundos;
  - c) Promover o envolvimento das autoridades de gestão responsáveis por outros FEEL ou de outras autoridades de gestão e outros ministérios competentes, para o desenvolvimento de regimes de apoio que assegurem as sinergias e evitem as sobreposições;
  - d) Criar, se necessário, comités conjuntos para a monitorização de programas que executem os FEEL, e desenvolver outros modos conjuntos de gestão e controlo, com vista a facilitar a coordenação entre as autoridades responsáveis pela aplicação dos FEEL;
  - e) Utilizar soluções conjuntas de governação eletrónica destinadas a ajudar os candidatos e os beneficiários, bem como a gerir «balcões únicos», incluindo para o aconselhamento sobre as oportunidades de apoio disponíveis através de cada um dos FEEL;
  - f) Estabelecer mecanismos para coordenar as atividades de cooperação financiadas pelo FEDER e o FSE com investimentos apoiados pelos programas do objetivo de «Investimento no Crescimento e no Emprego».
  - g) Promover abordagens comuns entre os FEEL em matéria de orientações para o desenvolvimento das operações, convites para apresentação de propostas e processos de seleção ou outros mecanismos para facilitar o acesso aos Fundos de projetos integrados;
  - h) Incentivar a cooperação entre as autoridades de gestão dos diferentes FEEL nos domínios da monitorização, avaliação, gestão e controlo, e auditoria.

### 3.3 Incentivar as abordagens integradas

1. Os Estados-Membros devem, quando adequado, reunir os FEEL nos programas integrados locais, regionais ou nacionais que foram adaptados para dar respostas aos desafios territoriais específicos e são, assim, passíveis de contribuir para a realização dos objetivos definidos no acordo de parceria e nos programas. Isto pode ser feito recorrendo aos ITL, aos planos integrados de operações, aos planos de ação conjuntos e ao desenvolvimento local de base comunitária.
2. Em conformidade com o artigo 36.º, para alcançar um uso integrado de objetivos temáticos, o financiamento dos diferentes eixos ou programas operacionais prioritários apoiados pelo FSE, FEDER e Fundo de Coesão pode ser combinado no âmbito de um ITL. Tal pode ser complementado com o apoio financeiro do FEADER ou do FEAMP a partir dos respetivos programas.
3. Em conformidade com os artigos relevantes das regras específicas dos Fundos, para aumentar o impacto e a eficácia de uma abordagem integrada e tematicamente coerente, um eixo prioritário pode abranger várias categorias de regiões, combinar várias prioridades de investimento complementares do FEDER, do Fundo de Coesão e do FSE em um único objetivo temático e, em casos devidamente justificados, combinar várias prioridades de investimento complementares de diferentes objetivos temáticos de modo a conseguir dar o seu contributo máximo para o eixo prioritário.
4. Os Estados-Membros devem promover, em conformidade com os respetivos quadros institucionais e legais e com o artigo 32.º, o desenvolvimento de abordagens local e sub-regional. O desenvolvimento promovido pelas comunidades locais será impulsionado no contexto de uma abordagem estratégica, a fim de garantir que a definição das necessidades locais seja feita «de baixo para cima» e tenha em conta as prioridades fixadas a um nível mais elevado. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, definir a abordagem para o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, pelo FEADER e, sempre que conveniente, pelo FEDER, pelo FSE ou pelo FEAMP, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, e indicar no acordo de parceria celebrado os principais desafios a vencer desta forma, os principais objetivos e prioridades para o desenvolvimento promovido pelas comunidades locais, os tipos de territórios a abranger, o papel específico a atribuir aos grupos de ação local na execução de estratégias, e o papel previsto para o FEADER e, sempre que conveniente, o FEDER, o FSE ou FEAMP na execução de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária em diferentes tipos de territórios, como as zonas rurais, urbanas e costeiras, e os correspondentes mecanismos de coordenação.

#### 4. COORDENAÇÃO E SINERGIAS ENTRE OS FEEI E OUTRAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS DA UNIÃO

A coordenação pelos Estados-Membros prevista na presente secção aplica-se na medida em que um Estado-Membro tencione recorrer ao apoio dos FEEI e de outros instrumentos da União na área de intervenção pertinente. Os programas da União definidos na presente secção não constituem uma lista exaustiva.

##### 4.1 Introdução

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem, no âmbito das respetivas responsabilidades, ter em consideração o impacto das políticas da União nos países e nas regiões, bem como na coesão social, económica e territorial, com vista a fomentar sinergias e uma coordenação eficaz e a identificar e promover os meios mais adequados para utilizar os fundos da União no apoio aos investimentos locais, regionais e nacionais. Os Estados-Membros devem também assegurar a complementaridade entre os instrumentos e políticas da União e as intervenções nacionais, regionais e locais.
2. Os Estados-Membros e a Comissão devem, no âmbito das respetivas responsabilidades, assegurar a coordenação entre os FEEI e outros instrumentos pertinentes da União ao nível da União e do Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6. Devem tomar as medidas necessárias para assegurar a coerência, nas fases de programação e de execução, entre as intervenções apoiadas pelos FEEI e os objetivos de outras políticas da União. Para o efeito, devem procurar ter em conta os seguintes aspetos:
  - a) Reforçar as complementaridades e as sinergias entre os diferentes instrumentos da União, nacionais e regionais, tanto na fase da sua planificação como da sua execução;
  - b) Otimizar as estruturas existentes e, se necessário, criar novos instrumentos que facilitem a identificação das prioridades estratégicas aplicáveis aos diferentes instrumentos e estruturas de coordenação a nível da União e nacional, bem como evitar a duplicação de esforços e identificar as áreas em que é necessário um apoio financeiro adicional;
  - c) Utilizar as potencialidades para combinar o apoio de diferentes instrumentos de apoio a operações individuais com o trabalho em estreita colaboração, entre os responsáveis pela aplicação a nível da União e nacional, de modo a oferecer aos beneficiários as oportunidades de financiamento mais coerentes e racionais.

##### 4.2 Coordenação com a Política Agrícola Comum e a Política Comum das Pescas

1. O FEADER faz parte integrante da PAC e completa as medidas empreendidas no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia, que presta um apoio direto aos agricultores e às medidas de mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros devem gerir estas intervenções em conjunto para maximizar as sinergias e o valor acrescentado do apoio da União.
2. O FEAMP visa alcançar os objetivos da reforma da política comum da pesca e da política marítima integrada. Os Estados-Membros devem, pois, utilizar o FEAMP para apoiar os esforços no sentido de melhorar a recolha de dados e reforçar o controlo, e assegurar que as sinergias são igualmente solicitadas em apoio das prioridades da política marítima integrada, como o conhecimento do meio marinho, o ordenamento do espaço marítimo, a gestão integrada das zonas costeiras, a vigilância marítima integrada, a proteção do ambiente marinho e da biodiversidade e a adaptação aos efeitos negativos das alterações climáticas nas zonas costeiras.

##### 4.3 O Horizonte 2020 e outros programas da União geridos centralizadamente nos domínios da investigação e inovação

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem estar atentos ao reforço da coordenação e complementaridade entre os FEEI e o Horizonte 2020, o Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, e outros programas pertinentes da União, com financiamento gerido centralizadamente, embora dividindo claramente entre eles as áreas de intervenção em causa.
2. Os Estados-Membros deverão desenvolver estratégias nacionais e/ou regionais para a «especialização inteligente», em conformidade com o programa de reforma nacional, quando adequado. Estas estratégias podem assumir a forma ou estar incluídas num quadro político estratégico nacional ou regional de investigação e inovação (I&I) para a «especialização inteligente». Estas estratégias devem ser desenvolvidas graças ao envolvimento de autoridades de gestão nacionais ou regionais e outras partes interessadas, como sejam as universidades e outras instituições de ensino superior, a indústria e os parceiros sociais, num processo de descoberta empresarial. As autoridades diretamente abrangidas pela Horizonte 2020 devem ser estreitamente associadas a este processo. Estas estratégias devem incluir:

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (Ver página 33 do presente Jornal Oficial).

- a) As ações de preparação para a participação dos intervenientes regionais de I&I no Horizonte 2020 (evoluir até à excelência) a desenvolver, sempre que necessário, através reforço das capacidades. A comunicação e a cooperação entre os pontos de contacto nacionais do Horizonte 2020 e as autoridades de gestão dos FEEI devem ser reforçadas.
  - b) As ações de execução devem proporcionar os meios necessários para explorar e difundir, no mercado, os resultados da I&I decorrentes do Horizonte 2020 e dos programas precedentes, com especial atenção para a criação de um ambiente empresarial e industrial favorável à inovação, inclusive nas PME, em conformidade com as prioridades identificadas na estratégia de especialização inteligente relativa aos territórios em causa.
3. Os Estados-Membros devem encorajar a utilização das disposições do presente regulamento que permitem combinar os FEEI com os recursos ao abrigo do Horizonte 2020 nos respetivos programas de execução das componentes das estratégias referidas no ponto 2. Deve ser prestado um apoio conjunto às autoridades nacionais e regionais para a conceção e a execução de estratégias deste tipo, para identificar as oportunidades de financiamento conjunto das infraestruturas de I&I de interesse europeu, promover a colaboração internacional, o apoio metodológico dado pela consulta interpares, o intercâmbio de boas práticas e a formação entre regiões.
4. Os Estados-Membros e, quando adequado, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, as regiões devem ponderar as seguintes medidas adicionais destinadas a libertar o seu potencial de excelência no domínio da investigação e da inovação, de maneira complementar e sinérgica com o Horizonte 2020, em especial através do financiamento conjunto das seguintes medidas:
- a) Ligação das instituições de investigação de excelência às regiões menos desenvolvidas e aos Estados-Membros e regiões de fraco desempenho em Investigação, desenvolvimento e inovação (IDI), para modernizar ou criar novos centros de excelência em regiões menos desenvolvidas, bem como em Estados-Membros e regiões com fraco desempenho em IDI;
  - b) Criação de ligações nas regiões menos desenvolvidas, bem como em Estados-Membros e regiões com fraco desempenho em IDI, entre agregados inovadores de reconhecida excelência;
  - c) Criação de «Cátedras do Conselho Europeu de Investigação» para atrair académicos proeminentes, em especial para as regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros e regiões de fraco desempenho em IDI;
  - d) Apoiar o acesso a redes internacionais para os investigadores e inovadores que não estão suficientemente envolvidos no Espaço Europeu da Investigação (EEI) ou que são oriundos de regiões menos desenvolvidas ou de Estados-Membros e regiões com fraco desempenho em IDI;
  - e) Contribuir, consoante o caso, para as Parcerias Europeias de Inovação;
  - f) Preparar as instituições nacionais e/ou os polos de excelência para a participação nas Comunidades de Conhecimento e Inovação, do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (IET); e ainda
  - g) Acolher programas de mobilidade de investigadores internacionais de elevada qualidade graças ao cofinanciamento pelo programa de ações «Marie Skłodowska-Curie».

Os Estados-Membros devem utilizar, sempre que apropriado, e em conformidade com o artigo 70.º, a flexibilidade de que dispõem para apoiar operações fora da área do programa, com um nível de investimento suficiente para alcançar uma massa crítica, de modo a executar as medidas referidas no primeiro parágrafo de forma mais eficaz.

#### 4.4 Financiamento de demonstração para a reserva destinada aos novos operadores (NER) 300 (1)

Os Estados-Membros devem assegurar que o financiamento dos FEEI seja coordenado com o apoio do programa NER 300, que utiliza as receitas provenientes da venda em leilão de 300 milhões de licenças reservadas ao abrigo da reserva para novos operadores prevista no regime europeu de comércio de licenças de emissão.

(1) Decisão 2010/670/UE da Comissão, de 3 de novembro de 2010, que estabelece critérios e medidas para o financiamento de projetos de demonstração comercial tendo em vista a captura e o armazenamento geológico de CO<sub>2</sub> em condicionalidades de segurança ambiental, bem como de projetos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de energias renováveis no contexto do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 6.11.2010, p. 39).

#### 4.5 O programa para o ambiente e a ação climática (LIFE) <sup>(1)</sup> e o acervo ambiental

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem, através de um maior enfoque temático nos programas e da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável em conformidade com o artigo 8.º, procurar explorar as sinergias com os instrumentos de política da União (de financiamento ou não) relacionados com as medidas de adaptação às alterações climáticas e para a sua redução, para a proteção ambiental e a eficiência dos recursos.
2. Os Estados-Membros devem promover e, quando adequado e em conformidade com o artigo 4.º, garantir a complementaridade e a coordenação com o programa LIFE, em especial com projetos integrados nos domínios da natureza, da biodiversidade, da água, dos resíduos, do ar, da mitigação das alterações climáticas e da adaptação às alterações climáticas. Esta coordenação deve ser alcançada através de medidas como a promoção do financiamento pelos FEEI de atividades que complementem os projetos integrados, no âmbito do programa LIFE, e a utilização de soluções, métodos e abordagens validados no âmbito do programa LIFE, entre outros, incluindo investimentos em infraestruturas ecológicas, eficiência energética, ecoinovação, soluções baseadas nos ecossistemas e a adoção de tecnologias de inovação conexas.
3. Os planos setoriais, programas ou estratégias relevantes (incluindo o quadro de ação prioritária, o plano de gestão de bacia hidrográfica, o plano de gestão de resíduos, a estratégia de adaptação ou plano de atenuação), podem servir como o quadro de coordenação sempre que estiver previsto apoio nestes domínios.

#### 4.6 ERASMUS <sup>(2)</sup>

1. Os Estados-Membros devem procurar utilizar os FEEI para integrar os instrumentos e os métodos desenvolvidos e testados com êxito pelo programa Erasmus para Todos, de modo a maximizar o impacto social e económico do investimento nas pessoas e, entre outros, impulsionar as iniciativas dos jovens e as ações dos cidadãos.
2. Os Estados-Membros devem promover e assegurar, em conformidade com o artigo 4.º, uma coordenação efetiva entre os FEEI e o Erasmus a nível nacional, através de uma clara distinção entre os tipos de investimentos e dos principais grupos apoiados. Os Estados-Membros devem procurar a complementaridade no que diz respeito ao financiamento das ações de mobilidade.
3. A coordenação deve ser alcançada através da instauração de mecanismos de cooperação adequados entre as autoridades de gestão e as agências nacionais instituídas ao abrigo Erasmus, que possam fomentar uma comunicação transparente e acessível com os cidadãos da União, a nível nacional e regional.

#### 4.7 Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") <sup>(3)</sup>

1. Os Estados-Membros devem promover e assegurar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, uma coordenação eficaz entre o Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e o apoio que os FEEI prestam, no âmbito dos objetivos temáticos de emprego e de inclusão social. Isto inclui a coordenação do apoio prestado no âmbito do eixo EURES do EaSI com ações para melhorar a mobilidade laboral transnacional apoiado pelo FSE de modo a promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e fomentar as oportunidades de emprego, bem como a coordenação entre o apoio dado pelos FEEI em prol do autoemprego, do empreendedorismo, da criação de empresas e empresas sociais e o apoio do EaSI ao abrigo do eixo microfinanciamento e empreendedorismo social.
2. Os Estados-Membros devem procurar replicar as medidas de maior sucesso desenvolvidas no âmbito do eixo progresso do EaSI, nomeadamente em matéria de inovação social e política de experimentação social com o apoio do FSE.

#### 4.8 Mecanismo "Interligar a Europa" (MIE) <sup>(4)</sup>

1. Para maximizar o valor acrescentado europeu no domínio dos transportes, das telecomunicações e da energia, os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as intervenções do FEDER e do Fundo de Coesão são planeadas em estreita cooperação com o apoio prestado pelo MIE, de modo a assegurar a complementaridade, evitar a duplicação de esforços e assegurar uma ligação ótima dos diferentes tipos de infraestruturas a nível local, regional e nacional, bem como na União. É fundamental maximizar o efeito de alavanca dos vários instrumentos

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (Ver página 185 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que cria o Programa «Erasmus +» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.ºs 1719/2006/CE, 1720/2006/CE e 1298/2008/CE (Ver página 50 do presente Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (Ver página 238 do presente Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 22.12.2013, p. 129).

de financiamento de projetos que se revistam de importância europeia e valor para o mercado interno e, sobretudo, dos que tenham prioridade no domínio das redes das infraestruturas de transportes, energia e tecnologia digital, como identificados nos respetivos enquadramentos políticos das Redes Transeuropeias, de modo a criar novas infraestruturas e a melhorar substancialmente as infraestruturas existentes.

2. No domínio dos transportes, o planeamento dos investimentos será baseado na procura existente e prevista e na identificação das ligações necessárias e dos estrangulamentos, tendo em conta, numa abordagem coerente, o desenvolvimento das ligações regionais nos Estados-Membros e transfronteiras. O investimento nas ligações regionais à vasta rede transeuropeia de transportes (RTE-T) e ao núcleo da rede RTE-T deve garantir que as zonas urbanas e rurais beneficiem das oportunidades criadas pelas redes principais.
  3. O estabelecimento de prioridades para os investimentos com impacto além das fronteiras de um determinado Estado-Membro, em especial os que fazem parte dos principais corredores da rede RTE-T, deve ser coordenado com o planeamento da RTE-T e com os planos de implantação dos principais corredores da rede, a fim de que os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão nas infraestruturas de transportes sejam plenamente coerentes com as orientações da RTE-T.
  4. Os Estados-Membros devem concentrar-se nas formas sustentáveis de transportes e na mobilidade urbana sustentável, além de investir em áreas que ofereçam o maior valor acrescentado europeu, tendo em conta a necessidade de melhorar a qualidade, acessibilidade e fiabilidade dos serviços de transporte para promover os transportes públicos. Depois de selecionados, os investimentos devem ser classificados por ordem de prioridade, de acordo com a sua contribuição para a mobilidade, a sustentabilidade, a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para o Espaço Único Europeu dos Transportes, em conformidade com a visão definida no “Livro Branco da Comissão sobre Transportes para um sistema de transportes competitivo e eficiente em termos de recursos”, realçando que é necessária uma redução significativa das emissões de gases com efeito de estufa no setor dos transportes. A contribuição para as redes europeias sustentáveis de transporte de mercadorias através do desenvolvimento de vias navegáveis interiores deve ser promovida com base numa avaliação prévia do seu impacto ambiental.
  5. Os FEEI devem ajudar a realizar as infraestruturas locais e regionais e as suas ligações com as redes prioritárias da União nos domínios da energia e das telecomunicações.
  6. Os Estados-Membros e a Comissão devem criar mecanismos de coordenação e de apoio técnico adequados a fim de assegurar a complementaridade e a eficácia do planeamento das medidas de TIC destinadas a tirar um pleno partido dos diferentes instrumentos da União (FEEI, MIE, redes transeuropeias e Horizonte 2020) para o financiamento de redes de banda larga e infraestruturas de serviços digitais. A seleção do instrumento de financiamento mais adequado deve ter em conta o potencial de retorno da operação e o seu nível de risco, a fim de fazer o melhor uso dos fundos públicos. No contexto da sua avaliação dos pedidos de apoio pelos FEEI, os Estados-Membros podem ter em consideração as avaliações das operações que se candidataram no âmbito do MIE, mas não foram selecionadas, sem prejuízo da decisão de seleção final pela autoridade de gestão.
- 4.9 Instrumento de Pré-Adesão (IPA), Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)
1. Os Estados-Membros e a Comissão devem procurar, no âmbito das respetivas responsabilidades, aumentar a coordenação entre os FEEI e os instrumentos externos, a fim de melhorar a eficácia de realização dos múltiplos objetivos políticos da União. A coordenação e as complementaridades com o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), o Instrumento de Pré-Adesão (IPA) e o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEV) são particularmente importantes.
  2. Para apoiar a integração territorial mais profunda, os Estados-Membros devem procurar tirar partido de sinergias entre ações de cooperação territorial europeia no âmbito da política de coesão e o IEV, em especial no que se refere a atividades de cooperação transfronteiras, tendo em conta o potencial oferecido pelos agrupamentos europeus de cooperação territorial.
5. OS PRINCÍPIOS HORIZONTAIS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 5.º, 7.º E 8.º E OS OBJETIVOS POLÍTICOS TRANSVERSAIS
- 5.1 Parceria e governação a vários níveis
1. Em conformidade com o artigo 5.º, o princípio da parceria e da governação a vários níveis deve ser respeitado pelos Estados-Membros, a fim de facilitar a realização da coesão social, económica e territorial, e a realização das prioridades da União Europeia no que diz respeito ao crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Tal exige uma ação coordenada, em particular entre os diferentes níveis de governação, conforme aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e desenvolvida em parceria, incluindo cooperação operacional e institucional, no que se refere à preparação e aplicação do acordo de parceria e dos programas.



2. Os Estados-Membros devem analisar a necessidade de reforçar a capacidade institucional dos parceiros, de modo a desenvolver o seu potencial de contribuição para a eficácia da parceria.

## 5.2 Desenvolvimento sustentável

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão devem, em todas as fases de execução, assegurar a plena integração do desenvolvimento sustentável nos FEEL, respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 3.º, n.º 3, do TUE, bem como a obrigação de integrar os requisitos de proteção ambiental em conformidade com o artigo 11.º do TFUE e o princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE.

As autoridades de gestão devem realizar ações durante todo o ciclo de vida do programa com vista a evitar ou reduzir os efeitos prejudiciais para o ambiente das intervenções e assegurar resultados finais em termos de benefícios sociais, ambientais e climáticos, através das seguintes ações. As ações a empreender podem incluir o seguinte:

- a) investimentos dirigidos para as opções mais sustentáveis e eficientes em termos de recursos,
  - b) evitar os investimentos que possam ter um impacto ambiental ou climático negativo e apoiar as ações destinadas a atenuar quaisquer restantes impactos,
  - c) adotar uma perspetiva de longo prazo, sempre que forem comparados os custos do «ciclo de vida» de opções alternativas para o investimento,
  - d) aumentar os contratos públicos ecológicos.
2. Os Estados-Membros devem ter em consideração o potencial de mitigação e adaptação das alterações climáticas dos investimentos feitos com o apoio dos FEEL, em conformidade com o artigo 8.º, e assegurar que são resistentes ao impacto das alterações climáticas e das catástrofes naturais, como sejam os riscos acrescidos de inundação, secas, ondas de calor, incêndios florestais e fenómenos meteorológicos extremos.
  3. Os investimentos devem ser coerentes com a hierarquia da gestão da água (de acordo com a Diretiva 2000/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>), com a tónica nas opções de gestão da procura. As opções de aprovisionamento alternativas só deverão ser consideradas quando esgotados o potencial de poupança e de maior eficiência da utilização da água. A intervenção pública no setor da gestão dos resíduos deve complementar os esforços do setor privado, em particular no que respeita à responsabilidade dos produtores. Os investimentos devem incentivar abordagens inovadoras que promovam altos níveis de reciclagem. Os investimentos devem ser coerentes com a hierarquia dos resíduos estabelecida no âmbito da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>. A despesa relacionada com a biodiversidade e a proteção dos recursos naturais deve ser coerente com a Diretiva 92/43/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>.

## 5.3 Promoção da igualdade entre homens e mulheres e não discriminação

1. Nos termos do artigo 7.º, os Estados-Membros e a Comissão devem visar o objetivo da igualdade entre homens e mulheres e tomar medidas adequadas para prevenir as discriminações durante a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação das operações nos programas cofinanciados pelos FEEL. Ao visarem os objetivos do artigo 7.º, os Estados-Membros devem descrever as ações a realizar, em especial no que se refere à seleção das operações, fixação de objetivos para as intervenções e regime de monitorização e comunicação. Os Estados-Membros devem igualmente efetuar as análises das questões de género, se for caso disso. Em particular, as ações específicas visadas devem ser apoiadas através do FSE.
2. Os Estados-Membros devem assegurar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º, a participação dos órgãos relevantes responsáveis pela promoção da igualdade entre homens e mulheres, a não discriminação na parceria, e garantir estruturas adequadas em conformidade com as práticas nacionais para prestar aconselhamento em matéria de acessibilidade, não discriminação e igualdade entre homens e mulheres, a fim de fornecer as competências necessárias à preparação, ao acompanhamento e à avaliação dos FEEL.
3. As autoridades de gestão devem realizar avaliações ou exercícios de autoavaliação, em coordenação com os comités de acompanhamento, centrando-se na aplicação do princípio da integração da perspetiva de género.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

<sup>(3)</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

4. Os Estados-Membros devem dar resposta, de forma adequada, às necessidades dos grupos desfavorecidos, a fim de permitir a sua melhor integração no mercado de trabalho e deste modo facilitar a sua participação plena na sociedade.

#### 5.4 Acessibilidade

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer discriminação com base na deficiência, em conformidade com o artigo 7.º. As autoridades de gestão velarão, através de ações durante todo o ciclo de vida do programa, por que todos os produtos, bens, serviços e infraestruturas que são abertos ou disponibilizados ao público e são cofinanciados pelos FEEL sejam acessíveis a todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação aplicável, contribuindo dessa forma para um ambiente livre de obstáculos para as pessoas com deficiência e para os idosos. Em especial, deve ser assegurada a acessibilidade ao ambiente físico, aos transportes e às tecnologias da informação e da comunicação, de modo a promover a inclusão dos grupos mais desfavorecidos, incluindo as pessoas com deficiência. As ações a tomar podem incluir direcionar os investimentos para a acessibilidade em edifícios e serviços já existentes.

#### 5.5 Reagir às alterações demográficas

1. Os desafios resultantes da evolução demográfica, incluindo em especial os relacionados com a redução da população ativa, o aumento da proporção de reformados na população global e o despovoamento, devem ser tidos em conta a todos os níveis. Os Estados-Membros devem recorrer aos FEEL, em sintonia com as estratégias nacionais ou regionais pertinentes, sempre que essas estratégias existam, para resolver os problemas demográficos e criar formas de crescimento ligadas ao envelhecimento da sociedade.
2. Os Estados-Membros utilizam os FEEL, em linha com as estratégias nacionais ou regionais relevantes, para facilitar a inclusão de todos os grupos etários, incluindo através do acesso melhorado à educação e às estruturas de apoio social com vista a melhorar as oportunidades de emprego, em especial para os idosos e os jovens principalmente em regiões com elevadas taxas de desemprego jovem em comparação com a taxa média da União. Os investimentos realizados em infraestruturas de saúde devem servir o objetivo de atingir uma vida útil, longa e saudável a todos os cidadãos da União.
3. Para lidar com os desafios nas regiões mais afetadas pelas mudanças demográficas, os Estados-Membros devem, em particular, identificar as medidas destinadas a:
  - a) Apoiar a renovação demográfica, disponibilizando melhores condições às famílias para uma melhor conciliação entre a vida profissional e familiar;
  - b) Fomentar o emprego, aumentar a produtividade e a eficiência económica através do investimento na educação, nas TIC e na investigação e na inovação;
  - c) Concentrar-se na adequação e qualidade da educação, da formação e das estruturas de apoio social, bem como, quando adequado, na eficiência dos sistemas de proteção social;
  - d) Promover uma boa relação custo-eficácia no que respeita à prestação de cuidados de saúde e de longa duração, incluindo através de investimentos em serviços de saúde e cuidados em linha e em infraestruturas.

#### 5.6 Adaptação às alterações climáticas e sua mitigação

Em conformidade com o artigo 8.º, a adaptação às alterações climáticas e a sua mitigação, bem como a prevenção de riscos, devem ser integradas na preparação e execução dos Acordos de Parceria e dos programas.

### 6. DISPOSIÇÕES PARA ABORDAR OS PRINCIPAIS DESAFIOS TERRITORIAIS

- 6.1 Os Estados-Membros devem ter em conta as características geográficas ou demográficas e tomar medidas para enfrentar os desafios territoriais específicos de cada região para libertar as suas potencialidades específicas de desenvolvimento, ajudando-as deste modo igualmente a atingir de forma mais eficaz um desenvolvimento inteligente, sustentável e inclusivo.
- 6.2 A escolha e a combinação dos objetivos temáticos, bem como a seleção dos correspondentes investimentos e prioridades da União, e os objetivos específicos estabelecidos refletirão as necessidades e o potencial de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo de cada Estado-Membro e de cada região.

- 6.3. Na preparação de Acordos de Parceria e de programas, os Estados-Membros devem por conseguinte ter em conta o facto de as grandes mudanças societárias com que a Europa se defronta nos dias de hoje – globalização, alterações demográficas, degradação ambiental, migrações, alterações climáticas, utilização da energia, as consequências sociais e económicas da crise – poderem ter um diferente impacto em diferentes regiões.
- 6.4. Com vista a conseguir uma abordagem territorial integrada para dar resposta aos desafios territoriais, os Estados-Membros devem assegurar que os programas ao abrigo dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus refletem a diversidade das regiões europeias, em termos de características do emprego e do mercado de trabalho, interdependências entre diferentes setores, padrões de deslocamentos, envelhecimento da população e alterações demográficas, aspetos culturais, paisagísticos e do património, impactos das alterações climáticas e vulnerabilidades face a elas, utilização do solo e condicionalismos a nível dos recursos, potencial para uma utilização mais sustentável dos recursos naturais, incluindo energias renováveis, disposições institucionais e governativas, conectividade e acessibilidade, bem como ligações entre áreas rurais e urbanas. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros e as regiões comprometem-se, por isso, a tomar as medidas seguintes para preparar os seus Acordos de Parceria e programas:
- a) Uma análise das características, do potencial e da capacidade de desenvolvimento das regiões e dos Estados-Membros, particularmente no que se refere aos principais desafios identificados na estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nos programas nacionais de reformas, se for caso disso, e nas recomendações específicas por país adotadas em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, do TFUE e nas recomendações pertinentes do Conselho adotadas em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE;
  - b) Uma avaliação dos principais desafios a enfrentar pela região ou pelo Estado-Membro, a identificação dos estrangulamentos e a falta de ligações, as lacunas de inovação, incluindo a falta de planeamento e de capacidade de execução, que travam o potencial de crescimento e emprego a longo prazo. Serão assim identificados os possíveis domínios e atividades que devem beneficiar da prioridade, da intervenção e da concentração políticas;
  - c) Uma avaliação dos problemas de coordenação, à escala transetorial, transjurisdicional ou transfronteiras, especialmente no contexto das estratégias macro-regionais e das bacias marítimas;
  - d) Identificação de medidas para conseguir uma melhor coordenação entre os diferentes níveis territoriais, tendo em conta a escala territorial adequada e o contexto para a conceção de políticas, bem como o quadro institucional e legal dos Estados-Membros, e as fontes de financiamento necessárias para concretizar a ligação integrada da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo com os intervenientes regionais e locais.
- 6.5. A fim de ter em conta o objetivo da coesão territorial, os Estados-Membros e as regiões devem, em especial, assegurar que a abordagem global para promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo nos domínios em causa:
- a) Reflete o papel das cidades, zonas urbanas e rurais e zonas costeiras de pesca, e áreas que enfrentam limitações geográficas ou demográficas específicas;
  - b) Tem em conta os desafios específicos das regiões ultraperiféricas, das regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e das regiões insulares, transfronteiras e de montanha;
  - c) Enfrenta o desafio da ligação entre os meios urbanos, em termos de acesso a serviços acessíveis, a infraestruturas e a serviços de alta qualidade, e dá atenção aos problemas de regiões com elevada concentração de comunidades socialmente marginalizadas.

## 7. ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO

### 7.1 Coordenação e complementaridade

1. Os Estados-Membros devem procurar a complementaridade entre as atividades de cooperação e outras ações apoiadas pelos FEEL.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as atividades de cooperação contribuem eficazmente para os objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e que a cooperação é organizada para apoiar os objetivos políticos mais gerais. Para esse efeito, os Estados-Membros e a Comissão devem, no âmbito das respetivas responsabilidades, assegurar a complementaridade e a coordenação com outros instrumentos ou programas financiados pela União.

3. Para reforçar a eficácia da política de coesão, os Estados-Membros devem procurar obter a coordenação e a complementaridade entre programas ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia e os programas do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, em especial para assegurar um planeamento coerente e facilitar a execução de investimentos em grande escala.
4. Os Estados-Membros devem, sempre que adequado, assegurar que os objetivos das estratégias macrorregionais e das bacias marítimas fazem parte do planeamento estratégico global, nos Acordos de Parceria, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2 do presente regulamento, e nos programas nas regiões e Estados-Membros em causa de acordo com os artigos relevantes das regras específicas do Fundo. Os Estados-Membros devem procurar também assegurar que sempre que tenham sido implantadas estratégias macrorregionais e estratégias relativas às bacias marítimas, os FEEL apoiam a sua aplicação em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do presente regulamento e com os artigos relevantes das disposições específicas do Fundo e em sintonia com as necessidades da área do programa identificadas pelos Estados-Membros. A fim de garantir uma utilização eficaz deve também haver coordenação com outros instrumentos financiados pela União e outros instrumentos pertinentes.
5. Os Estados-Membros devem, quando necessário, recorrer à possibilidade de realizar ações inter-regionais e transnacionais que envolvam beneficiários situados num outro Estado-Membro, pelo menos, no âmbito dos programas operacionais do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, incluindo a execução de medidas de investigação e de inovação pertinentes previstas nas suas estratégias de especialização inteligente.
6. Os Estados-Membros e as regiões devem utilizar da melhor forma os programas da cooperação territorial europeia para ultrapassar as barreiras à cooperação para além das fronteiras administrativas, contribuindo ao mesmo tempo para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, bem como para reforçar a coesão económica, social e territorial. Neste contexto, há que dar especial atenção às regiões abrangidas pelo artigo 349.º do TFUE.

#### 7.2 Cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional no âmbito do FEDER

1. Os Estados-Membros e as regiões devem procurar utilizar a cooperação para alcançar uma massa crítica, nomeadamente, no domínio das TIC e da investigação e inovação, e também para promover o desenvolvimento de abordagens comuns de especialização inteligente e parcerias entre estabelecimentos de ensino. A cooperação inter-regional deverá, sendo o caso, incluir o fomento da cooperação entre polos inovadores de investigação intensiva e intercâmbios entre os institutos de investigação, tendo em conta a experiência adquirida graças às ações «Regiões do Conhecimento» e «Potencial de investigação das Regiões da Convergência e Ultraperiféricas» no âmbito do Sétimo Programa-Quadro de Investigação.
2. Os Estados-Membros e as regiões devem, nas áreas em causa, procurar recorrer à cooperação transfronteiriça e transnacional para:
  - a) Assegurar que as áreas que partilham características geográficas importantes (ilhas, lagos, rios, bacias marítimas ou cadeias montanhosas) apoiam a gestão e promoção conjuntas dos seus recursos naturais;
  - b) Explorar as economias de escala que podem ser alcançadas, em especial em matéria de investimento relacionado com o uso partilhado de serviços públicos comuns;
  - c) Promover um planeamento e desenvolvimento coerentes das infraestruturas de redes transfronteiriças, em especial as ligações transfronteiriças inexistentes, e modos de transporte amigos do ambiente e interoperáveis em áreas geográficas mais vastas;
  - d) Alcançar uma massa crítica, particularmente no domínio da investigação e inovação, das TIC e da educação e no que respeita às medidas para melhorar a competitividade das PME;
  - e) Fortalecer os serviços de emprego transfronteiriços para fomentar a mobilidade dos trabalhadores de ambos os lados das fronteiras;
  - f) Melhorar a governação transfronteiriça.
3. Os Estados-Membros e as regiões devem procurar fazer uso da cooperação inter-regional para reforçar a eficácia da Política de Coesão, incentivando a troca de experiências entre regiões e cidades para melhorar a conceção e a execução de programas no âmbito do objetivo «Investimento para o Crescimento e o Emprego» e do objetivo «Cooperação Territorial Europeia».

- 7.3 Contribuição dos programas principais para estratégias macrorregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas
1. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do presente regulamento e com os artigos pertinentes das disposições específicas do Fundo, os Estados-Membros devem procurar garantir a mobilização com êxito do financiamento da União para as estratégias macrorregionais e para as bacias marítimas segundo as necessidades da área dos programas identificadas pelos Estados-Membros. Tal pode ser feito, designadamente, conferindo a prioridade às operações decorrentes dessas estratégias através da organização de concursos específicos nesse sentido ou dando a prioridade a essas operações no processo de seleção mediante a identificação das operações suscetíveis de serem financiadas conjuntamente por diferentes programas.
  2. Os Estados-Membros devem ponderar fazer uso de programas transnacionais pertinentes para que sirvam de quadro para apoiar o conjunto de políticas e fundos necessários para executar as estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas.
  3. Os Estados-Membros devem promover, quando adequado, a utilização dos FEEI no contexto de estratégias macrorregionais, para a criação de corredores de transporte europeus, incluindo a modernização das alfândegas, a prevenção, preparação e resposta a catástrofes naturais, a gestão da água a nível das bacias hidrográficas, a infraestrutura verde, a cooperação marítima integrada transfronteiriça e transetorial, as redes de I&I e de TIC e a gestão dos recursos marinhos comuns nas bacias marítimas e a proteção da biodiversidade marinha.
- 7.4. Cooperação transnacional ao abrigo do FSE
1. Os Estados-Membros devem procurar contemplar as áreas de intervenção identificadas nas recomendações pertinentes do Conselho, a fim de maximizar a aprendizagem mútua.
  2. Os Estados-Membros, se for o caso, escolhem os temas para as atividades transnacionais e estabelecem mecanismos de execução adequados de acordo com as suas necessidades específicas.
-

## ANEXO II

**MÉTODO PARA ESTABELECEER O QUADRO DE DESEMPENHO**

1. O quadro de desempenho deve consistir nos objetivos intermédios fixados para cada eixo prioritário, com exceção das prioridades consagradas à assistência técnica [e programas destinados a instrumentos financeiros em conformidade com o artigo 39.º, para o ano de 2018, e dos objetivos finais estabelecidos para 2023. Os objetivos intermédios e as metas devem ser apresentados em conformidade com o formato apresentado no quadro 1.

Quadro 1: Formato normalizado para o quadro de desempenho

Prioridade	Indicador e, se for caso disso, unidade de medida		Objetivo intermédio para 2018	Meta para 2023

2. Os objetivos intermédios correspondem a etapas diretamente ligadas à realização do objetivo específico de uma prioridade que, se for caso disso, consubstanciam os progressos realizados no sentido de atingir os objetivos finais estabelecidos para o termo do período. Os objetivos fixados para 2018 devem incluir os indicadores financeiros, os indicadores de realizações e, se for caso disso, os indicadores de resultados, que estão estreitamente ligados às intervenções políticas apoiadas. Os indicadores de resultados não serão tidos em conta para efeitos do artigo 22.º, n.ºs 6 e 7. Podem também ser estabelecidos objetivos intermédios para as principais etapas de execução.
3. Os objetivos intermédios e as metas devem ser:
- realistas, realizáveis, pertinentes e incluir informações essenciais sobre os progressos de uma prioridade;
  - coerentes com a natureza e o caráter dos objetivos específicos de uma prioridade;
  - transparentes, com metas verificáveis de modo objetivo e com fontes de dados identificadas e, sempre que possível, acessíveis ao público;
  - verificáveis, sem impor um ónus administrativo desproporcionado;
  - coerentes através dos diferentes programas, se for caso disso.
4. As metas para 2023 para uma determinada prioridade devem ser estabelecidas tendo em conta o montante da reserva de desempenho relacionado com a prioridade.
5. Em casos devidamente justificados, como uma mudança significativa nas condições económicas, ambientais e do mercado de trabalho num Estado-Membro ou numa região, e para além das alterações resultantes das alterações das dotações para uma dada prioridade, o Estado-Membro pode propor a revisão dos objetivos intermédios e das metas em conformidade com o artigo 30.º.

## ANEXO III

**DISPOSIÇÕES PARA DETERMINAR O ÂMBITO DE APLICAÇÃO E O NÍVEL DE SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES OU PAGAMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 23.º, N.º 11**

## 1. DETERMINAR O NÍVEL DE SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

O nível máximo de suspensão aplicado a um Estado-Membro deve, em primeiro lugar, ser determinado tendo em conta os limites máximos definidos no artigo 23.º, n.º 11, terceiro parágrafo, alíneas a) a c). Este nível será reduzido quando se verificarem uma ou mais das seguintes condições:

- a) se a taxa de desemprego no Estado-Membro para o ano que precede o evento desencadeador previsto no artigo 23.º, n.º 9, ultrapassar a taxa média para a União em mais de dois pontos percentuais, o nível máximo de suspensão deve ser reduzido de 15 %;
- b) se a taxa de desemprego no Estado-Membro para o ano que precede o evento desencadeador previsto no artigo 23.º, n.º 9, ultrapassar a taxa média para a União em mais de cinco pontos percentuais, o nível máximo de suspensão deve ser reduzido de 25 %;
- c) se a taxa de desemprego no Estado-Membro para o ano que precede o evento desencadeador previsto no artigo 23.º, n.º 9, ultrapassar a taxa média para a União em mais de oito pontos percentuais, o nível máximo de suspensão deve ser reduzido de 50 %;
- d) se a proporção de pessoas em risco de pobreza ou exclusão social no Estado-Membro para o ano que precede o evento desencadeador previsto no artigo 23.º, n.º 9, ultrapassar a taxa média para a União em mais de 10 pontos percentuais, o nível máximo de suspensão deve ser reduzido de 20 %;
- e) se o Estado-Membro tiver uma contração do PIB real durante dois ou mais anos consecutivos no período que precede o evento desencadeador previsto no artigo 23.º, n.º 9, o nível máximo de suspensão é reduzido de 20 %;
- f) se a suspensão afetar as autorizações para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, a redução aplicar-se-á ao nível resultante da aplicação do artigo 23.º, n.º 11, do seguinte modo:
  - i) para o exercício de 2018, o nível de suspensão deve ser reduzido de 15 %;
  - ii) para o exercício de 2019, o nível de suspensão deve ser reduzido de 25 %;
  - iii) para o exercício de 2020, o nível de suspensão deve ser reduzido de 50 %;

A redução do nível de suspensão resultante da aplicação das alíneas a) a f) não deve exceder 50 % no total.

Caso as hipóteses previstas nas alíneas b) ou c) ocorram simultaneamente com as previstas nas alíneas d) e e), o efeito da suspensão deve ser adiado por um ano.

## 2. DETERMINAR O ÂMBITO DA SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES ENTRE OS PROGRAMAS E PRIORIDADES

Uma suspensão das autorizações aplicada a um Estado-Membro deve, em primeiro lugar, afetar proporcionalmente todos os programas e prioridades.

No entanto, devem ser excluídos do âmbito de aplicação da suspensão os seguintes programas e prioridades:

- i) programas ou prioridades que já foram objeto de uma decisão de suspensão adotada em conformidade com o artigo 23.º, n.º 6;
- ii) programas ou prioridades cujos recursos vão ser aumentados em resultado de um pedido de reprogramação formulado pela Comissão, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, no ano do evento desencadeador referido no artigo 23.º, n.º 9;
- iii) programas ou prioridades cujos recursos foram aumentado nos dois anos anteriores ao evento desencadeador referido no artigo 23.º, n.º 9, na sequência de uma decisão adotada em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5;

iv) programas ou prioridades que são de importância crítica para combater essas condições sociais ou económicas. Devem abranger programas ou prioridades do apoio aos investimentos de especial importância para a União relacionados com a Iniciativa para o Emprego dos Jovens. Os programas ou prioridades podem ser considerados de importância crítica quando abrangem os investimentos relacionados com a aplicação das recomendações dirigidas ao Estado-Membro em causa no quadro do Semestre Europeu e visem as reformas estruturais, ou estejam relacionados com as prioridades de apoio à redução da pobreza ou com instrumentos financeiros para a competitividade das PME.

3. DETERMINAR O NÍVEL FINAL DE SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA OS PROGRAMAS QUE SE INSCRE-  
VEM NO ÂMBITO DA SUSPENSÃO

A exclusão de uma prioridade de um programa deve ser efetuada através da redução das autorizações do programa proporcionalmente à atribuição da prioridade.

O nível de suspensão a aplicar às autorizações dos programas deve ser o necessário para atingir o nível agregado de suspensão determinado em conformidade com o ponto 1.

4. DEFINIR O ALCANCE E O NÍVEL DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS

Os programas e prioridades referidos no ponto 2, alínea i) a iv) devem ser igualmente excluídos do âmbito de aplicação da suspensão de pagamentos.

O nível da suspensão a aplicar não deve ser superior a 50 % dos pagamentos dos programas e prioridades.

---



## ANEXO IV

## EXECUÇÃO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS: ACORDOS DE FINANCIAMENTO

1. Quando um instrumento financeiro é executado ao abrigo do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) e b), o acordo de financiamento deve incluir os termos e condições a que estão sujeitas as contribuições do programa para o instrumento financeiro, e pelo menos os seguintes elementos:
  - a) A estratégia ou política de investimento, incluindo medidas de execução, produtos financeiros a oferecer, os beneficiários finais visados e a combinação com o apoio de subvenções prevista (se for o caso);
  - b) Um plano de atividades ou documentos equivalentes para aplicar o instrumento financeiro, incluindo o efeito de alavancagem esperado a que se refere o artigo 37.º, n.º 2;
  - c) Os resultados que o instrumento financeiro em causa deverá alcançar para contribuir para os objetivos e resultados específicos da prioridade pertinente;
  - d) Disposições para monitorizar a aplicação dos investimentos e dos fluxos de transações (deal flows), designadamente relatórios do instrumento financeiro ao fundo de fundos e/ou à autoridade de gestão para garantir o cumprimento do disposto no artigo 46.º;
  - e) Requisitos de auditoria, tais como requisitos mínimos de documentação a manter a nível do instrumento financeiro (e a nível do fundo de fundos, consoante o caso), e requisitos relativos à manutenção de registos separados para as diferentes formas de apoio, de acordo com o artigo 37.º, n.ºs 7 e 8 (se for o caso), incluindo disposições e requisitos relativos ao acesso aos documentos pelas autoridades de auditoria dos Estados-Membros, pelos auditores da Comissão e pelo Tribunal de Contas Europeu a fim de garantir um registo claro das auditorias, em conformidade com o artigo 40.º;
  - f) Requisitos e procedimentos para gerir a contribuição faseada prestada pelo programa, de acordo com o artigo 41.º e para a previsão de fluxos de transações, incluindo requisitos para as contas bancárias/separadas, tal como dispõe o artigo 38.º, n.º 6;
  - g) Requisitos e procedimentos para gerir os juros e outras receitas geradas na aceção do artigo 43.º, incluindo operações de gestão de tesouraria/investimentos aceitáveis, bem como as responsabilidades e responsabilização das partes em causa;
  - h) Disposições relativas ao cálculo e pagamento dos custos de gestão incorridos ou das taxas de gestão do instrumento financeiro;
  - i) Disposições relativas à reutilização de recursos resultantes do apoio dos FEEI até ao termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 44.º;
  - j) Disposições relativas à utilização de recursos imputáveis ao apoio dos FEEI após o termo do período de elegibilidade, de acordo com o artigo 45.º e uma estratégia de saída no âmbito da contribuição dos FEEI do instrumento financeiro;
  - k) Condições para a eventual retirada ou retirada parcial de contribuições do programa a partir dos programas para os instrumentos financeiros, incluindo o fundo de fundos, se for o caso.
  - l) Disposições para garantir que os organismos que executam os instrumentos financeiros os gerem com independência e de acordo com as normas profissionais pertinentes e agem no interesse exclusivo das partes que prestam contribuições para o instrumento financeiro;
  - m) Disposições para a liquidação do instrumento financeiro.
- Além disso, sempre que os instrumentos financeiros estiverem organizados através de um fundo de fundos, o acordo de financiamento entre a autoridade de gestão e o organismo que executa o fundo de fundos deve também dispor sobre a avaliação e seleção dos organismos que executam os instrumentos financeiros, incluindo através de convites à manifestação de interesse ou do procedimento de concurso público.
2. Os documentos de estratégia referidos no artigo 38.º, n.º 8, para os instrumentos financeiros executados ao abrigo do artigo 38.º, n.º 4, alínea c), devem incluir pelo menos os seguintes elementos:
  - a) A estratégia ou política de investimento do instrumento financeiro, termos e condições gerais dos produtos de dívida previstos, beneficiários visados e ações a apoiar;

- 
- b) Um plano de atividades ou documentos equivalentes para aplicar o instrumento financeiro, incluindo o efeito de alavancagem esperado a que se refere o artigo 37.º, n.º 2;
  - c) A utilização e reutilização de recursos imputáveis ao apoio dos FEEI de acordo com os artigos 43.º, 44.º e 45.º;
  - d) Monitorização e relatórios de execução do instrumento financeiro para assegurar o cumprimento do artigo 46.º;

## ANEXO V

**DEFINIÇÃO DE PERCENTAGENS FORFETÁRIAS PARA OS PROJETOS GERADORES DE RECEITA LÍQUIDA**

	Setor	Percentagens forfetárias
1	RODOVIÁRIO	30 %
2	FERROVIÁRIO	20 %
3	TRANSPORTES URBANOS	20 %
4	ÁGUA	25 %
5	RESÍDUOS SÓLIDOS	20 %

## ANEXO VI

**REPARTIÇÃO ANUAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA O PERÍODO DE 2014 A 2020**

Perfil anual ajustado (incluindo o complemento relativo à Iniciativa para o Emprego dos Jovens)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
EUR, preços de 2011	44 677 333 745	45 403 321 660	46 044 910 729	46 544 721 007	47 037 288 589	47 513 211 563	47 924 907 446	325 145 694 739

## ANEXO VII

**METODOLOGIA PARA A DETERMINAÇÃO DOS MONTANTES ATRIBUÍDOS****Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo «investimento no crescimento e no emprego», como referido no artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a).**

1. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões de nível NUTS-2 elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
  - a) É determinado um montante absoluto (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB per capita dessa região, medido em paridade de poder de compra (PPC), e a média do PIB per capita (em PPC) da UE -27;
  - b) É aplicada, ao valor absoluto assim obtido, uma percentagem destinada a determinar o envelope financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em paridade de poder de compra (PPC), relativamente à média da UE -27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
    - i) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja inferior a 82 % da média da UE-27: 3,15 %;
    - ii) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita esteja compreendido entre 82 % e 99 % da média da UE-27: 2,70 %;
    - iii) para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja superior a 99 % da média da UE-27: 1,65 %;
  - c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 1 300 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

**Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões em transição elegíveis a título do objetivo «investimento no crescimento e no emprego», como referido no artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b).**

2. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões de nível NUTS-2 elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
  - a) É determinada a intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região de transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média da intensidade de ajuda per capita por Estado-Membro antes da aplicação da rede de segurança regional, atribuída às regiões mais desenvolvidas desse Estado-Membro. Se o Estado-Membro não tiver regiões mais desenvolvidas, o nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda per capita de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, 19,80 euros per capita e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB per capita de 75 % da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 1, alíneas a) e b). Do montante obtido através deste método, são tidos em conta 40 %;
  - b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional per capita (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB per capita relativo da região em comparação com a UE 27;
  - c) Ao montante obtido de acordo com a alínea b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de 1 100 EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

**Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo «investimento no crescimento e no emprego», como referido no artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c).**

3. O total do envelope financeiro inicial teórico é obtido multiplicando uma intensidade da ajuda per capita e por ano de 19,80 EUR pela população elegível.
4. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa é a soma das quotas-partes das suas regiões de nível NUTS-2 elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
  - a) população regional total (ponderação de 25 %),

- b) número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de 20 %),
- c) nível de emprego suplementar necessário para alcançar o objetivo da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo de uma taxa de emprego regional (idades entre 20 a 64 anos) de 75 % (ponderação de 20 %),
- d) número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir o objetivo da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo de 40 % (ponderação de 12,5 %),
- e) número de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir o objetivo da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo de 10 % (ponderação de 12,5 %),
- f) diferença entre o PIB observado da região (medido em paridades de poder de compra) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB per capita que as regiões de nível NUTS-2 mais prósperas (ponderação de 7,5 %);
- g) população das regiões do nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 habitantes/km<sup>2</sup> (ponderação de 2,5 %).

**Método de afetação para os Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão a que se refere o artigo 90.º, n.º 3**

5. O total do envelope financeiro teórico é obtido multiplicando uma intensidade média da ajuda per capita e por ano de 48 EUR pela população elegível. Deste envelope financeiro teórico, a dotação a priori de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e obtém-se aplicando as seguintes etapas:
  - a) Cálculo da média aritmética entre a quota-parte desse Estado-Membro em população e a quota-parte em superfície relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
  - b) Ajustamento dos valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB per capita (medida em paridades de poder de compra) desse Estado-Membro para o período de 2008-2010 excede ou fica aquém da média do RNB per capita de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100 %).
6. A fim de refletir as necessidades consideráveis, em termos de infraestruturas de transporte e ambiente, dos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de maio de 2004 ou após essa data, a sua quota-parte do Fundo de Coesão será fixada em, pelo menos, um terço da respetiva dotação financeira global final, após a aplicação de limites definidos nos pontos 10 a 13, recebida em média ao longo de todo o período.
7. A dotação do Fundo de Coesão para os Estados-Membros definidos no segundo parágrafo do artigo 90.º, segundo parágrafo, n.º 3, será degressiva ao longo de sete anos. Este apoio transitório elevar-se-á a 48 euros per capita em 2014, aplicado à população total do Estado-Membro. Os montantes nos anos seguintes serão expressos como percentagem do montante definido para 2014, sendo as percentagens de 71 % em 2015, 42 % em 2016, 21 % em 2017, 17 % em 2018, 13 % em 2019 e 8 % em 2020.

**Método de afetação para o Objetivo da Cooperação Territorial Europeia a que se refere o artigo 4.º do Regulamento CTE.**

8. A atribuição de recursos por Estado-Membro, abrangendo a cooperação transfronteiriça e transnacional, incluindo a contribuição do FEDER para o Instrumento Europeu de Vizinhança e o instrumento de assistência de pré-adesão, é determinada como soma ponderada da percentagem da população das regiões fronteiriças e da percentagem da população total de cada Estado-Membro. A ponderação é determinada pelas quotas-partes respetivas das vertentes transfronteiriça e transnacional. As quotas-partes das componentes da cooperação transfronteiriça e transnacional são de 77,9 % e 22,1 %.

**Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões referidas no artigo 92.º, n.º 1, alínea e).**

9. Um montante especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de 30 euros por habitante por ano será atribuído às regiões do nível NUTS-2 ultraperiféricas e às regiões do nível NUTS-2 setentrionais escassamente povoadas. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

**Limites máximos relativos às transferências dos fundos de apoio à coesão**

10. A fim de contribuir para os objetivos de concentrar de forma adequada os fundos de coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda per capita que resultam da fixação de um limite máximo, a percentagem máxima de transferência (nivelamento) a partir dos fundos para cada Estado-Membro, nos termos do presente regulamento, será de 2,35 % do PIB do Estado-Membro. O limite será aplicado numa base anual, sujeito a ajustamentos necessários para ter em conta o balanço da Iniciativa para o Emprego dos Jovens e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto para as regiões mais desenvolvidas e o «Objetivo da Cooperação Territorial Europeia») para o Estado-Membro em causa, por forma a se obter o nível máximo de transferência. No que respeita aos Estados-Membros que aderiram à União Europeia antes de 2013 e cujo crescimento médio real do PIB no período de 2008-2010 tenha sido inferior a -1 %, a percentagem máxima de transferência será 2,59 %.
11. Os limites máximos referidos no n.º 10 supra incluem as contribuições do FEDER para o financiamento da vertente transfronteiriça do Instrumento Europeu de Vizinhança e o instrumento de assistência de pré-adesão. Estes limites máximos não incluem a dotação específica de 3 000 000 000 EUR destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.
12. Os cálculos do PIB efetuados pela Comissão serão baseados nos dados estatísticos disponíveis em maio de 2012. As taxas nacionais de crescimento do PIB para 2014-2020, projetadas pela Comissão em maio de 2012, serão aplicadas separadamente a cada um dos Estados-Membros.
13. As regras descritas no n.º 10 não podem levar a que os montantes atribuídos por Estado-Membro sejam superiores a 110 % do seu nível em termos reais para o período 2007-2013.

**Disposições complementares**

14. Para todas as regiões cujo PIB per capita (em PPC), utilizado como critério de elegibilidade para o período de programação 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média da UE 25, mas cujo PIB per capita seja superior a 75 % da média da UE 27, o nível mínimo de apoio em 2014-2020 no âmbito do objetivo do "Investimento no Crescimento e no Emprego" corresponderá anualmente a 60 % da sua dotação média anual indicativa a título da Convergência, calculada pela Comissão no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2007-2013.
15. Nenhuma região de transição deve receber menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida. A fim de determinar o nível dessa dotação mínima, o método de repartição de dotações pelas regiões mais desenvolvidas será aplicado a todas as regiões que tenham um PIB/habitante de pelo menos 75 % da média da UE 27.
16. A dotação mínima total dos Fundos) para um Estado-Membro corresponderá a 55 % do total da sua dotação individual para 2007-2013. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito são aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.
17. Para lutar contra o impacto da crise económica no nível de prosperidade dos Estados-Membros da zona do euro, e para promover o crescimento e a criação de empregos nestes mesmos Estados-Membros, os Fundos Estruturais disponibilizam os seguintes montantes adicionais:
  - a) 1 375 000 000 EUR para as regiões mais desenvolvidas da Grécia;
  - b) 1 000 000 000 EUR para Portugal, distribuídos do seguinte modo: 450 000 000 EUR para as regiões mais desenvolvidas, dos quais 150 000 000 EUR para a Madeira, 75 000 000 EUR para a região em transição e 475 000 000 EUR para as regiões menos desenvolvidas;
  - c) 100 000 000 EUR para a região Border, Midland e Western da Irlanda;
  - d) 1 824 000 000 EUR para a Espanha, dos quais 500 000 000 EUR para a Estremadura, 1 051 000 000 EUR para as regiões em transição e 273 000 000 EUR para as regiões mais desenvolvidas;
  - e) 1 500 000 000 EUR para as regiões menos desenvolvidas da Itália, dos quais 500 000 000 EUR para as zonas não urbanas.
18. A fim de reconhecer os desafios colocados pela situação dos Estados-Membros insulares e pelo grande afastamento de certas partes da União Europeia, Malta e Chipre deverão receber, depois da aplicação do ponto 16, um envelope adicional de 200 000 000 EUR e 150 000 000 EUR, respetivamente, no âmbito do objetivo "Investimento no Crescimento e Emprego", distribuído da seguinte maneira: um terço para o Fundo de Coesão e dois terços para os Fundos Estruturais.

Às regiões de Ceuta e Melilla será atribuído um envelope adicional total de 50 000 000 EUR, ao abrigo dos Fundos Estruturais.

À região ultraperiférica de Maiote será atribuído um envelope total de 200 000 000 EURs, ao abrigo dos Fundos Estruturais.

19. Para facilitar o ajustamento de determinadas regiões quer a alterações do seu estatuto de elegibilidade quer ao efeito prolongado dos recentes desenvolvimentos na sua economia, são atribuídas as seguintes dotações adicionais:
  - a) Para a Bélgica, 133 000 000 EUR, dos quais 66 500 000 EUR para o Limburgo e 66 500 000 EUR para as regiões em transição da Região da Valónia;
  - b) Para a Alemanha, 710 000 000 EUR, dos quais 510 000 000 EUR para as antigas regiões de convergência na categoria das regiões em transição e 200 000 000 EUR para a região de Leipzig;
  - c) Sem prejuízo do n.º 10, as regiões menos desenvolvidas da Hungria receberão um montante adicional de 1 560 000 000 EUR, as regiões menos desenvolvidas da República Checa, um montante adicional de 900 000 000 EUR e as regiões menos desenvolvidas da Eslovénia, uma dotação adicional de 75 000 000 EUR, no âmbito dos Fundos Estruturais.
20. Um total de 150 000 000 EUR será afetado ao programa PEACE, dos quais 10 650 000 EUR para o Reino Unido e 43 500 000 EUR para a Irlanda. Este programa será executado como programa de cooperação transfronteiriça envolvendo a Irlanda do Norte e a Irlanda.

**Ajustamentos adicionais nos termos do artigo 92.º, n.º 2**

21. Para além dos montantes previstos nos artigos 91.º e 92.º, Chipre beneficiará de uma dotação adicional de 94 200 000 EUR, em 2014, e de 92 400 000 EUR, em 2015, que deverá ser adicionada à sua dotação por conta dos Fundos Estruturais.

—



## ANEXO VIII

**METODOLOGIA RELATIVA À DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A INICIATIVA PARA O EMPREGO DOS JOVENS PREVISTA NO ARTIGO 91.º**

- I. É determinada a repartição da dotação específica da Iniciativa para o Emprego dos Jovens, de acordo com a seguinte metodologia:
1. É determinado o número de jovens desempregados com idades compreendidas entre os 15 e os 24 anos nas regiões elegíveis pertencentes ao nível NUTS 2, na aceção do artigo 16.º do Regulamento FSE, a saber, as regiões pertencentes ao nível NUTS 2 que registem taxas de desemprego jovem superiores a 25 %, em 2012 ou, para os Estados-Membros nos quais a taxa de desemprego jovem aumentou mais de 30 % em 2012, as regiões que tenham uma taxa de desemprego jovem superior a 20 % em 2012 («regiões elegíveis»).
  2. A dotação correspondente a cada região elegível é calculada com base no rácio entre o número de jovens desempregados na região elegível e o número total de jovens desempregados a que se refere o ponto 1, em todas as regiões elegíveis.
  3. A dotação atribuída a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis.
- II. A dotação específica da Iniciativa para o Emprego dos Jovens não é tida em conta para efeitos de aplicação do limite máximo previsto no anexo VII em relação à dotação dos recursos globais.
- III. Para a determinação da dotação específica da Iniciativa para o Emprego dos Jovens para Maiote, a taxa de desemprego jovem e o número de jovens desempregados são determinados com base nos dados mais recentes disponíveis a nível nacional, desde que não estejam disponíveis dados do Eurostat a nível NUTS 2.
- IV. Os recursos para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens podem ser revistos em alta para os anos 2016 a 2020 no quadro do processo orçamental, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013. A discriminação dos recursos adicionais por Estado-Membro seguem o mesmo processo aplicado para a afetação inicial, mas devem utilizar os últimos dados anuais disponíveis.
-

## ANEXO IX

**METODOLOGIA PARA DETERMINAR PERCENTAGEM MÍNIMA PARA O FSE**

A percentagem adicional a acrescentar à parte dos recursos dos Fundos Estruturais, a que se refere o artigo 92.º, n.º 4, atribuída num Estado-Membro ao FSE, que corresponde à quota desse Estado-Membro para o período de programação de 2007-2013, deve ser determinada com base nas taxas de emprego (para pessoas de idades compreendidas entre 20 e 64 anos) do ano de referência de 2012, do seguinte modo:

- se a taxa de emprego for igual ou inferior a 65 %, a percentagem será aumentada em 1,7 pontos percentuais;
- se a taxa de emprego for superior a 65 % mas igual ou inferior a 70 %, a percentagem será aumentada em 1,2 pontos percentuais;
- se a taxa de emprego for superior a 70 % mas igual ou inferior a 75 %, a percentagem será aumentada em 0,7 pontos percentuais;
- se a taxa de emprego for superior a 75 %, não é necessário aumentar a percentagem.

A percentagem total de um Estado-Membro após a adição não deve exceder 52 % dos recursos dos Fundos Estruturais a que se refere o artigo 92.º, n.º 4.

Para a Croácia, a percentagem de recursos dos Fundos Estruturais, excluindo o objetivo da Cooperação Territorial Europeia, atribuídos ao FSE para o período de programação de 2007-2013 será a percentagem média das regiões de convergência dos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de janeiro de 2004 ou após esta data.

---

## ANEXO X

## ADICIONALIDADE

## 1. DESPESAS ESTRUTURAIS PÚBLICAS OU EQUIVALENTES

Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas abrangem pelo menos 65 % da população, para determinar as despesas estruturais públicas ou equivalentes, será utilizado o valor da formação bruta de capital fixo comunicado nos Programas de Estabilidade e Convergência elaborados pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, com vista a apresentar a sua estratégia orçamental a médio prazo. O valor a utilizar deve ser notificado no contexto do saldo do setor público administrativo e da dívida e relacionado as perspetivas orçamentais do mesmo setor público, devendo ser apresentado em forma de percentagem do PIB.

Nos Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas abrangem mais de 15 % e menos 65 % da população, para determinar as despesas estruturais públicas ou equivalentes será utilizado o valor total da formação bruta de capital fixo nas regiões menos desenvolvidas. Esse valor deve ser comunicado no mesmo formato, como previsto no primeiro parágrafo.

## 2. VERIFICAÇÃO

As verificações da adicionalidade, nos termos do artigo 95.º, n.º 5, pautam-se pelas seguintes regras:

## 2.1 Verificação ex ante

- a) Sempre que um Estado-Membro apresente um acordo de parceria, deve fornecer informações sobre o perfil de despesas planeado, no formato do quadro 1 seguinte.

Quadro 1

Despesas públicas em percentagem do PIB	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
P51	X	X	X	X	X	X	X

- b) Os Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas abrangem mais de 15 % e menos de 65 % da população também devem prestar informações sobre o perfil de despesas planeado nessas regiões menos desenvolvidas, no formato do quadro 2.

Quadro 2

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Formação Bruta de Capital Fixo das administrações públicas nas regiões menos desenvolvidas em percentagem do PIB	X	X	X	X	X	X	X

- c) Cada Estado-Membro deve prestar informações à Comissão sobre os principais indicadores macroeconómicos e as previsões subjacentes ao nível das despesas estruturais públicas ou equivalentes.
- (d) Os Estados-Membros em que as regiões menos desenvolvidas abrangem mais de 15 % e menos de 65 % da população também devem prestar informações à Comissão sobre o método utilizado para o cálculo da formação bruta de capital fixo nessas regiões. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar dados sobre o investimento público a nível regional, quando disponíveis. Caso tais dados não estejam disponíveis, ou em outros casos devidamente justificados, incluindo quando um Estado-Membro tenha significativamente alterado a repartição regional para o período de 2014-2020, tal como o determina o Regulamento (CE) n.º 1059/2003, o valor da formação bruta de capital fixo pode ser estimado aplicando os indicadores da despesa pública regional ou da população da região aos dados relativos ao investimento público a nível nacional.
- e) Logo que a Comissão e o Estado-Membro cheguem a acordo, o quadro 1 e o quadro 2, se aplicável, serão incluídos no acordo de parceria desse Estado-Membro e constituirão o nível de referência das despesas estruturais públicas ou equivalentes que deve ser mantido para o período de 2014-2020.

## 2.2 Verificação intercalar

- a) Aquando da verificação intercalar, será considerado que um Estado-Membro manteve o nível de despesas estruturais públicas ou equivalentes se a média anual das despesas nos anos de 2014 a 2017 for igual ou superior ao nível de referência fixado no acordo de parceria.
- b) Na sequência da verificação intercalar, a Comissão pode rever, em consulta com os Estados-Membros, o nível de referência das despesas estruturais públicas ou equivalentes fixado no acordo de parceria se a situação económica do Estado-Membro tiver sofrido alterações significativas em relação à estimada aquando da adoção desse Acordo.

## 2.3 Verificação ex post

Aquando da verificação ex post, será considerado que um Estado-Membro manteve o nível de despesas estruturais públicas ou equivalentes se a média anual das despesas nos anos de 2014 a 2020 for igual ou superior ao nível de referência fixado no acordo de parceria.

## 3. TAXAS DE CORREÇÃO FINANCEIRA NA SEQUÊNCIA DA VERIFICAÇÃO EX POST

Se a Comissão decidir realizar uma correção financeira em conformidade com o artigo 95.º, n.º 6, a taxa de correção financeira é obtida pela subtração de 3 % da diferença entre o nível de referência no acordo de parceria e o nível atingido, expressa em percentagem do nível de referência, e dividindo seguidamente o resultado por 10. A correção financeira é determinada através da aplicação desta taxa de correção financeira à dotação do Fundo para as regiões menos desenvolvidas e em transição do Estado-Membro em causa, durante todo o período de programação.

Se a diferença entre o nível de referência fixado no acordo de parceria e o nível atingido, expressa em percentagem do nível de referência do acordo de parceria, for igual ou inferior a 3 %, não será efetuada qualquer correção financeira.

A correção financeira não ultrapassará 5 % da dotação dos Fundos para o Estado-Membro em causa, no caso das regiões menos desenvolvidas durante todo o período da programação.

---

## ANEXO XI

Condicionalidades *ex ante*PARTE I: Condicionalidades *ex ante* temáticas

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Crítérios de cumprimento
<p>1. Reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação:</p> <p>(objetivo I&amp;D)</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 1)</p>	<p>FEDER:</p> <p>— Todas as prioridades de investimento ao abrigo do objetivo temático n.º 1.</p>	<p>1.1. Investigação e inovação: existência de uma estratégia de especialização inteligente nacional ou regional, em conformidade com o programa nacional de reforma, de modo a impulsionar as despesas privadas de investigação e inovação, o que está em conformidade com as características de bons sistemas nacionais e regionais de investigação e inovação.</p>	<p>— Existência de uma estratégia nacional ou regional de especialização inteligente que:</p> <p>— seja baseada numa análise SWOT, ou semelhante, destinada a concentrar os recursos num número limitado de prioridades de investigação e inovação;</p> <p>— descreva medidas de incentivo ao investimento privado nas ITI;</p> <p>— inclua um mecanismo de monitorização.</p> <p>— Foi adotado um quadro indicativo dos recursos orçamentais disponíveis para a investigação e a inovação.</p>
	<p>FEDER:</p> <p>— Reforço das infraestruturas de investigação e inovação (I&amp;I) e das capacidades destinadas a desenvolver a excelência em matéria de I&amp;I, bem como promoção de centros de competência, em particular os de interesse europeu.</p>	<p>1.2 Infraestruturas de investigação e inovação. Existência de um plano plurianual para a orçamentação e definição das prioridades de investimento.</p>	<p>— Foi adotado um plano indicativo plurianual para a orçamentação e definição das prioridades de investimento relacionadas com as prioridades da UE e, se adequado, o Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação – ES-FRI.</p>
<p>2. Melhor acesso, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (objetivo banda larga):</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 2)</p>	<p>FEDER:</p> <p>— Desenvolvimento de produtos e serviços do setor das TIC, do comércio eletrónico e reforço da procura no domínio das TIC.</p> <p>— Reforço das aplicações no domínio das TIC para a administração em linha, a aprendizagem em linha, a ciberinclusão, a cultura eletrónica e a saúde em linha.</p>	<p>2.1. Crescimento digital: um quadro político estratégico para o crescimento digital com vista a estimular serviços públicos e privados, assentes nas TIC, de boa qualidade, a preços acessíveis e interoperáveis, e a aumentar a aceitação pelos cidadãos, incluindo os grupos de pessoas vulneráveis, as empresas e as administrações públicas, incluindo as iniciativas transfronteiras.</p>	<p>— Existência de um quadro político estratégico dedicado ao crescimento digital, por exemplo, no contexto da estratégia de especialização inteligente nacional ou regional que comporte:</p> <p>— a orçamentação e a definição de prioridades em matéria de ações, através de uma análise SWOT ou semelhante, coerente com a tabela de avaliação da Agenda Digital para a Europa;</p> <p>— uma análise do equilíbrio entre o apoio à procura e à oferta de tecnologias da informação e da comunicação (TIC);</p>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— indicadores destinados a medir os progressos alcançados no que respeita às intervenções em áreas como a literacia digital, a ciberinclusão, o acesso às redes e os progressos na e-saúde, dentro dos limites previstos no artigo 168.º do TFUE, em articulação, se necessário, com as estratégias setoriais da União, nacionais ou regionais pertinentes;</li> <li>— avaliação das necessidades para o reforço das capacidades em matéria de TIC.</li> </ul>
	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Alargamento da implantação da banda larga e da promoção das redes de alta velocidade, bem como apoio à adoção das tecnologias e redes futuras e emergentes para a economia digital.</li> </ul>	<p>2.2. Infraestruturas para as redes da próxima geração (RPG): existência de planos nacionais ou regionais em matéria de RPG que tenham em conta as ações regionais a fim de atingir os objetivos da UE relativos ao acesso de alta velocidade à Internet1, concentrando-se em áreas em que o mercado é incapaz de providenciar uma infraestrutura aberta a custo comportável e de qualidade, em conformidade com as regras da UE em matéria de concorrência e de auxílios estatais, e poder prestar serviços acessíveis a grupos vulneráveis.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um plano nacional ou regional RPG em vigor que contemple:</li> <li>— um plano de investimentos em infraestruturas baseado numa análise económica que tenha em conta as infraestruturas públicas e privadas existentes e os planos de investimento;</li> <li>— modelos de investimento sustentável que promovam a concorrência e proporcionem o acesso a infraestruturas e serviços abertos, a preço acessível, com qualidade e preparados para o futuro;</li> <li>— medidas para estimular o investimento privado.</li> </ul>
<p>3. Reforço da competitividade das pequenas e médias empresas (PME);</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 3)</p>	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Promoção do espírito empresarial facilitando nomeadamente o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, inclusive através de incubadoras de empresas</li> <li>— Apoio às capacidades das PME para se envolverem ativamente no crescimento em mercados regionais, nacionais e internacionais e em processos de inovação.</li> </ul>	<p>3.1. Realizaram-se ações específicas para apoiar a promoção do espírito empresarial, tendo em conta o Small Business Act (SBA).</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— As ações específicas são:</li> <li>— foram tomadas medidas com o objetivo de reduzir o tempo e os custos necessários para a criação de uma empresa, tendo em conta os objetivos do SBA;</li> <li>— foram tomadas medidas com o objetivo de reduzir o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adotar e executar certas atividades específicas, tendo em conta os objetivos do SBA</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>4. Apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 4)</p>	<p>FEDER+Fundo de Coesão:</p> <p>— Apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas, nomeadamente nos edifícios públicos e no setor da habitação.</p>	<p>4.1. Realizaram-se ações para promover melhorias eficazes em termos de custos da eficiência energética na utilização final e investimentos rentáveis na eficiência energética aquando da construção ou renovação de edifícios.</p>	<p>— a existência de um mecanismo para acompanhar a aplicação das medidas do SBA que foram implementadas e avaliar o impacto nas PME.</p> <p>— As ações são as seguintes:</p> <p>— medidas destinadas a garantir os requisitos mínimos relacionados com o desempenho energético dos edifícios, coerentes com o artigo 3.º, o artigo 4.º e o artigo 5.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.</p> <p>— medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios, coerentes com o artigo 11.º da Diretiva 2010/31/UE;</p> <p>— medidas para assegurar um planeamento estratégico da eficiência energética, em consonância com o artigo 3.º da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup></p> <p>— medidas em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, destinadas a garantir que - na medida em que tal seja tecnicamente viável, financeiramente razoável e proporcional à potencial poupança de energia - sejam fornecidos aos clientes finais contadores individuais.</p>
	<p>FEDER + Fundo de Coesão:</p> <p>— Fomento da cogeração de elevada eficiência de calor e eletricidade baseada na procura útil.</p>	<p>4.2. Realizaram-se ações destinadas a promover a cogeração de elevada eficiência de calor e eletricidade</p>	<p>— As ações são as seguintes:</p> <p>— o apoio à cogeração é baseado na procura de calor útil e na poupança de energia primária nos termos do artigo 7.º, n. 1, e do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), e b) da Diretiva 2004/8/CE, os Estados-Membros ou os respetivos organismos competentes avaliaram o quadro legislativo e regulamentar existente relativamente aos processos de autorização, ou aos outros processos a fim de:</p>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
			<p>a) incentivar a conceção de unidades de cogeração para responder a uma procura economicamente justificável de realização de calor útil e evitar a produção de mais calor do que o útil; e ainda</p> <p>b) reduzir os entraves regulamentares e não regulamentares ao aumento da cogeração.</p>
	<p>FEDER+ Fundo de Coesão:</p> <p>— Fomento da produção e distribuição de energia proveniente de fontes renováveis.</p>	<p>4.3. Realizaram-se ações destinadas a promover a produção e distribuição de fontes de energia renováveis <sup>(4)</sup>.</p>	<p>— Foram instituídos e tornados públicos regimes de apoio transparentes, a prioridade no acesso à rede ou o acesso garantido e a mobilização da rede, bem como normas relativas à assunção e partilha de custos das adaptações técnicas, em consonância com o artigo 14.º, n.º 1, o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>.</p> <p>— Um Estado-Membro adotou um plano de ação nacional para as energias renováveis, coerente com o artigo 4.º da Diretiva 2009/28/CE.</p>
<p>5. Promoção da adaptação às alterações climáticas, prevenção e gestão de riscos</p> <p>(objetivo alterações climáticas) (referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 5)</p>	<p>FEDER+Fundo de Coesão:</p> <p>— Fomento do investimento para fazer face a riscos específicos, assegurando a capacidade de resistência às catástrofes e desenvolvendo sistemas de gestão de catástrofes.</p>	<p>5.1. Prevenção de riscos e gestão de crises: existência de avaliações de riscos nacionais ou regionais para a gestão de catástrofes, tendo em conta a adaptação às alterações climáticas</p>	<p>— Existência de um plano nacional ou regional de avaliação dos riscos que comporte os seguintes elementos:</p> <p>— uma descrição do processo, da metodologia, dos métodos e dos dados não sensíveis utilizados para efeitos de uma avaliação dos riscos, bem como uma descrição dos critérios centrados nos riscos para a definição das prioridades de investimento;</p> <p>— uma descrição dos cenários de risco único e multirrisco</p> <p>— as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, se for caso disso.</p>



Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>6. Proteção do ambiente e promoção da utilização sustentável dos recursos.</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 6</p>	<p>FEDER + Fundo de Coesão:</p> <p>— Investimento no setor da água para satisfazer os requisitos do acervo da União em matéria de ambiente e para satisfazer as necessidades de investimento que excedam esses requisitos, identificadas pelos Estados-Membros.</p>	<p>6.1. Setor da água: existência de a) uma política de tarifação da água que preveja incentivos adequados para uma utilização mais eficaz da água pelos consumidores, e b) uma adequada contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos, a uma taxa fixada no plano de gestão da bacia hidrográfica aprovado para o investimento apoiado pelos programas.</p>	<p>— Em setores apoiados pelo FEDER e pelo FC, um Estado-Membro garantiu uma contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em consonância com o artigo 9.º, n.º 1, primeiro travessão, da Diretiva 2000/60/CE atendendo, sempre que adequado, às consequências sociais, ambientais e económicas da amortização, bem como às condições geográficas e climáticas da região ou regiões afetadas.</p> <p>— Adoção de um plano de gestão da bacia hidrográfica para a zona da bacia hidrográfica, em consonância com o artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE.</p>
	<p>FEDER + Fundo de Coesão:</p> <p>— Investimento no setor dos resíduos para satisfazer os requisitos do acervo da União em matéria de ambiente e para satisfazer as necessidades de investimento que excedam esses requisitos, identificadas pelos Estados-Membros.</p>	<p>6.2. Setor dos resíduos: promoção de investimentos sustentáveis do ponto de vista económico e ambiental no setor dos resíduos, em particular através do desenvolvimento de planos de gestão dos resíduos em consonância com a Diretiva 2008/98/CE e com a hierarquia de tratamento dos resíduos.</p>	<p>— Conforme determinado pelo artigo 11.º, n.º 5, da Diretiva 2008/98/CE, foi apresentado à Comissão um relatório de execução sobre os progressos efetuados relativamente à consecução dos Objetivos previstos no artigo 11.º da Diretiva 2008/98/CE;</p> <p>— A existência de um ou mais planos de gestão de resíduos exigidos pelo disposto no artigo 28.º da Diretiva 2008/98/CE;</p> <p>— A existência de programas de prevenção de resíduos exigidos pelo artigo 29.º da Diretiva 2008/98/CE;</p> <p>— Foram adotadas medidas necessárias para alcançar os objetivos relativos à reutilização e reciclagem até 2020, em consonância com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE.</p>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>7. Promover transportes sustentáveis e eliminar os estrangulamentos nas principais infraestruturas de rede</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 7)</p>	<p>FEDER + Fundo de Coesão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Apoio ao espaço único europeu de transportes multimodais, mediante o investimento na rede transeuropeia de transportes (RTE-T);</li> <li>— Desenvolvimento e reabilitação de sistemas ferroviários abrangentes, interoperáveis e de alta qualidade e promoção de medidas de redução do ruído.</li> <li>— Desenvolvimento e melhoria de sistemas de transportes ecológicos (incluindo de baixo ruído) e de baixo teor de carbono, incluindo vias navegáveis e transportes marítimos interiores, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável;</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da mobilidade regional, com a ligação dos nós secundários e terciários às infraestruturas de RTE-T, incluindo os nós multimodais.</li> </ul>	<p>7.1. Transportes: existência de um ou mais planos ou quadros globais para o investimento nos transportes em conformidade com o quadro institucional do Estado-Membro (incluindo os transportes públicos regionais e locais) que apoiem o desenvolvimento de infraestruturas e melhorem as ligações com as redes RTE-T global e nuclear.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um ou mais planos ou quadros globais para o investimento nos transportes que preencha(m) os requisitos legais para a avaliação ambiental estratégica e defina(m):</li> <li>— o contributo para o Espaço Único Europeu dos Transportes em consonância com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 <sup>(5)</sup> incluindo as prioridades atribuídas aos seguintes investimentos:</li> <li>— a rede principal RTE-T e a rede global em que estão previstos investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão; e ainda</li> <li>— as ligações secundárias;</li> <li>— a planificação realista e viável de projetos a apoiar pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão;</li> <li>— medidas para garantir a capacidade de os organismos intermediários e beneficiários concretizarem o sistema de planificação dos projetos.</li> </ul>
	<p>FEDER + Fundo de Coesão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Apoio ao espaço único europeu de transportes multimodais, mediante o investimento na rede transeuropeia de transportes (RTE-T);</li> <li>— Desenvolvimento e reabilitação de sistemas ferroviários abrangentes, interoperáveis e de alta qualidade e promoção de medidas de redução do ruído.</li> </ul>	<p>7.2. Caminho-de-ferro: existência, no âmbito de um ou mais planos ou quadros globais de transportes, de uma secção explícita sobre o desenvolvimento do caminho-de-ferro, em conformidade com o quadro institucional do Estado-Membro (incluindo os transportes públicos regionais e locais) que apoiem o desenvolvimento de infraestruturas e melhorem as ligações com as redes RTE-T global e principal. Os investimentos cobrem os ativos móveis, a interoperabilidade e o reforço de capacidades.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— A existência de uma secção dedicada ao desenvolvimento do caminho de ferro no âmbito do(s) plano(s) ou quadro(s) de transportes, tal como atrás previsto, que preencha os requisitos legais para a avaliação ambiental estratégica e defina um sistema de planificação de projetos realista e racional (que inclua um calendário e um quadro orçamental);</li> <li>— Medidas para garantir a capacidade aos organismos intermediários e beneficiários para concretizarem o sistema de planificação dos projetos.</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Desenvolvimento e melhoria de sistemas de transportes ecológicos (incluindo de baixo ruído) e de baixo teor de carbono, incluindo vias navegáveis e transportes marítimos, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável.</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da mobilidade regional, com a ligação dos nós secundários e terciários às infraestruturas de RTE-T, incluindo os nós multimodais.</li> </ul>		
	<p>FEDER+ Fundo de Coesão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Apoio ao espaço único europeu de transportes multimodais, mediante o investimento na RTE-T;</li> <li>— Desenvolvimento e reabilitação de sistemas ferroviários abrangentes, interoperáveis e de alta qualidade e promoção de medidas de redução do ruído.</li> <li>— Desenvolvimento e melhoria de sistemas de transportes ecológicos (incluindo de baixo ruído) e de baixo teor de carbono, incluindo vias navegáveis e transportes marítimos interiores, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável;</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da mobilidade regional, com a ligação dos nós secundários e terciários às infraestruturas de RTE-T, incluindo os nós multimodais.</li> </ul>	<p>7.3. Outros meios de transporte, incluindo vias navegáveis e transportes marítimos, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias: existência, no âmbito do(s) plano(s) ou quadro(s) global(ais) de transportes, de uma secção explícita sobre vias navegáveis e transportes marítimos, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias que contribuem para a melhoria das ligações à rede global e à rede principal da RTE-T e para a promoção de uma mobilidade regional e local sustentável.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— A existência de uma secção sobre vias navegáveis e transportes marítimos, portos, ligações multimodais e infraestruturas aeroportuárias no âmbito do(s) plano(s) ou quadro(s) de transportes que: <ul style="list-style-type: none"> <li>— preencha os requisitos legais para a avaliação ambiental estratégica;</li> <li>— estabeleça um sistema de planificação de projetos realistas e viáveis (incluindo calendário e quadro orçamental);</li> </ul> </li> <li>— Medidas para garantir a capacidade aos organismos intermediários e beneficiários para concretizarem o sistema de planificação dos projetos.</li> </ul>
	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da eficiência energética e da segurança do abastecimento através do desenvolvimento de sistemas inteligentes de distribuição, armazenamento e transporte e da</li> </ul>	<p>7.4 Desenvolvimento de sistemas inteligentes de distribuição, armazenamento e transporte.</p> <p>A existência de planos globais para investimentos em infraestruturas energéticas inteligentes e de medidas regulamentares que contribuam para me-</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— A existência de planos globais que descrevem as prioridades das infraestruturas energéticas nacionais: <ul style="list-style-type: none"> <li>— em conformidade com o artigo 22.º das Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE, quando aplicável, e</li> </ul> </li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>integração da geração distribuída a partir de fontes renováveis.</p>	<p>lhorar a eficiência energética e a segurança do abastecimento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— em consonância com os planos de investimento regional pertinentes nos termos do artigo 12.º e com o plano decenal de desenvolvimento da rede em toda a União, de acordo com o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup> e com o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup> e</li> <li>— compatível com o artigo 3º, n.º 4, do Regulamento n.º 347/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(8)</sup>.</li> <li>— Estes planos incluem: <ul style="list-style-type: none"> <li>— uma planificação realista e viável de projetos a apoiar pelo FEDER;</li> <li>— medidas para alcançar os objetivos de coesão social e económica e de proteção ambiental, em consonância com os artigos 3.º, n.º 10, da Diretiva 2009/72/CE e 3.º, n.º 7, da Diretiva 2009/73/CE;</li> <li>— medidas que visam otimizar a utilização da energia e promover a eficiência energética, em consonância com os artigos 3.º, n.º 11, da Diretiva 2009/72/CE e 3.º, n.º 8, da Diretiva 2009/73/CE.</li> </ul> </li> </ul>
<p>8. Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade laboral;</p> <p>(objetivo do emprego)</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 8)</p>	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Acesso ao emprego para os candidatos a emprego e os inativos, incluindo desempregados de longa duração e pessoas afastadas do mercado de trabalho, igualmente através de iniciativas locais de emprego e de apoio à mobilidade dos trabalhadores.</li> </ul>	<p>8.1. As políticas neste domínio são concebidas e garantidas à luz das orientações para o emprego<sup>1</sup>.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Os serviços de emprego estão habilitados a realizar e desenvolvem as atividades seguintes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— serviços personalizados e aplicação de medidas precoces ativas e preventivas no domínio do mercado de trabalho, que estão abertas a todos os que procuram emprego, concentrando-se simultaneamente nas pessoas em alto risco de exclusão social, incluindo pessoas de comunidades marginalizadas;</li> </ul> </li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— uma informação completa e transparente sobre a criação de novos postos de trabalho e oportunidades de emprego, tendo em conta a evolução das necessidades do mercado laboral.</li> <li>— Os serviços de emprego criaram um dispositivo de cooperação formal ou informal com as partes interessadas pertinentes.</li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo pequenas, médias e microempresas inovadoras.</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas e microempresas.</li> </ul>	<p>8.2. Emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas: existência de um quadro político estratégico para a criação de empresas inclusiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um quadro político estratégico para apoio inclusivo à criação de empresas, que comporta os seguintes elementos:</li> <li>— foram tomadas medidas com o objetivo de reduzir o tempo e os custos necessários para a criação de uma empresa, tendo em conta os objetivos do SBA;</li> <li>— foram tomadas medidas com o objetivo de reduzir o tempo de obtenção das licenças e autorizações necessárias para que as empresas possam adotar e executar certas atividades específicas, tendo em conta os objetivos do SBA;</li> <li>— ações de ligação de serviços de desenvolvimento de empresas e serviços financeiros compatíveis (acesso ao capital), incluindo, se necessário, zonas e/ou grupos desfavorecidos.</li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Modernização do mercado de trabalho, tais como serviços de emprego públicos e privados, melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade nacional transfronteiras através de regimes de mobilidade e de melhor cooperação entre instituições e partes relevantes;</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na infraestrutura dos serviços de emprego.</li> </ul>	<p>8.3. Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho à luz das orientações para as políticas de emprego;</p> <p>as reformas das instituições do mercado de trabalho serão precedidas de um quadro estratégico claro e uma avaliação <i>ex ante</i>, incluindo o aspeto da igualdade entre homens e mulheres.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Ações para reformar os serviços de emprego, com vista a habilitá-los a assegurar as atividades seguintes:</li> <li>— serviços personalizados e aplicação de medidas precoces ativas e preventivas no domínio do mercado de trabalho, que estão abertas a todos os que procuram emprego, concentrando-se simultaneamente nas pessoas em alto risco de exclusão social, incluindo pessoas de comunidades marginalizadas;</li> <li>— uma informação completa e transparente sobre a criação de novos empregos e oportunidades de emprego, tendo em conta a evolução das necessidades do mercado de trabalho.</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— Reforma dos serviços de emprego incluindo a criação de redes de cooperação formal ou informal com as partes relevantes.</li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Envelhecimento ativo e saudável.</li> </ul>	<p>8.4. Envelhecimento ativo e saudável: as políticas no domínio do envelhecimento ativo são concebidas à luz das orientações para o emprego.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— As partes relevantes são envolvidas na conceção e no seguimento de políticas no domínio do envelhecimento ativo, tendo em vista manter os trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho e promover o seu emprego;</li> <li>— Um Estado-Membro tem em vigor medidas para promover o envelhecimento ativo.</li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança.</li> </ul>	<p>8.5. Adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança: existência de políticas destinadas a favorecer a antecipação e a boa gestão da mudança e da reestruturação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existem instrumentos para apoiar os parceiros sociais e as autoridades públicas a desenvolver e conduzir uma abordagem proativa no sentido da mudança e da reestruturação, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas para promover a antecipação da mudança;</li> <li>— medidas para promover a preparação e a gestão do processo de reestruturação.</li> </ul> </li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Integração sustentável no mercado laboral dos jovens, em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e de comunidades marginalizadas, incluindo através da concretização da Garantia para a Juventude;</li> </ul>	<p>8.6. Existência de um quadro estratégico para promover o Emprego dos Jovens, inclusive por via da implementação da Garantia para a Juventude</p> <p>Esta condicionalidade <i>ex ante</i> só é aplicável à execução da Iniciativa para o Emprego dos Jovens</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um quadro estratégico para promover o emprego dos jovens que: <ul style="list-style-type: none"> <li>— se baseia em elementos de prova que quantificam os resultados para os jovens sem emprego, educação ou formação e que representa uma base para promover políticas orientadas e para acompanhar a evolução da situação;</li> <li>— identifica a autoridade pública encarregada de estabelecer e gerir as medidas de emprego para os jovens e coordenar as parcerias aos vários níveis e nos vários setores;</li> <li>— conta com a participação de todas as partes interessadas relevantes para enfrentar o desemprego dos jovens;</li> <li>— permite uma intervenção precoce e proativa;</li> </ul> </li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— inclui medidas de apoio para o acesso ao emprego, o reforço de competências, a mobilidade laboral e a integração sustentada dos jovens sem emprego, educação e formação no mercado de trabalho.</li> </ul>
<p>9. Promover a inclusão social e combater a pobreza e qualquer tipo de discriminação</p> <p>(objetivo pobreza)</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 9)</p>	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Inclusão ativa, inclusivamente com vista a promover oportunidades iguais e a participação ativa e melhorar a empregabilidade.</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, para a redução das desigualdades de saúde, para a promoção da inclusão social através de um melhor acesso aos serviços sociais, culturais, assim como para a transição dos serviços institucionais para serviços de base comunitária.</li> <li>— Apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais.</li> </ul>	<p>9.1. Existência e aplicação de um quadro político estratégico nacional para a redução da pobreza, tendo em vista a inclusão ativa das pessoas excluídas do mercado de trabalho, à luz das orientações para o emprego.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Estar em vigor um quadro político estratégico nacional para a redução da pobreza, com vista à inclusão ativa, que: <ul style="list-style-type: none"> <li>— faculte a base necessária, com elementos de prova, para desenvolver políticas de redução da pobreza e acompanhar a evolução da situação;</li> </ul> </li> <li>— inclua medidas que ajudem a concretizar o objetivo nacional de reduzir a pobreza e a exclusão social (conforme definido no Programa de Reforma Nacional), que inclui a promoção de oportunidades de emprego sustentáveis e de qualidade para pessoas com maior risco de exclusão social, incluindo pessoas das comunidades marginalizadas;</li> <li>— integre as partes interessadas pertinentes no combate à pobreza;</li> <li>— dependendo das necessidades identificadas, inclua medidas destinadas a fazer a transição dos cuidados de base institucional para os de base comunitária;</li> <li>— Será concedido apoio às partes relevantes, a pedido das mesmas e sempre que justificado, para apresentar candidaturas de projetos e para executar e gerir os projetos selecionados.</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>FSE:— Integração socioeconómica de comunidades marginalizadas tais como os ciganos;</p> <p>FEDER:</p> <p>— Investimento na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, para a redução das desigualdades de saúde, para a promoção da inclusão social através do acesso aos serviços sociais, culturais e de recreio e para a transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária.</p> <p>— Apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais.</p> <p>— Investimento no ensino, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de ensino e formação.</p>	<p>9.2. Existência de um quadro político estratégico nacional para a inclusão dos ciganos.</p>	<p>— Ter em vigor uma estratégia de inclusão nacional para os ciganos, que:</p> <p>— estabeleça objetivos nacionais viáveis para a integração dos ciganos e para colmatar o fosso em relação à população em geral. Estes objetivos devem abordar os quatro objetivos da UE em matéria de integração dos ciganos relativamente ao ensino, emprego, cuidados de saúde e habitação;</p> <p>— identifique as microrregiões desfavorecidas ou zonas vizinhas segregadas, em que as comunidades são mais pobres, utilizando indicadores socioeconómicos e territoriais já disponíveis (por exemplo, nível de instrução muito baixo, desemprego de longa duração, etc.);</p> <p>— inclua métodos de controlos rigorosos para avaliar o impacto das ações em prol da integração dos ciganos e rever mecanismos para a adaptação da estratégia;</p> <p>— sejam concebidas, executadas e acompanhadas em estreita cooperação e diálogo contínuo com a sociedade civil cigana e as autoridades regionais e locais.</p> <p>— Será concedido apoio às partes relevantes, a pedido das mesmas e sempre que justificado, para apresentar candidaturas de projetos e para executar e gerir os projetos selecionados.</p>
	<p>FSE:</p> <p>— Melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, mormente cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral.</p>	<p>9.3. Saúde: Existência de um quadro político estratégico nacional ou regional para a saúde, dentro dos limites previstos no artigo 168.º do TFUE, que assegure a sustentabilidade económica.</p>	<p>— Ter em vigor um quadro político estratégico nacional ou regional para a saúde, que:</p> <p>— contenha medidas coordenadas para melhorar o acesso aos serviços de saúde;</p>



Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, para a redução das desigualdades de saúde, para a promoção da inclusão social através de melhor acesso aos serviços sociais, culturais e de recreio, assim como para a transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>— contenha medidas destinadas a estimular a eficiência no setor da saúde, através da difusão de modelos e infraestruturas para garantir a prestação de serviços;</li> <li>— inclua um sistema de monitorização e revisão.</li> <li>— Um Estado-Membro ou região adotou um quadro indicando os recursos orçamentais disponíveis, a título indicativo, e uma concentração rentável dos recursos sobre as necessidades prioritárias para a prestação de cuidados de saúde.</li> </ul>
<p>10. Investimento na educação, na formação, nomeadamente profissional, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida</p> <p>(objetivo educação)</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 10)</p>	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Redução e prevenção do abandono escolar precoce e estabelecimento de condições de igualdade no acesso ao ensino infantil, primário e secundário, incluindo percursos de aprendizagem (formais, não formais e informais) para a reintegração no ensino e formação.</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de ensino e formação.</li> </ul>	<p>10.1. Abandono escolar precoce: existência de um quadro político estratégico destinado a reduzir o abandono escolar precoce, dentro dos limites previstos no artigo 165.º do TFUE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um sistema de recolha e análise de dados e informação sobre o abandono escolar precoce, aos níveis pertinentes, que:</li> <li>— faculte a base necessária, com dados factuais, para promover políticas orientadas e acompanhe a evolução da situação.</li> <li>— Existência de um quadro político estratégico em matéria de abandono escolar precoce que:</li> <li>— seja baseado em elementos de prova;</li> <li>— abranja os setores da educação pertinentes, incluindo a primeira infância, e se dirija especialmente a grupos vulneráveis que apresentam maiores riscos de abandono escolar precoce, incluindo pessoas de comunidades marginalizadas, e aborde a prevenção, a intervenção e as medidas de compensação;</li> <li>— envolva todos os setores políticos e partes interessadas pertinentes para o combate ao abandono escolar precoce.</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas;</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na educação, na formação e na formação profissional, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de ensino e formação.</li> </ul>	<p>10.2. Ensino superior: existência de um quadro político estratégico nacional ou regional para aumentar os níveis de conclusão, qualidade e eficiência do ensino superior, dentro dos limites previstos no artigo 165.º do TFUE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um quadro político estratégico nacional ou regional para o ensino superior, que comporte os seguintes elementos:</li> <li>— sempre que necessário, medidas para aumentar a participação e a obtenção de habilitações, que: <ul style="list-style-type: none"> <li>— aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados, tendo em especial atenção as pessoas desfavorecidas, incluindo as pertencentes a comunidades marginalizadas;</li> <li>— reduzam as taxas de abandono escolar; aumentem as taxas de obtenção de qualificações;</li> <li>— medidas para incentivar os conteúdos e a conceção de programas inovadores;</li> </ul> </li> <li>— medidas para aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo, que: <ul style="list-style-type: none"> <li>— incentivem o desenvolvimento de competências transversais, incluindo o empreendedorismo, nos programas de ensino superior pertinentes;</li> <li>— reduzam as diferenças de oportunidades entre homens e mulheres em termos de escolhas académicas e profissionais.</li> </ul> </li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, à atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores, e a promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, nomeadamente através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas.</li> </ul>	<p>10.3. Aprendizagem ao longo da vida: existência, a nível nacional, de um quadro político nacional e/ou regional estratégico para a aprendizagem ao longo da vida, dentro dos limites previstos no artigo 165.º do TFUE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um quadro de política nacional ou regional estratégico para a aprendizagem ao longo da vida, que inclua: <ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas para apoiar o desenvolvimento e serviços de ligação para a aprendizagem ao longo da vida, incluindo a sua criação e atualização de competências (ou seja, validação, orientação, educação e formação), o fomento da participação e as parcerias com as partes interessadas pertinentes;</li> </ul> </li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento na educação, na formação, na formação profissional, nas competências e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de ensino e formação.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas para garantir o desenvolvimento das competências dos diferentes grupos-alvo quando estes forem identificados como prioridades nos quadros políticos estratégicos nacionais ou regionais (por exemplo, jovens em formação profissional, adultos, pais que reingressam no mercado de trabalho, trabalhadores pouco qualificados e trabalhadores mais velhos, migrantes e outros grupos desfavorecidos, em especial pessoas portadoras de deficiência);</li> <li>— medidas destinadas a aumentar o acesso à aprendizagem ao longo da vida, nomeadamente envidando esforços para implementar eficazmente instrumentos de transparência (por exemplo, o Quadro Europeu de Qualificações, o quadro nacional de qualificações, o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais, e o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais).</li> <li>— medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação para o mercado de trabalho e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados (por exemplo, jovens em formação profissional, adultos, pais que reingressam no mercado de trabalho, trabalhadores pouco qualificados e trabalhadores com mais idade, migrantes e outros grupos desfavorecidos, em especial pessoas portadoras de deficiência);</li> </ul>
	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Melhoria da pertinência do ensino e da formação ministrados para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de ensino baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de aprendizagem.</li> </ul>	<p>10.4 Existência de um quadro político estratégico nacional ou regional para melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas de ensino e formação profissionais (EFP), dentro dos limites previstos no artigo 165.º do TFUE.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Um quadro político estratégico nacional ou regional para melhorar a qualidade e eficiência dos sistemas de EFP, dentro dos limites previstos no artigo 165.º do TFUE, que inclua os seguintes elementos:</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
	<p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento no ensino, na formação, na formação profissional e nas competências e na aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas de formação e ensino.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas para melhorar a pertinência dos sistemas de EFP para o mercado de trabalho, em estreita cooperação com os interessados, incluindo através de mecanismos de antecipação das necessidades de competências, a adaptação dos programas de estudos e o reforço da aprendizagem no trabalho nas suas diferentes formas;</li> <li>— medidas para aumentar a qualidade e a atratividade do ensino e formação profissionais, nomeadamente através da elaboração de uma abordagem nacional de garantia da qualidade do EFP (por exemplo, na linha do Quadro de Referência Europeu para a Garantia da Qualidade do Ensino e Formação Profissionais) e da implementação da transparência e dos instrumentos de reconhecimento, por exemplo, o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET).</li> </ul>
<p>11. Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública.</p> <p>(referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 11)</p>	<p>FSE:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Investimento nas capacidades institucionais e na eficiência das administrações e dos serviços públicos, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a realização de reformas, legislar melhor e uma boa governação.</li> </ul> <p>FEDER:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Aumento da capacidade institucional das autoridades públicas e do setor privado e da eficiência da administração pública através do reforço da capacidade institucional e da eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos relacionados com a execução do FEDER e visando apoiar ações de reforço da capacidade institucional e a eficiência da administração pública apoiadas pelo FSE.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um quadro político estratégico para reforçar a eficácia administrativa dos Estados-Membros, incluindo a reforma da administração pública</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Foi criado e está em vias de ser executado um quadro político estratégico para reforçar a eficiência administrativa das autoridades públicas dos Estados-Membros e as suas competências, que engloba os seguintes elementos:</li> <li>— uma análise e um planeamento estratégico das reformas jurídicas, organizacionais e/ou processuais;</li> <li>— o desenvolvimento do sistema de gestão da qualidade;</li> <li>— O desenvolvimento e execução de estratégias e de políticas de recursos humanos que abranjam as principais lacunas identificadas neste domínio;</li> <li>— o desenvolvimento de competências a todos os níveis da hierarquia profissional nas administrações públicas;</li> <li>— o desenvolvimento de procedimentos e de ferramentas de monitorização e avaliação.</li> </ul>

Objetivos temáticos	Prioridades de investimento	Condicionabilidade <i>ex ante</i>	CrITÉrios de cumprimento
	<p>Fundo de Coesão:</p> <p>— Melhorar a capacidade institucional e a eficácia da administração pública, por intermédio do reforço da capacidade institucional e da eficiência das administrações e dos serviços públicos implicados na execução do Fundo de Coesão.</p>		<p>— ações integradas para a simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos;</p>

- (<sup>1</sup>) Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).
- (<sup>2</sup>) Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).
- (<sup>3</sup>) Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (JO L 114 de 27.4.2006, p. 64).
- (<sup>4</sup>) Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).
- (<sup>5</sup>) Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).
- (<sup>6</sup>) Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).
- (<sup>7</sup>) Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 42/13 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).
- (<sup>8</sup>) Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

PARTE II: Condicionabilidades *ex ante* gerais

Categoria	Avaliação <i>ex ante</i>	CrITÉrios de cumprimento
1. Antidiscriminação	Existência de capacidade administrativa para a execução e a aplicação efetivas da legislação da União de combate à discriminação e da política no domínio dos FEEI	<p>— Disposições em conformidade com o quadro institucional e legal dos Estados-Membros para a participação dos organismos responsáveis pela promoção da igualdade de tratamento de todas as pessoas na preparação e execução dos programas, incluindo a prestação de aconselhamento sobre igualdade de tratamento nas atividades ligadas aos FEEI;</p> <p>— Disposições para a formação do pessoal das autoridades administrativas envolvido na gestão e controlo dos FEEI no domínio da legislação e da política da União de combate à discriminação.</p>
2. Igualdade entre homens e mulheres	Existência de capacidade administrativa para a execução e a aplicação eficaz da legislação e da política da União em matéria de igualdade entre homens e mulheres no domínio dos FEEI	<p>— Disposições em conformidade com o quadro institucional e legal dos Estados-Membros para a participação de organismos responsáveis pela promoção da igualdade de género na preparação e execução dos programas, incluindo a prestação de aconselhamento sobre igualdade entre homens e mulheres nas atividades ligadas aos FEEI;</p> <p>— Disposições para a formação do pessoal das autoridades administrativas envolvido na gestão e controlo dos FEEI nos domínios da legislação e da política da União em matéria de igualdade entre homens e mulheres e da integração da perspetiva de género.</p>

Categoria	Avaliação <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
3. Deficiência	Existência de capacidade administrativa para a execução e a aplicação efetiva da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência (UNCRPD) no domínio dos FEEI em conformidade com a Decisão 2010/48/CE do Conselho <sup>(1)</sup>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Disposições em conformidade com o quadro legal e institucional dos Estados-Membros para a consulta e participação dos organismos responsáveis pela proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou das organizações representativas das pessoas com deficiência e outras partes interessadas na preparação e execução dos programas.</li> <li>— Disposições para a formação do pessoal das autoridades administrativas envolvido na gestão e controlo dos FEEI nos domínios da legislação e da política nacional e da União aplicáveis em matéria de deficiência, incluindo em matéria de acessibilidade e da aplicação prática da Convenção UNCRPD tal como consagrado nas legislações nacional e da União, se for caso disso;</li> <li>— Disposições que visam garantir a aplicação do artigo 9.º da Convenção UNCRPD relativamente aos FEEI na elaboração e execução de programas.</li> </ul>
4. Contratos públicos	Existência de disposições para a aplicação efetiva da legislação da União em matéria de contratos públicos no domínio dos FEEI.	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Disposições de aplicação efetiva das regras da União em matéria de contratos públicos através dos mecanismos adequados;</li> <li>— Disposições que garantam a transparência dos processos de adjudicação dos contratos;</li> <li>— Disposições em matéria de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos FEEI;</li> <li>— Disposições destinadas a assegurar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação das normas da União em matéria de contratos públicos.</li> </ul>
5. Auxílios estatais	Existência de disposições para a aplicação efetiva da legislação da União em matéria de auxílios estatais no domínio dos FEEI	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Disposições para a aplicação efetiva das normas em matéria de auxílios estatais da União;</li> <li>— Disposições em matéria de formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução dos FEEI;</li> <li>— Disposições destinadas a assegurar a capacidade administrativa para a execução e a aplicação do direito da União em matéria de regras de auxílios estatais.</li> </ul>
6. Legislação ambiental relativa à avaliação de impacto ambiental (AIA) e à avaliação ambiental estratégica (AAE)	Existência de disposições que garantam a aplicação efetiva da legislação ambiental da União relativa à AIA e à AAE.	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Disposições para a efetiva aplicação da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> (AIA) e de Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> (AAE);</li> <li>— Disposições relativas à formação e divulgação da informação para o pessoal envolvido na execução das diretivas AIA e AAE;</li> <li>— Disposições para garantir uma capacidade administrativa suficiente.</li> </ul>

Categoria	Avaliação <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
7. Sistemas estatísticos e indicadores de resultados	<p>Existência de um sistema estatístico necessário para realizar avaliações de verificação da eficácia e do impacto dos programas.</p> <p>Existência de um sistema de indicadores de resultados necessário para selecionar as ações que contribuem mais eficazmente para os resultados desejados, monitorizar os progressos da operação e para efetuar a avaliação de impacto</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Disposições para a realização e agregação dos dados estatísticos em tempo útil, que incluem os seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a identificação de fontes e mecanismos de validação estatísticos,</li> <li>— disposições para a publicação e acesso público dos dados agregados;</li> </ul> </li> <li>— um sistema efetivo de indicadores de resultados que inclua: <ul style="list-style-type: none"> <li>— a seleção de indicadores de resultados para cada programa, proporcionando informações sobre o que motiva a seleção das ações políticas financiadas pelo programa,</li> <li>— o estabelecimento de objetivos para esses indicadores,</li> <li>— o respeito por cada indicador dos seguintes requisitos: Solidez e validação estatística, clareza de interpretação normativa, capacidade de resposta às políticas, recolha em tempo útil de dados;</li> </ul> </li> <li>— procedimentos adequados, a fim de assegurar que todas as operações financiadas pelo programa adotam um sistema eficaz de indicadores.</li> </ul>

(<sup>1</sup>) Decisão do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (JO L 23, 27.1.2010, p. 35).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

(<sup>3</sup>) Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

## ANEXO XII

**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOBRE O APOIO PRESTADO PELOS FUNDOS**

## 1. LISTA DE OPERAÇÕES

A lista de operações a que se refere o artigo 115.º, n.º 2, deve conter, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro, os seguintes domínios de dados:

- Nome do beneficiário (só entidades jurídicas; não serão designados os nomes de privados);
- Nome da operação;
- Resumo da operação,
- Data de início do funcionamento;
- Data do fim da operação (data prevista para a conclusão física ou para a sua realização plena),
- Despesas elegíveis totais atribuídas à operação;
- Taxa de cofinanciamento da UE (por eixo prioritário);
- Código postal da operação, ou outro indicador adequado para determinar a localização,
- País;
- Nome da categoria de intervenção para a operação, nos termos do artigo 96.º, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea vi);
- Data da última atualização da lista de operações.

Os títulos dos campos de dados devem igualmente ser fornecidos, pelo menos, numa outra língua oficial da União.

## 2. MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DESTINADAS AO PÚBLICO

O Estado-Membro, a autoridade de gestão e os beneficiários devem tomar as medidas necessárias para fornecer informações e comunicação ao público sobre as ações apoiadas por um programa operacional em conformidade com o presente regulamento.

## 2.1. Atribuições dos Estados-Membros e da autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão vela por que as medidas de informação e comunicação sejam executadas segundo a estratégia de comunicação, visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado.
2. O Estado-Membro e a autoridade de gestão são responsáveis pela organização de, pelo menos, as seguintes ações de informação e comunicação:
  - a) uma grande ação de informação para publicitar o lançamento do programa operacional ou programas operacionais, mesmo antes da aprovação da estratégia de comunicação em causa;
  - b) Uma grande ação de informação anual, que promova as oportunidades de financiamento e as estratégias visadas e apresente os resultados do programa ou programas operacionais, incluindo, se for caso disso, os grandes projetos, os planos de ação conjuntos e outros exemplos de projetos;
  - c) Presença do emblema da União Europeia nas instalações de cada autoridade de gestão;



- d) Publicação, por via eletrónica, da lista de operações em conformidade com o ponto 1;
  - e) Dar exemplos de operações, por programa operacional, no sítio Web geral ou no sítio Web do programa operacional, que está acessível através do portal do sítio Web geral; os exemplos devem ser apresentados numa língua oficial da União que seja amplamente falada e diferente da língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa;
  - f) Atualização das informações sobre a execução do programa operacional, incluindo as suas principais realizações, se for caso disso, no sítio Web geral ou no sítio Web do programa operacional, que está acessível através do portal do sítio Web geral.
3. A autoridade de gestão deve envolver nas medidas de informação e comunicação, se for caso disso e em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, as seguintes entidades:
- a) Os parceiros referidos no artigo 5.º;
  - b) Os centros de informação na Europa e as representações da Comissão e os gabinetes de informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros;
  - c) Os estabelecimentos de ensino e de investigação.

Estes organismos devem divulgar amplamente as informações descritas no artigo 115.º, n.º 1.

## 2.2. Responsabilidades dos beneficiários

1. Todas as ações de informação e de comunicação realizadas pelo beneficiário devem reconhecer o apoio dos Fundos à operação, apresentando:
  - a) O emblema da União Europeia, em conformidade com as características técnicas fixadas no ato de execução adotado pela Comissão, em conformidade com o artigo 115.º, n.º 4, juntamente com uma referência à União;
  - b) Uma referência ao Fundo ou aos Fundos que dão apoio à operação.

No que toca às medidas de informação ou comunicação relacionadas com uma operação ou com várias operações cofinanciadas por mais do que um Fundo, a referência prevista na alínea b) pode ser substituída pela referência aos FEEL.

2. Durante a execução da operação, o beneficiário deve informar o público sobre o apoio obtido a partir dos Fundos:
  - a) Fazendo constar, no sítio Web do beneficiário, nos casos em que exista, uma breve descrição da operação, proporcional ao nível de apoio, incluindo os seus objetivos e resultados, e realçando o apoio financeiro da União Europeia;
  - b) Colocando, no caso de operações não cobertas pelos pontos 4 e 5, pelo menos um cartaz com informações sobre o projeto (dimensão mínima A3), referindo o apoio financeiro da União, num local facilmente visível do público, tais como a zona de entrada de um edifício.
3. No caso das operações apoiadas pelo FSE e, nos casos apropriados, das operações apoiadas pelo FEDER ou o Fundo de Coesão, o beneficiário garantirá que os participantes na operação foram informados desse financiamento.

Qualquer documento relacionado com a execução de uma operação, usado para comunicação com o público ou participantes, designadamente qualquer certificado de participação ou outro certificado, incluirá uma declaração inequívoca segundo a qual o programa operacional foi apoiado pelo Fundo ou Fundos.

4. Durante a execução de uma operação do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário afixará num local facilmente visível do público um painel de dimensão significativa para cada operação de financiamento ou construção de infraestruturas que beneficie de um apoio público total superior a 500 000 EUR.

5. O beneficiário afixará um painel ou cartaz permanente de dimensão considerável, num local facilmente visível do público, o mais tardar três meses após a conclusão de cada operação que satisfaça os seguintes critérios:

- a) A participação pública total na operação excede 500 000 EUR;
- b) A operação consiste na aquisição de um objeto físico ou no financiamento de trabalhos de infraestrutura ou construção.

O painel ou cartaz deve indicar a denominação e o objetivo principal da operação. Deve ser preparado segundo as características técnicas adotadas pela Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 115.º, n.º 4.

### 3. MEDIDAS PARA INFORMAÇÃO DOS POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

#### 3.1. Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários

1. Em conformidade com a estratégia de comunicação, a autoridade de gestão deve assegurar que a estratégia do programa operacional, bem como os objetivos e as oportunidades de financiamento oferecidas pelo apoio conjunto da União e dos Estados-Membros são amplamente divulgados aos potenciais beneficiários e todas as partes interessadas, com informações pormenorizadas sobre o apoio financeiro dos Fundos em causa.
2. A autoridade de gestão deve garantir que os beneficiários potenciais têm acesso às informações relevantes, incluindo informações atualizadas quando necessário, e tendo em conta a acessibilidade dos serviços de comunicação eletrónicos ou outros para determinados beneficiários potenciais, sobre, pelo menos, o seguinte:
  - a) oportunidades de financiamento e lançamento de convites à apresentação de candidaturas;
  - b) As condições de elegibilidade de despesas a satisfazer para poder beneficiar de apoio no quadro do programa operacional;
  - c) A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas ao financiamento e dos prazos previstos;
  - d) Os critérios de seleção das operações a apoiar;
  - e) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais;
  - f) A responsabilidade, por parte dos beneficiários potenciais, de informar o público quanto ao objetivo da operação e quanto ao apoio prestado à operação pelos Fundos, nos termos do ponto 2.2. A autoridade de gestão pode requerer aos beneficiários potenciais que proponham, a título indicativo, atividades de comunicação proporcionais à dimensão da operação, nas candidaturas.

#### 3.2. Ações de informação destinadas aos beneficiários

1. A autoridade de gestão deve informar os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento da sua inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos do artigo 115.º, n.º 2.
2. A autoridade de gestão fornecerá ferramentas de informação e comunicação, incluindo modelos em formato eletrónico, para ajudar os beneficiários a cumprir as suas obrigações estabelecidas no ponto 2.2, quando adequado.

### 4. ELEMENTOS DA ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO

A estratégia de comunicação elaborada pela autoridade de gestão e, quando adequado, pelo Estado-Membro, deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição da abordagem adotada, incluindo as principais medidas de informação e comunicação a adotar pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, destinadas a potenciais beneficiários, beneficiários, agentes multiplicadores e público em geral, tendo em conta os objetivos descritos no artigo 115.º;
- b) Uma descrição dos materiais que serão disponibilizadas em formatos acessíveis para as pessoas com deficiência;
- c) Uma descrição da forma como os beneficiários serão apoiados nas suas atividades de comunicação;
- d) O orçamento indicativo para a execução da estratégia;

- e) Uma descrição dos organismos administrativos, incluindo os recursos humanos, responsáveis pela execução das medidas de informação e comunicação;
  - f) As modalidades relativas às medidas de informação e comunicação referidas no ponto 2, incluindo, se for caso disso, o sítio Web ou o portal Web onde os dados estão disponíveis;
  - g) Indicação da forma como as medidas de informação e comunicação devem ser avaliadas em termos de visibilidade e notoriedade das políticas, dos programas operacionais e das operações, e do papel desempenhado pelos Fundos e pela União;
  - h) Se for caso disso, uma descrição da utilização dos principais resultados do anterior programa operacional;
  - i) Uma atualização anual estabelecendo as atividades de informação e comunicação a efetuar no ano seguinte.
-

## ANEXO XIII

**CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE DE GESTÃO E DE CERTIFICAÇÃO**

## 1. AMBIENTE DE CONTROLO INTERNO

- i) Existência de uma estrutura organizativa que abranja as funções das autoridades de gestão e de certificação e a repartição de funções dentro de cada uma delas, assegurando que seja respeitado, se adequado, o princípio da separação de funções.
- ii) Um quadro que assegure, em caso de delegação de funções a organismos intermediários, a definição das respetivas responsabilidades e obrigações, a verificação das suas capacidades para efetuarem as tarefas delegadas e a existência de procedimentos de informação.
- iii) Procedimentos de informação e acompanhamento relativamente a irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente.
- iv) Planos de afetação de recursos humanos adequados com as competências técnicas necessárias, a diferentes níveis e para diferentes funções na organização.

## 2. GESTÃO DE RISCOS

Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, um quadro que assegure a realização, de um exercício de gestão de riscos adequado se necessário e, especialmente, no caso de alterações importantes das atividades.

## 3. ATIVIDADES DE GESTÃO E CONTROLO

## A. Autoridade de gestão

- i) Procedimentos relativos aos pedidos de subvenções, à avaliação dos pedidos, à seleção tendo em vista um financiamento, incluindo instruções e orientações que assegurem a contribuição das operações para a realização dos objetivos específicos e dos resultados dos eixos prioritários relevantes nos termos do artigo 125.º, n.º 3, alínea a), subalínea i).
- ii) Procedimentos relativos às verificações da gestão, incluindo verificações administrativas para cada pedido de reembolso apresentado pelos beneficiários e verificações das operações no terreno.
- iii) Procedimentos relativos ao tratamento dos pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários e à autorização dos pagamentos.
- iv) Procedimentos relativos a um sistema de recolha, registo e armazenamento informatizado de dados de cada operação, incluindo, se adequado, dados sobre cada um dos participantes e uma repartição dos dados relativos aos indicadores por sexo, se necessário, e para assegurar que a segurança dos sistemas está em consonância com as normas aceites a nível internacional.
- v) Procedimentos estabelecidos pela autoridade de gestão para assegurar que os beneficiários utilizem um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transações relacionadas com uma operação.
- vi) Procedimentos relativos à adoção de medidas antifraude eficazes e proporcionadas.
- vii) Procedimentos destinados a garantir uma pista de auditoria e um sistema de arquivo adequados.
- viii) Procedimentos relativos à elaboração da declaração de garantia da gestão, à comunicação de informações sobre os controlos efetuados e as deficiências detetadas, e ao resumo anual dos relatórios finais de auditoria e dos controlos efetuados
- ix) Procedimentos destinados a assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento com a indicação das condições de apoio para cada operação.

B. Autoridade de certificação

- i) Procedimentos destinados a certificar os pedidos de pagamento intercalar à Comissão.
- ii) Procedimentos para elaborar as contas e certificar a sua veracidade, integralidade e exatidão, e para garantir que as despesas respeitam a legislação aplicável tendo em conta os resultados de todas as auditorias.
- iii) Procedimentos destinados a garantir uma pista de auditoria adequada mantendo registos contabilísticos informatizados, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados para cada operação.
- iv) Se for caso disso, procedimentos para assegurar que a autoridade de certificação recebe informações adequadas por parte da autoridade de gestão sobre as verificações efetuadas, bem como os resultados das auditorias realizadas pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade.

4. MONITORIZAÇÃO

A. Autoridade de gestão

- i) Procedimentos para apoiar o trabalho do comité de acompanhamento
- ii) Procedimentos para elaborar e apresentar à Comissão relatórios de execução anuais e finais.

B. Autoridade de certificação

Procedimentos relativos ao cumprimento das suas responsabilidades de monitorização dos resultados das verificações de gestão e dos resultados das auditorias realizadas pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade antes da apresentação dos pedidos de pagamento à Comissão.

—

## ANEXO XIV

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (EC) No 1083/2006	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigos 3.º e 4.º	Artigo 89.º
Artigos 5.º, 6.º e 8.º	Artigo 90.º
Artigo 7.º	—
Artigo 9.º	Artigos 4.º e 6.º
Artigo 10.º	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 11.º	Artigo 5.º
Artigo 12.º	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 13.º	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 14.º	Artigos 4.º, n.º 7 e n.º 8 e 73.º
Artigo 15.º	Artigo 95.º
Artigo 16.º	Artigo 7.º
Artigo 17.º	Artigo 8.º
Artigo 18.º	Artigo 91.º
Artigos 19.º a 21.º	Artigo 92.º
Artigo 22.º	Artigos 93.º e 94.º
Artigo 23.º	Artigo 92.º, n.º 6
Artigo 24.º	Artigo 91.º, n.º 3
Artigo 25.º	Artigos 10.º e 11.º
Artigo 26.º	Artigo 12.º
Artigo 27.º	Artigo 15.º
Artigo 28.º	Artigos 14.º e 16.º
Artigo 29.º	Artigo 52.º
Artigo 30.º	Artigo 53.º
Artigo 31.º	Artigo 113.º
Artigo 32.º	Artigos 26.º, 29.º e 96.º, n.º 9 e n.º 10
Artigo 33.º	Artigos 30.º e 96.º, n.º 11
Artigo 34.º	Artigo 98.º
Artigo 35.º	Artigo 99.º
Artigo 36.º	Artigo 31.º
Artigo 37.º	Artigos 27.º e 96.º, n.º 1 a n.º 8
Artigo 38.º	—

Regulamento (EC) No 1083/2006	Presente regulamento
Artigo 39.º	Artigo 100.º
Artigo 40.º	Artigo 101.º
Artigo 41.º	Artigos 102.º e 103.º
Artigo 42.º	Artigo 123.º, n.º 7
Artigo 43.º	—
Artigo 43.º-A	Artigo 67.º
Artigo 43.º-B	Artigo 67.º
Artigo 44.º	Artigos 37.º a 46.º
Artigo 45.º	Artigos 58.º e 118.º
Artigo 46.º	Artigos 59.º e 119.º
Artigo 47.º	Artigo 54.º
Artigo 48.º	Artigos 55.º, 56.º, n.º 1 a n.º 3, 57.º e 114.º, n.º 1 e n.º 2
Artigo 49.º	Artigos 56.º, n.º 4, 57 e 114.º, n.º 3
Artigo 50.º	Artigos 20.º a 22.º
Artigo 51.º	—
Artigo 52.º	Artigo 121.º
Artigos 53.º e 54.º	Artigos 60.º e 120.º
Artigo 55.º	Artigo 61.º
Artigo 56.º	Artigos 65.º a 70.º
Artigo 57.º	Artigo 71.º
Artigo 58.º	Artigo 73.º
Artigo 59.º	Artigo 123.º
Artigo 60.º	Artigo 125.º
Artigo 61.º	Artigo 126.º
Artigo 62.º	Artigo 127.º
Artigo 63.º	Artigo 47.º
Artigo 64.º	Artigo 48.º
Artigo 65.º	Artigo 110.º
Artigo 66.º	Artigo 49.º
Artigo 67.º	Artigos 50.º e 111.º
Artigo 68.º	Artigos 51.º e 112.º
Artigo 69.º	Artigos 115.º a 117.º
Artigo 70.º	Artigos 74.º e 122.º
Artigo 71.º	Artigo 124.º
Artigo 72.º	Artigo 75.º

Regulamento (EC) No 1083/2006	Presente regulamento
Artigo 73.º	Artigo 128.º
Artigo 74.º	Artigo 148.º
Artigo 75.º	Artigo 76.º
Artigo 76.º	Artigos 77.º e 129.º
Artigo 77.º	Artigos 78.º e 130.º
Artigos 78.º e 78.º-A	Artigo 131.º
Artigo 79.º	—
Artigo 80.º	Artigo 132.º
Artigo 81.º	Artigos 80.º e 133.º
Artigo 82.º	Artigos 81.º e 134.º
Artigo 83.º	—
Artigo 84.º	Artigo 82.º
Artigos 85.º a 87.º	Artigo 135.º
Artigo 88.º	—
Artigo 89.º	Artigo 141.º
Artigo 90.º	Artigo 140.º
Artigo 91.º	Artigo 83.º
Artigo 92.º	Artigo 142.º
Artigo 93.º	Artigos 86.º e 136.º
Artigo 94.º	—
Artigo 95.º	—
Artigo 96.º	Artigo 87.º
Artigo 97.º	Artigo 88.º
Artigo 98.º	Artigo 143.º
Artigo 99.º	Artigos 85.º e 144.º
Artigo 100.º	Artigo 145.º
Artigo 101.º	Artigo 146.º
Artigo 102.º	Artigo 147.º
Artigos 103.º e 104.º	Artigo 150.º
Artigo 105.º	Artigo 152.º
Artigo 105.º-A	—
Artigo 106.º	Artigo 151.º
Artigo 107.º	Artigo 153.º
Artigo 108.º	Artigo 154.º



**Declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o artigo 67.º**

O Conselho e a Comissão acordam em que o artigo 67.º, n.º 4, que exclui a aplicação dos custos simplificados enumerados no artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), sempre que uma operação ou um projeto que faça parte de uma operação for exclusivamente implementado através de processos de adjudicação pública, não impede a implementação de uma operação através de processos de adjudicação pública que deem lugar a pagamentos pelo beneficiário ao contratante com base em custos unitários pré-definidos. O Conselho e a Comissão acordam em que os custos determinados e pagos pelo beneficiário com base nesses custos unitários estabelecidos através de processos de adjudicação pública constituirão custos efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a).

---

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre a revisão do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à reconstituição de dotações**

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em incluir na revisão do Regulamento Financeiro, que adapta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ao Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, as disposições necessárias para a aplicação das medidas para a dotação da reserva de desempenho e em relação à implementação dos instrumentos financeiros previstos no artigo 39.º (iniciativa PME) ao abrigo do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus no que se refere à reconstituição de:

- i. dotações que foram atribuídas a programas relativos à reserva de desempenho e que foram anuladas por as prioridades desses programas não terem atingindo as metas; e
- ii. dotações que foram atribuídas a programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, alínea b), e que foram anuladas devido à suspensão da participação de um Estado Membro no instrumento financeiro.

---

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 1.º**

Caso sejam necessárias outras derrogações justificadas às disposições comuns para ter em conta as especificidades do FEAMP e do FEADER, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia comprometem-se em autorizar estas derrogações procedendo com a devida diligência às necessárias alterações ao regulamento que estabelece disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus.

---

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a exclusão de qualquer retroatividade relativamente à aplicação do artigo 5.º, n.º 3**

O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em que:

- no que se refere à aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 26.º, n.º 2, do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus, as medidas tomadas pelos Estados-Membros para associar os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, à elaboração do acordo de parceria e dos programas referidos no artigo 5.º, n.º 2, compreendem todas as medidas tomadas a nível prático pelos Estados-Membros, independentemente da sua data, bem como as medidas tomadas antes da entrada em vigor do referido regulamento e antes do dia da entrada em vigor do ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do mesmo regulamento, durante as fases preparatórias do processo de programação de um Estado-Membro, desde que os objetivos do princípio de parceria estabelecidos nesse regulamento sejam alcançados. Neste contexto, os Estados-Membros determinarão, de acordo com as suas competências nacionais e regionais, o conteúdo do acordo de parceria e dos projetos dos programas propostos, de acordo com as disposições aplicáveis desse regulamento e com as regras específicas dos Fundos;
  - o ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não terá em caso algum efeitos retroativos, quer direta, quer indiretamente, nomeadamente no que se refere ao processo de aprovação do acordo de parceria e dos programas, dado que não é intenção do legislador da União conferir poderes à Comissão para que esta possa rejeitar a aprovação do acordo de parceria e dos programas unicamente por não serem conformes com o código de conduta europeu adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3;
  - o Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a pôr à sua disposição o projeto de texto do ato delegado a adotar ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, com a maior brevidade possível, e o mais tardar até à data em que o acordo político sobre o regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus for adotado pelo Conselho, ou até à data em que o projeto de relatório sobre o referido regulamento for votado em sessão plenária do Parlamento Europeu, consoante o que ocorrer primeiro.
-







2

# FEDER

Fundo Europeu de  
Desenvolvimento  
Regional







## FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A totalidade do RDC aplica-se ao FEDER. Adicionalmente, o Regulamento (UE) N° 1301/2013 estabelece disposições específicas relativamente às atividades que podem beneficiar de apoio do FEDER e apresenta uma lista de indicadores de resultados comuns.

O papel do FEDER consiste em reforçar a coesão económica, social e territorial ao fazer face aos principais desequilíbrios regionais na União. O financiamento prioritário destina-se a investigação, TIC, PME e a uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono. A infraestrutura continua a desempenhar um papel importante, nomeadamente em regiões menos desenvolvidas.

### **1. Âmbito de aplicação e prioridades de investimento**

Os investimentos apoiados pelo FEDER devem enquadrar-se no âmbito de aplicação do Artigo 3.º do Regulamento do FEDER, que define as atividades que podem ser financiadas pelo FEDER. Estes investimentos devem ainda enquadrar-se nas prioridades enunciadas no Artigo 5.º para cada um dos 11 objetivos temáticos.

### **2. Concentração temática**

O Artigo 4.º concentra o financiamento do FEDER em determinadas prioridades de investimento, consoante o nível de desenvolvimento de cada região. Isto consegue-se através da definição de dotações financeiras mínimas para objetivos temáticos específicos:

- A afetação de recursos a nível nacional será de, pelo menos, 80% nas regiões mais desenvolvidas, pelo menos, 60% nas regiões de transição e, pelo menos, 50% nas regiões menos desenvolvidas para dois ou mais dos seguintes objetivos temáticos: 1 (fortalecimento da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação); 2 (melhoramento do acesso, utilização e qualidade das TIC); 3 (melhoramento da competitividade das PME); e 4 (apoio à transição para uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono em todos os setores).
- A afetação de recursos a nível nacional será de, pelo menos, 20% nas regiões mais desenvolvidas, pelo menos, 15% nas regiões de transição e, pelo menos, 12% nas regiões menos desenvolvidas para o objetivo temático 4 (apoio à transição para uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono em todos os setores).

Por derrogação, é permitida uma compensação entre estas três categorias de regiões, desde que os montantes globais a nível nacional sejam compatíveis com os requisitos mínimos.

### **3. Características territoriais específicas**

O Capítulo II do FEDER apresenta disposições específicas sobre o tratamento de características territoriais específicas, nomeadamente em matéria de desenvolvimento urbano, áreas com limitações naturais ou demográficas, regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e regiões ultraperiféricas.

Concretamente, prevê a afetação de, pelo menos, 5% dos recursos do FEDER (ao nível nacional) para ações integradas para o desenvolvimento urbano sustentável.

**REGULAMENTO (UE) N.º 1301/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 17 de dezembro de 2013**

**relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 178.º e 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Por conseguinte, nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões e os atrasos das regiões menos favorecidas, entre as quais deve ser consagrada especial atenção às zonas com desvantagens graves e permanentes em termos naturais ou demográficos, como por exemplo as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e montanhosas.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece as medidas comuns ao FEDER, ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de

Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

- (3) É conveniente estabelecer disposições específicas relativas ao tipo de atividades que podem ser apoiadas pelo FEDER a fim de contribuir para as prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos definidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Ao mesmo tempo, as atividades fora do âmbito de aplicação do FEDER deverão ser definidas e clarificadas, incluindo os investimentos destinados a alcançar a redução das emissões de gases com efeitos de estufa decorrentes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. A fim de evitar o financiamento excessivo, esses investimentos não deverão ser elegíveis para apoio do FEDER, dado que já beneficiam financeiramente da aplicação da Diretiva 2003/87/CE. Esta exclusão não deverá restringir a possibilidade de utilizar o FEDER para apoiar atividades não enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE, mesmo que essas atividades sejam executadas pelos mesmos operadores económicos e incluam atividades como investimentos em eficiência energética nas redes urbanas de aquecimento, sistemas inteligentes de distribuição, de armazenamento e de transmissão de energia e medidas que visem a redução da poluição atmosférica, mesmo que um dos efeitos indiretos de tais atividades seja a redução das emissões de gases com efeitos de estufa ou que estejam enumeradas no plano nacional a que se refere a Diretiva 2003/87/CE.
- (4) Cumpre especificar as atividades adicionais que podem ser apoiadas pelo FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia.
- (5) O FEDER deverá contribuir para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, assegurando, deste modo, uma maior concentração do apoio do FEDER nas prioridades da União. Em função das categorias de regiões apoiadas, o apoio do FEDER no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego deverá ser concentrado na investigação e inovação, nas tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas pequenas e médias empresas (PME) e na promoção de uma economia de baixo teor de carbono. Esta concentração temática deverá ser alcançada a nível nacional mas deverá permitir flexibilidade a nível dos programas operacionais e entre as diferentes categorias de regiões. A concentração temática deverá ser ajustada, se necessário, para ter em conta os recursos do Fundo de Coesão afetados ao apoio às prioridades de investimento relativas à transição para uma economia de baixo teor de

<sup>(1)</sup> JO C 191 de 29.6.2012, p. 44.

<sup>(2)</sup> JO C 225 de 27.7.2012, p. 114.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece determinadas disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (Ver página 320 do presente Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

carbono e referidas no Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. O nível de concentração temática deverá ter em conta o nível de desenvolvimento da região, a contribuição dos recursos do Fundo de Coesão, se aplicável, e as necessidades específicas das regiões cujo PIB *per capita* utilizado como critério de elegibilidade no período de programação de 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média do PIB da UE-25 no período de referência, das regiões com o estatuto de saída progressiva no período de programação de 2007-2013 e das regiões de nível NUTS 2 constituídas exclusivamente por Estados-Membros insulares ou ilhas.

- (6) O apoio concedido pelo FEDER no âmbito da prioridade de investimento relativa ao "desenvolvimento local de base comunitária" deverá poder contribuir para todos os objetivos temáticos estabelecidos no presente regulamento.
- (7) Para responder às necessidades específicas do FEDER, e em consonância com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, é necessário delimitar, no âmbito de cada objetivo temático estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 as ações específicas do FEDER que são "prioridades de investimento". Essas prioridades de investimento deverão estabelecer objetivos pormenorizados, não se excluam mutuamente, e para os quais o FEDER deve contribuir. Essas prioridades de investimento deverão constituir a base para a definição de objetivos específicos no âmbito dos programas operacionais que tenham em conta as necessidades e as características da zona abrangida pelo programa.
- (8) É necessário promover a inovação e o desenvolvimento das PME em domínios emergentes ligados aos desafios europeus e regionais, tais como as indústrias criativas e culturais e os serviços inovadores, que reflitam novas necessidades societais ou aos produtos e serviços ligados ao envelhecimento da população, aos cuidados de saúde, à ecoinovação, à economia de baixo teor de carbono e à utilização eficiente dos recursos.
- (9) De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a fim de otimizar o valor acrescentado dos investimentos financiados total ou parcialmente pelo orçamento da União nos domínios da investigação e da inovação, procurar-se-á obter sinergias, nomeadamente entre o funcionamento do FEDER e do programa Horizonte 2020 – Programa-Quadro de investigação e Inovação, sem deixar de respeitar os seus objetivos distintos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 (Ver página 281 do presente Jornal Oficial).

- (10) É importante assegurar que, ao promover os investimentos no domínio da gestão de riscos, sejam tidos em conta os riscos específicos a nível regional, transfronteiriço e transnacional.
- (11) A fim de maximizar o seu contributo para o objetivo de apoiar o crescimento propício ao emprego, as atividades de apoio ao turismo sustentável, à cultura e ao património natural deverão fazer parte de uma estratégia territorial para zonas específicas, incluindo a conversão de regiões industriais em declínio. O apoio a essas atividades deverá também contribuir para reforçar a inovação e a utilização das TIC, para as PME, para o ambiente e para a utilização eficiente dos recursos, e para a promoção da inclusão social.
- (12) A fim de promover a mobilidade sustentável regional ou local ou reduzir a poluição atmosférica e sonora, cumpre promover modos de transporte saudáveis, sustentáveis e seguros. Os investimentos em infraestruturas aeroportuárias suportados pelo FEDER deverão promover o transporte aéreo sustentável do ponto de vista ambiental reforçando, nomeadamente, a mobilidade regional através da ligação dos nós secundários e terciários à infraestrutura da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), inclusive através de nós multimodais.
- (13) A fim de promover o cumprimento das metas nos domínios da energia e do clima, estabelecidas pela União como parte da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o FEDER deverá apoiar os investimentos que promovam a eficiência energética e a segurança do abastecimento nos Estados-Membros, nomeadamente, através do desenvolvimento de sistemas inteligentes de distribuição, armazenamento e transporte da energia, incluindo a integração da geração distribuída a partir de fontes renováveis. A fim de satisfazer os seus requisitos de segurança de abastecimento de forma coerente com as suas metas no âmbito da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, os Estados-Membros deverão poder investir em infraestruturas de energia coerentes com o ca-  
baz energético escolhido.
- (14) As PME, que podem abranger empresas de economia social, deverão entender-se nos termos da definição constante do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou seja, como abrangendo as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (15) A fim de promover a inclusão social e combater a pobreza, particularmente entre as comunidades marginalizadas, é necessário melhorar o acesso aos serviços sociais,

<sup>(2)</sup> Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

culturais e recreativos através da criação de infraestruturas de pequena escala, tendo em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência e dos idosos.

- (16) Os serviços baseados na comunidade deverão abranger todas as formas de serviços domiciliários, baseados na família, residenciais e outros serviços da comunidade que apoiem o direito de todas as pessoas de viverem na comunidade, com igualdade de escolhas, e que visem evitar o isolamento ou a segregação da comunidade.
- (17) A fim de aumentar a flexibilidade e reduzir os encargos administrativos através da execução conjunta, o FEDER e as prioridades de investimento do Fundo de Coesão deverão ser alinhados tendo em conta os objetivos temáticos correspondentes.
- (18) Deverá ser estabelecido no anexo do presente regulamento um conjunto de indicadores de realização comuns para avaliar a evolução agregada da execução dos programas a nível da União. Esses indicadores deverão corresponder às prioridades de investimento e ao tipo de ações apoiadas nos termos do presente regulamento e das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Esses indicadores de realização comuns deverão ser complementados por indicadores de resultado específicos dos programas e, se necessário, por indicadores de realização específicos dos programas.
- (19) No âmbito do desenvolvimento urbano sustentável, considera-se necessário apoiar ações integradas para enfrentar os desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais que afetam as zonas urbanas, nomeadamente as zonas urbanas funcionais, tendo simultaneamente em conta a necessidade de promover interligações entre os meios urbano e rural. Os princípios para a seleção das áreas urbanas onde serão executadas as ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável e os montantes indicativos para essas ações deverão ser definidos no Acordo de Parceria, atribuindo-se um mínimo de 5 % dos recursos do FEDER ao nível nacional para esse efeito. O âmbito de aplicação de eventuais delegações de atribuições nas autoridades urbanas deverá ser decidido pela autoridade gestora em consulta da autoridade urbana.
- (20) A fim de identificar ou testar novas soluções para responder a questões relativas ao desenvolvimento urbano sustentável relevantes para a União, o FEDER deverá apoiar ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável.
- (21) A fim de reforçar o aumento de capacidades, as ligações em rede e o intercâmbio de experiências entre os programas e os organismos responsáveis pela aplicação das estratégias de desenvolvimento urbano sustentável e das ações inovadoras nesse domínio, e para complementar os

programas e organismos existentes, cumpre estabelecer uma rede de desenvolvimento urbano ao nível da União.

- (22) O FEDER deverá abordar os problemas de acessibilidade e afastamento dos grandes mercados com que se depararam algumas zonas com uma densidade populacional extremamente baixa, tal como referido no Protocolo n.º 6, do Ato de Adesão de 1994, relativo a disposições especiais aplicáveis ao Objetivo n.º 6, no âmbito dos Fundos Estruturais na Finlândia e na Suécia. O FEDER deverá igualmente abordar as dificuldades específicas de algumas ilhas, regiões fronteiriças, zonas montanhosas e zonas escassamente povoadas, cujo desenvolvimento é entravado pela sua situação geográfica, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento sustentável dessas regiões.
- (23) Deverá ser dada especial atenção às regiões ultraperiféricas, designadamente através da adoção de medidas, nos termos do artigo 379.º do TFUE, para alargar, com caráter excecional, o âmbito de apoio do FEDER ao financiamento das ajudas de funcionamento ligadas à compensação dos custos adicionais resultantes da situação económica e social específica dessas regiões, agravada pelas desvantagens decorrentes dos fatores referidos no artigo 349.º do TFUE, designadamente o afastamento, a insularidade, a pequena dimensão, a topografia e o clima adversos e pela sua dependência económica de um número reduzido de produtos, fatores esses cuja persistência e conjugação travam fortemente o seu desenvolvimento. Os auxílios ao funcionamento concedidos pelos Estados-Membros neste contexto ficam isentos da obrigação de notificação estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, se, no momento em que forem concedidos, preencherem as condições estabelecidas por um regulamento que declare certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, e adotado nos termos do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho (1).
- (24) De acordo com as conclusões do Conselho Europeu, de 7 e 8 de fevereiro de 2013, e atendendo aos objetivos especiais estabelecidos no TFUE relativos às regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do TFUE, o estatuto de Maiote foi alterado na sequência da Decisão 2012/419/UE (2) do Conselho, passando esta a ser uma nova região ultraperiférica a partir de 1 de janeiro de 2014. A fim de facilitar e promover o desenvolvimento específico e rápido das infraestruturas de Maiote, deverá ser possível, a título excecional, que pelo menos, 50 % da parte do FEDER da dotação para Maiote sejam afetados a cinco objetivos temáticos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

(1) Regulamento (CE) n.º 994/98, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1).

(2) Decisão do Conselho Europeu n.º 2012/419/UE, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia (JO L 204, 31.7.2012, p. 131).

- (25) A fim de complementar o presente regulamento no que se refere a certos elementos não essenciais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito às regras pormenorizadas para os critérios de seleção e de gestão das ações inovadoras. Tal poder deverá igualmente ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do anexo I do presente regulamento, se necessário, para assegurar a avaliação efetiva dos progressos na execução dos programas operacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o trabalho de preparação, inclusive a nível dos peritos. Quando preparar e elaborar atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (26) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial através da correção dos principais desequilíbrios regionais na União, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (27) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>. Consequentemente, por razões de clareza, o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 deverá ser revogado. Todavia, o presente regulamento não deverá afetar a continuação nem a alteração de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1080/2006, ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável deverão, por conseguinte, continuar a aplicar-se a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 deverão permanecer válidos.
- (28) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento estabelece a missão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o âmbito do seu apoio relativamente ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego e ao objetivo da cooperação territorial europeia, bem como as disposições específicas relativas ao apoio do FEDER para o objetivo de investimento no crescimento e no emprego.

#### Artigo 2.º

#### Missão do FEDER

O FEDER contribui para o financiamento do apoio que tem por objetivo reforçar a coesão económica, social e territorial, através da correção dos principais desequilíbrios regionais na União, através do desenvolvimento sustentável e do ajustamento estrutural das economias regionais, incluindo a reconversão das regiões industriais em declínio e das regiões menos desenvolvidas.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito do apoio do FEDER

1. O FEDER apoia as seguintes atividades, a fim de contribuir para as prioridades de investimento previstas no artigo 5.º:
  - a) Investimento produtivo que contribua para criar e manter empregos sustentáveis, através de ajudas diretas ao investimento, nas PME;
  - b) Investimento produtivo, independentemente da dimensão da empresa em causa, que contribua para as prioridades de investimento estabelecidas no artigo 5.º, pontos 1 e 4, e, caso esse investimento envolva cooperação entre grandes empresas e PME, no artigo 5.º, ponto 2;
  - c) Investimentos nas infraestruturas necessárias para prestar serviços básicos aos cidadãos, nos domínios da energia, do ambiente, dos transportes e das TIC;
  - d) Investimentos em infraestruturas sociais, de saúde, de investigação, de inovação, empresariais e educativas;
  - e) Investimentos no desenvolvimento do potencial endógeno, através do investimento fixo em equipamentos e infraestruturas de pequena escala, incluindo infraestruturas culturais e de turismo sustentável de pequena escala, prestação de serviços a empresas, apoio aos organismos de investigação e inovação e investimento em tecnologias e investigação aplicada em empresas;

f) A criação de redes, a cooperação e o intercâmbio de experiências entre as autoridades competentes regionais, locais, urbanas e outras autoridades públicas, parceiros económicos e sociais e organismos representativos da sociedade civil relevantes referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, estudos, ações preparatórias e reforço das capacidades.

2. No âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia, o FEDER pode igualmente apoiar a partilha de instalações e recursos humanos, e todos os tipos de infraestruturas transfronteiriças em todas as regiões.

3. O FEDER não apoia:

- a) A desativação e a construção de centrais nucleares;
- b) Investimentos destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades abrangidas pelo anexo I da Diretiva 2003/87/CE;
- c) A produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco;
- d) As empresas em dificuldade, na aceção das regras da União sobre os auxílios estatais;
- e) Investimentos em infraestruturas aeroportuárias, a não ser que estejam relacionadas com a proteção ambiental ou que sejam acompanhadas por investimentos necessários para atenuar ou reduzir o seu impacto ambiental negativo.

#### Artigo 4.º

##### Concentração temática

1. Os objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e as correspondentes prioridades de investimento estabelecidas no artigo 5.º do presente regulamento, para as quais o FEDER pode contribuir no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego, concentram-se do seguinte modo:

- a) Nas regiões mais desenvolvidas:
  - i) pelo menos 80 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos a dois ou mais dos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; e
  - ii) pelo menos 20 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos ao objetivo temático estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

b) Nas regiões em transição:

- i) pelo menos 60 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos a dois ou mais dos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; e
- ii) pelo menos 15 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos ao objetivo temático estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

c) Nas regiões menos desenvolvidas:

- i) Pelo menos 50 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos a dois ou mais dos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013; e
- ii) pelo menos 12 % do total dos recursos do FEDER a nível nacional são atribuídos ao objetivo temático estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para efeitos do presente artigo, as regiões cujo PIB *per capita* utilizado como critério de elegibilidade no período de programação de 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média do PIB da UE-25 no período de referência e as regiões designadas com o estatuto de saída progressiva no período de programação de 2007-2013 mas que são elegíveis para a categoria de regiões mais desenvolvidas referida no artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no período de programação de 2014-2020, são consideradas regiões em transição.

Para efeitos do presente artigo, todas as regiões do nível NUTS 2 constituídas exclusivamente por Estados-Membros insulares ou por ilhas que fazem parte do território de Estados-Membros que recebam apoio do Fundo de Coesão, e todas as regiões ultraperiféricas, são consideradas como regiões menos desenvolvidas.

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, a percentagem mínima dos recursos do FEDER atribuída a uma categoria de regiões pode ser inferior à estabelecida nesse número se tal redução for compensada por um aumento noutras categorias de regiões. O total a nível nacional dos montantes para todas as categorias de regiões, respetivamente para objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1300/2013, e no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, não pode, por conseguinte, ser inferior ao total a nível nacional resultante da aplicação das percentagens mínimas dos recursos do FEDER estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os recursos do Fundo de Coesão atribuídos ao apoio às prioridades de investimento estabelecidas no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1300/2013 podem contar para efeitos de cumprimento da percentagem mínima estabelecida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), e alínea c), subalínea ii), do presente artigo. Nesse caso, a percentagem referida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea ii), do presente artigo, é aumentada para 15 %. Sempre que aplicável, tais recursos são atribuídos proporcionalmente às diversas categorias de regiões com base nas respetivas partes na população total do Estado-Membro em causa.

## Artigo 5.º

**Prioridades de investimento**

O FEDER apoia as seguintes prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de acordo com as necessidades e potencialidades de crescimento referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do referido regulamento e estabelecidas no acordo de parceria:

- 1) Reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação mediante:
  - a) O reforço da infraestrutura de investigação e inovação (I&I) e da capacidade de desenvolvimento da excelência na I&I, e a promoção de centros de competência, nomeadamente os de interesse europeu;
  - b) A promoção do investimento das empresas na I&D, o desenvolvimento de ligações e sinergias entre empresas, centros de investigação e desenvolvimento e o setor do ensino superior, em especial a promoção do investimento no desenvolvimento de produtos e serviços, na transferência de tecnologia, na inovação social, na eco-inovação, em aplicações de interesse público, no estímulo da procura, em redes, *clusters* e na inovação aberta através de especialização inteligente, e o apoio à investigação tecnológica e aplicada, linhas-piloto, ações de validação precoce dos produtos, capacidades avançadas de produção e primeira produção, em especial no que toca às tecnologias facilitadoras essenciais, e à difusão de tecnologias de interesse geral;
- 2) Melhoria do acesso às TIC, bem como a sua utilização e a sua qualidade mediante:
  - a) A implantação alargada da banda larga e a implantação das redes de alta velocidade, e o apoio à adoção das tecnologias emergentes e das redes para a economia digital;
  - b) O desenvolvimento de produtos e serviços TIC, comércio eletrónico e fomento da procura de competências TIC;
  - c) O reforço das aplicações TIC na administração pública em linha, aprendizagem em linha, infoinclusão, cultura em linha e saúde em linha.
- 3) Reforço da competitividade das PME mediante:
  - a) A promoção do espírito empresarial, nomeadamente facilitando a exploração económica de ideias novas e incentivando a criação de novas empresas, designadamente através de viveiros de empresas;
  - b) O desenvolvimento e a aplicação de novos modelos empresariais para as PME, especialmente no que respeita à internacionalização;
  - c) A concessão de apoio à criação e ao alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços;
  - d) A concessão de apoio às capacidades das PME de crescerem em mercados regionais, nacionais e internacionais e de empreenderem processos de inovação;
- 4) Apoio à transição para uma economia de baixo teor de carbono, em todos os setores, mediante:
  - a) A promoção da produção e distribuição de energia proveniente de fontes renováveis;
  - b) A promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas;
  - c) A concessão de apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas, nomeadamente nos edifícios públicos, e no setor da habitação;
  - d) O desenvolvimento e a implantação de sistemas de distribuição inteligente que operem a níveis de baixa e média tensão;
  - e) A promoção de estratégias de baixo teor de carbono para todos os tipos de territórios, nomeadamente as zonas urbanas, incluindo a promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável e medidas de adaptação relevantes para a atenuação;
  - f) A promoção da investigação, inovação e adoção de tecnologias de baixo teor de carbono;
  - g) A promoção da cogeração de calor e eletricidade de elevada eficiência baseada na procura de calor útil;
- 5) Promoção da adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão dos riscos mediante:
  - a) A concessão de apoio ao investimento para a adaptação às alterações climáticas, incluindo abordagens baseadas nos ecossistemas;
  - b) A promoção de investimentos para fazer face a riscos específicos, assegurar a capacidade de resistência às catástrofes e desenvolver sistemas de gestão de catástrofes;
- 6) Preservação e proteção do ambiente e promoção da utilização eficiente dos recursos mediante:

- a) Investimentos no setor dos resíduos para satisfazer os requisitos do acervo ambiental da União e atender às necessidades de investimento identificadas pelos Estados-Membros que vão além desses requisitos;
  - b) Investimentos no setor da água, para satisfazer os requisitos do acervo ambiental da União e atender às necessidades de investimento identificadas pelos Estados-Membros que vão além desses requisitos;
  - c) A conservação, proteção, promoção e o desenvolvimento do património natural e cultural;
  - d) A proteção e reabilitação da biodiversidade e dos solos e promoção de sistemas de serviços ecológicos, nomeadamente através da rede Natura 2000 e de infraestruturas verdes;
  - e) A adoção de medidas destinadas a melhorar o ambiente urbano, a revitalizar as cidades, recuperar e descontaminar zonas industriais abandonadas, incluindo zonas de reconversão, a reduzir a poluição do ar e a promover medidas de redução de ruído;
  - f) A promoção de tecnologias inovadoras para melhorar a proteção ambiental e a utilização eficiente dos recursos nos setores dos resíduos, da água e no que respeita aos solos, e para reduzir a poluição atmosférica;
  - g) A concessão de apoio à transição industrial para uma economia eficiente em termos de recursos, promovendo o crescimento ecológico, a ecoinovação e a gestão dos indicadores de desempenho ambiental nos setores público e privado;
- 7) Promoção de transportes sustentáveis e eliminação dos estrangulamentos nas principais infraestruturas da rede, mediante:
- a) A concessão de apoio a um Espaço Único Europeu de Transporte multimodais, mediante o investimento na RTE-T;
  - b) A melhoria da mobilidade regional através da ligação dos nós secundários e terciários às infraestruturas de RTE-T, incluindo os nós multimodais;
  - c) O desenvolvimento e a melhoria de sistemas de transporte ecológicos (nomeadamente de baixo ruído) e baixo teor de carbono, incluindo as vias navegáveis interiores e o transporte marítimo, os portos, as ligações multimodais e as infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável;
  - d) O desenvolvimento e a reabilitação de sistemas ferroviários abrangentes, de elevada qualidade e interoperáveis e a promoção de medidas de redução do ruído;
- e) A melhoria da eficiência energética e da segurança do abastecimento através do desenvolvimento de sistemas inteligentes de distribuição, armazenamento e transporte de energia e da integração da geração distribuída a partir de fontes renováveis;
- 8) Promoção da sustentabilidade e da qualidade do emprego e apoio à mobilidade dos trabalhadores mediante:
- a) A concessão de apoio ao desenvolvimento dos viveiros de empresas e o apoio à atividade por conta própria, às microempresas e à criação de empresas;
  - b) A concessão de apoio ao crescimento propício ao emprego através do desenvolvimento do potencial endógeno como parte integrante de uma estratégia territorial para zonas específicas, incluindo a conversão de regiões industriais em declínio e desenvolvimento de determinados recursos naturais e culturais e da sua acessibilidade;
  - c) A concessão de apoio às iniciativas locais de desenvolvimento e ajuda às estruturas que prestam serviços de proximidade para criar emprego, sempre que essas medidas não se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
  - d) Investimento na infraestrutura dos serviços de emprego;
- 9) Promoção da inclusão social e combate à pobreza e à discriminação mediante:
- a) Investimentos na saúde e nas infraestruturas sociais que contribuam para o desenvolvimento nacional, regional e local, a redução das desigualdades de saúde, a promoção da inclusão social através da melhoria do acesso aos serviços sociais, culturais e recreativos, e da transição dos serviços institucionais para os serviços de base comunitária;
  - b) A concessão de apoio à regeneração física, económica e social das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais;
  - c) A concessão de apoio a empresas sociais;
  - d) Investimentos no contexto de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária;
- 10) Investimentos na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida através do desenvolvimento das infraestruturas educativas e formativas;

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 do Conselho (Ver página 470 do presente Jornal Oficial).



11) Reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e da eficiência da administração pública, através de ações para reforçar a capacidade institucional e a eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos implicados na execução do FEDER, e apoio a ações no âmbito do FSE destinadas a reforçar a capacidade institucional e a eficiência da administração pública.

#### Artigo 6.º

### Indicadores para o objetivo de investimento no crescimento e no emprego

1. Os indicadores de realização comuns, estabelecidos no anexo I do presente regulamento, os indicadores de resultado específicos dos programas e, se for caso disso, os indicadores de realização específicos dos programas, são utilizados nos termos do artigo 27.º, n.º 4, e do artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iv), e alínea c), subalíneas ii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. Os indicadores de realização comuns e específicos dos programas são formulados *ab initio*. São fixadas metas quantificadas e cumulativas para esses indicadores para 2023.

3. Os indicadores de resultado específicos dos programas, relacionados com as prioridades de investimento, baseiam-se nos últimos dados disponíveis e são fixadas metas para 2023. As metas podem ser expressas em termos quantitativos ou qualitativos.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 14.º para alterar a lista de indicadores de realização comuns constante do anexo I, a fim de realizar ajustamentos, se tal for necessário para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na execução do programa.

#### CAPÍTULO II

### Disposições específicas relativas ao tratamento das particularidades territoriais

#### Artigo 7.º

#### Desenvolvimento urbano sustentável

1. O FEDER apoia o desenvolvimento urbano sustentável no âmbito dos programas operacionais, através de ações integradas em estratégias para enfrentar os desafios económicos, ambientais, climáticos, demográficos e sociais que afetam as zonas urbanas, tendo simultaneamente em conta a necessidade de promover ligações entre os meios urbano e rural.

2. O desenvolvimento urbano sustentável deve realizar-se através dos investimentos territoriais integrados referido no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou por meio de

um programa operacional específico, ou um eixo prioritário específico nos termos do artigo 96.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3. O Acordo de Parceria de cada Estado Membro deve estabelecer, em função da sua situação territorial específica, os princípios que presidem à seleção das zonas urbanas onde devem ser realizadas ações de desenvolvimento urbano sustentável e estabelecer uma dotação indicativa para estas ações a nível nacional.

4. Pelo menos 5 % dos recursos do FEDER atribuídos a nível nacional ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego devem ser atribuídos a ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável em relação às quais as cidades, os organismos sub-regionais ou locais responsáveis pela execução de estratégias urbanas sustentáveis ("autoridades urbanas") devem ser responsáveis pelas funções relativas, pelo menos, à seleção das operações nos termos do artigo 123.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou, quando adequado, nos termos do artigo 123.º, n.º 7, desse regulamento. O montante indicativo a ser afetado para efeitos do n.º 2 do presente artigo é fixado no programa operacional ou programas operacionais em causa.

5. A autoridade de gestão determina, em consulta com a autoridade urbana, o âmbito das funções a desempenhar pela autoridade urbana relativas à gestão das ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável. A autoridade de gestão deve registar formalmente a sua decisão por escrito. A autoridade de gestão pode reservar-se o direito de, antes da aprovação, proceder a uma verificação final da elegibilidade das operações.

#### Artigo 8.º

### Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável

1. Por iniciativa da Comissão, o FEDER pode apoiar ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, nos termos do artigo 92.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tais ações incluem estudos e projetos-piloto para identificar ou testar novas soluções para fazer face aos desafios de desenvolvimento urbano sustentável relevantes ao nível da União. A Comissão incentiva o envolvimento dos parceiros relevantes referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, na preparação e execução de ações inovadoras.

2. Em derrogação do artigo 4.º do presente regulamento, as ações inovadoras podem apoiar todas as atividades necessárias para alcançar os objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e as correspondentes prioridades de investimento estabelecidas no artigo 5.º do presente regulamento.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º que estabelece regras pormenorizadas relativas aos princípios de seleção e gestão das ações inovadoras a serem apoiadas pelo FEDER nos termos do presente regulamento.

**Artigo 9.º****Rede de desenvolvimento urbano**

1. A Comissão deve estabelecer, nos termos do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, uma rede de desenvolvimento urbano para promover o reforço das capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de experiências ao nível da União entre as autoridades urbanas responsáveis pela execução de estratégias de desenvolvimento urbano sustentável, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento e as autoridades responsáveis pelas ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

2. As atividades da rede de desenvolvimento urbano devem ser complementares das atividades empreendidas ao abrigo da cooperação inter-regional nos termos do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

**Artigo 10.º****Zonas com desvantagens naturais ou demográficas**

Nos programas operacionais cofinanciados pelo FEDER que abrangem zonas com desvantagens naturais ou demográficas graves e permanentes, a que se refere o artigo 121.º, ponto 4), do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 deve ser concedida uma atenção especial ao tratamento das dificuldades específicas das referidas zonas.

**Artigo 11.º****Regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa**

O artigo 4.º não se aplica à dotação específica adicional para as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa. Essa dotação é atribuída aos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3, 4 e 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

**Artigo 12.º****Regiões ultraperiféricas**

1. O artigo 4.º não se aplica à dotação específica adicional para as regiões ultraperiféricas. Essa dotação é utilizada para compensar os custos adicionais relacionados com as características e os condicionalismos especiais referidos no artigo 349.º do TFUE, suportados pelas regiões ultraperiféricas para apoiar:

- a) Os objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) Os serviços de transporte de mercadorias e o auxílio ao arranque de serviços de transporte;

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições específicas para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo de cooperação territorial europeia (Ver página 259 do presente Jornal Oficial).

c) As operações relacionadas com as limitações da capacidade de armazenamento, o sobredimensionamento e a manutenção dos instrumentos de produção e a carência de capital humano no mercado de trabalho local.

2. Além disso, a dotação específica adicional referida no n.º 1 pode igualmente ser utilizada para contribuir para o financiamento das ajudas ao funcionamento e das despesas relacionadas com obrigações e contratos de serviço público nas regiões ultraperiféricas.

3. O montante a que é aplicável a taxa de cofinanciamento é só proporcional aos custos adicionais, a que se refere o n.º 1, suportados pelo beneficiário, no caso das ajudas ao funcionamento e das despesas relacionadas com obrigações e contratos de serviço público, mas pode abranger a totalidade dos custos elegíveis no caso das despesas de investimento.

4. A dotação específica adicional referida no n.º 1 do presente artigo não é utilizada para apoiar:

- a) Operações que envolvam produtos enumerados no anexo I do TFUE;
- b) Auxílios ao transporte de pessoas autorizados nos termos do artigo 107.º, n.º 2, alínea a), do TFUE;
- c) Isenções fiscais e isenção de encargos sociais.

5. Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), o FEDER pode apoiar investimentos produtivos nas empresas das regiões ultraperiféricas, independentemente da dimensão dessas empresas.

6. O artigo 4.º não se aplica à parte do FEDER na dotação afetada a Maiote na qualidade de região ultraperiférica na aceção do artigo 349.º do TFUE, e pelo menos 50 % dessa parte do FEDER deve ser atribuída aos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1, 2, 3, 4 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

**CAPÍTULO III****Disposições finais****Artigo 13.º****Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1080/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável, continuam pois a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Para efeitos do presente número, a intervenção cobre programas operacionais e grandes projetos.

2. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 permanecem válidos.

*Artigo 14.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão entre 21 de Dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2020.
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 4, e no artigo 8.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desses atos ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

*Pelo Parlamento Europeu*  
O Presidente  
M. SCHULZ

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
R. ŠADŽIUS

informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 15.º***Revogação**

Sem prejuízo do artigo 13.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo II.

*Artigo 16.º***Revisão**

O Parlamento Europeu e o Conselho procede à revisão do presente regulamento até 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 177.º do TFUE.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Artigo 12.º, n.º 6, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

## ANEXO I

## INDICADORES DE REALIZAÇÃO COMUNS PARA O APOIO DO FEDER AO OBJETIVO DE INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO E NO EMPREGO (ARTIGO 6.º)

	UNIDADE	NOME
Investimento produtivo		
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de apoio
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de subvenções
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de apoio financeiro, com exceção de subvenções
	Empresas	Número de empresas que recebem apoio não financeiro
	Empresas	Número de novas empresas apoiadas
	EUR	Investimento privado paralelo ao apoio público às empresas (subvenções)
	EUR	Investimento privado em paralelo ao apoio público às empresas (não subvenções)
	Equivalentes tempo inteiro	Aumento do emprego em empresas apoiadas
Turismo sustentável	Visitantes/ano	Aumento do número esperado de visitantes a sítios de património cultural e natural e a atrações beneficiários de apoio
Infraestrutura TIC	Agregados	Agregados familiares adicionais com acesso à banda larga de 30 Mbps, no mínimo
Transportes		
Caminhos-de-ferro	Quilómetros	Quilometragem total das novas linhas férreas da qual: RTE-T
	Quilómetros	Quilometragem total das linhas férreas reconstruídas ou modernizadas da qual: RTE-T
Estradas	Quilómetros	Quilometragem total das novas vias rodoviárias da qual: RTE-T
	Quilómetros	Quilometragem total das vias rodoviárias reconstruídas ou modernizadas da qual: RTE-T
Transportes urbanos	Quilómetros	Quilometragem total das linhas de elétrico e de metropolitano novas ou melhoradas
Vias navegáveis interiores	Quilómetros	Quilometragem total das vias navegáveis interiores novas ou melhoradas
Ambiente		
Resíduos sólidos	Toneladas/ano	Capacidade adicional de reciclagem de resíduos
Abastecimento de água	Pessoas	População adicional servida pelas melhorias de abastecimento de água
Tratamento das águas residuais	Equivalente de população	População adicional servida pelas melhorias do sistema de tratamento de águas residuais
Prevenção e gestão de riscos	Pessoas	População que beneficia de medidas de proteção contra inundações
	Pessoas	População que beneficia de proteção contra incêndios florestais

	UNIDADE	NOME
Reabilitação dos solos	Hectares	Superfície total dos solos reabilitados
Natureza e biodiversidade	Hectares	Superfície dos habitats apoiados para atingirem um melhor estado de conservação
Investigação e Inovação		
	Equivalentes tempo inteiro	Número de novos investigadores em entidades apoiadas
	Equivalentes tempo inteiro	Número de investigadores a trabalhar em infraestruturas de investigação melhoradas
	Empresas	Número de empresas em cooperação com instituições de investigação
	EUR	Investimento privado paralelo ao apoio público prestado a projetos de inovação ou I&D
	Empresas	Número de empresas apoiadas para introduzirem produtos novos no mercado
	Empresas	Número de empresas apoiadas para introduzirem produtos novos na empresa
Energia e alterações climáticas		
Energias renováveis	MW	Capacidade suplementar de produção de energia renovável
Eficiência energética	Agregados	Número de agregados familiares com consumo de energia melhorado
	kWh/ano	Redução anual do consumo de energia primária nos edifícios públicos
	Utilizadores	Número adicional de utilizadores de energia ligados a redes inteligentes
Redução das emissões de gases com efeito de estufa	Toneladas de equivalente CO <sub>2</sub>	Diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa
Infraestruturas sociais		
Acolhimento de crianças e educação	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de acolhimento de crianças ou de educação apoiadas
Saúde	Pessoas	População abrangida por serviços de saúde melhorados
Indicadores específicos de desenvolvimento urbano		
	Pessoas	População que habita em áreas com estratégias integradas de desenvolvimento urbano
	Metros quadrados	Espaços abertos criados ou reabilitados em áreas urbanas
	Metros quadrados	Edifícios públicos ou comerciais construídos ou renovados em áreas urbanas
	Unidades de habitação	Habitacões reabilitadas em áreas urbanas

## ANEXO II

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1080/2006	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
—	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º	—
—	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
—	Artigo 9.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
Artigo 11.º	Artigo 12.º
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	—
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	—
Artigo 18.º	—
Artigo 19.º	—
Artigo 20.º	—
Artigo 21.º	—
Artigo 22.º	Artigo 13.º
—	Artigo 14.º
Artigo 23.º	Artigo 15.º
Artigo 24.º	Artigo 16.º
Artigo 25.º	Artigo 17.º

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos avaliadores da Comissão e dos Estados-Membros e deverão, em princípio, manter-se estáveis.

---







3

**FSE**

Fundo Social Europeu



## FUNDO SOCIAL EUROPEU

A totalidade do RDC aplica-se ao FSE. Adicionalmente, o Regulamento (UE) N° 1304/2013 estabelece disposições específicas relativamente às atividades que podem beneficiar de apoio do FSE e apresenta uma lista de indicadores de realização e de resultados comuns, incluindo para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

O FSE apoia os Estados-Membros na concretização das prioridades, dos grandes objetivos e desafios específicos de cada país em relação à estratégia da União para o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Para este efeito, o FSE promove:

- elevados níveis de emprego e qualidade do trabalho;
- acesso melhorado ao mercado de trabalho;
- a mobilidade geográfica e ocupacional dos trabalhadores;
- a adaptação dos trabalhadores à mudança industrial e às mudanças nos sistemas de produção necessárias para o desenvolvimento sustentável;
- um elevado nível de educação e formação para todos;
- a transição entre o ensino e o emprego para jovens;
- combate à pobreza;
- inclusão social;
- igualdade de género, não discriminação e igualdade de oportunidades;
- a aplicação de reformas, nomeadamente nos domínios do emprego, educação, formação e políticas sociais.

### 1. Âmbito de aplicação e concentração temática

O FSE apoia 19 prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos 8 (promoção do emprego sustentável e de qualidade e apoio à mobilidade laboral), 9 (promoção da inclusão social, combate à pobreza e a qualquer tipo de discriminação), 10 (investimento em educação, formação e na formação profissional para competências e aprendizagem ao longo da vida) e 11 (melhoria da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas, bem como da eficiência das administrações públicas). Com estas 19 prioridades de investimento, o FSE visa também contribuir para os outros sete objetivos temáticos previstos no Artigo 9.º do RDC.

O FSE concentra os seus recursos da seguinte forma:

- Pelo menos, 20% do total de recursos do FSE em cada Estado-Membro será atribuído ao objetivo temático 9 (promoção da inclusão social, combate à pobreza e a qualquer tipo de discriminação).
- Os Estados-Membros concentram, pelo menos, 80% da dotação do FSE nas regiões mais desenvolvidas, 70% na regiões de transição e 60% nas regiões menos desenvolvidas para cada programa operacional num máximo de cinco prioridades de investimento.

### 2. Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ)

Dada a amplitude do desemprego entre os jovens na União em geral e em vários Estados-Membros em particular, o Conselho Europeu apresentou propostas para uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ) no sentido de apoiar a integração dos jovens que não têm emprego, que não estão a estudar ou a receber formação no mercado de trabalho, em especial nas regiões da UE com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 25 % em 2012. O orçamento para a IEJ totaliza 6,4 mil milhões de euros para o período de 2014-2020 (3,2 mil milhões de euros provenientes de uma dotação específica para a IEJ e, pelo menos, 3,2 mil milhões de euros do FSE).

A IEJ irá reforçar e acelerar medidas delineadas no Pacote para o Emprego dos Jovens de 2012 para apoiar a integração de jovens com menos de 25 ou 30 anos<sup>10</sup> no mercado de trabalho. A Garantia para a Juventude é uma dessas medidas, em que os Estados-Membros adotam um plano nacional para garantir que os jovens até aos 25 anos recebem uma oferta de emprego de qualidade, educação contínua, uma aprendizagem ou um estágio num período de quatro meses após terminarem o ensino formal ou ficarem desempregados. A IEJ é complementar a outros projetos realizados a nível nacional, incluindo os que se encontram ao abrigo do FSE.

A IEJ está integrada na programação do FSE e está sujeita às regras aplicáveis aos FSE. No entanto, o RDC e o Regulamento do FSE estabelecem disposições específicas para a IEJ (e, em alguns casos, apenas para a dotação específica da IEJ) tendo em consideração a sua própria natureza e missão. É o caso, por exemplo, das regras sobre concentração temática, pré-financiamento, cofinanciamento, gestão financeira e procedimentos de programação.

10 O Regulamento do FSE permite que os Estados-Membros alarguem o grupo-alvo, de modo a incluir jovens com menos de 30 anos.

**REGULAMENTO (UE) N.º 1304/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 17 de dezembro de 2013**  
**relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 164.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece o quadro de ação do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e fixa, nomeadamente, objetivos temáticos, princípios e regras de programação, acompanhamento e avaliação, gestão e controlo. Por conseguinte, é necessário definir a missão e o âmbito de aplicação do FSE, bem como as respetivas prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos, e estabelecer disposições específicas atinentes ao tipo de atividades que podem ser financiadas pelo FSE.
- (2) O FSE deverá melhorar as oportunidades de emprego, reforçar a inclusão social, combater a pobreza, promover

a educação, as competências e a aprendizagem ao longo da vida e elaborar políticas de integração ativas, abrangentes e sustentáveis no âmbito das missões que lhe são conferidas pelo artigo 162.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), contribuindo assim para a coesão económica, social e territorial nos termos do artigo 174.º do TFUE. Nos termos do artigo 9.º do TFUE, o FSE deverá ter em conta as exigências relativas à promoção de um nível elevado de emprego, à garantia de uma proteção social adequada, à luta contra a exclusão social e a um nível elevado de educação, de formação e de proteção da saúde humana.

- (3) O Conselho Europeu de 17 de junho de 2010 exortou a que todas as políticas comuns, incluindo a política de coesão, apoiassem a Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo ("Estratégia Europa 2020"). A fim de garantir a plena coerência do FSE com os objetivos dessa estratégia, nomeadamente no plano do emprego, da educação, da formação e da luta contra a exclusão social, a pobreza e a discriminação, o FSE deverá apoiar os Estados-Membros, tendo em conta as orientações integradas relevantes e as recomendações específicas por país relevantes, adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, e do artigo 148.º, n.º 4 do TFUE, e se adequado, a nível nacional, os programas nacionais de reforma baseados nas estratégias nacionais para o emprego, os relatórios sociais nacionais, as estratégias nacionais para a integração dos ciganos e as estratégias nacionais para as pessoas com deficiência. O FSE deverá contribuir também para os aspetos relevantes da execução das iniciativas emblemáticas, mormente a "Agenda para novas competências e empregos", a "Juventude em Movimento", e a "Plataforma europeia contra a pobreza e a exclusão social. O FSE deverá apoiar ainda as atividades relevantes realizadas no âmbito das iniciativas relativas à "Agenda digital e à União da inovação.

- (4) A União confronta-se com desafios estruturais que se prendem com a globalização económica, a evolução tecnológica, o crescente envelhecimento das forças de trabalho e a escassez de competências e de mão-de-obra em alguns setores e regiões. A situação agravou-se com a recente crise económica e financeira, que veio aumentar os níveis de desemprego, atingindo sobretudo os jovens e outras pessoas desfavorecidas, como os emigrantes e as minorias.

- (5) O FSE deverá ter por objetivo promover o emprego, melhorar o acesso ao mercado de trabalho, prestando especial atenção aos trabalhadores que se encontram mais distantes do mesmo, e apoiar a mobilidade voluntária dos trabalhadores. O FSE deverá apoiar também o envelhecimento ativo e saudável, inclusive mediante formas inovadoras de organização do trabalho, promovendo a saúde e a segurança no trabalho e aumentando a

<sup>(1)</sup> JO C 143 de 22.5.2012, p. 82, e JO C 271 de 19.9.2013, p. 101.

<sup>(2)</sup> JO C 225 de 27.7.2012, p. 127.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (Ver página 320 do presente Jornal Oficial).

empregabilidade. Ao dinamizar o funcionamento dos mercados de trabalho através da promoção da mobilidade transnacional dos trabalhadores, o FSE deverá apoiar, nomeadamente, os serviços europeus de emprego (atividades da Rede Europeia para o Emprego e a Mobilidade dos Trabalhadores) em matéria de recrutamento e serviços conexos de informação, consultoria e orientação a nível nacional e transfronteiriço. As atividades financiadas pelo FSE deverão respeitar o artigo 5.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe que ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

- (6) O FSE deverá igualmente promover a inclusão social e prevenir e combater a pobreza para quebrar o ciclo de desvantagem entre gerações, o que implica mobilizar um leque de políticas visando as pessoas mais desfavorecidas independentemente da sua idade, incluindo as crianças, os trabalhadores pobres e as mulheres idosas. Deverá prestar-se atenção à participação das pessoas que procuram asilo e dos refugiados. O FSE pode ser utilizado para aumentar o acesso a serviços de interesse geral acessíveis, sustentáveis e de elevada qualidade, em especial nos domínios dos cuidados de saúde, dos serviços de emprego e formação, dos serviços para os sem-abrigo, dos serviços de assistência fora da escola, de assistência às crianças e de cuidados prolongados. Os serviços podem ser públicos, privados e/ou de base comunitária, e efetuados por diferentes tipos de prestadores, a saber, administrações públicas, empresas privadas, empresas sociais e organizações não governamentais.
- (7) O FSE deverá comprometer-se a combater o abandono escolar precoce, a promover a igualdade no acesso a uma educação de qualidade, a investir no ensino e na formação profissionais, a melhorar a importância do mercado de trabalho nos sistemas de ensino e de formação profissional, e a reforçar a aprendizagem ao longo da vida, incluindo vias de ensino formais, não formais e informais.
- (8) Para além destas prioridades, nas regiões e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, deverá ser melhorada a eficiência das administrações públicas a nível nacional e regional e a sua capacidade para agir de forma participativa, a fim de fomentar o crescimento económico e as oportunidades de emprego. Deverá ser reforçada a capacidade institucional dos intervenientes, incluindo as organizações não governamentais, que operam nos domínios do emprego, da educação, da formação e das políticas sociais, nomeadamente no domínio da luta contra a discriminação.
- (9) O apoio concedido no âmbito da prioridade de investimento relativa ao "desenvolvimento local de base

comunitária" pode contribuir para todos os objetivos temáticos fixados no presente regulamento. As estratégias de desenvolvimento local de base comunitária apoiadas pelo FSE deverão ser inclusivas no que se refere às pessoas desfavorecidas presentes no território, tanto em termos de governação dos grupos de ação local como em termos do conteúdo da estratégia.

- (10) Simultaneamente, é primordial apoiar o desenvolvimento e a competitividade das micro, das pequenas e das médias empresas da União e assegurar que, através da aquisição das competências adequadas e das oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, as pessoas possam adaptar-se aos novos desafios, como a transição para uma economia baseada no conhecimento, a agenda digital e a transição para uma economia menos dependente do carbono e mais eficiente no plano energético. O FSE deverá contribuir para dar resposta a estes desafios através da prossecução dos seus principais objetivos temáticos. Neste contexto, o FSE deverá apoiar a transição da mão-de-obra entre a educação e o emprego, para competências e empregos mais ecológicos, e deverá fazer face à escassez de competências, nomeadamente nos setores da eficiência energética, das energias renováveis e dos transportes sustentáveis. O FSE deverá contribuir igualmente para as competências culturais e criativas. Os setores socioculturais, criativos e culturais são importantes na medida em que abordam, indiretamente, os objetivos do FSE; por conseguinte, o seu potencial deverá ser mais bem integrado nos projetos e na programação do FSE.
- (11) Tendo em conta a necessidade persistente de envidar esforços para combater o desemprego juvenil na União, deverá ser criada uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ). A IEJ deverá apoiar os jovens que, nessas regiões, não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET) e os que estão desempregados ou inativos, reforçando e acelerando assim a realização de atividades financeiras pelo FSE. À IEJ deverão ser atribuídos fundos adicionais específicos, que deverão ser complementados por investimentos do FSE nas regiões mais afetadas. Ao visar pessoas e não estruturas, a IEJ deverá procurar complementar outras intervenções do FSE e outras ações nacionais que tenham como destinatários os jovens NEET, incluindo através da concretização de uma garantia para a juventude, nos termos da Recomendação do Conselho de 22 de abril de 2013 que estabelece uma Garantia para a Juventude<sup>(1)</sup>, que dispõe que os jovens deverão beneficiar de uma oferta de boa qualidade de emprego, formação contínua, aprendizagem ou estágio no período de quatro meses a seguir a ficarem desempregados ou a abandonarem a educação formal. A IEJ pode também apoiar ações destinadas a combater o abandono escolar precoce. O acesso às prestações sociais por parte do jovem e sua família ou dependentes não deverá depender da participação do jovem na IEJ.

<sup>(1)</sup> JO C 120 de 26.4.2013, p. 1.

- (12) A IEJ deverá ser plenamente integrada na programação do FSE, mas, se necessário, deverão ser consideradas disposições específicas relacionadas com a IEJ, a fim de atingir os seus objetivos. É necessário simplificar e facilitar a aplicação da IEJ, nomeadamente no que respeita às disposições de gestão financeira e de concentração temática. A fim de garantir que os resultados da IEJ sejam claramente demonstrados e comunicados, deverá prever-se acompanhamento e avaliação específicos, bem como disposições em matéria de informação e publicidade. As organizações de juventude deverão participar nos debates dos comités de acompanhamento sobre a preparação e a execução, incluindo a avaliação, da IEJ.
- (13) O FSE deverá contribuir para a Estratégia Europa 2020, garantindo uma maior concentração do apoio nas prioridades da União. É determinada uma percentagem mínima do financiamento da política de coesão para o FSE, nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. O FSE deverá, em especial, reforçar o seu apoio à luta contra a pobreza e a exclusão social, reservando uma verba mínima de 20 % do total dos recursos do FSE de cada Estado-Membro especificamente para este fim. A escolha e o número de prioridades de investimento selecionadas para beneficiar do apoio do Fundo deverão igualmente ser limitados, em função do nível de desenvolvimento das regiões apoiadas.
- (14) Para permitir um acompanhamento mais rigoroso e uma melhor avaliação dos resultados obtidos a nível da União das atividades apoiadas pelo FSE, é conveniente definir um conjunto comum de indicadores de realização e de resultado no presente regulamento. Esses indicadores deverão corresponder à prioridade de investimento e ao tipo de ação apoiados nos termos do presente regulamento, e ser conformes com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Esses indicadores deverão ser complementados, se necessário, por indicadores de resultado e/ou de realização específicos dos programas.
- (15) Os Estados-Membros são incentivadas a prestar informações sobre o efeito dos investimentos do FSE na igualdade de oportunidades, na igualdade de acesso e na integração dos grupos marginalizados no que respeita a todos os programas operacionais.
- (16) Tendo em conta os requisitos de proteção de dados associados à recolha e ao armazenamento de dados sensíveis sobre os participantes, os Estados-Membros e a Comissão deverão avaliar periodicamente a eficácia, a eficiência e o impacto do apoio do FSE na promoção da inclusão social e no combate à pobreza, em especial no que respeita às pessoas desfavorecidas, como os ciganos. Os Estados-Membros são incentivados a prestar informações sobre as iniciativas financiadas pelo FSE nos relatórios sociais nacionais anexos aos seus programas nacionais de reforma, nomeadamente no que respeita às comunidades marginalizadas, como os ciganos e os migrantes.
- (17) A execução eficiente e eficaz das ações apoiadas pelo FSE depende da boa governação e baseia-se na parceria entre todos os agentes territoriais e socioeconómicos relevantes, tendo em conta os intervenientes a nível regional e local, em especial as organizações de cúpula representativas das autoridades locais e regionais, a sociedade civil organizada, os agentes económicos e em especial os parceiros sociais e as organizações não governamentais. É, por conseguinte, necessário que os Estados-Membros assegurem a participação dos parceiros sociais e das organizações não governamentais na governação estratégica do FSE, desde a definição de prioridades para os programas operacionais até à execução e avaliação dos resultados do FSE.
- (18) Os Estados-Membros e a Comissão deverão garantir que a execução das prioridades financiadas pelo FSE contribui para promover a igualdade entre homens e mulheres, nos termos do artigo 8.º do TFUE. As avaliações sublinharam a importância de ter em conta a perspetiva dos objetivos em matéria de igualdade de género em todas as componentes e em todas as fases de preparação, acompanhamento, execução e avaliação dos programas operacionais, de forma oportuna e coerente, e de garantir simultaneamente a realização de ações específicas destinadas a promover a igualdade de género, a independência económica das mulheres, a educação e valorização de competências e a reintegração das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho e na sociedade.
- (19) Nos termos do artigo 10.º do TFUE, a execução das prioridades financiadas pelo FSE deverá contribuir para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, prestando especial atenção às pessoas que são alvo de formas múltiplas discriminações. A discriminação em razão do sexo deverá ser interpretada em sentido lato de modo a abranger outros aspetos relacionados com o género, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. A execução das prioridades financiadas pelo FSE também deverá contribuir para promover a igualdade de oportunidades. O FSE deverá apoiar o cumprimento da obrigação da União ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, no que respeita, designadamente, à educação, ao trabalho, ao emprego e à acessibilidade. O FSE deverá também favorecer a reorientação dos cuidados hospitalares para cuidados de proximidade. O FSE não deverá apoiar qualquer ação que contribua para a segregação ou a exclusão social.
- (20) O apoio à inovação social contribui para que as políticas respondam mais adequadamente à mudança social. O FSE deverá encorajar e apoiar as empresas sociais inovadoras e os respetivos empresários, bem como os projetos inovadores realizados por organizações não governamentais e outros agentes da economia social. Para melhorar a eficiência das políticas é fundamental testar e avaliar soluções inovadoras antes de as aplicar em maior escala, pelo que se justifica um apoio específico por parte do

- FSE. As soluções inovadoras podem incluir, desde que se revelem eficazes, o desenvolvimento de uma métrica social, tal como por exemplo, a rotulagem social.
- (21) A cooperação transnacional tem um importante valor acrescentado, pelo que deverá ser apoiada por todos os Estados-Membros, com exceção de casos devidamente justificados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. É também importante reforçar o papel da Comissão enquanto facilitadora dos intercâmbios de experiências e coordenadora da execução das iniciativas relevantes.
- (22) A fim de promover uma abordagem integrada e holística em termos de emprego e inclusão social, o FSE deverá apoiar parcerias intersetoriais e com base territorial.
- (23) A mobilização dos agentes regionais e locais deverá contribuir para realizar a Estratégia Europa 2020 e cumprir as suas metas principais. Os pactos territoriais, as iniciativas locais para o emprego e a inclusão social, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária sustentáveis e inclusivas em zonas urbanas e rurais e as estratégias de desenvolvimento urbano sustentável podem ser utilizadas e apoiadas para implicar as autoridades regionais e locais, as cidades, os parceiros sociais e as organizações não governamentais mais ativamente na elaboração e na execução dos programas operacionais.
- (24) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 dispõe que as regras de elegibilidade das despesas devem ser determinadas a nível nacional, com algumas exceções em relação às quais é conveniente estabelecer disposições específicas no que respeita ao FSE.
- (25) A fim de simplificar a utilização do FSE, de reduzir o risco de erros e de ter em conta a especificidade das operações apoiadas pelo Fundo, é conveniente estabelecer disposições que complementem o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que diz respeito à elegibilidade das despesas.
- (26) A utilização de tabelas normalizadas de custos unitários, de montantes fixos e de financiamento a taxa fixa deverá conduzir a uma simplificação para o beneficiário e reduzir os encargos administrativos para todos os parceiros dos projetos do FSE.
- (27) É importante assegurar uma boa gestão financeira de cada programa operacional e sua aplicação da forma mais eficaz e simples possível. Os Estados-Membros deverão abster-se de acrescentar regras que dificultem a utilização dos fundos pelo beneficiário.
- (28) Os Estados-Membros e as regiões deverão ser incentivados a recorrer a instrumentos financeiros a fim de maximizar os efeitos do FSE a fim de apoiar, por exemplo, os estudantes, a criação de emprego, a mobilidade dos trabalhadores, a inclusão social e o empreendedorismo social.
- (29) O FSE deverá complementar outros programas da União e deverão ser criadas sinergias estreitas entre o FSE e outros instrumentos financeiros da União.
- (30) O investimento no capital humano é a principal alavanca da União para assegurar a sua competitividade a nível internacional e o relançamento sustentável da sua economia. Nenhum tipo de investimento consegue produzir reformas estruturais se não for acompanhado por uma estratégia de desenvolvimento do capital humano coerente e orientada para o crescimento. É, pois, necessário assegurar que, no período de programação de 2014-2020, os recursos destinados a melhorar as competências e a aumentar os níveis de emprego permitam a adoção de medidas de envergadura adequada.
- (31) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, e respetivos montantes máximos, de acordo com os diferentes tipos de operações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (32) A Comissão deverá ser assistida na administração do FSE pelo comité previsto no artigo 163.º do TFUE.
- (33) Atendendo a que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, esse regulamento deverá ser revogado. Todavia, o presente regulamento não deverá afetar a continuação nem a alteração das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1081/2006 ou noutra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável deverão, por conseguinte, continuar a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1081/2006 deverão permanecer válidos,

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento estabelece as missões do Fundo Social Europeu (FSE), incluindo a Iniciativa para o Emprego dos Jovens (IEJ), o âmbito do seu apoio, disposições específicas e os tipos de despesas elegíveis para assistência.

Artigo 2.º

**Missões**

1. O FSE promove níveis elevados de emprego e de qualidade do emprego, melhora o acesso ao mercado de trabalho, apoia a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores e facilita a sua adaptação à mudança industrial e às alterações do sistema de produção necessárias para um desenvolvimento sustentável, incentiva um nível elevado de educação e de formação para todos e apoia a transição entre o ensino e o emprego para os jovens, combate a pobreza, fortalece a inclusão social, incentiva a igualdade de género, a não discriminação e a igualdade de oportunidades, contribuindo assim para as prioridades da União no tocante ao reforço da coesão económica, social e territorial.

2. O FSE desempenha as missões previstas no n.º 1 apoiando os Estados-Membros na realização das prioridades e dos grandes objetivos da Estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo ("Estratégia Europa 2020") e permitindo que os Estados-Membros deem resposta aos desafios específicos com que são confrontados no que diz respeito à concretização dos objetivos da Estratégia Europa 2020. O FSE apoia a conceção e a execução das políticas e das medidas relacionadas com as suas missões, tendo em conta as orientações integradas relevantes e as recomendações específicas por país relevantes, adotadas nos termos do artigo 121.º, n.º 2, e do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, e, se adequado, a nível nacional, os programas nacionais de reforma e outras estratégias e relatórios nacionais relevantes.

3. O FSE destina-se às pessoas, incluindo as pessoas desfavorecidas, como os desempregados de longa duração, as pessoas com deficiência, os migrantes, as minorias étnicas, as comunidades marginalizadas e as pessoas de todas as faixas etárias em situação de pobreza e exclusão social. O FSE proporciona igualmente apoio aos trabalhadores e às empresas, incluindo os agentes da economia social e os empresários, e aos sistemas e estruturas, a fim de facilitar a sua adaptação aos novos desafios, nomeadamente reduzindo as crescentes inadequações de competências e promovendo a boa governação, o progresso social e a aplicação das reformas, em especial nos domínios do emprego, da educação, da formação e das políticas sociais.

Artigo 3.º

**Âmbito do apoio**

1. No âmbito dos objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 8, 9, 10 e 11, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que correspondem às alíneas a), b), c) e d) do presente número, e em conformidade com as suas missões, o FSE apoia as seguintes prioridades de investimento:

- a) No que se refere ao objetivo temático "Promover a sustentabilidade e a qualidade do emprego e apoiar a mobilidade dos trabalhadores":
  - i) acesso ao emprego para os candidatos a emprego e os inativos, incluindo os desempregados de longa duração e as pessoas afastadas do mercado de trabalho, e através de iniciativas locais de emprego e apoio à mobilidade dos trabalhadores;
  - ii) integração sustentável dos jovens no mercado de trabalho, em especial os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, incluindo os jovens em risco de exclusão social e os jovens de comunidades marginalizadas, inclusive através da execução da Garantia para a Juventude;
  - iii) criação de emprego por conta própria, empreendedorismo e criação de empresas, incluindo micro, pequenas e médias empresas inovadoras;
  - iv) igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, nomeadamente nos domínios do acesso ao emprego, da progressão na carreira, da conciliação da vida profissional e privada e da promoção da igualdade de remuneração para trabalho igual;
  - v) adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários à mudança;
  - vi) envelhecimento ativo e saudável;
  - vii) modernização do mercado de trabalho, nomeadamente através da criação de serviços de emprego públicos e privados e da melhoria da adequação às necessidades do mercado de trabalho, incluindo medidas destinadas a aumentar a mobilidade transnacional dos trabalhadores, inclusive através de regimes de mobilidade e melhor cooperação entre as instituições e as partes relevantes;
- b) No que se refere ao objetivo temático "Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação":
  - i) inclusão ativa, incluindo com vista à promoção da igualdade de oportunidades e da participação ativa e a melhoria da empregabilidade;



- ii) integração socioeconómica de comunidades marginalizadas, tais como os ciganos;
- iii) luta contra todas as formas de discriminação e promoção da igualdade de oportunidades;
- iv) melhoria do acesso a serviços sustentáveis, de grande qualidade e a preços comportáveis, incluindo cuidados de saúde e serviços sociais de interesse geral;
- v) promoção do empreendedorismo social e da integração profissional nas empresas sociais e da economia social e solidária para facilitar o acesso ao emprego;
- vi) estratégias de desenvolvimento local de base comunitária;
- c) No que se refere ao objetivo temático "Investir na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida":
- i) redução e prevenção do abandono escolar precoce e promoção da igualdade de acesso a um ensino infantil, primário e secundário de boa qualidade, incluindo percursos de aprendizagem formais, não formais e informais para a reintegração no ensino e na formação;
- ii) melhoria da qualidade e da eficiência do ensino superior e equivalente, e do acesso ao mesmo, a fim de aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para os grupos desfavorecidos;
- iii) melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida para todas as faixas etárias em contextos formais, não formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores, e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, inclusive através da orientação profissional e da validação das competências adquiridas;
- iv) melhoria da pertinência do ensino e da formação ministrados para o mercado de trabalho, facilitação a transição da educação para o trabalho e reforço dos sistemas de ensino e formação profissionais e da sua qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de ensino baseados no trabalho, nomeadamente sistemas de ensino dual e de aprendizagem;
- d) No que se refere ao objetivo temático "Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública":
- i) investimento nas capacidades institucionais e na eficiência das administrações e dos serviços públicos a nível nacional, regional e local, a fim de realizar reformas, legislar melhor e governar bem;
- Esta prioridade de investimento só é aplicável nos Estados Membros elegíveis para apoio do Fundo de Coesão ou nos Estados-Membros que tenham uma ou mais regiões de nível NUTS 2, referidas no artigo 90.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- ii) criação de capacidades para todos os agentes que operam no domínio da educação, da aprendizagem ao longo da vida, da formação, do emprego e das políticas sociais, inclusive através de pactos setoriais e territoriais de preparação de reformas a nível nacional, regional e local.
2. Através das prioridades de investimento enunciadas no n.º 1, o FSE contribui também para os outros objetivos temáticos enumerados no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, principalmente mediante:
- a) O apoio à transição para uma economia de baixo teor de carbono, adaptada às alterações climáticas, baseada numa utilização eficiente dos recursos e ambientalmente sustentável, através da melhoria dos sistemas de ensino e de formação necessários para a adaptação das competências e das qualificações, para a melhoria das qualificações dos trabalhadores e para a criação de novos empregos nos setores relacionados com o ambiente e a energia;
- b) A melhoria do acesso às tecnologias da informação e da comunicação, bem como da sua utilização e qualidade, através do desenvolvimento da literacia digital e da aprendizagem em linha, e do investimento na ciberinclusão, nas cibercompetências e nas competências empresariais conexas;
- c) O reforço da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, através do desenvolvimento de estudos de pós-graduação e de competências empresariais, da formação de investigadores e da criação de redes e de parcerias entre as instituições do ensino superior, os centros de tecnologia e investigação e as empresas;
- d) O reforço da competitividade das pequenas e médias empresas e da sua sustentabilidade a longo prazo, através da promoção da adaptabilidade das empresas, dos empresários e dos trabalhadores, e um maior investimento no capital humano, e apoio a organismos de ensino e formação profissional orientados para a prática.

## Artigo 4.º

**Coerência e concentração temática**

1. Os Estados-Membros asseguram que a estratégia e as ações definidas nos programas operacionais sejam coerentes e respondam aos desafios identificados nos seus programas nacionais de reformas, bem como, se adequado, nas suas outras estratégias nacionais que visam combater o desemprego, a pobreza e a exclusão social, e ainda nas recomendações relevantes do Conselho adotadas nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do TFUE, a fim de contribuir para a realização dos principais objetivos da Estratégia Europa 2020 em matéria de emprego, educação e redução da pobreza.

2. Pelo menos 20 % do total de recursos do FSE em cada Estado-Membro devem ser afetados ao objetivo temático "Promover a inclusão social e combater a pobreza e a discriminação" estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3. Os Estados-Membros perseguem o objetivo de concentração temática de acordo com as seguintes modalidades:

- a) No caso das regiões mais desenvolvidas, os Estados-Membros concentram pelo menos 80 % da dotação do FSE para cada programa operacional, no máximo, em cinco das prioridades de investimento previstas no artigo 3.º, n.º 1;
- b) No caso das regiões em transição, os Estados-Membros concentram pelo menos 70 % da dotação do FSE para cada programa operacional, no máximo, em cinco das prioridades de investimento previstas no artigo 3.º, n.º 1;
- c) No caso das regiões menos desenvolvidas, os Estados-Membros concentram pelo menos 60 % da dotação do FSE para cada programa operacional, no máximo, em cinco das prioridades de investimento previstas no artigo 3.º, n.º 1.

4. Os eixos prioritários referidos no artigo 11.º, n.º 1, são excluídos do cálculo das percentagens referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

## Artigo 5.º

**Indicadores**

1. Os indicadores de realização e de resultado comuns estabelecidos no Anexo I do presente regulamento e, se relevante, os indicadores específicos dos programas são utilizados nos termos do artigo 27.º, n.º 4, e do artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os indicadores de realização e de resultado comuns são comunicados em relação a todas as prioridades de investimento. Os indicadores de resultado estabelecidos no Anexo II do presente regulamento são comunicados nos termos do n.º 2, do presente artigo. Se aplicável, os dados são discriminados por género.

Os indicadores de realização comuns e específicos dos programas são formulados *ab initio*. Caso a natureza das operações apoiadas assim o exija, são fixadas metas quantificadas e cumulativas para esses indicadores para 2023. Os indicadores de resultado são expressos em números absolutos.

No que se refere a tais indicadores de resultado comuns e específicos dos programas em relação aos quais foi fixada uma meta quantificada e cumulativa para 2023, os indicadores de referência são fixados utilizando os dados disponíveis mais recentes ou outras fontes de informação relevantes. Os indicadores de resultado específicos dos programas e as metas conexas podem ser expressos em termos quantitativos ou qualitativos.

2. Para além do n.º 1, os indicadores estabelecidos no Anexo II do presente regulamento são utilizados para todas as operações apoiadas no âmbito da prioridade de investimento referida no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), para a execução da IEJ. Todos os indicadores estabelecidos no Anexo II do presente regulamento devem ser associados a uma meta quantificada e cumulativa para 2023 e a um indicador de referência.

3. Juntamente com os relatórios anuais de execução, as autoridades de gestão comunicam, por via eletrónica, os dados estruturados para cada eixo prioritário, discriminados por prioridades de investimento. Os dados são apresentados para as categorias de intervenção referidas no artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e para os indicadores de realização e de resultado. Em derrogação do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os dados transmitidos relativos aos indicadores de realização e de resultado referem-se a valores de operações parcial ou totalmente executadas.

## CAPÍTULO II

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A PROGRAMAÇÃO E A EXECUÇÃO**

## Artigo 6.º

**Participação dos parceiros**

1. A participação dos parceiros a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 na execução dos programas operacionais pode assumir a forma das subvenções globais definidas no artigo 123.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Nesses casos, o programa operacional especifica a vertente do programa operacional abrangida pela subvenção global, incluindo uma dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário em seu favor.

2. A fim de incentivar uma participação adequada dos parceiros sociais nas ações apoiadas pelo FSE, as autoridades de gestão de um programa operacional de uma região definida no artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou de um Estado-Membro elegível para apoio do Fundo de Coesão, garantem a afetação, de acordo com as necessidades, de um volume adequado dos recursos do FSE para ações de criação de capacidades, sob a forma de formação, criação de redes e reforço do diálogo social, e para atividades conjuntas realizadas pelos parceiros sociais.

3. A fim de incentivar uma participação adequada das organizações não governamentais nas ações apoiadas pelo FSE, bem como o acesso às mesmas, nomeadamente nas áreas da inclusão social, da igualdade de géneros e da igualdade de oportunidades, as autoridades de gestão de um programa operacional de uma região definida no artigo 90.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou de um Estado-Membro elegível para apoio do Fundo de Coesão, garantem a afetação de um volume adequado dos recursos do FSE para atividades de criação de capacidades destinadas a organizações não governamentais.

#### Artigo 7.º

##### Promoção da igualdade entre homens e mulheres

Os Estados-Membros e a Comissão promovem a igualdade entre homens e mulheres, através da integração horizontal desta perspetiva, tal como referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, na elaboração, na execução, no acompanhamento e na avaliação dos programas operacionais. Os Estados-Membros e a Comissão apoiam igualmente, através do FSE, ações específicas desenvolvidas no âmbito de qualquer das prioridades de investimento referidas no artigo 3.º, e nomeadamente no n.º 1, alínea a), subalínea iv), do presente regulamento com o objetivo de aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, combatendo assim a feminização da pobreza, reduzir a segregação no mercado de trabalho, combater os estereótipos de género no mercado de trabalho, no ensino e na formação, e promover a conciliação da vida profissional e familiar para todos, bem como a partilha equitativa da responsabilidade assistencial entre homens e mulheres.

#### Artigo 8.º

##### Promoção da igualdade de oportunidades e da não discriminação

Os Estados-Membros e a Comissão promovem a igualdade de oportunidades para todos, sem discriminações baseadas no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, através da integração horizontal do princípio da não discriminação, tal como referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os Estados-Membros e a Comissão apoiam igualmente, através do FSE, ações específicas desenvolvidas no âmbito de qualquer das prioridades de investimento referidas no artigo 3.º, e nomeadamente no n.º 1, alínea b), subalínea iii), do presente regulamento. Estas ações visam combater todas as formas de discriminação e melhorar a acessibilidade das pessoas com deficiência, a fim de melhorar a integração no emprego, no ensino e na formação, promovendo assim a inclusão social, de reduzir as desigualdades no plano das habilitações e da saúde, e de facilitar a transição entre cuidados hospitalares e cuidados de proximidade, nomeadamente em relação às pessoas alvo de formas múltiplas de discriminação.

#### Artigo 9.º

##### Inovação social

1. O FSE promove a inovação social em todos os domínios abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, tal como definido no artigo 3.º do presente regulamento, nomeadamente a fim de testar, avaliar e aplicar soluções inovadoras em maior escala,

inclusive a nível local ou regional, a fim de dar resposta às necessidades sociais, em parceria com os parceiros relevantes e, em especial, com os parceiros sociais.

2. Os Estados-Membros identificam, nos respetivos programas operacionais ou, ulteriormente, durante a sua execução, os domínios de inovação social que correspondem às suas necessidades específicas.

3. A Comissão facilita a criação de capacidades com vista à inovação social, em particular através do apoio à aprendizagem mútua, à criação de redes e à divulgação e promoção de boas práticas e metodologias.

#### Artigo 10.º

##### Cooperação transnacional

1. Os Estados-Membros apoiam a cooperação transnacional a fim de promover a aprendizagem mútua, reforçando assim a eficácia das políticas apoiadas pelo FSE. A cooperação transnacional abrange parceiros de pelo menos dois Estados-Membros.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros com um programa operacional único apoiado pelo FSE, ou com um programa operacional único plurifinanciado, podem, excepcionalmente, optar por não apoiar as ações de cooperação transnacional, em casos devidamente justificados e tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

3. Os Estados-Membros, em parceria com os parceiros relevantes, podem selecionar temas para a cooperação transnacional com base numa lista de temas comuns proposta pela Comissão e aprovada pelo comité referido no artigo 25.º, ou selecionar outros temas correspondentes às suas necessidades específicas.

4. A Comissão facilita a cooperação transnacional sobre os temas comuns da lista referida no n.º 3 e, se adequado, sobre outros temas selecionados pelos Estados-Membros, através da aprendizagem mútua e de ações coordenadas ou conjuntas. Em especial, a Comissão gere uma plataforma a nível da União para facilitar a criação de parcerias transnacionais, o intercâmbio de experiências, a criação de capacidades, o estabelecimento de redes e a capitalização e divulgação dos resultados pertinentes. Além disso, a Comissão elabora um quadro de execução coordenado, incluindo critérios de elegibilidade comuns, tipos de ações e respetivos calendários, bem como abordagens metodológicas comuns de acompanhamento e avaliação, a fim de facilitar a cooperação transnacional.

#### Artigo 11.º

##### Disposições específicas do Fundo para os programas operacionais

1. Em derrogação do artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os programas operacionais podem estabelecer eixos prioritários para a inovação social e a cooperação transnacional, tal como referido nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento.

2. Em derrogação do artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a taxa máxima de cofinanciamento para um eixo prioritário é majorada em dez pontos percentuais, mas não pode exceder 100 % se a totalidade de um eixo prioritário for dedicada à inovação social ou à cooperação transnacional, ou a uma combinação de ambas.

3. Para além do disposto no artigo 96.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os programas operacionais definem igualmente a contribuição das ações previstas para apoio do FSE para:

- a) Os objetivos temáticos enumerados no artigo 9.º, primeiro parágrafo, pontos 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 por eixo prioritário, conforme adequado;
- b) A inovação social e a cooperação transnacional, tal como referido nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento, caso não sejam abrangidas por um eixo prioritário específico.

#### Artigo 12.º

#### Disposições específicas sobre o tratamento de particularidades territoriais

1. O FSE pode apoiar estratégias de desenvolvimento local de base comunitária em zonas urbanas e rurais, tal como referido nos artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pactos territoriais e iniciativas locais em prol do emprego, incluindo o emprego dos jovens, da educação e da inclusão social, bem como investimentos territoriais integrados, tal como referido no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. Em complemento das intervenções do FEDER, tal como referido no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, o FSE pode apoiar estratégias de desenvolvimento urbano sustentável que contemplem ações integradas destinadas a dar resposta aos desafios económicos, ambientais e sociais que afetam as zonas urbanas identificadas pelos Estados-Membros com base nos princípios estabelecidos nos seus respetivos acordos de parceria.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A GESTÃO FINANCEIRA

#### Artigo 13.º

##### Elegibilidade das despesas

1. O FSE apoia a despesas elegíveis que, conforme referido no o artigo 120.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, podem incluir recursos financeiros para os quais contribuem coletivamente empregadores e trabalhadores.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (Ver página 289 do presente Jornal Oficial).

2. O FSE pode prestar apoio a despesas efetuadas com operações realizadas fora da zona abrangida pelo do programa, mas no âmbito da União, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A operação beneficia a zona abrangida pelo programa;
- b) As autoridades responsáveis pelo programa operacional ao abrigo do qual essa operação é apoiada cumprem as obrigações de gestão, controlo e auditoria da operação ou celebram, para esse efeito, acordos com as autoridades no Estado-Membro em que a operação é executada, desde que as obrigações de gestão, controlo e auditoria da operação sejam cumpridas nesse Estado-Membro.

3. São elegíveis para efeitos de subvenções do FSE, até 3 % do orçamento de um programa operacional do FSE ou da parte do FSE num programa operacional multifinanciado, as despesas efetuadas fora da União, desde que digam respeito aos objetivos temáticos previstos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) ou c), e desde que o comité de acompanhamento competente tenha concordado com a operação ou os tipos de operação em causa.

4. Não são elegíveis para efeitos de subvenções do FSE, para além das despesas referidas no artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as aquisições de infraestruturas, de terrenos e de bens imóveis.

5. As contribuições em espécie, nomeadamente salários e indemnizações pagos por um terceiro em favor dos participantes numa operação, podem ser elegíveis para efeitos de subvenções do FSE desde que as contribuições em espécie sejam efetuadas de acordo com as regras nacionais, incluindo as regras de contabilidade, e não excedam os custos suportados pelo terceiro.

#### Artigo 14.º

##### Opções simplificadas em matéria de custos

1. Para além das opções referidas no artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão pode reembolsar as despesas pagas pelos Estados-Membros em função de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos definidas pela Comissão. Os montantes assim calculados são considerados apoios públicos pagos aos beneficiários e despesas elegíveis para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 24.º, relativos ao tipo de operações abrangidas, às definições das tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos, incluindo os respetivos montantes máximos, que podem ser ajustados segundo os métodos decididos de comum acordo, tendo devidamente em conta as experiências adquiridas no período de programação anterior.

As auditorias financeiras têm por único objetivo a verificação do cumprimento das condições de reembolso pela Comissão, com base em tabelas de custos unitários e montantes fixos.

Caso se utilize financiamento em função de tabelas normalizadas de custos unitários e montantes fixos nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem aplicar as suas próprias práticas contabilísticas em apoio das operações. Para efeitos do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, essas práticas contabilísticas e as verbas resultantes não estão sujeitas a auditoria pela autoridade auditora nem pela Comissão.

2. Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea d), e n.º 5, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pode ser utilizada uma taxa fixa máxima de 40 % dos custos diretos de pessoal elegíveis para cobrir os restantes custos elegíveis de uma operação, sem que os Estados-Membros tenham de executar qualquer cálculo para determinar a taxa aplicável.

3. Para além dos métodos estabelecidos no artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, se o financiamento público para subvenções e para ajuda reembolsável não exceder 100 000 EUR, os montantes a que se refere o artigo 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem ser estabelecidos caso a caso, com referência a um projeto de orçamento acordado ex ante pela autoridade de gestão.

4. Sem prejuízo do artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as subvenções e a ajuda reembolsável cujo financiamento público não exceda 50 000 EUR correspondem a tabelas de custos unitários ou a montantes fixos, nos termos do n.º 1 do presente artigo ou do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou a taxas fixas, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com exceção das operações que beneficiem de apoio no âmbito de um regime de auxílios estatais. Em caso de financiamento a taxa fixa, as categorias de custos utilizadas para calcular a taxa podem ser reembolsadas nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### Artigo 15.º

##### Instrumentos financeiros

Ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o FSE pode apoiar ações e políticas abrangidas pelo seu âmbito de intervenção através de instrumentos financeiros como, por exemplo, microcréditos e fundos de garantia.

#### CAPÍTULO IV

##### Iniciativa para o Emprego dos Jovens

#### Artigo 16.º

##### Iniciativa para o Emprego dos Jovens

A IEJ apoia o combate ao desemprego dos jovens nas regiões elegíveis da União, através da prestação de apoio a ações abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do presente regulamento. A IEJ visa os jovens com idade inferior a 25 anos

que não trabalham, não estudam, nem seguem qualquer formação e residem nas regiões elegíveis, bem como os que se encontram em situação de inatividade ou desemprego, designadamente os desempregados de longa duração, independentemente de estarem ou não registados como candidatos a emprego. Os Estados-Membros podem decidir alargar o grupo-alvo a jovens com idade inferior a 30 anos, numa base voluntária.

Para efeitos da IEJ no período de 2014-2015, as “regiões elegíveis” são as regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens com idade entre os 15 e os 24 anos superior a 25 % em 2012 e, para os Estados-Membros em que a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, as regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20 % em 2012.

Os recursos para a IEJ podem ser revistos em alta para o período de 2016 a 2020 no âmbito do processo orçamental, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1311/2013. Para determinar as regiões elegíveis para a IEJ no período de 2016-2020, a referência aos dados de 2012 no segundo parágrafo deve entender-se como sendo uma referência aos últimos dados anuais disponíveis. A repartição dos recursos adicionais por Estado-Membro é feita nos mesmos termos que a da dotação inicial, nos termos do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Os Estados-Membros podem decidir afetar, de acordo com a Comissão, um montante limitado, que não pode exceder 10 % dos fundos destinados à IEJ, para apoiar jovens residentes em sub-regiões com taxas de desemprego juvenil elevadas, situadas fora das regiões elegíveis de nível NUTS 2.

#### Artigo 17.º

##### Concentração temática

A dotação específica da IEJ não deve ser tida em consideração para efeitos do cálculo da concentração temática referida no artigo 4.º.

#### Artigo 18.º

##### Programação

A IEJ é integrada na programação do FSE, nos termos do artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Se for caso disso, os Estados-Membros definem as modalidades da programação da IEJ nos seus acordos de parceria e nos seus programas operacionais.

As modalidades da programação podem assumir uma ou mais das seguintes formas:

- Um programa operacional específico;
- Um eixo prioritário específico no âmbito de um programa operacional;
- Uma parte de um ou mais eixos prioritários.

Os artigos 9.º e 10.º do presente regulamento aplicam-se também à IEJ.

**Artigo 19.º****Acompanhamento e avaliação**

1. Para além das suas funções estabelecidas no artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento analisa a execução da IEJ no contexto do programa operacional e dos progressos na consecução dos seus objetivos pelo menos uma vez por ano.

2. Os relatórios anuais de execução e o relatório final referidos no artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem incluir informações adicionais sobre a execução da IEJ. A Comissão envia ao Parlamento Europeu um resumo desses relatórios, conforme referido no artigo 53.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A Comissão assiste ao debate anual do Parlamento Europeu sobre esses relatórios.

3. A partir de abril de 2015 e nos anos seguintes, ao mesmo tempo que apresenta os relatórios anuais de execução referidos no artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão deve comunicar, por via eletrónica, à Comissão dados estruturados referentes a cada eixo prioritário ou a cada parte do mesmo que apoie a IEJ. Os dados relativos aos indicadores transmitidos devem referir-se a valores para os indicadores definidos nos anexos I e II do presente regulamento e, se for caso disso, a indicadores específicos do programa. Os dados devem dizer respeito a operações realizadas em parte ou na íntegra.

4. Os relatórios anuais de execução referidos no artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 ou, se for caso disso, o relatório intercalar referido no artigo 111.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e o relatório anual de execução apresentado até 31 de maio de 2016, devem apresentar os principais resultados das avaliações referidas no n.º 6 do presente artigo. Os relatórios devem igualmente apresentar e avaliar a qualidade das ofertas de emprego recebidas pelos participantes na IEJ, incluindo as pessoas desfavorecidas, pertencentes a comunidades marginalizadas e que abandonaram o ensino sem qualificações. Os relatórios devem igualmente apresentar e avaliar o seu progresso na formação contínua, na obtenção de empregos duradouros e dignos, ou na participação em estágios de aprendizagem ou de aperfeiçoamento.

5. Os relatórios intercalares referidos no artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem incluir informações adicionais sobre a execução da IEJ, bem como uma avaliação dessa execução. A Comissão deve enviar um resumo desses relatórios ao Parlamento Europeu, conforme referido no artigo 53.º, n.º 2, desse regulamento, e deve assistir ao debate do Parlamento Europeu sobre esses relatórios.

6. Pelo menos duas vezes durante o período de programação, deve proceder-se a uma avaliação da eficácia, da eficiência e do impacto do apoio conjunto do FSE e da dotação específica da IEJ, nomeadamente para a execução da Garantia para a Juventude.

A primeira avaliação deve ser efetuada até 31 de dezembro de 2015, e a segunda avaliação até 31 de dezembro de 2018.

**Artigo 20.º****Medidas de informação e comunicação**

1. Os beneficiários devem garantir que os participantes numa operação sejam especificamente informados do apoio da IEJ prestado através do FSE e da dotação específica da IEJ.

2. Os documentos relacionados com a execução de uma operação, disponibilizados ao público ou aos participantes, nomeadamente certificados de presença ou outros, devem incluir uma declaração do apoio prestado ao abrigo da IEJ.

**Artigo 21.º****Assistência técnica**

Os Estados-Membros podem ter em conta a dotação específica da IEJ para efeitos do cálculo do limite do montante total dos fundos atribuídos para assistência técnica a cada Estado-Membro.

**Artigo 22.º****Apoio financeiro**

1. A decisão da Comissão que adota um programa operacional deve fixar o montante máximo de apoio da dotação específica da IEJ e do correspondente apoio do FSE, como um montante global e por categorias de regiões, para cada eixo prioritário. O apoio correspondente do FSE deve igualar pelo menos o montante da dotação específica da IEJ para cada eixo prioritário.

2. Com base nos montantes referidos no n.º 1, a decisão da Comissão referida no n.º 1 deve fixar também o rácio entre as categorias de regiões para o apoio do FSE para cada eixo prioritário.

3. Caso a IEJ seja executada no âmbito de um eixo prioritário específico que abranja regiões elegíveis de mais de uma categoria, deve aplicar-se à dotação do FSE a taxa de cofinanciamento mais elevada.

A dotação específica da IEJ não fica sujeita à obrigatoriedade de cofinanciamento nacional.

A taxa de cofinanciamento global do eixo prioritário fixada na decisão da Comissão referida no n.º 1 deve ser calculada tendo em conta a taxa de cofinanciamento da dotação do FSE juntamente com a dotação específica da IEJ.

**Artigo 23.º****Gestão financeira**

Para além do artigo 130.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, quando a Comissão fizer os pagamentos intercalares e proceder ao pagamento do saldo final para cada eixo prioritário referente à IEJ, deve repartir os montantes provenientes do orçamento da União em partes iguais entre o FSE e a dotação específica da IEJ. Quando todos os montantes da dotação específica da IEJ tiverem sido pagos, a Comissão deve afetar ao FSE os restantes pagamentos do orçamento da União.

A Comissão deve repartir os montantes provenientes do orçamento do FSE entre categorias de regiões, em função do rácio fixado no artigo 22.º, n.º 2.

#### CAPÍTULO V

### DELEGAÇÃO DE PODERES E DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 24.º

##### Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º, n.º 1, é conferido à Comissão a partir de 21 de dezembro de 2013, e até 31 de dezembro de 2020.

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 14.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Artigo 25.º

##### Comité previsto no artigo 163.º do TFUE

1. A Comissão é assistida por um comité ("Comité do FSE") criado nos termos do artigo 163.º do TFUE.

2. O membro da Comissão responsável pela presidência do Comité do FSE pode delegar essa responsabilidade num alto funcionário da Comissão. O secretariado do Comité do FSE é assegurado pela Comissão.

3. Cada Estado-Membro nomeia um representante do governo, um representante das organizações de trabalhadores, um representante das organizações patronais e um suplente para cada um dos membros, para um período máximo de sete anos. Na ausência de um membro, o suplente participa de pleno direito nos trabalhos do Comité.

4. O Comité do FSE inclui um representante de cada uma das organizações que representam as organizações de trabalhadores e as organizações patronais a nível da União.

5. O Comité do FSE pode convidar representantes sem direito de voto do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento, bem como representantes sem direito de voto das organizações pertinentes da sociedade civil para assistir às suas reuniões, se a ordem do dia das mesmas exigir a sua participação.

6. O Comité do FSE deve:

a) Ser consultado sobre os projetos de decisão da Comissão referentes aos programas operacionais e à programação em caso de apoio do FSE;

b) Ser consultado sobre a utilização prevista da assistência técnica em caso de apoio do FSE e sobre outras questões que tenham impacto na execução de estratégias a nível da União de relevo para o FSE;

c) Aprovar a lista dos temas comuns para a cooperação transnacional previstos no artigo 10.º, n.º 3.

7. O Comité do FSE pode emitir pareceres sobre:

a) Questões relacionadas com a contribuição do FSE para a execução da Estratégia Europa 2020;

b) Questões que digam respeito ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de relevo para o FSE;

c) Questões relacionadas com o FSE, transmitidas pela Comissão, para além das referidas no n.º 6.

8. Os pareceres do Comité do FSE são aprovados por maioria absoluta dos votos validamente expressos e são comunicados ao Parlamento Europeu para informação. A Comissão informa o Comité do FSE sobre o modo como os seus pareceres foram tomados em consideração.

#### Artigo 26.º

##### Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1081/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. Por conseguinte, esse regulamento ou outra legislação aplicável continuam a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão.

2. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1081/2006 antes de 1 de janeiro de 2014 permanecem válidos.

*Artigo 27.º*

**Revogação**

Sem prejuízo do artigo 26.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e ler-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo III.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Artigo 28.º*

**Revisão**

O Parlamento Europeu e o Conselho procedem à revisão do presente regulamento até 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 164.º do TFUE.

*Artigo 29.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. ŠADŽIUS



## ANEXO I

**Indicadores de realização e de resultado comuns para os investimentos do FSE**

## 1) Indicadores comuns de realização relativos aos participantes

"Participantes" <sup>(1)</sup> são as pessoas que beneficiam diretamente de uma intervenção do FSE e que podem ser identificadas pelas suas características e inquiridas sobre as mesmas, e a quem as despesas específicas são destinadas. Outras pessoas não são classificados como participantes. Todos os dados devem ser discriminados por género:

Os indicadores de realização comuns relativos aos participantes são:

- Desempregados, incluindo desempregados de longa duração\*,
- Desempregados de longa duração\*,
- Inativos\*,
- Inativos que não prosseguem estudos nem ações de formação\*,
- Pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria\*,
- Com menos de 25 anos de idade\*,
- Com mais de 54 anos de idade\*,
- Com mais de 54 anos de idade, que estejam desempregados, incluindo desempregados de longa duração, ou inativos que não prosseguem estudos nem ações de formação\*,
- Pessoas que completaram o ensino primário (CITE 1) ou o ensino secundário inferior (CITE 2)\*,
- Pessoas que completaram o ensino secundário superior (CITE 3) ou estudos pós-secundários (CITE 4)\*,
- Pessoas com um diploma do ensino superior (CITE 5 a 8) \*,
- Pessoas que vivem em agregados familiares afetados pelo desemprego\*,
- Pessoas com filhos a cargo que vivem em agregados familiares afetados pelo desemprego\*,
- Pessoas com filhos a cargo que vivem num agregado composto por um só adulto\*,
- Migrantes, pessoas de origem estrangeira, minorias (incluindo comunidades marginalizadas, como a comunidade cigana)\*\*,
- Pessoas com deficiência\*\*,
- Outros grupos desfavorecidos\*\*.

O número total de participantes será calculado automaticamente com base nos indicadores de resultado.

Estes dados sobre os participantes numa operação apoiada pelo FSE são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.ºs 1 e 2 e com o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- Pessoas sem abrigo ou afetadas pela exclusão da sua habitação\*,
- Pessoas das zonas rurais\* <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> As autoridades de gestão devem criar um sistema que registe e armazene os dados relativos aos participantes individualmente considerados de forma eletrónica, conforme previsto no artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. As modalidades de tratamento de dados adotadas pelos Estados-Membros devem ser conformes com as disposições da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31), nomeadamente os artigos 7.º e 8.º. Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com \* são dados pessoais nos termos do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. O seu tratamento é necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito [(artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 95/46/CE]. Para a definição de "responsável pelo tratamento", ver artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE.

Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com \*\* são uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE. Sob reserva de serem prestadas as garantias adequadas, os Estados-Membros podem estabelecer, por motivos de interesse público importante, outras derrogações para além das previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE quer através de disposições legislativas nacionais, quer por decisão da autoridade de controlo (artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE).

<sup>(2)</sup> Os dados devem ser recolhidos ao das unidades administrativas mais pequenas (nível UAL 2), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Os dados sobre os participantes ao abrigo nos dois indicadores supra serão fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os dados são recolhidos com base numa amostra representativa de participantes no âmbito de cada prioridade de investimento. A validade interna da amostra é garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento.

2) Indicadores comuns de realizações relativos às entidades:

- Número de projetos total ou parcialmente executados pelos parceiros sociais ou pelas organizações não governamentais,
- Número de projetos destinados a aumentar a participação e a evolução sustentáveis das mulheres no emprego,
- Número de projetos consagrados às administrações públicas ou aos serviços públicos a nível nacional, regional e local,
- Número de micro, pequenas e médias empresas apoiadas (incluindo empresas cooperativas e empresas da economia social).

Estes dados são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º s 1 e 2, e com o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3) Indicadores comuns de resultado imediatos relativos aos participantes:

- Pessoas inativas que procuram emprego uma vez terminada a participação\*,
- Pessoas que prosseguem estudos ou ações de formação uma vez terminada a participação\*,
- Pessoas que obtêm uma qualificação uma vez terminada a participação\*,
- Pessoas com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação\*,
- Pessoas desfavorecidas que procuram emprego, que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações, que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação\*\*.

Estes dados são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º s 1 e 2, e com o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Todos os dados são discriminados por género.

4) Indicadores comuns de resultado a longo prazo relativos aos participantes:

- Pessoas com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação,
- Pessoas com uma melhor situação laboral seis meses depois de terminada a participação\*,
- Pessoas com mais de 54 anos de idade com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação\*,
- Pessoas desfavorecidas com emprego, incluindo uma atividade por conta própria, seis meses depois de terminada a participação\*\*.

Estes dados são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A sua recolha é feita com base numa amostra representativa de participantes em cada prioridade de investimento. A validade interna da amostra é garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento. Todos os dados são discriminados por género.

---

## ANEXO II

**Indicadores de resultado para a IEJ**

Estes dados são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e no relatório a apresentar em abril de 2015, de acordo com o artigo 19.º, n.º 3, do presente regulamento. Os dados são discriminados por género.

## 1) Indicadores comuns de resultado imediatos para os participantes

"Participantes" <sup>(1)</sup> são as pessoas que beneficiam diretamente de uma intervenção da IEJ e que podem ser identificadas pelas suas características e inquiridas sobre as mesmas, e a quem as despesas específicas são destinadas.

Os indicadores de resultado imediatos são os seguintes:

- Desempregados que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ\*,
- Desempregados que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação\*,
- Desempregados que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação\*,
- Desempregados de longa duração que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ\*,
- Desempregados de longa duração que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio, uma vez terminada a participação\*,
- Desempregados de longa duração que prosseguem estudos ou ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação\*,
- Inativos que não estudam nem seguem uma formação, que chegam ao fim da intervenção apoiada pela IEJ\*\*,
- Inativos que não estudam nem seguem uma formação que recebem uma oferta de emprego, educação contínua ou oportunidades de aprendizagem ou estágio nos quatro meses subsequentes à participação numa operação da IEJ, uma vez terminada a participação\*,
- Inativos que não prosseguem estudos nem ações de formação, que prosseguem estudos/ações de formação, que adquirem qualificações ou que têm emprego, incluindo uma atividade por conta própria, uma vez terminada a participação\*.

## 2) Indicadores comuns de resultado a longo prazo para os participantes

Os indicadores de resultado a longo prazo são os seguintes:

- Pessoas que participam em ações de educação contínua, programas de formação conducentes a uma qualificação, aprendizagens ou estágios, seis meses depois de terminada a sua participação\*,
- Pessoas com emprego, seis meses depois de terminada a sua participação\*,
- Pessoas que trabalham por conta própria, seis meses depois de terminada a sua participação\*.

A recolha dos dados relativos aos indicadores de resultado a longo prazo é feita com base numa amostra representativa de participantes em cada prioridade de investimento. A validade interna da amostra é garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento.

(1) As autoridades de gestão devem criar um sistema que registe e armazene os dados relativos aos participantes individualmente considerados de forma eletrónica, conforme previsto no artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. As modalidades de tratamento de dados adotadas pelos Estados-Membros devem ser conformes com as disposições da Diretiva 95/46/CE, nomeadamente os artigos 7.º e 8.º.

Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com \* são dados pessoais na aceção do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. O seu tratamento é necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito [(artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 95/46/CE]. Para a definição de "responsável pelo tratamento", ver artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE.

Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com \*\* são uma categoria especial de dados pessoais na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE. Sob reserva de serem prestadas as garantias adequadas, os Estados-Membros podem estabelecer, por motivos de interesse público importante, outras derrogações para além das previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE, quer através de disposições legislativas nacionais, quer por decisão da autoridade de controlo (artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE).

## ANEXO III

## Tabela de correspondência

Regulamento (CE) N.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
	Artigo 8.º
Artigo 7.º	Artigo 9.º
Artigo 8.º	Artigo 10.º
Artigo 9.º	—
Artigo 10.º	—
	Artigo 11.º
	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
	Artigo 14.º
	Artigo 15.º
	Artigos 16.º a 23.º
	Artigo 24.º
	Artigo 25.º
Artigo 12.º	Artigo 26.º
Artigo 13.º	Artigo 27.º
Artigo 14.º	Artigo 28.º
Artigo 15.º	Artigo 29.º







# FUNDO DE COESÃO

4





## FUNDO DE COESÃO

A totalidade do RDC aplica-se ao Fundo de Coesão. Adicionalmente, o Regulamento (UE) N° 1300/2013 estabelece disposições específicas relativamente às atividades que podem beneficiar de apoio do Fundo de Coesão e apresenta uma lista de indicadores de resultados comuns.

O Fundo de Coesão visa fortalecer a coesão económica, social e territorial da União, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

### **1. Âmbito de aplicação e prioridades de investimento**

Tal como nos períodos de programação anteriores, o Fundo de Coesão centra-se nos investimentos efetuados no domínio do ambiente, incluindo áreas relacionadas com desenvolvimento sustentável e energia que apresentem benefícios ambientais, e dos transportes.

Os investimentos do Fundo de Coesão apoiam os objetivos temáticos 4 (apoio à transição para uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono em todos os setores), 5 (promoção da adaptação às alterações climáticas, gestão e prevenção de riscos), 6 (preservação e proteção do ambiente e promoção da eficiência dos recursos), 7 (promoção de transporte sustentável e remoção de pontos de estrangulamento nas principais infraestruturas da rede) e 11 (melhoria da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas, bem como da eficiência das administrações públicas).

### **2. Apoio à Facilidade “Interligar a Europa”**

10 mil milhões de euros da dotação do Fundo de Coesão são destinados a infraestruturas de transporte apoiadas através da Facilidade “Interligar a Europa”.

**REGULAMENTO (UE) N.º 1300/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 17 de dezembro de 2013**

**relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 174.º, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a União desenvolverá e prosseguirá a sua ação a fim de reforçar a sua coesão económica, social e territorial. O Fundo de Coesão instituído pelo presente regulamento deverá, pois, contribuir financeiramente para os projetos relacionados com o ambiente e as redes transeuropeias de transportes no domínio das infraestruturas de transportes.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece as disposições comuns ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. O referido regulamento constitui um novo quadro para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, incluindo o Fundo de Coesão. Por conseguinte, é neces-

sário especificar a missão do Fundo de Coesão em relação a esse quadro e em relação ao objetivo que o TFUE atribui ao Fundo de Coesão.

- (3) Convém estabelecer disposições específicas relativas ao tipo de atividades que podem ser apoiadas pelo Fundo de Coesão a fim de contribuir para as prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (4) A União deverá poder contribuir, através do Fundo de Coesão, para as ações destinadas a concretizar os objetivos da União no domínio do ambiente, de acordo com os artigos 11.º e 191.º do TFUE, nomeadamente a eficiência energética e a energia renovável e, no domínio dos transportes que não fazem parte das redes transeuropeias, os transportes ferroviários, pelas vias navegáveis interiores e marítimos, os sistemas de transporte intermodais e sua interoperabilidade, a gestão do tráfego rodoviário, marítimo e aéreo, o transporte urbano limpo e os transportes públicos.
- (5) Convém relembrar que, quando medidas baseadas no artigo 192.º, n.º 1, do TFUE implicam custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-Membro e o Fundo de Coesão presta apoio financeiro, nos termos do artigo 192.º, n.º 5, do TFUE, o princípio do poluidor pagador é, todavia, aplicável.
- (6) Os projetos apoiados pelo Fundo de Coesão no âmbito da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) devem cumprir as orientações estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. A fim de concentrar esforços a esse respeito, deverá ser dada prioridade aos projetos de interesse europeu tal como definidos o mesmo regulamento.
- (7) Os investimentos que visem a redução das emissões dos gases com efeitos de estufa decorrentes das atividades enumeradas no Anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup> não deverão ser elegíveis para apoio do Fundo de Coesão, uma vez que já beneficiam financeiramente da aplicação da referida

<sup>(1)</sup> JO C 191 de 29.6.2012, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO C 225 de 27.7.2012, p. 143.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (Ver página 320 do presente Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

<sup>(5)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

diretiva. Esta exclusão não deverá restringir a possibilidade de utilizar o Fundo de Coesão para apoiar atividades não enumeradas no Anexo I da Diretiva 2003/87/CE, mesmo que essas atividades sejam executadas pelos mesmos operadores económicos e incluam atividades como investimentos em eficiência energética na cogeração de calor e eletricidade e nas redes urbanas de aquecimento, sistemas inteligentes de distribuição, de armazenamento e de transmissão de energia, e medidas que visem a redução da poluição atmosférica, mesmo que um dos efeitos indiretos de tais atividades seja a redução das emissões de gases com efeito de estufa, ou que estejam enumeradas no plano nacional a que se refere a Diretiva 2003/87/CE.

- (8) Os investimentos no setor da habitação, exceto os que se destinem a promover a eficiência energética ou a utilização das energias renováveis, não podem ser elegíveis para apoio do Fundo de Coesão, dado não se inscreverem no âmbito de intervenção do Fundo de Coesão, nos termos do TFUE.
- (9) A fim de acelerar o desenvolvimento das infraestruturas de transporte na União, o Fundo de Coesão deverá apoiar projetos de infraestruturas de transporte com valor acrescentado europeu previstos no Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> num montante total de 10 000 000 000 EUR. A afetação da contribuição do Fundo de Coesão para esses projetos deverá respeitar as regras estabelecidas ao abrigo do artigo 92.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, só deverá ser disponibilizado apoio do Fundo de Coesão aos Estados-Membros elegíveis para financiamento, à taxa de cofinanciamento aplicável a esse fundo.
- (10) É importante assegurar que, na promoção de investimentos no domínio da gestão de riscos, sejam tidos em conta os riscos específicos a nível regional, transfronteiriço e transnacional.
- (11) É necessário assegurar a complementaridade das intervenções apoiadas pelo Fundo de Coesão, pelo FEDER, pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia e pelo Mecanismo Interligar a Europa, bem como as sinergias entre as mesmas, a fim de evitar duplicações de esforços e de garantir uma ligação eficaz dos diferentes tipos de infraestruturas a nível local, regional, nacional e da União.
- (12) A fim de responder às necessidades específicas do Fundo de Coesão, e em consonância com a estratégia da União

para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, é necessário definir, no âmbito de cada objetivo temático estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as ações específicas do Fundo de Coesão que são 'prioridades de investimento'. Essas prioridades de investimento deverão estabelecer objetivos pormenorizados, que não se excluam mutuamente, para os quais o Fundo de Coesão deve contribuir. Essas prioridades de investimento deverão constituir a base para a definição de objetivos específicos no âmbito dos programas operacionais, que tenham em conta as necessidades e as características das zonas abrangidas pelos programas. A fim de aumentar a flexibilidade e de reduzir os encargos administrativos, através de uma execução conjunta, o FEDER e as prioridades de investimento do Fundo de Coesão deverão ser alinhados tendo em conta os objetivos temáticos correspondentes.

- (13) Deverá ainda ser estabelecido num anexo do presente regulamento um conjunto de indicadores de realização comuns para avaliar a evolução agregada da execução dos programas operacionais a nível da União. Esses indicadores deverão corresponder às prioridades de investimento e ao tipo de ações apoiadas nos termos do presente regulamento e das disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Esses indicadores de realização comuns deverão ser complementados por indicadores de resultado específicos dos programas e, necessário, por indicadores de realização específicos dos programas.
- (14) A fim de alterar o presente regulamento no que se refere a certos elementos não essenciais, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da lista dos indicadores de realização comuns estabelecida no anexo I do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Quando preparar e elaborar atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (15) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial da União a fim de promover o desenvolvimento sustentável, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões, ao atraso das regiões menos favorecidas e às limitações dos recursos dos Estados-Membros e das regiões, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

- (16) Dado que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho <sup>(1)</sup>, esse regulamento deverá ser revogado. Todavia, o presente regulamento não deverá afetar a continuação nem a alteração de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1084/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável deverão, por conseguinte, continuar a aplicar-se a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1084/2006 deverão permanecer válidos.
- (17) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,
- c) Investimentos na habitação, a não ser que estejam relacionados com a promoção da eficiência energética ou com a utilização de energias renováveis;
- d) A produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco;
- e) Empresas em dificuldade, na aceção das regras da União sobre os auxílios estatais;
- f) Investimentos em infraestruturas aeroportuárias, a não ser que estejam relacionados com a proteção ambiental ou que sejam acompanhados por investimentos necessários para atenuar ou reduzir o seu impacto ambiental negativo.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

### Criação do Fundo de Coesão e objeto

1. É criado um Fundo de Coesão para reforçar a coesão económica, social e territorial da União a fim de promover o desenvolvimento sustentável.
2. O presente regulamento estabelece a missão do Fundo de Coesão e o âmbito de aplicação do apoio por ele prestado em relação ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego a que se refere o artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

### Apoio do Fundo de Coesão aos projetos de infraestruturas de transporte no âmbito do mecanismo "Interligar a Europa"

O Fundo de Coesão apoia os projetos de infraestruturas de transporte com valor acrescentado a nível europeu previstos pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 num montante total de 10 000 000 000 EUR, nos termos do artigo 92.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Artigo 4.º

### Prioridades de investimento

O Fundo de Coesão apoia as seguintes prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos previstos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de acordo com as necessidades e potencialidades de crescimento referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do referido regulamento e estabelecidas no acordo de parceria:

Artigo 2.º

### Âmbito do apoio do Fundo de Coesão

1. Sem deixar de assegurar o devido equilíbrio entre os investimentos e as necessidades de infraestruturas de cada Estado-Membro, o Fundo de Coesão presta apoio:

- a) Aos investimentos no ambiente, incluindo em domínios relacionados com o desenvolvimento sustentável e a energia que apresentem benefícios para o ambiente;
- b) Às RTE-T, em conformidade com as orientações adotadas pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013;
- c) À assistência técnica.

2. O Fundo de Coesão não apoia:

- a) A desativação e a construção de centrais nucleares;
- b) Investimentos destinados a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes de atividades abrangidas pelo anexo I da Diretiva 2003/87/CE;

- a) Transição para uma economia de baixo teor de carbono em todos os setores, mediante:
  - i) a promoção da produção e distribuição de energia proveniente de fontes renováveis;
  - ii) a promoção da eficiência energética e da utilização das energias renováveis nas empresas;
  - iii) a concessão de apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas, nomeadamente nos edifícios públicos e no setor da habitação;
  - iv) o desenvolvimento e a implantação de sistemas de distribuição inteligente que operem a níveis de baixa e média tensão;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 79).

- v) a promoção de estratégias de baixo teor de carbono para todos os tipos de territórios, nomeadamente as zonas urbanas, incluindo a promoção da mobilidade urbana multimodal sustentável e medidas de adaptação relevantes para a redução;
- vi) a promoção da cogeração de calor e eletricidade de elevada eficiência baseada na procura de calor útil;
- b) Promoção da adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão dos riscos, mediante:
- i) a concessão de apoio ao investimento para a adaptação às alterações climáticas, incluindo abordagens baseadas nos ecossistemas;
- ii) a promoção de investimentos para fazer face a riscos específicos, assegurar a capacidade de resistência às catástrofes e desenvolver sistemas de gestão de catástrofes;
- c) Preservação e proteção do ambiente e promoção da utilização eficiente dos recursos, mediante:
- i) investimentos no setor dos resíduos para satisfazer os requisitos do acervo ambiental da União e a atender às necessidades de investimento identificadas pelos Estados-Membros que vão além desses requisitos;
- ii) investimentos no setor da água para satisfazer os requisitos do acervo ambiental da União e a atender às necessidades de investimento identificadas pelos Estados-Membros que vão além desses requisitos;
- iii) a proteção e reabilitação da biodiversidade e dos solos e à promoção de serviços ligados a ecossistemas, nomeadamente através da rede Natura 2000 e de infraestruturas verdes;
- iv) a adoção de medidas destinadas a melhorar o ambiente urbano, a revitalizar as cidades, a recuperar e descontaminar zonas industriais abandonadas, incluindo zonas de reconversão, a reduzir a poluição do ar e a promover medidas de redução do ruído;
- d) Promoção de transportes sustentáveis e eliminação dos estrangulamentos nas principais infraestruturas das redes, mediante:
- i) a concessão de apoio a um Espaço Único Europeu dos Transportes multimodal, mediante o investimento na RTE-T;
- ii) o desenvolvimento e a melhoria de sistemas de transporte ecológicos (nomeadamente de baixo ruído) e baixo teor de carbono, incluindo as vias navegáveis interiores e

o transporte marítimo, os portos, as ligações multimodais e as infraestruturas aeroportuárias, a fim de promover a mobilidade regional e local sustentável;

iii) o desenvolvimento e à reabilitação de sistemas ferroviários abrangentes, de alta qualidade e interoperáveis, e à promoção de medidas de redução do ruído;

e) Reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública, através de ações para reforçar a capacidade institucional e a eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos implicados na execução do Fundo de Coesão.

#### Artigo 5.º

##### Indicadores

1. Os indicadores de realização comuns constantes do anexo I do presente regulamento, os indicadores de resultado específicos dos programas e, se for caso disso, os indicadores de realização específicos dos programas são utilizados nos termos do artigo 27.º, n.º 4, e do artigo 96.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iv), e alínea c), subalíneas ii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. Os indicadores de realização comuns e os indicadores de realização específicos dos programas são formulados *ab initio*. São fixadas metas quantificadas e cumulativas para esses indicadores para 2023.

3. Os indicadores de resultado específicos dos programas, relacionados com as prioridades de investimento, baseiam-se nos últimos dados disponíveis, e são fixadas metas para 2023. As metas podem ser expressas em termos quantitativos ou qualitativos.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 7.º, para alterar a lista dos indicadores de realização comuns constante do anexo I do presente regulamento a fim de realizar ajustamentos, se tal for necessário para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos realizados na execução dos programas operacionais.

#### Artigo 6.º

##### Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1084/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável, continuam pois a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Para efeitos do presente número, a intervenção cobre programas operacionais e grandes projetos.

2. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1084/2006 permanecem válidos.

#### Artigo 7.º

##### Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão entre 21 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2020.

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 5.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento

Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Artigo 8.º

##### Revogação

Sem prejuízo do artigo 6.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ler-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo II.

#### Artigo 9.º

##### Revisão

O Parlamento Europeu e o Conselho procedem à revisão do presente regulamento até 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 177.º do TFUE.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. ŠADŽIUS

## ANEXO I

## INDICADORES DE REALIZAÇÃO COMUNS PARA O FUNDO DE COESÃO

	UNIDADE	NOME
<b>Ambiente</b>		
Resíduos sólidos	Toneladas/ano	Capacidade adicional de reciclagem de resíduos
Abastecimento de água	Pessoas	População adicional servida pelas melhorias de abastecimento de água
Tratamento das águas residuais	Equivalente de população	População adicional servida pelas melhorias do sistema de tratamento de águas residuais
Prevenção e gestão de riscos	Pessoas	População que beneficia de medidas de proteção contra inundações
	Pessoas	População que beneficia de medidas de proteção contra incêndios florestais
Reabilitação dos solos	Hectares	Superfície total de solos reabilitados
Natureza e biodiversidade	Hectares	Superfície dos habitats apoiados para atingir um melhor estado de conservação
<b>Energia e alterações climáticas</b>		
Energias renováveis	MW	Capacidade suplementar de produção de energia renovável
Eficiência energética	Agregados	Número de agregados familiares com consumo de energia melhorado
	kWh/ano	Redução anual do consumo de energia primária nos edifícios públicos
	Utilizadores	Número adicional de utilizadores de energia ligados a redes inteligentes
Redução das emissões de gases com efeito de estufa	Toneladas de equivalente CO <sub>2</sub>	Diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa
<b>Transportes</b>		
Caminhos-de-ferro	Quilómetros	Quilometragem total da nova linha férrea
	Quilómetros	Quilometragem total de linhas férreas reconstruídas ou modernizadas
Vias rodoviárias	Quilómetros	Quilometragem total das vias rodoviárias construídas
	Quilómetros	Quilometragem total das vias rodoviárias reconstruídas ou modernizadas
Transportes urbanos	Quilómetros	Quilometragem total das linhas de eléctrico e de metropolitano novas ou melhoradas
Vias navegáveis interiores	Quilómetros	Quilometragem total das vias navegáveis interiores novas ou melhoradas

## ANEXO II

## TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1084/2006	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	—
—	Artigo 3.º
—	Artigo 4.º
—	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 5.º-A	—
—	Artigo 7.º
Artigo 6.º	Artigo 8.º
Artigo 7.º	Artigo 9.º
Artigo 8.º	Artigo 10.º



**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos avaliadores da Comissão e dos Estados-Membros e deverão, em princípio, manter-se estáveis.

---





# FEAMP

Fundo Europeu para  
os Assuntos Marítimos  
e as Pescas



## FUNDO EUROPEU PARA OS ASSUNTOS MARÍTIMOS E AS PESCAS

O Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP) apoia as políticas marítimas e das pescas da UE para 2014-2020, com vista a contribuir para a concretização dos seguintes objetivos:

- promover pescas e aquacultura competitivas, sustentáveis do ponto de vista ambiental, economicamente viáveis e socialmente responsáveis;
- fomentar a aplicação da política comum das pescas (PCP);
- promover um desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo do setor das pesca e aquacultura;
- fomentar o desenvolvimento e a aplicação da política marítima integrada (PMI) da União, de modo a complementar a política de coesão e a PCP.

A dotação do FEAMP para 2014-2020 ascende a 6,4 mil milhões de euros, 11 % dos quais são geridos pela Comissão Europeia e 89% pelos Estados-Membros no quadro dos programas operacionais.

Com a sua quota do FEAMP, a Comissão Europeia apoia os seguintes objetivos em matéria de assuntos marítimos e costeiros a nível da UE

- governação internacional;
- cooperação através do intercâmbio de informações e melhores práticas;
- informação ao público e apoio a plataformas em rede;
- conhecimento do meio marinho e ordenamento do espaço marítimo.

Em relação à quota de 89% dos Estados-Membros, o FEAMP apoia os seguintes objetivos:

- redução do impacto da pesca no ambiente marinho;
- instrumentos de mercado para profissionais e consumidores;
- administração conjunta de áreas protegidas e locais do Natura 2000;
- apoio especial a pequenos pescadores.

A dotação está repartida da seguinte forma:

- 4 340 milhões de euros para tornar as pescas e a aquacultura mais sustentáveis e rentáveis, através da garantia e criação de empregos sustentáveis, apoiar estratégias de marketing e transformação e promover o desenvolvimento local;
- 580 milhões de euros para supervisionar a conformidade com o RDC e proteger o acesso justo aos recursos haliêuticos. As atividades previstas incluem acesso a bancos de pesca, controlo do esforço de pesca, TAC e quotas, bem como outras medidas técnicas para melhorar a seletividade e a sustentabilidade;
- 520 milhões de euros para recolher dados destinados a melhorar o conhecimento dos mares e a gestão das pescas a longo prazo. Isto implica o conhecimento e acompanhamento de espécies comerciais, dinâmicas de recursos únicos e pescarias mistas e modelação ecológica de bacias regionais;
- 71 milhões de euros para a Economia Azul, para explorar o crescimento sustentável e a criação de emprego nos mares e nos oceanos, em áreas como a vigilância marítima (CISE), o conhecimento otimizado dos mares e dos ecossistemas e a possibilidade de exploração racional de novos recursos marinhos (ex.: energia, biotecnologia).

## I

(Atos legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 508/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 15 de maio de 2014

**relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, os artigos 175.º e 188.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 194.º, n.º 2, o artigo 195.º, n.º 2, e o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 13 de julho de 2011, intitulada «Reforma da Política Comum das Pescas», define os desafios potenciais, os objetivos e as orientações da Política Comum das Pescas (PCP) após 2013. À luz do debate subsequente à publicação dessa Comunicação, a PCP foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>. A reforma da PCP cobre todos os principais elementos da PCP, incluindo os aspetos financeiros. A fim de alcançar os objetivos dessa reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho <sup>(5)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho <sup>(6)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho <sup>(7)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho <sup>(8)</sup>, e substituí-los pelo presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 299 de 4.10.2012, p. 133, e JO C 271 de 19.9.2013, p. 154.

<sup>(2)</sup> JO C 391 de 18.12.2012, p. 84.

<sup>(3)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de abril de 2014 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 6 de maio de 2014.

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 2328/2003 do Conselho, de 22 de dezembro de 2003, que institui um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião (JO L 345 de 31.12.2003, p. 34).

<sup>(6)</sup> Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras comunitárias relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

<sup>(7)</sup> Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

<sup>(8)</sup> Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

Reconhecendo que todas as questões relacionadas com os oceanos e os mares da Europa estão interligadas, o presente regulamento deverá apoiar também o aprofundamento da Política Marítima Integrada (PMI), a que se refere o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

- (2) O âmbito de aplicação do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) deverá incluir o apoio à PCP para a conservação dos recursos biológicos marinhos, a gestão das pescas e das frotas que exploram esses recursos, os recursos biológicos de água doce e a aquicultura, bem como a transformação e a comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas atividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros, por navios de pesca da União, ou por nacionais dos Estados-Membros, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 <sup>(2)</sup> (CNUDM).
- (3) O êxito da PCP depende da existência de um regime eficaz de controlo, inspeção e execução, bem como da disponibilidade de dados fiáveis e completos, tanto para os pareceres científicos como para fins de execução e controlo. Por conseguinte, o FEAMP deverá apoiar essas políticas.
- (4) O FEAMP deverá incluir o apoio à PMI, que abrange a elaboração e execução de operações e processos de decisão coordenados para as questões dos oceanos, dos mares, das regiões costeiras e dos setores marítimos, em complemento das diferentes políticas da União com ela relacionadas, nomeadamente a PCP e as políticas dos transportes, da indústria, da coesão territorial, do ambiente, da energia e do turismo. É necessário garantir a coerência e a integração da gestão das diferentes políticas setoriais relativas às bacias do mar Báltico, do mar do Norte, dos mares Célticos, do golfo da Biscaia e da costa Ibérica, do Mediterrâneo e do mar Negro.
- (5) Os beneficiários do FEAMP, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>, poderão ser operadores, na aceção do artigo 4.º, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pescadores ou organizações de pescadores, salvo disposição em contrário no presente regulamento.
- (6) Em conformidade com as Conclusões do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010, em que foi adotada a nova estratégia da União para o emprego e um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, com base na Comunicação da Comissão de 3 de março de 2010 intitulada «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» («Estratégia Europa 2020»), a União e os Estados-Membros deverão pôr em prática um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, promovendo simultaneamente o desenvolvimento harmonioso na União. Haverá que concentrar os recursos para realizar os objetivos e as metas da Estratégia Europa 2020, em especial os relacionados com o emprego, as alterações climáticas e a sustentabilidade energética, o combate à pobreza e a inclusão social, e melhorar a eficácia, mediante uma maior focalização nos resultados. A inclusão da PMI no FEAMP contribui igualmente para os grandes objetivos estratégicos fixados na, e é coerente com os objetivos gerais de reforço da coesão económica, social e territorial estabelecidos no Tratado da União Europeia (TUE) e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (7) Para garantir que o FEAMP contribua para a realização dos objetivos da PCP, da PMI e da Estratégia Europa 2020, é necessário concentrar esforços num pequeno número de prioridades essenciais, a saber, promover uma pesca e uma aquicultura que sejam ambientalmente sustentáveis, eficientes em termos de recursos, inovadoras, competitivas e baseadas no conhecimento, fomentar a execução da PCP, aumentar o emprego e a coesão territorial, promover a comercialização e a transformação, bem como fomentar a execução da PMI.
- (8) A União deverá, em todas as fases de execução do FEAMP, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (9) O objetivo global da PCP consiste em assegurar que as atividades de pesca e de aquicultura contribuam para a existência de condições ambientais sustentáveis a longo prazo, que são necessárias para o desenvolvimento económico e social. Além disso, a PCP deverá contribuir para o aumento da produtividade, um nível de vida adequado no setor das pescas e a estabilidade dos mercados, e deverá assegurar a disponibilidade de recursos e o abastecimento dos consumidores a preços razoáveis.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2011, que estabelece um programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada (JO L 321 de 5.12.2011, p. 1).

<sup>(2)</sup> Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da Parte XI da Convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (10) É fundamental proceder a uma maior integração das preocupações ambientais na PCP, o que deverá permitir realizar os objetivos e metas da política ambiental da União e da Estratégia Europa 2020. A PCP tem por objetivo uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos que restabeleça e mantenha as unidades populacionais de peixes em níveis que permitam produzir o rendimento máximo sustentável até 2015, sempre que possível, e o mais tardar até 2020. A PCP deverá aplicar à gestão das pescas abordagens de precaução e ecossistémicas. Por conseguinte, o FEAMP deverá contribuir para a proteção do meio marinho, em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (11) O financiamento da PCP e da PMI através de um único fundo, o FEAMP, deverá satisfazer a necessidade de simplificação e deverá reforçar a integração das duas políticas. O alargamento da gestão partilhada à transformação e comercialização, incluindo a compensação para as regiões ultraperiféricas e as atividades de controlo, de recolha de dados e de gestão, bem como a PMI, deverá também contribuir para a simplificação e a redução dos encargos administrativos da Comissão e dos Estados-Membros e assegurar uma maior coerência e eficiência do apoio concedido.
- (12) É conveniente que as despesas da PCP e da PMI sejam financiadas pelo orçamento da União mediante um único fundo, o FEAMP, quer diretamente, quer em gestão partilhada com os Estados-Membros. Esta última deverá aplicar-se não só às medidas de apoio à pesca, à aquicultura e ao desenvolvimento local de base comunitária, mas também à transformação e comercialização, à compensação para as regiões ultraperiféricas e às atividades de controlo e de recolha de dados, bem como à PMI. A gestão direta deverá aplicar-se aos pareceres científicos, às medidas específicas de controlo e execução, às contribuições voluntárias para as organizações regionais de gestão das pescas, aos conselhos consultivos, à informação sobre o mercado, às operações de execução da PMI e às atividades de comunicação. É conveniente especificar os tipos de operação que se qualificam para financiamento ao abrigo do FEAMP.
- (13) Há que distinguir as categorias de medidas de controlo e de execução cofinanciadas em gestão partilhada das cofinanciadas em gestão direta. É fundamental reservar os recursos a afetar ao controlo e à recolha de dados no quadro da gestão partilhada, ao mesmo tempo que se permite uma flexibilidade entre estas duas categorias de medidas.
- (14) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o apoio financeiro da União ao abrigo do FEAMP depende do cumprimento das regras da PCP pelos Estados-Membros e pelos operadores. Essa exigência destina-se a refletir a responsabilidade da União de garantir, no interesse público, a conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da PCP em aplicação do artigo 3.º do TFUE.
- (15) A realização dos objetivos da PCP seria comprometida se o apoio financeiro da União ao abrigo do FEAMP fosse concedido a operadores que, *ex ante*, não cumprissem os requisitos relacionados com o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos. Por conseguinte, só deverão ser admissíveis para financiamento ao abrigo do FEAMP os pedidos apresentados por operadores que, durante um determinado período antes da apresentação de um pedido de apoio, não tenham cometido violações, infrações ou fraudes graves, nem tenham estado associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista da União de navios implicados em pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou de navios com pavilhão de países identificados como não cooperantes nos termos do presente regulamento.
- (16) Além disso, os beneficiários, depois de apresentarem o pedido de apoio, deverão continuar a cumprir os referidos requisitos de admissibilidade durante todo o período de execução da operação e durante um período de cinco anos após a realização do pagamento final ao beneficiário em causa.
- (17) Caso o beneficiário não cumpra as condições relativas à elegibilidade e à duração, deverão aplicar-se as consequências e correções financeiras previstas. A fim de determinar o montante dessa correção financeira, é necessário ter em conta a natureza, gravidade, duração e reiteração das violações, infrações ou fraude pelo beneficiário e a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário.
- (18) A realização dos objetivos da PCP seria igualmente comprometida se fosse concedido apoio financeiro da União ao abrigo do FEAMP a Estados-Membros que não cumprissem as obrigações que lhes incumbem por força das regras da PCP relacionadas com o interesse público da conservação dos recursos biológicos marinhos, como a recolha de dados e a execução das obrigações de controlo. Além disso, em caso de incumprimento dessas obrigações, correr-se-ia o risco de os Estados-Membros não detetarem pedidos não admissíveis ou operações não elegíveis.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).



- (19) A título de medida de precaução, a fim de impedir pagamentos em situações não elegíveis e de incentivar os Estados-Membros a cumprir as regras da PCP, haverá que prever a interrupção do prazo de pagamento e a suspensão dos pagamentos, medidas que são limitadas no tempo e no âmbito de aplicação. As correções financeiras com consequências definitivas e irrevogáveis deverão aplicar-se unicamente às despesas afetadas por casos de incumprimento.
- (20) A fim de melhorar a coordenação e a harmonização da execução dos Fundos que prestam apoio no âmbito da política de coesão, a saber, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão (FC), com os fundos para o desenvolvimento rural e para o setor marítimo e das pescas, a saber, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o FEAMP, respetivamente, foram estabelecidas disposições comuns para todos estes Fundos («Fundos FEEL») no Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Além do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o presente regulamento contém disposições específicas e complementares, dadas as particularidades dos setores da PCP e da PMI.
- (21) O princípio da proporcionalidade deverá aplicar-se ao programa operacional e ao longo do ciclo do programa tendo em conta a dimensão das administrações dos Estados-Membros e o montante total das despesas públicas afetadas ao programa operacional.
- (22) A Comissão deverá estabelecer uma repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização disponíveis, recorrendo a critérios objetivos e transparentes. Tais critérios deverão incluir indicadores que permitam determinar a dimensão do setor da pesca e aquicultura, o grau de responsabilização no controlo e recolha de dados, as atribuições históricas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 e a utilização histórica nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (23) O cumprimento de certas condicionalidades específicas *ex ante* é da máxima importância no contexto da PCP, em especial no que se refere à apresentação de um relatório sobre a capacidade de pesca e de um plano estratégico plurianual nacional para a aquicultura e à existência de uma reconhecida capacidade administrativa para cumprir os requisitos em matéria de dados para a gestão das pescas e aplicar o regime de controlo, inspeção e execução da União.
- (24) Em conformidade com o objetivo de simplificação, todas as atividades ao abrigo do FEAMP que se enquadram na gestão partilhada, incluindo o controlo e a recolha de dados, deverão assumir a forma de um programa operacional único por Estado-Membro, em conformidade com a estrutura nacional do Estado-Membro em causa. O exercício de programação deverá cobrir o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. Quando prepararem o programa operacional único, os Estados-Membros deverão assegurar que o conteúdo e o volume dos seus programas operacionais traduzam o objetivo de simplificação. Cada programa deverá definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União ao abrigo do FEAMP e uma seleção de medidas. A programação deverá cumprir as prioridades da União, ao mesmo tempo que se adapta aos contextos nacionais, e deverá complementar outras políticas da União, nomeadamente a política de desenvolvimento rural e a política de coesão.
- (25) Tendo em vista promover a pequena pesca costeira, os Estados-Membros com um segmento significativo de pequena pesca costeira deverão incorporar nos seus programas operacionais planos de ação para o desenvolvimento, a competitividade e a sustentabilidade da pequena pesca costeira.
- (26) A fim de contribuir para o objetivo de simplificação na execução do FEAMP e para a redução dos custos de controlo e da taxa de erro, os Estados-Membros deverão recorrer, tanto quanto possível, à possibilidade de utilizar formas simplificadas de subvenção, previstas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
- (27) Para efeitos da execução das obrigações de controlo no âmbito da PCP, os Estados-Membros deverão redigir a secção do programa operacional relativa ao controlo de acordo com as prioridades da União adotadas pela Comissão para esse domínio de intervenção. A fim de ajustar o programa operacional à evolução das necessidades em termos de controlo e execução, a secção dos programas operacionais relativa ao controlo deverá ser revista periodicamente com base nas alterações das prioridades da União em matéria de controlo e execução no âmbito da PCP. Estas alterações deverão ser aprovadas pela Comissão. A fim de assegurar uma certa flexibilidade na programação das atividades de controlo, a revisão da secção dos programas operacionais relativa ao controlo deverá ser objeto de um procedimento simplificado.

- (28) Os Estados-Membros deverão redigir a secção do programa operacional relativa à recolha de dados de acordo com o programa plurianual da União, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho <sup>(1)</sup>. A fim de possibilitar a adaptação às necessidades específicas das atividades de recolha de dados, os Estados-Membros deverão redigir, nos termos do referido regulamento, um plano de trabalho que deverá ser sujeito à aprovação da Comissão.
- (29) Os fundos em gestão direta, excetuando a assistência técnica pela Comissão, deverão ser atribuídos a objetivos predefinidos, com uma margem de flexibilidade de 5 %, e regidos pelos programas de trabalho anuais.
- (30) A fim de aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de pesca, é vital estimular a inovação e apoiar os investimentos nesta área. A fim de promover um nível de participação mais elevado, deverá simplificar-se o processo de candidatura.
- (31) O investimento no capital humano é igualmente vital para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de pesca e marítimas. Por conseguinte, o FEAMP deverá apoiar os serviços de aconselhamento, a cooperação entre cientistas e pescadores, a formação profissional e a aprendizagem ao longo da vida, e deverá estimular a divulgação de conhecimentos, contribuir para melhorar o desempenho global e a competitividade dos operadores e promover o diálogo social. Como forma de reconhecer o seu papel nas comunidades de pescadores, o apoio previsto para a formação profissional, a aprendizagem ao longo da vida, a divulgação de conhecimentos e a ligação em rede com vista ao desenvolvimento profissional também deverá ser concedido, em determinadas condições, aos cônjuges dos pescadores independentes e às pessoas que com eles vivam em união de facto.
- (32) A fim de ajudar os jovens com mais dificuldades no acesso ao mercado de trabalho do setor das pescas durante um período de persistente crise financeira, o FEAMP deverá apoiar os programas e cursos de formação sobre as práticas de pesca sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos.
- (33) Dado o potencial que a diversificação oferece aos pescadores da pequena pesca costeira e o papel crucial que estes assumem nas comunidades costeiras, convém que o FEAMP conceda apoio aos investimentos que contribuem para a diversificação do rendimento dos pescadores através do desenvolvimento de atividades complementares, incluindo os investimentos a bordo, o turismo de pesca, a restauração, os serviços ambientais ligados à pesca e as atividades pedagógicas em torno da pesca.
- (34) A criação e desenvolvimento de novas atividades económicas no setor das pescas por jovens pescadores representa um desafio financeiro e é um elemento que deverá ser tido em conta na atribuição e direcionamento de fundos ao abrigo do FEAMP. Este desenvolvimento é essencial para a competitividade do setor das pescas na União. Por conseguinte, deverá ser criado um apoio para os jovens pescadores que iniciem atividades de pesca a fim de facilitar o estabelecimento inicial destes jovens. A fim de assegurar a viabilidade das novas atividades económicas apoiadas ao abrigo do FEAMP, o apoio deverá depender da aquisição das necessárias qualificações e competências. O apoio à criação de empresas deverá contribuir apenas para a aquisição do primeiro navio de pesca.
- (35) A fim de satisfazer as necessidades de saúde e segurança a bordo, o FEAMP deverá apoiar os investimentos que cubram a segurança, as condições de trabalho, a saúde e a higiene a bordo, desde que esses investimentos vão além das exigências previstas na lei nacional ou da União.
- (36) Haverá que estabelecer regras para a concessão de indemnizações e de compensações financeiras aos pescadores e aos proprietários de navios de pesca em caso de cessação temporária das atividades de pesca, se essa cessação tiver sido consequência direta de determinadas medidas de conservação, exceto medidas em matéria de fixação e atribuição das possibilidades de pesca, se estiver prevista em determinados planos da União ou nacionais para a gestão das pescas ou se decorrer da não renovação de acordos de parceria no domínio das pescas sustentáveis ou de protocolos aos mesmos. Também se deverá estabelecer regras semelhantes para os casos de cessação definitiva das atividades de pesca.
- (37) O FEAMP deverá poder contribuir, em determinadas condições, para fundos mútuos que prestem compensações financeiras a pescadores por perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, incidentes ambientais ou custos de salvamento.
- (38) A fim de adaptar as atividades de pesca às possibilidades de pesca, o FEAMP deverá poder apoiar a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão dos sistemas de atribuição de possibilidades de pesca.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

- (39) É essencial integrar as preocupações ambientais no FEAMP e apoiar a execução das medidas de conservação no âmbito da PCP, sem deixar de tomar em consideração a diversidade de condições nas águas da União. Para este efeito, é indispensável elaborar uma abordagem regionalizada a aplicar às medidas de conservação.
- (40) Na mesma ordem de ideias, o FEAMP deverá poder apoiar a redução do impacto da pesca no meio marinho, em especial através da promoção da ecoinovação, da utilização de artes de pesca e equipamentos mais seletivos e através de medidas destinadas a proteger e restaurar a biodiversidade e os ecossistemas marinhos, e os serviços por eles prestados, em conformidade com a estratégia da UE em matéria de diversidade biológica para 2020.
- (41) Em consonância com o grande objetivo da Estratégia Europa 2020 de atenuação das alterações climáticas e aumento da eficiência energética, o FEAMP deverá poder apoiar investimentos a bordo e auditorias energéticas.
- (42) A fim de mitigar os efeitos das alterações climáticas e de melhorar a eficiência energética dos navios de pesca, deverá ser possível conceder apoios à substituição ou modernização de motores principais e auxiliares, desde que se dê prioridade aos operadores que exerçam atividades de pequena pesca costeira no processo de seleção, a fim de aumentar o acesso destes operadores ao financiamento, e desde que os navios de maior dimensão contribuam para reduzir a potência do motor.
- (43) Para não comprometer o objetivo de sustentabilidade da reforma da PCP, haverá que limitar o montante de apoio financeiro que pode ser consagrado às medidas relativas às frotas, como a cessação temporária ou definitiva das atividades de pesca e a substituição de motores, e limitar o período durante o qual esse apoio financeiro pode ser concedido à cessação definitiva.
- (44) Em consonância com a proibição das devoluções introduzida pela PCP, convém que o FEAMP apoie os investimentos a bordo destinados a utilizar da melhor forma as capturas indesejadas de peixe e a valorizar partes subaproveitadas do pescado capturado. Atendendo à escassez dos recursos, e a fim de maximizar o valor do pescado capturado, é conveniente que o FEAMP apoie igualmente os investimentos a bordo destinados a aumentar o valor comercial dos peixes capturados.
- (45) Dada a importância dos portos de pesca, dos locais de desembarque e dos abrigos, importa que o FEAMP apoie os investimentos que visem, em particular, aumentar a eficiência energética, a proteção do ambiente e a qualidade dos produtos desembarcados, e melhorar as condições de segurança e de trabalho.
- (46) É vital para a União obter um equilíbrio sustentável entre os recursos de água doce e a sua exploração. Por conseguinte, é necessário prever disposições adequadas a favor da pesca interior que tenham em devida conta o impacto ambiental e, ao mesmo tempo, assegurem a viabilidade económica destes setores.
- (47) Em conformidade com a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu de 19 de setembro de 2002 intitulada «A estratégia de desenvolvimento sustentável da aquicultura europeia» e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de abril de 2013 intitulada «Orientações estratégicas para o desenvolvimento sustentável na aquicultura na UE», com os objetivos da PCP e com a Estratégia Europa 2020, convém que o FEAMP apoie o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista ambiental, económico e social, do setor aquícola.
- (48) Tendo em conta o impacto potencial, para as populações marinhas selvagens, das fugas de animais de cultura dos sítios aquícolas, o FEAMP não deverá conceder incentivos à cultura de organismos geneticamente modificados.
- (49) A aquicultura contribui para o crescimento e para a criação de emprego nas regiões costeiras e rurais. Por conseguinte, é crucial que o FEAMP seja acessível às empresas aquícolas, em especial as pequenas e médias empresas (PME), e contribua para o estabelecimento de novos aquícultores. A fim de aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades aquícolas, é vital estimular a inovação e o espírito empresarial. Por conseguinte, é necessário que o FEAMP apoie as operações inovadoras, o desenvolvimento das empresas aquícolas, em geral, inclusive no domínio da aquicultura para fins não alimentares e em mar aberto, e as atividades complementares, como o turismo de pesca, os serviços ambientais ligados à aquicultura ou as atividades pedagógicas.
- (50) O investimento no capital humano é igualmente vital para aumentar a competitividade e melhorar o desempenho económico das atividades de aquicultura. Por conseguinte, o FEAMP deverá poder apoiar a aprendizagem ao longo da vida e a ligação em rede destinadas a estimular a divulgação de conhecimentos, bem como os serviços de aconselhamento que contribuam para melhorar o desempenho global e a competitividade dos operadores.
- (51) A fim de contribuir para o desenvolvimento dos sítios e infraestruturas aquícolas, o FEAMP deverá poder apoiar as autoridades nacionais e regionais nas suas opções estratégicas, nomeadamente no que se refere à definição e mapeamento das zonas que possam ser consideradas as mais adequadas ao desenvolvimento da aquicultura.

- (52) A fim de promover uma aquicultura sustentável do ponto de vista ambiental, social e económico, o FEAMP deverá poder apoiar atividades aquícolas altamente respeitadoras do ambiente, a conversão das empresas aquícolas para sistemas de ecogestão, a utilização de sistemas de auditoria e a conversão para a aquicultura biológica. Na mesma ordem de ideias, o FEAMP deverá igualmente poder apoiar uma aquicultura que preste serviços ambientais especiais.
- (53) Dada a importância da proteção do consumidor, o FEAMP deverá poder dar aos aquicultores o apoio adequado para prevenir e atenuar os eventuais riscos para a saúde pública e animal resultantes da aquicultura.
- (54) Reconhecendo o risco ligado aos investimentos nas atividades aquícolas, o FEAMP deverá poder apoiar promover a segurança das empresas, contribuindo para um seguro das populações aquícolas, protegendo assim o rendimento dos produtores em caso de perdas anormais de produção devidas, nomeadamente, a catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, alterações súbitas da qualidade da água, doenças ou pragas e destruição das instalações de produção.
- (55) Dado que a abordagem da base comunitária do desenvolvimento local se tem revelado, desde há vários anos, um instrumento útil para promover o desenvolvimento das zonas de pesca e de aquicultura, bem como das zonas rurais, integrando plenamente as necessidades multissetoriais do desenvolvimento endógeno, é conveniente manter e reforçar o apoio fornecido.
- (56) No setor da pesca e aquicultura, o desenvolvimento local de base comunitária deverá incentivar abordagens inovadoras destinadas a criar crescimento e emprego, designadamente acrescentando valor aos produtos da pesca e diversificando a economia local para novas atividades económicas, entre as quais as proporcionadas pelo «crescimento azul» e por setores marítimos mais vastos.
- (57) O desenvolvimento sustentável do setor da pesca e aquicultura deverá contribuir para os objetivos da Estratégia Europa 2020 de promoção da inclusão social e redução da pobreza, criação de emprego e fomento da inovação ao nível local. Deverá contribuir igualmente para o objetivo de coesão territorial, que constitui uma das prioridades fundamentais do TFUE.
- (58) O desenvolvimento local de base comunitária deverá ser aplicado segundo uma abordagem da base para o topo, por parcerias locais compostas por representantes do setor privado, do setor público e da sociedade civil, que devem refletir corretamente a sociedade local. Esses agentes locais encontram-se na melhor posição para elaborar e aplicar estratégias de desenvolvimento local multissetoriais de base comunitária que satisfaçam as necessidades da respetiva zona de pesca local. É importante que nenhum grupo de interesses possua mais de 49 % dos direitos de voto nos órgãos de tomada de decisão dos grupos de ação local da pesca («GAL-Pesca»).
- (59) A ligação em rede entre as parcerias locais é um elemento essencial desta abordagem. A cooperação entre parcerias locais constitui, pois, um importante instrumento de desenvolvimento que deverá ser apoiado pelo FEAMP.
- (60) O apoio às zonas de pesca através do FEAMP deverá ser coordenado com o apoio ao desenvolvimento local proporcionado por outros Fundos da União e abranger todos os aspetos da elaboração e aplicação das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária e das operações dos GAL-Pesca, bem como os custos de animação da zona local e os custos operacionais da parceria local.
- (61) A fim de garantir a viabilidade das pescas e da aquicultura num mercado altamente competitivo, é necessário estabelecer disposições que concedam apoio à execução do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup> e às atividades de comercialização e transformação realizadas pelos operadores para maximizar o valor dos produtos da pesca e da aquicultura. Convém dar especial atenção à promoção de operações que integrem as atividades de produção, transformação e comercialização na cadeia de abastecimento ou que representem processos ou métodos inovadores. Convém apoiar em prioridade as organizações de produtores e as associações de organizações de produtores aquando da concessão de apoio. No caso dos planos de produção e comercialização, apenas serão elegíveis para apoio essas organizações. Com vista à adaptação à nova política de proibição das devoluções, o FEAMP deverá igualmente apoiar a transformação das capturas indesejadas.
- (62) O Regulamento (UE) n.º 1379/2013 prevê um mecanismo de armazenamento para os produtos da pesca destinados ao consumo humano com vista a promover a estabilização dos mercados. A fim de assegurar a transição do recurso aos mecanismos de intervenção no mercado para a nova abordagem centrada no planeamento e na gestão das atividades de produção e comercialização, o apoio concedido pelo FEAMP deverá ser cessar até 31 de dezembro de 2019.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

- (63) Reconhecendo a concorrência crescente com que se confrontam os pescadores da pequena pesca costeira, o FEAMP deverá poder apoiar as iniciativas empresariais destes pescadores destinadas a aumentar o valor do pescado capturado, nomeadamente graças à sua transformação ou comercialização direta.
- (64) Uma vez que as atividades de pesca nas regiões ultraperiféricas da União enfrentam dificuldades, nomeadamente devido ao seu afastamento e às suas condições climáticas especiais, o FEAMP deverá poder ter em consideração as limitações específicas dessas regiões, reconhecidas no artigo 349.º do TFUE.
- (65) A fim de manter a competitividade de determinados produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas da União face à de produtos similares de outras regiões da União, a União estabeleceu, em 1992, medidas para compensar os custos suplementares correspondentes no setor das pescas. As medidas para 2007-2013 foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 791/2007. É necessário manter, com efeitos desde 1 de janeiro de 2014, a concessão de apoio a fim de compensar os custos suplementares de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas da União, para que a compensação contribua para manter a viabilidade económica dos operadores dessas regiões.
- (66) Dadas as diferentes condições de escoamento nas regiões ultraperiféricas, assim como as flutuações das capturas, das unidades populacionais e da procura do mercado, deverá ser deixada aos Estados-Membros em causa a determinação dos produtos da pesca elegíveis para compensação, as respetivas quantidades máximas e os montantes da compensação, no limite do montante global atribuído a cada Estado-Membro.
- (67) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a diferenciar a lista e as quantidades de produtos da pesca em causa, assim como o montante da compensação, no limite do montante global por Estado-Membro. Deverão igualmente ser autorizados a modular os seus planos de compensação, se isso se justificar pela evolução das circunstâncias.
- (68) Os Estados-Membros deverão fixar o montante da compensação num nível que possibilite a compensação adequada dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões ultraperiféricas. Para evitar a sobrecompensação, esse montante deverá ser proporcional aos custos suplementares que a ajuda se destina a compensar. Para o efeito, deverão também ser tidos em conta outros tipos de intervenção pública que afetem o nível dos custos suplementares.
- (69) É fundamental que os Estados-Membros e os operadores tenham os meios necessários para a realização de controlos de alto nível, garantindo assim o cumprimento das regras da PCP, e permitindo, simultaneamente, a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos. Por conseguinte, o FEAMP deverá poder apoiar os Estados-Membros e os operadores em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho<sup>(1)</sup>. Ao instaurar uma cultura do cumprimento, este apoio deverá contribuir para o crescimento sustentável.
- (70) É necessário, no âmbito do FEAMP e na lógica de um fundo único, aumentar o apoio concedido aos Estados-Membros com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006 no respeitante às despesas incorridas com a execução do regime de controlo da União.
- (71) Em conformidade com os objetivos da política de controlo e de execução da União, é adequado dedicar ao controlo das pescas um tempo mínimo da utilização dos navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, a determinar de forma precisa para fornecer uma base para o apoio no âmbito do FEAMP.
- (72) Dada a importância da cooperação entre os Estados-Membros no domínio do controlo, o FEAMP deverá poder prestar apoio para o efeito.
- (73) É necessário adotar disposições destinadas a apoiar a recolha, gestão e utilização de dados sobre as pescas, especificados no programa plurianual da União, em especial para apoiar os programas nacionais, bem como a gestão e a utilização dos dados para a análise científica e a execução da PCP. Convém, no âmbito do FEAMP e na lógica de um fundo único, continuar a conceder apoio aos Estados-Membros com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006 no respeitante às despesas relativas à recolha, gestão e utilização de dados sobre as pescas.
- (74) A tomada de decisões de gestão da pesca rigorosas e eficientes no quadro da PCP deverá apoiar-se nas atividades de investigação e cooperação e nos pareceres e aconselhamento científicos e socioeconómicos necessários à execução e ao desenvolvimento da PCP, inclusive em zonas biogeograficamente sensíveis.
- (75) É igualmente necessário apoiar a cooperação entre os Estados-Membros e, se for caso disso, com os países terceiros, no que diz respeito à recolha de dados na mesma bacia marítima, bem como com os organismos científicos internacionais pertinentes.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (76) A PMI tem por objetivo apoiar a utilização sustentável dos mares e oceanos e elaborar processos de decisão coordenados, coerentes e transparentes para as políticas respeitantes aos oceanos, mares, ilhas, regiões costeiras e ultraperiféricas e setores marítimos, conforme expresso na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 10 de outubro de 2007 intitulada «Uma Política Marítima Integrada para a União Europeia».
- (77) É necessário um financiamento contínuo para executar e aprofundar a PMI da União, conforme expresso no Regulamento (UE) n.º 1255/2011, e nas conclusões do Conselho, nas resoluções do Parlamento Europeu e nos pareceres do Comité das Regiões. Espera-se que o desenvolvimento dos assuntos marítimos através do apoio financeiro às medidas da PMI tenha um impacto significativo em termos de coesão económica, social e territorial.
- (78) Convém que o FEAMP apoie a promoção da governação marítima integrada a todos os níveis, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas e do aprofundamento e execução das estratégias para as bacias marítimas. Estas estratégias têm por objetivo a criação de um quadro integrado para fazer face a desafios comuns em bacias marítimas europeias, para reforçar a cooperação entre as partes interessadas, de modo a maximizar a utilização dos instrumentos financeiros e dos fundos da União, e para contribuir para a coesão económica, social e territorial da União. Neste contexto, as ações e os mecanismos destinados a melhorar a cooperação entre os Estados-Membros poderão incluir a cooperação transfronteiras e intersectorial entre setores marítimos, como por exemplo as atividades no âmbito do fórum europeu dos serviços de guarda costeira, para promover o intercâmbio de experiências e de melhores práticas a fim de alcançar eficácia e coerência, no quadro da do direito da União em vigor aplicável.
- (79) O FEAMP deverá apoiar o aperfeiçoamento de instrumentos a fim de criar sinergias entre iniciativas adotadas em diferentes setores, com repercussões nos mares, oceanos e costas. É o caso da vigilância marítima integrada (VMI), que tem por objetivo melhorar o conhecimento da situação marítima através do intercâmbio reforçado e seguro de informações entre setores. No entanto, as operações relativas à vigilância marítima abrangidas pelo âmbito de aplicação do Parte III, Título V, do TFUE não deverão ser financiadas pelo FEAMP.
- (80) A interconexão de sistemas de informação geridos por estes setores poderá exigir a mobilização dos mecanismos de financiamento desses sistemas de uma forma coerente e em conformidade com as disposições do TFUE. O ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras são essenciais para o desenvolvimento sustentável das zonas marinhas e das regiões costeiras e contribuem ambos para os objetivos de uma gestão ecossistémica e o desenvolvimento de ligações terra/mar. Estes instrumentos são igualmente importantes para a gestão das diversas utilizações das nossas costas, mares e oceanos, a fim de permitir o seu desenvolvimento económico sustentável e estimular o investimento transfronteiriço, ao passo que a execução da Diretiva 2008/56/CE permitirá definir melhor os limites da sustentabilidade das atividades humanas com impacto no meio marinho. Além disso, é necessário melhorar o conhecimento do mundo marinho e estimular a inovação, facilitando a recolha, a partilha gratuita, a reutilização e a divulgação de dados relativos ao estado dos oceanos e mares.
- (81) O FEAMP deverá apoiar o crescimento económico sustentável, o emprego, a inovação e a competitividade nos setores marítimos e nas regiões costeiras. É especialmente importante identificar os obstáculos de carácter regulamentar e as lacunas em matéria de qualificações suscetíveis de entravar o crescimento em setores marítimos emergentes e prospetivos, bem como as operações destinadas a fomentar o investimento na inovação tecnológica necessária para promover o potencial económico das aplicações marinhas e marítimas.
- (82) O FEAMP deverá ser complementar e coerente com os instrumentos financeiros, atuais e futuros, disponibilizados pela União e, ao nível nacional e subnacional, pelos Estados-Membros para promover o desenvolvimento económico, social e territorial sustentável, a proteção e a utilização sustentável dos oceanos, mares e costas, contribuindo para incentivar uma cooperação mais eficaz entre os Estados-Membros e as suas regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, sem deixar de ter em conta a priorização e evolução dos projetos nacionais e locais. O FEAMP deverá ser devidamente articulado com outras políticas da União que possam ter uma dimensão marítima, em especial o FEDER, o Fundo de Coesão e o FSE, bem como o programa Horizonte 2020 criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

- (83) A fim de atingir os objetivos da PCP ao nível mundial, a União participa ativamente nos trabalhos das organizações internacionais. É, por conseguinte, essencial que a União contribua para as atividades destas organizações que ajudam a assegurar a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no alto mar e nas águas de países terceiros. É necessário, no âmbito do FEAMP e na lógica assim de um fundo único, manter o apoio concedido às organizações internacionais com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (84) A fim de melhorar a governação no âmbito da PCP e de assegurar o funcionamento eficaz dos conselhos consultivos, é essencial que estes disponham de um financiamento suficiente e permanente para continuarem a desempenhar eficazmente o seu papel consultivo no âmbito da PCP. Na lógica de um fundo único, o apoio concedido aos conselhos consultivos pelo FEAMP deverá substituir o apoio dado aos conselhos consultivos regionais com base no Regulamento (CE) n.º 861/2006.
- (85) O FEAMP deverá facilitar, através da assistência técnica, a execução dos programas operacionais, promovendo designadamente abordagens e práticas inovadoras suscetíveis de uma execução simples e transparente. A assistência técnica deverá igualmente incluir a criação de uma rede europeia de GAL-Pesca, visando o reforço das capacidades, a divulgação de informações, o intercâmbio de experiências e o apoio à cooperação entre as parcerias locais.
- (86) Para uma parceria eficaz e a promoção adequada das intervenções da União, haverá que prever uma informação e uma publicidade tão amplas quanto possível sobre o apoio da União. Estas tarefas de informação e publicidade também deverão ficar a cargo das autoridades responsáveis pela gestão da assistência, que deverão manter a Comissão informada das medidas adotadas a esse respeito.
- (87) Em relação a todas as operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, tanto em gestão direta como em gestão partilhada, é necessário assegurar a proteção dos interesses financeiros da União através da correta aplicação da legislação aplicável relacionada com a proteção desses interesses, e assegurar que sejam realizados os controlos adequados pelos Estados-Membros e pela Comissão.
- (88) A fim de satisfazer as condições específicas da PCP mencionadas no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e contribuir para o cumprimento das regras da PCP, haverá que estabelecer disposições suplementares em relação às regras sobre a interrupção do prazo de pagamento estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Sempre que um Estado-Membro ou um operador não cumpra as obrigações que lhe incumbem no âmbito da PCP ou a Comissão disponha de elementos de prova que apontem para tal incumprimento, a Comissão, como medida de precaução, deverá ser autorizada a interromper os prazos de pagamentos.
- (89) Para além da possibilidade de interrupção dos prazos de pagamentos e a fim de evitar um risco evidente de pagamento de despesas não elegíveis, a Comissão deverá ser autorizada a suspender os pagamentos em caso de incumprimento grave das regras da PCP por um Estado-Membro.
- (90) É necessário que os programas operacionais sejam objeto de acompanhamento e avaliação, a fim de melhorar a sua qualidade e demonstrar as suas realizações. Convém que a Comissão estabeleça um quadro para um sistema comum de acompanhamento e avaliação que assegure, entre outras coisas, a disponibilização tempestiva dos dados pertinentes. Neste contexto, haverá que estabelecer uma lista de indicadores e a Comissão deverá avaliar o impacto da política do FEAMP relativamente aos seus objetivos específicos.
- (91) A responsabilidade pelo acompanhamento da execução de um programa operacional deverá ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de acompanhamento criado para o efeito. Para tal, haverá que especificar as responsabilidades da autoridade de gestão e do comité de acompanhamento. O acompanhamento de um programa operacional deverá implicar a elaboração de um relatório anual de execução, que deverá ser transmitido à Comissão.
- (92) A fim de melhorar a acessibilidade e a transparência da informação sobre as oportunidades de financiamento e sobre os beneficiários dos projetos, deverá ser disponibilizado em cada Estado-Membro um sítio ou um portal Web único que faculte informações sobre o programa operacional, incluindo listas das operações apoiadas ao abrigo do programa. Os sítios Web específicos de todos os Estados-Membros deverão ser acessíveis também a partir de um único sítio Web oficial da União, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos dos diferentes Estados-Membros às informações publicadas por todos os Estados-Membros. Essas informações deverão ser razoáveis, claras e concretas, para dar ao público em geral e, em especial, aos contribuintes da União uma ideia do modo como o financiamento da União é gasto no âmbito do FEAMP. Além desse objetivo, a publicação dos dados relevantes deverá servir para difundir mais amplamente a possibilidade de solicitar financiamentos da União. Sem prejuízo da aplicação da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, a referida publicação poderá incluir nomes de pessoas singulares, nos termos da lei nacional.

(1) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

- (93) A fim de completar e alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à determinação do período de tempo e das datas pertinentes de início ou de fim do período relativo aos critérios de admissibilidade dos pedidos, ao ajustamento das percentagens relativas à distribuição indicativa dos fundos entre os objetivos em gestão direta, à definição das operações e custos elegíveis relativos a investimentos relacionados com a higiene, saúde e segurança e a investimentos relacionados com as condições de trabalho, a bordo ou em equipamentos individuais, à definição dos custos elegíveis das operações destinadas a proteger e restaurar a biodiversidade e os ecossistemas marinhos no quadro de atividades de pesca sustentáveis, à definição dos custos elegíveis para o apoio relativo a investimentos em equipamento ou a bordo destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca, à definição dos critérios de cálculo dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões ultraperiféricas, à definição dos casos de incumprimentos pelos Estados-Membros suscetíveis de desencadear a interrupção dos prazos de pagamento ou a suspensão dos pagamentos, à definição dos critérios para fixar o nível das correções financeiras a aplicar e dos critérios de aplicação das correções financeiras fixas ou extrapoladas, e à determinação do conteúdo e da estrutura do sistema comum de acompanhamento e avaliação.
- (94) A fim de assegurar uma transição harmoniosa do regime estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1198/2006 para o estabelecido no presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento de disposições transitórias.
- (95) É particularmente importante que a Comissão, quando adotar atos delegados ao abrigo do presente regulamento, proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (96) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à repartição anual, por Estado-Membro, dos recursos globais disponíveis para autorização no âmbito da gestão partilhada, à aprovação dos programas operacionais e as respetivas alterações, à aprovação dos planos de trabalho para a recolha de dados, à adoção dos programas de trabalho anuais relacionados com a assistência técnica por iniciativa da Comissão, ao reconhecimento da existência de elementos de prova que apontem para um caso de incumprimento de obrigações no âmbito da PCP, ao reconhecimento de que um Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações no âmbito da PCP, à suspensão, no todo ou em parte, dos pagamentos intercalares ao abrigo do programa operacional, e à aplicação de correções financeiras, cancelando a totalidade ou parte do apoio da União para um programa operacional. A Comissão deverá adotar os referidos atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (97) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser igualmente atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à apresentação dos elementos do programa operacional, às regras relativas aos procedimentos, formato e calendários com vista à aprovação, e à apresentação e aprovação, de alterações dos programas operacionais, ao programa de trabalho anual ao abrigo do Título VI, Capítulos I e II, à estrutura do plano de compensação das regiões ultraperiféricas, à aplicação dos diferentes pontos percentuais de intensidade de ajuda pública, ao modelo a utilizar pelos Estados-Membros para a apresentação dos dados financeiros à Comissão, à definição dos indicadores específicos das prioridades da União, às regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados, ao formato e apresentação dos relatórios anuais de execução e aos elementos a incluir nos relatórios de avaliação *ex ante*. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 com recurso ao procedimento de exame.
- (98) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser além disso atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção e especificação de eventuais alterações das prioridades efetivas da União em matéria de execução e controlo, ao estabelecimento de regras de apresentação dos dados fornecidos pelas autoridades de gestão, características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação, bem como instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A fim de assegurar a aplicação de um procedimento mais simples e célere, deverá recorrer-se ao procedimento consultivo.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).



- (99) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, em razão dos problemas estruturais inerentes ao desenvolvimento dos setores marítimo, da aquicultura e das pescas, bem como dos limitados recursos financeiros dos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos das operações a financiar no âmbito dos programas operacionais, ser mais bem alcançados ao nível da União, através da disponibilização de apoio financeiro plurianual centrado nas prioridades correspondentes, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (100) O regime de apoio estabelecido no presente regulamento substitui os regimes de apoio criados pelo Regulamento (CE) n.º 2328/2003, pelo Regulamento (CE) n.º 861/2006, pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006, pelo Regulamento (CE) n.º 791/2007, pelo Regulamento (CE) n.º 1255/2011 e pelo artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Por conseguinte, esses regulamentos e essa disposição deverão ser revogados com efeitos desde 1 de janeiro de 2014. Contudo, o presente regulamento não deverá afetar a prossecução nem a alteração das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1198/2006 ou noutra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.
- (101) O período de aplicação do presente regulamento deverá ser alinhado com o do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Por conseguinte, o presente regulamento deverá aplicar-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2014,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### TÍTULO I

### OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento define as medidas financeiras da União para a execução:

- a) Da Política Comum das Pescas (PCP);
- b) Das medidas pertinentes relativas ao direito do mar;
- c) Do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura, e da pesca interior, e
- d) Da Política Marítima Integrada (PMI).

#### Artigo 2.º

##### Âmbito geográfico

O presente regulamento aplica-se às operações realizadas no território da União, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, são aplicáveis as definições do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
  - 1) «Ambiente comum de partilha da informação» (CISE): uma rede de sistemas com uma estrutura descentralizada, criada para o intercâmbio de informações entre os utilizadores a fim de melhorar o conhecimento da situação das atividades no mar;
  - 2) «Operações intersectoriais»: iniciativas que proporcionam benefícios mútuos a diferentes setores e/ou políticas setoriais, referidas no TFUE, e que não podem ser inteiramente realizadas através de medidas do âmbito dos respetivos domínios de intervenção;
  - 3) «Sistema eletrónico de registo e transmissão de dados» (ERS): o sistema eletrónico para o registo e transmissão de dados a que se refere o Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
  - 4) «Rede europeia de observação e de dados do meio marinho»: uma rede que integra programas nacionais pertinentes de observação e de dados sobre o meio marinho num recurso europeu comum e acessível;
  - 5) «Zona de pesca e de aquicultura»: uma zona com costa marítima ou margens fluviais ou lacustres, incluindo lagoas e bacias fluviais, e com um nível de emprego importante no setor das pescas ou da aquicultura, que é funcionalmente coerente, em termos geográficos, económicos e sociais e que foi designada como tal por um Estado-Membro;

- 6) «Pescador»: uma pessoa que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro;
- 7) «Pesca interior»: atividades de pesca efetuadas com fins comerciais em águas interiores por navios ou por outros engenhos, incluindo os utilizados para a pesca no gelo;
- 8) «Gestão integrada das zonas costeiras»: estratégias e medidas como as descritas na Recomendação 2002/413/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- 9) «Governança marítima integrada»: a gestão coordenada de todas as políticas setoriais ao nível da União relativas aos oceanos, aos mares e às regiões costeiras;
- 10) «Política Marítima Integrada» (PMI): uma política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões coordenadas e coerentes a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social dos Estados-Membros, nomeadamente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas da União, bem como dos setores marítimos, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;
- 11) «Vigilância marítima integrada» (VMI): uma iniciativa da UE destinada a fomentar a eficácia e eficiência das atividades de vigilância dos mares europeus através do intercâmbio de informações e da colaboração intersectorial e transfronteiriça;
- 12) «Ordenamento do espaço marítimo»: o processo através do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas a fim de alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;
- 13) «Medida»: um conjunto de operações;
- 14) «Pequena pesca costeira»: a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do Anexo I, quadro 3, do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>;
- 15) «Navios que operam exclusivamente em águas interiores»: navios que exercem atividades de pesca comercial em águas interiores, não incluídos no ficheiro da frota de pesca da União.

## TÍTULO II

### QUADRO GERAL

#### CAPÍTULO I

#### ***Criação e objetivos do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas***

##### *Artigo 4.º*

##### **Criação**

É criado o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

##### *Artigo 5.º*

##### **Objetivos**

O FEAMP contribui para a realização dos seguintes objetivos:

- a) Promover uma pesca e uma aquicultura competitivas, ambientalmente sustentáveis, economicamente viáveis e socialmente responsáveis;
- b) Fomentar a execução da PCP;
- c) Promover um desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca e de aquicultura;
- d) Fomentar o desenvolvimento e a execução da PMI da União, em complementaridade com a política de coesão e com a PCP.

A realização destes objetivos não deve fazer aumentar a capacidade de pesca.

##### *Artigo 6.º*

##### **Prioridades da União**

O FEAMP contribui para a Estratégia Europa 2020 e para a execução da PCP. O FEAMP visa as seguintes prioridades da União para o desenvolvimento sustentável das atividades de pesca, aquicultura e afins, que refletem os objetivos temáticos relevantes referidos no Regulamento (UE) n.º 1303/2013:

<sup>(1)</sup> Recomendação 2002/413/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2002, relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa (JO L 148 de 6.6.2002, p. 24).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

- 1) Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, através dos seguintes objetivos específicos:
  - a) redução do impacto da pesca no meio marinho, incluindo a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas,
  - b) proteção e restauração da biodiversidade aquática e dos ecossistemas aquáticos,
  - c) obtenção de um equilíbrio entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca disponíveis,
  - d) aumento da competitividade e viabilidade das empresas de pesca, inclusive da frota da pequena pesca costeira, e melhoria das condições de segurança e de trabalho,
  - e) prestação de apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico e da inovação, nomeadamente através do aumento da eficiência energética, e da transferência de conhecimentos,
  - f) desenvolvimento da formação profissional, de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida;
- 2) Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, através dos seguintes objetivos específicos:
  - a) Prestação de apoio ao reforço do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da transferência de conhecimentos,
  - b) Aumento da competitividade e da viabilidade das empresas aquícolas, incluindo a melhoria das condições de segurança e de trabalho, em particular das PME,
  - c) Proteção e restauração da biodiversidade aquática e melhoria dos ecossistemas ligados à aquicultura, e promoção de uma aquicultura eficiente em termos de recursos,
  - d) Promoção de uma aquicultura dotada de um nível elevado de proteção do ambiente, da saúde e bem-estar dos animais e da saúde e segurança públicas,
  - e) Desenvolvimento da formação profissional, de novas competências profissionais e da aprendizagem ao longo da vida;
- 3) Fomentar a execução da PCP, através dos seguintes objetivos específicos:
  - a) Melhoria e fornecimento de conhecimentos científicos e melhoria da recolha e gestão de dados,
  - b) Prestação de apoio ao acompanhamento, ao controlo e à execução, através do reforço da capacidade institucional e da eficiência da administração pública, sem aumentar os encargos administrativos;
- 4) Aumentar o emprego e a coesão territorial, através do seguinte objetivo específico: a promoção do crescimento económico, da inclusão social e da criação de empregos e prestação de apoio à empregabilidade e mobilidade laboral nas comunidades costeiras e interiores dependentes da pesca e da aquicultura, nomeadamente a diversificação das atividades no domínio das pescas e noutros setores da economia marítima;
- 5) Promover a comercialização e a transformação, através dos seguintes objetivos específicos:
  - a) Melhoria da organização do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura,
  - b) Incentivo ao investimento nos setores da transformação e da comercialização;
- 6) Fomentar a execução da PMI.

## CAPÍTULO II

### **Gestão partilhada e gestão direta**

#### *Artigo 7.º*

### **Gestão partilhada e gestão direta**

1. As medidas abrangidas pelo Título V são financiadas pelo FEAMP em conformidade com o princípio da gestão partilhada entre a União e os Estados-Membros e no âmbito das regras comuns estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
2. As medidas abrangidas pelo Título VI são financiadas pelo FEAMP em conformidade com o princípio da gestão direta.

## CAPÍTULO III

**Princípios Gerais da Intervenção em Gestão Partilhada**

## Artigo 8.º

**Auxílios estatais**

1. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor da pesca e aquicultura.
2. Todavia, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação e nos termos do presente regulamento que se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.
3. As disposições nacionais que prevejam um financiamento público que vá para além do disposto no presente regulamento relativamente aos pagamentos referidos no n.º 2, devem ser tratadas como um todo com base no n.º 1.
4. Para os produtos da pesca e da aquicultura enumerados no Anexo I do TFUE, aos quais se aplicam os artigos 107.º, 108.º e 109.º do mesmo, a Comissão pode autorizar, nos termos do artigo 108.º do TFUE, auxílios ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE nos setores da produção, da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, a fim de atenuar os condicionalismos específicos dessas regiões, decorrentes do seu isolamento, insularidade e ultraperifericidade.

## Artigo 9.º

**Condicionalidades específicas ex ante**

As condicionalidades específicas *ex ante* referidas no Anexo IV são aplicáveis ao FEAMP.

## CAPÍTULO IV

**Admissibilidade dos pedidos e operações não elegíveis**

## Artigo 10.º

**Admissibilidade dos pedidos**

1. Os pedidos de apoio do FEAMP apresentados pelos operadores não são admissíveis durante um dado período, estabelecido nos termos do n.º 4 do presente artigo, se a autoridade competente tiver determinado que os operadores em questão:
  - a) Cometeram uma infração grave, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho <sup>(1)</sup> ou do artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
  - b) Estiveram associados à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios INN da União, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, ou de navios que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, tal como previsto no artigo 33.º desse regulamento;
  - c) Cometeram infrações graves às regras da PCP identificadas como tais noutra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho; ou
  - d) Cometeram uma das infrações descritas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, no caso de pedidos de apoio ao abrigo do Título V, Capítulo II, do presente regulamento.
2. O beneficiário, depois de apresentar o pedido, deve continuar a cumprir as condições referidas no n.º 1, alíneas a) a d), durante todo o período de execução da operação e durante um período de cinco anos após a realização do pagamento final a esse beneficiário.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

3. Um pedido apresentado por um operador é inadmissível durante um período determinado, fixado nos termos do n.º 4 do presente artigo, caso tenha sido determinado pela autoridade competente que esse operador cometeu uma fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) ou do FEAMP.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 126.º no que diz respeito:

a) À determinação do período referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, que deve ser proporcionado em relação à natureza, à gravidade, à duração e à reiteração da infração, infração grave ou fraude, e deve ter a duração mínima de um ano;

b) Às datas de início ou de fim do período referido no n.ºs 1 e 3 do presente artigo.

5. Os Estados-Membros exigem que os operadores que apresentem um pedido no âmbito do FEAMP entreguem à autoridade de gestão uma declaração assinada confirmando que respeitam os critérios enumerados no n.º 1 do presente artigo e que não cometeram qualquer fraude no quadro do FEP ou do FEAMP, como referido no n.º 3 do presente artigo. Os Estados-Membros verificam a veracidade dessa declaração antes de aprovarem a operação, com base nas informações disponíveis no registo nacional de infrações referido no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou noutros dados disponíveis.

Para efeitos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros disponibilizam, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no registo nacional de infrações referido no artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

#### Artigo 11.º

#### Operações não elegíveis

Não são elegíveis ao abrigo do FEAMP as seguintes operações:

- a) As operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou os equipamentos que aumentem a capacidade de um navio para detetar peixe;
- b) A construção de novos navios de pesca ou a importação de navios de pesca;
- c) A cessação temporária ou definitiva das atividades de pesca, salvo disposição em contrário do presente regulamento;
- d) A pesca exploratória;
- e) A transferência de propriedade de uma empresa;
- f) O repovoamento direto, a menos que explicitamente previsto como medida de conservação num ato jurídico da União, ou em caso de repovoamento experimental.

#### TÍTULO III

#### QUADRO FINANCEIRO

#### Artigo 12.º

#### Execução orçamental

1. O orçamento da União afetado ao FEAMP no âmbito do Título V do presente regulamento é executado no quadro da gestão partilhada, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. O orçamento da União afetado ao FEAMP no âmbito do Título VI do presente regulamento é executado diretamente pela Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.

3. A anulação da totalidade ou de parte de uma autorização orçamental no quadro da gestão direta pela Comissão deve cumprir o disposto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e, se for caso disso, no artigo 123.º do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades (JO C 316 de 27.11.1995, p. 49).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

4. O princípio da boa gestão financeira é aplicado nos termos dos artigos 30.º e 53.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

#### Artigo 13.º

##### Recursos orçamentais em gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis para autorização pelo FEAMP, para o período de 2014 a 2020, no quadro da gestão partilhada elevam-se a 5 749 331 600 EUR, a preços correntes, em conformidade com a repartição anual indicada no Anexo II.
2. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 4 340 800 000 EUR são atribuídos ao desenvolvimento sustentável das pescas, da aquicultura e das zonas de pesca, a medidas de comercialização e de transformação e à assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros, ao abrigo do Título V, Capítulos I, II, III, IV e VII, com exceção do artigo 67.º.
3. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 580 000 000 EUR são atribuídos às medidas de controlo e execução previstas no artigo 76.º.
4. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 520 000 000 EUR são atribuídos às medidas de recolha de dados previstas no artigo 77.º.
5. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 192 500 000 EUR são atribuídos a título de compensação para as regiões ultraperiféricas ao abrigo do Título V, Capítulo V. Essa compensação não pode exceder, por ano:
  - a) 6 450 000 EUR para os Açores e a Madeira;
  - b) 8 700 000 EUR para as ilhas Canárias;
  - c) 12 350 000 EUR para as regiões ultraperiféricas francesas referidas no artigo 349.º do TFUE.
6. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 44 976 000 EUR são atribuídos à ajuda ao armazenamento prevista no artigo 67.º.
7. Dos recursos orçamentais referidos no n.º 1, 71 055 600 EUR são atribuídos às medidas relativas à PMI referidas no Título V, Capítulo VIII.
8. Os Estados-Membros podem utilizar de forma interpermutável os recursos disponíveis ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4.

#### Artigo 14.º

##### Recursos orçamentais em gestão direta

1. Os recursos disponíveis para autorização pelo FEAMP, para o período de 2014 a 2020, relativos a medidas em gestão direta previstas no Título VI, Capítulos I a III, elevam-se a 647 275 400 EUR a preços correntes.
2. Para efeitos do Título VI, Capítulos I e II, a distribuição indicativa dos fundos entre os objetivos previstos nos artigos 82.º e 85.º é estabelecida no Anexo III.
3. Em cada um dos casos, a Comissão não pode afastar-se das percentagens indicativas referidas no n.º 2 em mais de 5 % do valor do enquadramento financeiro.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 126.º para ajustar as percentagens estabelecidas no Anexo III.

#### Artigo 15.º

##### Revisão intercalar

A Comissão revê a execução do Título VI, Capítulos I e II, incluindo a necessidade de ajustamento da distribuição indicativa dos fundos estabelecida no Anexo III, e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de 2017, um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e sobre os aspetos qualitativos e quantitativos do FEAMP.

#### Artigo 16.º

##### Repartição financeira no quadro da gestão partilhada

1. Os recursos disponíveis para autorização por Estado-Membro, para o período de 2014 a 2020, referidos no artigo 13.º, n.ºs 2 a 7, e indicados no quadro do Anexo II, são determinados com base nos seguintes critérios objetivos:

- a) No que se refere ao Título V, com exceção dos artigos 76.º e 77.º:
- i) o nível de emprego nos setores da pesca e da aquicultura marinha e de água doce, incluindo o emprego na transformação conexas,
  - ii) o nível de produção nos setores da pesca e da aquicultura marinha e de água doce, incluindo a transformação conexas, e
  - iii) a parte representada pela frota da pequena pesca costeira no total da frota de pesca;
- b) No que se refere aos artigos 76.º e 77.º:
- i) a extensão das tarefas de controlo do Estado-Membro em causa, tendo em conta a dimensão da frota de pesca nacional e a dimensão da zona marinha a controlar, o volume de desembarques e o valor das importações provenientes de países terceiros,
  - ii) os recursos disponíveis em matéria de controlo comparativamente à extensão das tarefas de controlo do Estado-Membro, sendo os meios disponíveis determinados tendo em conta o número de controlos efetuados no mar e o número de inspeções dos desembarques,
  - iii) a extensão das tarefas de recolha de dados do Estado-Membro em causa, tendo em conta a dimensão da frota de pesca nacional, o volume de desembarques e a quantidade da produção aquícola, a quantidade de atividades de acompanhamento científico no mar e o número de estudos em que o Estado-Membro participa, e
  - iv) os recursos disponíveis em matéria de recolha de dados comparativamente à extensão das tarefas de recolha de dados do Estado-Membro, sendo os meios disponíveis determinados tendo em conta os recursos humanos e os meios técnicos necessários para executar o programa de amostragem nacional para a recolha de dados;
- c) No que se refere a todas as medidas, as atribuições históricas de fundos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 e a utilização histórica nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2006.
2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro.

#### TÍTULO IV

### PROGRAMAÇÃO

#### CAPÍTULO I

### *Programação das medidas financiadas em gestão partilhada*

#### *Artigo 17.º*

#### **Preparação dos programas operacionais**

1. Cada Estado-Membro estabelece um programa operacional único a fim de dar execução às prioridades da União previstas no artigo 6.º a cofinanciar pelo FEAMP.
2. O Estado-Membro elabora o programa operacional em estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.
3. No que respeita à secção do programa operacional referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea o), a Comissão adota, até 31 de maio de 2014, atos de execução que estabelecem as prioridades efetivas da União no domínio da política de execução e controlo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 127.º, n.º 2.

#### *Artigo 18.º*

#### **Conteúdo do programa operacional**

1. Para além dos elementos referidos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o programa operacional deve incluir:
  - a) Uma análise da situação em termos de pontos fortes e fracos, de oportunidades e de ameaças, e a identificação das necessidades a que deve ser dada resposta na zona geográfica, incluindo, quando pertinente, as bacias marítimas, abrangida pelo programa.

A análise é estruturada em torno das prioridades pertinentes da União estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento e, se for caso disso, é coerente com o plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura referido

no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com os progressos realizados para alcançar um bom estado ambiental através do desenvolvimento e execução da estratégia marinha referida no artigo 5.º da Diretiva 2008/56/CE. As necessidades específicas no que respeita ao emprego, ao ambiente, à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à promoção da inovação são avaliadas em relação às prioridades da União, a fim de identificar as respostas mais adequadas ao nível de cada uma das prioridades nos domínios pertinentes;

- b) Uma descrição da estratégia na aceção do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que deve demonstrar que:
- i) são fixados objetivos adequados para cada uma das prioridades da União incluídas no programa, com base nos indicadores comuns referidos no artigo 109.º do presente regulamento,
  - ii) a seleção das medidas pertinentes decorre logicamente de cada prioridade da União selecionada no programa, tendo em conta as conclusões da avaliação *ex ante* e a análise referida na alínea a) do presente número. Relativamente às medidas de cessação definitiva das atividades de pesca previstas no artigo 34.º do presente regulamento, a descrição da estratégia deve incluir os objetivos e as medidas a tomar para a redução da capacidade de pesca nos termos do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Deve também ser incluída uma descrição do método de cálculo da compensação a conceder ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º do presente regulamento,
  - iii) os recursos financeiros atribuídos às prioridades da União incluídas no programa são justificados e adequados para alcançar os objetivos fixados;
- c) Quando adequado, as necessidades específicas das zonas Natura 2000, tal como estabelecidas na Diretiva 92/43/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, e o contributo do programa para a criação de uma rede coerente de zonas de recuperação de unidades populacionais de peixes, tal como estabelecido no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- d) A avaliação das condicionalidades específicas *ex ante* referidas no artigo 9.º e no Anexo IV do presente regulamento e, quando exigido, das ações referidas no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- e) Uma descrição do quadro de desempenho na aceção do artigo 22.º e do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- f) Uma lista das medidas selecionadas, organizada por prioridades da União;
- g) Uma lista dos critérios aplicados para a seleção das zonas de pesca e de aquicultura no âmbito do Título V, Capítulo III;
- h) Uma lista dos critérios de seleção das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária no âmbito do Título V, Capítulo III;
- i) Nos Estados-Membros em que mais de 1 000 navios possam ser considerados navios de pequena pesca costeira, um plano de ação para o desenvolvimento, a competitividade e a sustentabilidade da pequena pesca costeira;
- j) Os requisitos de avaliação e o plano de avaliação a que se refere o artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e as medidas a tomar para dar resposta às necessidades identificadas;
- k) Um plano de financiamento elaborado tendo em conta o artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e nos termos do ato de execução da Comissão referido no artigo 16.º, n.º 2, do presente regulamento, que deve incluir:
- i) um quadro que estabeleça a contribuição total do FEAMP prevista para cada ano,
  - ii) um quadro que estabeleça os recursos do FEAMP e a taxa de cofinanciamento no âmbito das prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento e à assistência técnica; em derrogação da regra geral prevista no artigo 94.º, n.º 2, do presente regulamento, este quadro deve indicar separadamente, se for caso disso, os recursos do FEAMP e as taxas de cofinanciamento aplicáveis para o apoio previsto nos artigos 33.º e 34.º, no artigo 41.º, n.º 2, nos artigos 67.º e 70.º, no artigo 76.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a l), no artigo 76.º, n.º 2, alíneas e), e no artigo 77.º do presente regulamento;
- l) Informações sobre a complementaridade e a coordenação com os Fundos FEEL e outros instrumentos de financiamento da União e nacionais pertinentes;
- m) As disposições de execução do programa operacional, incluindo:

<sup>(1)</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).



- i) a identificação das autoridades referidas no artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e, a título informativo, uma descrição sucinta do sistema de gestão e controlo,
  - ii) uma descrição clara dos papéis respetivos do GAL-Pesca e da autoridade de gestão ou do organismo designado para o conjunto das tarefas de execução relacionadas com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária,
  - iii) uma descrição dos procedimentos de acompanhamento e avaliação, bem como a composição geral do comité de acompanhamento, referida no artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013,
  - iv) as disposições previstas para assegurar a publicidade do programa nos termos do artigo 119.º do presente regulamento;
- n) Uma lista dos parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e os resultados das consultas a esses parceiros;
- o) Relativamente ao objetivo de assegurar um cumprimento reforçado através do controlo referido no artigo 6.º, ponto 3, alínea b), e em conformidade com as prioridades efetivas adotadas pela Comissão nos termos do artigo 17.º, n.º 3:
- i) uma lista dos organismos que aplicam o regime de controlo, inspeção e execução e uma descrição sucinta dos recursos humanos e financeiros de que esses organismos dispõem para o controlo, inspeção e execução no domínio das pescas e dos seus principais equipamentos para o mesmo efeito, nomeadamente o número de navios, aeronaves e helicópteros,
  - ii) os objetivos gerais das medidas de controlo que devem ser executadas, utilizando indicadores comuns a estabelecer nos termos do artigo 109.º,
  - iii) os objetivos específicos a alcançar de acordo com as prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º uma indicação pormenorizada por tipo de operação, durante toda a duração do período de programação;
- p) Relativamente ao objetivo da recolha de dados para a gestão sustentável das pescas a que se refere o artigo 6.º, ponto 3, alínea a), e em conformidade com o programa plurianual da União referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008:
- i) uma descrição das atividades de recolha de dados, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,
  - ii) uma descrição dos métodos de armazenamento, gestão e utilização dos dados,
  - iii) uma descrição da capacidade para realizar uma boa gestão financeira e administrativa dos dados recolhidos.

A secção do programa operacional referida na alínea p) deve ser complementada nos termos do artigo 21.º do presente regulamento.

2. O programa operacional inclui os métodos de cálculo dos custos simplificados referidos no artigo 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, dos custos adicionais ou das perdas de rendimentos, nos termos do artigo 96.º do presente regulamento, e o método de cálculo da compensação com base em critérios pertinentes identificados para cada uma das atividades exercidas ao abrigo do artigo 40.º, n.º 1, e dos artigos 53.º, 54.º e 55.º, do artigo 56.º, n.º 1, alínea f), e do artigo 67.º do presente regulamento. Quando pertinente, devem ser também incluídas informações sobre pagamentos adiantados aos GAL-Pesca ao abrigo do artigo 62.º do presente regulamento.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de apresentação dos elementos descritos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

#### Artigo 19.º

##### Aprovação do programa operacional

1. Sob reserva do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão adota atos de execução que aprovam o programa operacional.
2. Para o efeito da adoção dos atos de execução referidos no n.º 1 do presente artigo, a Comissão analisa a probabilidade de as medidas referidas no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), eliminarem eficazmente a sobrecapacidade identificada.

#### Artigo 20.º

##### Alteração dos programas operacionais

1. A Comissão adota atos de execução que aprovam as alterações dos programas operacionais.

2. A fim de se adaptar à evolução das necessidades de controlo, a Comissão pode adotar, de dois em dois anos, atos de execução que especifiquem as alterações das prioridades da União no domínio da política de execução e controlo, tal como referido no artigo 17.º, n.º 3, e as correspondentes operações elegíveis a que deve ser dada prioridade. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 127.º, n.º 2.

3. Os Estados-Membros podem apresentar alterações aos seus programas operacionais, tendo em conta as novas prioridades estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 2 do presente artigo. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, essas alterações são objeto de um procedimento simplificado adotado nos termos do artigo 22.º, n.º 2.

#### *Artigo 21.º*

##### **Planos de trabalho para a recolha de dados**

1. Para efeitos da aplicação do artigo 18.º, n.º 1, alínea p), do presente regulamento, os Estados-Membros apresentam à Comissão, por via eletrónica, planos de trabalho para a recolha de dados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 199/2008 até 31 de outubro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o seu plano de trabalho, a não ser que ainda seja aplicável um plano existente, caso em que devem notificar do facto a Comissão. O conteúdo desses planos deve ser compatível com o artigo 4.º, n.º 2, desse regulamento.

2. A Comissão adota atos de execução que aprovam os planos de trabalho referido no n.º 1 até 31 de dezembro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o programa nacional em causa.

#### *Artigo 22.º*

##### **Regras relativas aos procedimentos e aos calendários**

1. A Comissão pode adotar atos de execução que estabelecem as regras relativas aos procedimentos, ao formato e aos calendários para:

- a) A aprovação dos programas operacionais;
- b) A apresentação e aprovação de alterações dos programas operacionais, nomeadamente no que respeita à sua entrada em vigor e à frequência de apresentação durante o período de programação;
- c) A apresentação e aprovação de alterações tal como referido no artigo 20.º, n.º 3;
- d) A apresentação dos os planos de trabalho para a recolha de dados.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

2. Os procedimentos e os calendários são simplificados em caso de:

- a) Alterações dos programas operacionais que digam respeito a transferências de fundos entre prioridades da União, desde que os fundos transferidos não excedam 10 % do montante atribuído à prioridade da União;
- b) Alterações dos programas operacionais que digam respeito à introdução ou supressão de medidas ou de tipos de operações relevantes, e à informação e aos indicadores conexos;
- c) Alterações dos programas operacionais que digam respeito a alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade;
- d) Alterações referidas no artigo 20.º, n.º 3, bem como em caso de outras alterações da secção do programa operacional referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea n).

3. O n.º 2 não se aplica às medidas referidas nos artigos 33.º e 34.º e no artigo 41.º, n.º 2.

#### *CAPÍTULO II*

##### **Programação das medidas financiadas em gestão direta**

#### *Artigo 23.º*

##### **Programa de trabalho anual**

1. A fim de executar o Título VI, a Comissão adota atos de execução que estabelecem programas de trabalho anuais em conformidade com os objetivos estabelecidos nos capítulos respetivos. No que diz respeito ao Título VI, Capítulos I e II, os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

2. Os programas de trabalho anuais incluem:
  - a) Uma descrição das atividades a financiar e os objetivos visados por cada atividade, que devem ser conformes com os objetivos estabelecidos nos artigos 82.º e 85.º. Deve conter igualmente uma indicação do montante afetado a cada atividade e um calendário indicativo de execução, bem como informações sobre a sua execução;
  - b) Relativamente às subvenções e medidas conexas, os critérios essenciais de avaliação, que devem ser estabelecidos de modo a permitir a melhor consecução dos objetivos visados pelo programa operacional, e a taxa máxima de cofinanciamento;

## TÍTULO V

### MEDIDAS FINANCIADAS EM GESTÃO PARTILHADA

#### CAPÍTULO I

#### *Desenvolvimento sustentável das pescas*

##### Artigo 24.º

#### **Objetivos específicos**

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos ao abrigo da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 1.

##### Artigo 25.º

#### **Condições gerais**

1. O proprietário de um navio de pesca que tenha beneficiado de apoio ao abrigo do presente capítulo não pode transferir esse navio para fora da União durante pelo menos cinco anos a contar da data do pagamento efetivo desse apoio ao beneficiário. Se um navio for transferido dentro desse prazo, o Estado-Membro deve recuperar os montantes indevidamente pagos relativos à operação, num montante proporcional ao período durante o qual a condição referida no primeiro período do presente número não foi cumprida.
2. Os custos de funcionamento não são elegíveis, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo.
3. A contribuição financeira total do FEAMP para as medidas referidas nos artigos 33.º e 34.º e para a substituição ou modernização dos motores principais ou auxiliares, referidas no artigo 41.º, não pode exceder o mais elevado dos dois limites seguintes:
  - a) 6 000 000 EUR; ou
  - b) 15 % do apoio financeiro da União atribuído pelo Estado-Membro às prioridades da União fixadas no artigo 6.º, pontos 1, 2 e 5.
4. A contribuição financeira total do FEAMP para as medidas referidas no artigo 29.º, n.º 4, não pode exceder 5 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.
5. O apoio concedido aos proprietários de navios ao abrigo do artigo 33.º é deduzido do apoio concedido aos proprietários de navios para o mesmo navio ao abrigo do artigo 34.º.

##### Artigo 26.º

#### **Inovação**

1. A fim de estimular a inovação nas pescas, o FEAMP pode apoiar projetos destinados a desenvolver ou introduzir produtos e equipamentos novos ou substancialmente melhorados, técnicas e processos novos ou melhorados, e sistemas de gestão e de organização novos ou melhorados, inclusive a nível da transformação e da comercialização.
2. As operações financiadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas por um organismo científico ou técnico, reconhecido pelo Estado-Membro ou pela União, que valida os seus resultados, ou em colaboração com esse organismo.
3. Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações financiadas ao abrigo do presente artigo a publicidade adequada, nos termos do artigo 119.º.

*Artigo 27.º***Serviços de aconselhamento**

1. A fim de melhorar o desempenho global e a competitividade dos operadores, e de promover a pesca sustentável, o FEAMP pode apoiar:
  - a) Estudos de viabilidade e serviços de aconselhamento que avaliem a exequibilidade de projetos potencialmente elegíveis para apoio ao abrigo do presente capítulo;
  - b) A prestação de aconselhamento profissional sobre sustentabilidade ambiental, centrado na limitação e, quando possível, eliminação dos impactos negativos das atividades de pesca nos ecossistemas marinhos, terrestres e de água doce;
  - c) A prestação de aconselhamento profissional sobre estratégias empresariais e de comercialização.
2. Os estudos de viabilidade, os serviços de aconselhamento e o aconselhamento referidos no n.º 1 são fornecidos por organismos científicos, académicos, profissionais ou técnicos, ou por entidades prestadoras de aconselhamento económico, dotados das competências necessárias.
3. O apoio referido no n.º 1 é concedido a operadores, organizações de pescadores, incluindo organizações de produtores, ou organismos de direito público.
4. Caso o apoio referido no n.º 1 não exceda o montante de 4 000 EUR, o beneficiário pode ser selecionado por meio de um procedimento acelerado.

*Artigo 28.º***Parcerias entre cientistas e pescadores**

1. A fim de acelerar a transferência de conhecimentos entre cientistas e pescadores, o FEAMP pode apoiar:
  - a) A criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e pescadores, ou uma ou várias organizações de pescadores, nos quais podem participar organismos técnicos;
  - b) As atividades realizadas no quadro das redes, dos acordos de parceria ou das associações referidos na alínea a).
2. As atividades referidas no n.º 1, alínea b), podem abranger atividades de recolha e gestão de dados, estudos, projetos-piloto, a divulgação de conhecimentos e de resultados da investigação, seminários e boas práticas.
3. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido a organismos de direito público, pescadores, organizações de pescadores, GAL-Pesca e organizações não governamentais.

*Artigo 29.º***Promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social**

1. A fim de promover o capital humano, a criação de emprego e o diálogo social, o FEAMP pode apoiar:
  - a) A formação profissional, a aprendizagem ao longo da vida, projetos conjuntos, a divulgação de conhecimentos de natureza económica, técnica, regulamentar ou científica e de práticas inovadoras, e a aquisição de novas competências profissionais, em especial ligadas à gestão sustentável dos ecossistemas marinhos, à higiene, à saúde, à segurança, às atividades no setor marítimo, à inovação e ao espírito empresarial;
  - b) A ligação em rede e o intercâmbio de experiências e das melhores práticas entre as partes interessadas, incluindo organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, promovam o papel das mulheres nas comunidades piscatórias e promovam os grupos sub-representados envolvidos na pequena pesca costeira ou na pesca a pé;
  - c) O diálogo social aos níveis da União, nacional, regional ou local, em que participem os pescadores, os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes.
2. O apoio referido no n.º 1 pode também ser concedido aos cônjuges dos pescadores independentes ou, se e na medida em que forem reconhecidas no direito nacional, às pessoas que com eles vivam em união de facto, nas condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

3. O apoio referido no n.º 1, alínea a), só pode ser concedido, durante um período máximo de dois anos, para a formação de pessoas com menos de 30 anos de idade, reconhecidas como desempregados pelo Estado-Membro em causa (formandos). Esse apoio pode ser concedido para formação a bordo de navios de pequena pesca costeira cujo proprietário seja um pescador profissional com pelo menos 50 anos de idade, formalizada por um contrato entre o formando e o proprietário de um navio reconhecido pelo Estado-Membro em causa, e pode incluir cursos sobre as práticas de pesca sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013. O formando deve ser acompanhado a bordo por um pescador profissional com pelo menos 50 anos de idade.

4. O apoio ao abrigo do n.º 3 é concedido aos pescadores profissionais para cobrir o salário do formando e os encargos conexos, e é calculado nos termos do artigo 67.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, tendo em conta a situação económica e os padrões de vida do Estado-Membro em causa. Esse apoio não pode exceder um montante máximo de 40 000 EUR por beneficiário durante o período de programação.

#### Artigo 30.º

### Diversificação e novas formas de rendimento

1. O FEAMP pode apoiar investimentos que contribuam para a diversificação do rendimento dos pescadores através do desenvolvimento de atividades complementares, incluindo os investimentos a bordo, o turismo de pesca, a restauração, os serviços ambientais ligados à pesca e as atividades pedagógicas em torno da pesca.

2. O apoio previsto no n.º 1 é concedido aos pescadores que:

a) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento de novas atividades;

b) Possuam competências profissionais adequadas, que podem ser adquiridas através de operações financiadas ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, alínea a).

3. O apoio previsto no n.º 1 só é concedido se as atividades complementares estiverem relacionadas com as atividades comerciais de pesca de base do pescador.

4. O montante do apoio concedido ao abrigo do n.º 1 não pode exceder 50 % do orçamento previsto no plano empresarial para cada operação, nem o montante máximo de 75 000 EUR por beneficiário.

#### Artigo 31.º

### Apoio ao arranque de atividade para jovens pescadores

1. O FEAMP pode prestar apoio a jovens pescadores para a criação de empresas.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo só pode ser concedido para a primeira aquisição de um navio de pesca:

a) cujo comprimento de fora a fora seja inferior a 24 metros;

b) que esteja equipado para a pesca no mar;

c) que tenha entre 5 e 30 anos; e

d) que pertença a um segmento da frota em relação ao qual o relatório sobre a capacidade de pesca referido no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «jovem pescador» uma pessoa singular que procure adquirir pela primeira vez um navio de pesca e que, no momento da apresentação do pedido, tenha menos de 40 anos de idade e tenha trabalhado pelo menos durante cinco anos como pescador ou tenha adquirido uma formação profissional equivalente. Os Estados-Membros podem estabelecer outros critérios objetivos que os jovens pescadores devem satisfazer a fim de serem elegíveis para o apoio ao abrigo do presente artigo.

4. O apoio ao abrigo do presente artigo não pode exceder 25 % do custo de aquisição do navio de pesca e não pode, em caso algum, ser superior a 75 000 EUR por jovem pescador.

#### Artigo 32.º

### Saúde e segurança

1. A fim de melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, o FEAMP pode apoiar investimentos a bordo ou em equipamentos individuais desde que ultrapassem as exigências previstas pelo direito da União ou pelo direito nacional.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo é concedido a pescadores ou a proprietários de navios de pesca.
3. Se a operação consistir num investimento a bordo, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de investimento durante o período de programação para o mesmo navio de pesca. Se a operação consistir num investimento em equipamento individual, não pode ser concedido apoio mais do que uma vez para o mesmo tipo de equipamento durante o período de programação para o mesmo beneficiário.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, a fim de identificar os tipos de operações elegíveis ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 33.º

##### **Cessaç o tempor ria das atividades de pesca**

1. O FEAMP pode apoiar medidas destinadas   cessaç o tempor ria das atividades de pesca nos seguintes casos:
  - a) Aplicaç o de medidas da Comiss o ou de medidas de emerg ncia dos Estados-Membros referidas, respetivamente, nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou de medidas de conservaç o referidas no artigo 7.º desse regulamento, incluindo os per odos de defeso;
  - b) N o renovaç o de acordos de parceria de pescas sustent veis ou de protocolos aos mesmos;
  - c) Se a cessaç o tempor ria estiver prevista num plano de gest o adotado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho <sup>(1)</sup> ou num plano plurianual adotado ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, caso, segundo os pareceres cient ficos, seja necess ria uma reduç o do esforço de pesca para alcanç ar os objetivos referidos no artigo 2.º, n.º 2 e n.º 5, al nea a), Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
2. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido durante um prazo m ximo de seis meses por navio no per odo compreendido entre 2014 e 2020.
3. O apoio referido no n.º 1 s o   concedido a:
  - a) Propriet rios de navios de pesca da Uni o registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante pelo menos 120 dias nos dois anos civis anteriores   data de apresentaç o do pedido de apoio; ou
  - b) Pescadores que tenham trabalhado no mar durante pelo menos 120 dias nos dois anos civis anteriores   data de apresentaç o do pedido de apoio a bordo de um navio de pesca da Uni o abrangido pela cessaç o tempor ria.
4. Todas as atividades de pesca exercidas pelo navio de pesca ou pelos pescadores em causa s o efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio de pesca em quest o interrompeu todas as atividades de pesca durante o per odo abrangido pela cessaç o tempor ria.

#### Artigo 34.º

##### **Cessaç o definitiva das atividades de pesca**

1. O FEAMP s o pode apoiar medidas destinadas   cessaç o definitiva das atividades de pesca caso essa cessaç o seja obtida atrav s do desmantelamento dos navios de pesca, e desde que:
  - a) Esse desmantelamento esteja inclu do no programa operacional referido no artigo 18.º; e
  - b) A cessaç o definitiva esteja prevista como um instrumento de um plano de aç o referido no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o qual indique que o segmento da frota n o est  em equil brio efetivo com as possibilidades de pesca dispon veis para esse segmento.
2. O apoio ao abrigo do n.º 1   concedido a:
  - a) Propriet rios de navios de pesca da Uni o registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores   data de apresentaç o do pedido de apoio; ou
  - b) Pescadores que tenham trabalhado no mar durante pelo menos 90 dias por ano nos dois anos civis anteriores   data de apresentaç o do pedido de apoio a bordo de um navio de pesca da Uni o abrangido pela cessaç o definitiva.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gest o para a exploraç o sustent vel dos recursos hali uticos no mar Mediterr neo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

3. Os pescadores em causa cessam efetivamente todas as atividades de pesca. Os beneficiários devem fornecer à autoridade competente a prova da cessação efetiva das atividades de pesca. A compensação é reembolsada *pro rata temporis* sempre que o pescador retome uma atividade de pesca num prazo inferior a dois anos a contar da data de apresentação do pedido de apoio.

4. O apoio ao abrigo do presente artigo pode ser concedido até 31 de dezembro de 2017.

5. O apoio ao abrigo do presente artigo só pode ser pago depois de a capacidade equivalente ter sido definitivamente retirada do registo da frota de pesca da União e de as licenças e autorizações de pesca terem sido também definitivamente retiradas. O beneficiário não pode registar um novo navio de pesca durante o prazo de cinco anos subsequente à receção do apoio. A redução de capacidade resultante da cessação definitiva das atividades de pesca com ajuda pública acarreta a redução definitiva equivalente dos limites máximos da capacidade de pesca definidos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

6. Em derrogação do n.º 1, pode ser concedido apoio à cessação definitiva das atividades de pesca sem desmantelamento desde que os navios sejam reconvertidos para atividades que não sejam de pesca comercial.

Além disso, a fim de preservar o património marítimo, pode ser concedido apoio à cessação definitiva das atividades de pesca sem desmantelamento de navios de madeira tradicionais desde que estes mantenham uma função patrimonial em terra.

#### Artigo 35.º

##### Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos e incidentes ambientais

1. O FEAMP pode contribuir para fundos mutualistas que paguem compensações financeiras a pescadores por perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos ou por incidentes ambientais, ou para os custos de salvamento de pescadores ou de navios de pesca em caso de acidentes no mar durante as suas atividades de pesca.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «fundo mutualista» um regime acreditado pelo Estado-Membro, de acordo com o direito nacional, que permite que os pescadores filiados se autossegurem, e que efetua pagamentos compensatórios aos pescadores filiados nos casos previstos no n.º 1.

3. Os Estados-Membros asseguram que a combinação do apoio concedido ao abrigo do presente artigo com outros instrumentos de apoio da União ou nacionais, ou com regimes de seguro privados, não dê origem a sobrecompensações.

4. Para ser elegível para o apoio ao abrigo do presente artigo, o fundo mutualista em questão deve:

a) Ser acreditado pela autoridade competente do Estado-Membro de acordo com a legislação nacional;

b) Ter uma política transparente em relação aos pagamentos que lhe são destinados e aos levantamentos a partir do fundo; e

c) Dispor de regras claras de atribuição de responsabilidade por eventuais dívidas contraídas.

5. Os Estados-Membros definem as regras que regem a criação e gestão dos fundos mutualistas, em especial no que se refere à concessão de pagamentos compensatórios e à elegibilidade dos pescadores para esses pagamentos em caso de ocorrência de fenómenos climáticos adversos, de incidentes ambientais ou de acidentes no mar referidos no n.º 1, bem como à administração e ao acompanhamento do cumprimento dessas regras. Os Estados-Membros asseguram que as disposições do fundo prevejam sanções em caso de negligência por parte dos pescadores.

6. A ocorrência dos fenómenos climáticos adversos, dos incidentes ambientais ou dos acidentes no mar referidos no n.º 1 tem de ser formalmente reconhecida como tal pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

7. As contribuições referidas no n.º 1 só podem incidir nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos pescadores. Os custos administrativos destinados à criação dos fundos mutualistas não são elegíveis para apoio. Os Estados-Membros podem limitar os custos elegíveis para apoio mediante a aplicação de limites máximos por fundo mutualista.

8. As contribuições referidas no n.º 1 só podem ser concedidas para cobrir perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, por incidentes ambientais ou por acidentes no mar que se elevem a mais de 30 % do volume anual de negócios da empresa em causa, calculado com base no volume médio de negócios dessa empresa nos três anos civis anteriores.

9. Não são permitidas contribuições do FEAMP para o capital social inicial.
10. Caso os Estados-Membros decidam limitar os custos que são elegíveis para apoio mediante a aplicação de limites máximos por fundo mutualista, devem fornecer pormenores e justificações nos seus programas operacionais sobre esses limites máximos.

*Artigo 36.º*

**Apoio aos sistemas de atribuição de possibilidades de pesca**

1. A fim de adaptar as atividades de pesca às possibilidades de pesca, o FEAMP pode apoiar a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão dos sistemas de atribuição de possibilidades de pesca.
2. O apoio ao abrigo do presente artigo é concedido a autoridades públicas, pessoas singulares ou coletivas ou organizações de pescadores, reconhecidas pelo Estado-Membro, incluindo organizações de produtores reconhecidas que participem na gestão coletiva dos sistemas referidos no n.º 1.

*Artigo 37.º*

**Apoio à conceção e à execução de medidas de conservação e à cooperação regional**

1. A fim de assegurar uma conceção e execução eficientes das medidas de conservação ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e a cooperação regional ao abrigo do artigo 18.º desse regulamento, o FEAMP pode apoiar:
- a) A conceção, o desenvolvimento e o acompanhamento dos meios técnicos e administrativos necessários para o desenvolvimento e a execução de medidas de conservação e para a regionalização;
  - b) A participação das partes interessadas e a cooperação entre os Estados-Membros na conceção e execução de medidas de conservação e na regionalização.
2. O FEAMP só pode apoiar o repovoamento direto ao abrigo do n.º 1 quando esse repovoamento for previsto como uma medida de conservação num ato jurídico da União.

*Artigo 38.º*

**Limitação do impacto da pesca no meio marinho e adaptação da pesca à proteção das espécies**

1. A fim de reduzir o impacto da pesca no meio marinho, de fomentar a eliminação gradual das devoluções e de facilitar a transição para uma exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos vivos nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o FEAMP pode apoiar investimentos:
- a) Em equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies;
  - b) A bordo ou em equipamentos que eliminem as devoluções evitando e reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais, ou que lidem com as capturas indesejadas a desembarcar nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
  - c) Em equipamentos que limitem e, quando possível, eliminem os impactos físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar;
  - d) Em equipamentos que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e desde que sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores.
2. Em derrogação do artigo 11.º, alínea a), nas regiões ultraperiféricas, o apoio referido no n.º 1 pode ser concedido a dispositivos de concentração de peixe ancorados, desde que esses dispositivos contribuam para uma pesca sustentável e seletiva.
3. Não pode ser concedido apoio mais do que uma vez durante o período de programação para o mesmo tipo de equipamento no mesmo navio de pesca da União.
4. O apoio só pode ser concedido se puder ser demonstrado que a arte de pesca ou outro equipamento a que se refere o n.º 1 permite uma melhor seleção por tamanho ou tem menor impacto no ecossistema e nas espécies não-alvo do que as artes de pesca normalizadas ou outros equipamentos autorizados pelo direito da União ou pelo direito nacional aplicável adotado no contexto da regionalização prevista no Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).



5. É concedido apoio a:
- Proprietários de navios de pesca da União registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 60 dias nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio;
  - Pescadores proprietários da arte de pesca a substituir e que tenham trabalhado a bordo de um navio de pesca da União durante, pelo menos, 60 dias nos dois anos civis anteriores ao ano da data de apresentação do pedido de apoio;
  - Organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado-Membro.

#### Artigo 39.º

##### **Inovação ligada à conservação dos recursos biológicos marinhos**

- A fim de contribuir para a eliminação gradual das devoluções e das capturas acessórias e de facilitar a transição para uma exploração dos recursos biológicos marinhos vivos nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e de reduzir o impacto da pesca no meio marinho e o impacto dos predadores protegidos, o FEAMP pode apoiar operações destinadas a desenvolver ou introduzir novos conhecimentos técnicos ou organizativos que reduzam o impacto das atividades de pesca no ambiente, incluindo técnicas de pesca e seletividade das artes de pesca melhoradas, ou destinadas a assegurar uma utilização mais sustentável dos recursos biológicos marinhos e a coexistência com predadores protegidos.
- As operações financiadas ao abrigo do presente artigo são efetuadas por um organismo científico ou técnico, reconhecido pelo Estado-Membro, que valida os seus resultados, ou em colaboração com esse organismo.
- Os Estados-Membros devem dar aos resultados das operações financiadas ao abrigo do presente artigo a publicidade adequada, nos termos do artigo 119.º.
- Os navios de pesca envolvidos em projetos financiados ao abrigo do presente artigo não podem representar mais de 5 % do total dos navios da frota nacional ou mais de 5 % da arqueação bruta da frota nacional, calculados aquando da apresentação do pedido. A pedido de um Estado-Membro, em circunstâncias devidamente justificadas e com base numa recomendação do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), criado pela Decisão 2005/629/CE da Comissão <sup>(1)</sup>, a Comissão pode aprovar projetos que ultrapassem os limites fixados no presente número.
- As operações não qualificadas como pesca para fins científicos nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, consistentes na testagem de novas artes ou técnicas de pesca, são efetuadas nos limites das possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro em causa.
- A receita líquida gerada pela participação do navio de pesca na operação é deduzida das despesas elegíveis da operação nos termos do artigo 65.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- Para os efeitos do n.º 6, entende-se por «receita líquida» os rendimentos dos pescadores provenientes da primeira venda de peixe ou de marisco capturado durante a introdução e testagem de novos conhecimentos técnicos ou organizativos, depois de deduzidos os custos de venda, como sejam as taxas da lota.

#### Artigo 40.º

##### **Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos e regimes de compensação no quadro de atividades de pesca sustentáveis**

- A fim de proteger e restaurar a biodiversidade e os ecossistemas marinhos no quadro de atividades de pesca sustentáveis, e com a participação, quando pertinente, dos pescadores, o FEAMP pode apoiar as seguintes operações:
  - Recolha, pelos pescadores, de detritos do mar, nomeadamente remoção de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;
  - Construção, instalação ou modernização de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e revitalizar a fauna e a flora marinhas, incluindo a sua preparação científica e avaliação;
  - Contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos;
  - Preparação, nomeadamente através de estudos, conceção, acompanhamento e atualização da proteção, e planos de gestão de atividades relacionadas com a pesca ligadas aos sítios NATURA 2000, às áreas de proteção espacial referidas na Diretiva 2008/56/CE e a outros habitats especiais;

<sup>(1)</sup> Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que institui um Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

- e) Gestão, restauração e acompanhamento de sítios NATURA 2000, nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos da Diretiva 92/43/CEE;
- f) Gestão, restauração e acompanhamento de áreas marinhas protegidas a fim de dar execução às medidas de proteção espacial previstas no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE;
- g) Reforço da sensibilização ambiental, em associação com os pescadores, em relação à proteção e à restauração da biodiversidade marinha;
- h) Regimes de compensação por danos causados às capturas por mamíferos e aves protegidos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- i) Participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, como a restauração de habitats marinhos e costeiros específicos, em prol de unidades populacionais de peixes sustentáveis, incluindo a sua preparação e avaliação científicas.

2. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea h), está sujeito ao reconhecimento formal desses regimes pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros asseguram também que a combinação de regimes de compensação da União, nacionais e privados não dê origem a uma sobrecompensação dos danos.

3. As operações referidas no presente artigo podem ser executadas por organismos científicos ou técnicos de direito público, pelos conselhos consultivos, pelos pescadores ou por organizações de pescadores reconhecidas pelo Estado-Membro, ou por organizações não governamentais em parceria com organizações de pescadores ou em parceria com GAL-Pesca.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, a fim de especificar os custos elegíveis para apoio ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 41.º

#### **Eficiência energética e atenuação das alterações climáticas**

1. A fim de atenuar os efeitos das alterações climáticas e de melhorar a eficiência energética dos navios de pesca, o FEAMP pode apoiar:

- a) Investimentos em equipamento ou a bordo com vista a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e aumentar a eficiência energética dos navios de pesca. Os investimentos em artes de pesca também são elegíveis desde que não comprometam a seletividade dessas artes de pesca;
- b) Auditorias e programas de eficiência energética;
- c) Estudos destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos do casco alternativos para a eficiência energética dos navios de pesca.

2. O apoio à substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares só pode ser concedido a navios:

- a) De comprimento de fora a fora até 12 metros, desde que a potência expressa em kW do novo motor ou do motor modernizado não seja superior à do motor atual;
- b) De comprimento de fora a fora entre 12 e 18 metros, desde que a potência expressa em kW do novo motor ou do motor modernizado seja inferior em pelo menos 20 % à do motor atual;
- c) De comprimento de fora a fora entre 18 e 24 metros, desde que a potência expressa em kW do novo motor ou do motor modernizado seja inferior em pelo menos 30 % à do motor atual.

3. O apoio à substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares ao abrigo do n.º 2 só pode ser concedido a navios pertencentes a um segmento da frota em relação ao qual o relatório sobre a capacidade de pesca referido no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento.

4. O apoio ao abrigo do n.º 2 do presente artigo só pode ser concedido para a substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares que tenham sido oficialmente certificados nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. O apoio só é pago depois de a redução exigida de capacidade, expressa em kW, ter sido definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União.

5. No caso dos navios de pesca cuja potência do motor não esteja sujeita a certificação, o apoio ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só pode ser concedido para a substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares em relação aos quais a coerência da potência do motor tenha sido verificada nos termos do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e fisicamente inspecionada a fim de assegurar que o motor não excede a potência do motor estabelecida nas licenças de pesca.
6. A redução da potência do motor referida no n.º 2, alíneas b) e c), pode ser obtida por um grupo de navios para cada categoria de navios referida nessas alíneas.
7. Sem prejuízo do artigo 25.º, n.º 3, o apoio do FEAMP ao abrigo do n.º 2 do presente artigo não pode exceder o mais elevado dos dois limites seguintes:
  - a) 1 500 000 EUR; ou
  - b) 3 % do apoio financeiro da União atribuído pelo Estado-Membro às prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º, pontos 1, 2 e 5.
8. As candidaturas apresentadas por operadores do setor da pequena pesca costeira são tratadas como prioritárias até 60 % do apoio total atribuído para a substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares referida no n.º 2 durante todo o período de programação.
9. O apoio ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 só pode ser concedido a proprietários de navios de pesca e não pode ser concedido mais do que uma vez para o mesmo tipo de investimento durante o período de programação para o mesmo navio de pesca.
10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, que especifiquem os custos que são elegíveis para apoio ao abrigo do n.º 1, alínea a), do presente artigo.

#### Artigo 42.º

##### **Valor acrescentado, qualidade dos produtos e utilização das capturas indesejadas**

1. A fim de melhorar o valor acrescentado ou a qualidade do peixe capturado, o FEAMP pode apoiar:
  - a) Investimentos que acrescentem valor aos produtos da pesca, permitindo, nomeadamente, aos pescadores proceder à transformação, comercialização e venda direta das suas próprias capturas;
  - b) Investimentos inovadores a bordo que melhorem a qualidade dos produtos da pesca.
2. O apoio referido no n.º 1, alínea b), está condicionado à utilização de artes de pesca seletivas de modo a minimizar as capturas indesejadas e só pode ser concedido a proprietários de navios de pesca da União que tenham exercido atividades de pesca no mar durante pelo menos 60 dias nos dois anos civis anteriores à data de apresentação do pedido de apoio.

#### Artigo 43.º

##### **Portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos**

1. A fim de aumentar a qualidade, o controlo e a rastreabilidade dos produtos desembarcados, de aumentar a eficiência energética, de contribuir para a proteção do ambiente e de melhorar as condições de segurança e de trabalho, o FEAMP pode apoiar investimentos que melhorem as infraestruturas dos portos de pesca, das lotas, dos locais de desembarque e dos abrigos, incluindo investimentos em instalações de recolha de detritos e de lixo marinho.
2. A fim de facilitar o cumprimento da obrigação de desembarcar todas as capturas nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, e para acrescentar valor a componentes subutilizadas das capturas, o FEAMP pode apoiar investimentos em portos de pesca, lotas, locais de desembarque e abrigos.
3. A fim de melhorar a segurança dos pescadores, o FEAMP pode apoiar investimentos destinados à construção ou modernização de abrigos.
4. O apoio não pode abranger a construção de novos portos, novos locais de desembarque nem novas lotas.

#### Artigo 44.º

##### **Pesca interior e fauna e flora aquáticas interiores**

1. A fim de reduzir o impacto da pesca interior no ambiente, aumentar a eficiência energética, aumentar o valor ou a qualidade do pescado desembarcado ou melhorar a saúde, a segurança, as condições de trabalho, o capital humano e a formação, o FEAMP pode apoiar os seguintes investimentos:

- a) Na promoção do capital humano, da criação de emprego e do diálogo social nos termos do artigo 29.º, nas condições estabelecidas nesse artigo;
- b) A bordo ou em equipamentos individuais nos termos do artigo 32.º, nas condições estabelecidas nesse artigo;
- c) Em equipamentos e tipos de operações nos termos do artigo 38.º e do artigo 39.º, nas condições estabelecidas nesses artigos;
- d) Na melhoria da eficiência energética e na atenuação das alterações climáticas referidas no artigo 41.º, nas condições estabelecidas nesse artigo;
- e) Na melhoria do valor ou da qualidade do peixe capturado nos termos do artigo 42.º, nas condições estabelecidas nesse artigo;
- f) Em portos de pesca, abrigos e locais de desembarque nos termos do artigo 43.º, nas condições estabelecidas nesse artigo.

2. O FEAMP pode fornecer apoio a investimentos relacionados com a criação de empresas para jovens pescadores nos termos do artigo 31.º, nas condições estabelecidas nesse artigo, exceto para o requisito referido no n.º 2, alínea b), desse artigo.

3. O FEAMP pode fornecer apoio ao desenvolvimento e à facilitação de inovações nos termos do artigo 26.º, aos serviços de aconselhamento nos termos do artigo 27.º e às parcerias entre cientistas e pescadores nos termos do artigo 28.º.

4. A fim de promover a diversificação das atividades dos pescadores da pesca interior, o FEAMP pode apoiar a diversificação das atividades da pesca interior para atividades complementares, nas condições estabelecidas no artigo 30.º.

5. Para efeitos do n.º 1:

- a) As referências feitas nos artigos 30.º, 32.º, 38.º, 39.º, 41.º e 42.º a navios de pesca devem entender-se como sendo referências a navios que operam exclusivamente em águas interiores;
- b) As referências feitas no artigo 38.º ao meio marinho devem entender-se como sendo referências ao meio em que o navio de pesca interior opera.

6. A fim de proteger e desenvolver a fauna e a flora aquáticas, o FEAMP pode apoiar:

- a) A gestão, restauração e acompanhamento de sítios NATURA 2000 afetados por atividades de pesca, e a recuperação de águas interiores nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, incluindo zonas de reprodução e rotas de migração das espécies migradoras, sem prejuízo do artigo 40.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento, e, quando pertinente, com a participação dos pescadores de águas interiores;
- b) A construção, modernização ou instalação de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e revitalizar a fauna e a flora aquáticas, incluindo a sua preparação científica, acompanhamento e avaliação.

7. Os Estados-Membros asseguram que os navios que beneficiam de apoio ao abrigo do presente artigo continuem a operar exclusivamente em águas interiores.

## CAPÍTULO II

### **Desenvolvimento sustentável da aquicultura**

#### Artigo 45.º

#### **Objetivos específicos**

O apoio ao abrigo do presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos ao abrigo da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 2.

#### Artigo 46.º

#### **Condições gerais**

1. O apoio previsto no presente capítulo é limitado às empresas aquícolas, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

2. Para efeitos do presente artigo, os empresários que ingressem no setor devem apresentar um plano empresarial e, sempre que o custo dos investimentos seja superior a 50 000 EUR, um estudo de viabilidade, incluindo uma avaliação do impacto ambiental das operações. O apoio ao abrigo do presente capítulo só é concedido se tiver sido claramente demonstrada, num relatório de comercialização independente, a existência de boas perspetivas de mercado sustentáveis para o produto.

3. Sempre que as operações consistam em investimentos em equipamentos ou infraestruturas destinados a garantir o cumprimento de exigências futuras do direito da União relacionadas com o ambiente, a saúde humana ou animal, a higiene ou o bem-estar dos animais, o apoio pode ser concedido até à data em que essas exigências se tornem obrigatórias para as empresas.

4. Não é concedido apoio à cultura de organismos geneticamente modificados.

5. Não é concedido apoio a operações aquícolas em áreas marinhas protegidas se a autoridade competente do Estado-Membro tiver determinado, com base numa avaliação de impacto ambiental, que a operação teria um impacto ambiental negativo importante que não poderia ser adequadamente atenuado.

#### Artigo 47.º

##### Inovação

1. A fim de estimular a inovação na aquicultura, o FEAMP pode apoiar operações destinadas a:

- a) Desenvolver conhecimentos técnicos, científicos ou organizacionais em explorações aquícolas, que, em particular, reduzam o impacto no ambiente, reduzam a dependência de farinha e óleo de peixe, promovam uma utilização sustentável dos recursos na aquicultura, melhorem o bem-estar animal ou facilitem novos métodos de produção sustentáveis;
- b) Criar ou introduzir no mercado novas espécies aquícolas com um bom potencial de mercado, produtos novos ou substancialmente melhorados, processos novos ou melhorados e sistemas de gestão e organização novos ou melhorados;
- c) Explorar a viabilidade técnica ou económica de produtos ou processos inovadores.

2. As operações ao abrigo do presente artigo são efetuadas por organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados, reconhecidos pelo Estado-Membro, que validam os seus resultados, ou em colaboração com esses organismos.

3. Os Estados-Membros devem dar a publicidade adequada aos resultados das operações que beneficiem de apoio, nos termos do artigo 119.º.

#### Artigo 48.º

##### Investimentos produtivos na aquicultura

1. O FEAMP pode apoiar:

- a) Investimentos produtivos na aquicultura;
- b) A diversificação da produção aquícola e das espécies cultivadas;
- c) A modernização das unidades aquícolas, incluindo a melhoria das condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores aquícolas;
- d) A melhoria e a modernização relacionadas com a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo a aquisição de equipamentos destinados a proteger as explorações contra os predadores selvagens;
- e) Investimentos para reduzir o impacto negativo ou para reforçar os efeitos positivos no ambiente e para aumentar a eficiência em termos de recursos;
- f) Investimentos no reforço da qualidade dos produtos aquícolas ou que lhes acrescentem valor;
- g) A restauração de lagos naturais ou artificiais utilizados para a aquicultura, através da remoção do limo, ou investimentos destinados a impedir o depósito do limo;
- h) A diversificação do rendimento das empresas aquícolas através do desenvolvimento de atividades complementares;

- i) Investimentos para reduzir substancialmente o impacto das empresas aquícolas na utilização e na qualidade da água, especialmente reduzindo a quantidade de água, de produtos químicos, de antibióticos e de outros medicamentos utilizados, ou melhorando a qualidade da água de saída, inclusive através da utilização de sistemas aquícolas multi-tróficos;
  - j) A promoção de sistemas aquícolas fechados em que os produtos aquícolas sejam explorados em sistemas de recirculação fechados, minimizando assim a utilização de água;
  - k) Investimentos que aumentem a eficiência energética e a promoção da conversão das empresas aquícolas para fontes de energia renovável.
2. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea h), só pode ser concedido a empresas aquícolas se as atividades complementares estiverem relacionadas com as atividades comerciais aquícolas de base, incluindo o turismo de pesca, os serviços ambientais ligados à aquicultura ou as atividades pedagógicas em torno da aquicultura.
3. O apoio ao abrigo do n.º 1 pode ser concedido para o aumento da produção e/ou a modernização das empresas aquícolas existentes, ou para a construção de novas empresas, desde que o desenvolvimento seja coerente com o plano estratégico nacional plurianual para o desenvolvimento da aquicultura referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

#### Artigo 49.º

##### **Serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas**

1. A fim de melhorar o desempenho global e a competitividade das explorações aquícolas, e de reduzir o impacto ambiental negativo das suas operações, o FEAMP pode apoiar:
- a) A criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas;
  - b) A aquisição de serviços de aconselhamento às explorações de carácter técnico, científico, jurídico, ambiental ou económico.
2. Os serviços de aconselhamento referidos no n.º 1, alínea b), abrangem:
- a) As necessidades de gestão que permitam às empresas de aquicultura cumprir a legislação ambiental nacional e da União, bem como as exigências em matéria de ordenamento do espaço marítimo;
  - b) A avaliação de impacto ambiental referida na Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e na Diretiva 92/43/CEE;
  - c) As necessidades de gestão que permitam às empresas de aquicultura cumprir a legislação nacional e da União relativa à saúde e ao bem-estar dos animais aquáticos ou à saúde pública;
  - d) As normas de saúde e de segurança baseadas na legislação da União e nas legislações nacionais;
  - e) As estratégias de comercialização e empresariais.
3. Os serviços de aconselhamento referidos no n.º 1, alínea b), são prestados por organismos científicos ou técnicos, bem como por entidades de aconselhamento jurídico ou económico, dotados das competências necessárias e reconhecidos pelo Estado-Membro.
4. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea a), só pode ser concedido a organismos de direito público ou outras entidades selecionados pelo Estado-Membro para criar os serviços de aconselhamento às explorações. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea b), só pode ser concedido a PME do setor aquícola ou a organizações do setor aquícola, incluindo organizações de produtores do setor aquícola e associações de organizações de produtores do setor aquícola.
5. Caso o apoio não exceda 4 000 EUR, o beneficiário pode ser selecionado por meio de um procedimento acelerado.
6. Os beneficiários não podem receber apoio mais de uma vez por ano para cada categoria de serviços de aconselhamento referidos no n.º 2.

#### Artigo 50.º

##### **Promoção do capital humano e da ligação em rede**

1. A fim de promover o capital humano e a ligação em rede na aquicultura, o FEAMP pode apoiar:

<sup>(1)</sup> Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).

- a) A formação profissional, a aprendizagem ao longo da vida, a divulgação de conhecimentos científicos e técnicos e de práticas inovadoras, a aquisição de novas competências profissionais na aquicultura e relacionadas com a redução do impacto ambiental das operações aquícolas;
  - b) A melhoria das condições de trabalho e o fomento da segurança no trabalho;
  - c) A ligação em rede e o intercâmbio de experiências e boas práticas entre empresas aquícolas ou organizações profissionais e outras partes interessadas, incluindo organismos científicos e técnicos ou organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
2. O apoio referido no n.º 1, alínea a), não é concedido a empresas aquícolas de grande dimensão, a não ser que participem na partilha de conhecimentos com PME.
3. Em derrogação do artigo 46.º, é também concedido apoio ao abrigo do presente artigo a organizações públicas ou semipúblicas e a outras organizações reconhecidas pelos Estados-Membros.
4. O apoio ao abrigo do presente artigo também é concedido aos cônjuges dos aquicultores independentes ou, se e na medida em que forem reconhecidas pela legislação nacional, às pessoas que com eles vivam em união de facto, nas condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2010/41/UE.

#### Artigo 51.º

##### **Aumento do potencial dos sítios aquícolas**

1. A fim de contribuir para o desenvolvimento dos sítios e das infraestruturas aquícolas, e de reduzir o impacto ambiental negativo das suas operações, o FEAMP pode apoiar:
- a) A identificação e a cartografia das zonas mais adequadas ao desenvolvimento da aquicultura, tendo em conta, se adequado, os processos de ordenamento do espaço, e a identificação e a cartografia das zonas onde a aquicultura deverá ser excluída a fim de manter a função dessas zonas no funcionamento do ecossistema;
  - b) A melhoria e o desenvolvimento das instalações e das infraestruturas de apoio necessárias para aumentar o potencial dos sítios aquícolas e para reduzir o impacto negativo da aquicultura no ambiente, incluindo os investimentos no emparcelamento, no fornecimento de energia ou na gestão da água;
  - c) As medidas adotadas e executadas pelas autoridades competentes ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2009/147/CE ou do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE com o fim de evitar danos importantes para a aquicultura;
  - d) As medidas adotadas e executadas pelas autoridades competentes na sequência da deteção de um aumento da mortalidade ou de doenças previstas no artigo 10.º da Diretiva 2006/88/CE do Conselho <sup>(1)</sup>. Tais medidas podem abranger a adoção de planos de ação para proteção, restauração e gestão no setor marisqueiro, incluindo o apoio aos produtores de marisco para a manutenção de bancos naturais de marisco e bacias hidrográficas.
2. Só podem beneficiar do apoio previsto no presente artigo os organismos de direito público ou os organismos privados aos quais o Estado-Membro tenha confiado as tarefas referidas no n.º 1.

#### Artigo 52.º

##### **Incentivo aos novos aquicultores que pratiquem uma aquicultura sustentável**

1. A fim de dinamizar o espírito empresarial na aquicultura, o FEAMP pode apoiar a criação de empresas aquícolas sustentáveis por novos aquicultores.
2. O apoio ao abrigo do n.º 1 é concedido aos aquicultores que ingressem no setor, desde que:
- a) Possuam qualificações e competências profissionais adequadas;
  - b) Criem pela primeira vez uma micro ou pequena empresa aquícola na qualidade de gestores dessa empresa; e
  - c) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento das suas atividades aquícolas.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

3. A fim de adquirir as competências profissionais adequadas, os aquicultores que ingressam no setor podem beneficiar de apoio ao abrigo do artigo 50.º, n.º 1, alínea a).

#### Artigo 53.º

##### **Conversão para sistemas de ecogestão e auditoria e para a aquicultura biológica**

1. A fim de promover o desenvolvimento de uma aquicultura biológica ou eficiente em termos energéticos, o FEAMP pode apoiar:

- a) A conversão dos métodos de produção aquícola convencionais para a aquicultura biológica, na aceção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho <sup>(1)</sup> e nos termos do Regulamento (CE) n.º 710/2009 da Comissão <sup>(2)</sup>;
- b) A participação nos sistemas de ecogestão e auditoria da União (EMAS) criados pelo Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.

2. O apoio só é concedido a beneficiários que se comprometam a participar no EMAS durante um período mínimo de três anos ou a cumprir as exigências da produção biológica durante um período mínimo de cinco anos.

3. O apoio consiste numa compensação concedida por um máximo de três anos durante o período de conversão da empresa para o modo de produção biológico ou durante a preparação para participar no EMAS. Os Estados-Membros calculam essa compensação com base:

- a) Na perda de rendimentos ou nos custos adicionais suportados durante o período de transição da produção convencional para a produção biológica, no caso das operações elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea a); ou
- b) Nos custos adicionais resultantes da aplicação e da preparação para participar no sistema EMAS, no caso das operações elegíveis ao abrigo do n.º 1, alínea b).

#### Artigo 54.º

##### **Prestação de serviços ambientais pela aquicultura**

1. A fim de promover a prestação de serviços ambientais pela aquicultura, o FEAMP pode apoiar:

- a) Os métodos aquícolas compatíveis com necessidades ambientais específicas e sujeitos a requisitos de gestão específicos resultantes da designação de zonas NATURA 2000 nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- b) A participação, no que se refere aos custos com ela diretamente relacionados, na conservação e reprodução *ex situ* de animais aquáticos, no âmbito de programas de conservação e restauração da biodiversidade elaborados pelas autoridades públicas, ou sob a sua supervisão;
- c) As operações aquícolas que incluam a conservação e a melhoria do ambiente e da biodiversidade, assim como a gestão da paisagem e das características tradicionais das zonas aquícolas.

2. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea a), consiste numa compensação anual pelos custos adicionais suportados e/ou pelas perdas de rendimentos resultantes de requisitos de gestão nas zonas em causa, relacionados com a execução das Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE.

3. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea c), só é concedido a beneficiários que se comprometam a cumprir, durante um período mínimo de cinco anos, exigências aqui-ambientais que vão além da mera aplicação da legislação da União e das legislações nacionais. Os benefícios ambientais da operação são demonstrados por uma avaliação prévia realizada por organismos competentes designados pelo Estado-Membro, salvo se já forem reconhecidos os benefícios ambientais de uma determinada operação.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 710/2009 da Comissão, de 5 de agosto de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, no que respeita à produção aquícola biológica de animais e de algas marinhas (JO L 204 de 6.8.2009, p. 15).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, que permite a participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 114 de 24.4.2001, p. 1).



4. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea c), consiste numa compensação anual pelos custos adicionais suportados e/ou pela perda de rendimentos.

5. Os Estados-Membros dão publicidade adequada aos resultados das operações que recebem apoio ao abrigo do presente artigo, nos termos do artigo 119.º.

#### Artigo 55.º

##### Medidas de saúde pública

1. O FEAMP pode conceder apoio aos moluscicultores a título de compensação pela suspensão temporária, apenas por motivos de saúde pública, da colheita de moluscos cultivados.

2. O apoio só pode ser concedido se a suspensão da colheita devida à contaminação dos moluscos resultar da proliferação de plâncton produtor de toxinas ou da presença de plâncton que contenha biotoxinas, e desde que:

- a) A contaminação dure mais de quatro meses consecutivos; ou
- b) As perdas sofridas em consequência da suspensão da colheita se cifrem em mais de 25 % do volume anual de negócios da empresa em causa, calculado com base no volume médio de negócios dessa empresa nos três anos civis anteriores ao ano em que a colheita foi suspensa.

Para os efeitos previstos no primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros podem estabelecer regras especiais de cálculo no caso de empresas com menos de três anos de atividade.

3. A compensação pode ser concedida por um período máximo de 12 meses em todo o período de programação. Em casos devidamente justificados, pode ser concedida uma vez por mais 12 meses, até ao máximo combinado de 24 meses.

#### Artigo 56.º

##### Medidas de saúde e bem-estar animal

1. A fim de promover a saúde e o bem-estar dos animais em empresas aquícolas, nomeadamente em termos de prevenção e biossegurança, o FEAMP pode apoiar:

- a) Os custos do controlo e erradicação de doenças na aquicultura, nos termos da Decisão 2009/470/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, incluindo os custos operacionais necessários para cumprir as obrigações previstas num plano de erradicação;
- b) O estabelecimento de boas práticas gerais e específicas por espécie, ou de códigos de conduta relativos à biossegurança ou às necessidades de saúde e bem-estar animal na aquicultura;
- c) As iniciativas destinadas a reduzir a dependência da aquicultura face aos medicamentos veterinários;
- d) Os estudos veterinários ou farmacêuticos e a divulgação e intercâmbio de informações e de boas práticas sobre doenças veterinárias na aquicultura, a fim de fomentar o uso adequado de medicamentos veterinários;
- e) A criação e o funcionamento de grupos de defesa sanitária no setor aquícola reconhecidos pelos Estados-Membros;
- f) A compensação dos moluscicultores pela suspensão temporária da sua atividade devido a excecional mortalidade em massa, se a taxa de mortalidade exceder 20 % ou se as perdas resultantes da suspensão da atividade se cifrarem em mais de 35 % do volume anual de negócios da empresa em causa, calculado com base no volume médio de negócios dessa empresa nos três anos civis anteriores ao ano em que a atividade foi suspensa.

2. O apoio ao abrigo do n.º 1, alínea d), não abrange a compra de medicamentos veterinários.

3. Os Estados-Membros noticiam e dão a publicidade adequada aos resultados dos estudos financiados ao abrigo do n.º 1, alínea d), nos termos do artigo 119.º.

4. Também pode ser concedido apoio a organismos de direito público.

<sup>(1)</sup> Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

*Artigo 57.º***Seguro das populações aquícolas**

1. A fim de proteger os rendimentos dos produtores aquícolas, o FEAMP pode contribuir para um seguro das populações aquícolas que cubra as perdas económicas resultantes pelo menos de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Catástrofes naturais;
- b) Fenómenos climáticos adversos;
- c) Alterações súbitas da qualidade e da quantidade da água pelas quais o operador não seja responsável;
- d) Doenças na aquicultura, avaria ou destruição das instalações de produção, pelas quais o operador não seja responsável.

2. A ocorrência das circunstâncias referidas no n.º 1 na aquicultura deve ser oficialmente reconhecida como tal pelo Estado-Membro em causa.

3. Se adequado, os Estados-Membros podem estabelecer antecipadamente critérios com base nos quais o reconhecimento oficial referido no n.º 2 deve ser considerado concedido.

4. O apoio só é concedido relativamente a contratos de seguro das populações aquícolas que cubram as perdas económicas, referidas no n.º 1, que representem mais de 30 % do volume médio anual de negócios do aquícultor, calculado com base no volume médio de negócios do aquícultor nos três anos civis anteriores ao ano em que as perdas económicas ocorreram.

*CAPÍTULO III****Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura****Secção 1***Âmbito de aplicação e objetivos***Artigo 58.º***Âmbito de aplicação**

O FEAMP pode apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura segundo uma abordagem de desenvolvimento local de base comunitária, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

*Artigo 59.º***Objetivos específicos**

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 4.

*Secção 2***Estratégias de desenvolvimento local de base comunitária e grupos de ação local da pesca***Artigo 60.º***Estratégias integradas de desenvolvimento local de base comunitária**

1. A fim de contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 59.º, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária:

- a) Maximizam a participação dos setores das pescas e da aquicultura no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e interiores de pesca e de aquicultura;
- b) Asseguram que as comunidades locais explorem plenamente as oportunidades oferecidas pelo desenvolvimento marítimo, costeiro e das águas interiores e delas beneficiem e, em particular, ajudam os pequenos portos de pesca em declínio a maximizar o seu potencial marinho através do desenvolvimento de infraestruturas diversificadas.

2. As estratégias devem ser coerentes com as oportunidades e as necessidades identificadas na zona pertinente e com as prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º. As estratégias podem centrar-se na pesca ou ser mais vastas e orientar-se para a diversificação das zonas de pesca. As estratégias devem ir além de uma simples série de operações ou da justaposição de medidas setoriais.

*Artigo 61.º***Grupos de ação local da pesca**

1. Para efeitos do FEAMP, os grupos de ação local referidos no artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 são designados por grupos de ação local da pesca («GAL-Pesca»).
2. Os GAL-Pesca propõem uma estratégia integrada de desenvolvimento local de base comunitária, baseada pelo menos nos elementos referidos no artigo 60.º do presente regulamento, e são responsáveis pela sua execução.
3. Os GAL-Pesca:
  - a) Refletem globalmente o eixo central da sua estratégia e espelham a composição socioeconómica da zona, mediante uma representação equilibrada das principais partes interessadas, incluindo os setores privado e público e a sociedade civil;
  - b) Asseguram uma representação significativa dos setores das pescas e/ou da aquicultura.
4. Se a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária receber apoio de outros Fundos além do FEAMP, o organismo de seleção dos GAL-Pesca para os projetos apoiados pelo FEAMP deve cumprir também os requisitos previstos no n.º 3.
5. Os GAL-Pesca também podem desempenhar funções suplementares que vão além das funções mínimas previstas no artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, caso tais funções sejam neles delegadas pela autoridade de gestão.

*Secção 3***Operações elegíveis***Artigo 62.º***Apoio do FEAMP ao desenvolvimento local de base comunitária**

1. São elegíveis para apoio ao abrigo da presente secção, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as seguintes operações:
  - a) Apoio preparatório;
  - b) Execução de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária;
  - c) Atividades de cooperação;
  - d) Custos operacionais e animação.
2. Os GAL-Pesca podem solicitar um adiantamento à autoridade de gestão, caso essa possibilidade esteja prevista no programa operacional. O montante dos adiantamentos não pode exceder 50 % do apoio público relativo aos custos operacionais e à animação.

*Artigo 63.º***Execução das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária**

1. O apoio à execução das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária pode ser concedido para os seguintes objetivos:
  - a) Acrescentar valor, criar empregos, atrair jovens e promover a inovação em todas as fases da cadeia de abastecimento dos produtos da pesca e da aquicultura;
  - b) Apoiar a diversificação dentro ou fora da pesca comercial, a aprendizagem ao longo da vida e a criação de emprego em zonas de pesca e de aquicultura;
  - c) Promover e capitalizar o património ambiental das zonas de pesca e de aquicultura, inclusive graças a ações destinadas a atenuar as alterações climáticas;
  - d) Promover o bem-estar social e o património cultural nas zonas de pesca e de aquicultura, incluindo o património cultural marítimo, das pescas e da aquicultura;
  - e) Reforçar o papel das comunidades de pescadores no desenvolvimento local e na governação dos recursos locais da pesca e das atividades marítimas.

2. O apoio referido no n.º 1 pode incluir medidas previstas nos capítulos I, II e IV do presente título, com exceção dos artigos 66.º e 67.º, desde que a sua gestão ao nível local seja claramente fundamentada. Nos casos em que seja concedido apoio a operações correspondentes a estas medidas, são aplicáveis as condições pertinentes e as tabelas de contribuição por operação previstas nos capítulos I, II e IV do presente título.

#### Artigo 64.º

##### Atividades de cooperação

1. O apoio referido no artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 pode ser concedido:

- a) A projetos de cooperação interterritorial ou transnacional;
- b) Para fins de apoio técnico preparatório de projetos de cooperação interterritorial e transnacional, desde que os GAL-Pesca possam demonstrar que estão a preparar a execução de um projeto.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «cooperação interterritorial» a cooperação no interior de um Estado-Membro e por «cooperação transnacional» a cooperação entre territórios de vários Estados-Membros ou a cooperação entre pelo menos um território de um Estados-Membro e um ou mais territórios de países terceiros.

2. Para efeitos do presente artigo, para além das parcerias com outros GAL-Pesca, um GAL-Pesca pode constituir, no quadro do FEAMP, uma parceria local público-privada que execute uma estratégia de desenvolvimento local de base comunitária dentro ou fora da União.

3. Nos casos em que os projetos de cooperação não são selecionados pelos GAL-Pesca, os Estados-Membros estabelecem um sistema adequado destinado a facilitar os projetos de cooperação. Os Estados-Membros tornam públicos os procedimentos administrativos nacionais ou regionais relativos à seleção dos projetos de cooperação transnacional, bem como uma lista dos custos elegíveis, o mais tardar dois anos após a data de aprovação do seu programa operacional.

4. As decisões administrativas sobre os projetos de cooperação têm lugar, o mais tardar, quatro meses após a data da apresentação do projeto.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os projetos de cooperação transnacional aprovados nos termos do artigo 110.º.

#### CAPÍTULO IV

##### Medidas relacionadas com a comercialização e a transformação

#### Artigo 65.º

##### Objetivos específicos

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos ao abrigo da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 5.

#### Artigo 66.º

##### Planos de produção e de comercialização

1. O FEAMP apoia a preparação e a execução dos planos de produção e de comercialização referidos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

2. As despesas relacionadas com os planos de produção e de comercialização só são elegíveis para apoio do FEAMP depois de as autoridades competentes em cada Estado-Membro terem aprovado o relatório anual referido no artigo 28.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

3. O apoio anual concedido por organização de produtores ao abrigo do presente artigo não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção colocada no mercado por essa organização de produtores durante os três anos civis anteriores. No caso das organizações de produtores recentemente reconhecidas, esse apoio não pode exceder 3 % do valor anual médio da produção colocada no mercado pelos seus membros durante os três anos civis anteriores.

4. O Estado-Membro em causa pode conceder um adiantamento de 50 % do apoio financeiro depois de aprovado o plano de produção e de comercialização, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

5. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido a organizações de produtores e a associações de organizações de produtores.

#### Artigo 67.º

##### Ajuda ao armazenamento

1. O FEAMP pode apoiar compensações a organizações de produtores e a associações de organizações de produtores reconhecidas que armazenem produtos da pesca enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, desde que os produtos sejam armazenados nos termos dos artigos 30.º e 31.º desse regulamento e que:

- a) O montante da ajuda ao armazenamento não exceda o montante dos custos técnicos e financeiros das ações necessárias para a estabilização e armazenamento dos produtos em causa;
- b) As quantidades elegíveis para a ajuda ao armazenamento não excedam 15 % das quantidades anuais dos produtos em causa colocadas à venda pela organização de produtores;
- c) O apoio financeiro anual não exceda 2 % do valor anual médio da produção colocada no mercado pelos membros da organização de produtores no período de 2009-2011.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), se um membro da organização de produtores não tiver colocado nenhuma produção no mercado no período de 2009-2011, é tomado em consideração o valor anual médio da produção colocada no mercado nos primeiros três anos de produção desse membro.

2. O apoio referido no n.º 1 cessa até 31 de dezembro de 2018.

3. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido depois de os produtos terem sido disponibilizados para consumo humano.

4. Os Estados-Membros fixam o montante dos custos técnicos e financeiros aplicáveis nos seus territórios do seguinte modo:

- a) Os custos técnicos são calculados anualmente com base nos custos diretos relativos às ações necessárias para estabilizar e o armazenar os produtos em questão;
- b) Os custos financeiros são calculados anualmente com base na taxa de juro fixada anualmente em cada Estado-Membro;

Esses custos técnicos e financeiros são divulgados ao público.

5. Os Estados-Membros efetuam controlos destinados a garantir que os produtos que beneficiam de ajuda ao armazenamento satisfaçam as condições estabelecidas no presente artigo. Para efeitos desses controlos, os beneficiários da ajuda ao armazenamento mantêm uma contabilidade de existências para cada categoria de produtos entrados em armazém e, mais tarde, reintroduzidos no mercado para fins de consumo humano.

#### Artigo 68.º

##### Medidas de comercialização

1. O FEAMP pode apoiar medidas de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura destinadas a:

- a) Criar organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais a reconhecer nos termos do Capítulo II, Secção II, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- b) Encontrar novos mercados e melhorar as condições de colocação no mercado dos produtos provenientes da pesca e da aquicultura, incluindo:
  - i) as espécies com potencial comercial,
  - ii) as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais desembarcadas em conformidade com as medidas técnicas previstas no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013,
  - iii) os produtos da pesca e da aquicultura obtidos por métodos de reduzido impacto ambiental, ou os produtos da aquicultura biológica na aceção do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

- c) Promover a qualidade e o valor acrescentado, facilitando:
- i) o pedido de registo de um dado produto e a adaptação dos operadores em causa aos requisitos pertinentes de observação das regras e certificação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>,
  - ii) a certificação e a promoção de produtos da pesca e da aquicultura sustentáveis, incluindo de produtos provenientes da pequena pesca costeira, e de métodos de transformação respeitadores do ambiente,
  - iii) a comercialização direta de produtos da pesca por pescadores da pequena pesca costeira ou por pescadores a pé,
  - iv) a apresentação e a embalagem dos produtos;
- d) Contribuir para a transparência da produção e dos mercados e realizar estudos de mercado e estudos sobre a dependência da União em matéria de importações;
- e) Contribuir para a rastreabilidade dos produtos da pesca ou da aquicultura e, quando pertinente, para o desenvolvimento de um rótulo ecológico ao nível de toda a União para os produtos da pesca e da aquicultura, tal como referido no Regulamento (UE) n.º 1379/2013;
- f) Elaborar contratos-tipo para as PME que sejam compatíveis com o direito da União;
- g) Realizar campanhas regionais, nacionais ou transnacionais de comunicação e promoção, a fim de sensibilizar o público para os produtos da pesca e da aquicultura sustentáveis.
2. As operações referidas no n.º 1 podem incluir as atividades de produção, transformação e comercialização ao longo da cadeia de abastecimento.

As operações referidas no n.º 1, alínea g), não podem visar marcas comerciais.

#### *Artigo 69.º*

### **Transformação de produtos da pesca e da aquicultura**

1. O FEAMP pode apoiar investimentos na transformação de produtos da pesca e da aquicultura que:
- a) Contribuam para a poupança de energia ou a redução do impacto no ambiente, incluindo o tratamento dos resíduos;
  - b) Melhorem a segurança, a higiene, a saúde e as condições de trabalho;
  - c) Apoiem a transformação de capturas de peixe comercial que não possa ser destinado ao consumo humano;
  - d) Digam respeito à transformação de subprodutos resultantes das principais atividades de transformação;
  - e) Digam respeito à transformação de produtos da aquicultura biológica em aplicação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;
  - f) Dêem origem a produtos novos ou melhorados, a processos novos ou melhorados, ou a sistemas de gestão e organização novos ou melhorados.
2. Para empresas que não sejam PME, o apoio referido no n.º 1 é concedido apenas por intermédio dos instrumentos financeiros previstos na parte 2, título IV, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### *CAPÍTULO V*

### ***Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas***

#### *Artigo 70.º*

### **Regime de compensação**

1. O FEAMP pode apoiar a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

2. Os Estados-Membros em causa estabelecem, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e as quantidades desses produtos elegíveis para compensação.
3. Ao estabelecer a lista e as quantidades referidas no n.º 2, os Estados-Membros têm em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja inteiramente compatível com as regras da PCP.
4. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:
  - a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvoem pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União;
  - b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;
  - c) Importados de países terceiros.
5. O n.º 4, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida de acordo com o plano de compensação da região em causa.
6. São elegíveis para compensação os seguintes operadores:
  - a) As pessoas singulares ou coletivas que usem meios de produção para obter produtos da pesca ou da aquicultura com vista à sua colocação no mercado;
  - b) Os proprietários ou operadores de navios registados nos portos das regiões referidas no n.º 1 e que exerçam a sua atividade nessas regiões, ou as respetivas associações;
  - c) Os operadores do setor da transformação e da comercialização, ou as respetivas associações.

#### *Artigo 71.º*

#### **Cálculo da compensação**

A compensação é paga aos operadores referidos no artigo 70.º, n.º 6, que exercem atividades nas regiões referidas no artigo 70.º, n.º 1, e tem em conta:

- a) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e
- b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos suplementares.

#### *Artigo 72.º*

#### **Plano de compensação**

1. Os Estados-Membros em causa apresentam à Comissão um plano de compensação para cada região referida no artigo 70.º, n.º 1. Esse plano deve incluir a lista e as quantidades de produtos da pesca e da aquicultura, e deve indicar o tipo de operadores referidos no artigo 70.º, o nível de compensação a que se refere o artigo 71.º e a autoridade de gestão referida no artigo 97.º. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a sua decisão de aprovar ou de não aprovar esses planos de compensação.
2. Os Estados-Membros podem alterar o conteúdo dos planos de compensação referidos no n.º 1. Os Estados-Membros apresentam as suas alterações à Comissão. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a sua decisão de aprovar ou de não aprovar essas alterações.
3. A Comissão adota atos de execução que definem a estrutura dos planos de compensação. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, que estabeleçam os critérios para o cálculo dos custos suplementares resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa.

#### *Artigo 73.º*

#### **Auxílios estatais para a execução dos planos de compensação**

Os Estados-Membros podem conceder um financiamento suplementar para a execução dos planos de compensação referidos no artigo 72.º. Nesses casos, os Estados-Membros notificam a Comissão dos auxílios estatais que a Comissão pode aprovar, nos termos do presente regulamento, no âmbito desses planos. Os auxílios estatais assim notificados são considerados notificados na aceção do artigo 108.º, n.º 3, primeira frase, do TFUE.

## CAPÍTULO VI

**Medidas de acompanhamento da PCP no quadro da gestão partilhada**

## Artigo 74.º

**Âmbito geográfico**

Em derrogação do artigo 2.º, o presente capítulo é igualmente aplicável às operações realizadas fora do território da União.

## Artigo 75.º

**Objetivos específicos**

O apoio previsto no presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos ao abrigo da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 3.

## Artigo 76.º

**Controlo e execução**

1. O FEAMP pode apoiar a execução do regime de controlo, inspeção e execução da União previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e definido mais pormenorizadamente no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. São elegíveis, nomeadamente, os seguintes tipos de operações:
  - a) A compra, a instalação e/ou o desenvolvimento de tecnologia, incluindo equipamento e programas informáticos, sistemas de deteção de navios (VDS), câmaras de televisão em circuito fechado (sistemas CCTV) e redes informáticas que permitam a compilação, administração, validação, análise, gestão de risco, apresentação (através de sítios Web ligados ao controlo) e intercâmbio de dados relativos à pesca e o desenvolvimento de métodos de amostragem desses dados, bem como a interconexão com sistemas intersectoriais de intercâmbio de dados;
  - b) O desenvolvimento, a compra e a instalação dos componentes, incluindo equipamento e programas informáticos, necessários para assegurar a transmissão de dados dos intervenientes na pesca e comercialização de produtos da pesca às autoridades pertinentes do Estado-Membro e da União, incluindo os componentes necessários para os sistemas eletrónicos de registo e transmissão de dados (ERS), os sistemas de localização dos navios por satélite (VMS) e os sistemas de identificação automática (AIS) utilizados para fins de controlo;
  - c) O desenvolvimento, a compra e a instalação dos componentes, incluindo equipamento e programas informáticos, necessários para assegurar a rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura, tal como referido no artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
  - d) A execução de programas destinados ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e à sua análise;
  - e) A modernização e compra de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados para o controlo das pescas em pelo menos 60 % do seu tempo total de utilização por ano;
  - f) A compra de outros meios de controlo, incluindo dispositivos de medição da potência motriz e instrumentos de pesagem;
  - g) O desenvolvimento de sistemas inovadores de controlo e acompanhamento e a execução de projetos-piloto ligados ao controlo das pescas, incluindo a análise do ADN dos peixes ou o desenvolvimento de sítios Web ligados ao controlo;
  - h) Os programas de formação e intercâmbio, inclusive entre Estados-Membros, de pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca;
  - i) A análise de custo/benefício e as avaliações das auditorias realizadas e das despesas suportadas pelas autoridades competentes com o acompanhamento, o controlo e a vigilância;
  - j) As iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, destinadas a sensibilizar melhor os pescadores e outras partes interessadas, nomeadamente inspetores, representantes do ministério público e juizes, assim como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e para a execução das regras da PCP;
  - k) Os custos operacionais decorrentes do controlo reforçado das unidades populacionais sujeitas a programas específicos de controlo e inspeção estabelecidos nos termos do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e sujeitas à coordenação do controlo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho <sup>(1)</sup>;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).



- l) Os programas relacionados com a execução de um plano de ação estabelecido em conformidade com o artigo 102.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, incluindo quaisquer custos operacionais daí decorrentes.
3. As medidas referidas no n.º 2, alíneas h) a l), só podem ser elegíveis para apoio se corresponderem a atividades de controlo realizadas por uma autoridade pública.
4. Para as medidas referidas no n.º 2, alíneas d) e h), os Estados-Membros em causa designam as autoridades de gestão responsáveis pelo projeto.

#### *Artigo 77.º*

##### **Recolha de dados**

1. O FEAMP apoia a recolha, a gestão e a utilização de dados tal como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e conforme especificado no Regulamento (CE) n.º 199/2008.
2. São elegíveis, nomeadamente, os seguintes tipos de operações:
- a) A recolha, gestão e utilização de dados para fins de análise científica e execução da PCP;
- b) Os programas plurianuais de amostragem a nível nacional, transnacional e subnacional, desde que estejam relacionados com unidades populacionais abrangidas pela PCP;
- c) O acompanhamento marítimo da pesca comercial e recreativa, incluindo o acompanhamento das capturas acessórias de organismos marinhos, tais como mamíferos e aves marinhos;
- d) Os inquéritos de investigação no mar;
- e) A participação de representantes dos Estados-Membros e das autoridades regionais em reuniões de coordenação regional, em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas em que a União é parte contratante ou observadora, ou em reuniões dos organismos internacionais responsáveis por dar pareceres científicos;
- f) A melhoria dos sistemas de recolha e gestão de dados e a execução de estudos-piloto destinados a melhorar os sistemas existentes de recolha e gestão de dados.

#### *CAPÍTULO VII*

##### ***Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros***

#### *Artigo 78.º*

##### **Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros**

1. O FEAMP pode apoiar, por iniciativa de um Estado-Membro e até ao limite de 6 % do montante total do programa operacional:
- a) As medidas de assistência técnica referidas no artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) O estabelecimento de redes nacionais para a divulgação de informações, o reforço das capacidades, o intercâmbio de boas práticas e o apoio à cooperação entre os GAL-Pesca no território do Estado-Membro.
2. A título excecional, e em circunstâncias devidamente justificadas, o limite referido no n.º 1 pode ser excedido.

#### *CAPÍTULO VIII*

##### ***Medidas da PMI financiadas em gestão partilhada***

#### *Artigo 79.º*

##### **Objetivos específicos**

1. O apoio concedido ao abrigo do presente capítulo contribui para a realização dos objetivos específicos ao abrigo da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 6, incluindo:
- a) A vigilância marítima integrada (VMI), nomeadamente o ambiente comum de partilha da informação (CISE) para a vigilância do domínio marítimo da União;
- b) A promoção da proteção do meio marinho, nomeadamente da sua biodiversidade e das áreas marinhas protegidas como os sítios Natura 2000, sem prejuízo do artigo 37.º do presente regulamento, a utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros, bem como uma melhor definição dos limites da sustentabilidade das atividades humanas com impacto no meio marinho, nomeadamente no âmbito da Diretiva 2008/56/CE.

2. As alterações do programa operacional relativas às medidas referidas no n.º 1 não podem dar origem a um aumento da dotação financeira total referida no artigo 13.º, n.º 7.

*Artigo 80.º*

**Operações elegíveis**

1. O FEAMP pode apoiar operações que se enquadrem nos objetivos fixados no artigo 79.º, nomeadamente as operações que:
  - a) Contribuam para alcançar os objetivos da VMI e, nomeadamente os do CISE;
  - b) Protejam o meio marinho, nomeadamente a sua biodiversidade e as áreas marinhas protegidas como os sítios Natura 2000, nos termos das obrigações estabelecidas nas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
  - c) Melhorem o conhecimento do estado do meio marinho a fim de estabelecer os programas de acompanhamento e os programas de medidas previstos na Diretiva 2008/56/CE, nos termos das obrigações estabelecidas nessa diretiva.
2. Os custos salariais do pessoal das administrações nacionais não são considerados custos operacionais elegíveis.

TÍTULO VI

**MEDIDAS FINANCIADAS EM GESTÃO DIRETA**

CAPÍTULO I

***Política marítima integrada***

*Artigo 81.º*

**Âmbito geográfico**

Em derrogação do artigo 2.º, o presente capítulo é igualmente aplicável às operações realizadas fora do território da União.

*Artigo 82.º*

**Âmbito de aplicação e objetivos**

O apoio previsto no presente capítulo contribui para reforçar o desenvolvimento e a execução da PMI da União. Para tal, visa:

- a) Favorecer o desenvolvimento e a execução de uma governação integrada dos assuntos marítimos e costeiros, designadamente:
  - i) pelo fomento de ações que incentivem os Estados-Membros e as suas regiões a desenvolver, instituir e executar uma governação marítima integrada,
  - ii) pelo fomento do diálogo e da cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e as partes interessadas, e entre eles, sobre questões marinhas e marítimas, incluindo através do desenvolvimento e da execução de estratégias integradas para as bacias marítimas, tendo em conta uma abordagem equilibrada em todas as bacias marítimas, bem como as características específicas das bacias e sub-bacias marítimas e as estratégias macrorregionais pertinentes, quando adequado,
  - iii) pelo fomento de plataformas e redes de cooperação intersectorial em que participem os representantes das autoridades públicas, a nível nacional, regional e local, os intervenientes da indústria, incluindo o setor do turismo, as partes interessadas na investigação, os cidadãos, as organizações da sociedade civil e os parceiros sociais,
  - iv) melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, mediante o intercâmbio de informações e melhores práticas entre as suas autoridades competentes,
  - v) pelo fomento do intercâmbio de boas práticas e do diálogo a nível internacional, incluindo o diálogo bilateral com países terceiros, tendo em conta a CNUDM e as convenções internacionais existentes na matéria baseadas na CNUDM, sem prejuízo de outros acordos ou convénios que possam existir entre a União e os países terceiros em causa. Esse diálogo deve incluir, de forma apropriada, um debate efetivo sobre a ratificação e a aplicação da CNUDM,
  - vi) pelo aumento da visibilidade da abordagem integrada das questões marítimas e pela sensibilização das autoridades públicas, do setor privado e do público em geral para essa abordagem;

- b) Contribuir para o desenvolvimento de iniciativas intersectoriais que apresentem benefícios mútuos para diferentes setores marítimos e/ou políticas setoriais, tendo em conta e desenvolvendo os instrumentos e iniciativas existentes, tais como:
- i) a VMI, a fim de reforçar a utilização segura, protegida e sustentável do espaço marítimo, em especial através do reforço da eficiência e da eficácia, graças ao intercâmbio intersectorial e transfronteiras de informações, tendo devidamente em conta os mecanismos e sistemas de cooperação atuais e futuros,
  - ii) o ordenamento do espaço marítimo e os processos de gestão integrada das zonas costeiras,
  - iii) o desenvolvimento progressivo de uma base de dados e de conhecimentos de alta qualidade sobre o meio marinho, exaustiva e acessível ao público, que facilite a partilha, a reutilização e a divulgação desses dados e conhecimentos entre os diferentes grupos de utilizadores, evitando assim as duplicações de esforços; para tal, deve recorrer-se da melhor forma possível aos programas existentes a nível da União e dos Estados-Membros;
- c) Apoiar o crescimento económico sustentável, o emprego, a inovação e as novas tecnologias em setores marítimos emergentes e prospetivos, bem como nas regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas da União, de modo a complementar as atividades já existentes ao nível setorial e nacional;
- d) Promover a proteção do meio marinho, em especial da sua biodiversidade e das áreas marinhas protegidas como os sítios Natura 2000, bem como a utilização sustentável dos recursos marinhos e costeiros, e definir melhor os limites da sustentabilidade das atividades humanas com impacto no meio marinho, em conformidade com os objetivos de alcançar e manter um bom estado ambiental tal como exigido pela Diretiva 2008/56/CE.

#### Artigo 83.º

#### Operações elegíveis

1. O FEAMP pode apoiar operações que se enquadrem nos objetivos fixados no artigo 82.º, nomeadamente:
- a) Estudos;
  - b) Projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação;
  - c) Informação do público e partilha de boas práticas, campanhas de sensibilização e atividades associadas de comunicação e divulgação, como sejam campanhas publicitárias, eventos, desenvolvimento e manutenção de sítios Web e plataformas de partes interessadas;
  - d) Conferências, seminários, fóruns e grupos de trabalho;
  - e) Atividades de coordenação, incluindo redes de partilha de informações e apoio ao desenvolvimento de estratégias para as bacias marítimas;
  - f) Desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas e redes informáticos que permitam a compilação, gestão, validação, análise e intercâmbio de dados, desenvolvimento de métodos de amostragem de dados, e interligação com sistemas intersectoriais de intercâmbio de dados;
  - g) Projetos de formação para o desenvolvimento de conhecimentos, de qualificações profissionais e de medidas destinadas a promover o desenvolvimento profissional no setor marítimo.
2. Para alcançar o objetivo específico de realizar operações transfronteiriças e intersectoriais fixado no artigo 82.º, alínea b), o FEAMP pode apoiar:
- a) O desenvolvimento e a execução de instrumentos técnicos para a VMI, nomeadamente para apoiar a implantação, o funcionamento e a manutenção do CISE, a fim de promover o intercâmbio de informações sobre vigilância a nível intersectorial e transfronteiriço, interligando todas as comunidades de utilizadores, tendo em conta a evolução pertinente das políticas setoriais em matéria de vigilância e contribuindo, de forma adequada, para a sua necessária evolução;
  - b) As atividades de coordenação e cooperação entre os Estados-Membros ou as regiões para favorecer o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras, incluindo as despesas relacionadas com sistemas e práticas de partilha e acompanhamento de dados, as atividades de avaliação, a criação e a gestão de redes de peritos e a criação de um programa destinado a reforçar as capacidades dos Estados-Membros para executar o ordenamento do espaço marítimo;
  - c) As iniciativas para cofinanciamento, aquisição e manutenção de sistemas de observação marinha e de instrumentos técnicos para a conceção, criação e gestão de uma rede europeia de observação e de dados do meio marinho operacional destinada a facilitar a recolha, aquisição, compilação, tratamento, controlo da qualidade, reutilização e difusão de dados e de conhecimentos sobre o meio marinho através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros e/ou instituições internacionais em causa.

## CAPÍTULO II

**Medidas de acompanhamento da PCP e da PMI no quadro da gestão direta**

## Artigo 84.º

**Âmbito geográfico**

Em derrogação do artigo 2.º, o presente capítulo é também aplicável às operações realizadas fora do território da União.

## Artigo 85.º

**Objetivos específicos**

As medidas previstas no presente capítulo facilitam a execução da PCP e da PMI, especialmente no que diz respeito:

- a) À recolha, gestão e divulgação dos pareceres científicos no quadro da PCP;
- b) Às medidas específicas de controlo e execução no quadro da PCP;
- c) Às contribuições voluntárias para organizações internacionais;
- d) Aos conselhos consultivos;
- e) À informação sobre o mercado;
- f) Às atividades de comunicação ao abrigo da PCP e da PMI.

## Artigo 86.º

**Pareceres e conhecimentos científicos**

1. O FEAMP pode apoiar a prestação de serviços científicos, em especial projetos de investigação aplicada diretamente ligados à disponibilização de pareceres e aconselhamento científicos e socioeconómicos, para efeitos de tomada de decisões de gestão da pesca rigorosas e eficientes no quadro da PCP.
2. São elegíveis, nomeadamente, os seguintes tipos de operações:
  - a) Estudos e projetos-piloto necessários à execução e ao desenvolvimento da PCP, designadamente sobre tipos alternativos de técnicas de gestão sustentável da pesca e da aquicultura, inclusivamente nos conselhos consultivos;
  - b) Preparação e disponibilização de pareceres e aconselhamento científicos por organismos científicos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação;
  - c) Participação de peritos nas reuniões de grupos de trabalho sobre questões científicas e técnicas no domínio das pescas, como o CCTEP, bem como nos organismos consultivos internacionais e em reuniões em que seja necessária a contribuição de peritos da pesca e da aquicultura;
  - d) Inquéritos de investigação no mar, tal como referido no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 199/2008, nas zonas em que os navios da União operam ao abrigo de acordos de parceria de pesca sustentável, tal como referido no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
  - e) Despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais respeitantes às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e ao trabalho preparatório para a disponibilização de pareceres e aconselhamento científicos;
  - f) Atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, nomeadamente entre as várias partes interessadas regionais, e incluindo a criação e a gestão das bases de dados regionalizadas para armazenamento, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas.

## Artigo 87.º

**Controlo e execução**

1. O FEAMP pode apoiar a execução do regime de controlo, inspeção e execução da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e definido mais pormenorizadamente no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. São elegíveis, nomeadamente, os seguintes tipos de operações:
- a) A compra e/ou o fretamento em conjunto de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, na condição de serem utilizados para o controlo das pescas pelo menos em 60 % do tempo total de utilização anual;
  - b) As despesas relativas à avaliação e desenvolvimento de novas tecnologias de controlo, bem como os processos de intercâmbio de dados;
  - c) Todas as despesas operacionais relacionadas com o controlo e a avaliação, pela Comissão, da execução da PCP, designadamente as relativas às missões de verificação, inspeção e auditoria, aos equipamentos e à formação dos funcionários da Comissão, à organização e participação em reuniões, incluindo o intercâmbio de informações e boas práticas entre os Estados-Membros, os estudos, serviços e equipamentos informáticos, bem como ao fretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado nos Títulos IX e X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
3. A fim de reforçar e de normalizar os controlos, o FEAMP pode apoiar a execução de projetos transnacionais destinados a desenvolver e testar os regimes interestatais de controlo, inspeção e execução previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e definidos mais pormenorizadamente no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

São elegíveis, nomeadamente, os seguintes tipos de operações:

- a) Programas internacionais de formação do pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca;
  - b) Iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, destinadas a normalizar a interpretação da regulamentação e dos controlos associados na União.
4. No caso das operações referidas no n.º 2, alínea a), só pode ser designado como beneficiário um dos Estados-Membros em causa.

#### *Artigo 88.º*

#### **Contribuições financeiras voluntárias para organizações internacionais**

O FEAMP pode apoiar os seguintes tipos de operações no domínio das relações internacionais:

- a) As contribuições financeiras concedidas a organizações das Nações Unidas, bem como financiamentos voluntários concedidos a organizações internacionais ativas no domínio do direito do mar;
- b) As contribuições financeiras para preparar a criação de novas organizações internacionais ou novos tratados internacionais que se revistam de interesse para a União;
- c) As contribuições financeiras para trabalhos ou programas executados por organizações internacionais que se revistam de especial interesse para a União;
- d) As contribuições financeiras para atividades (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias, das partes contratantes) que tenham por objetivo defender os interesses da União nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. A esse respeito, podem ficar a cargo do FEAMP as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões em fóruns e organizações internacionais, quando a sua presença seja necessária para os interesses da União.

#### *Artigo 89.º*

#### **Conselhos consultivos**

1. O FEAMP apoia os custos de funcionamento dos conselhos consultivos criados pelo artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
2. Os conselhos consultivos com personalidade jurídica podem solicitar o apoio da União na qualidade de organismos com fins de interesse geral europeu.

#### *Artigo 90.º*

#### **Informações sobre o mercado**

O FEAMP pode apoiar o desenvolvimento e a divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura pela Comissão, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

*Artigo 91.º***Atividades de comunicação no âmbito da PCP e da PMI**

O FEAMP pode apoiar:

- a) Os custos das atividades de informação e comunicação ligadas à PCP e à PMI, incluindo:
  - i) Os custos de produção, tradução e divulgação de material concebido para as necessidades específicas dos diferentes grupos-alvo, em suporte escrito, audiovisual e eletrónico,
  - ii) Os custos de preparação e organização de eventos e de reuniões para informar ou recolher os pontos de vista das diferentes partes interessadas pela PCP e pela PMI;
- b) As despesas de viagem e alojamento de peritos e representantes das partes interessadas convidados pela Comissão a participar nas reuniões;
- c) Os custos da comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento.

*CAPÍTULO III***Assistência técnica***Artigo 92.º***Assistência técnica por iniciativa da Comissão**

O FEAMP pode apoiar, por iniciativa da Comissão e até ao limite máximo de 1,1 % do FEAMP:

- a) As medidas de assistência técnica especificadas no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) A preparação, o acompanhamento e a avaliação de acordos de pesca sustentável e a participação da União em organizações regionais de gestão das pescas. As medidas em causa consistem em estudos, reuniões, intervenções de peritos, despesas com pessoal temporário, atividades de informação e outras despesas administrativas ou despesas decorrentes da assistência científica ou técnica prestada pela Comissão;
- c) A criação de uma rede europeia de GAL-Pesca para o reforço das capacidades, a divulgação de informações, o intercâmbio de experiências e boas práticas e o apoio à cooperação entre os GAL-Pesca. Esta rede deve cooperar com os organismos encarregados da ligação em rede e do apoio técnico para o desenvolvimento local criados pelo FEDER, pelo FSE e pelo FEADER, no que respeita às suas atividades de desenvolvimento local e à cooperação transnacional.

*TÍTULO VII***EXECUÇÃO NO QUADRO DA GESTÃO PARTILHADA***CAPÍTULO I***Disposições gerais***Artigo 93.º***Âmbito de aplicação**

O presente título é aplicável às medidas financiadas no quadro da gestão partilhada, conforme previsto no Título V.

*CAPÍTULO II***Mecanismo de execução***Secção 1***Apoio do FEAMP***Artigo 94.º***Determinação das taxas de cofinanciamento**

1. Ao adotar atos de execução nos termos do artigo 19.º que aprovam um programa operacional, a Comissão fixa a contribuição máxima do FEAMP para esse programa.

2. A contribuição do FEAMP é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis.

O programa operacional fixa a taxa de contribuição do FEAMP aplicável às prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º. As taxas máxima e mínima da contribuição do FEAMP são, respetivamente, de 75 %, e de 20 % das despesas públicas elegíveis.

3. Em derrogação do n.º 2, a contribuição do FEAMP é de:

- a) 100 % das despesas públicas elegíveis para o apoio no âmbito da ajuda ao armazenamento referida no artigo 67.º;
- b) 100 % das despesas públicas elegíveis para o regime de compensação referido no artigo 70.º;
- c) 50 % das despesas públicas elegíveis para o apoio referido nos artigos 33.º e 34.º e no artigo 41.º, n.º 2;
- d) 70 % das despesas públicas elegíveis para o apoio referido no artigo 76.º, n.º 2, alínea e);
- e) 90 % das despesas públicas elegíveis para o apoio referido no artigo 76.º, n.º 2, alíneas a) a d) e f) a l);
- f) 80 % das despesas públicas elegíveis para o apoio referido no artigo 77.º.

4. Em derrogação do n.º 2, a taxa máxima de contribuição do FEAMP aplicável aos objetivos específicos ao abrigo de uma prioridade da União é aumentada de dez pontos percentuais sempre que a totalidade da prioridade da União estabelecida no artigo 6.º, ponto 4, seja executada através do desenvolvimento local de base comunitária.

#### Artigo 95.º

##### Intensidade da ajuda pública

1. Os Estados-Membros devem aplicar uma intensidade máxima de ajuda pública de 50 % das despesas totais elegíveis da operação.

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar uma intensidade de ajuda pública de 100 % das despesas elegíveis da operação, caso:

- a) O beneficiário seja um organismo de direito público ou uma empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 106.º, n.º 2, do TFUE, sempre que a ajuda for concedida para a gestão desses serviços;
- b) A operação esteja relacionada com a ajuda ao armazenamento referida no artigo 67.º;
- c) A operação esteja relacionada com o regime de compensação referido no artigo 70.º;
- d) A operação esteja relacionada com a recolha de dados referida no artigo 77.º;
- e) A operação esteja relacionada com o apoio ao abrigo dos artigos 33.º ou 34.º ou com a compensação ao abrigo dos artigos 54.º, 55.º ou 56.º;
- f) A operação esteja relacionada com as medidas da PMI a que se refere o artigo 80.º.

3. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar uma intensidade de ajuda pública compreendida entre 50 % e 100 % das despesas totais elegíveis, caso:

- a) A operação seja executada ao abrigo do Título V, Capítulos I, II ou IV, e satisfaça cumulativamente os seguintes critérios:
  - i) é de interesse coletivo,
  - ii) tem um beneficiário coletivo,
  - iii) tem características inovadoras, se for caso disso, a nível local.
- b) A operação seja executada ao abrigo do Título V, capítulo III, satisfaça um dos critérios referidos na alínea a), subalíneas i), ii) ou iii), do presente número e preveja o acesso do público aos seus resultados.

4. Em derrogação do n.º 1, são aplicados pontos percentuais adicionais de intensidade da ajuda pública no caso de tipos específicos de operações constantes do Anexo I.

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem o modo de aplicação dos diferentes pontos percentuais de intensidade de ajuda pública caso sejam satisfeitas várias condições do Anexo I. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

#### Artigo 96.º

### **Cálculo dos custos adicionais ou da perda de rendimentos**

Se a ajuda for concedida em função dos custos adicionais ou da perda de rendimentos, os Estados-Membros devem assegurar que os cálculos correspondentes sejam adequados, exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável.

#### CAPÍTULO III

### **Sistemas de gestão e de controlo**

#### Artigo 97.º

### **Autoridade de gestão**

1. Para além das regras gerais previstas no artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão deve:

- a) Fornecer à Comissão, até 31 de março de cada ano, os dados cumulativos pertinentes sobre as operações selecionadas para financiamento até ao final do ano civil anterior, nomeadamente as principais características do beneficiário e da própria operação;
- b) Assegurar a publicidade do programa operacional, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo organizações ambientais, das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respetivo financiamento;
- c) Assegurar a publicidade do programa operacional, informando os beneficiários da contribuição da União e o público em geral acerca do papel desempenhado pela União no programa.

2. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de apresentação dos dados referidos no n.º 1, alínea a). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 127.º, n.º 2.

#### Artigo 98.º

### **Transmissão de dados financeiros**

1. Até 31 de janeiro e 31 de julho, respetivamente, os Estados-Membros transmitem por via eletrónica à Comissão uma previsão do montante para o qual preveem apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte.

2. A Comissão adota um ato de execução que estabelece o modelo a utilizar para a apresentação dos dados financeiros que lhe devem ser transmitidos. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

#### CAPÍTULO IV

### **Controlo pelos Estados-Membros**

#### Artigo 99.º

### **Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros**

1. Além das correções financeiras referidas no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os Estados-Membros efetuam correções financeiras se o beneficiário não respeitar as obrigações previstas no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento.

2. No caso das correções financeiras referidas no n.º 1, os Estados-Membros determinam o montante da correção, que deve ser proporcionado, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração da infração cometida pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário.



## CAPÍTULO V

**Controlo pela Comissão**

## Secção 1

**Interrupção e suspensão***Artigo 100.º***Interrupção do prazo de pagamento**

1. Para além dos critérios que permitem uma interrupção, enumerados no artigo 83.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o gestor orçamental delegado, na aceção do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, pode interromper o prazo de pagamento relativo a um pedido de pagamento intercalar em caso de incumprimento por um Estado-Membro das suas obrigações no âmbito da PCP, se esse incumprimento for suscetível de afetar as despesas constantes de uma declaração de despesas certificada para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

2. Antes da interrupção do prazo relativo a um pagamento intercalar, tal como referido no n.º 1, a Comissão adota atos de execução que reconhecem a existência de elementos de prova que apontam para um caso de incumprimento de obrigações no âmbito da PCP. Antes de adotar esses atos de execução, a Comissão informa imediatamente o Estado-Membro em causa desses elementos de prova ou de informações fiáveis, e é dada ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações num prazo razoável.

3. A interrupção, no todo ou em parte, dos pagamentos intercalares relacionados com as despesas a que se refere o n.º 1, abrangidas pelo pedido de pagamento, deve ser proporcionada, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento.

*Artigo 101.º***Suspensão de pagamentos**

1. Para além do artigo 134.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão adota atos de execução que suspendem, no todo ou em parte, os pagamentos intercalares ao abrigo do programa operacional em caso de incumprimento grave por um Estado-Membro das suas obrigações no âmbito da PCP, que seja suscetível de afetar as despesas constantes de uma declaração de despesas certificada para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.

2. Antes da suspensão de um pagamento intercalar, tal como referido no n.º 1, a Comissão adota um ato de execução que reconhece que o Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações no âmbito da PCP. Antes de adotar esse ato de execução, a Comissão informa imediatamente o Estado-Membro em causa dessas conclusões ou informações fiáveis, e é dada ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações sobre a questão.

3. A suspensão, no todo ou em parte, dos pagamentos intercalares relacionados com as despesas a que se refere o n.º 1, abrangidas pelo pedido de pagamento, deve ser proporcionada, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave.

*Artigo 102.º***Poderes da Comissão**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do 126.º, para definir os casos de incumprimento a que se refere o artigo 100.º e os casos de incumprimento grave a que se refere o artigo 101.º, n.º 1, derivados das regras aplicáveis da PCP que sejam essenciais para a conservação dos recursos biológicos marinhos.

## Secção 2

**Intercâmbio de informações e correções financeiras***Artigo 103.º***Acesso à informação**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam-lhe as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que tenham adotado para dar cumprimento a atos da União relacionados com a PCP, sempre que tais atos tenham incidência financeira no FEAMP.

*Artigo 104.º***Confidencialidade**

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade das informações comunicadas ou obtidas durante os controlos no local ou no âmbito das ações de apuramento das contas efetuadas em execução do presente regulamento.

2. São aplicáveis às informações referidas no n.º 1 do presente artigo os princípios referidos no artigo 8.º do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 105.º

##### Correções financeiras efetuadas pela Comissão

1. Para além dos casos referidos no artigo 22.º, n.º 7, no artigo 85.º e no artigo 144.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão adota atos de execução que efetuam correções financeiras destinadas a cancelar a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa operacional se, após ter realizado as verificações necessárias, concluir que:

- a) As despesas constantes de uma declaração de despesas certificada estão afetadas por casos de incumprimento pelo beneficiário das obrigações referidas no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento, e não foram corrigidas pelo Estado-Membro antes do início do procedimento de correção previsto no presente número;
- b) As despesas constantes de uma declaração de despesas certificada estão afetadas por casos de incumprimento grave das regras da PCP pelo Estado-Membro, que levaram à suspensão do pagamento nos termos do artigo 101.º do presente regulamento e em relação aos quais o Estado-Membro em causa continua a não demonstrar que tomou as medidas corretivas necessárias para assegurar, no futuro, o cumprimento e a execução das regras aplicáveis.

2. A Comissão determina o montante das correções tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave das regras da PCP pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP para a atividade económica do beneficiário em causa.

3. Caso não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas relacionadas com o incumprimento das regras da PCP pelo Estado-Membro, a Comissão aplica uma correção financeira fixa ou extrapolada, nos termos do n.º 4.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, que determinem os critérios para fixar o nível das correções financeiras a aplicar e os critérios de aplicação das correções financeiras fixas ou extrapoladas.

#### Artigo 106.º

##### Procedimento

O artigo 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é aplicável, com as necessárias adaptações, caso a Comissão proponha uma correção financeira referida no artigo 105.º do presente regulamento.

#### CAPÍTULO VI

##### Acompanhamento, avaliação, informação e comunicação

#### Secção 1

##### Estabelecimento e objetivos de um sistema comum de acompanhamento e avaliação

#### Artigo 107.º

##### Sistema de acompanhamento e avaliação

1. É estabelecido um sistema comum de acompanhamento e avaliação para as operações do FEAMP em gestão partilhada, a fim de medir o desempenho do FEAMP. A fim de assegurar a avaliação efetiva do desempenho, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, que definem o conteúdo e a estrutura desse sistema.

2. O impacto geral do FEAMP é avaliado em função das prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam o conjunto de indicadores específicos para essas prioridades da União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

3. Os Estados-Membros devem prestar à Comissão todas as informações necessárias que permitam o acompanhamento e a avaliação das medidas em causa. A Comissão tem em conta as necessidades em termos de dados e as sinergias entre potenciais fontes de dados, em particular a sua utilização para fins estatísticos, quando adequado. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as regras relativas às informações a enviar pelos Estados-Membros, assim como às necessidades em termos de dados e às sinergias entre potenciais fontes de dados. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

<sup>(1)</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de quatro em quatro anos, um relatório sobre a execução do presente artigo. O primeiro relatório deve ser apresentado até 31 de dezembro de 2017.

#### *Artigo 108.º*

##### **Objetivos**

O sistema comum de acompanhamento e avaliação tem por objetivos:

- a) Demonstrar os progressos e as realizações da PCP e da PMI e avaliar o impacto geral e a eficácia, a eficiência e a pertinência das operações do FEAMP;
- b) Contribuir para direcionar melhor o apoio à PCP e à PMI;
- c) Apoiar um processo de aprendizagem comum relativo ao acompanhamento e à avaliação;
- d) Fornecer avaliações sólidas e comprovadas das operações do FEAMP que sirvam de base ao processo decisório.

#### *Secção 2*

##### **Disposições técnicas**

#### *Artigo 109.º*

##### **Indicadores comuns**

1. A fim permitir a agregação de dados a nível da União, o sistema de acompanhamento e avaliação previsto no artigo 107.º contém uma lista de indicadores comuns, aplicável a cada programa operacional, relativos à situação inicial, bem como à execução financeira, às realizações e aos resultados dos programas operacionais.
2. Os indicadores comuns devem estar ligados a marcos e metas estabelecidos nos programas operacionais em conformidade com as prioridades da União estabelecidas no artigo 6.º. Esses indicadores são utilizados para a análise do desempenho referida no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e permitem a avaliação dos progressos, da eficiência e da eficácia da execução da política em relação aos objetivos e metas fixados ao nível da União e ao nível dos programas.

#### *Artigo 110.º*

##### **Sistema eletrónico de informação**

1. As informações essenciais sobre a execução do programa operacional, sobre cada operação selecionada para financiamento e sobre as operações já concluídas, necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as características principais do beneficiário e do projeto, devem ser registadas e conservadas em suporte eletrónico.
2. A Comissão assegura a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais, e para dar informações sobre o acompanhamento e a avaliação.

#### *Artigo 111.º*

##### **Prestação de informações**

Os beneficiários de apoio no âmbito do FEAMP, incluindo os GAL-Pesca, comprometem-se a fornecer à autoridade de gestão e/ou aos avaliadores designados, ou a outros organismos em que essa autoridade delegue o desempenho das suas funções, todos os dados e informações necessários para o acompanhamento e avaliação do programa operacional, em especial no que diz respeito à realização dos objetivos específicos e das prioridades.

#### *Secção 3*

##### **Acompanhamento**

#### *Artigo 112.º*

##### **Procedimentos de acompanhamento**

1. A autoridade de gestão referida no artigo 97.º do presente regulamento e o comité de acompanhamento referido no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 procedem ao acompanhamento da qualidade da execução do programa.
2. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento efetuam o acompanhamento de cada programa operacional por meio de indicadores financeiros, de realizações e de resultados.

*Artigo 113.º***Funções do comité de acompanhamento**

Para além das funções previstas no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento verifica o desempenho do programa operacional e a eficácia da sua execução. Para esse efeito, o comité de acompanhamento:

- a) É consultado e aprova, no prazo de seis meses a contar da decisão de aprovação do programa, os critérios de seleção das operações financiadas. Tais critérios devem ser revistos de acordo com as necessidades da programação;
- b) Examina as atividades e realizações ligadas ao plano de avaliação do programa;
- c) Examina as ações do programa relativas ao cumprimento das condicionalidades específicas *ex ante*;
- d) Examina e aprova os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão;
- e) Examina as ações que visem promover a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, incluindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O comité de acompanhamento não é consultado sobre os planos de trabalho para a recolha de dados referidos no artigo 21.º.

*Artigo 114.º***Relatório anual de execução**

1. Até 31 de maio de 2016, e até 31 de maio de cada ano subsequente, até 2023, inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de execução do programa operacional no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.

2. Para além do disposto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os relatórios anuais de execução devem incluir:

- a) Informações sobre as autorizações financeiras e as despesas por medida;
- b) Uma síntese das atividades empreendidas em relação ao plano de avaliação;
- c) Informações sobre as medidas tomadas em casos de infrações graves a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do presente regulamento e de incumprimento das condições previstas no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento, bem como sobre as medidas corretivas;
- d) Informações sobre as medidas tomadas para dar cumprimento ao artigo 41.º, n.º 10, do presente regulamento;
- e) Informações sobre as medidas tomadas para assegurar a publicação dos beneficiários em conformidade com o Anexo V do presente regulamento, e para as pessoas singulares de acordo com o direito nacional, incluindo os eventuais limites aplicáveis.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras relativas ao formato e à apresentação dos relatórios anuais de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3.

*Secção 4***Avaliação***Artigo 115.º***Disposições gerais**

1. A Comissão adota atos de execução que estabelecem os elementos que devem constar dos relatórios de avaliação *ex ante* a que se refere o artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e os requisitos mínimos para o plano de avaliação referido no artigo 56.º desse regulamento. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 127.º, n.º 3, do presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as avaliações estejam em conformidade com o sistema comum de acompanhamento e avaliação acordado nos termos do artigo 107.º, devem organizar a produção e a recolha dos dados necessários, e devem apresentar aos avaliadores os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de acompanhamento.

3. Os relatórios de avaliação são disponibilizados pelos Estados-Membros na Internet e pela Comissão no sítio Web da União.

#### Artigo 116.º

##### **Avaliação ex ante**

Os Estados-Membros devem assegurar a participação do avaliador *ex ante* numa fase precoce do processo de elaboração do programa operacional, nomeadamente no desenvolvimento da análise referida no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), na conceção da lógica de intervenção do programa e na definição dos objetivos do programa.

#### Artigo 117.º

##### **Avaliação ex post**

A Comissão elabora um relatório da avaliação ex post, em estreita colaboração com os Estados-Membros, nos termos do artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### Artigo 118.º

##### **Síntese das avaliações**

Sob a responsabilidade da Comissão, é elaborada uma síntese, ao nível da União, dos relatórios de avaliação *ex ante*. A síntese dos relatórios de avaliação deve estar concluída até 31 de dezembro do ano seguinte à apresentação das avaliações em questão.

#### Secção 5

### **Informação e comunicação**

#### Artigo 119.º

##### **Informação e publicidade**

1. A autoridade de gestão é responsável, nos termos do artigo 97.º, n.º 1, alínea b), por:
  - a) Garantir a criação de um sítio ou portal Web único, que faculte informações e acesso ao programa operacional no Estado-Membro;
  - b) Informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito do programa operacional;
  - c) Divulgar junto dos cidadãos da União o papel e as realizações do FEAMP, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos acordos de parceria, os programas operacionais e as operações;
  - d) Assegurar a divulgação ao público de um resumo das medidas destinadas a garantir o cumprimento das regras da PCP, incluindo casos de incumprimento pelos Estados-Membros ou pelos beneficiários e de medidas corretivas tomadas, como as correções financeiras.
2. A fim de garantir a transparência sobre o apoio do FEAMP, os Estados-Membros devem manter uma lista das operações, em formato CSV ou XML, acessível no sítio ou portal Web único, com uma lista das operações e um resumo do programa operacional.

A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, semestralmente.

As informações mínimas a incluir na lista de operações, incluindo informações específicas sobre operações ao abrigo dos artigos 26.º, 39.º, 47.º, 54.º e 56.º, constam do Anexo V.

3. As regras pormenorizadas relativas às medidas de informação e publicidade junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do Anexo V.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação, instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 127.º, n.º 2.

## TÍTULO VIII

## EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA GESTÃO DIRETA

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 120.º

**Âmbito de aplicação**

O presente título aplica-se às medidas financiadas em gestão direta nos termos do Título VI.

## CAPÍTULO II

**Controlo**

## Artigo 121.º

**Proteção dos interesses financeiros da União**

1. No quadro da execução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam a proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, a realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, a recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão, ou seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos e em verificações no local, todos os beneficiários, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União.

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações no local em relação aos operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por financiamentos da União, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção de subvenção, a uma decisão de subvenção ou a um contrato relativo a um financiamento concedido pela União.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, as convenções de subvenção, as decisões de subvenção e os contratos resultantes da execução do presente regulamento devem compreender disposições que confirmam expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às auditorias, inspeções e verificações no local referidas nesses números, nos termos das respetivas competências.

## Artigo 122.º

**Auditorias**

1. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, podem realizar auditorias no local das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento, em qualquer momento, com um pré-aviso mínimo de dez dias úteis, exceto em casos urgentes, durante os três anos seguintes ao pagamento final efetuado pela Comissão.

2. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, devidamente mandatados para a realização de auditorias no local, devem ter acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e seus metadados introduzidos ou recebidos e conservados em formato eletrónico, relacionados com as despesas financiadas ao abrigo do presente regulamento.

3. Os poderes de auditoria referidos no artigo 2.º não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que reservam determinados atos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os funcionários da Comissão e do Tribunal de Contas, ou os seus representantes, não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal de pessoas no âmbito na legislação do Estado-Membro em causa. Têm, contudo, acesso às informações assim obtidas.

4. Sempre que o apoio financeiro da União concedido ao abrigo do presente regulamento seja subsequentemente atribuído a um terceiro a título de beneficiário final, o beneficiário inicial, que recebeu o apoio financeiro da União, deve fornecer à Comissão todas as informações úteis relativas à identidade do beneficiário final.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

**Artigo 123.º****Suspensão dos pagamentos, redução e cancelamento da contribuição financeira**

1. Se a Comissão considerar que os fundos da União não foram utilizados em conformidade com as condições estabelecidas no presente regulamento ou em qualquer outro ato jurídico aplicável da União, deve notificar desse facto os beneficiários, que disporão de um mês a contar da data da notificação para lhe enviar as suas observações.
2. Se os beneficiários não responderem no prazo fixado no n.º 1 do presente artigo ou se as suas observações não forem consideradas satisfatórias, a Comissão reduz ou cancela a contribuição financeira concedida ou suspende os pagamentos. Qualquer montante pago indevidamente deve ser reembolsado ao orçamento geral da União. Os montantes não devolvidos atempadamente são acrescidos de juros de mora nas condições determinadas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

**CAPÍTULO III****Avaliação e relatórios****Artigo 124.º****Avaliação**

1. Para fins de acompanhamento da sua execução, as operações financiadas ao abrigo do presente regulamento são regularmente acompanhadas.
2. A Comissão assegura a avaliação regular, independente e externa das operações financiadas.

**Artigo 125.º****Comunicação de informações**

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

- a) Até 31 de março de 2017, um relatório de avaliação intercalar sobre os resultados obtidos e os aspetos qualitativos e quantitativos da execução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento;
- b) Até 31 de agosto de 2018, uma comunicação sobre a prossecução das operações financiadas ao abrigo do presente regulamento.

**TÍTULO IX****DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS****Artigo 126.º****Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referidos nos artigos 10.º, 14.º, 32.º, 40.º, 41.º, 72.º, 102.º, 105.º, 107.º e 129.º é conferido até 31 de dezembro de 2020.
3. A delegação de poderes referida nos artigos 10.º, 14.º, 32.º, 40.º, 41.º, 72.º, 102.º, 105.º, 107.º e 129.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, 14.º, 32.º, 40.º, 41.º, 72.º, 102.º, 105.º, 107.º e 129.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 127.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do Comité sobre um projeto de ato de execução a adotar nos termos do artigo 95.º, n.º 5, do presente regulamento, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## TÍTULO X

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 128.º***Revogação**

1. Sem prejuízo do artigo 129.º, n.º 2, são revogados, com efeitos desde 1 de janeiro de 2014, os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 791/2007 e (UE) n.º 1255/2011, bem como o artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
2. As referências feitas aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 129.º***Disposições transitórias**

1. A fim de facilitar a transição dos regimes de apoio estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 791/2007 e (UE) n.º 1255/2011 para o regime estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 126.º, que estabelecem as condições em que o apoio por si aprovado nos termos desses regulamentos pode ser integrado no apoio previsto no presente regulamento, inclusive no que se refere à assistência técnica e às avaliações ex post.
2. O presente regulamento não afeta a prossecução nem a alteração, incluindo o cancelamento total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, nem de intervenções aprovadas pela Comissão com base nos Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006, (CE) n.º 791/2007 e (UE) n.º 1255/2011, e no artigo 103.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013, os quais continuam a ser aplicáveis a esses projetos ou intervenções.
3. Os pedidos apresentados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 permanecem válidos.

*Artigo 130.º***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

D. KOURKOULAS



## ANEXO I

## INTENSIDADE ESPECÍFICA DA AJUDA

Tipo de operações	Pontos percentuais
Operações ligadas à pequena pesca costeira podem beneficiar de um aumento de	30
Operações situadas em ilhas remotas da Grécia e nas ilhas croatas de Dugi Otok, Vis, Mljet e Lastovo podem beneficiar de um aumento de	35
Operações situadas nas regiões ultraperiféricas podem beneficiar de um aumento de	35
Operações executadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos, não abrangidos pelo Título V, Capítulo III, podem beneficiar de um aumento de	10
Operações executadas por organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais podem beneficiar de um aumento de	25
Operações ao abrigo do artigo 76.º, relativo ao controlo e execução, podem beneficiar de um aumento de	30
Operações ao abrigo do artigo 76.º, relativo ao controlo e execução, e ligadas à pequena pesca costeira podem beneficiar de um aumento de	40
Operações ao abrigo do artigo 41.º, n.º 2, relativas à substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares, devem ser reduzidas em	20
Operações executadas por empresas não abrangidas pela definição de PME devem ser reduzidas em	20

## ANEXO II

## REPARTIÇÃO ANUAL DAS DOTACÕES DE AUTORIZAÇÃO PARA 2014 A 2020

Descrição das mer- cadorias	Período	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	Total
Gestão partilhada FEAMP	(2014-2020)	788 060 689	798 128 031	805 423 852	818 478 098	837 523 233	843 250 018	858 467 679	5 749 331 600

## ANEXO III

**DISTRIBUIÇÃO INDICATIVA DE FUNDOS AO ABRIGO DO TÍTULO VI, CAPÍTULOS I E II, ENTRE OS OBJETIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 82.º E 85.º <sup>(1)</sup>**

Objetivos estabelecidos no artigo 82.º:

1. Desenvolvimento e aplicação de uma governação integrada dos assuntos marítimos e costeiros – 5 %
2. Desenvolvimento de iniciativas intersectoriais – 33 %
3. Apoio ao crescimento económico sustentável, ao emprego, à inovação e às novas tecnologias – 2 %
4. Promoção da proteção do meio marinho – 5 %

Objetivos estabelecidos no artigo 85.º:

1. Recolha, gestão e divulgação dos pareceres científicos no quadro da PCP – 11 %
2. Medidas específicas de controlo e execução no quadro da PCP – 19 %
3. Contribuições voluntárias para organizações internacionais – 10 %
4. Conselhos consultivos e atividades de comunicação ao abrigo da PCP e da PMI – 9 %
5. Informação sobre o mercado, incluindo a criação de mercados eletrónicos – 6 %

---

<sup>(1)</sup> As percentagens aplicam-se ao montante fixado no artigo 14.º, excluindo a dotação ao abrigo do artigo 92.º.

## ANEXO IV

## CONDICIONALIDADES ESPECÍFICAS EX ANTE

Objetivo específico ao abrigo da prioridade da União para o objetivo temático FEAMP (OT)	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>Prioridade FEAMP:</p> <p>1. Promover uma pesca ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento.</p> <p>Objetivo específico: a) – f)</p> <p>OT 3: reforçar a competitividade das PME, do setor agrícola (em relação ao FEADER) e do setor das pescas e da aquicultura (em relação ao FEAMP);</p> <p>OT 6: conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos</p> <p>OT 8: promover o emprego de qualidade e sustentável e apoiar a mobilidade dos trabalhadores</p>	<p>O relatório sobre a capacidade de pesca foi apresentado nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.</p>	<p>O relatório é elaborado de acordo com as orientações comuns emitidas pela Comissão</p> <p>A capacidade de pesca não excede o limite máximo da capacidade de pesca estabelecido no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1380/2013</p>
<p>Prioridade FEAMP:</p> <p>2. Promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento</p> <p>Objetivos específicos: a), b) e c).</p> <p>OT 3: reforçar a competitividade das PME, do setor agrícola (em relação ao FEADER) e do setor das pescas e da aquicultura (em relação ao FEAMP);</p> <p>OT 6: conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos</p> <p>OT 8: promover o emprego de qualidade e sustentável e apoiar a mobilidade dos trabalhadores</p>	<p>Estabelecimento de um plano estratégico plurianual nacional para a aquicultura, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 até 2014;</p>	<p>É transmitido à Comissão, até à data da transmissão do programa operacional, um plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura</p> <p>O programa operacional inclui informações sobre as complementaridades com o plano estratégico nacional plurianual para a aquicultura</p>

Objetivo específico ao abrigo da prioridade da União para o objetivo temático FEAMP (OT)	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>Prioridade FEAMP:</p> <p>3. Dinamizar a execução da PCP</p> <p>Objetivo específico a)</p> <p>OT 6: conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos</p>	<p>Capacidade administrativa: capacidade administrativa para cumprir as exigências em matéria de dados para a gestão das pescas previstas no artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 199/2008.</p>	<p>Descrição da capacidade administrativa para preparar e aplicar um programa plurianual de recolha de dados, que deve ser revisto pelo CCTEP e aceite pela Comissão</p> <p>Descrição da capacidade administrativa para preparar e aplicar planos de trabalho para a recolha de dados, que deve ser revisto pelo CCTEP e aceite pela Comissão</p> <p>Descrição da capacidade em termos de recursos humanos para celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros, em caso de partilha do trabalho ligado ao cumprimento das obrigações em matéria de recolha de dados</p>
<p>Prioridade FEAMP:</p> <p>3. Dinamizar a execução da PCP</p> <p>Objetivo específico b)</p> <p>OT 6: conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos</p>	<p>Capacidade administrativa: dispõe-se de capacidade administrativa para cumprir o regime de controlo, inspeção e execução da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado mais em pormenor no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.</p>	<p>As ações específicas incluem:</p> <p>Uma descrição da capacidade administrativa para preparar e executar a secção do programa operacional relativa ao programa de financiamento do controlo nacional para 2014-2020 referido no artigo 18.º, n.º 1, alínea o)</p> <p>Uma descrição da capacidade administrativa para preparar e executar o programa de controlo nacional dos planos plurianuais previsto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009)</p> <p>Uma descrição da capacidade administrativa para preparar e executar um programa de controlo comum, que pode ser elaborado com outros Estados-Membros, previsto no artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009</p>
		<p>Uma descrição da capacidade administrativa para preparar e executar os programas específicos de controlo e inspeção previstos no artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009</p> <p>Uma descrição da capacidade administrativa para aplicar um sistema de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações graves previsto no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009</p> <p>Uma descrição da capacidade administrativa para aplicar um sistema de pontos para as infrações graves previsto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009</p>

## ANEXO V

**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOBRE O APOIO PRESTADO PELO FEAMP**

## 1. Lista de operações

A lista de operações a que se refere o artigo 119.º deve conter, em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro, os seguintes campos de dados:

- nome do beneficiário (só entidades jurídicas e pessoas singulares nos termos do direito nacional),
- número de identificação no ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR) referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 26/2004 (a completar unicamente se a operação estiver ligada a um navio de pesca),
- nome da operação,
- resumo da operação,
- data de início da operação,
- data do fim da operação (data prevista para a conclusão física ou para a sua realização plena),
- despesa total elegível,
- montante da contribuição da União,
- código postal da operação,
- país,
- nome da prioridade da União,
- data da última atualização da lista de operações.

## 2. Medidas de informação e publicidade destinadas ao público

1. O Estado-Membro assegura que as medidas de informação e publicidade visem a mais ampla cobertura mediática possível, recorrendo a várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado.
2. O Estado-Membro é responsável pela organização, pelo menos, das seguintes medidas de informação e publicidade:
  - a) Uma grande ação de informação para publicitar o lançamento do programa operacional;
  - b) Pelo menos duas vezes durante o período de programação, uma grande ação de informação, que promova as oportunidades de financiamento e as estratégias prosseguidas e apresente as realizações do programa operacional;
  - c) Exibição da bandeira ou do emblema da União, consoante o caso, à frente das instalações de cada autoridade de gestão ou noutra local visível do público;
  - d) Publicação, por via eletrónica, da lista de operações em conformidade com o ponto 1;
  - e) Apresentação de exemplos de operações, por programa operacional, no sítio Web único ou no sítio Web do programa operacional, acessível através do portal Web único; os exemplos devem ser apresentados numa língua oficial da União que seja amplamente falada e diferente da língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa;

- f) Apresentação de uma síntese das intervenções em matéria de inovação e ecoinovação numa secção específica do sítio Web único;
  - g) Atualização das informações sobre a execução do programa operacional, incluindo as suas principais realizações, no sítio Web único ou no sítio Web do programa operacional, acessível através do portal Web único;
  - h) Divulgação ao público de uma síntese das medidas destinadas a garantir o cumprimento das regras da PCP, incluindo casos de incumprimento pelos Estados-Membros ou pelos beneficiários e de medidas corretivas tomadas, como as correções financeiras.
3. A autoridade de gestão deve envolver nas medidas de informação e publicidade, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, as seguintes entidades:
- a) Os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
  - b) Os centros de informação na Europa e as representações da Comissão nos Estados-Membros;
  - c) Os estabelecimentos de ensino e de investigação.

Estas entidades devem divulgar amplamente as informações referidas no artigo 119.º, n.º 1, alíneas a) e b).

### 3. Medidas para informação dos potenciais beneficiários e dos beneficiários

#### 3.1. Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários

- 1. A autoridade de gestão deve assegurar que os objetivos do programa operacional e as oportunidades de financiamento oferecidas pelo FEAMP sejam amplamente divulgados aos potenciais beneficiários e a todas as partes interessadas.
- 2. A autoridade de gestão deve garantir que sejam prestadas aos beneficiários potenciais, pelo menos, as seguintes informações:
  - a) As condições de elegibilidade de despesas a satisfazer para poder beneficiar de apoio no quadro do programa operacional;
  - b) Uma descrição das condições de admissibilidade dos pedidos de financiamento, dos procedimentos de exame dos pedidos de financiamento e dos prazos previstos;
  - c) Os critérios de seleção das operações a apoiar;
  - d) Os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais;
  - e) A exigência de que os pedidos proponham atividades de comunicação, proporcionada em relação à dimensão da operação, a fim de informar o público sobre o objetivo da operação e o apoio da União à operação.

#### 3.2. Medidas de informação destinadas aos beneficiários

A autoridade de gestão deve informar os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento da sua inclusão na lista de operações publicada nos termos do artigo 119.º, n.º 2.







# FEADER

Fundo Europeu Agrícola de  
Desenvolvimento Rural

6



# FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

O FEADER contribui para a Estratégia Europa 2020 através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, juntamente com outros instrumentos da PAC, a política de coesão e a política comum das pescas. Contribui para o desenvolvimento de áreas rurais, nomeadamente, fomentando um setor agrícola na União mais equilibrado em termos territoriais e ambientais, favorável ao clima, resistente, competitivo e inovador.

Em consonância com a Estratégia Europa 2020 e os objetivos gerais da PAC, a política de desenvolvimento rural da UE para 2014-2020 tem os três objetivos estratégicos a longo prazo que se seguem:

- fomentar a competitividade no setor agrícola;
- garantir a gestão sustentável dos recursos naturais e da ação climática;
- alcançar um desenvolvimento territorial equilibrado das economias e comunidades rurais, incluindo a criação e a manutenção do emprego.

A política continuará a ser aplicada através de programas de desenvolvimento rural (PDR) nacionais e/ou regionais que decorrerão durante sete anos.

Regra geral, os PDR deverão assentar em, pelo menos, quatro das seis prioridades comuns da UE:

- fomentar transferência de conhecimentos e inovação na agricultura, nas florestas e nas áreas rurais;
- melhorar a viabilidade/competitividade de todos os tipos de agricultura e promover tecnologias agrícolas inovadoras e uma gestão sustentável da floresta;
- promover a organização da cadeia alimentar, o bem-estar dos animais e a gestão de risco na agricultura;
- restaurar, preservar e otimizar os ecossistemas relacionados com a agricultura e as florestas;
- promover a eficiência de recursos e apoiar a transição para uma economia assente num baixo nível de emissões de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal;
- promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico nas áreas rurais.

Por seu turno, cada prioridade de desenvolvimento rural subdivide-se em áreas de intervenção mais detalhadas (áreas de intervenção). No âmbito dos seus PDR, os Estados-Membros/as regiões definem objetivos quantificados em relação a essas áreas de intervenção, com base numa análise das necessidades do território abrangido pelo PDR. São então definidas medidas para alcançar esses objetivos, incluindo o financiamento do FEADER associado. O apoio ao desenvolvimento rural abrange investimentos, criação de empresas, infraestruturas, atividades de desenvolvimento de capital humano e pagamentos pelo fornecimento de bens públicos, tais como valorização do ambiente e garantia de gestão sustentável dos recursos naturais.

A nova estrutura de programas introduzida pela reforma de 2013 proporciona uma maior flexibilidade na utilização das medidas e, por conseguinte, o potencial para dar melhor resposta às necessidades específicas nas áreas de programação visadas, através de uma combinação eficaz de medidas. A reforma também reforçou a orientação para os resultados dos programas, proporcionou regras de execução simplificadas, quando possível, e introduziu ligações mais estreitas com outros fundos EIE.

Com vista a garantir uma ação ambiental adequada e a promoção de uma abordagem ascendente das estratégias de desenvolvimento local, pelo menos, 30% do orçamento de cada programa terá de ser dedicado a medidas específicas relacionadas com o ambiente e o clima e, pelo menos, 5% à abordagem LEADER para o desenvolvimento local.

**REGULAMENTO (UE) N.º 1305/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****de 17 de dezembro de 2013****relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 42.º e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "A PAC no horizonte 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais" define os desafios potenciais, os objetivos e as orientações da política agrícola comum (PAC) após 2013. À luz do debate sobre essa comunicação, a PAC deverá ser reformada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Essa reforma deverá abranger todos os principais instrumentos da PAC, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho<sup>(1)</sup>. Tendo em conta o alcance da reforma, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e substituí-lo por um novo texto.
- (2) Uma política de desenvolvimento rural deverá estabelecer-se a fim de acompanhar e complementar os pagamentos diretos e as medidas de mercado da PAC, contribuindo assim para a realização dos objetivos desta política estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Essa política de desenvolvimento rural deverá igualmente incorporar os grandes

objetivos políticos definidos na Comunicação da Comissão de 3 de março de 2010, intitulada "Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo" ("Estratégia Europa 2020") e deverá ser coerente com os objetivos gerais da política de coesão económica e social estabelecidos no TFUE.

- (3) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento rural, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros devido às relações entre o desenvolvimento rural e os outros instrumentos da PAC, ao nível das disparidades que existem entre diferentes zonas rurais e das limitações financeiras dos Estados-Membros numa União alargada, mas pode, em razão da garantia plurianual de financiamento da União e mediante uma concentração nas suas prioridades, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (4) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de prioridades fundamentais relacionadas com a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, a viabilidade das explorações agrícolas, a competitividade de todos os tipos de agricultura em todas as regiões e o incentivo das tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas, a organização da cadeia alimentar, incluindo a transformação e a comercialização de produtos agrícolas, o bem-estar animal, a gestão dos riscos no setor agrícola, a restauração, preservação e melhoria dos ecossistemas que estejam relacionados com a agricultura e as florestas, a promoção da utilização eficiente dos recursos e a transição para uma economia hipocarbónica nos setores agrícola, alimentar e florestal e a promoção da inclusão social, da redução da pobreza e do desenvolvimento económico das zonas rurais. Para tal, deverá ter-se em consideração a diversidade de situações que afetam as zonas rurais com características diversas ou categorias diferentes de potenciais beneficiários e os objetivos transversais da inovação, ambiente e atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. As medidas de atenuação das alterações climáticas deverão consistir em limitar as emissões nos setores agrícola e florestal em atividades essenciais, como, por exemplo, a produção pecuária e a utilização de adubos, e em preservar os sumidouros de carbono e reforçar o sequestro de carbono no âmbito do uso do solo, da alteração do uso do solo e florestas. A prioridade da União para o desenvolvimento rural relacionada com a transferência de conhecimentos e de inovação nos setores agrícola e florestal

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

e nas zonas rurais deverá ser aplicada de maneira transversal, em articulação com outras prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural.

- (5) As prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural deverão ser prosseguidas no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção, por parte da União, do objetivo de proteger e melhorar o ambiente, como previsto no artigo 11.º do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros deverão facultar informações sobre o apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas, em conformidade com o objetivo de consagrar, pelo menos, 20 % do orçamento da União para o efeito, utilizando uma metodologia adotada pela Comissão.
- (6) As atividades do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e as operações para as quais este contribua deverão ser coerentes e compatíveis com o apoio ao abrigo de outros instrumentos da PAC.
- (7) A fim de assegurar o arranque imediato e a execução eficiente dos programas de desenvolvimento rural, o apoio do FEADER deverá assentar na existência de condições de enquadramento administrativo que sejam adequadas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão avaliar a aplicabilidade e o cumprimento de certas condicionalidades *ex ante*. Cada Estado-Membro deverá preparar, quer um programa nacional de desenvolvimento rural para todo o seu território, quer um conjunto de programas regionais, quer um programa nacional e um conjunto de programas regionais. Cada programa deverá definir uma estratégia para atingir os objetivos ligados às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e uma seleção de medidas. A programação deverá respeitar as prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural, adaptando-se simultaneamente aos contextos nacionais e complementando as outras políticas da União, nomeadamente a política de mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum das pescas. Os Estados-Membros que optem por preparar um conjunto de programas regionais deverão poder elaborar também um quadro nacional, sem dotação orçamental distinta, para facilitar a coordenação entre as regiões na resposta aos desafios à escala nacional.
- (8) Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de incluir subprogramas temáticos nos seus programas de desenvolvimento rural, a fim de responder a necessidades específicas em domínios que considerem de especial importância. Os subprogramas temáticos deverão abranger principalmente jovens agricultores, pequenas explorações agrícolas, zonas de montanha, a criação de cadeias de abastecimento curtas, mulheres nas zonas rurais, atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e biodiversidade. Os subprogramas temáticos deverão igualmente ser utilizados para permitir a possibilidade de contribuir para a reestruturação de setores agrícolas com um impacto importante no desenvolvimento das zonas rurais. Para melhorar a eficácia da intervenção de certos subprogramas temáticos, os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever taxas de apoio mais elevadas para determinadas operações abrangidas por esses subprogramas temáticos.
- (9) Os programas de desenvolvimento rural deverão identificar as necessidades da zona abrangida e descrever uma estratégia coerente para lhes dar resposta, à luz das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Essa estratégia deverá basear-se na fixação de objetivos. Deverão ser estabelecidas relações entre as necessidades identificadas, os objetivos fixados e a escolha das medidas selecionadas para os concretizar. Os programas de desenvolvimento rural deverão conter igualmente todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com os requisitos do presente regulamento.
- (10) Os programas de desenvolvimento rural deverão estabelecer objetivos em relação a um conjunto comum de indicadores-alvo para todos os Estados-Membros e, caso seja necessário, em relação a indicadores específicos de programas. A fim de facilitar este exercício, os domínios abrangidos por estes indicadores deverão ser definidos, em conformidade com as prioridades da União no domínio do desenvolvimento rural. Tendo em conta a aplicação transversal da prioridade da União para o desenvolvimento rural relacionada com a transferência de conhecimentos nos setores agrícola e florestal, as intervenções ao abrigo desta prioridade deverão ser consideradas determinantes para os indicadores-alvo definidos para as restantes prioridades da União.
- (11) É necessário estabelecer certas regras para a programação e revisão dos programas de desenvolvimento rural. Há que prever um procedimento simplificado para as revisões que não afetem a estratégia dos programas ou as respetivas contribuições financeiras da União.
- (12) A evolução e a especialização dos setores agrícola e florestal e os desafios específicos enfrentados pelas micro e pequenas e médias empresas (PME) nas zonas rurais exigem um nível adequado de formação técnica e económica, bem como uma maior capacidade em termos de acesso e de intercâmbio de conhecimentos e informações, nomeadamente através da divulgação das melhores práticas de produção agrícola e florestal. A transferência de conhecimentos e as ações de formação não deverão limitar-se aos cursos de formação tradicionais, mas deverão ser também adaptadas às necessidades dos intervenientes no espaço rural. Por conseguinte, deverá ser também prestado apoio a sessões de trabalho e de acompanhamento, atividades de demonstração, ações de formação e ainda a visitas e programas de intercâmbio de curta duração a explorações agrícolas e florestais. Os

conhecimentos e as informações adquiridos deverão permitir aos agricultores, aos detentores de zonas florestais, às pessoas que trabalham no setor alimentar e às PME das zonas rurais reforçar, em especial, a sua competitividade e eficácia na utilização dos recursos e melhorar o seu desempenho ambiental, contribuindo simultaneamente para a sustentabilidade da economia rural. Na prestação de apoio às PME, os Estados-Membros têm a possibilidade de dar prioridade a PME ligadas aos setores agrícola e florestal. A fim de assegurar que a transferência de conhecimentos e as ações de informação produzam esses resultados de forma eficaz, deverá exigir-se que os prestadores de serviços de transferência de conhecimentos possuam todas as capacidades adequadas.

- (13) Os serviços de aconselhamento agrícola ajudam os agricultores, os jovens agricultores, os detentores de zonas florestais, outros gestores de terras e as PME nas zonas rurais a melhorar a gestão sustentável e o desempenho geral das suas explorações ou empresas. Por conseguinte, deverá ser incentivada a criação desses serviços, bem como a sua utilização pelos agricultores, pelos jovens agricultores, pelos detentores de zonas florestais, por outros gestores de terras e pelas PME. Para melhorar a qualidade e a eficácia do aconselhamento prestado, importa definir as qualificações mínimas e a formação regular dos conselheiros. Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, os serviços de aconselhamento agrícola deverão ajudar os agricultores a avaliar o desempenho das suas explorações agrícolas e a identificar as melhorias necessárias no que diz respeito aos requisitos legais de gestão, às boas condições agrícolas e ambientais, às práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, às medidas a nível da exploração previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização das explorações agrícolas,

o reforço da competitividade, a integração setorial, a inovação, a orientação para o mercado, assim como a promoção do empreendedorismo. Os serviços de aconselhamento agrícola deverão igualmente ajudar os agricultores a identificar melhorias necessárias no que diz respeito aos requisitos previstos para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> ("Diretiva-Quadro da Água"), bem como aos requisitos para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> e do artigo 14.º da Diretiva 2009/128/EC do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, em especial no que se refere ao cumprimento dos princípios gerais da proteção integrada das culturas. Se necessário, o aconselhamento deverá também abranger normas laborais ou de segurança relacionadas com a exploração agrícola, bem como aconselhamento específico aos agricultores que se instalem pela primeira vez. O aconselhamento também deverá poder abranger a instalação de jovens agricultores, o desenvolvimento sustentável das atividades económicas da exploração e questões relacionadas com a transformação local e a comercialização, associadas ao desempenho económico, agrícola e ambiental da exploração ou empresa. Pode ser prestado igualmente aconselhamento específico sobre a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a biodiversidade, a proteção da água, o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas, a agricultura biológica e aspetos sanitários da criação de animais. Na prestação de apoio às PME, os Estados-Membros têm a possibilidade de dar prioridade às PME ligadas aos setores agrícola e florestal. Os serviços de gestão agrícola e de substituição na exploração agrícola deverão ajudar os agricultores a melhorar e a simplificar a gestão das suas explorações.

- (14) Os regimes de qualidade da União ou nacionais, incluindo regimes de certificação das explorações agrícolas, aplicáveis aos produtos agrícolas e alimentares, oferecem aos consumidores garantias sobre a qualidade e as características do produto ou sobre o processo de produção utilizado no âmbito da participação dos agricultores nesses regimes, conferem valor acrescentado aos produtos em causa e aumentam as suas oportunidades de mercado. Por conseguinte, os agricultores e os agrupamentos de agricultores deverão ser incentivados a participar nesses regimes. A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER, o apoio deverá limitar-se a agricultores ativos, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Uma vez que é no momento de entrada dos agricultores nos referidos regimes e durante os primeiros anos da participação que os custos e obrigações adicionais que lhes são impostos na sequência da sua participação não são totalmente compensados pelo mercado, o apoio deverá ser prestado às novas participações e deverá abranger um período máximo de cinco anos. Atendendo às características especiais do algodão enquanto produto agrícola, os regimes de qualidade para

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e à monitorização da Política Agrícola Comum (Ver página 549 do presente Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 637/2008 e (CE) n.º 73/2009 (Ver página 608 do presente Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitário no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(5)</sup> Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

o algodão também deverão ser abrangidos. Deverá igualmente ser disponibilizado apoio a atividades de informação e de promoção relativas a produtos abrangidos pelos regimes de qualidade e de certificação que recebam apoio ao abrigo do presente regulamento.

- (15) A fim de melhorar o desempenho económico e ambiental das explorações agrícolas e das empresas rurais, de tornar mais eficientes os setores da comercialização e da transformação de produtos agrícolas, incluindo a criação de instalações de transformação e comercialização de pequena dimensão no contexto das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais, de prever as infraestruturas necessárias para o desenvolvimento dos setores agrícola e florestal, e de apoiar os investimentos não produtivos necessários para a concretização dos objetivos ambientais, deverá ser concedido apoio aos investimentos corpóreos que contribuam para esses objetivos. No período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes domínios de intervenção. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos integrados com maior valor acrescentado, a maioria dos tipos de investimentos corpóreos deverão ser cobertos por uma medida única. Os Estados-Membros deverão dirigir o apoio às explorações agrícolas elegíveis para ajuda aos investimentos destinados a apoiar a viabilidade das explorações agrícolas, com base nos resultados de uma análise dos pontos fortes, dos pontos fracos, das oportunidades e das ameaças ("SWOT", strengths, weaknesses, opportunities and threats), a fim de melhor direcionar essa ajuda. Tendo em vista facilitar a primeira instalação de jovens agricultores, deverá ser possível conceder um período adicional de elegibilidade aos investimentos destinados a dar cumprimento às normas da União. A fim de promover a aplicação de novas normas da União, os investimentos relacionados com o cumprimento dessas normas deverão ser elegíveis por um período adicional após se terem tornado obrigatórias para as explorações agrícolas.
- (16) O setor agrícola está, mais do que outros setores, sujeito a danos causados ao seu potencial produtivo por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos. Para contribuir para a viabilidade e a competitividade das explorações agrícolas face a tais catástrofes ou acontecimentos, deverá ser concedido apoio para ajudar os agricultores a recuperarem o potencial de produção agrícola que tenha sido afetado. Os Estados-Membros deverão também assegurar que os prejuízos não sejam objeto de uma compensação excessiva decorrente da combinação de regimes de compensação da União (em especial, o instrumento de gestão de risco ao abrigo do presente regulamento) com regimes nacionais e privados.
- (17) Para o desenvolvimento das zonas rurais, são essenciais a criação e o desenvolvimento de novas atividades económicas sob a forma de novas explorações agrícolas, a diversificação para atividades não agrícolas, incluindo a prestação de serviços à agricultura e à silvicultura, atividades relacionadas com cuidados de saúde, integração

social e atividades turísticas. A diversificação para atividades não agrícolas pode também incluir a gestão sustentável dos recursos cinegéticos. Uma medida destinada ao desenvolvimento das explorações e das empresas agrícolas deveria facilitar a instalação inicial dos jovens agricultores e a adaptação estrutural das suas explorações agrícolas após a sua criação. Além disso, deverá promover-se a diversificação dos agricultores para atividades não agrícolas e a criação e desenvolvimento de PME não agrícolas nas zonas rurais. Essa medida deverá igualmente encorajar o empreendedorismo das mulheres em zonas rurais. Há ainda que incentivar o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas potencialmente viáveis do ponto de vista económico. Para assegurar a viabilidade de novas atividades económicas que beneficiam de apoio no âmbito dessa medida, este deverá ficar subordinado à apresentação de um plano de atividades. O apoio à criação de empresas deverá abranger apenas o período inicial de vida de uma empresa, não devendo transformar-se numa ajuda ao funcionamento. Por conseguinte, caso os Estados-Membros optem por conceder a ajuda sob forma de frações, estas deverão ser previstas ao longo de um período não superior a cinco anos. Além disso, para incentivar a reestruturação do setor agrícola, deverá ser concedido apoio sob forma de pagamentos anuais ou únicos aos agricultores elegíveis para o regime da pequena agricultura estabelecido no Título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ("regime da pequena agricultura") e que assumem o compromisso de ceder a totalidade da sua exploração e os direitos ao pagamento correspondentes a outro agricultor.

A fim de solucionar os problemas dos jovens agricultores relacionados com o acesso a terras agrícolas, os Estados-Membros poderão igualmente disponibilizar este apoio em combinação com outros tipos de apoio, recorrendo por exemplo a instrumentos financeiros.

- (18) As PME são a espinha dorsal da economia rural da União. O desenvolvimento das empresas agrícolas e não agrícolas deverá ter por objetivo a promoção do emprego e a criação de postos de trabalho de qualidade nas zonas rurais, a manutenção dos postos de trabalho existentes, a redução dos períodos de flutuação sazonal do emprego, o desenvolvimento de setores não agrícolas fora da agricultura e a transformação dos produtos agrícolas e alimentares. Deverá fomentar-se simultaneamente a integração das empresas e as ligações intersectoriais a nível local. Os projetos que integrem a agricultura e o turismo rural através da promoção de um turismo responsável e sustentável nas zonas rurais, e o património natural e cultural deverão ser incentivados, assim como os investimentos em energias renováveis.
- (19) O desenvolvimento de infraestruturas e serviços básicos locais nas zonas rurais, incluindo nos domínios dos serviços do lazer e da cultura, a renovação de aldeias e as atividades destinadas à recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias e das paisagens rurais constituem elementos essenciais de qualquer esforço destinado a concretizar o potencial de crescimento e a promover o desenvolvimento sustentável das zonas

rurais. Por conseguinte, importa conceder apoio a operações com esse objetivo, nas quais se incluem o acesso às tecnologias da informação e da comunicação e o desenvolvimento da banda larga rápida e ultrarrápida. Em consonância com esses objetivos, convém incentivar o desenvolvimento de serviços e de infraestruturas que contribuam para a inclusão social e para a inversão das tendências de declínio social e económico e de despovoamento das zonas rurais. A fim de obter a máxima eficácia deste apoio, as operações abrangidas deverão ser executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e dos respetivos serviços básicos, quando tais planos existam, elaborados por um ou vários municípios rurais. A fim de aumentar as sinergias e melhorar a cooperação, as operações deverão ainda, quando relevante, promover as relações entre zonas rurais e urbanas. Os Estados-Membros têm a possibilidade de dar prioridade a investimentos de parcerias de desenvolvimento local de base comunitária e a projetos geridos por organizações de comunidades locais.

- (20) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio a uma utilização das terras sustentável e favorável ao clima deverá incluir o desenvolvimento das zonas florestais e a gestão sustentável das florestas. Durante o período de programação 2007-2013, uma multiplicidade de medidas abrangiam diferentes tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal. Para efeitos de simplificação e para permitir que os beneficiários concebam e realizem projetos integrados com maior valor acrescentado, todos os tipos de apoio aos investimentos e à gestão do setor florestal deverão ser abrangidos por uma única medida. Essa medida deverá incluir a ampliação e a melhoria dos recursos florestais, através de atividades de florestação de terras e criação de sistemas agroflorestais que combinem sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura. Deverá abranger igualmente a recuperação de florestas atingidas por incêndios ou outras catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e medidas de prevenção pertinentes; investimentos em tecnologias florestais e na transformação; a mobilização e comercialização dos produtos florestais, destinados a melhorar o desempenho económico e ambiental dos detentores de zonas florestais; e investimentos não produtivos que melhorem o ecossistema e aumentem a resiliência às alterações climáticas e o valor ecológico dos ecossistemas florestais. O apoio não deverá distorcer a concorrência e deverá ser neutro em termos de mercado. Por conseguinte, há que impor limitações quanto à dimensão e ao estatuto jurídico dos beneficiários. Importa aplicar medidas de prevenção contra incêndios em zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio. Todas as medidas preventivas deverão ser integradas num plano de proteção das florestas. No caso de ações de recuperação do potencial florestal afetado, a ocorrência de uma catástrofe natural deverá ser objeto de reconhecimento formal por um organismo científico público.

A medida florestal deverá ser adotada à luz dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível internacional e deverá basear-se em planos

florestais a nível nacional ou subnacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes, que deverão ter em conta os compromissos assumidos nas conferências ministeriais sobre a proteção das florestas na Europa. Tal medida deverá contribuir para a execução da estratégia florestal para a União em linha com a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Uma nova estratégia da UE para as florestas e o setor florestal".

- (21) Os agrupamentos e as organizações de produtores ajudam os agricultores a enfrentarem conjuntamente os desafios colocados pela intensificação da concorrência e a consolidação dos mercados a jusante no que respeita à comercialização dos seus produtos, incluindo em mercados locais. Convém, portanto, incentivar a criação de agrupamentos e organizações de produtores. A fim de garantir a melhor utilização de recursos financeiros limitados, só deverão beneficiar de apoio os agrupamentos e organizações de produtores considerados como PME. Os Estados-Membros têm a possibilidade de dar prioridade aos agrupamentos e organizações de produtores de produtos de qualidade abrangidos pela medida relativa aos regimes de qualidade para produtos agrícolas e alimentos prevista no presente regulamento. Para assegurar que o agrupamento ou organização de produtores se torne uma entidade viável, deverá ser apresentado um plano de atividades aos Estados-Membros, como condição para a concessão de apoio a um agrupamento ou organização de produtores. A fim de evitar a concessão de ajudas ao funcionamento e a fim de manter o efeito de incentivo do apoio, convém limitar a duração máxima do apoio a cinco anos, a contar da data de reconhecimento do agrupamento ou organização de produtores com base no seu plano de atividades.
- (22) Os pagamentos a título das medidas agroambientais e climáticas deverão continuar a desempenhar um papel proeminente no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estes pagamentos deverão incentivar ainda mais os agricultores e outros gestores de terras a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou manutenção de práticas agrícolas que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e que sejam compatíveis com a proteção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, e dos solos e diversidade genética. Nesse contexto, deverá ser prestada especial atenção à preservação dos recursos genéticos na agricultura e às necessidades dos sistemas agrícolas de elevado valor natural. Os pagamentos deverão contribuir para cobrir os custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos e as normas obrigatórios aplicáveis, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros deverão assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Em muitos casos, as



sinergias decorrentes de compromissos assumidos em conjunto por um agrupamento de agricultores ampliam os benefícios para o ambiente e o clima. Contudo, as ações conjuntas implicam custos de transação adicionais que deverão ser compensados de forma adequada. Além disso, a fim de assegurar que os agricultores e outros gestores de terras possam executar corretamente os compromissos que tenham assumido, os Estados-Membros deverão esforçar-se por lhes providenciar as competências e os conhecimentos necessários para o efeito.

Os Estados-Membros deverão manter o apoio ao mesmo nível que no período de programação de 2007-2013 e deverão utilizar, no mínimo, 30 % da contribuição total do FEADER dedicada a cada programa de desenvolvimento rural na atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, bem como em questões ambientais. Essas despesas deverão ser efetuadas através de pagamentos a título de medidas agroambientais e climáticas e a favor da agricultura biológica e de pagamentos a favor das zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, de pagamentos a favor da silvicultura, através de pagamentos a favor das zonas Natura 2000 e para apoio a investimentos relacionados com o clima e o ambiente.

- (23) Os pagamentos a favor de agricultores em razão da conversão para a agricultura biológica ou da sua manutenção deverão incentivá-los a participar nestes regimes, respondendo assim a uma maior exigência da sociedade no que respeita à utilização de práticas agrícolas que respeitem o ambiente e de normas rigorosas em matéria de bem-estar animal. A fim de aumentar as sinergias em termos de biodiversidade, deverão ser concedidos incentivos a medidas a favor da agricultura biológica, contratos coletivos ou cooperação entre agricultores cujos benefícios possam cobrir zonas adjacentes mais vastas. A fim de evitar o regresso generalizado dos agricultores à agricultura convencional, deverão ser apoiadas ambas as medidas, de conversão e de manutenção. Os pagamentos deverão contribuir para cobrir os custos adicionais suportados e a perda de rendimentos resultantes do compromisso, abrangendo apenas os compromissos que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis. Os Estados-Membros deverão assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER, o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (24) Deverá continuar a ser concedido apoio aos agricultores e aos detentores de zonas florestais para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas abrangidas pela aplicação da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup> e da Diretiva 92/43/CEE do

Conselho<sup>(2)</sup>, com vista a contribuir para a gestão eficaz dos sítios Natura 2000. Deverá também ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas de bacias hidrográficas abrangidas pela aplicação da Diretiva-Quadro da Água. O apoio deverá estar associado aos requisitos específicos descritos no programa de desenvolvimento rural que ultrapassem as normas e os requisitos obrigatórios aplicáveis. Os Estados-Membros deverão assegurar igualmente que os pagamentos aos agricultores não conduzem a um duplo financiamento no âmbito do presente regulamento e do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Além disso, os Estados-Membros deverão ter em conta, na conceção global dos seus programas de desenvolvimento rural, as necessidades específicas das zonas Natura 2000.

- (25) Os pagamentos destinados aos agricultores nas zonas de montanha ou noutras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas deverão contribuir, através do incentivo a uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção da paisagem rural e para a manutenção e promoção de sistemas de exploração agrícola sustentáveis. Para assegurar a eficácia deste apoio, os pagamentos deverão compensar os agricultores pela perda de rendimentos e pelos custos adicionais resultantes das desvantagens da zona em questão. A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.
- (26) A fim de assegurar uma utilização eficaz dos fundos da União e a igualdade de tratamento dos agricultores da União, as zonas de montanha e as zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas deverão ser definidas segundo critérios objetivos. No caso das zonas sujeitas a condicionantes naturais, esses critérios deverão ser biofísicos e corroborados por provas científicas sólidas. Deverão ser adotadas disposições transitórias que permitam uma eliminação progressiva dos pagamentos em zonas que, em resultado da aplicação destes critérios, deixam de ser consideradas como zonas sujeitas a condicionantes naturais.
- (27) Os agricultores deverão continuar a ser incentivados a adotar normas elevadas em matéria de bem-estar dos animais, através do apoio aos agricultores que se comprometam a adotar normas zootécnicas mais exigentes que as normas obrigatórias aplicáveis. A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>(2)</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

(28) Os pagamentos deverão continuar a ser concedidos aos detentores de zonas florestais que prestam serviços de conservação da floresta compatíveis com o ambiente e com o clima, assumindo compromissos destinados a promover a biodiversidade, preservar os ecossistemas florestais de elevado valor, aumentar a sua capacidade de atenuação e de adaptação às alterações climáticas e reforçar o papel protetor das florestas quanto à erosão do solo, à manutenção dos recursos hídricos e aos perigos naturais. Nesse contexto, deverá ser prestada especial atenção à conservação e à promoção dos recursos genéticos florestais. Deverão ser concedidos pagamentos para compromissos silvoambientais que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas pelo direito nacional.

(29) Durante o período de programação 2007-2013 o único tipo de cooperação que foi apoiado, de forma explícita, no âmbito da política de desenvolvimento rural, foi a cooperação para o desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias no setor agroalimentar e no setor florestal. O apoio a esse tipo de cooperação continua a ser necessário, mas deverá ser adaptado para melhor responder às exigências da economia do conhecimento. Nesse contexto, deverá existir a possibilidade de financiar projetos realizados por um único operador ao abrigo dessa medida, na condição de os resultados obtidos serem divulgados, de maneira a atingir o objetivo de divulgação de novas práticas, processos ou produtos. Além disso, tornou-se claro que o facto de apoiar um número mais significativo de tipos de cooperação, com um leque mais vasto de beneficiários, dos operadores mais pequenos aos operadores maiores, pode contribuir para a concretização dos objetivos da política de desenvolvimento rural, ajudando os operadores das zonas rurais a ultrapassar as desvantagens económicas, ambientais e outras resultantes da fragmentação. Por conseguinte, essa medida deveria ser alargada. O apoio concedido aos pequenos operadores para organizarem processos de trabalho comuns e partilharem instalações e recursos pode ajudá-los a serem economicamente viáveis apesar da sua dimensão reduzida. O apoio à cooperação horizontal e vertical entre os intervenientes na cadeia de abastecimento, bem como às atividades de promoção num contexto local, deverá catalisar o desenvolvimento racional, sob o ponto de vista económico, das cadeias de abastecimento curtas, dos mercados locais e das cadeias alimentares locais. O apoio a projetos e práticas a favor do ambiente baseados em abordagens conjuntas deverá contribuir para assegurar benefícios para o ambiente e o clima mais importantes e coerentes do que os que podem ser obtidos por operadores individuais atuando isoladamente (por exemplo, graças a práticas aplicadas a grandes superfícies de terra contíguas).

Esse apoio deverá ser concedido sob diversas formas. Os polos (clusters) e as redes revestem-se de especial importância para a partilha de competências, bem como para o desenvolvimento de novos produtos, serviços e

conhecimentos especializados. Os projetos-piloto são instrumentos importantes para verificar a aplicabilidade comercial das tecnologias, das técnicas e das práticas nos diferentes contextos e para as adaptar, se necessário. Os grupos operacionais são um elemento fulcral da Parceria Europeia de Inovação (PEI) para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. Outro instrumento importante reside nas estratégias de desenvolvimento local que operam fora do quadro de desenvolvimento local LEADER – entre intervenientes públicos e privados das zonas rurais e das zonas urbanas. Ao invés da abordagem LEADER, estas parcerias e estratégias podem limitar-se a um único setor ou a objetivos de desenvolvimento relativamente específicos, incluindo os supramencionados. Os Estados-Membros têm a possibilidade de dar prioridade à cooperação entre entidades que envolvam produtores primários. As organizações interprofissionais também deverão ser elegíveis para apoio no âmbito desta medida. Esse apoio deverá ser limitado a um período de sete anos, com exceção das ações coletivas no domínio do ambiente e do clima, em casos devidamente justificados.

(30) Atualmente, os agricultores estão cada vez mais expostos a riscos económicos e ambientais em consequência das alterações climáticas e da maior volatilidade dos preços. Nesse contexto, a gestão eficaz dos riscos assume uma importância acrescida para os agricultores. Por conseguinte, deverá ser criada uma medida de gestão dos riscos para ajudar os agricultores a enfrentar os riscos mais comuns com que se defrontam. Essa medida deverá, assim, ajudar a cobrir os prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas pagos pelos agricultores, bem como ajudar a criar fundos mutualistas e as compensações pagas por estes fundos aos agricultores pelas perdas sofridas na sequência de fenómenos climáticos adversos, de surtos de doenças dos animais ou das plantas, de pragas ou de incidentes ambientais. Esta medida deverá também abranger um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de um fundo mutualista, destinado a apoiar os agricultores que se defrontem com uma redução significativa dos seus rendimentos. Para assegurar a igualdade de tratamento dos agricultores em toda a União, a não distorção da concorrência e o respeito das obrigações internacionais da União, há que prever condições específicas para a concessão do apoio no âmbito destas medidas. A fim de assegurar a utilização efetiva dos recursos do FEADER, o apoio deverá limitar-se aos agricultores ativos, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

(31) A abordagem LEADER para o desenvolvimento local tem comprovado, ao longo de vários anos, a sua eficácia na promoção do desenvolvimento das zonas rurais, ao atender plenamente às necessidades multissetoriais do desenvolvimento rural endógeno, graças à sua abordagem base-topo. Por conseguinte, é necessário manter a LEADER no futuro e a sua aplicação deverá continuar a ser obrigatória nos programas de desenvolvimento rural a nível nacional e/ou a nível regional.

- (32) O apoio do FEADER ao desenvolvimento local a título da LEADER deverá abranger também projetos de cooperação interterritorial entre agrupamentos no interior de um Estado-Membro ou projetos de cooperação transnacional entre agrupamentos de vários Estados-Membros ou projetos de cooperação transnacional entre agrupamentos de Estados-Membros e de países terceiros.
- (33) A fim de permitir aos parceiros em zonas rurais que ainda não apliquem o LEADER ensaiar e preparar a conceção e a aplicação de uma estratégia de desenvolvimento local, deverá ser igualmente financiado um kit de arranque LEADER. O apoio não deverá depender da apresentação de uma estratégia de desenvolvimento local.
- (34) Os investimentos são comuns a muitas das medidas de desenvolvimento rural previstas no âmbito do presente regulamento e podem incidir em operações de uma natureza diversificada. Para assegurar a clareza na execução dessas operações, há que prever determinadas regras comuns a todos os investimentos. Essas regras comuns deverão definir os tipos de despesas que podem ser consideradas despesas de investimento e deverão assegurar que o apoio é concedido apenas a investimentos que potenciem a criação de valor na agricultura. A fim de facilitar a execução dos projetos de investimento, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de efetuar adiamentos. Para assegurar a eficácia, a equidade e o impacto sustentável das intervenções do FEADER, deverão ser estabelecidas disposições que garantam a perenidade dos investimentos relacionados com operações e que o apoio do FEADER não seja utilizado para distorcer a concorrência.
- (35) O FEADER deverá poder apoiar investimentos em irrigação que ofereçam benefícios económicos e ambientais, desde que esteja assegurada a sustentabilidade da irrigação em causa. Consequentemente, e em todos os casos, o apoio deverá ser concedido apenas se estiver em vigor um plano de gestão de bacias hidrográficas para a área em causa, tal como é exigido pela Diretiva-Quadro da Água, e se já estiverem instalados contadores de água, ou se estiver prevista a sua instalação como parte do investimento. Os investimentos para melhorar as infraestruturas ou os equipamentos de irrigação já existentes deverão conduzir a um ganho mínimo na eficiência hídrica, expresso numa poupança de água potencial. Se a massa de água afetada pelo investimento estiver sob pressão por razões relacionadas com a quantidade de água estabelecida no enquadramento analítico definido pela Diretiva-Quadro da Água, metade do ganho em eficiência hídrica deverá traduzir-se numa redução real na utilização de água ao nível do investimento que é apoiado, a fim de reduzir a pressão sobre a massa de água em causa. Deverão ser definidos alguns casos nos quais não se aplicam ou não são necessários os requisitos de economia de água, potencial ou efetiva, incluindo no que respeita a investimentos na reciclagem ou reutilização de água. Para além do apoio ao investimento para a melhoria de equipamentos já existentes, deverá dispor-se que o apoio do FEADER a investimentos em novas irrigações está sujeito aos resultados de uma análise ambiental. Salvo certos casos excecionais, não deverão ser, contudo, concedidos apoios a novas irrigações quando a massa de água afetada estiver já sob pressão, uma vez que há um risco muito elevado de que, nessas circunstâncias, a concessão de apoio possa piorar os problemas ambientais já existentes.
- (36) Determinadas medidas, relacionadas com a superfície, no âmbito do presente regulamento exigem que os beneficiários assumam compromissos durante, pelo menos, cinco anos. Durante esse período, podem ocorrer alterações em relação à situação da exploração ou do beneficiário. Por conseguinte, importa estabelecer regras para determinar o procedimento a seguir nesses casos.
- (37) Algumas medidas no âmbito do presente regulamento preveem como condição para a concessão de apoio que os beneficiários assumam compromissos que ultrapassem um nível de referência definido em termos de normas ou requisitos obrigatórios. Para atender a eventuais alterações do direito durante o período abrangido pelos compromissos de que resulte a modificação da base de referência, há que prever a revisão dos contratos em causa para assegurar o respeito contínuo desta condição.
- (38) A fim de assegurar que os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento rural são utilizados da melhor forma possível e que as medidas previstas nos programas de apoio ao desenvolvimento rural correspondem às prioridades da União para o desenvolvimento rural, e a fim de garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, os Estados-Membros deverão estabelecer critérios para a seleção dos projetos. A única exceção a esta regra deverá ser reservada aos pagamentos no âmbito de medidas agroambientais e climáticas, da agricultura biológica, da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água, do apoio a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, ao bem-estar animal, e a medidas relacionadas com os serviços silvoambientais e climáticos e a conservação das florestas, e às relacionadas com a gestão do risco. Aquando da aplicação dos critérios de seleção, a dimensão da operação deverá ser tida em conta, de acordo com o princípio da proporcionalidade.
- (39) O FEADER deverá apoiar, através de assistência técnica, ações relacionadas com a execução dos programas de desenvolvimento rural, incluindo os custos relacionados com a proteção dos símbolos e siglas relativos aos regimes de qualidade da União. A participação nestes regimes pode beneficiar de apoio a título do presente regulamento, bem como os custos suportados pelos Estados-Membros para a delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais.

- (40) Está comprovado que a ligação em rede entre as redes, organizações e administrações nacionais envolvidas nas várias fases da execução do programa, organizada no contexto da rede europeia de desenvolvimento rural, pode ser muito importante para melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural, mediante o reforço da participação das partes interessadas na governação do desenvolvimento rural, bem como para informar o público em geral sobre os seus benefícios. Por conseguinte, deverá ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União. Para ter em conta as necessidades específicas da avaliação, deverá ser desenvolvida uma capacidade europeia de avaliação do desenvolvimento rural no âmbito da rede europeia de desenvolvimento rural, a fim de reunir todos os atores envolvidos e, desse modo, facilitar o intercâmbio de competências neste domínio.
- (41) A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas deverá contribuir para a consecução dos objetivos da Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. É importante que ela reúna todos os atores pertinentes a nível da União, nacional e local, dando novas ideias aos Estados-Membros sobre o modo de racionalizar, simplificar e melhor coordenar os instrumentos e iniciativas existentes e, quando necessário, de os complementar com novas ações.
- (42) A fim de contribuir para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, deverá ser criada uma rede PEI destinada a ligar em rede os grupos operacionais, os serviços de aconselhamento e os investigadores que participam na execução das ações direcionadas para a inovação na agricultura. Esta rede deverá ser financiada no âmbito da assistência técnica a nível da União.
- (43) Os Estados-Membros deverão reservar uma parte do montante total de cada programa de desenvolvimento rural afetado à assistência técnica a fim de financiar a criação e o funcionamento de uma rede rural nacional que reúna organizações e administrações ativas no domínio do desenvolvimento rural, incluindo a PEI, com o objetivo de reforçar a sua participação na execução do programa e de melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural. Para o efeito, as redes rurais nacionais deverão elaborar e executar um plano de ação.
- (44) Os programas de desenvolvimento rural deverão prever ações inovadoras que promovam um setor agrícola eficiente na utilização de recursos, produtivo e de baixas emissões, com o apoio da PEI para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas. A PEI deverá ter como objetivo promover uma concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras. Deverá criar valor acrescentado, melhorando a utilização e a eficácia dos instrumentos ligados à inovação e reforçando sinergias entre eles. Deverá também colmatar lacunas, estabelecendo uma melhor articulação entre a investigação e a prática agrícola.
- (45) Convém que a execução de projetos inovadores no contexto da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas seja realizada por grupos operacionais que reúnam agricultores, gestores florestais, comunidades rurais, investigadores, conselheiros de ONG, empresas e outros intervenientes interessados na inovação do setor agrícola. Para que todo o setor possa tirar proveito dos resultados destes projetos, importa divulgar esses resultados no campo da inovação e do intercâmbio de conhecimentos no seio da União e com países terceiros.
- (46) Deverão ser estabelecidas disposições para determinar o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020. As dotações disponíveis deverão ser indexadas forfetariamente para fins de programação.
- (47) A fim de facilitar a gestão dos fundos do FEADER, uma única taxa de contribuição para o apoio do FEADER à programação do desenvolvimento rural deverá ser fixada no que se refere às despesas públicas dos Estados-Membros. Para atender à importância ou à natureza particular de determinados tipos de operações, convém fixar taxas de contribuição específicas referentes a tais operações. A fim de atenuar as condicionantes específicas resultantes do nível de desenvolvimento, afastamento e insularidade, deverá ser fixada uma taxa de contribuição do FEADER adequada para as regiões menos desenvolvidas, as regiões ultraperiféricas referidas no TFUE e as ilhas menores do mar Egeu, bem como para as regiões em transição.
- (48) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir que as medidas de desenvolvimento rural sejam verificáveis e controláveis, incluindo estabelecer disposições adequadas. Para o efeito, a autoridade de gestão e o organismo pagador deverão providenciar uma avaliação *ex ante* e proceder à avaliação das medidas ao longo da execução do programa. As medidas que não satisfizerem essa condição deverão ser ajustadas.
- (49) A Comissão e os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir a boa gestão dos programas de desenvolvimento rural. Neste contexto, a Comissão deverá aplicar medidas e controlos adequados e os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento do seu sistema de gestão.

- (50) Uma única autoridade de gestão deverá ser responsável pela gestão e execução de cada programa de desenvolvimento rural. As suas funções deverão ser especificadas no presente regulamento. A autoridade de gestão deverá deter competências para delegar parte das suas tarefas, permanecendo contudo responsável pela eficiência e rigor da gestão. Quando um programa de desenvolvimento rural contiver subprogramas temáticos, a autoridade de gestão deverá poder designar outro organismo para realizar a gestão e execução de um subprograma, no limite das dotações financeiras que lhe foram afetadas no programa, garantindo simultaneamente a boa gestão financeira desses subprogramas. Caso um Estado-Membro tenha mais de um programa para gerir, pode ser criado um organismo de coordenação a fim de assegurar a coerência dos programas.
- (51) Cada programa de desenvolvimento rural deverá ser objeto de acompanhamento periódico quanto à sua execução e aos progressos alcançados na concretização dos seus objetivos. Uma vez que a demonstração e a melhoria do impacto e da eficácia das ações ao abrigo do FEADER dependem igualmente de uma avaliação adequada durante a preparação e a execução de um programa e a sua conclusão, a Comissão e os Estados-Membros deverão criar, em conjunto, um sistema de acompanhamento e avaliação para demonstrar os progressos alcançados e avaliar o impacto e a eficácia da execução da política de desenvolvimento rural.
- (52) A fim de garantir a agregação das informações ao nível da União, deverá ser integrado um conjunto de indicadores comuns nesse sistema de acompanhamento e avaliação. As informações essenciais sobre a execução dos programas de desenvolvimento rural deverão ser registadas e conservadas em formato eletrónico de forma a facilitar a agregação dos dados. Por conseguinte, os beneficiários deverão ser obrigados a fornecer as informações mínimas necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação.
- (53) A responsabilidade pelo acompanhamento do programa deverá ser partilhada entre a autoridade de gestão e o comité de acompanhamento criado para esse efeito. O comité de acompanhamento deverá ser responsável pelo acompanhamento da eficácia da execução do programa. Para esse efeito, há que especificar as suas responsabilidades.
- (54) O acompanhamento do programa deverá envolver a elaboração de um relatório anual de execução, que deve ser transmitido à Comissão.
- (55) A fim de melhorar a sua qualidade e demonstrar as suas realizações, cada programa de desenvolvimento rural deverá ser objeto de uma avaliação.
- (56) Os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE deverão ser aplicáveis ao apoio às medidas de desenvolvimento rural previstas no presente regulamento. Não obstante, dadas as características específicas do setor agrícola, essas disposições do TFUE não deverão ser aplicáveis às medidas de desenvolvimento rural referentes a operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, realizadas nos termos das disposições previstas no presente regulamento e em conformidade com estas, nem aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural relativamente às quais seja concedido apoio da União e que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE.
- (57) Além disso, tendo em vista assegurar a coerência com as medidas de desenvolvimento rural elegíveis para apoio da União e simplificar os procedimentos, os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE deverão ser incluídos no programa de desenvolvimento rural, para avaliação e aprovação, nos termos do presente regulamento. A fim de assegurar que não seja aplicado um financiamento nacional adicional, exceto se for autorizado pela Comissão, o Estado-Membro em causa não deverá poder realizar o financiamento adicional proposto para o desenvolvimento rural enquanto este não tiver sido aprovado. Os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros e destinados a proporcionar um financiamento nacional adicional para operações de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União e não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE deverão ser notificados à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, a menos que sejam abrangidos por um regulamento adotado a título do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho <sup>(1)</sup>, e os Estados-Membros não os deverão poder realizar antes de tal procedimento de notificação ser concluído com a aprovação definitiva pela Comissão.
- (58) A fim de permitir um intercâmbio eficaz e seguro de dados de interesse comum, assim como de registar, conservar e gerir as informações essenciais, e informar sobre os seus acompanhamento e avaliação, deverá ser criado um sistema de informação eletrónico.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO L 142 de 14.5.1998, p. 1).

- (59) O direito da União em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados deverá ser aplicado, nomeadamente a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (60) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (61) Essa habilitação deverá dizer respeito a: condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada "jovem agricultor" e fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais; duração e conteúdo dos programas de intercâmbio e visitas a explorações agrícolas e florestais. A habilitação deverá também dizer respeito a: regimes específicos da União abrangidos pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea a), e características dos agrupamentos de produtores e dos tipos de operações que podem receber apoio nos termos do artigo 17.º, n.º 2, assim como ao estabelecimento de condições para evitar distorções da concorrência e evitar a discriminação contra produtos e excluir o apoio a marcas comerciais.
- (62) Além disso, essa habilitação deverá dizer respeito a: conteúdo mínimo dos planos de atividade e critérios a utilizar pelos Estados-Membros para a fixação dos limites referidos no artigo 19.º, n.º 4; definição e requisitos mínimos ambientais para a florestação e criação de zonas arborizadas; condições aplicáveis aos compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima para a extensificação da produção animal, à criação de raças locais em risco de abandono ou à preservação dos recursos fitogenéticos ameaçados de erosão genética, assim como a definição das operações elegíveis para a conservação e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos. Essa habilitação deverá também dizer respeito a: ao método de cálculo a utilizar para evitar o duplo financiamento das práticas a que se refere o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 relativamente ao agroambiente e ao clima, à agricultura biológica, às medidas no âmbito da Natura 2000 e às medidas no âmbito da Diretiva-Quadro da Água; à definição das zonas em que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais preveem normas reforçadas dos métodos de produção; aos tipos de operações elegíveis para apoio para a conservação e promoção dos recursos genéticos florestais; à especificação das características dos projetos-piloto, dos polos, das redes, das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais elegíveis para apoio ao abrigo da medida de cooperação, assim como no que respeita às condições para a concessão de ajuda aos tipos de operações enumeradas no âmbito dessa medida.
- (63) Acresce que essa habilitação deverá dizer respeito a: duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas ao abrigo da medida de gestão de riscos nos termos do presente regulamento; condições em que os custos relacionados com os contratos de locação financeira ou equipamentos em segunda mão podem ser considerados despesas de investimento elegíveis, assim como à definição do tipo de infraestruturas de energias renováveis elegíveis para investimento; condições aplicáveis à conversão ou ajustamento dos compromissos assumidos no âmbito das medidas referidas nos artigos 28.º, 29.º, 33.º e 34.º, assim como à definição de outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido. Essa habilitação deverá dizer ainda respeito a: revisão dos limites máximos fixados no Anexo I; condições em que o apoio aprovado pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pode ser integrado no apoio previsto ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações *ex post*, a fim de facilitar a transição do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o estabelecido pelo presente regulamento. A fim de ter em conta o Tratado de Adesão da República da Croácia, é conveniente que esses atos delegados abranjam igualmente, para a Croácia, a transição do apoio ao desenvolvimento rural ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho <sup>(3)</sup>, se necessário.
- (64) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão quanto ao conteúdo dos programas de desenvolvimento rural e dos quadros nacionais, à aprovação dos programas e à alteração dos mesmos, aos procedimentos e calendários para a aprovação dos programas, aos procedimentos e calendários para a aprovação das alterações a introduzir nos programas e nos quadros nacionais, incluindo a sua entrada em vigor e a periodicidade de apresentação, às regras dos métodos de pagamento das despesas dos participantes com as transferências de conhecimento e ações de informação, às condições específicas para a execução de medidas de desenvolvimento rural, à estrutura e ao funcionamento das redes criadas pelo presente regulamento, aos requisitos de informação e publicidade, à adoção de um sistema de acompanhamento e avaliação e às regras de funcionamento do sistema de informação e às regras relativas a

<sup>(1)</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

apresentação dos relatórios anuais de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.

- (65) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e adotou um parecer em 14 de dezembro de 2011 <sup>(2)</sup>.
- (66) Devido à urgência de preparar a boa execução das medidas previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (67) O novo regime de apoio estabelecido no presente regulamento substitui o regime de apoio criado pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 deverá ser revogado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### OBJETIVOS E ESTRATÉGIA

#### CAPÍTULO I

#### *Objeto e definições*

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais que regulam o apoio da União ao desenvolvimento rural, financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e criado pelo Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O presente regulamento define os objetivos para os quais a política de desenvolvimento rural deve contribuir e as prioridades específicas da União em matéria de desenvolvimento rural. O presente regulamento descreve o contexto estratégico no qual se inscreve a política de desenvolvimento rural e define as medidas a tomar para aplicar a política de desenvolvimento rural. Além disso, o presente regulamento estabelece as regras relativas à programação, à ligação em rede, à gestão, ao acompanhamento e à avaliação, com base em responsabilidades partilhadas entre os Estados-Membros e a Comissão e as regras que garantem a coordenação do FEADER com outros instrumentos da União.

2. O presente regulamento complementa as disposições da Parte II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

<sup>(2)</sup> JO C 35 de 9.2.2012, p. 1.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (Ver página 549 do presente Jornal Oficial).

##### Artigo 2.º

##### **Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições de "programa", "operação", "beneficiário", "estratégia de desenvolvimento local de base comunitária", "despesas públicas", "PME", "operação concluída" e "instrumentos financeiros" estabelecidas ou referidas no artigo 2.º e de "regiões menos desenvolvidas" e "regiões em transição" estabelecidas no artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Aplicam-se ainda as seguintes definições:

- a) "Programação", o processo de organização, de tomada de decisão e de atribuição dos recursos financeiros em várias etapas, com o envolvimento de parceiros, com vista a executar, numa base plurianual, a ação conjunta da União e dos Estados-Membros para a consecução das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
- b) "Região", uma unidade territorial correspondente ao nível 1 ou 2 da nomenclatura das unidades territoriais estatísticas (níveis 1 e 2 da NUTS), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>;
- c) "Medida", um conjunto de operações que concorrem para a execução de uma ou mais das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
- d) "Taxa de apoio", a taxa da contribuição pública para uma operação;
- e) "Custo de transação": um custo adicional associado ao cumprimento de um compromisso, mas não diretamente imputável à sua execução ou não incluído nos custos ou na perda de rendimentos que são diretamente compensados, e que pode ser calculado com base no custo-padrão;
- f) "Superfície agrícola", qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes e pastagens permanentes, ou culturas permanentes, tal como definida no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;
- g) "Perdas económicas": quaisquer despesas suplementares efetuadas por um agricultor em consequência de medidas excecionais por ele adotadas com o objetivo de reduzir a oferta no mercado em causa ou qualquer perda substancial de produção;
- h) "Fenómeno climático adverso", condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geadas, as tempestades e o granizo, o gelo, chuvas fortes ou seca severa;

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

- i) "Doenças dos animais", doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal ou no Anexo da Decisão 2009/470/CE do Conselho <sup>(1)</sup>;
- j) "Incidente ambiental", uma ocorrência específica de poluição, contaminação ou degradação da qualidade do ambiente, que está relacionada com um acontecimento específico e de âmbito geográfico limitado; contudo, não abrange os riscos ambientais gerais não relacionados com um acontecimento específico, como as alterações climáticas ou a poluição atmosférica;
- k) "Catástrofe natural", um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- l) "Acontecimento catastrófico", um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- m) "Cadeia de abastecimento curta", uma cadeia de abastecimento que envolve um número limitado de operadores económicos empenhados na cooperação, o desenvolvimento económico local e relações geográficas e sociais estreitas entre produtores, transformadores e consumidores;
- n) "Jovem agricultor", uma pessoa que não tenha mais de 40 anos no momento da apresentação do pedido, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável dessa exploração;
- o) "Objetivos temáticos", os objetivos temáticos definidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- p) "Quadro Estratégico Comum" (QEC), o quadro estratégico comum referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- q) "Polo", um agrupamento de empresas independentes, incluindo empresas em fase de arranque (start-ups), pequenas, médias e grandes empresas, bem como organismos consultivos e/ou organismos de investigação – destinado a incentivar a atividade económica/inovadora, através da promoção de interações intensivas, partilha de instalações e intercâmbio de conhecimentos e experiências e da contribuição efetiva para a transferência de conhecimento, ligação em rede e divulgação da informação entre as empresas que constituem o polo;
- r) "Floresta", um terreno de uma extensão superior a 0,5 hectares com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 10 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares *in situ* e estão excluídas as terras predominantemente consagradas a utilização agrícola ou urbana, sob reserva do n.º 2.
2. Um Estado-Membro ou uma região pode optar por aplicar uma definição da noção de "floresta", diferente da que consta do n.º 1, alínea r), baseada no direito ou no sistema de inventário nacional em vigor. Os Estados-Membros ou regiões apresentam essa definição no programa de desenvolvimento rural.
3. A fim de assegurar uma abordagem coerente no tratamento dos beneficiários e de ter em conta a necessidade de um período de adaptação, no que se refere à definição de jovem agricultor estabelecida no n.º 1, alínea n), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, no respeitante às condições em que uma pessoa coletiva pode ser considerada "jovem agricultor", e à fixação de um período de tolerância para a aquisição de competências profissionais.

## CAPÍTULO II

### Missão, objetivos e prioridades

#### Artigo 3.º

##### Missão

O FEADER contribui para a realização da estratégia Europa 2020, através da promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a União, em complementaridade com os outros instrumentos da PAC, a política de coesão e a política comum das pescas. Contribui para o desenvolvimento de um setor agrícola da União mais equilibrado sob o ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima e mais resistente às alterações climáticas, e mais competitivo e inovador. O FEADER contribui igualmente para o desenvolvimento dos territórios rurais.

#### Artigo 4.º

##### Objetivos

No quadro global da PAC, o apoio ao desenvolvimento rural, incluindo às atividades nos setores alimentar e não alimentar e na silvicultura, contribui para atingir os seguintes objetivos:

- a) Incentivar a competitividade da agricultura;
- b) Assegurar a gestão sustentável dos recursos naturais e ações no domínio do clima;
- c) Alcançar um desenvolvimento territorial equilibrado das economias e comunidades rurais, nomeadamente através da criação e manutenção de emprego.

<sup>(1)</sup> Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).



## Artigo 5.º

**Prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural**

Os objetivos do desenvolvimento rural, que contribuem para a consecução da estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, são realizados através das seguintes seis prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural, que refletem os objetivos temáticos pertinentes do QEC:

- 1) Fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) incremento da inovação, cooperação e desenvolvimento da base de conhecimentos nas zonas rurais;
  - b) reforço das ligações entre a agricultura, a produção alimentar e a silvicultura e a investigação e a inovação, inclusive na perspetiva de uma melhor gestão e desempenho ambientais;
  - c) incentivo da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional nos setores agrícola e florestal.
- 2) Reforçar a viabilidade das explorações agrícolas e a competitividade de todos os tipos de agricultura em todas as regiões e incentivar as tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) melhoria do desempenho económico de todas as explorações agrícolas e facilitação da reestruturação e modernização das explorações agrícolas, tendo em vista nomeadamente aumentar a participação no mercado e a orientação para esse mesmo mercado, assim como a diversificação agrícola;
  - b) facilitação da entrada de agricultores com qualificações adequadas no setor agrícola e, particularmente, da renovação geracional;
- 3) Promover a organização das cadeias alimentares, nomeadamente no que diz respeito à transformação e à comercialização de produtos agrícolas, o bem-estar animal e a gestão de riscos na agricultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) aumento da competitividade dos produtores primários mediante a sua melhor integração na cadeia agroalimentar através de regimes de qualidade, do acrescento de valor aos produtos agrícolas, da promoção em mercados locais e circuitos de abastecimento curtos, dos agrupamentos e organizações de produtores e das organizações interprofissionais;
  - b) apoio à prevenção e gestão de riscos das explorações agrícolas.
- 4) Restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas ligados à agricultura e à silvicultura, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) restauração, preservação e reforço da biodiversidade, inclusivamente nas zonas Natura 2000, e nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, e nos sistemas agrários de elevado valor natural, bem como do estado das paisagens europeias;
  - b) melhoria da gestão da água, assim como dos adubos e dos pesticidas;
  - c) prevenção da erosão e melhoria da gestão dos solos.
- 5) Promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a transição para uma economia de baixo teor de carbono e resistente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) melhoria da eficiência na utilização da água pelo setor agrícola;
  - b) melhoria da eficiência na utilização da energia no setor agrícola e na indústria alimentar;
  - c) facilitação do fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, de subprodutos, resíduos e desperdícios e de outras matérias-primas não alimentares para promover a bioeconomia;
  - d) redução das emissões de gases com efeito de estufa e de amoníaco provenientes da agricultura;
  - e) promoção da conservação e do sequestro de carbono na agricultura e na silvicultura;
- 6) Promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais, com especial incidência nos seguintes domínios:
  - a) facilitação da diversificação, da criação e do desenvolvimento das pequenas empresas, bem como da criação de empregos;
  - b) fomento do desenvolvimento local nas zonas rurais;
  - c) melhoria da acessibilidade, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) em zonas rurais.

Todas estas prioridades contribuem para a realização dos objetivos transversais ligados à inovação, ao ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. Os programas podem dar resposta a menos de seis prioridades, desde que tal se justifique com base na análise da situação em termos de pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças (análise SWOT) e na avaliação *ex ante*. Os programas devem dar resposta a pelo menos quatro prioridades. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, o programa nacional pode prever menos de quatro prioridades.

Podem ser incluídos nos programas outros domínios a fim de levar a cabo uma das prioridades, se tal for justificado e mensurável.

## TÍTULO II

### PROGRAMAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### Conteúdo da programação

##### Artigo 6.º

#### Programas de desenvolvimento rural

1. A ação do FEADER nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. Esses programas executam uma estratégia destinada a dar resposta às prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas tal como definidas no Título III. O apoio do FEADER deve ser solicitado com vista à realização dos objetivos do desenvolvimento rural prosseguidos através das prioridades da União.

2. Os Estados-Membros podem apresentar um programa único para todo o seu território, um conjunto de programas regionais. Em alternativa, em casos devidamente justificados, podem apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, as medidas e/ou os tipos de operações serão programados a nível nacional ou a nível regional, sendo assegurada a coerência entre as estratégias dos programas nacionais e regionais.

3. Os Estados-Membros com programas regionais podem também apresentar, para aprovação nos termos do artigo 10.º, n.º 2, um quadro nacional que contenha os elementos comuns para esses programas, sem uma dotação orçamental distinta.

Os quadros nacionais dos Estados-Membros com programas regionais podem igualmente conter um quadro que sintetize, por região e por ano, a contribuição total do FEADER para o Estado-Membro em questão para todo o período de programação.

##### Artigo 7.º

#### Subprogramas temáticos

1. Tendo em vista contribuir para a realização das prioridades da União em termos de desenvolvimento rural, os

Estados-Membros podem incluir nos seus programas de desenvolvimento rural subprogramas temáticos que deem resposta a necessidades específicas. Esses subprogramas temáticos poderão, nomeadamente, dizer respeito:

- a) A jovens agricultores;
- b) A pequenas explorações agrícolas referidas no artigo 19.º, n.º 2, terceiro parágrafo;
- c) A zonas de montanha referidas no artigo 32.º, n.º 2;
- d) A cadeias de abastecimento curtas;
- e) Às mulheres nas zonas rurais;
- f) À atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, assim como à biodiversidade.

Do Anexo IV consta uma lista indicativa das medidas e dos tipos de operações de particular interesse para cada subprograma temático.

2. Os subprogramas temáticos podem também dar resposta às necessidades específicas ligadas à reestruturação de setores agrícolas que têm um impacto significativo no desenvolvimento de uma zona rural específica.

3. As taxas de apoio fixadas no Anexo II podem ser aumentadas em 10 pontos percentuais adicionais para as operações apoiadas no âmbito de subprogramas temáticos relativas às pequenas explorações agrícolas e às cadeias de abastecimento curtas, à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, assim como à biodiversidade. No caso dos jovens agricultores e das zonas de montanha, as taxas máximas de apoio podem ser aumentadas em conformidade com o previsto no Anexo II. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90 %.

##### Artigo 8.º

#### Conteúdo dos programas de desenvolvimento rural

1. Além dos elementos referidos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, cada programa de desenvolvimento rural inclui:

- a) A avaliação *ex ante* referida no artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) Uma análise SWOT da situação e uma identificação das necessidades a que deve dar resposta na zona geográfica coberta pelo programa.

A análise é estruturada em torno das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. As necessidades específicas no que respeita ao ambiente, à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas e à inovação são avaliadas no contexto das prioridades da União para o desenvolvimento rural, a fim de identificar as respostas adequadas nestes três domínios, a nível de cada prioridade;

- c) Uma descrição da estratégia que demonstre que:
- são estabelecidos objetivos adequados para cada domínio das prioridades da União para o desenvolvimento rural incluídas no programa, com base nos indicadores comuns referidos no artigo 69.º e, quando necessário, nos indicadores específicos do programa;
  - são escolhidas combinações pertinentes de medidas para cada um dos domínios das prioridades da União para o desenvolvimento rural que constam do programa, com base numa lógica de intervenção sólida apoiada na avaliação *ex ante* referida na alínea a) e na análise referida na alínea b);
  - a afetação de recursos financeiros às medidas do programa é justificada e adequada para alcançar os objetivos estabelecidos;
  - as necessidades particulares ligadas às condições específicas a nível regional ou sub-regional são tidas em conta e abordadas concretamente através de combinações de medidas devidamente concebidas ou de subprogramas temáticos;
  - é integrada no programa uma abordagem adequada em matéria de inovação, tendo em vista concretizar as prioridades da União para o desenvolvimento rural, incluindo a PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em matéria de ambiente, incluindo as necessidades específicas das zonas Natura 2000, e em matéria de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
  - foram tomadas medidas destinadas a assegurar a disponibilidade de uma capacidade consultiva suficiente sobre os requisitos regulamentares e sobre as ações relacionadas com a inovação;
- d) Para cada uma das condicionalidades *ex ante*, definidas nos termos do artigo 19.º e do Anexo XI, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, relativamente às condicionalidades *ex ante* gerais, e nos termos do Anexo V do presente regulamento, uma avaliação que indique quais são as condicionalidades *ex ante* aplicáveis ao programa e, entre elas, as que estão cumpridas à data da apresentação do Acordo de Parceria e do programa. Nos casos em que as condicionalidades *ex ante* aplicáveis não estejam cumpridas, o programa deverá incluir uma descrição das medidas a tomar, dos organismos responsáveis e de um calendário dessas medidas, em consonância com a síntese apresentada no Acordo de Parceria;
- e) Uma descrição do quadro de desempenho estabelecido para efeitos de aplicação do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- f) Uma descrição de cada uma das medidas selecionadas;
- g) O plano de avaliação referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os Estados-Membros preveem recursos suficientes para dar resposta às necessidades que tiverem sido identificadas e para assegurar um acompanhamento e avaliação adequados;
- h) Um plano de financiamento que compreende:
- um quadro que indica, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 4, a contribuição total do FEADER prevista para cada ano. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, as dotações destinadas às regiões menos desenvolvidas e os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. A contribuição anual do FEADER prevista é compatível com o quadro financeiro plurianual;
  - um quadro que especifica, para cada medida, para cada tipo de operação que beneficia de uma taxa de contribuição específica do FEADER e para assistência técnica, a contribuição total prevista da União e a taxa de contribuição do FEADER aplicável. Se for caso disso, este quadro indica também, separadamente, a taxa de contribuição do FEADER prevista para as regiões menos desenvolvidas e para outras regiões;
- i) Um plano dos indicadores, discriminados por domínios, que compreende os objetivos referidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e os resultados e as despesas previstas para cada medida de desenvolvimento rural escolhida em relação a um domínio correspondente;
- j) Se for caso disso, um quadro relativo ao financiamento nacional adicional por medida, nos termos do artigo 82.º;
- k) Se for caso disso, a lista dos regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 81.º, n.º 1, a utilizar para a execução dos programas;
- l) Informações sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da política agrícola comum, e pelos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (FEIE);
- m) As disposições de execução do programa, incluindo:
- a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 65.º, n.º 2, e, a título informativo, uma descrição sucinta da estrutura de gestão e controlo;
  - uma descrição dos procedimentos de acompanhamento e avaliação, bem como da composição do comité de acompanhamento;
  - as disposições destinadas a assegurar que é dada publicidade ao programa, nomeadamente através da rede rural nacional referida no artigo 54.º;
  - uma descrição da abordagem que estabelece os princípios aplicáveis à definição dos critérios de seleção das operações e das estratégias de desenvolvimento local, tendo em conta os objetivos pertinentes; neste contexto, os Estados-Membros podem determinar que seja dada prioridade às PME ligadas ao setor agrícola e florestal.

- v) no que respeita ao desenvolvimento local, se for pertinente, uma descrição dos mecanismos destinados a garantir a coerência entre as atividades previstas ao abrigo das estratégias de desenvolvimento local, a medida de cooperação referida no artigo 35.º e a medida relativa aos serviços básicos e à renovação das aldeias nas zonas rurais referida no artigo 20.º, incluindo as ligações entre zonas urbanas e rurais;
- n) as ações empreendidas no sentido de envolver os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e um resumo dos resultados das consultas aos parceiros;
- o) Se for caso disso, a estrutura da rede rural nacional referida no artigo 54.º, n.º 3, e as disposições relativas à sua gestão, que constituem a base dos planos de ação anuais.

2. Sempre que um programa de desenvolvimento rural inclua subprogramas temáticos, cada subprograma compreende:

- a) Uma análise específica da situação com base em metodologia SWOT e a identificação das necessidades a que o subprograma deve dar resposta;
- b) Os objetivos específicos a nível do subprograma e uma seleção de medidas, com base numa definição criteriosa da lógica de intervenção do subprograma, nomeadamente uma avaliação da contribuição esperada das medidas escolhidas para concretizar os objetivos;
- c) Um plano distinto e específico dos indicadores, com os resultados e as despesas previstas para cada medida de desenvolvimento rural escolhida em relação a um domínio correspondente.

3. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras relativas à apresentação dos elementos descritos nos n.ºs 1 e 2 nos programas de desenvolvimento rural e as regras relativas ao conteúdo dos quadros nacionais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

## CAPÍTULO II

### **Preparação, aprovação e alteração dos programas de desenvolvimento rural**

#### *Artigo 9.º*

#### **Condicionalidades ex ante**

Para além das condicionalidades *ex ante* gerais, a que se refere o Anexo XI, parte II, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as condicionalidades *ex ante* a que se refere o Anexo V do presente regulamento aplicam-se à programação do FEADER, caso sejam relevantes e aplicáveis aos objetivos específicos visados no âmbito das prioridades do programa.

#### *Artigo 10.º*

#### **Aprovação dos programas de desenvolvimento rural**

- Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta para cada programa de desenvolvimento rural, com as informações referidas no artigo 8.º.
- A Comissão aprova cada programa de desenvolvimento rural por meio de um ato de execução.

#### *Artigo 11.º*

#### **Alteração dos programas de desenvolvimento rural**

Os pedidos apresentados pelos Estados-Membros para alteração de programas são aprovados de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) A Comissão toma uma decisão, por meio de atos de execução, sobre pedidos de alteração de programas respeitantes a:
- uma alteração da estratégia do programa através de uma alteração superior a 50 % do objetivo quantificado ligado a um domínio;
  - uma alteração das taxas de contribuição do FEADER para uma ou várias medidas;
  - uma alteração da contribuição total da União ou da sua repartição anual a nível do programa;
- b) Em todos os outros casos, a Comissão aprova, por meio de atos de execução, os pedidos de alteração de programas. Neles se incluem, nomeadamente:
- a introdução ou a supressão de medidas ou tipos de operações;
  - alterações na descrição de medidas, nomeadamente alterações das condições de elegibilidade.
  - uma transferência de fundos entre medidas executadas ao abrigo de diferentes taxas de contribuição do FEADER;

No entanto, para efeitos da alínea b), subalínea i), ii) e iii), quando a transferência de fundos disser respeito a menos de 20 % do montante atribuído a uma medida e a menos de 5 % do total da contribuição do FEADER para o programa, considera-se que a aprovação foi dada se a Comissão não tiver tomado uma decisão sobre o pedido no termo de um período de 42 dias úteis a contar da receção do pedido. Esse período não inclui o período que começa no dia seguinte à data em que a Comissão tenha enviado as suas observações ao Estado-Membro e que termina no dia em que o Estado-Membro tenha respondido às observações;

- c) As correções de natureza puramente material ou editorial que não afetam a execução da política e das medidas não exigem a aprovação da Comissão. Os Estados-Membros comunicam essas alterações à Comissão.

#### Artigo 12.º

##### Regras relativas aos procedimentos e calendários

A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras relativas aos procedimentos e calendários para:

- a) A aprovação dos programas de desenvolvimento rural e dos quadros nacionais;
- b) A apresentação e aprovação de propostas de alteração dos programas de desenvolvimento rural e de propostas de alteração dos quadros nacionais, nomeadamente no que respeita à sua entrada em vigor e à frequência da sua apresentação durante o período de programação.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

### TÍTULO III

#### APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL

##### CAPÍTULO I

##### Medidas

#### Artigo 13.º

##### Medidas

Cada medida de desenvolvimento rural é programada para contribuir especificamente para a realização de uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Do Anexo VI consta uma lista indicativa das medidas de particular interesse para as prioridades da União.

#### Artigo 14.º

##### Transferência de conhecimentos e ações de informação

1. O apoio no âmbito desta medida abrange as ações de formação profissional e de aquisição de competências, bem como atividades de demonstração e ações de informação. As ações de formação profissional e de aquisição de competências podem incluir cursos de formação, bem como sessões de trabalho e acompanhamento.

Podem também beneficiar de apoio os intercâmbios de curta duração no domínio da gestão agrícola e florestal, assim como as visitas a explorações agrícolas e florestais.

2. O apoio no âmbito desta medida é utilizado em benefício das pessoas ativas nos setores agrícola, alimentar e florestal, dos gestores de terras e de outros agentes económicos que sejam PME operando em zonas rurais.

Os beneficiários do apoio são os prestadores de serviços das ações de formação ou iniciativas no âmbito da transferência de conhecimentos e da informação.

3. O apoio no âmbito desta medida não compreende os cursos de formação ou estágios que façam parte de programas ou sistemas regulares do ensino secundário ou superior.

Os organismos que prestam os serviços de transferência de conhecimentos e de informação devem dispor de capacidades adequadas em termos de qualificações e de formação regular do pessoal para realizar esta tarefa.

4. São elegíveis, no âmbito desta medida, as despesas de organização e realização da transferência de conhecimentos ou das ações de informação. No caso de projetos de demonstração, o apoio pode também cobrir custos de investimento pertinentes. As despesas de deslocação e alojamento e as ajudas de custo dos participantes, bem como os custos de substituição dos agricultores, são também elegíveis. Todos os custos a que se refere o presente número devem ser pagos ao beneficiário.

5. A fim de assegurar que os programas de intercâmbio e as visitas a explorações agrícolas e florestais ficam claramente demarcados de ações similares ao abrigo de outros programas da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, relativamente à duração e ao conteúdo dos programas de intercâmbio e às visitas a explorações agrícolas e florestais.

6. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras relativas às modalidades de pagamento das despesas dos participantes, nomeadamente através de vales ou outras modalidades similares.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

#### Artigo 15.º

##### Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

1. É concedido apoio no âmbito desta medida a fim de:

- a) Ajudar os agricultores, os jovens agricultores tal como definidos no presente regulamento, os detentores de zonas florestais, outros gestores de terras e as PME situadas em zonas rurais a tirar proveito da utilização de serviços de aconselhamento de modo a que as suas explorações, empresas e/ou investimentos obtenham melhores resultados económicos e ambientais, e sejam mais amigas do clima e do ambiente e resilientes;

b) Promover a criação de serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração agrícola e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento no setor florestal, incluindo o sistema de aconselhamento agrícola referido nos artigos 12.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;

c) Promover a formação de conselheiros.

2. Os beneficiários do apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), são os prestadores dos serviços de aconselhamento ou de formação. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido à autoridade ou organismo selecionado para criar os serviços de gestão agrícola, de substituição na exploração e de aconselhamento agrícola ou florestal.

3. As autoridades ou organismos selecionados para fornecer serviços de aconselhamento devem dispor dos recursos adequados, em termos de pessoal qualificado e com formação regular, bem como de experiência e fiabilidade no que respeita aos domínios em que se propõem intervir. Os beneficiários desta medida são escolhidos na sequência de convite à apresentação de propostas. O procedimento de seleção é regido pela direito dos contratos públicos e é aberto tanto aos organismos públicos como aos privados. O procedimento deve ser objetivo e excluir os candidatos que apresentem conflitos de interesses.

Ao prestarem aconselhamento, os serviços de aconselhamento devem respeitar as obrigações de confidencialidade referidas no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

4. O aconselhamento aos diversos agricultores, aos jovens agricultores tal como definidos no presente regulamento, e a outros gestores de terras está associado a, pelo menos, uma das prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural e abrange, no mínimo, um dos seguintes elementos:

a) A nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;

b) Se pertinente, as práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previstas no Título III, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e a manutenção da superfície agrícola ao que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;

c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado, bem como a promoção do empreendedorismo;

d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;

e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou

f) Se pertinente, as normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;

g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez.

O aconselhamento pode abranger também outros elementos, nomeadamente as informações relacionadas com as medidas de atenuação e adaptação às alterações climáticas, a biodiversidade e a proteção dos recursos hídricos estabelecidas no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, ou ainda questões ligadas ao desempenho económico e ambiental da exploração agrícola, incluindo os aspetos respeitantes à competitividade. Pode ainda ser extensivo ao desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas, à agricultura biológica e aos aspetos sanitários da criação de animais.

5. O aconselhamento aos detentores de zonas florestais abrange, no mínimo, as obrigações pertinentes previstas nas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e na Diretiva-Quadro da Água, podendo incidir igualmente em questões associadas ao desempenho económico e ambiental das explorações florestais.

6. O aconselhamento às PME pode abranger questões associadas ao desempenho económico e ambiental da empresa.

7. Sempre que adequado e devidamente justificado, o aconselhamento pode ser parcialmente prestado em grupo, tendo em conta a situação de cada utilizador dos serviços de aconselhamento.

8. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e c), é limitado aos montantes máximos estabelecidos no Anexo I. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é degressivo ao longo de um período máximo de cinco anos a contar da sua criação.

#### Artigo 16.º

#### Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange os agricultores e agrupamentos de agricultores que participam pela primeira vez em:

a) Regimes de qualidade criados ao abrigo dos seguintes regulamentos e disposições:

- i) Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- ii) Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>;
- iii) Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- iv) Regulamento (CE) n.º 1601/91 do Conselho <sup>(4)</sup>;
- v) Parte II, Título II, Capítulo I, Secção 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no que diz respeito aos produtos vitivinícolas;
- b) Regimes de qualidade, nomeadamente regimes de certificação das explorações agrícolas, aplicáveis aos produtos agrícolas, ao algodão ou aos géneros alimentícios que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo os seguintes critérios:
- i) A especificidade do produto final obtido ao abrigo desses regimes decorre de obrigações precisas que garantem qualquer dos seguintes elementos:
- as características específicas do produto,
  - métodos agrícolas ou de produção específicos, ou
  - uma qualidade do produto final que vai significativamente além das normas comerciais correntes em termos de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, bem-estar animal ou proteção ambiental;
- ii) O regime está aberto a todos os produtores;
- iii) O regime prevê cadernos de especificações obrigatórios, cujo cumprimento é verificado pelas autoridades públicas ou por um organismo de inspeção independente;
- iv) O regime é transparente e assegura total rastreabilidade dos produtos; ou

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.12.2008, p. 16).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (JO L 149 de 14.6.1991, p. 1).

- c) Regimes voluntários de certificação dos produtos agrícolas que os Estados-Membros reconheçam como cumprindo as orientações da União sobre as melhores práticas para o funcionamento dos regimes voluntários de certificação dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.

2. O apoio concedido a título desta medida pode cobrir também os custos decorrentes das ações de informação e promoção desenvolvidas no mercado interno por agrupamentos de produtores relativamente a produtos abrangidos por um regime de qualidade que beneficie de apoio ao abrigo do n.º 1.

3. O apoio prestado a título do n.º 1 é concedido sob a forma de incentivo financeiro anual, cujo nível é determinado em função do nível dos custos fixos decorrentes da participação em regimes que beneficiem de apoio, por um período máximo de cinco anos.

Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por "custos fixos" as despesas de participação num regime de qualidade que beneficie de apoio e a contribuição anual para participar nesse regime, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por "agricultor" o agricultor ativo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

4. O apoio é limitado às taxas de apoio e montantes máximos fixados no Anexo II.

5. A fim de ter em conta o novo direito da União suscetível de afetar o apoio concedido a título da presente medida e de garantir que haja coerência com outros instrumentos da União em matéria de promoção das medidas agrícolas, evitando distorções de concorrência, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, no que respeita aos regimes específicos da União abrangidos pelo n.º 1, alínea a), e às características dos agrupamentos de produtores e aos tipos de ações passíveis de beneficiar de apoio a título do n.º 2, à definição de condições que permitam evitar a discriminação de certos produtos e à definição de condições com base nas quais marcas comerciais sejam excluídas da concessão de apoio.

#### Artigo 17.º

##### Investimentos em ativos físicos

1. O apoio concedido a título desta medida abrange os investimentos corpóreos e/ou incorpóreos que:

- a) Melhorem o desempenho geral e a sustentabilidade da exploração agrícola;
- b) Incidam na transformação, comercialização e/ou desenvolvimento dos produtos agrícolas abrangidos pelo Anexo I do Tratado ou do algodão, com exceção dos produtos da pesca. O resultado do processo de produção pode ser um produto que não conste do referido anexo;

c) Incidam em infraestruturas relacionadas com o desenvolvimento, a modernização ou a adaptação da agricultura e da silvicultura, nomeadamente o acesso a terras agrícolas e florestais, o emparcelamento e o melhoramento de terras, o fornecimento e a poupança de energia e de água; ou

d) Sejam investimentos não produtivos ligados ao cumprimento de objetivos no domínio agroambiental e climático visados no âmbito do presente regulamento, incluindo a conservação da biodiversidade das espécies e do habitat ou que aumentem o valor de amenidade pública de uma zona Natura 2000 ou de outros sistemas de elevado valor natural a definir no programa.

2. O apoio prestado a título do n.º 1, alínea a), é concedido a agricultores ou agrupamentos de agricultores.

Tratando-se de investimentos destinados a apoiar a reestruturação das explorações agrícolas, os Estados-Membros devem visar a concessão de apoio às explorações conformes com a análise SWOT efetuada em relação à prioridade da União de desenvolvimento rural que consiste em "reforçar a viabilidade das explorações agrícolas e a competitividade de todos os tipos de agricultura na totalidade das regiões e incentivar as tecnologias agrícolas inovadoras e a gestão sustentável das florestas".

3. O apoio previsto no n.º 1, alíneas a) e b), é limitado às taxas máximas de apoio fixadas no Anexo II. Essas taxas máximas podem ser aumentadas no caso dos jovens agricultores, dos investimentos coletivos, nomeadamente daqueles que estejam associados a uma fusão de organizações de produtores, e de projetos integrados que envolvam apoios ao abrigo de várias medidas, dos investimentos em zonas sujeitas a condicionantes naturais e a outras condicionantes específicas referidas no artigo 32.º, dos investimentos ligados às intervenções a que se referem os artigos 28.º e 29.º e às intervenções financiadas no âmbito da PEI que visem a produtividade e sustentabilidade agrícolas, em conformidade com as taxas de apoio fixadas no Anexo II. Contudo, a taxa máxima de apoio combinado não pode ser superior a 90 %.

4. O apoio previsto no n.º 1, alíneas c) e d), fica sujeito às taxas de apoio fixadas no Anexo II.

5. Os jovens agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração podem beneficiar de apoio aos investimentos destinados a dar cumprimento às normas da União aplicáveis à produção agrícola, designadamente no domínio da segurança no trabalho. Esse tipo de apoio pode ser concedido por um período máximo de vinte e quatro meses a contar da data da instalação.

6. Caso o direito da União imponha novas exigências aos agricultores, pode ser concedido apoio aos investimentos efetuados para dar cumprimento a essas exigências por um período máximo de doze meses a contar da data em que passem a ser obrigatórias para as explorações agrícolas.

#### Artigo 18.º

### Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:

a) Os investimentos em medidas de prevenção destinadas a atenuar as consequências de eventuais catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos;

b) Os investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.

2. O apoio é concedido aos agricultores ou a agrupamentos de agricultores. Pode também ser concedido a entidades públicas se for estabelecida uma relação entre os investimentos realizados por essas entidades e o potencial de produção agrícola.

3. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE do Conselho <sup>(1)</sup> para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, 30 % do potencial agrícola considerado.

4. Não é concedido apoio no âmbito desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural ou do acontecimento catastrófico.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que da combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou com regimes de seguro privados não resulte uma compensação excessiva.

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é limitado às taxas máximas de apoio fixadas no Anexo II.

#### Artigo 19.º

### Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:

a) A ajuda ao arranque da atividade destinada:

i) a jovens agricultores;

ii) a atividades não agrícolas em zonas rurais;

<sup>(1)</sup> Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).



- iii) ao desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;
- b) Os investimentos na criação e no desenvolvimento de atividades não agrícolas;
- c) Os pagamentos anuais ou pagamentos únicos aos agricultores elegíveis para o regime da pequena agricultura estabelecido no Título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ("regime da pequena agricultura") que cedem, a título permanente, a sua exploração a outro agricultor;

2. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é concedido aos jovens agricultores.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea ii), é concedido aos agricultores ou membros de um agregado familiar agrícola que procedam a uma diversificação para atividades não agrícolas, às micro e pequenas empresas e a pessoas singulares em zonas rurais.

O apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii), é concedido às pequenas explorações agrícolas, conforme definidas pelos Estados-Membros.

O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido a micro e pequenas empresas e a pessoas singulares em zonas rurais, bem como a agricultores ou a membros de um agregado familiar agrícola.

O apoio previsto no n.º 1, alínea c), é concedido a agricultores elegíveis para participar no regime da pequena agricultura que, aquando da apresentação do pedido de apoio, já eram elegíveis há, pelo menos, um ano e que assumam o compromisso de, a título permanente, ceder a totalidade da sua exploração e respetivos direitos a pagamento a outro agricultor. O apoio é pago desde a data da cessão até 31 de dezembro de 2020 ou calculado em relação a esse período e pago sob a forma de pagamento único.

3. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas singulares ou coletivas, seja qual for o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, pode ser considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, com exceção dos trabalhadores agrícolas. Se uma pessoa coletiva ou um grupo de pessoas coletivas for considerada(o) membro do agregado familiar da exploração agrícola, esse membro deve exercer uma atividade agrícola na exploração à data do pedido de apoio.

4. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), está sujeito à apresentação de um plano de atividades. A execução deste último tem início no prazo de nove meses a contar da data da decisão de concessão da ajuda.

Em relação aos jovens agricultores que beneficiem de apoio a título do n.º 1, alínea a), subalínea i), o plano de atividades deve prever que o jovem agricultor está conforme ao disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, relativamente aos agricultores ativos, no prazo de 18 meses a contar da data da sua instalação.

Os Estados-Membros definem os limites máximo e mínimo que garantem às explorações agrícolas a possibilidade de terem acesso ao apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalíneas i) e iii). O limite mínimo para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea i), é superior ao limite máximo fixado para o apoio previsto no n.º 1, alínea a), subalínea iii). O apoio é limitado às explorações abrangidas pela definição de micro e pequenas empresas.

5. O apoio previsto no n.º 1, alínea a), é concedido sob a forma de pagamento efetuado em, pelo menos, duas frações num período máximo de cinco anos. As frações podem ser degressivas. O pagamento da última fração, a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), está sujeito à correta execução do plano de atividades.

6. O montante máximo do apoio previsto no n.º 1, alínea a), é fixado no Anexo II. Os Estados-Membros determinam o montante do apoio a título do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), tendo em conta a situação socioeconómica da zona abrangida pelo programa.

7. O apoio previsto no n.º 1, alínea c), corresponde a 120 % do pagamento anual que o beneficiário é elegível para receber ao abrigo do regime da pequena agricultura.

8. A fim de assegurar uma utilização eficiente e eficaz dos recursos do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, que estabeleçam o conteúdo mínimo dos planos de atividade e aos critérios a utilizar pelos Estados-Membros para estabelecer os limites referidos no n.º 4 do presente artigo.

#### Artigo 20.º

##### Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange, em especial:
  - a) A elaboração e atualização de planos de desenvolvimento dos municípios e aldeias em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos, assim como de planos de proteção e gestão relacionados com sítios Natura 2000 e com outras zonas de elevado valor natural;
  - b) Os investimentos na criação, melhoria e desenvolvimento de todo o tipo de pequenas infraestruturas, nomeadamente os investimentos em energias renováveis e poupança energética;
  - c) As infraestruturas de banda larga, nomeadamente a sua criação, melhoria e expansão, as infraestruturas de banda larga passivas e o fornecimento de acesso à banda larga, bem como soluções para a administração pública em linha;
  - d) Os investimentos na criação, melhoria ou desenvolvimento dos serviços básicos locais para a população rural, inclusive nos domínios do lazer e da cultura, e as infraestruturas correspondentes;

- e) Os investimentos para utilização pública efetuados em infra-estruturas de recreio, de informação turística e de turismo em pequena escala;
- f) Os estudos e os investimentos associados à manutenção, recuperação e valorização do património cultural e natural das aldeias, das paisagens rurais e dos sítios de elevado valor natural, incluindo os aspetos socioeconómicos, bem como as ações de sensibilização ambiental;
- g) Os investimentos destinados à relocalização de atividades e à reconversão de edifícios ou outras instalações situados dentro ou perto de povoações rurais, com vista à melhoria da qualidade de vida ou ao reforço do desempenho ambiental dessas povoações.

2. O apoio concedido a título desta medida abrange apenas pequenas infraestruturas, conforme definidas por cada Estado-Membro no programa. Contudo, os programas de desenvolvimento rural podem prever derrogações específicas a esta regra para os investimentos em banda larga e em energias renováveis. Nesse caso, devem ser estabelecidos critérios bem definidos que assegurem complementaridade com os apoios concedidos ao abrigo de outros instrumentos da União.

3. Os investimentos referidos no n.º 1 são elegíveis para apoio se as operações em questão forem executadas de acordo com os planos de desenvolvimento dos municípios e aldeias em zonas rurais e dos respetivos serviços básicos – quando tais planos existam – e devem ser coerentes com eventuais estratégias pertinentes de desenvolvimento local.

#### Artigo 21.º

#### Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

1. O apoio concedido no âmbito desta medida abrange:
- a) A florestação e criação de zonas arborizadas;
- b) A implantação de sistemas agroflorestais;
- c) A prevenção e reparação dos danos causados às florestas pelos incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, nomeadamente os surtos de pragas e doenças, e as ameaças ligadas ao clima;
- d) Os investimentos destinados a melhorar a resiliência, o valor ambiental e o potencial de atenuação dos ecossistemas florestais;
- e) Os investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais.

2. As limitações ligadas à propriedade de florestas, previstas nos artigos 22.º a 26.º, não se aplicam às florestas tropicais ou

subtropicais, nem às zonas florestadas dos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho <sup>(1)</sup>, e dos departamentos ultramarinos franceses.

Em relação às explorações que ultrapassem determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de informação relevante proveniente de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993.

#### Artigo 22.º

#### Florestação e criação de zonas arborizadas

1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), é concedido aos detentores públicos e privados de terras e respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos da perda de rendimentos agrícolas e de manutenção, nomeadamente as limpezas iniciais e posteriores, durante um período máximo de doze anos. No caso das terras pertencentes ao Estado, o apoio só pode ser concedido se a entidade que gere essas terras for um organismo privado ou um município.

O apoio à florestação de terras pertencentes a entidades públicas ou à plantação de árvores de crescimento rápido cobre apenas os custos de implantação.

2. São elegíveis para apoio terras agrícolas e não agrícolas. As espécies plantadas são adaptadas às condições ambientais e climáticas da zona e cumprem requisitos mínimos ambientais. Não é concedido apoio no caso da plantação de árvores para talhadia de rotação curta, das árvores de Natal e das árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia. Nas zonas em que a florestação é dificultada por condições edafoclimáticas rigorosas, pode ser concedido apoio para plantações de outras espécies lenhosas perenes, como arbustos ou silvados, adequadas às condições locais.

3. A fim de assegurar que a florestação das terras agrícolas é consentânea com os objetivos da política ambiental, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, no que respeita à definição dos requisitos mínimos ambientais referidos no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 23.º

#### Implantação de sistemas agroflorestais

1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b), é concedido aos detentores de terras privados, aos municípios e às respetivas associações e inclui os custos de implantação e um prémio anual por hectare para cobrir os custos de manutenção, por um período máximo de cinco anos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

2. Para efeitos do presente artigo, por "sistemas agroflorestais" entende-se os sistemas de utilização das terras que combinam as espécies arbóreas e a agricultura nas mesmas terras. Os Estados-Membros definem os números mínimo e máximo de árvores tendo em conta as condições edafoclimáticas e ambientais locais, as espécies florestais e a necessidade de garantir uma utilização sustentável das terras para fins agrícolas.

3. O apoio é limitado à taxa máxima de apoio fixada no Anexo I.

#### Artigo 24.º

##### **Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos**

1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), é concedido aos detentores privados e públicos de zonas florestais e a outros organismos públicos e de direito privado e respetivas associações, cobrindo os custos relacionados com:

- a) A criação de infraestruturas de proteção. No caso dos corta-fogos, o apoio pode também cobrir custos de manutenção. Não é concedido apoio a atividades relacionadas com a agricultura em zonas abrangidas por compromissos agroambientais;
- b) As atividades locais e de pequena escala de prevenção contra os incêndios ou outros riscos naturais, incluindo a utilização de animais de pastoreio;
- c) A criação e a melhoria das estruturas de controlo dos incêndios florestais, das pragas e doenças e dos equipamentos de comunicação; e
- d) O restabelecimento do potencial florestal danificado pelos incêndios e por outras catástrofes naturais, nomeadamente pragas e doenças, bem como por acontecimentos catastróficos e acontecimentos relacionados com as alterações climáticas.

2. No caso das medidas de prevenção de pragas e doenças, o risco de ocorrência de catástrofes importantes deve ser cientificamente comprovado e reconhecido por organismos científicos públicos. Se for caso disso, a lista das espécies de organismos nocivos para as plantas suscetíveis de causar uma catástrofe é incluída no programa.

As operações elegíveis são coerentes com os planos de proteção florestal estabelecidos pelos Estados-Membros. Em relação às explorações que ultrapassem determinada dimensão, a fixar pelos Estados-Membros no programa, o apoio está sujeito à apresentação de informação relevante proveniente de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa de 1993, que especifique os objetivos na área da prevenção.

As zonas florestais classificadas de alto ou médio risco de incêndio de acordo com os planos de proteção florestais estabelecidos pelos Estados-Membros podem beneficiar de apoio com vista à prevenção de incêndios florestais.

3. O apoio previsto no n.º 1, alínea d), está sujeito ao reconhecimento oficial, pelas autoridades públicas competentes dos Estados-Membros, da ocorrência de uma catástrofe natural e de que esta, ou as medidas adotadas em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, provocou a destruição de, pelo menos, 20 % do potencial florestal considerado.

4. Não é concedido apoio a título desta medida pela perda de rendimentos decorrente da catástrofe natural.

Cabe aos Estados-Membros assegurar que da combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou com regimes de seguro privados não resulte uma compensação excessiva.

#### Artigo 25.º

##### **Investimentos para a melhoria da resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais**

1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), é concedido a pessoas singulares, a detentores privados e públicos de zonas florestais e a outros organismos públicos e de direito privado e respetivas associações.

2. Os investimentos destinam-se a satisfazer a concretização de compromissos para fins ambientais, para a prestação de serviços ecossistémicos e/ou para o aumento do valor de amenidade pública das florestas e das terras arborizadas na zona em questão, ou a melhoria do potencial dos ecossistemas para atenuar as alterações climáticas, sem excluir os benefícios económicos a longo prazo.

#### Artigo 26.º

##### **Investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais**

1. O apoio previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea e), é concedido aos detentores privados de zonas florestais, municípios e respetivas associações e às PME tendo em vista investimentos destinados a melhorar o potencial florestal ou a aumentar o valor dos produtos florestais através da sua transformação, mobilização e comercialização. Nos territórios dos Açores, da Madeira, das Canárias, das ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e nos departamentos ultramarinos franceses, o apoio pode também ser concedido a empresas que não sejam PME.

2. Os investimentos destinados a melhorar o valor económico das florestas devem ser justificados em relação aos melhoramentos previstos para as florestas em uma ou mais explorações, podendo incluir investimentos destinados a equipamento mecânico e práticas de colheita que respeitem o solo e os recursos.

3. Os investimentos destinados à utilização da madeira como matéria-prima ou fonte de energia são limitados a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.

4. O apoio é limitado às taxas máximas fixadas no Anexo II.

#### Artigo 27.º

##### **Criação de agrupamentos e organizações de produtores**

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido a fim de facilitar a criação de agrupamentos e organizações de produtores nos setores agrícola e florestal para efeitos de:

- a) Adaptação da produção e dos resultados dos membros desses agrupamentos ou organizações às exigências do mercado;
- b) Comercialização conjunta de produtos, incluindo a preparação para a venda, a centralização das vendas e o fornecimento aos grossistas;
- c) Estabelecimento de normas comuns em matéria de informação sobre a produção, em especial no que diz respeito às colheitas e disponibilidades;
- d) Outras atividades que possam ser realizadas por agrupamentos e organizações de produtores, tais como o desenvolvimento de competências empresariais e comerciais e a organização e facilitação de processos de inovação.

2. O apoio é concedido aos agrupamentos e organizações de produtores oficialmente reconhecidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros com base num plano de atividades. Este apoio é limitado aos agrupamentos e organizações de produtores que sejam PME.

Os Estados-Membros verificam se os objetivos do plano de atividades foram alcançados no prazo de cinco anos a contar da data de reconhecimento do agrupamento ou organização de produtores.

3. O apoio é concedido com base num plano de atividades sob a forma de uma ajuda de montante fixo em frações anuais durante cinco anos no máximo, a contar da data em que o agrupamento ou organização de produtores foi reconhecido e é degressivo. Esse apoio é calculado com base na produção anual comercializada pelo agrupamento ou organização. Os Estados-Membros só pagam a última fração após terem verificado a correta execução do plano de atividades.

No primeiro ano, os Estados-Membros podem pagar ao agrupamento ou organização de produtores uma ajuda calculada com base no valor anual médio da produção comercializada dos seus membros durante os três anos anteriores à sua adesão ao agrupamento ou organização. No caso dos agrupamentos e organizações de produtores no setor florestal, o apoio pode ser calculado com base na produção média comercializada pelos

membros do agrupamento ou organização durante os últimos cinco anos anteriores ao reconhecimento, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.

4. O apoio é limitado às taxas e montantes máximos fixados no Anexo II.

5. Os Estados-Membros podem continuar a prestar apoio ao estabelecimento de agrupamentos de produtores mesmo depois de estes terem sido reconhecidos como organizações de produtores nas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 28.º

##### **Agroambiente e clima**

1. Os Estados-Membros concedem o apoio ao abrigo da presente medida, no conjunto dos respetivos territórios, de acordo com as suas necessidades e prioridades nacionais, regionais ou locais específicas. A presente medida visa preservar as práticas agrícolas que deem um contributo positivo para o ambiente e o clima e a promover as alterações necessárias para o efeito. A sua integração nos programas de desenvolvimento rural é obrigatória a nível nacional e/ou regional.

2. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima são concedidos aos agricultores, agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos ligados ao agroambiente e ao clima em terras agrícolas, a definir pelos Estados-Membros, as quais incluem o conceito de superfície agrícola tal como definida no artigo 2.º do presente regulamento, mas a ele não se limitando. Quando o cumprimento dos objetivos ambientais o justifique, estes pagamentos podem ser concedidos a outros gestores de terras ou grupos de outros gestores de terras.

3. Os pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas nos termos do Título VI, Capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os critérios pertinentes e as atividades mínimas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, e os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos no direito nacional. Todos estes requisitos obrigatórios são identificados no programa.

4. Os Estados-Membros procuram garantir que as pessoas que empreendam a realização de operações no âmbito desta medida tenham acesso aos conhecimentos e às informações necessárias para as executar. Podem fazê-lo, entre outros, através de aconselhamento especializado relacionado com os compromissos e/ou pelo condicionamento do apoio no âmbito da presente medida à obtenção de formação adequada.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Ver página 671 do presente Jornal Oficial).

5. Os compromissos no âmbito desta medida são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, se necessário, a fim de obter ou manter os benefícios ambientais pretendidos, os Estados-Membros podem fixar um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos, nomeadamente prevendo a sua prorrogação anual após o termo do período inicial. No caso dos novos compromissos surgidos na sequência direta do compromisso inicial, os Estados-Membros podem fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural.

6. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos ligados ao agroambiente e ao clima. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores ou por agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Em casos devidamente justificados de operações relacionadas com a conservação ambiental, pode ser concedido apoio de montante fixo ou sob a forma de um pagamento único por unidade nos casos de compromissos de renúncia à utilização comercial das superfícies, calculado com base nos custos adicionais suportados e na perda de rendimentos.

7. Quando necessário para assegurar a aplicação eficaz da medida, os Estados-Membros podem recorrer ao procedimento referido no artigo 49.º, n.º 3, para a seleção dos beneficiários.

8. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo II.

Não pode ser concedido apoio no âmbito desta medida para compromissos abrangidos pela medida relativa à agricultura biológica.

9. Pode ser concedido apoio para a conservação e para a utilização e desenvolvimento sustentáveis dos recursos genéticos na agricultura relativamente a operações não abrangidas pelas disposições dos n.ºs 1 a 8. Esses compromissos podem ser cumpridos por outros beneficiários que não os referidos no n.º 2.

10. A fim de assegurar que os compromissos relativos ao agroambiente e ao clima estejam definidos em consonância com as prioridades da União para o desenvolvimento rural, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º, no que diz respeito:

a) Às condições aplicáveis aos compromissos respeitantes à extensificação da produção animal;

b) Às condições aplicáveis aos compromissos respeitantes à criação de raças locais que estejam em risco de abandono ou à preservação dos recursos fitogenéticos ameaçados de erosão genética; e

c) À definição das operações elegíveis ao abrigo do n.º 9.

11. A fim de assegurar que fique excluída a possibilidade de duplo financiamento, referido no n.º 6, segundo parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º que estabeleçam os métodos de cálculo a utilizar, inclusive no caso de medidas equivalentes nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

#### Artigo 29.º

#### Agricultura biológica

1. O apoio ao abrigo da presente medida é concedido, por hectare de superfície agrícola, aos agricultores ou aos agrupamentos de agricultores que se comprometam voluntariamente a proceder à reconversão para as práticas e métodos da agricultura biológica, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 e sejam agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. O apoio é concedido apenas para os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas em conformidade com o Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os critérios pertinentes e as atividades mínimas estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º PD/2013, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios pertinentes estabelecidos no direito nacional. Todos estes requisitos são identificados no programa.

3. Os compromissos ao abrigo da presente medida são assumidos por um período de cinco a sete anos. Quando o apoio for concedido para a conversão à agricultura biológica, os Estados-Membros podem fixar um período inicial mais reduzido, correspondente ao período de conversão. Se o apoio for concedido para a manutenção da agricultura biológica, os Estados-Membros podem prever nos seus programas de desenvolvimento rural uma prorrogação anual após o termo do período inicial. No caso dos novos compromissos relativos à manutenção na sequência direta do compromisso inicial, os Estados-Membros podem fixar um período mais curto nos seus programas de desenvolvimento rural.

4. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os beneficiários, total ou parcialmente, pelos custos adicionais e a perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos. Caso os compromissos sejam assumidos por agrupamentos de agricultores, o nível máximo eleva-se a 30 %.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

5. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo II.

6. A fim de assegurar que fique excluída a possibilidade de duplo financiamento, referido no n.º 4, segundo parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, que estabeleçam os métodos de cálculo a utilizar.

#### Artigo 30.º

##### **Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água**

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido anualmente, por hectare de superfície agrícola ou por hectare de floresta, com vista a compensar os beneficiários pelos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes das desvantagens decorrentes da aplicação das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e da Diretiva-Quadro da Água nas zonas em questão.

Ao calcular os pagamentos referidos no primeiro parágrafo, os Estados-Membros deduzem o montante necessário para excluir o duplo financiamento das práticas referidas no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. O apoio é concedido aos agricultores e aos detentores privados de zonas florestais e às associações de detentores privados de zonas florestais. Em casos devidamente justificados, pode também ser concedido a outros gestores de terras.

3. O apoio aos agricultores ligado às Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE é concedido apenas para as desvantagens resultantes dos requisitos que vão além das boas condições agrícolas e ambientais previstas no artigo 94.º e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e para os critérios pertinentes e as atividades mínimas estabelecidas, respetivamente, no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

4. O apoio aos agricultores ligado à Diretiva-Quadro da Água é concedido apenas em relação a requisitos específicos que:

- a) Tenham sido introduzidos pela Diretiva-Quadro da Água, estejam em conformidade com os programas de medidas previstos nos planos de gestão das bacias hidrográficas para efeitos da concretização dos objetivos ambientais da mesma diretiva e ultrapassem as medidas necessárias à execução de outro direito da União em matéria de proteção dos recursos hídricos;
- b) Vão além dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e dos critérios pertinentes e atividades mínimas estabelecidas, respetivamente, no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;

c) Vão além do nível de proteção do direito da União em vigor no momento em que foi adotada a Diretiva-Quadro da Água, nos termos do artigo 4.º, n.º 9, da mesma diretiva; e

d) Imponham alterações importantes no tipo de uso do solo e/ou restrições importantes nas práticas agrícolas de que resulte uma perda de rendimentos significativa.

5. Os requisitos referidos nos n.ºs 3 e 4 são identificados no programa.

6. São elegíveis para pagamentos as seguintes zonas:

- a) As zonas agrícolas e florestais Natura 2000 designadas nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- b) Outras zonas de proteção da natureza delimitadas com restrições ambientais no domínio agrícola ou silvícola que contribuam para a aplicação do artigo 10.º da Diretiva 92/43/CEE, desde que essas zonas não excedam, por programa de desenvolvimento rural, 5 % das zonas Natura 2000 designadas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação territorial;
- c) As zonas agrícolas incluídas em planos de gestão de bacias hidrográficas nos termos da Diretiva-Quadro da Água.

7. O apoio é limitado aos montantes máximos fixados no Anexo I.

8. A fim de assegurar que fique excluída a possibilidade de duplo financiamento, referido no n.º 1, segundo parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º que estabeleçam os métodos de cálculo a utilizar.

#### Artigo 31.º

##### **Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas**

1. Os pagamentos aos agricultores de zonas de montanha ou outras zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas são concedidos anualmente, por hectare de superfície agrícola, para os compensar pela totalidade ou parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes das limitações à produção agrícola na zona em causa.

Os custos adicionais e a perda de rendimentos são calculados em relação a zonas que não são afetadas por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, tendo em conta pagamentos efetuados nos termos do Título III, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Ao calcular os custos adicionais e a perda de rendimentos, os Estados-Membros podem, quando devidamente justificado, diferenciar o nível de pagamento para ter em conta:

- a gravidade das condicionantes naturais permanentes que afetem a atividade agrícola,
- o sistema agrícola.

2. São concedidos pagamentos aos agricultores que se comprometam a prosseguir a sua atividade agrícola em zonas designadas nos termos do artigo 32.º e sejam agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

3. Os pagamentos são compreendidos entre os montantes mínimo e máximo fixados no Anexo II. Estes pagamentos podem ser aumentados em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

4. Os Estados-Membros preveem que os pagamentos sejam degressivos acima de um determinado limite mínimo de superfície por exploração, a definir no programa, exceto se o subsídio cobrir apenas o pagamento mínimo por hectare e por ano estabelecido no Anexo II.

No caso de pessoa coletiva, ou agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a degressividade dos pagamentos a nível dos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos desde que:

- a) O direito nacional preveja que cada um dos membros assumam direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal; e
- b) Cada um dos membros tenha contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das ditas pessoas coletivas ou agrupamentos.

5. Além dos pagamentos previstos no n.º 2, os Estados-Membros podem conceder, entre 2014 e 2020, pagamentos no âmbito desta medida aos beneficiários de zonas que eram elegíveis ao abrigo do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 no período de programação 2007-2013. Para os beneficiários de zonas que já não sejam elegíveis na sequência da nova delimitação referida no artigo 32.º, n.º 3, esses pagamentos serão degressivos por um período máximo de quatro anos. Esse período tem início na data em que for completada a delimitação nos termos do artigo 32.º, n.º 3, e o mais tardar em 2018. Esses pagamentos não excedem no início mais de 80 % do pagamento médio fixado no programa para o período de programação 2007-2013, nos termos do artigo 36.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e não excedem no final, em

2020, 20 %. Quando, devido à degressividade, o nível do pagamento atingir 25 EUR, o Estado-Membro pode continuar os pagamentos a esse nível até ao termo do período da eliminação faseada.

Depois de completada a delimitação, os beneficiários de zonas que continuam a ser elegíveis recebem a totalidade dos pagamentos no âmbito desta medida.

#### Artigo 32.º

#### Designação das zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas

1. Os Estados-Membros, com base no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, designam as zonas elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 31.º nas categorias seguintes:

- a) Zonas de montanha;
- b) Zonas, que não as zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas; e
- c) Outras zonas afetadas por condicionantes específicas.

2. Para serem elegíveis para os pagamentos previstos no artigo 31.º, as zonas de montanha devem caracterizar-se por uma limitação considerável das possibilidades de utilização das terras e por um aumento apreciável dos custos de produção devido a:

- a) Condições climáticas muito difíceis, decorrentes da altitude, que se traduzam por um encurtamento sensível do período vegetativo;
- b) Em altitudes inferiores, presença na maior parte da zona em questão de fortes declives que impeçam o uso de máquinas ou exijam o uso de equipamento específico muito oneroso, ou uma combinação destes dois fatores, quando as condicionantes resultantes de cada um deles considerado separadamente sejam menos severas, mas a sua combinação dê lugar a uma condicionante equivalente.

As zonas situadas a norte do paralelo 62.º e certas zonas adjacentes são consideradas zonas de montanha.

3. Para efeitos de elegibilidade para os pagamentos previstos no artigo 31.º, zonas, que não as zonas de montanha, são consideradas sujeitas a condicionantes naturais significativas se, pelo menos, 60 % da superfície agrícola satisfizer, no mínimo, um dos critérios enumerados no Anexo III, no valor-limiar indicado.

O cumprimento destas condições é assegurado ao nível das unidades administrativas locais (nível UAL 2) ou ao nível de uma unidade local claramente delineada que abranja uma única zona geográfica contígua inequívoca com uma identidade económica e administrativa definível.

Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros devem proceder a um ajustamento preciso, com base em critérios objetivos, a fim de excluir as zonas em que foram documentadas condicionantes naturais importantes, a que se refere o primeiro parágrafo, que, no entanto, tenham sido ultrapassadas graças a investimentos ou a atividades económicas ou a uma produtividade comprovadamente normal das terras ou a métodos de produção ou a sistemas agrícolas que compensem a perda de rendimentos ou os custos adicionais referidos no artigo 31.º, n.º 1.

4. As zonas, que não as referidas nos n.ºs 2 e 3, são elegíveis para pagamentos a título do artigo 31.º se forem afetadas por condicionantes específicas e sempre que seja necessário prosseguir a gestão das terras para conservar ou melhorar o ambiente, manter o espaço rural e preservar o seu potencial turístico ou proteger a orla costeira.

As zonas afetadas por condicionantes específicas são constituídas por zonas agrícolas dentro das quais as condições de produção naturais são similares e cuja extensão total não pode ser superior a 10 % da superfície do Estado-Membro em questão.

Além disso, as zonas também podem ser elegíveis para pagamentos ao abrigo do presente número, quando:

- pelo menos 60 % da superfície agrícola cumprir pelo menos dois dos critérios enumerados no Anexo III, cada um dentro de uma margem não superior a 20 % do valor-limiar indicado, ou
- pelo menos 60 % da superfície agrícola for composta por áreas que cumpram pelo menos um dos critérios enumerados no Anexo III no valor-limiar indicado, e áreas que cumpram pelo menos dois dos critérios enumerados no Anexo III, cada um dentro de uma margem não superior a 20 % do valor-limiar indicado.

O cumprimento destas condições é assegurado ao nível UAL 2 ou ao nível de uma unidade local claramente delineada que abranja uma única zona geográfica contígua inequívoca com uma identidade económica e administrativa definível. Ao delimitar as zonas abrangidas pelo presente número, os Estados-Membros procedem a um ajustamento preciso, tal como descrito no artigo 32.º, n.º 3. As zonas consideradas elegíveis nos termos do presente número são tidas em conta para calcular o limite de 10 % referido no segundo parágrafo.

Em derrogação, o primeiro parágrafo não se aplica aos Estados-Membros cujo território é considerado, na totalidade, como zona afetada por desvantagens específicas, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1698/2005 e (CE) n.º 1257/1999.

5. Os Estados-Membros juntam aos seus programas de desenvolvimento rural:

- a) A delimitação existente ou alterada em conformidade com os n.ºs 2 e 4;
- b) A nova delimitação das zonas referidas no n.º 3.

### Artigo 33.º

#### Bem-estar dos animais

1. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais no âmbito desta medida são concedidos aos agricultores que se comprometam, a título voluntário, a realizar operações que consistam num ou mais compromissos em matéria de bem-estar dos animais e sejam agricultores ativos na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

2. Os pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias pertinentes estabelecidas nos termos do Título VI, Capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e outros requisitos obrigatórios pertinentes. Estes requisitos são identificados no programa.

Tais compromissos são assumidos durante um período renovável de um a sete anos.

3. Os pagamentos são concedidos anualmente e compensam os agricultores pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e pela perda de rendimentos resultantes do compromisso assumido. Se necessário, estes pagamentos podem abranger também os custos de transação até, no máximo, 20 % do prémio pago pelos compromissos assumidos em matéria de bem-estar dos animais.

O apoio é limitado ao montante máximo fixado no Anexo II.

4. A fim de assegurar que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais estão em consonância com a política global da União nesse domínio, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, no respeitante à definição das zonas em que os compromissos relacionados com o bem-estar dos animais preveem normas reforçadas dos métodos de produção.

### Artigo 34.º

#### Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido, por hectare de floresta, aos detentores públicos e privados de zonas florestais e a outros organismos públicos e de direito privado e respetivas associações que empreendam, a título voluntário, operações que consistam num ou mais compromissos silvoambientais e climáticos. No caso das florestas pertencentes ao Estado, o apoio só pode ser concedido se a entidade que gere essas florestas for um organismo privado ou um município.

Para as explorações florestais que ultrapassam um determinado limiar, a fixar pelos Estados-Membros nos seus programas de desenvolvimento rural, o apoio previsto no n.º 1 está sujeito à apresentação de informação pertinente proveniente de um plano de gestão florestal ou de um instrumento equivalente compatível com uma gestão sustentável das florestas, conforme definida pela Conferência Ministerial para a Proteção das Florestas na Europa, de 1993.



2. Os pagamentos abrangem apenas os compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional relativa às florestas ou noutra legislação nacional aplicável. Todos estes requisitos são identificados no programa.

Os compromissos são assumidos por um período de cinco a sete anos. Contudo, desde que necessário e devidamente justificado, os Estados-Membros podem estabelecer um período mais longo nos seus programas de desenvolvimento rural para determinados tipos de compromissos.

3. Os pagamentos compensam os beneficiários pela totalidade ou por parte dos custos adicionais e da perda de rendimentos resultantes dos compromissos assumidos. Se necessário, podem também abranger os custos de transação até ao máximo de 20 % do prémio pago pelos compromissos silvoambientais. O apoio é limitado ao montante máximo fixado no Anexo II.

Em casos devidamente justificados de operações relacionadas com a conservação ambiental, pode ser concedido um apoio de montante fixo ou sob a forma de um pagamento único por unidade nos casos em que são assumidos compromissos de renúncia à utilização comercial das árvores e florestas, sendo o montante calculado com base nos custos adicionais suportados e na perda de rendimentos.

4. Pode ser concedido apoio a entidades públicas e privadas para a conservação e promoção dos recursos genéticos florestais no caso de operações não abrangidas pelos n.ºs 1, 2 e 3.

5. A fim de assegurar uma utilização eficaz dos recursos orçamentais do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, no que respeita aos tipos de operações elegíveis para o apoio previsto no n.º 4 do presente artigo.

#### Artigo 35.º

##### Cooperação

1. O apoio no âmbito desta medida é concedido para a promoção de formas de cooperação que envolvam pelo menos duas entidades e, em especial:

- a) Abordagens de cooperação entre os diferentes intervenientes no setor agrícola, no setor florestal e na cadeia alimentar da União e outros agentes que contribuam para concretizar os objetivos e as prioridades da política de desenvolvimento rural, nomeadamente os agrupamentos de produtores, as cooperativas e as organizações interprofissionais;
- b) A criação de polos e redes;
- c) A criação e o funcionamento dos grupos operacionais da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas, referidos no artigo 56.º.

2. A cooperação prevista no n.º 1 abrange, em especial, os seguintes domínios:

- a) Projetos-piloto;
- b) O desenvolvimento de novos produtos, práticas, processos e tecnologias nos setores agrícola, alimentar e florestal;
- c) A cooperação entre pequenos operadores para a organização de processos de trabalho comuns e a partilha de instalações e de recursos e para o desenvolvimento e/ou a comercialização de serviços turísticos relacionados com o turismo rural;
- d) A cooperação horizontal e vertical entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para a criação e desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e os mercados locais;
- e) As atividades de promoção num contexto local relacionadas com o desenvolvimento de cadeias de abastecimento curtas e de mercados locais;
- f) Intervenções conjuntas destinadas à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
- g) As abordagens conjuntas relativas a projetos ambientais e práticas ambientais em curso, nomeadamente a gestão eficiente dos recursos hídricos, a utilização de energias renováveis e a preservação da paisagem agrícola;
- h) A cooperação horizontal e vertical entre todos os intervenientes da cadeia de abastecimento para o fornecimento sustentável de biomassa a utilizar na produção alimentar e energética e nos processos industriais;
- i) A execução, em especial através de grupos de parceiros públicos e privados, que não os referidos no artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de estratégias de desenvolvimento local, que não as referidas no artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, que abordem uma ou várias prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural;
- j) A elaboração de planos de gestão florestal ou de instrumentos equivalentes;
- k) A diversificação das atividades agrícolas para atividades de cuidados de saúde, integração social, agricultura apoiada pela comunidade e educação ambiental e alimentar.

3. O apoio previsto no n.º 1, alínea b), é concedido apenas a polos e redes recentemente criados e aos que comecem uma atividade que seja nova para eles.

O apoio a operações previstas no n.º 2, alíneas a) e b), pode também ser concedido a intervenientes a título individual, quando esta possibilidade estiver prevista no programa de desenvolvimento rural.

4. Os resultados dos projetos-piloto referidos no n.º 2, alínea a), e das operações referidas no n.º 2, alínea b), realizados pelos intervenientes individuais nos termos do n.º 3 são objeto de divulgação.

5. Os custos a seguir enumerados, associados às formas de cooperação referidas no n.º 1, são elegíveis para apoio no âmbito desta medida:

- a) O custo de estudos sobre a zona em causa, de estudos de viabilidade e de elaboração de um plano de atividades ou de um plano de gestão florestal ou equivalente, ou de uma estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) O custo de animação da zona em causa de forma a viabilizar um projeto territorial coletivo, ou um projeto a executar por um grupo operacional da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícola, tal como referido no artigo 56.º; no caso de polos, a animação pode também envolver a organização de ações de formação, a ligação em rede dos membros e o recrutamento de novos membros;
- c) Os custos operacionais da cooperação;
- d) Os custos diretos de projetos específicos ligados à execução de um plano de atividades, de um plano ambiental, de um plano de gestão florestal ou equivalente, de uma estratégia de desenvolvimento local que não a prevista no artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou custos diretos de outras ações direcionadas para a inovação, incluindo ensaios;
- e) O custo de atividades de promoção.

6. No caso da execução de um plano de atividades ou um plano ambiental ou de um plano de gestão florestal ou equivalente ou de uma estratégia de desenvolvimento, os Estados-Membros podem conceder ajuda sob a forma de um montante global que cubra os custos de cooperação e os custos dos projetos realizados, ou abranger apenas os custos da cooperação e recorrer a fundos provenientes de outras medidas ou de outros fundos da União para a execução do projeto.

Quando o apoio for pago sob a forma de um montante global e o projeto executado for de um tipo abrangido por outra medida do presente regulamento, serão aplicados o montante máximo ou a taxa de apoio pertinentes.

7. A cooperação entre vários intervenientes de diferentes regiões ou de diferentes Estados-Membros é também elegível para apoio.

8. O apoio é limitado a um período máximo de sete anos, com exceção das ações coletivas a favor do ambiente em casos devidamente justificados.

9. A cooperação no âmbito desta medida pode ser combinada com projetos apoiados por fundos da União que não o FEADER no mesmo território. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União não resulta numa compensação excessiva.

10. A fim de assegurar a utilização eficaz dos recursos orçamentais do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º, no que respeita à especificação das características dos projetos-piloto, dos polos, das redes, das cadeias de abastecimento curtas e dos mercados locais elegíveis para apoio, bem como no que respeita às condições de concessão da ajuda e aos tipos de operações enumerados no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 36.º

##### Gestão de riscos

1. O apoio no âmbito desta medida abrange:

- a) As contribuições financeiras para prémios de seguro de colheitas, de animais e de plantas contra perdas económicas causadas aos agricultores por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, por pragas, ou por um incidente ambiental;
- b) As contribuições financeiras para os fundos mutualistas para pagamento das compensações financeiras aos agricultores por perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos ou pelo surto de doenças dos animais ou das plantas ou pragas ou por um incidente ambiental;
- c) Um instrumento de estabilização dos rendimentos, sob a forma de contribuições financeiras para fundos mutualistas, para compensar os agricultores por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "agricultor" o agricultor ativo na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

3. Para efeitos do n.º 1, alíneas b) e c), entende-se por "fundo mutualista" um regime, reconhecido pelo Estado-Membro em conformidade com a legislação nacional, de autosseguro dos agricultores filiados, através do qual são efetuados pagamentos compensatórios aos agricultores filiados por perdas económicas causadas por fenómenos climáticos adversos, por um surto de doença dos animais ou das plantas, por pragas, por um incidente ambiental ou por uma diminuição acentuada dos seus rendimentos.

4. Os Estados-Membros asseguram que a combinação desta medida com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguro privados não resulta numa compensação excessiva.

5. A fim de assegurar uma utilização eficiente dos recursos orçamentais do FEADER, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º, no que respeita à duração mínima e máxima dos empréstimos comerciais concedidos aos fundos mutualistas referidos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 39.º, n.º 4.

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo, até 31 de dezembro de 2018.

#### Artigo 37.º

##### Seguro de colheitas, animais e plantas

1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), só é concedido para os contratos de seguro que cubram as perdas resultantes de um fenómeno climático adverso, de uma doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um incidente ambiental ou de uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.

A avaliação da extensão das perdas causadas pode ser adaptada às características específicas de cada tipo de produto mediante:

- a) Índices biológicos (quantidade de biomassa perdida) ou índices de perda de rendimento equivalentes estabelecidos a nível da exploração ou a nível local, regional ou nacional, ou
- b) Índices climáticos (nomeadamente pluviosidade e temperatura), estabelecidos a nível local, regional ou nacional.

2. A ocorrência de um fenómeno climático adverso, de um surto de doença dos animais ou das plantas, de uma praga ou de um incidente ambiental tem de ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros podem, se adequado, estabelecer antecipadamente critérios que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial.

3. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal e/ou no Anexo da Decisão 2009/470/CE.

4. Os pagamentos do seguro não podem compensar mais do que o custo total da substituição das perdas referidas no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), nem implicam qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

Os Estados-Membros podem limitar o montante do prémio elegível para apoio mediante a aplicação de limites máximos adequados.

5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo II.

#### Artigo 38.º

##### Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais e das plantas, pragas e incidentes ambientais

1. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:

- a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
- b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
- c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.

2. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios e à elegibilidade dos agricultores em caso de crise bem como à administração e ao acompanhamento do cumprimento dessas regras. Os Estados-Membros asseguram que as disposições do fundo prevejam sanções em caso de negligência por parte do agricultor.

A ocorrência dos incidentes referidos no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), tem de ser oficialmente reconhecida como tal pela autoridade do Estado-Membro em causa.

3. As contribuições financeiras referidas no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), só podem incidir:

- a) Nos custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma depressiva;
- b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise.

O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), só é concedido para cobrir as perdas causadas por fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais ou das plantas, pragas ou por uma medida adotada em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga que destrua mais de 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Podem ser utilizados índices para calcular a

produção anual do agricultor. O método de cálculo utilizado deverá permitir determinar a perda efetivamente sofrida por cada agricultor em determinado ano.

Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

4. No que respeita às doenças dos animais, a compensação financeira prevista no artigo 36.º, n.º 1, alínea b), só pode ser concedida em caso de doenças mencionadas na lista de doenças dos animais estabelecida pela Organização Mundial da Saúde Animal ou no Anexo da Decisão 2009/470/CE.

5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo II.

Os Estados-Membros podem limitar as despesas elegíveis para apoio através da aplicação de:

- a) Limites máximos por fundo;
- b) Limites máximos unitários adequados.

#### Artigo 39.º

##### Instrumento de estabilização dos rendimentos

1. O apoio previsto no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), só é concedido se a diminuição do rendimento exceder 30 % do rendimento anual médio do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média em três dos cinco anos anteriores, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo. Para efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), entende-se por "rendimento" a soma das receitas que o agricultor obtém do mercado, incluindo qualquer forma de apoio público, deduzidos os custos dos fatores de produção. Os pagamentos efetuados aos agricultores pelo fundo mutualista compensam menos de 70 % da perda de rendimento do produtor durante o ano em que este se tenha tornado elegível para beneficiar dessa ajuda.

2. Para serem elegíveis para apoio, os fundos mutualistas em causa:

- a) São acreditados pela autoridade competente de acordo com a legislação nacional;
- b) Conduzem uma política transparente em relação aos pagamentos destinados aos fundos e aos levantamentos dos mesmos;
- c) Dispõem de regras claras sobre a atribuição de responsabilidades por eventuais dívidas contraídas.

3. Os Estados-Membros definem as regras que regem a constituição e gestão dos fundos mutualistas, em especial quanto à concessão de pagamentos compensatórios aos agricultores em caso de crise e à administração e ao acompanhamento do cumprimento dessas regras. Os Estados-Membros asseguram que as disposições do fundo prevejam sanções em caso de negligência por parte do agricultor.

4. As contribuições financeiras referidas no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), só podem incidir:

- a) Nos custos administrativos da criação do fundo mutualista, repartidos por um período máximo de três anos e de forma degressiva;
- b) Nos montantes pagos pelo fundo mutualista a título de compensação financeira aos agricultores. Além disso, a contribuição financeira pode dizer respeito aos juros de empréstimos comerciais contraídos pelo fundo mutualista para pagamento de compensações financeiras aos agricultores em caso de crise. Não se pode contribuir para o capital social inicial com fundos públicos.

5. O apoio é limitado à taxa máxima fixada no Anexo I.

#### Artigo 40.º

##### Financiamento dos pagamentos diretos nacionais complementares destinados à Croácia

1. Pode ser concedido apoio aos agricultores elegíveis para os pagamentos diretos nacionais complementares ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. As condições estabelecidas nesse artigo aplicam-se igualmente ao apoio a conceder ao abrigo do presente artigo.

2. O apoio concedido a um agricultor relativamente a 2014, 2015 e 2016 não pode ser superior à diferença entre:

- a) O nível de pagamentos diretos aplicável na Croácia no ano em causa em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, e
- b) 45 % do nível correspondente dos pagamentos diretos aplicado a partir de 2022.

3. A contribuição da União para o apoio concedido ao abrigo deste artigo na Croácia, relativamente a 2014, 2015 e 2016, não pode ser superior a 20 % da respetiva dotação anual total do FEADER.

4. A taxa de contribuição do FEADER para os complementos aos pagamentos diretos não pode ser superior a 80 %.

#### Artigo 41.º

##### Regras relativas à execução das medidas

A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas à execução das medidas previstas na presente secção relacionadas com:

- a) Os procedimentos de seleção das autoridades ou dos organismos que prestam serviços de aconselhamento agrícola e florestal, serviços de gestão agrícola ou de substituição na exploração agrícola, bem como a degressividade da ajuda no âmbito da medida relativa aos serviços de aconselhamento referidos no artigo 15.º;

- b) A avaliação pelos Estados-Membros da evolução do plano de atividades, as opções de pagamento, bem como as modalidades de acesso dos jovens agricultores a outras medidas no âmbito da medida de desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas referida no artigo 19.º;
- c) A conversão para unidades diferentes das utilizadas no Anexo II e as taxas de conversão de animais em cabeças normais (CN) segundo as medidas referidas nos artigos 28.º, 29.º, 33.º e 34.º;
- d) A possibilidade de utilizar hipóteses-padrão de custos adicionais e perda de rendimentos no quadro das medidas previstas nos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º e os critérios para o respetivo cálculo;
- e) O cálculo do montante do apoio, no caso de uma operação ser elegível para apoio no âmbito de várias medidas.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

#### LEADER

##### Artigo 42.º

#### Grupos de ação local LEADER

1. Para além das tarefas referidas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os grupos de ação local podem desempenhar tarefas suplementares neles delegadas pela autoridade de gestão e/ou pelo organismo pagador.
2. Os grupos de ação local podem solicitar ao organismo pagador competente o pagamento de um adiantamento, caso essa possibilidade esteja prevista no programa de desenvolvimento rural. O montante dos adiantamentos não pode ultrapassar 50 % do apoio público relativo aos custos operacionais e de animação.

##### Artigo 43.º

#### Kit de arranque LEADER

O apoio ao desenvolvimento local a título do LEADER pode incluir também um "Kit de arranque LEADER" destinado às comunidades locais que não executaram o LEADER no período de programação de 2007-2013. O "Kit de arranque LEADER" consiste na concessão de apoio ao reforço de capacidades e a pequenos projetos-piloto. O apoio no âmbito do "Kit de arranque LEADER" não fica condicionado à apresentação de uma estratégia de desenvolvimento local no âmbito do LEADER.

##### Artigo 44.º

#### Atividades de cooperação LEADER

1. O apoio referido no artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é concedido para:

- a) Projetos de cooperação no interior de um Estado-Membro (cooperação interterritorial) ou projetos de cooperação entre territórios de vários Estados-Membros ou com territórios de países terceiros (cooperação transnacional);
  - b) Apoio técnico preparatório para projetos de cooperação interterritorial e transnacional, desde que os grupos de ação local possam demonstrar que estão determinados a executar um projeto concreto.
2. Os parceiros de um grupo de ação local no âmbito do FEADER podem ser, para além de outros grupos de ação local:
    - a) Um grupo de parceiros locais públicos e privados num território rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local dentro ou fora da União;
    - b) Um grupo de parceiros locais públicos e privados num território não rural que executa uma estratégia de desenvolvimento local.
  3. Nos casos em que os projetos de cooperação não são selecionados pelos grupos de ação local, os Estados-Membros estabelecem um sistema de candidaturas permanente.

Os Estados-Membros tornam públicos os procedimentos administrativos a nível nacional ou regional relativos à seleção dos projetos de cooperação transnacional, bem como uma lista dos custos elegíveis, o mais tardar, dois anos após a data de aprovação dos seus programas de desenvolvimento rural.

A aprovação dos projetos de cooperação pela autoridade competente tem lugar, o mais tardar, quatro meses após a data da apresentação da candidatura do projeto.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os projetos de cooperação transnacional aprovados.

#### CAPÍTULO II

#### Disposições comuns aplicáveis a várias medidas

##### Artigo 45.º

#### Investimentos

1. Para serem elegíveis para o apoio do FEADER, as operações de investimento são precedidas de uma avaliação do impacto ambiental esperado, de acordo com o direito específico aplicável a este tipo de investimentos, se este for suscetível de ter efeitos negativos no ambiente.
2. As despesas elegíveis para o apoio do FEADER estão limitadas:
  - a) À construção, aquisição, incluindo locação financeira, ou melhoramento de bens imóveis;
  - b) À compra ou locação-compra de máquinas e equipamentos novos até ao valor de mercado do bem;

c) Aos custos gerais relacionados com as despesas indicadas nas alíneas a) e b), como honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, incluindo os estudos de viabilidade. Os estudos de viabilidade continuam a ser despesas elegíveis mesmo se, com base nos seus resultados, não forem efetuadas despesas ao abrigo das alíneas a) e b);

d) Aos seguintes investimentos incorpóreos: aquisição ou desenvolvimento de programas informáticos e aquisição de patentes, licenças, direitos de autor ou marcas comerciais;

e) Aos custos da elaboração de planos de gestão florestal ou de instrumentos equivalentes.

3. No que respeita aos investimentos agrícolas, a compra de direitos de produção agrícola, de direitos ao pagamento, de animais e de plantas anuais e sua plantação não são elegíveis para o apoio ao investimento. No entanto, no caso de restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais ou acontecimentos catastróficos, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), as despesas para compra de animais podem constituir despesas elegíveis.

4. Os beneficiários de apoio ligado ao investimento podem solicitar aos organismos pagadores competentes o pagamento de um adiantamento de, no máximo, 50 % da ajuda pública ligada ao investimento, se essa possibilidade for prevista no programa de desenvolvimento rural.

5. Os fundos de manuseio acessórios e ligados a novo investimento no setor agrícola ou florestal que recebe apoio do FEADER através de um instrumento financeiro estabelecido nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem constituir despesas elegíveis. Essas despesas elegíveis não devem exceder 30 % do montante total das despesas elegíveis para o investimento. O pedido correspondente deve ser devidamente fundamentado.

6. A fim de atender às características específicas de determinados tipos de investimentos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, que estabeleçam as condições em que outros custos relacionados com os contratos de locação financeira, equipamentos em segunda mão podem ser considerados despesas elegíveis, e que especifiquem os tipos de infraestruturas de energias renováveis elegíveis para apoio.

#### Artigo 46.º

##### Investimentos em irrigação

1. Sem prejuízo do artigo 45.º do presente artigo, no caso da irrigação de novas zonas a irrigar ou de zonas já irrigadas, apenas são considerados despesas elegíveis os investimentos que cumprirem as condições do presente artigo.

2. Deve ser notificado à Comissão um plano de gestão de bacias hidrográficas, tal como exigido nos termos da Diretiva-Quadro da Água, para toda a zona que é alvo do investimento e para quaisquer outras zonas cujo ambiente possa ser afetado pelo investimento. Devem ser especificadas nos programas de medidas pertinentes as medidas que devam ser aplicadas ao abrigo do plano de gestão das bacias hidrográficas nos termos do artigo 11.º da Diretiva-Quadro da Água e que sejam relevantes para o setor agrícola.

3. Devem estar ou ser instalados como parte do investimento contadores de água que permitam medir o consumo de água a nível do investimento apoiado.

4. Os investimentos para melhorar instalações de rega ou elementos de infraestruturas de rega existentes só são elegíveis se ficar demonstrado numa avaliação *ex ante* que oferecem uma poupança de água potencial situada, no mínimo, entre 5 % e 25 % de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestruturas existentes.

Se o investimento afetar as massas de água subterrâneas ou superficiais cujo estado foi identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, por motivos ligados à quantidade de água:

a) O investimento assegura uma redução efetiva do consumo de água, a nível do investimento, de pelo menos 50 % da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento;

b) Em caso de investimento numa única exploração agrícola, também resulta do mesmo uma redução do total da água utilizada na exploração de pelo menos 50 % da poupança de água potencial tornada possível pelo investimento. O total da água utilizada da exploração inclui a água vendida pela exploração.

Nenhuma das condições previstas no n.º 4 se aplica a investimentos em instalações existentes que incidam unicamente na eficiência energética ou a investimentos na criação de um reservatório ou a investimentos na utilização de águas recicladas que não afetam a massa de água subterrânea ou superficial;

5. Os investimentos que resultam num aumento líquido da superfície irrigada que afeta uma dada massa de água subterrânea ou superficial só são elegíveis se:

a) O estado da massa de água não tiver sido identificado como inferior a bom no plano de gestão de bacias hidrográficas pertinente, por motivos ligados à quantidade de água; e

b) Uma análise ambiental revelar que o investimento não tem um impacto ambiental negativo significativo; essa análise do impacto ambiental deve ser efetuada ou aprovada pela autoridade competente e pode também referir-se a grupos de explorações.

As superfícies que não são irrigadas mas onde uma instalação de irrigação funcionou recentemente, a determinar e justificar no programa, podem ser consideradas superfícies irrigadas para efeitos de determinação do aumento líquido das superfícies irrigadas.

6. Em derrogação do n.º 5, alínea a), um investimento que resulta num aumento líquido da superfície irrigada da exploração agrícola continua a ser elegível se:

- a) O investimento for combinado com um investimento numa instalação de irrigação ou elemento de infraestrutura de irrigação existente que, segundo uma avaliação *ex ante*, oferece uma potencial poupança de água no mínimo entre 5 % e 25 %, de acordo com os parâmetros técnicos da instalação ou infraestrutura existentes; e
- b) O investimento assegurar uma redução efetiva do consumo de água, a nível de todo o investimento, de pelo menos 50 % da poupança de água potencialmente alcançável graças ao investimento na instalação ou elemento da infraestrutura de irrigação existente.

Além disso, a título de derrogação, a condição estabelecida no n.º 5, alínea a), não se aplica aos investimentos na criação de uma nova instalação de irrigação abastecida com água proveniente de um reservatório existente, aprovado pelas autoridades competentes antes de 31 de outubro de 2013, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- o reservatório em questão ter sido assinalado no plano de gestão da bacia hidrográfica em causa e estar sujeito aos requisitos de controlo constantes do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva-Quadro da Água;
- em 31 de outubro de 2013, estar em vigor um limite máximo para as captações totais de água do reservatório ou um nível mínimo exigido de fluxo nas massas de águas afetadas pelo reservatório;
- esse limite máximo ou nível mínimo exigido de fluxo deve preencher as condições estabelecidas no artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água; e
- os investimentos em causa não resultam em captações que ultrapassem o limite máximo em vigor em 31 de outubro de 2013 nem numa redução do nível de fluxo nas massas de águas afetadas abaixo do limite mínimo obrigatório em vigor em 31 de outubro de 2013.

#### Artigo 47.º

##### Regras relativas aos pagamentos por superfície

1. O número de hectares ao qual se aplica um compromisso a título dos artigos 28.º, 29.º e 34.º pode variar de ano para ano se:

- a) Esta possibilidade estiver prevista no programa de desenvolvimento rural;

- b) O compromisso em questão não se aplicar a parcelas fixas; e
- c) A concretização do objetivo do compromisso não for comprometida.

2. Se, durante a vigência de um compromisso, a totalidade ou parte das terras a que se refere esse compromisso, ou toda a exploração, for cedida a outra pessoa, esta pode retomar o compromisso ou a parte do compromisso que corresponde às terras cedidas durante o período remanescente, ou o compromisso pode cessar, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

3. Quando o beneficiário não puder continuar a cumprir os compromissos assumidos pelo facto de a sua exploração ou parte da mesma ser objeto de emparcelamento ou de intervenções de ordenamento fundiário públicas ou aprovadas pelas autoridades públicas competentes, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para adaptar os compromissos à nova situação da exploração. Se essa adaptação se revelar impossível, o compromisso cessa, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

4. O reembolso da ajuda recebida não é exigido em casos de força maior e nas circunstâncias excecionais referidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

5. O n.º 2, nos casos de cessão da totalidade da exploração, e o n.º 4 são também aplicáveis aos compromissos assumidos nos termos do artigo 33.º.

6. A fim de assegurar a execução eficiente das medidas "superfície" e preservar os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º que estabeleçam condições aplicáveis à conversão ou ajustamento dos compromissos assumidos no âmbito das medidas referidas nos artigos 28.º, 29.º, 33.º e 34.º e que especifiquem outras situações em que o reembolso da ajuda não é exigido.

#### Artigo 48.º

##### Cláusula de revisão

É prevista uma cláusula de revisão aplicável às operações empreendidas em conformidade com os artigos 28.º, 29.º, 33.º e 34.º, com vista a permitir a sua adaptação no caso de alterações das normas obrigatórias, requisitos ou obrigações pertinentes referidos nos mesmos artigos que os compromissos devem ultrapassar. A cláusula de revisão abrange igualmente as adaptações necessárias para evitar o duplo financiamento das práticas a que se refere o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 em caso de alterações dessas práticas.

As operações empreendidas nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 33.º e 34.º que se prolonguem para além do termo do período de programação em curso preveem uma cláusula de revisão para permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação seguinte.

Se essa adaptação não for aceite pelo beneficiário, o compromisso cessa, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

#### Artigo 49.º

##### Seleção das operações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão do programa de desenvolvimento rural define os critérios de seleção das operações, depois de consultado o comité de acompanhamento. Os critérios de seleção destinam-se a garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, uma melhor utilização dos recursos financeiros e o direcionamento das medidas de acordo com as prioridades da União em matéria de desenvolvimento rural. Para definir e aplicar os critérios de seleção, é tido em conta o princípio da proporcionalidade em relação à dimensão da operação.

2. A autoridade do Estado-Membro responsável pela seleção das operações assegura que as operações, com exceção das operações ao abrigo dos artigos 28.º a 31.º, 33.º a 34.º e 36.º a 39.º, são selecionadas de acordo com os critérios de seleção referidos no n.º 1 segundo um procedimento transparente e devidamente documentado.

3. Se for caso disso, os beneficiários podem ser selecionados com base em convites à apresentação de propostas, segundo critérios de eficiência económica e ambiental.

#### Artigo 50.º

##### Definição de zona rural

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a autoridade de gestão define a "zona rural" a nível do programa. Os Estados-Membros podem estabelecer essa definição para uma medida ou tipo de operação, desde que devidamente justificado.

### CAPÍTULO III

#### Assistência técnica e ligação em rede

#### Artigo 51.º

##### Financiamento da assistência técnica

1. Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o FEADER pode utilizar até 0,25 % da sua dotação anual para financiamento das tarefas previstas no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo os custos de criação e de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural prevista no artigo 52.º e da rede PEI prevista no artigo 53.º, por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome.

O FEADER pode também financiar as ações previstas no artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, relativas às indicações e símbolos do sistema de qualidade da União.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Estas ações são realizadas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>, e de quaisquer outras disposições desse regulamento e das suas regras de execução aplicáveis a esta forma de execução do orçamento.

2. Por iniciativa dos Estados-Membros, pode ser dedicado um máximo de 4 % do montante total de cada programa de desenvolvimento rural às tarefas previstas no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e aos custos relacionados com os trabalhos preparatórios de delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas referidas no artigo 32.º.

Os custos relacionados com o organismo de certificação referido no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 não são elegíveis ao abrigo do presente número.

Dentro do limite dos 4 %, é reservado um montante para a criação e o funcionamento da rede rural nacional referida no artigo 54.º.

3. No caso dos programas de desenvolvimento rural que abrangem tanto as regiões menos desenvolvidas como outras regiões, a taxa de contribuição do FEADER para a assistência técnica referida no artigo 59.º, n.º 3, pode ser determinada tendo em conta o tipo predominante de regiões, por número, no programa.

#### Artigo 52.º

##### Rede europeia de desenvolvimento rural

1. É criada, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, uma rede europeia de desenvolvimento rural com vista à ligação em rede das redes, organizações e administrações nacionais ativas no domínio do desenvolvimento rural ao nível da União.

2. A ligação em rede através da rede europeia de desenvolvimento rural tem como objetivo:

- a) Aumentar a participação de todas as partes interessadas, nomeadamente dos setores da agricultura e da floresta e outros atores ligados ao desenvolvimento rural, na execução do desenvolvimento rural;
- b) Melhorar a qualidade dos programas de desenvolvimento rural;
- c) Contribuir para a informação do grande público sobre os benefícios da política de desenvolvimento rural;
- d) Apoiar a avaliação dos programas de desenvolvimento rural.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).



3. As tarefas da rede são as seguintes:
- Recolher, analisar e divulgar informações sobre a ação no domínio do desenvolvimento rural;
  - Prestar apoio nos processos de avaliação e na recolha e gestão de dados;
  - Recolher, consolidar e divulgar, a nível da União, as boas práticas de desenvolvimento rural, inclusive em matéria de metodologias e instrumentos de avaliação;
  - Criar e animar grupos temáticos e/ou sessões de trabalho, com vista a facilitar o intercâmbio de competências e a apoiar a execução, o acompanhamento e o desenvolvimento da política de desenvolvimento rural;
  - Disponibilizar informações sobre a evolução das zonas rurais da União e de países terceiros;
  - Organizar reuniões e seminários, a nível da União, para pessoas ativamente envolvidas no desenvolvimento rural;
  - Apoiar as redes nacionais e as iniciativas de cooperação transnacional, bem como o intercâmbio relativo a experiências sobre ações no domínio do desenvolvimento rural com redes em países terceiros;
  - Cabe especificamente aos grupos de ação local:
    - criar sinergias com as atividades realizadas, a nível nacional ou regional, ou a ambos os níveis, pelas respetivas redes no que respeita às ações de reforço das capacidades e de intercâmbio de experiências;
    - cooperar com os organismos encarregues da ligação em rede e do apoio técnico para o desenvolvimento local instituídos pelo FEDER, FSE e FEAMP, no que respeita às suas atividades de desenvolvimento local e à cooperação transnacional.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a estrutura organizacional e regras de funcionamento da rede europeia de desenvolvimento rural. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

#### Artigo 53.º

##### Rede Parceria Europeia de Inovação (PEI)

1. É criada, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, uma rede Parceria Europeia de Inovação (PEI) destinada a prestar apoio à PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas referida no

artigo 55.º. Esta rede permite a ligação em rede de grupos operacionais, serviços de aconselhamento e investigadores.

2. Os objetivos da rede PEI são os seguintes:

- Facilitar o intercâmbio de competências e de boas práticas;
- Instituir o diálogo entre os agricultores e os investigadores e facilitar a inclusão de todas as partes interessadas no processo de intercâmbio de conhecimentos.

3. As tarefas da rede PEI são as seguintes:

- Prestar um serviço de assistência e fornecer informações sobre a PEI aos principais intervenientes;
- Incentivar a criação de grupos operacionais e prestar informações sobre as oportunidades oferecidas pelas políticas da União;
- Facilitar a criação de polos e projetos-piloto ou de demonstração que podem incidir nomeadamente sobre:
  - o aumento da produtividade, viabilidade económica, sustentabilidade e produção agrícolas e a utilização mais eficiente dos recursos;
  - a inovação ao serviço da bioeconomia;
  - a biodiversidade, os serviços ecossistémicos, a funcionalidade dos solos e a gestão sustentável da água;
  - produtos e serviços inovadores para a cadeia de abastecimento integrada;
  - a abertura para novos produtos e oportunidades de mercado para os produtores primários;
  - a qualidade e segurança dos alimentos e um regime alimentar saudável;
  - a redução das perdas pós-colheita e do desperdício de alimentos.

d) Recolher e divulgar informações no domínio da PEI, incluindo os resultados da investigação e as novas tecnologias pertinentes para a inovação e o intercâmbio de conhecimentos, bem como os intercâmbios com países terceiros no domínio da inovação.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a estrutura organizacional e as regras de funcionamento da rede PEI. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

*Artigo 54.º***Rede rural nacional**

1. Cada Estado-Membro cria uma rede rural nacional que reúne as organizações e as administrações envolvidas no desenvolvimento rural. A parceria referida no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 faz igualmente parte da rede rural nacional.

Os Estados-Membros com programas regionais podem apresentar um programa específico para a criação e o funcionamento da sua rede rural nacional.

2. A ligação em rede através da rede rural nacional destina-se a:

- a) Aumentar a participação das partes interessadas na execução do desenvolvimento rural;
- b) Melhorar a qualidade da execução dos programas de desenvolvimento rural;
- c) Informar o público em geral e os potenciais beneficiários sobre a política de desenvolvimento rural e as possibilidades de financiamento;
- d) Fomentar a inovação na agricultura, na produção alimentar, nas florestas e nas zonas rurais.

3. O apoio do FEADER previsto no artigo 51.º, n.º 3, é concedido para:

- a) As estruturas necessárias ao funcionamento da rede;
- b) A preparação e execução de um plano de ação que abranja pelo menos os seguintes elementos:
  - i) atividades relativas à recolha de exemplos de projetos que abrangem todas as prioridades dos programas de desenvolvimento rural,
  - ii) atividades relativas à facilitação dos intercâmbios temáticos e analíticos entre as partes interessadas no desenvolvimento rural, bem como a partilha e divulgação dos resultados,
  - iii) atividades relativas à prestação de formação e fornecimento de ligação em rede destinadas aos grupos de ação local e, em especial, assistência técnica à cooperação interterritorial e transnacional, facilitação da cooperação entre os grupos de ação local e procura de parceiros para a medida referida no artigo 36.º,
  - iv) atividades relativas ao fornecimento de ligação em rede para os conselheiros e serviços de apoio à inovação;
  - v) as atividades relativas à partilha e divulgação dos resultados do acompanhamento e da avaliação;

vi) um plano de comunicação que inclua publicidade e informação sobre o programa de desenvolvimento rural em articulação com as autoridades de gestão, bem como atividades de informação e comunicação destinadas ao grande público,

vii) a possibilidade de atividades relativas à participação nas atividades da rede europeia de desenvolvimento rural e à contribuição para essa atividade.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas à criação e ao funcionamento das redes rurais nacionais e ao conteúdo dos programas específicos a que se refere o n.º 1. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

## TÍTULO IV

**PEI PARA A  
PRODUTIVIDADE E SUSTENTABILIDADE AGRÍCOLAS***Artigo 55.º***Objetivos**

1. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas:
  - a) Promove um setor agrícola e florestal eficiente na utilização dos recursos, economicamente viável, produtivo, competitivo, com baixo nível de emissões, respeitador do clima e resiliente às alterações climáticas, que trabalhe para sistemas de produção agroecológicos e funcione em harmonia com os recursos naturais essenciais dos quais a agricultura e a silvicultura dependem;
  - b) Contribui para garantir um abastecimento seguro e sustentável de alimentos para consumo humano e animal e de biomateriais, incluindo tipos existentes e novos;
  - c) Melhora os processos destinados à conservação do ambiente e à atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas;
  - d) Constrói elos de ligação entre a investigação e a tecnologia de ponta e os agricultores, os gestores florestais, as comunidades rurais, as empresas, as ONG e os serviços de aconselhamento.
2. A PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas procura concretizar os seus objetivos:
  - a) Criando valor acrescentado através de uma melhor relação entre a investigação e as práticas agrícolas e incentivando uma utilização mais generalizada das medidas de inovação disponíveis;

- b) Promovendo uma concretização mais rápida e alargada das soluções inovadoras;
- c) Informando a comunidade científica sobre as necessidades de investigação em matéria de práticas agrícolas.

3. O FEADER contribui para a concretização dos objetivos da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas através de apoio, em conformidade com o artigo 35.º, aos grupos operacionais da PEI referidos no artigo 56.º e à rede PEI prevista no artigo 53.º.

#### Artigo 56.º

##### Grupos operacionais

1. Os grupos operacionais da PEI fazem parte da PEI para a produtividade e sustentabilidade agrícolas. Estes grupos são criados pelos intervenientes interessados, nomeadamente agricultores, investigadores, conselheiros e empresas dos setores agrícola e alimentar que são pertinentes para alcançar os objetivos da PEI.
2. Os grupos operacionais da PEI estabelecem procedimentos internos que asseguram a transparência do seu funcionamento e tomada de decisões e evitam situações de conflito de interesses.
3. Os Estados-Membros decidem no âmbito dos respetivos programas em que medida apoiarão os grupos operacionais.

#### Artigo 57.º

##### Tarefas dos grupos operacionais

1. Os grupos operacionais da PEI elaboram um plano que contém os seguintes elementos:
  - a) Uma descrição do projeto inovador a desenvolver, ensaiar, adaptar ou executar;
  - b) Uma descrição dos resultados esperados e da contribuição para o objetivo da PEI de reforço da produtividade e gestão sustentável dos recursos.
2. Ao executar os seus projetos inovadores, os grupos operacionais:
  - a) Tomam decisões sobre a elaboração e execução de ações inovadoras;
  - b) Executam as ações inovadoras através de medidas financiadas pelos programas de desenvolvimento rural.

3. Os grupos operacionais divulgam os resultados dos seus projetos, nomeadamente através da rede PEI.

#### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

#### Artigo 58.º

##### Recursos e sua distribuição

1. Sem prejuízo dos n.ºs 5, 6 e 7 do presente artigo, o montante total do apoio da União ao desenvolvimento rural ao abrigo do presente regulamento no período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é de 84 936 milhões EUR, a preços de 2011, em conformidade com o quadro financeiro plurianual para o período 2014 a 2020.
2. Uma percentagem de 0,25 % dos recursos referidos no n.º 1 é dedicada à assistência técnica para a Comissão, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1.
3. Para efeitos da sua programação e subsequente inscrição no orçamento geral da União, os montantes referidos no n.º 1 são indexados à taxa anual de 2 % por ano.
4. A repartição anual por Estado-Membro dos montantes referidos no n.º 1, após dedução do montante referido no n.º 2, consta do Anexo I.
5. Os fundos transferidos por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 são deduzidos dos montantes atribuídos a esse Estado-Membro nos termos do n.º 4.
6. Os fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e os fundos transferidos para o FEADER em aplicação dos artigos 10.º-B e 136.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho<sup>(1)</sup> no respeitante ao ano civil de 2013 devem ser igualmente incluídos na repartição anual referida no n.º 4.
7. A fim de ter em conta a evolução relativa à repartição anual referida no n.º 4, incluindo as transferências referidas nos n.ºs 5 e 6; de proceder a ajustamentos técnicos sem alterar as dotações globais; ou de ter em conta qualquer outra alteração prevista num ato legislativo após a adoção do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 83.º, n.º 5, para rever os limites máximos fixados no Anexo I.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

8. Para efeitos da atribuição da reserva de eficácia referida no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as receitas afetadas disponíveis cobradas em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 para o FEADER são aditadas aos montantes referidos no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. São repartidas entre os Estados-Membros proporcionalmente à parte que lhes cabe do montante total de apoio do FEADER.

#### Artigo 59.º

##### Contribuição do FEADER

1. A decisão de aprovação de um programa de desenvolvimento rural fixa a contribuição máxima do FEADER para o programa. A decisão identifica claramente, se for caso disso, as dotações atribuídas às regiões menos desenvolvidas.

2. A contribuição do FEADER é calculada com base no montante das despesas públicas elegíveis.

3. Os programas de desenvolvimento rural estabelecem uma taxa única de contribuição do FEADER aplicável a todas as medidas. Se for caso disso, é estabelecida uma outra taxa de contribuição do FEADER para as regiões menos desenvolvidas, para as regiões ultraperiféricas e para as ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, bem como para as regiões em transição. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:

- a) 85 % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93;
- b) 75 % das despesas públicas elegíveis em todas as regiões cujo PIB per capita no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75 % da média do PIB da UE-27;
- c) 63 % das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição não referidas na alínea b) do presente número;
- d) 53 % das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de 20 %.

4. Em derrogação do n.º 3, a contribuição máxima do FEADER é:

- a) De 80 % para as medidas referidas nos artigos 14.º, 27.º e 35.º, para o desenvolvimento local LEADER referido no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e para as operações a título do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i). Essa taxa pode aumentar para um máximo de 90 % no que diz respeito aos programas das regiões menos desenvolvidas, das regiões ultraperiféricas, das ilhas menores do mar

Egeu, na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, e das regiões em transição a que se refere o n.º 3, alíneas b) e c);

- b) De 75 % para as operações que contribuem para os objetivos da atenuação e adaptação às alterações ambientais e climáticas nos termos do artigo 17.º, artigo 21, n.º 1, alíneas a) e b), artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º;
  - c) De 100 % para os instrumentos financeiros a nível da União referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
  - d) A taxa de contribuição aplicável à medida em causa aumentada em 10 pontos percentuais adicionais para as contribuições para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
  - e) De 100 % para as operações financiadas pelos fundos transferidos para o FEADER em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
  - f) De 100 % para um montante de 500 milhões EUR, a preços de 2011, atribuídos a Portugal, e para um montante de 7 milhões EUR, a preços de 2011, atribuídos a Chipre, na condição de que estes Estados-Membros estejam a receber assistência financeira ao abrigo dos artigos 136.º e 143.º do TFUE em 1 de janeiro de 2014 ou posteriormente, até 2016, ano em que a aplicação desta disposição é reavaliada;
  - g) Em relação aos Estados-Membros que estejam a receber em 1 de janeiro de 2014 ou posteriormente assistência financeira ao abrigo dos artigos 136.º e 143.º do TFUE, a taxa de contribuição do FEADER resultante da aplicação do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 pode ser aumentada num máximo de 10 pontos percentuais adicionais, até um total máximo de 95 % das despesas a pagar por esses Estados-Membros nos primeiros dois anos da aplicação do programa de desenvolvimento rural. A taxa de contribuição do FEADER que seria aplicável sem esta derrogação deve, no entanto, ser respeitada para as despesas públicas totais incorridas durante o período de programação.
5. Pelo menos 5 % e, no caso da Croácia, 2,5 % do montante total da contribuição do FEADER para o programa de desenvolvimento rural são reservados para a LEADER.

6. Pelo menos 30 % do total da contribuição do FEADER para o programa do desenvolvimento rural é reservado para medidas ao abrigo dos seguintes artigos: artigo 17.º, para os investimentos relacionados com o ambiente e o clima, artigos 21.º, 28.º, 29.º e 30.º, com exceção dos pagamentos relativos à Diretiva-Quadro da Água, e artigos 31.º, 32.º e 34.º.

O primeiro parágrafo não se aplica às regiões ultraperiféricas nem aos territórios ultramarinos dos Estados-Membros.

7. Se um Estado-Membro apresentar um programa nacional e um conjunto de programas regionais, os n.ºs 5 e 6 não se aplicam ao programa nacional. A contribuição do FEADER para o programa nacional é tomada em consideração para o cálculo da percentagem referida nos os n.ºs 5 e 6 para cada programa regional, na proporção da parte do programa regional na dotação nacional.

8. Uma despesa cofinanciada pelo FEADER não pode ser cofinanciada através de uma contribuição dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão ou de qualquer outro instrumento financeiro da União.

9. As despesas públicas de ajuda a empresas cumprem os limites fixados em matéria de auxílios estatais, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

#### Artigo 60.º

##### Elegibilidade das despesas

1. Em derrogação do artigo 65.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no caso de medidas de emergência tomadas na sequência de catástrofes naturais, os programas de desenvolvimento rural podem prever que o período de elegibilidade das despesas relativas a alterações dos programas começa a partir da data em que ocorreu a catástrofe natural.

2. São elegíveis para uma contribuição do FEADER unicamente as despesas incorridas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa em questão ou sob a sua responsabilidade, de acordo com os critérios de seleção referidos no artigo 49.º.

Com exceção dos custos gerais referidos no artigo 45.º, n.º 2, alínea c), no que respeita às operações de investimento no quadro de medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE, são consideradas elegíveis unicamente as despesas incorridas após a apresentação de um pedido à autoridade competente.

Os Estados-Membros podem prever nos seus programas que só são elegíveis as despesas incorridas após a aprovação do pedido de apoio pela autoridade competente.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao artigo 51.º, n.ºs 1 e 2.

4. Os pagamentos efetuados pelos beneficiários são documentados por faturas e documentos comprovativos do pagamento. Se tal não for possível, os pagamentos são comprovados por documentos de valor probatório equivalente, exceto no que respeita aos tipos de apoio previstos no artigo 67.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### Artigo 61.º

##### Despesas elegíveis

1. Se os custos operacionais estiverem cobertos pelo apoio previsto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes tipos de custos:

- a) Custos de funcionamento;
- b) Despesas com o pessoal;
- c) Custos de formação;
- d) Custos ligados às relações públicas;
- e) Custos financeiros;
- f) Custos de ligação em rede.

2. Os estudos só constituem despesas admissíveis caso estejam associados a uma operação específica no âmbito do programa ou a objetivos e metas específicos do programa.

3. As contribuições em espécie sob forma de fornecimento de obras, bens, serviços, terrenos e imóveis, para os quais não tenha sido efetuado qualquer pagamento em dinheiro, comprovado por faturas ou outros documentos de valor probatório equivalente, podem ser consideradas elegíveis para apoio desde que as condições previstas no artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sejam satisfeitas.

#### Artigo 62.º

##### Verificabilidade e controlabilidade das medidas

1. Os Estados-Membros velam por que todas as medidas de desenvolvimento rural que tencionam aplicar sejam verificáveis e controláveis. Para tal, a autoridade de gestão e o organismo pagador de cada programa de desenvolvimento rural realizam uma avaliação *ex ante* da verificabilidade e controlabilidade das medidas a serem incluídas no programa de desenvolvimento rural. A autoridade de gestão e o organismo pagador efetuam também uma avaliação da verificabilidade e controlabilidade das medidas durante a execução do programa de desenvolvimento rural. A avaliação *ex ante* e a avaliação realizada durante o período de execução têm em conta os resultados dos controlos realizados no período de programação em curso e no anterior. Se a avaliação revelar que os requisitos de verificabilidade e controlabilidade não são respeitados, as medidas em questão são ajustadas em conformidade.

2. Se o auxílio for concedido em função de custos-padrão ou de custos adicionais e perda de rendimentos, os Estados-Membros asseguram que os métodos de cálculo correspondentes são adequados e exatos e estabelecidos previamente com base num cálculo justo, equitativo e verificável. Para o efeito, um organismo funcionalmente independente das autoridades responsáveis pela execução do programa, dotado de competências adequadas, efetua os cálculos ou confirma a sua adequação e exatidão. Uma declaração confirmando a adequação e a exatidão dos cálculos deve ser incluída no programa de desenvolvimento rural.

*Artigo 63.º***Adiantamentos**

1. O pagamento de adiantamentos está sujeito à constituição de uma garantia bancária ou de uma garantia equivalente que corresponda a 100 % do montante do adiantamento. No que respeita aos beneficiários públicos, esses adiantamentos são concedidos aos municípios, às autoridades regionais e respetivas associações e aos organismos de direito público.

Um instrumento apresentado como garantia por uma autoridade pública é considerado equivalente à garantia referida no primeiro parágrafo, desde que a mesma autoridade se comprometa a pagar o montante coberto por essa garantia no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

2. A garantia pode ser liberada assim que o organismo pagador competente determinar que o montante das despesas reais correspondentes à contribuição pública relativa à operação ultrapassa o montante do adiantamento.

## TÍTULO VI

**GESTÃO, CONTROLO E PUBLICIDADE***Artigo 64.º***Responsabilidades da Comissão**

Para assegurar, no contexto da gestão partilhada, uma boa gestão financeira nos termos do artigo 317.º do TFUE, a Comissão executa as medidas e os controlos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

*Artigo 65.º***Responsabilidades dos Estados-Membros**

1. Os Estados-Membros adotam todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a fim de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros da União.

2. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros designam as seguintes autoridades:

- a) A autoridade de gestão, que pode ser um organismo público ou privado que atue ao nível nacional ou regional, ou o próprio Estado-Membro quando este assuma a execução dessa tarefa, que fica encarregada da gestão do programa em questão;
- b) O organismo pagador acreditado, na aceção do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
- c) O organismo de certificação, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

3. Para cada programa de desenvolvimento rural, os Estados-Membros asseguram que tenha sido criado o devido sistema de gestão e controlo, de forma a assegurar a clara atribuição e separação de funções entre a autoridade de gestão e os outros organismos. Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar que os sistemas funcionem eficazmente ao longo de todo o período de execução do programa.

4. Os Estados-Membros definem claramente as tarefas da autoridade de gestão, do organismo pagador e dos grupos de ação local no âmbito da LEADER, no que respeita à aplicação dos critérios de elegibilidade e de seleção e ao procedimento de seleção dos projetos.

*Artigo 66.º***Autoridade de gestão**

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa de forma eficiente, eficaz e correta e, em especial, por:

- a) Garantir a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado, para registar, conservar, gerir e fornecer a informação estatística sobre o programa e a sua execução necessária para fins de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as informações necessárias para acompanhar os progressos realizados em relação aos objetivos e prioridades estabelecidos;
- b) Fornecer à Comissão, até 31 de janeiro e 31 de outubro em cada ano do programa, dados pertinentes dos indicadores sobre as operações selecionadas para financiamento, nomeadamente informações sobre resultados e indicadores financeiros;
- c) Assegurar que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações:
  - i) estejam informados das suas obrigações decorrentes da ajuda concedida e mantenham um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações referentes à operação;
  - ii) estejam conscientes dos requisitos referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;
- d) Assegurar que a avaliação *ex ante* referida no artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 esteja em conformidade com o sistema de acompanhamento e avaliação e proceder à sua aceitação e apresentação à Comissão;
- e) Velar por que o plano de avaliação referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 seja elaborado e por que a avaliação *ex post* referida no artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 seja realizada no prazo estabelecido nesse regulamento, garantindo que tais avaliações sejam conformes com o sistema de acompanhamento e avaliação, e apresentá-los ao comité de acompanhamento e à Comissão;

- f) Fornecer ao comité de acompanhamento todas as informações e documentos necessários para o acompanhamento da execução do programa em função dos seus objetivos específicos e das suas prioridades;
- g) Elaborar o relatório anual de execução e, após aprovação pelo comité de acompanhamento, apresentá-lo à Comissão acompanhado dos quadros de acompanhamento agregados;
- h) Garantir que o organismo pagador recebe todas as informações necessárias, em especial sobre os procedimentos aplicados e todos os controlos executados relativamente às operações selecionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados;
- i) Assegurar a publicidade do programa, nomeadamente através da rede rural nacional, informando os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais interessadas, incluindo as organizações ambientais, acerca das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respetivo financiamento, bem como informar os beneficiários da contribuição da União Europeia e o público em geral sobre o papel desempenhado pela União no programa.

2. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução das operações de desenvolvimento rural.

Caso uma parte das suas tarefas seja delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continuará a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e execução dessas tarefas. A autoridade de gestão assegura que são estabelecidas as disposições necessárias de modo a permitir que o outro organismo obtenha todos os dados e informações necessários para a execução dessas tarefas.

3. No caso de o programa de desenvolvimento rural prever um subprograma temático, como referido no artigo 7.º, a autoridade de gestão pode designar um ou mais organismos intermédios, nomeadamente autoridades locais, grupos de ação local ou organizações não governamentais, para assegurar a gestão e a execução desta estratégia. Neste caso, aplica-se o n.º 2.

A autoridade de gestão assegura que as operações e os resultados do subprograma temático em causa são identificados separadamente para fins do sistema de acompanhamento e avaliação referido no artigo 67.º.

4. Tendo em conta o papel dos organismos pagadores e dos outros organismos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, nos casos em que os Estados-Membros tenham mais de um programa, pode ser designado um organismo de coordenação a fim de assegurar a coerência na gestão dos fundos e estabelecer uma ligação entre a Comissão e as autoridades nacionais de gestão.

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as condições uniformes para a aplicação dos requisitos em matéria de informação e de publicidade referidos no n.º 1, alínea i).

## TÍTULO VII

### ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Secção 1

#### Estabelecimento e objetivos de um sistema de acompanhamento e avaliação

##### Artigo 67.º

#### Sistema de acompanhamento e avaliação

Em conformidade com as disposições do presente título, é elaborado um sistema comum de acompanhamento e avaliação no quadro da cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros que é adotado pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

##### Artigo 68.º

#### Objetivos

O sistema de acompanhamento e avaliação tem como objetivo:

- Demonstrar os progressos e resultados da política de desenvolvimento rural e avaliar o impacto, a eficácia, a eficiência e a pertinência das intervenções no domínio da política de desenvolvimento rural;
- Contribuir para direcionar melhor o apoio ao desenvolvimento rural;
- Apoiar um processo de aprendizagem comum relativo ao acompanhamento e à avaliação.

##### Secção 2

#### Disposições técnicas

##### Artigo 69.º

#### Indicadores comuns

1. A fim permitir a agregação de dados a nível da União, o sistema de acompanhamento e avaliação previsto no artigo 67.º contém uma lista de indicadores comuns, aplicável a cada programa, relativos à situação inicial, bem como à execução financeira, às realizações, aos resultados e ao impacto dos programas.

2. Os indicadores comuns baseiam-se nos dados disponíveis e estão associados à estrutura e aos objetivos do quadro estratégico para o desenvolvimento rural e permitem a avaliação dos progressos, da eficiência e da eficácia da execução da política de desenvolvimento rural em relação aos objetivos e metas fixados a nível da União, a nível nacional e a nível dos programas. Os indicadores de impacto comuns baseiam-se em dados disponíveis.

3. O avaliador quantifica o impacto do programa com base nos indicadores de impacto. A partir de elementos concretos obtidos com base nas avaliações respeitantes à PAC, designadamente em avaliações sobre os programas de desenvolvimento rural, a Comissão deve, coadjuvada pelos Estados-Membros, apreciar o impacto conjunto de todos os instrumentos da PAC.

#### Artigo 70.º

##### Sistema eletrónico de informação

As informações essenciais sobre a execução do programa, sobre cada operação selecionada para financiamento e sobre as operações concluídas, necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação, nomeadamente as principais informações sobre cada beneficiário e projeto, são registadas e conservadas em suporte eletrónico.

#### Artigo 71.º

##### Prestação de informações

Os beneficiários de apoio no âmbito das medidas de desenvolvimento rural e os grupos de ação local comprometem-se a fornecer às autoridades de gestão e/ou aos avaliadores designados, ou a outros organismos em que delegam o desempenho das suas funções, todas as informações necessárias para o acompanhamento e a avaliação do programa, em especial no que diz respeito à concretização de objetivos e prioridades especificados.

#### CAPÍTULO II

##### Acompanhamento

#### Artigo 72.º

##### Procedimento de acompanhamento

1. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento referido no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 acompanham a qualidade da execução do programa.

2. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento efetuam o acompanhamento de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de realização e de objetivos.

#### Artigo 73.º

##### Comité de acompanhamento

Os Estados-Membros com programas regionais podem criar um comité de acompanhamento nacional para coordenar a execução desses programas em relação ao quadro nacional e à utilização dos recursos financeiros.

#### Artigo 74.º

##### Responsabilidades do comité de acompanhamento

O comité de acompanhamento certifica-se do desempenho do programa de desenvolvimento rural e da eficácia da sua execução. Para o efeito, além das funções referidas no artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o comité de acompanhamento:

- a) É consultado e emite um parecer, no prazo de quatro meses a contar da decisão de aprovação do programa, sobre os critérios de seleção das operações a financiar, que são revisitos de acordo com as necessidades da programação;
- b) Examina as atividades e as realizações ligadas aos progressos registados na execução do plano de avaliação do programa;
- c) Examina, em especial, as ações previstas no programa relativamente ao cumprimento das condicionalidades *ex ante*, que são da responsabilidade da autoridade de gestão, e é informado sobre as ações relacionadas com o cumprimento de outras condicionalidades *ex ante*;
- d) Participa na rede rural nacional para o intercâmbio de informações sobre a execução do programa; e
- e) Analisa e aprova os relatórios anuais de execução antes do seu envio à Comissão.

#### Artigo 75.º

##### Relatório anual de execução

1. Até 30 de junho de 2016 e até 30 de junho de cada ano subsequente, até 2024 inclusive, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual relativo à execução do programa de desenvolvimento rural no ano civil anterior. O relatório apresentado em 2016 abrange os anos civis de 2014 e 2015.

2. Para além de cumprirem os requisitos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os relatórios anuais de execução devem incluir informações sobre, nomeadamente, os compromissos financeiros e as despesas por medida e uma síntese das atividades empreendidas relacionadas com o plano de avaliação.

3. Para além de cumprir os requisitos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o relatório anual de execução apresentado em 2017 deve conter igualmente uma descrição da execução de todos os subprogramas incluídos no programa.

4. Para além de cumprir os requisitos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o relatório anual de execução apresentado em 2019 deve conter igualmente uma descrição da execução de quaisquer subprogramas incluídos no programa e uma avaliação dos progressos alcançados no sentido de uma abordagem integrada da utilização do FEADER e de outros instrumentos financeiros da UE a favor do desenvolvimento territorial das zonas rurais, nomeadamente através de estratégias de desenvolvimento local.

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem regras relativas à apresentação dos relatórios anuais de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.



## CAPÍTULO III

**Avaliação**

## Artigo 76.º

**Disposições gerais**

1. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os elementos que devem constar das avaliações *ex ante* e *ex post* referidas nos artigos 55.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e estabelecem os requisitos mínimos aplicáveis ao plano de avaliação referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

2. Os Estados-Membros asseguram que as avaliações estejam em conformidade com a abordagem comum de avaliação acordada nos termos do artigo 67.º, organizam a produção e recolha dos dados necessários e apresentam aos avaliadores os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de acompanhamento.

3. Os relatórios de avaliação são disponibilizados pelos Estados-Membros na Internet e pela Comissão no seu sítio Web.

## Artigo 77.º

**Avaliação ex ante**

Os Estados-Membros asseguram que o avaliador *ex ante* seja envolvido numa fase muito precoce no processo de elaboração do programa de desenvolvimento rural, nomeadamente no desenvolvimento da análise referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), na conceção da lógica de intervenção do programa e na definição dos objetivos do programa.

## Artigo 78.º

**Avaliação ex post**

Em 2024, os Estados-Membros preparam um relatório da avaliação *ex post* para cada um dos seus programas de desenvolvimento rural. Esse relatório é apresentado à Comissão até 31 de dezembro de 2024.

## Artigo 79.º

**Sínteses das avaliações**

São elaboradas, sob a responsabilidade da Comissão, sínteses a nível da União dos relatórios de avaliação *ex ante* e *ex post*.

As sínteses dos relatórios de avaliação devem estar concluídas até 31 de dezembro do ano seguinte à apresentação das avaliações em questão.

## TÍTULO VIII

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

## Artigo 80.º

**Regras aplicáveis às empresas**

O apoio previsto no presente regulamento destinado a formas de cooperação entre empresas é concedido unicamente a formas de cooperação que respeitem as regras de concorrência aplicáveis nos termos dos artigos 206.º a 210.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

## Artigo 81.º

**Auxílios estatais**

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE são aplicáveis ao apoio ao desenvolvimento rural pelos Estados-Membros.

2. No âmbito da aplicação do artigo 42.º do TFUE, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros a título do presente regulamento e nos termos das suas disposições, nem ao financiamento nacional adicional referido no artigo 82.º.

## Artigo 82.º

**Financiamento nacional adicional**

Os pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em relação às operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE destinados a fornecer um financiamento adicional a medidas de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio da União em qualquer momento do período de programação são incluídos pelos Estados-Membros no programa de desenvolvimento rural conforme previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea j) e, quando respeitem os critérios do presente regulamento, são aprovados pela Comissão.

## TÍTULO IX

**PODERES DA COMISSÃO, DISPOSIÇÕES COMUNS E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## CAPÍTULO I

**Poderes da Comissão**

## Artigo 83.º

**Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 14.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 28.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 29.º, n.º 6, no artigo 30.º, n.º 8, no artigo 33.º, n.º 4, no artigo 34.º, n.º 5, no artigo 35.º, n.º 10, no artigo 36.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 6, no artigo 47.º, n.º 6, e no artigo 89.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 14.º, n.º 5, no artigo 16, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 28.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 29.º, n.º 6, no artigo 30.º, n.º 8, no artigo 33.º, n.º 4, no artigo 34.º, n.º 5, no artigo 35.º, n.º 10, no artigo 36.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 6, no artigo 47.º, n.º 6, e no artigo 89.º é conferido à Comissão por um prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 14.º, n.º 5, no artigo 16, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 8, no artigo 22.º, n.º 3, no artigo 28.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 29.º, n.º 6, no artigo 30.º, n.º 8, no artigo 33.º, n.º 4, no artigo 34.º, n.º 5, no artigo 35.º, n.º 10, no artigo 36.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 6, no artigo 47.º, n.º 6, e no artigo 89.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do artigo 14.º, n.º 5, do artigo 16, n.º 5, do artigo 19.º, n.º 8, do artigo 22.º, n.º 3, do artigo 28.º, n.ºs 10 e 11, do artigo 29.º, n.º 6, do artigo 30.º, n.º 8, do artigo 33.º, n.º 4, do artigo 34.º, n.º 5, do artigo 35.º, n.º 10, do artigo 36.º, n.º 5, do artigo 45.º, n.º 6 e do artigo 47.º, n.º 6, e do artigo 89.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### Artigo 84.º

##### Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité denominado "Comité do Desenvolvimento Rural". Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## CAPÍTULO II

### Disposições comuns

#### Artigo 85.º

##### Intercâmbio de informações e documentos

1. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, cria um sistema de informação que permite o intercâmbio seguro de dados de interesse comum entre a Comissão e cada Estado-Membro. A Comissão adota atos de execução que estabelecem as regras de funcionamento desse sistema. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 84.º.

2. A Comissão assegura a existência de um sistema eletrónico seguro e adequado para registar, conservar e gerir as informações essenciais e relatórios sobre o acompanhamento e a avaliação.

#### Artigo 86.º

##### Tratamento e proteção de dados pessoais

1. Os Estados-Membros e a Comissão recolhem dados pessoais para finalidades de cumprimento das suas obrigações em matéria de controlo de gestão, acompanhamento e avaliação, previstas nos termos do presente regulamento, nomeadamente nos Títulos VI e VII, e não tratam esses dados de forma incompatível com essas finalidades.

2. Em caso de tratamento de dados pessoais para efeitos de acompanhamento e avaliação nos termos do Título VII com recurso ao sistema eletrónico seguro referido no artigo 85.º, estes dados devem ser tornados anónimos e tratados apenas de forma agregada.

3. Os dados pessoais são tratados nos termos das regras definidas na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001. Mais concretamente, os dados em questão não devem ser armazenados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa por um período mais longo do que o necessário para a prossecução das finalidades para que são recolhidos ou para que são tratados posteriormente, tendo em conta os prazos mínimos de conservação previstos no direito nacional e da União aplicável.

4. Os Estados-Membros informam as pessoas em causa de que os seus dados pessoais podem ser tratados por organismos nacionais e da União nos termos do n.º 1, e de que, a este respeito, elas gozam dos direitos estabelecidos pelas regras em matéria de proteção de dados constantes da Diretiva 95/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

5. Os artigos 111.º a 114.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 aplicam-se ao presente artigo.

*Artigo 87.º***Disposições gerais relativas à PAC**

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e as disposições adotadas em conformidade com o mesmo aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.

## CAPÍTULO III

**Disposições transitórias e finais***Artigo 88.º***Regulamento (CE) n.º 1698/2005**

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é revogado.

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 continua a aplicar-se às operações executadas em aplicação dos programas aprovados pela Comissão nos termos desse regulamento antes de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

M. SCHULZ

*Artigo 89.º***Disposições transitórias**

A fim de facilitar a transição do regime estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para o estabelecido pelo presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 83.º que estabeleçam condições em que o apoio aprovado pela Comissão, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, pode ser integrado no apoio previsto ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que se refere à assistência técnica e às avaliações *ex post*. Esses atos delegados podem também prever condições de transição do apoio ao desenvolvimento rural para a Croácia ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 para o apoio previsto pelo presente regulamento.

*Artigo 90.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2014.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. JUKNA

## ANEXO I

## REPARTIÇÃO DO APOIO DA UNIÃO AO DESENVOLVIMENTO RURAL (2014 A 2020)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Bélgica	78 342 401	78 499 837	78 660 375	78 824 076	78 991 202	79 158 713	79 314 155	551 790 759
Bulgária	335 499 038	335 057 822	334 607 538	334 147 994	333 680 052	333 187 306	332 604 216	2 338 783 966
República Checa	314 349 445	312 969 048	311 560 782	310 124 078	308 659 490	307 149 050	305 522 103	2 170 333 996
Dinamarca	90 287 658	90 168 920	90 047 742	89 924 072	89 798 142	89 665 537	89 508 619	629 400 690
Alemanha	1 178 778 847	1 177 251 936	1 175 693 642	1 174 103 302	1 172 483 899	1 170 778 658	1 168 760 766	8 217 851 050
Estónia	103 626 144	103 651 030	103 676 345	103 702 093	103 728 583	103 751 180	103 751 183	725 886 558
Irlanda	313 148 955	313 059 463	312 967 965	312 874 411	312 779 690	312 669 355	312 485 314	2 189 985 153
Grécia	601 051 830	600 533 693	600 004 906	599 465 245	598 915 722	598 337 071	597 652 326	4 195 960 793
Espanha	1 187 488 617	1 186 425 595	1 185 344 141	1 184 244 005	1 183 112 678	1 182 137 718	1 182 076 067	8 290 828 821
França	1 404 875 907	1 408 287 165	1 411 769 545	1 415 324 592	1 418 941 328	1 422 813 729	1 427 718 983	9 909 731 249
Croácia	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	332 167 500	2 325 172 500
Itália	1 480 213 402	1 483 373 476	1 486 595 990	1 489 882 162	1 493 236 530	1 496 609 799	1 499 799 408	10 429 710 767
Chipre	18 895 839	18 893 552	18 891 207	18 888 801	18 886 389	18 883 108	18 875 481	132 214 377
Letónia	138 327 376	138 361 424	138 396 059	138 431 289	138 467 528	138 498 589	138 499 517	968 981 782
Lituânia	230 392 975	230 412 316	230 431 887	230 451 686	230 472 391	230 483 599	230 443 386	1 613 088 240
Luxemburgo	14 226 474	14 272 231	14 318 896	14 366 484	14 415 051	14 464 074	14 511 390	100 574 600
Hungria	495 668 727	495 016 871	494 351 618	493 672 684	492 981 342	492 253 356	491 391 895	3 455 336 493
Malta	13 880 143	13 965 035	14 051 619	14 139 927	14 230 023	14 321 504	14 412 647	99 000 898
Países Baixos	87 118 078	87 003 509	86 886 585	86 767 256	86 645 747	86 517 797	86 366 388	607 305 360
Áustria	557 806 503	559 329 914	560 883 465	562 467 745	564 084 777	565 713 368	567 266 225	3 937 551 997
Polónia	1 569 517 638	1 567 453 560	1 565 347 059	1 563 197 238	1 561 008 130	1 558 702 987	1 555 975 202	10 941 201 814

(preços correntes em EUR)

(preços correntes em EUR)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL 2014-2020
Portugal	577 031 070	577 895 019	578 775 888	579 674 001	580 591 241	581 504 133	582 317 022	4 057 788 374
Roménia	1 149 848 554	1 148 336 385	1 146 793 135	1 145 218 149	1 143 614 381	1 141 925 604	1 139 927 194	8 015 663 402
Eslovénia	118 678 072	119 006 876	119 342 187	119 684 133	120 033 142	120 384 760	120 720 633	837 849 803
Eslováquia	271 154 575	270 797 979	270 434 053	270 062 644	269 684 447	269 286 203	268 814 943	1 890 234 844
Finlândia	335 440 884	336 933 734	338 456 263	340 009 057	341 593 485	343 198 337	344 776 578	2 380 408 338
Suécia	248 858 535	249 014 757	249 173 940	249 336 135	249 502 108	249 660 989	249 768 786	1 745 315 250
Reino Unido	371 473 873	370 520 030	369 548 156	368 557 938	367 544 511	366 577 113	365 935 870	2 580 157 491
Total UE-28	13 618 149 060	13 618 658 677	13 619 178 488	13 619 708 697	13 620 249 509	13 620 801 137	13 621 363 797	95 338 109 365
Assistência técnica (0,25 %)	34 130 699	34 131 977	34 133 279	34 134 608	34 135 964	34 137 346	34 138 756	238 942 629
Total	13 652 279 759	13 652 790 654	13 653 311 767	13 653 843 305	13 654 385 473	13 654 938 483	13 655 502 553	95 577 051 994

## ANEXO II

## MONTANTES E TAXAS DE APOIO

Artigo	Objeto	Montante máximo em EUR ou taxa	
15.º, n.º 8	Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas	1 500	Por aconselhamento
		200 000	Por período de três anos para a formação dos conselheiros
16.º, n.º 2	Atividades de informação e de promoção	70 %	Dos custos elegíveis da ação
16.º, n.º 4	Regimes de qualidade aplicáveis aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios	3 000	Por exploração, por ano
17.º, n.º 3	Investimentos em ativos físicos		Setor agrícola
		50 %	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas e em todas as regiões cujo PIB <i>per capita</i> no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75 % da média do PIB da UE-27;
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis na Croácia para a execução da Diretiva 91/676/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> no prazo máximo de quatro anos a partir da data de adesão, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 5.º, n.º 1, dessa diretiva
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
		40 %	Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais adicionais, desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para: — Jovens agricultores conforme definidos no presente regulamento, ou que já se estabeleceram durante os cinco anos que precederam o pedido de apoio; — Investimentos coletivos e projetos integrados, incluindo os ligados a uma fusão das organizações de produtores; — Zonas sujeitas a condicionantes naturais e outras condicionantes específicas, referidas no artigo 32.º, — Operações apoiadas no quadro da PEI; — Investimentos ligados a operações ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º

Artigo	Objeto	Montante máximo em EUR ou taxa	
			Transformação e comercialização de produtos enumerados no Anexo I do TFUE
		50 %	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas e em todas as regiões cujo PIB <i>per capita</i> no período de 2007-2013 tenha sido inferior a 75 % da média da UE-25 no período de referência, mas seja superior a 75 % da média do PIB da UE-27;
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
		40 %	Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões  As taxas acima indicadas podem ser aumentadas em 20 pontos percentuais adicionais desde que o máximo do apoio combinado não exceda 90 %, para operações apoiadas no quadro da PEI ou ligadas a uma fusão das organizações de produtores
17.º, n.º 4	Investimentos em ativos físicos	100 %	Investimentos não produtivos e infraestruturas agrícolas e florestais
18.º, n.º 5	Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas	80 %	Do montante dos custos dos investimentos elegíveis para operações de prevenção realizadas pelos agricultores individualmente
		100 %	Do montante dos custos dos investimentos elegíveis para operações de prevenção realizadas coletivamente por mais do que um beneficiário
		100 %	Do montante dos custos dos investimentos elegíveis destinados a operações de recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos
19.º, n.º 6	Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas	70 000	Por jovem agricultor, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)
		70 000	Por empresa, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)
		15 000	Por pequena exploração agrícola, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)
23.º, n.º 3	Implantação de sistemas agroflorestais	80 %	Do montante dos investimentos elegíveis destinados à criação de sistemas agroflorestais

Artigo	Objeto	Montante máximo em EUR ou taxa	
26.º, n.º 4	Investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais	65 %	Do montante dos investimentos elegíveis em regiões menos desenvolvidas
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas regiões ultraperiféricas
		75 %	Do montante dos investimentos elegíveis nas ilhas menores do mar Egeu
		40 %	Do montante dos investimentos elegíveis noutras regiões
27.º, n.º 4	Criação de agrupamentos e organizações de produtores	10 %	Em percentagem da produção comercializada nos primeiros cinco anos após o reconhecimento. O apoio é degressivo.
		100 000	Montante máximo anual em todos os casos
28.º, n.º 8	Agroambiente e clima	600 (*)	Por ha e por ano para as culturas anuais
		900 (*)	Por ha e por ano para as culturas perenes especializadas
		450 (*)	Por ha e por ano para outras utilizações das terras
		200 (*)	Por cabeça normal (CN) e por ano para a criação de raças locais ameaçadas de abandono
29.º, n.º 5	Agricultura biológica	600 (*)	Por ha e por ano para as culturas anuais
		900 (*)	Por ha e por ano para as culturas perenes especializadas
		450 (*)	Por ha e por ano para outras utilizações das terras
30.º, n.º 7	Pagamentos a título da Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água	500 (*)	Máximo por ha e por ano durante o período inicial não superior a cinco anos
		200 (*)	Máximo por ha e por ano
		50 (**)	Mínimo por ha e por ano para os pagamentos a título da Diretiva-Quadro da Água
31.º, n.º 3	Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas	25	Mínimo por ha e por ano para a média da superfície da exploração do beneficiário que recebe o apoio
		250 (*)	Máximo por ha e por ano
		450 (*)	Máximo por ha e por ano em zonas de montanha, na aceção do artigo 32.º, n.º 2
33.º, n.º 3	Bem-estar dos animais	500	Por CN



Artigo	Objeto	Montante máximo em EUR ou taxa	
34.º, n.º 3	Serviços silvoambientais e climáticos, conservação das florestas	200 (*)	Por ha e por ano
37.º, n.º 5	Seguro de colheitas, animais e plantas	65 %	Do prémio do seguro a pagar
38.º, n.º 5	Fundos mutualistas para fenómenos climáticos adversos, doenças dos animais e das plantas, pragas e incidentes ambientais	65 %	Dos custos elegíveis
39.º, n.º 5	Instrumento de estabilização dos rendimentos	65 %	Dos custos elegíveis

(<sup>1</sup>) Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

(\*) Estes montantes podem ser aumentados em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

(\*\*) Este montante pode ser diminuído em casos devidamente fundamentados, tendo em conta circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

NB: A intensidade do auxílio não prejudica as regras da União aplicáveis aos auxílios estatais.

## ANEXO III

## CRITÉRIOS BIOFÍSICOS PARA A DELIMITAÇÃO DAS ZONAS SUJEITAS A CONDICIONANTES NATURAIS

CRITÉRIO	DEFINIÇÃO	LIMAR
CLIMA		
Temperaturas baixas (*)	Duração do período vegetativo (DPV) (número de dias) definido pelo número de dias com uma temperatura média diária > 5 °C (DPVt5) OU	≤ 180 dias
	Soma térmica (graus-dias) para o período vegetativo definido pela temperatura média diária acumulada > 5 °C	≤ 1 500 graus-dias
Seca	Rácio entre a precipitação (P) e a evapotranspiração potencial anual (ETP)	P/ETP ≤ 0,5
SOLO E CLIMA		
Excesso de humidade no solo	Número de dias à capacidade de campo ou acima dessa capacidade	≥ 230 dias
SOLO		
Drenagem do solo limitada (*)	Zonas saturadas de água durante um período significativo do ano	Saturado de água a uma profundidade de 80 cm da superfície durante mais de 6 meses ou de 40 cm durante mais de 11 meses ou  Solo mal ou extremamente mal drenado ou  Cor característica dos solos hidromórficos (Gleyic colour pattern), a 40 cm da superfície
Textura e pedregosidade desfavoráveis (*)	Abundância relativa de argila, limo, areia e matéria orgânica (% peso) e frações de materiais grosseiros (% volumétrica)	≥ 15 % do volume do solo superficial é material grosseiro, nomeadamente afloramentos rochosos, blocos de pedra ou
		classe textural em metade ou mais (cumulativamente) da camada de 100 cm do solo superficial é «areia», «areia limosa» definida como:  % de limo + (2 × % de argila) ≤ 30 % ou
		Classe textural do solo é constituída por argila pesada  (≥ 60 % argila) ou
		Solo orgânico (matéria orgânica ≥ 30 %) com, pelo menos, 40 cm ou
Pouca profundidade de enraizamento	Profundidade (cm) desde a superfície do solo até uma rocha dura consolidada ou camada impermeável	≤ 30cm

CRITÉRIO	DEFINIÇÃO	LIMIAR
Propriedades químicas medíocres (*)	Presença de sais, sódio permutável, acidez excessiva	Salinidade: $\geq 4$ deciSiemens por metro (dS/m) no solo superficial ou
		Sodicidade: $\geq 6$ percentagem de sódio permutável (ESP) em metade ou mais (cumulativamente) da camada de 100 cm do solo superficial ou
		Acidez do solo $\text{pH} \leq 5$ (em água) no solo superficial

## TERRENO

Forte declive	Desnível em relação à distância planimétrica (%)	$\geq 15$ %
---------------	--	-------------

(\*) Os Estados-Membros só precisam de verificar o cumprimento destes critérios em relação aos limiares que são relevantes para a situação específica de uma área.

## ANEXO IV

**LISTA INDICATIVA DE MEDIDAS E OPERAÇÕES DE PARTICULAR IMPORTÂNCIA PARA OS SUBPROGRAMAS TEMÁTICOS REFERIDOS NO ARTIGO 7.º**

## Jovens agricultores:

Ajuda ao arranque da atividade para os jovens agricultores que se instalam pela primeira vez numa exploração agrícola

Investimentos em ativos físicos

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

Investimentos em atividades não agrícolas

## Pequenas explorações agrícolas:

Ajuda ao arranque da atividade para o desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Cooperação

## Investimentos em atividades não agrícolas:

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

## Zonas de montanha:

Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas

Operações agroambientais e climáticas

Cooperação

Investimentos em ativos físicos

Desenvolvimento de explorações agrícolas ou de empresas em zonas rurais

Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Implantação de sistemas agroflorestais

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

## Cadeias de abastecimento curtas:

Cooperação

Criação de agrupamentos de produtores

LEADER

Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Investimentos em ativos físicos

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Mulheres nas zonas rurais:

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Cooperação

LEADER

Atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, e à biodiversidade:

Transferência de conhecimentos e ações de informação

Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas

Investimentos em ativos físicos

Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas

Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais

Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas

Agroambiente e clima

Agricultura biológica

Pagamentos a título da rede Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água

Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas (biodiversidade)

Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas

Cooperação

Gestão de riscos

## ANEXO V

## CONDICIONALIDADES EX ANTE PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

## 1. CONDIÇÕES LIGADAS ÀS PRIORIDADES

Prioridade da UE para o Objetivo temático (OT) do DR/RDC	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
<p>Prioridade 3 do DR: promover a organização da cadeia alimentar, incluindo transformação e comercialização de produtos agrícolas, bem-estar dos animais e gestão dos riscos na agricultura</p> <p>OT 5: promover a adaptação às alterações climáticas, à gestão e à prevenção dos riscos</p>	3.1. Prevenção e gestão dos riscos: existência de avaliações de riscos nacionais ou regionais para gestão de catástrofes, tendo em conta a adaptação às alterações climáticas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um plano nacional ou regional de avaliação dos riscos que comporte os seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> <li>— uma descrição do processo, da metodologia, dos métodos e dos dados não sensíveis utilizados para uma avaliação dos riscos, bem como uma descrição dos critérios centrados nos riscos para a priorização do investimento;</li> <li>— uma descrição dos cenários de risco único e multi-risco;</li> <li>— a tomada em consideração, se for caso disso, das estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas.</li> </ul> </li> </ul>
Prioridade DR 4: restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas relacionados com a agricultura e as florestas	4.1. Boas condições agrícolas e ambientais (BCAA): as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras referidas no Título IV, Capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 são estabelecidas ao nível nacional.	— As normas BCAA são definidas na legislação nacional e especificadas nos programas;
OT 5: promover a adaptação às alterações climáticas, a gestão e a prevenção dos riscos	4.2. Requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no Título III, Capítulo I, artigo 28.º, do presente regulamento são definidos ao nível nacional.	— Os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no Título III, Capítulo I, do presente regulamento são especificados nos programas;
OT 6: preservar e proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos	4.3. Outros requisitos nacionais pertinentes: as normas nacionais obrigatórias aplicáveis são definidas para efeitos do Título III, Capítulo I, artigo 28.º, do presente regulamento.	— As normas nacionais obrigatórias pertinentes são especificadas nos programas;
<p>Prioridade DR 5: promover a utilização eficaz dos recursos, apoiar a transição para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas nos setores agrícola e alimentar e no setor florestal</p> <p>OT 4: apoiar a transição para uma economia hipocarbónica em todos os setores</p> <p>OT 6: preservar e proteger o ambiente e promover a utilização eficiente dos recursos</p>	5.1. Eficiência energética: Realizaram-se ações para promover melhorias custo-eficazes da eficiência energética na utilização final e investimentos custo-eficazes na eficiência energética aquando da construção ou renovação de edifícios.	<ul style="list-style-type: none"> <li>— As ações são as seguintes: <ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas destinadas a garantir os requisitos mínimos relacionados com o desempenho energético dos edifícios, em consonância com os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>,</li> <li>— medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios em consonância com o artigo 11.º da Diretiva 2010/31/UE,</li> <li>— medidas para assegurar um planeamento estratégico da eficiência energética, em consonância com o artigo 3.º da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,</li> </ul> </li> </ul>

Prioridade da UE para o Objetivo temático (OT) do DR/RDC	Condicionalidade <i>ex ante</i>	Critérios de cumprimento
		<ul style="list-style-type: none"> <li>— medidas em consonância com o artigo 13.º da Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos, destinadas a garantir que – na medida em que tal seja tecnicamente viável, financeiramente razoável e proporcional à potencial poupança de energia – sejam fornecidos aos clientes finais contadores individuais.</li> </ul>
	<p>5.2. Setor da água: A existência de: a) uma política de tarifação da água que preveja incentivos adequados para uma utilização eficaz da água pelos consumidores, e b) uma adequada contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços hídricos, a uma taxa fixada no plano de gestão da bacia hidrográfica aprovado para o investimento apoiado pelos programas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Em setores apoiados pelo FEADER, um Estado-Membro garantiu uma contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, primeiro travessão, da Diretiva-Quadro da Água atendendo, sempre que adequado, às consequências sociais, ambientais e económicas da amortização, bem como às condições geográficas e climáticas da região ou regiões afetadas;</li> </ul>
<p>Prioridade 6 do DR: promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais.</p> <p>OT 2: Melhor acesso, utilização e qualidade das tecnologias da informação e da comunicação (objetivo banda larga):</p>	<p>6. Infraestrutura da Rede de acesso da próxima geração (APG): Existência de planos nacionais (APG) ou regionais que tenham em conta as ações regionais a fim de atingir os objetivos da União ao acesso de alta velocidade à Internet, focando-se em zonas em que o mercado não providencia uma infraestrutura aberta a custo comportável e de qualidade adequada, em conformidade com as regras de concorrência e de auxílios estatais da União, e que proporcionem serviços acessíveis a grupos vulneráveis.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Foram instituídos e tornados públicos regimes de apoio transparentes, a prioridade no acesso à rede ou o acesso garantido e a mobilização da rede, bem como normas relativas à assunção e partilha de custos das adaptações técnicas, em consonância com o artigo 14.º, n.º 1, e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2009/28/CE.</li> <li>— Um Estado-Membro adotou um plano de ação nacional para as energias renováveis, em consonância com o artigo 4.º da Diretiva 2009/28/CE.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>— Existência de um plano APG nacional ou regional em vigor que contemple: <ul style="list-style-type: none"> <li>— um plano de investimentos nas infraestruturas baseado numa análise económica que tome em conta as infraestruturas e os investimentos planeados públicos e privados existentes;</li> <li>— modelos de investimento sustentável que promovam a concorrência e proporcionem o acesso a infraestruturas e serviços abertos, a um preço compatível, com qualidade e preparados para o futuro;</li> <li>— medidas para estimular o investimento privado.</li> </ul> </li> </ul>

<sup>(1)</sup> Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos e que revoga a Diretiva 93/76/CEE do Conselho (JO L 114 de 27.4.2006, p. 64).

<sup>(4)</sup> Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

## ANEXO VI

**LISTA INDICATIVA DE MEDIDAS DE INTERESSE PARA UMA OU VÁRIAS DAS PRIORIDADES DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

Medidas de particular interesse para várias prioridades da União

- Artigo 15.º Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas
- Artigo 17.º Investimentos em ativos físicos
- Artigo 19.º Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas
- Artigo 35.º Cooperação
- Artigos 42.º a 44.º LEADER

Medidas de particular interesse para fomentar a transferência de conhecimentos e a inovação nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais

- Artigo 14.º Transferência de conhecimentos e ações de informação
- Artigo 26.º Investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais

Medidas de particular interesse para melhorar a competitividade de todos os tipos de agricultura e reforçar a viabilidade das explorações agrícolas

- Artigo 16.º Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Medidas de particular interesse para promover a organização de cadeias alimentares e a gestão de riscos na agricultura

- Artigo 18.º Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas
- Artigo 24.º Prevenção e reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos
- Artigo 27.º Criação de agrupamentos de produtores
- Artigo 33.º Bem-estar dos animais
- Artigo 36.º Gestão de riscos
- Artigo 37.º Seguro de colheitas, de animais e de plantas
- Artigo 38.º Fundos mutualistas para doenças dos animais e das plantas e para incidentes ambientais
- Artigo 39.º Instrumento de estabilização dos rendimentos

Medidas de particular interesse para restaurar, preservar e melhorar os ecossistemas dependentes da agricultura e das florestas

e

promover a utilização eficiente dos recursos e apoiar a passagem para uma economia hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas nos setores agrícola, alimentar e florestal

- Artigo 21.º, n.º 1, alínea a) Florestação e criação de zonas arborizadas
- Artigo 21.º, n.º 1, alínea b) Implantação de sistemas agroflorestais



---

Artigo 21.º, n.º 1, alínea d)	Investimentos para a melhoria da resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais
Artigo 28.º	Agroambiente e clima
Artigo 29.º	Agricultura biológica
Artigo 30.º	Pagamentos a título da Natura 2000 e da Diretiva-Quadro da Água
Artigos 31.º e 32.º	Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas
Artigo 34.º	Serviços silvoambientais e climáticos e conservação das florestas
Medidas de particular interesse para promover a inclusão social, a redução da pobreza e o desenvolvimento económico das zonas rurais	
Artigo 20.º	Serviços básicos e renovação das aldeias em zonas rurais
Artigos 42.º a 44.º	LEADER

---



# CTE

Cooperação Territorial  
Europeia

7





## COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA: INTERREG V

A Cooperação Territorial Europeia (CTE), também denominada Interreg, estabelece um quadro para a implementação de ações conjuntas e intercâmbios de políticas entre intervenientes nacionais, regionais e locais de diferentes Estados-Membros, com vista a encontrar soluções partilhadas para desafios comuns. O Interreg é financiado pelo FEDER.

### 1. Elegibilidade

- **Cooperação transfronteiriça:** São elegíveis as regiões NUTS 3 em todas as fronteiras terrestres internas e em algumas fronteiras terrestres externas. As regiões da União nas fronteiras marítimas têm de estar separadas por um máximo de 150 km para serem elegíveis.
- **A cooperação transnacional** abrange territórios transnacionais mais vastos, envolvendo parceiros nacionais, regionais e locais, e abrange igualmente a cooperação marítima transfronteiriça em casos não abrangidos pela cooperação transfronteiriça, com o objetivo de alcançar um nível de integração territorial superior desses territórios.
- **A cooperação interregional** funciona ao nível pan-europeu, abrangendo todos os Estados-Membros da UE28 e alguns países não pertencentes à UE. Incentiva e facilita a troca de experiências entre regiões em matéria de objetivos temáticos e desenvolvimento urbano, incluindo ligações entre a cidade e o campo. A cooperação interregional revela o que as regiões fazem de melhor, para benefício daqueles que ainda estão a investir, e promove intercâmbios entre investigadores e instituições de investigação, tanto nas regiões desenvolvidas como nas menos desenvolvidas.

### 2. Concentração e prioridades de investimento

Os investimentos devem ser efetuados de uma forma mais estratégica e integrada, com vista a alcançar o objetivo global no âmbito da Estratégia Europa 2020. Os programas Interreg contribuirão diretamente para este esforço de concentração, continuando a incidir especificamente na melhoria da cooperação institucional entre fronteiras, conforme previsto no Artigo 7.º do Regulamento CTE. Pelo menos 80 % da dotação do FEDER para cada programa transnacional e de cooperação transfronteiriça incidirá num máximo de quatro dos onze objetivos temáticos descritos no RDC (Artigo 9.º).

No caso do programa transfronteiriço PEACE e no âmbito do objetivo temático de promoção da inclusão, combate à pobreza e a qualquer tipo de discriminação, o FEDER contribuirá também para a promoção da estabilidade social e económica nas regiões visadas, nomeadamente através de ações para promover a coesão entre comunidades.

### 3. Simplificação

Os programas CTE podem aproveitar a opção de custos simplificados "pronta" específica da CTE, o que permite o cálculo de custos de pessoal através da aplicação de uma taxa fixa até 20 % sobre outros custos diretos que não os custos de pessoal de uma operação.

Igualmente específico da CTE, o Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial (AECT) é um instrumento legal europeu concebido para facilitar e promover a cooperação transfronteiriça, transnacional e interregional. Contrariamente às estruturas que geriam este tipo de cooperação antes de 2007, o AECT é uma entidade legal criada ao nível da UE e, enquanto tal, oferece às autoridades regionais e locais, bem como a outros organismos públicos de diferentes Estados-Membros a possibilidade de criar agrupamentos de cooperação com personalidade jurídica. Por exemplo, um AECT pode ser composto por autoridades regionais ou locais, associações ou qualquer outro organismo público.

É importante salientar ainda que as autoridades nacionais/centrais dos Estados-Membros podem tornar-se membros do AECT, por si só ou em conjunto com autoridades ou organismos subnacionais.

O AECT é único, no sentido em que oferece às autoridades públicas de vários Estados-Membros a possibilidade de trabalharem em equipa e prestarem serviços conjuntos, sem necessidade de assinatura e ratificação de um acordo internacional prévio pelos parlamentos nacionais. Os Estados-Membros têm, contudo, de aceitar a participação de potenciais membros nos respetivos países. A legislação aplicável para a interpretação e aplicação da convenção é a do Estado-Membro onde o AECT tem sede registada.

#### **4. Criar sinergias**

O reforço da cooperação entre os vários instrumentos de financiamento, programas e mecanismos de cooperação é crucial no novo período. Os programas Interreg serão chamados a reforçar as suas ligações com os programas nacionais e regionais e a apresentar uma maior consistência com as estratégias macrorregionais e as estratégias para as bacias marítimas.

Desde 2009, foram desenvolvidas novas estratégias relativas aos Estados-Membros da UE e aos países não pertencentes à UE localizados na mesma área geográfica. Estas estratégias:

- incidem em problemas comuns, soluções e ações de importância estratégica, de modo a proporcionar um verdadeiro valor acrescentado para toda a região;
- foram concebidas para incentivar a cooperação e a coordenação entre políticas, instituições e fontes de financiamento;
- são apoiadas por todos os meios de financiamento: para 2014-2020, os fundos da UE, nacionais, regionais, privados e internacionais, bem como as estratégias macrorregionais e as estratégias para as bacias marítimas foram integrados no enquadramento legal da UE.

#### **5. Trabalho em rede e intercâmbio de experiências**

Os quatro programas apoiados pela UE para criação de redes e intercâmbio de experiências continuarão no período 2014-2020:

- O Interreg Europa, que visa melhorar a aplicação de programas e políticas de desenvolvimento regional, nomeadamente programas de Investimento no Crescimento e no Emprego e programas de Cooperação Territorial Europeia (CTE);
- O INTERACT, que desenvolveu um vasto leque de ferramentas harmonizadas (modelos, formulários-modelo, folhas de dados...), também denominadas ferramentas HIT, e manuais para o período 2014-2020;
- O URBACT, que irá desenvolver três tipos de intervenções: intercâmbio transnacional, desenvolvimento de capacidades, capitalização e difusão;
- O ESPON 2020, um Programa de Cooperação que continuará a consolidação de uma Rede Europeia de Observação Territorial e aumentará a apresentação de evidências territoriais pan-europeias comparáveis, sistemáticas e fiáveis.

**REGULAMENTO (UE) n.º 1299/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 17 de dezembro de 2013**

**relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de  
Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 178.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 176.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER deve contribuir para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, entre as quais deve ser prestada especial atenção às zonas rurais, às zonas afetadas pela transição industrial e às regiões com desvantagens naturais ou demográficas graves e permanentes, tais como as regiões mais setentrionais com densidade populacional muito baixa e as regiões insulares, transfronteiriças e montanhosas.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (3) estabelece as disposições comuns ao FEDER, ao Fundo Social Europeu (FSE), ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e ao Fundo Europeu dos Assuntos

Marítimos e das Pescas (FEAMP). O Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (4) estabelece as disposições específicas relativas ao tipo de atividades que podem ser financiadas pelo FEDER, e define os objetivos para essas atividades. Esses regulamentos não estão plenamente adaptados às necessidades específicas do objetivo da cooperação territorial europeia, no âmbito da qual pelo menos dois Estados-Membros ou um Estado-Membro e um país terceiro cooperam. Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições específicas para o objetivo da cooperação territorial europeia em matéria de âmbito de aplicação, cobertura geográfica, recursos financeiros, concentração temática e prioridades de investimento, programação, acompanhamento e avaliação, assistência técnica, elegibilidade, gestão, controlo e designação, participação dos países terceiros e gestão financeira.

- (3) A fim de aumentar o valor acrescentado da política de coesão da União, as disposições específicas deverão procurar realizar uma simplificação considerável para todos os que nela estão envolvidos: beneficiários, autoridades do programa, autoridades a nível local, regional ou nacional, conforme apropriado, dos Estados-Membros participantes, países terceiros e a Comissão.
- (4) A fim de apoiar o desenvolvimento harmonioso do território da União nos diversos níveis, o FEDER deverá apoiar a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia.
- (5) A cooperação transfronteiriça deverá ter por objetivo fazer face aos desafios comuns identificados conjuntamente nas regiões de fronteira (como a insuficiência de acessibilidade, principalmente em relação à conectividade das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e às infraestruturas de transportes, o declínio das indústrias locais, a inadequação do ambiente empresarial, a falta de redes entre as administrações locais e regionais, os baixos níveis de investigação, inovação e adoção de TIC, a poluição ambiental, a prevenção dos riscos, as atitudes negativas relativas aos cidadãos dos países vizinhos) e explorar as potencialidades inexploradas de crescimento nas zonas de fronteira (desenvolvimento de instalações e clusters de investigação e inovação transfronteiriças, integração do mercado de trabalho transfronteiriço, e cooperação entre prestadores de serviços de educação, incluindo as universidades, e entre os centros de saúde), reforçando ao mesmo tempo o processo de cooperação, a fim de conseguir atingir um desenvolvimento global harmonioso da União.

(1) JO C 191 de 29.6.2012, p. 49.

(2) JO C 277 de 13.9.2012, p. 96.

(3) Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (Ver página 320 do presente Jornal Oficial).

(4) Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (Ver página 289 do presente Jornal Oficial).

- (6) A cooperação transnacional deverá visar o reforço do processo de cooperação, através de ações de promoção do desenvolvimento territorial integrado articuladas com as prioridades da política de coesão da União, e deverá também incluir a cooperação marítima transfronteiriça não abrangida pelos programas de cooperação transfronteiriça.
- (7) A cooperação inter-regional deverá visar o reforço da eficácia da política de coesão, incentivando o intercâmbio de experiências entre as regiões em matéria de objetivos temáticos e desenvolvimento urbano, incluindo ligações urbano-rurais, a fim de melhorar a execução dos programas e ações de cooperação territorial, e promovendo análises de tendências no domínio da coesão territorial através de estudos, recolha de dados e outras medidas. A troca de experiências sobre os objetivos temáticos deverá reforçar a conceção e a execução, sobretudo dos programas operacionais relativos ao objetivo do investimento no crescimento e no emprego, mas também, se adequado, dos programas ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia, incluindo a promoção da cooperação mutuamente benéfica entre clusters inovadores e de investigação intensiva e intercâmbios entre os investigadores e os institutos de investigação, tanto nas regiões mais desenvolvidas como nas menos desenvolvidas, tendo em consideração a experiência das "Regiões do Conhecimento" e o "Potencial de Investigação das Regiões da Convergência e Ultraperiféricas" do Sétimo Programa-Quadro de Investigação.
- (8) É necessário fixar critérios objetivos para a definição das regiões e zonas elegíveis. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas elegíveis a nível da União deverá basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (9) A cooperação transfronteiriça deverá apoiar as regiões situadas nas fronteiras terrestres ou marítimas. Com base na experiência dos anteriores períodos de programação, a Comissão deverá definir a lista das zonas transfronteiriças a apoiar no âmbito dos programas de cooperação transfronteiriça, de uma forma mais simples, por programa de cooperação. Na elaboração dessa lista, a Comissão deverá ter em conta os ajustamentos necessários para garantir a coerência, em especial em termos de fronteiras terrestres e marítimas, e para dar continuidade às zonas abrangidas pelo programa definidas para o período de programação de 2007-2013. Estes ajustamentos poderão conduzir à redução ou ao alargamento das zonas abrangidas pelos programas existentes ou do número de programas de cooperação transfronteiriça, permitindo simultaneamente a possibilidade de sobreposição geográfica.
- (10) A Comissão deverá definir zonas de cooperação transnacional, tendo em conta as ações necessárias para promover um desenvolvimento territorial integrado. Ao definir essas zonas, a Comissão deverá ter em conta a experiência adquirida nos programas anteriores e, se pertinente, as estratégias macrorregionais e para as bacias marítimas.
- (11) Para assegurar que todas as regiões da União possam beneficiar do intercâmbio de experiências e boas práticas, os programas de cooperação inter-regional deverão abranger toda a União.
- (12) É necessário continuar a prestar apoio ou, conforme adequado, dar início à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional com os países terceiros vizinhos da União, porque tal cooperação constitui um importante instrumento da política de desenvolvimento regional e deverá ser benéfica para as regiões dos Estados-Membros situadas nas fronteiras com países terceiros. Para tal, o FEDER deverá contribuir para os programas transfronteiriços e das bacias marítimas estabelecidos no âmbito do Instrumento Europeu de Vizinhança (IVE), nos termos do futuro ato legislativo da União relativo ao Instrumento Europeu de Vizinhança para o período compreendido entre 2014 e 2020 (o "ato relativo ao IVE") e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), nos termos do futuro ato legislativo da União relativo à assistência de pré-adesão para o período compreendido entre 2014 e 2020 ("ato relativo ao IPA II").
- (13) Para além das intervenções relativas às fronteiras externas, apoiadas por instrumentos de política externa da União que abrangem regiões de fronteira no interior e no exterior da União, os programas de cooperação apoiados pelo FEDER deverão poder abranger regiões internas e, em certos casos, externas da União, mas cujas regiões externas não se encontrem contempladas pelos instrumentos de política externa por não serem definidas como país beneficiário ou por não poderem ser criados tais programas de cooperação externa. Todavia, é necessário assegurar que o apoio do FEDER a projetos executados no território de países terceiros se faça fundamentalmente em benefício das regiões da União. Dentro desses condicionalismos, a Comissão deverá, ao elaborar a lista das zonas transfronteiriças e transnacionais abrangidas pelos programas, incluir também regiões de países terceiros.
- (14) É necessário fixar os recursos afetados a cada uma das diferentes componentes do objetivo da cooperação territorial europeia, mantendo ao mesmo tempo uma concentração significativa na cooperação transfronteiriça, incluindo a parte dos montantes globais de cada Estado-Membro destinada à cooperação transfronteiriça e transnacional, as possibilidades de flexibilidade entre os componentes de que os Estados-Membros dispõem, e garantindo um nível de financiamento suficiente para a cooperação com as regiões ultraperiféricas.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).



- (15) Em benefício das regiões da União, deverá ser criado um mecanismo para organizar o apoio do FEDER aos instrumentos de política externa, nomeadamente o IVE e o IPA II, inclusive sempre que os programas de cooperação externa não possam ser adotados ou tenham de ser interrompidos. Esse mecanismo deverá procurar alcançar o funcionamento ótimo e a máxima coordenação possível entre estes instrumentos.
- (16) A maior parte do financiamento do FEDER para os programas de cooperação transfronteiriça e transnacional deverá ser concentrada num número limitado de objetivos temáticos, a fim de maximizar o impacto da política de coesão em toda a União. No entanto, a concentração nos objetivos temáticos no âmbito de programas de cooperação inter-regional deverá refletir-se sobretudo no objetivo fixado para cada operação e não na limitação do número de objetivos temáticos, para se retirar o máximo partido da cooperação inter-regional em prol do reforço da eficácia da política de coesão principalmente no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego e também, se pertinente, do objetivo da cooperação territorial europeia. No que diz respeito a outros programas de cooperação inter-regional, a concentração temática deverá decorrer do seu âmbito de aplicação específico.
- (17) A fim de cumprir as metas e os objetivos estabelecidos na estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o FEDER deverá, no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia contribuir para os objetivos temáticos relacionados com o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e na investigação e inovação, nomeadamente promovendo a cooperação entre empresas, em particular PME, e a criação de sistemas de intercâmbio de informações transfronteiriços no domínio das TIC; a promoção de uma economia mais ecológica e eficiente em termos de recursos e mais competitiva, nomeadamente através do incentivo à mobilidade sustentável transfronteiriça; o fomento de elevados níveis de emprego que proporcionem coesão social e territorial, nomeadamente através de atividades de apoio ao turismo sustentável, ao património cultural e natural como parte de uma estratégia territorial destinada a alcançar um crescimento favorável ao emprego; e o desenvolvimento das capacidades administrativas. Todavia, a lista de prioridades de investimento no âmbito dos diferentes objetivos temáticos deverá ser adaptada às necessidades específicas do objetivo da cooperação territorial europeia, proporcionando prioridades de investimento adicionais que permitam, nomeadamente, a continuidade, ao abrigo da cooperação transfronteiriça, da cooperação jurídica e administrativa, a cooperação entre os cidadãos e as instituições, a cooperação nos domínios do emprego, da formação, da integração das comunidades e da inclusão social na perspetiva transfronteiriça e o desenvolvimento e a coordenação de estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas no âmbito da cooperação transnacional. Além disso, deverão definir-se prioridades de investimento específicas ou adicionais para certos programas de cooperação inter-regional, a fim de refletir as suas atividades específicas.
- (18) No âmbito do objetivo temático de promoção da inclusão social e de luta contra a pobreza, e tendo em conta a sua importância prática, é necessário assegurar que, no caso do programa transfronteiriço PEACE entre a Irlanda do Norte e os condados limítrofes da Irlanda a favor da paz e da reconciliação, o FEDER contribua também para promover a estabilidade social e económica nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as diferentes comunidades. Dadas as especificidades do referido programa transfronteiriço, certas regras relativas à seleção de operações ao abrigo do presente regulamento não deverão aplicar-se-lhe.
- (19) É necessário adaptar os requisitos de conteúdo dos programas de cooperação abrangidos pelo objetivo de cooperação territorial europeia às suas necessidades específicas. Tais requisitos deverão, por conseguinte, incluir também aspetos necessários à execução efetiva no território dos Estados-Membros participantes, tais como os que respeitam aos organismos responsáveis pelas auditorias e controlos, ao procedimento para a criação de um secretariado conjunto e à atribuição de responsabilidades no caso de correções financeiras. Quando os Estados-Membros e as regiões participam em estratégias macrorregionais e para as bacias marítimas, os programas de cooperação em causa deverão definir a forma como as intervenções poderão contribuir para essas estratégias. Além disso, devido ao caráter horizontal dos programas de cooperação inter-regional, os conteúdos de tais programas de cooperação deverão ser adaptados, em especial no que se refere à definição de beneficiário ou beneficiários ao abrigo dos atuais programas INTERACT e ESPON.
- (20) A fim de reforçar a coordenação do apoio do FEDER aos programas de cooperação adotados ao abrigo do presente regulamento que abrangem as regiões ultraperiféricas mediante um eventual financiamento complementar do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), do IVE, do IPA II, e do Banco Europeu de Investimento (BEI), os Estados-Membros e os países terceiros ou os países ou territórios ultramarinos (estes últimos a seguir designados por "territórios") que participam nesses programas de cooperação deverão estabelecer, no âmbito desses programas, as regras relativas aos mecanismos de coordenação.
- (21) É conveniente envolver no processo de preparação dos programas de cooperação os países terceiros ou territórios, caso estes tenham aceitado o convite para participarem nesses programas. No presente regulamento, deverão ser estabelecidos procedimentos específicos para essa participação. Em derrogação do procedimento normal, sempre que os programas de cooperação envolvam regiões ultraperiféricas e países terceiros ou territórios, os Estados-Membros participantes deverão consultar os países terceiros ou territórios em causa antes de apresentarem os programas à Comissão. A fim de tornar mais eficaz e mais pragmática a participação dos países terceiros ou territórios nos programas de cooperação, deverá também ser possível que os acordos quanto ao conteúdo dos programas de cooperação e à eventual contribuição dos países terceiros ou territórios sejam expressos nas atas formalmente aprovadas das reuniões de consulta

- com esses países terceiros ou territórios ou nas das deliberações das organizações regionais de cooperação. Tendo em conta os princípios da gestão partilhada e da simplificação, o procedimento de aprovação dos programas de cooperação deverá ser de molde a que a Comissão aprove apenas os elementos essenciais dos programas de cooperação, devendo os restantes elementos ser aprovados pelo Estado-Membro ou Estados-Membros participantes. Por uma questão de segurança jurídica e de transparência, é necessário assegurar que, caso o Estado-Membro ou os Estados-Membros participantes alterem um elemento de um programa de cooperação não sujeito a aprovação da Comissão, a autoridade de gestão desse programa notifique essa decisão de alteração à Comissão no prazo de um mês a contar da data da referida decisão de alteração.
- (22) Em consonância com a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento deverão adotar uma abordagem mais integrada e inclusiva no combate aos problemas locais. A fim de reforçar essa abordagem, o apoio do FEDER nas regiões fronteiriças deverá ser coordenado com o apoio do FEADER e do FEAMP e, se for caso disso, associar os agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) criados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1302/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, entre cujos objetivos figura o desenvolvimento local.
- (23) Com base na experiência do período de programação de 2007-2013, as condições de seleção das operações deverão ser clarificadas e reforçadas, a fim de assegurar a seleção exclusiva de operações genuinamente conjuntas. Devido ao contexto e às especificidades particulares dos programas de cooperação entre as regiões ultraperiféricas e os países terceiros ou territórios, deverão definir-se e adaptar-se, ao abrigo destes programas, condições de cooperação menos estritas no que diz respeito à execução das operações. A noção de beneficiários únicos deverá ser definida, e tais beneficiários deverão poder realizar ações de cooperação por si sós.
- (24) As responsabilidades dos beneficiários principais, sobre os quais recai a plena responsabilidade da execução de uma operação, deverão ser explicitadas.
- (25) As exigências relativas aos relatórios de execução deverão ser adaptadas ao contexto da cooperação e refletir o ciclo de execução do programa. Para efeitos de uma boa gestão, a revisão anual deverá poder ser efetuada por escrito.
- (26) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a autoridade de gestão deverá assegurar que sejam realizadas avaliações dos programas de cooperação com base no plano de avaliação e incluindo avaliações para determinar a eficácia, a eficiência e o impacto de desses programas. Pelo menos uma vez durante o período de programação, deverá ser realizada uma avaliação para determinar de que forma os fundos contribuíram para alcançar os objetivos de cada programa. Estas avaliações deverão incluir informações sobre os ajustamentos propostos durante o período de programação.
- (27) Deverá ser criado, num anexo do presente regulamento, um conjunto de indicadores de realização comuns, adaptado ao caráter específico dos programas de cooperação, para facilitar a avaliação dos progressos da execução de tais programas. Esses indicadores deverão ser complementados por indicadores de resultado específicos dos programas e, se necessário, por indicadores de realização específicos dos programas.
- (28) Devido ao envolvimento de mais do que um Estado-Membro e aos elevados custos administrativos daí resultantes, nomeadamente em matéria de controlos e de tradução, o limite máximo para as despesas de assistência técnica deverá ser mais elevado do que o previsto no objetivo do Investimento no Crescimento e no Emprego. A fim de compensar os custos administrativos mais elevados, os Estados-Membros deverão ser incentivados, sempre que possível, a reduzir os encargos administrativos no que diz respeito à execução de projetos conjuntos. Além disso, os programas de cooperação com apoio limitado do FEDER deverão receber um montante mínimo fixo para assistência técnica, que poderá ser superior a 6 %, a fim de garantir a existência de fundos suficientes para uma assistência técnica efetiva.
- (29) Devido à participação de mais de um Estado-Membro, a regra geral estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 [RDC], segundo a qual cada Estado-Membro deve adotar regras nacionais de elegibilidade das despesas, não se adequa ao objetivo da cooperação territorial europeia. Com base na experiência do período de programação de 2007-2013, deverá ser estabelecida uma hierarquia clara das regras de elegibilidade das despesas, que evolua no sentido de regras de elegibilidade estabelecidas a nível da União ou para a totalidade de um programa de cooperação, a fim de evitar possíveis contradições ou incoerências entre diferentes regulamentos e entre regulamentos e regras nacionais. Em particular, a Comissão deverá adotar, com base na experiência do período de programação de 2007-2013, regras de elegibilidade de despesas para as categorias de custos estabelecidas no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1302/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), no que se refere à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e do funcionamento desses agrupamentos (Ver página 303 do presente Jornal Oficial).

- (30) Devido à frequente participação de pessoal de mais de um Estado-Membro nas operações, e dado o número de ações em que os custos de pessoal são significativos, deverá ser aplicada uma taxa fixa aos custos de pessoal com base nos restantes custos diretos das operações de cooperação, evitando assim manter contabilidades separadas para a gestão dessas operações.
- (31) As regras sobre a flexibilidade no que respeita ao local das operações fora da zona do programa deverão ser simplificadas. Além disso, é necessário apoiar e facilitar, através de disposições específicas, uma cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional eficaz com os países terceiros ou territórios vizinhos da União sempre que tal seja necessário para garantir que as regiões dos Estados-Membros sejam apoiadas de forma eficaz no seu desenvolvimento. Assim, é conveniente autorizar, com caráter excecional e em determinadas condições precisas, sempre que tais operações sejam em benefício das regiões da União, o apoio do FEDER para operações situadas fora da zona da União abrangida pelo programa e no território de países terceiros vizinhos.
- (32) Os Estados-Membros deverão ser incentivados a conferir a um AECT atribuições de autoridade de gestão ou a responsabilidade pela gestão da parte de um programa de cooperação relacionado com o território relevante para esse AECT.
- (33) A autoridade de gestão deverá criar um secretariado conjunto, nomeadamente, para prestar informações aos candidatos a apoio, tratar das candidaturas de projetos e ajudar os beneficiários na execução das suas operações.
- (34) As autoridades de gestão deverão ser responsáveis pelas funções estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013, incluindo as verificações da gestão destinadas a garantir a uniformidade das normas aplicadas na totalidade da zona abrangida pelo programa. No entanto, caso um AECT seja nomeado como autoridade de gestão, as essas verificações deverão ser efetuadas pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade, pelo menos em relação aos Estados-Membros e aos países terceiros ou territórios de onde provenham membros que participam no AECT, ao passo que só deverão ser utilizados responsáveis pelo controlo nos restantes Estados-Membros e países terceiros ou territórios. Mesmo que não seja nomeado um AECT, a autoridade de gestão deverá ser autorizada pelos Estados-Membros participantes a realizar verificações em toda a zona abrangida pelo programa.
- (35) As autoridades de certificação deverão ser responsáveis pelas funções da autoridade de certificação estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os Estados-Membros deverão poder nomear a autoridade de gestão para desempenhar também as funções de autoridade de certificação.
- (36) A execução das funções da autoridade de auditoria única estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 deverá caber a uma autoridade de auditoria única, a fim de assegurar a aplicação de normas uniformes na totalidade da zona abrangida pelo programa. Caso tal não seja possível, a autoridade de auditoria do programa deverá ser apoiada por um grupo de auditores.
- (37) A fim de reforçar a coesão económica, social e territorial da União e a eficácia da sua política de coesão, os países terceiros deverão ser autorizados a participar, através da contribuição dos recursos do IPA II e do IVE, em programas de cooperação transnacional e inter-regional. As operações cofinanciadas ao abrigo desses programas deverão, todavia, continuar a visar os objetivos da política de coesão, mesmo que sejam executados, parcial ou integralmente, fora do território da União. Neste contexto, a contribuição para os objetivos da ação externa da União continua a ser meramente pontual, dado que o centro de gravidade dos programas de cooperação deverá ser determinado pelos objetivos temáticos e pelas prioridades de investimento da política de coesão. A fim de assegurar a participação efetiva dos países terceiros em programas de cooperação geridos de acordo com o princípio da gestão partilhada, as condições de execução do programa deverão ser fixadas nos próprios programas de cooperação e também, se necessário, nos acordos de financiamento celebrados entre a Comissão, os governos de cada país terceiro e o Estado-Membro onde está situada a autoridade de gestão do programa de cooperação relevante. As condições de execução do programa deverão ser coerentes com as disposições do direito aplicável da União e, se pertinente, com as disposições do direito nacional dos Estados-Membros participantes relativas à aplicação desse direito.
- (38) Deverá ser estabelecida uma cadeia clara em matéria de responsabilidade financeira quanto à cobrança de irregularidades, constituída pelos beneficiários, beneficiário principal, autoridade de gestão e Comissão. É conveniente prever a responsabilidade dos Estados-Membros se essa cobrança for impossível.
- (39) Com base na experiência do período de programação de 2007-2013, convém estabelecer uma derrogação explícita para a conversão das despesas efetuadas numa moeda diferente do euro, por aplicação da taxa de conversão mensal numa data tão próxima quanto possível das despesas, ou no mês em que as despesas tiverem sido apresentadas para verificação, ou no mês em que as despesas tiverem sido comunicadas ao beneficiário principal. Os planos de financiamento, relatórios e contas das operações de cooperação conjuntas deverão ser apresentados apenas em euros ao secretariado conjunto, às autoridades do programa e ao comité de acompanhamento. A exatidão da conversão deverá ser verificada.

- (40) A fim de estabelecer regras específicas relativas à alteração dos indicadores de realização comuns e à elegibilidade das despesas, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da lista dos indicadores comuns de realização constante do anexo do presente regulamento e às regras específicas de elegibilidade das despesas dos programas de cooperação. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (41) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às listas das zonas transfronteiriças e transnacionais, à lista de todos os programas de cooperação e do montante global do apoio do FEDER para cada programa de cooperação, à nomenclatura das categorias de intervenção e aos modelos dos programas de cooperação e dos relatórios de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (42) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que aprovelem determinados elementos dos programas de cooperação e quaisquer alterações subsequentes de tais elementos.
- (43) O presente regulamento não deverá afetar a continuação nem a alteração das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável deverão, por conseguinte, continuar a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Os pedidos de intervenção apresentados ou aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 deverão permanecer válidos.
- (44) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, reforçar a coesão económica, social e territorial corrigindo os principais desequilíbrios regionais na União, não podem ser suficientemente alcançados pelos

Estados-Membros devido à extensão das disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões, ao atraso das regiões menos favorecidas e às limitações dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

- (45) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece o âmbito de aplicação do FEDER no que diz respeito ao objetivo da cooperação territorial europeia e estabelece disposições específicas relativas a esse objetivo.

2. O presente regulamento define, em função do objetivo da cooperação territorial europeia, os objetivos prioritários e a organização do FEDER, os critérios de elegibilidade para os Estados-Membros e as regiões beneficiarem de apoio do FEDER, os recursos financeiros disponíveis para que o FEDER possa prestar esse apoio e os respetivos critérios de afetação.

Estabelece igualmente as disposições necessárias para garantir a aplicação efetiva, o acompanhamento, a gestão financeira e o controlo dos programas operacionais no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia ("programas de cooperação"), inclusive quando nesses programas de cooperação participam países terceiros.

3. O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e o capítulo I do Regulamento (UE) n.º 1301/2013 aplicam-se ao objetivo da cooperação territorial europeia e aos programas de cooperação aprovados no seu âmbito, salvo disposição em contrário no presente regulamento ou caso tais disposições sejam exclusivamente aplicáveis ao objetivo do investimento no crescimento e no emprego.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

## Artigo 2.º

**Componentes do objetivo da cooperação territorial europeia**

No âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia, o FEDER apoia as seguintes componentes:

- 1) A cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes para promover o desenvolvimento regional integrado entre regiões vizinhas das fronteiras terrestres e marítimas de dois ou mais Estados ou entre regiões fronteiriças vizinhas, pelo menos, de um Estado-Membro e de um país terceiro nas fronteiras externas da União, além dos abrangidos por programas no âmbito dos instrumentos financeiros externos da União;
- 2) A cooperação transnacional em vastos territórios transnacionais, com o envolvimento dos parceiros nacionais, regionais e locais, e abrangendo também a cooperação transfronteiriça marítima, em casos não abrangidos pela cooperação transfronteiriça, a fim de se alcançar um maior grau de integração territorial desses territórios;
- 3) A cooperação inter-regional, a fim de reforçar a eficácia da política de coesão através da promoção dos seguintes aspetos:
  - a) Intercâmbio de experiências centradas em objetivos temáticos entre parceiros em toda a União, incluindo em relação ao desenvolvimento das regiões referido no artigo 174.º do TFUE, sobre a identificação e divulgação das boas práticas, com vista à sua transferência principalmente para os programas operacionais no âmbito do objetivo do investimento no crescimento e no emprego, mas também, sempre que tal seja relevante, para os programas de cooperação;
  - b) Intercâmbio de experiências em matéria de identificação, transferência e divulgação de boas práticas sobre desenvolvimento urbano sustentável, incluindo as ligações urbano-rurais;
  - c) Intercâmbio de experiências em matéria de identificação, transferência e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras no que se refere à execução dos programas e ações de cooperação e à utilização dos AECT;
  - d) Análise das tendências de desenvolvimento dos objetivos da coesão territorial, incluindo os aspetos territoriais da coesão económica e social, e do desenvolvimento harmonioso do território da União, por meio de estudos, recolha de dados e outras medidas.

## Artigo 3.º

**Cobertura geográfica**

1. No que respeita à cooperação transfronteiriça, as regiões a apoiar são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas, com exceção das regiões abrangidas pelos programas do âmbito dos

instrumentos financeiros externos da União, e todas as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo das fronteiras marítimas, separadas por uma distância máxima de 150 quilómetros, sem prejuízo de eventuais ajustamentos necessários para assegurar a coerência e a continuidade das zonas do programa de cooperação estabelecidas para o período de programação de 2007-2013.

A Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão que estabelece a lista das zonas transfronteiriças beneficiárias de apoio, discriminadas por programas de cooperação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

A referida lista especifica também as regiões de nível NUTS 3 da União tidas em conta na afetação de fundos do FEDER à cooperação transfronteiriça em todas as fronteiras internas e na fronteiras externas abrangidas pelos instrumentos financeiros externos da União, como o IVE, nos termos do ato relativo ao IVE, e do IPA II, nos termos do ato relativo ao IPA II.

Quando apresentarem projetos de programas de cooperação transfronteiriça, os Estados-Membros podem pedir, em casos devidamente justificados e a fim de assegurar a coerência das zonas transfronteiriças, que sejam adicionadas a uma determinada zona de cooperação transfronteiriça regiões de nível NUTS 3 não incluídas na lista constante da decisão referida no segundo parágrafo.

A pedido do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa, a fim de facilitar a cooperação transfronteiriça nas fronteiras marítimas das regiões ultraperiféricas, e sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, a Comissão pode incluir na decisão referida no segundo parágrafo regiões de nível NUTS 3 situadas nas regiões ultraperiféricas ao longo das fronteiras marítimas separadas por mais de 150 km, como zonas transfronteiriças que podem receber apoio da dotação correspondente desses Estados-Membros.

2. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, os programas de cooperação transfronteiriça podem abranger regiões da Noruega e da Suíça, e o Liechtenstein, Andorra, o Mónaco e San Marino, bem como países terceiros ou territórios vizinhos das regiões ultraperiféricas, que são considerados, todos eles, equivalentes a regiões do nível NUTS 3.

3. No que respeita à cooperação transnacional, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão que estabelece a lista das zonas de transição que recebem apoio, discriminada por programas de cooperação e abrangendo as regiões de nível NUTS 2, assegurando simultaneamente a continuidade dessa cooperação em zonas coerentes mais extensas com base em programas anteriores, tendo em conta, se adequado, as estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Quando apresentarem projetos de programas de cooperação transnacionais, os Estados-Membros podem pedir que outras regiões de nível NUTS 2, adjacentes a regiões incluídas na lista constante da decisão referida no primeiro parágrafo, sejam aditadas a uma determinada zona de cooperação transnacional. Os Estados-Membros fundamentam esse pedido.

4. Sem prejuízo do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, os programas de cooperação transnacional podem abranger regiões dos seguintes países terceiros ou territórios:

- a) Países terceiros ou territórios enumerados ou referidos no n.º 2 do presente artigo; e
- b) Ilhas Faroé e Gronelândia.

Sem prejuízo do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, os programas de cooperação transnacional podem também abranger regiões de países terceiros abrangidos pelos instrumentos financeiros externos da União, como o IVE, nos termos do ato relativo ao IVE, incluindo as regiões relevantes da Federação da Rússia, e o IPA II, nos termos do ato relativo ao IPA II. As dotações anuais correspondentes ao apoio do IVE e do IPA II para estes programas são disponibilizadas desde que os programas tenham devidamente em conta os objetivos de cooperação externa relevantes.

Essas regiões são consideradas equivalentes a regiões de nível NUTS 2.

5. No que respeita à cooperação inter-regional, o apoio do FEDER abrange todo o território da União.

Sem prejuízo do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, os programas de cooperação inter-regional podem abranger a totalidade ou uma parte dos países terceiros ou dos territórios referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente artigo.

6. As regiões dos países terceiros ou os territórios referidos nos n.ºs 2 e 4 devem ser indicadas nas listas a que se referem os n.ºs 1 e 3, para efeitos de informação.

7. Em casos devidamente justificados, a fim de aumentar a eficiência da execução do programa, as regiões ultraperiféricas podem combinar, num único programa de cooperação territorial, os montantes do FEDER atribuídos, à cooperação transfronteiriça e transnacional, incluindo a dotação adicional prevista no artigo 4.º, n.º 2, respeitando as regras aplicáveis a cada uma dessas dotações.

#### Artigo 4.º

#### Recursos para o objetivo da cooperação territorial europeia

1. Os recursos para o objetivo da cooperação territorial europeia elevam-se a 2,75 % dos recursos globais de autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2014 a 2020,

estabelecidos no artigo 91.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (ou seja, um total de 8 948 259 330 EUR), e são afetados do seguinte modo:

- a) 74,05 % (ou seja, um total de 6 626 631 760 EUR) para a cooperação transfronteiriça;
- b) 20,36 % (ou seja, um total de 1 821 627 570 EUR) para a cooperação transnacional;
- c) 5,59 % (ou seja, um total de 500 000 000 EUR) para a cooperação inter-regional.

2. No que diz respeito aos programas do âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia, é afetado às regiões ultraperiféricas um montante mínimo de 150 % do apoio do FEDER concedido a essas regiões no período de programação de 2007-2013 para programas de cooperação. Além disso, é reservado e destinado à cooperação das regiões ultraperiféricas um montante de 50 000 000 EUR da dotação da cooperação inter-regional. No que se refere à concentração temática, aplica-se a essa dotação adicional o artigo 6.º, n.º 1.

3. A Comissão comunica a cada Estado-Membro a sua quota-parte dos montantes globais para a cooperação transfronteiriça e transnacional referidos no n.º 1, alíneas a) e b), com a respetiva repartição anual. O critério utilizado para estabelecer a repartição anual para cada Estado-Membro é a população das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, e no artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo.

Com base nos montantes comunicados nos termos do primeiro parágrafo, cada Estado-Membro informa a Comissão se recorreu, e de que forma, à possibilidade de transferência prevista no artigo 5.º, bem como da correspondente repartição de fundos pelos programas transfronteiriços e transnacionais em que participa. Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma decisão que estabelece uma lista de todos os programas de cooperação e indica o montante global do apoio total do FEDER para cada programa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 150.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

4. A contribuição do FEDER para os programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas contemplados no IVE e para os programas transfronteiriços contemplados no IPA II é estabelecida pela Comissão e pelos Estados-Membros em causa. A contribuição do FEDER estabelecida para cada Estado-Membro não é ulteriormente redistribuída entre os Estados-Membros em causa.

5. O apoio do FEDER aos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas ao abrigo do IVE e aos programas transfronteiriços ao abrigo do IPA II, é concedido se o IVE e o IPA II concederem montantes pelo menos equivalentes para cada programa. Essa equivalência é sujeita a um montante máximo estabelecido no ato relativo ao IVE ou ato relativo ao IPA II.

6. As dotações anuais correspondentes ao apoio dado pelo FEDER aos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas ao abrigo do IVE e aos programas transfronteiriços ao abrigo do IPA II são inscritas nas rubricas orçamentais relevantes desses instrumentos para o exercício orçamental de 2014.

7. Em 2015 e 2016, a contribuição anual do FEDER para os programas no âmbito do IVE e do IPA II que não tenha sido concedida a nenhum programa apresentado à Comissão, até 30 de junho, no âmbito dos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas abrangidos pelo IVE e dos programas transfronteiriços abrangidos pelo IPA II, e que não tenha sido reafetada a outro programa apresentado na mesma categoria de programas de cooperação externa, é afetada aos programas internos de cooperação transfronteiriça contemplados no n.º 1, alínea a), em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem.

Se, até 30 de junho de 2017, se verificar que ainda não foram apresentados à Comissão programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas abrangidos pelo IVE e programas transfronteiriços abrangidos pelo IPA II, a totalidade da contribuição do FEDER a que se refere o n.º 4 para esses programas correspondente aos anos restantes até 2020, que não tenha sido reafetada a outro programa adotado na mesma categoria de programas de cooperação externa, é afetada aos programas de cooperação transfronteiriça internos contemplados no n.º 1, alínea a), em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem.

8. Os programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas referidos no n.º 4 adotados pela Comissão são interrompidos, ou a dotação para os programas é reduzida, de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis, em especial, se:

- a) Nenhum dos países parceiros abrangidos por um programa tiver assinado o acordo de financiamento correspondente dentro do prazo previsto nos termos do ato relativo ao IVE ou do ato relativo ao IPA II; ou
- b) Um programa não puder ser executado como previsto devido a problemas nas relações entre os países participantes.

Nesse caso, a contribuição do FEDER a que se refere o n.º 4 correspondente às frações anuais ainda não autorizadas, ou as frações anuais atribuídas e anuladas total ou parcialmente durante o mesmo exercício orçamental, que não tenham sido reafetadas a outro programa da mesma categoria de programas de cooperação externa, são afetadas aos programas de cooperação transfronteiriça internos contemplados no n.º 1, alínea a), em que o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa participem, a seu pedido.

9. A Comissão apresenta ao comité criado nos termos do artigo 150.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 um resumo anual da execução financeira dos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas abrangidos pelo IVE, e dos programas transfronteiriços abrangidos pelo IPA II, para os quais o FEDER contribui nos termos do presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Possibilidade de transferência

Os Estados-Membros podem transferir, no máximo, 15 % das suas dotações financeiras de uma das componentes referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), para outra.

#### CAPÍTULO II

##### Concentração temática e prioridades de investimento

#### Artigo 6.º

##### Concentração temática

1. Pelo menos 80 % das dotações do FEDER para cada programa de cooperação transfronteiriça e transnacional são concentrados, no máximo, em quatro dos objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. Os objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 podem ser selecionados para os programas de cooperação inter-regional a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Prioridades de investimento

1. O FEDER deve contribuir, no seu âmbito de aplicação, definido no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, para os objetivos temáticos estabelecidos no artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, através de ações conjuntas realizadas no âmbito dos programas de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional. Para além das prioridades de investimento previstas no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013, o FEDER pode também apoiar as seguintes prioridades de investimento no âmbito dos objetivos temáticos indicados para cada componente da cooperação territorial europeia:

- a) Cooperação transfronteiriça:
  - i) promoção da sustentabilidade e da qualidade do emprego e apoio à mobilidade dos trabalhadores, mediante a integração dos mercados de trabalho transfronteiriços, incluindo a mobilidade transfronteiriça, iniciativas locais e conjuntas no domínio do emprego, serviços de informação e aconselhamento e formação conjunta;
  - ii) promoção da inclusão social e combate à pobreza e à discriminação, mediante a promoção da igualdade de género, da igualdade de oportunidades e da integração das comunidades transfronteiriças;
  - iii) investimentos na educação, na formação e na formação profissional para a aquisição de competências e a aprendizagem ao longo da vida, através do desenvolvimento e da execução de regimes conjuntos de educação, formação profissional e formação;

- iv) reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa e da cooperação entre os cidadãos e as instituições;
- b) Cooperação transnacional: reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas e a eficiência da administração pública, através do desenvolvimento e da coordenação de estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas;
- c) Cooperação inter-regional: reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas a eficiência da administração pública, através:
- i) da divulgação de boas práticas e de competências e da exploração dos resultados do intercâmbio de experiências sobre desenvolvimento urbano sustentável, incluindo as ligações urbano-rurais, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alínea b);
  - ii) da promoção da troca de experiências, a fim de reforçar a eficácia dos programas e ações de cooperação territorial, e da utilização dos AECT, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alínea c);
  - iii) da consolidação da base científica, a fim de aumentar a eficácia da política de coesão e o alcance dos objetivos temáticos através da análise das tendências de desenvolvimento, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alínea d).
2. No que diz respeito ao programa transfronteiriço PEACE, e no âmbito do objetivo temático da promoção da inclusão social e do combate à pobreza e à discriminação, o FEDER deve contribuir também para promover a estabilidade social e económica nas regiões em causa, nomeadamente através de ações destinadas a promover a coesão entre as comunidades.

### CAPÍTULO III

#### Programação

##### Artigo 8.º

#### Conteúdo, adoção e alteração dos programas de cooperação

1. Os programas de cooperação são constituídos por eixos prioritários. Sem prejuízo do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, cada eixo prioritário corresponde a um objetivo temático e inclui uma ou mais prioridades de investimento desse objetivo temático, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento. Se adequado, e a fim de aumentar o impacto e a eficácia, através de uma abordagem tematicamente coerente e integrada da realização dos objetivos da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, um eixo prioritário pode, em casos devidamente justificados, combinar uma ou mais prioridades de investimento complementares de diferentes objetivos temáticos, a fim de obter a contribuição máxima para esse eixo prioritário.
2. Os programas de cooperação devem contribuir para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e para a realização da coesão económica, social e territorial, e estabelecem:
- a) Uma justificação da escolha dos objetivos temáticos, das prioridades de investimento correspondentes e das dotações financeiras, tendo em conta o Quadro Estratégico Comum estabelecido no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, com base numa análise das necessidades na totalidade da zona abrangida pelo programa e na estratégia escolhida para dar resposta a essas necessidades, abordando, se necessário, as ligações em falta nas infraestruturas transfronteiriças, tendo em conta os resultados da avaliação ex ante realizada nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
  - b) Para cada eixo prioritário, com exceção da assistência técnica:
    - i) as prioridades de investimento e os correspondentes objetivos específicos;
    - ii) de modo a reforçar a orientação da programação em função dos resultados, os resultados esperados para os objetivos específicos e os indicadores de resultado correspondentes, com um valor de base e um valor-alvo, nos termos do artigo 16.º, quantificado, sempre que apropriado;
    - iii) uma descrição do tipo de ação e exemplos de ações a apoiar no âmbito de cada prioridade de investimento e o contributo que delas se espera para os objetivos específicos referidos na subalínea i), incluindo os princípios que orientam a escolha das operações e, se necessário, a identificação dos grupos-alvo principais, dos territórios específicos visados, dos tipos de beneficiários, da utilização prevista dos instrumentos financeiros e dos grandes projetos;
    - iv) os indicadores de realização comuns e específicos, incluindo o valor-alvo quantificado, que se espera contribuam para os resultados, nos termos do artigo 16.º, para cada prioridade de investimento;
    - v) a identificação das medidas de execução e dos indicadores financeiros e de realização e, se adequado, dos indicadores de resultado que, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, devem funcionar como metas e objetivos intermédios no âmbito do quadro de desempenho;
    - vi) sempre que apropriado, um resumo da utilização prevista da assistência técnica, incluindo, se necessário, ações para reforçar a capacidade administrativa das autoridades envolvidas na gestão e no controlo dos programas e dos beneficiários e, se necessário, ações para reforçar a capacidade administrativa dos parceiros relevantes para participar na execução dos programas;



- vii) as categorias de intervenção correspondentes, com base numa nomenclatura adotada pela Comissão e uma repartição indicativa dos recursos programados;
- c) Para cada eixo prioritário respeitante à assistência técnica:
- i) objetivos específicos;
  - ii) os resultados esperados em relação a cada objetivo específico, e sempre que objetivamente justificado face ao conteúdo das ações, os indicadores de resultado correspondentes, mencionando um valor de base e um valor final, nos termos do artigo 16.º;
  - iii) uma descrição das ações a apoiar e do seu contributo esperado para os objetivos específicos referidos na subalínea i);
  - iv) os indicadores de realização que se espera contribuam para os resultados;
  - v) as categorias de intervenção correspondentes, com base numa nomenclatura adotada pela Comissão e uma repartição indicativa dos recursos programados;

A subalínea ii) não se aplica se a contribuição da União para o eixo ou eixos prioritários respeitantes à assistência técnica num programa de cooperação não exceder 15 000 000 EUR;

- d) Um plano de financiamento com os quadros a seguir indicados (sem qualquer divisão entre os Estados-Membros participantes):
- i) um quadro para cada ano, em conformidade com as regras relativas às taxas de cofinanciamento previstas nos artigos 60.º, 120.º e 121.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, especificando o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER prevista;
  - ii) um quadro que especifique, para todo o período de programação, para o programa de cooperação e para cada eixo prioritário, o montante total da dotação financeira do apoio do FEDER e da contrapartida nacional. No que respeita aos eixos prioritários que combinem prioridades de investimento de diferentes objetivos temáticos, o quadro deve especificar o montante da dotação financeira total e da contrapartida nacional para cada um dos objetivos temáticos correspondentes. Sempre que a contrapartida nacional seja composta por financiamento público e privado, o quadro deve dar a repartição indicativa das componentes pública e privada. Deve mostrar, para efeitos informativos, a eventual contribuição dos países terceiros participantes no programa e a participação prevista do BEI;
- e) Uma lista dos grandes projetos que se prevê executar durante o período de programação.

A Comissão adota atos de execução relativos à nomenclatura a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), subalínea vii), e alínea c), subalínea v). Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3, do Regulamento (EU) n.º 1303/2013.

3. O programa de cooperação deve descrever, tendo em conta o seu conteúdo e objetivos, a abordagem integrada de desenvolvimento territorial, nomeadamente no que respeita às regiões e às zonas referidas no artigo 174.º, n.º 3, do TFUE, tendo em conta os acordos de parceria dos Estados-Membros participantes, e deve indicar o modo o programa de cooperação contribui para a realização dos seus objetivos e dos seus resultados esperados, especificando, se apropriado, o seguinte:

- a) A abordagem a seguir no que respeita à utilização dos instrumentos de desenvolvimento local de base comunitária e os princípios de identificação das zonas em que esses instrumentos serão executados;
  - b) Os princípios de identificação das zonas urbanas nas quais devem ser executadas ações integradas de desenvolvimento urbano sustentável e a dotação indicativa do apoio do FEDER a estas ações;
  - c) A abordagem para a utilização do instrumento de investimentos territoriais integrados referido no artigo 11.º, exceto nos casos abrangidos pela alínea b), e a dotação financeira indicativa de cada eixo prioritário;
  - d) Se os Estados-Membros e as regiões participarem em estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas, o contributo das intervenções planificadas no âmbito do programa de cooperação para essas estratégias, de acordo com as necessidades da zona abrangida pelo programa identificadas pelos Estados-Membros relevantes e tendo em conta, se apropriado, os projetos estrategicamente importantes identificados nessas estratégias.
4. O programa de cooperação deve identificar, além disso:
- a) As medidas de execução que:
    - i) identificam a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, quando apropriado, a autoridade de auditoria;
    - ii) identificam o organismo ou organismos designados para realizar funções de controlo;
    - iii) identificam o organismo ou organismos designado(s) para serem responsáveis pela realização de funções de auditoria;
    - iv) estabelecem o procedimento de criação do secretariado conjunto;
    - v) apresentam uma descrição sumária das disposições de gestão e de controlo;

vi) estabelecem a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão.

b) O organismo ao qual a Comissão efetua os pagamentos;

c) As ações realizadas para envolver os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 na preparação do programa de cooperação, e o papel desses parceiros na preparação e execução do programa de cooperação, incluindo o seu envolvimento no comité de acompanhamento.

5. O programa de cooperação deve ainda estabelecer, em função do conteúdo dos acordos de parceria, e tendo em conta o quadro legal e institucional dos Estados-Membros:

a) Os mecanismos para assegurar uma coordenação eficaz entre o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, o FEADER, o FEAMP e os outros instrumentos de financiamento da União e nacionais, incluindo a coordenação e a possível combinação com o Mecanismo Interligar a Europa nos termos do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, o IVE, o FED, o IPA II e o BEI, tendo em conta as disposições estabelecidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sempre que os Estados-Membros e países terceiros ou territórios participem em programas de cooperação no âmbito dos quais são utilizadas dotações do FEDER para regiões ultraperiféricas e recursos do FED, mecanismos de coordenação a nível apropriado para facilitar uma coordenação efetiva na utilização dessas dotações e desses recursos;

b) Um resumo da avaliação do ónus administrativo dos beneficiários e, se necessário, as ações planificadas para reduzir esse ónus, acompanhadas pelo respetivo prazo indicativo.

6. As informações exigidas nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, subalíneas i) a vii), do n.º 3, e do n.º 5, alínea a), são adaptadas ao caráter específico dos programas de cooperação, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alíneas b), c) e d).

As informações exigidas nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e), e do n.º 5, alínea b), não são incluídas nos programas de cooperação, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alíneas c) e d).

7. Cada programa de cooperação deve incluir, se adequado, e sob reserva de uma avaliação devidamente justificada, realizada pelos Estados-Membros em causa, da sua relevância para o conteúdo e para os objetivos do programa, uma descrição:

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

a) Das ações específicas para ter em conta os requisitos de proteção ambiental, a utilização eficiente dos recursos, adaptação às alterações climáticas e sua atenuação, a capacidade de resistência às catástrofes, e a prevenção e gestão de riscos na seleção das operações;

b) Das ações específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e prevenir a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual durante a preparação, conceção e execução do programa de cooperação e, em particular, em relação com o acesso ao financiamento, tendo em conta as necessidades dos diferentes grupos que podem ser alvo desta discriminação e, em particular, a necessidade de assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência;

c) Do contributo do programa de cooperação para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e, se for caso disso, das disposições adotadas para integrar a perspetiva do género a nível do programa e das operações.

O primeiro parágrafo, alíneas a) e b), não se aplica aos programas de cooperação ao abrigo do artigo 2.º, ponto 3, alíneas b), c) e d).

8. Os programas de cooperação ao abrigo do artigo 2.º, ponto 3, alíneas c) e d), devem definir o beneficiário ou beneficiários do programa e podem especificar o procedimento de subvenção.

9. Os Estados-Membros e, caso tenham aceitado o convite para participar no programa de cooperação, os países terceiros ou os territórios participantes, conforme aplicável, confirmam por escrito o seu acordo quanto ao conteúdo de um programa de cooperação antes da sua apresentação à Comissão. O referido acordo deve igualmente incluir um compromisso de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, de países terceiros ou de territórios, de assegurar o cofinanciamento necessário à execução do programa de cooperação e, se aplicável, o compromisso de contribuição financeira dos países terceiros ou territórios.

Em derrogação do primeiro parágrafo, tratando-se de programas de cooperação que envolvam regiões ultraperiféricas e países terceiros ou territórios, os Estados-Membros em causa devem consultar os respetivos países ou territórios terceiros antes de apresentarem os programas de cooperação à Comissão. Nesse caso, os acordos quanto ao conteúdo dos programas de cooperação e o eventual contributo dos países terceiros ou territórios podem ser expressos nas atas formalmente aprovadas das reuniões de concertação com os países terceiros ou territórios, ou das deliberações das organizações regionais de cooperação.

10. Os Estados-Membros participantes e, caso tenham aceitado o convite para participar no programa de cooperação, os países terceiros ou territórios devem elaborar o projeto de programa de cooperação de acordo com o modelo adotado pela Comissão.

11. A Comissão adota o modelo referido no n.º 10 através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 150.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

12. A Comissão adota, através de atos de execução, uma decisão que aprova todos os elementos, incluindo as alterações futuras, abrangidos pelo presente artigo, com exceção dos elementos referidos no n.º 2, alínea b), subalínea vii), no n.º 2, alínea c), subalínea v), no n.º 2, alínea e), no n.º 4, alínea a), subalínea i), no n.º 4, alínea c), e nos n.ºs 5 e 7 do presente artigo, que continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros participantes.

13. A autoridade de gestão comunica à Comissão as decisões que alteram os elementos do programa de cooperação não abrangidos pela decisão tomada pela Comissão nos termos do n.º 12, no prazo de um mês a contar da data da referida decisão de alteração. A decisão de alteração especifica a data da sua entrada em vigor, que não pode ser anterior à da sua adoção.

#### Artigo 9.º

##### Plano de ação conjunto

Quando o plano de ação conjunto referido no artigo 104.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é executado sob a responsabilidade de um AECT como beneficiário, o pessoal do secretariado conjunto do programa de cooperação e os membros da assembleia do AECT podem tornar-se membros do Comité de Direção referido no artigo 108.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Os membros da assembleia do AECT não podem formar a maioria no Comité de Direção.

#### Artigo 10.º

##### Desenvolvimento local de base comunitária

O desenvolvimento local de base comunitária, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, pode ser executado por programas de cooperação transfronteiriça, desde que o grupo de desenvolvimento local seja composto, pelo menos, por representantes de dois países, dos quais um Estado-Membro.

#### Artigo 11.º

##### Investimentos territoriais integrados

No caso dos programas de cooperação, o organismo intermédio responsável pela gestão e execução de investimentos territoriais integrados referido no artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é uma entidade jurídica estabelecida nos termos da legislação de um dos países participantes, desde que seja constituída por autoridades públicas ou organismos públicos de, pelo menos, dois países participantes, ou um AECT.

#### Artigo 12.º

##### Seleção das operações

1. As operações no âmbito dos programas de cooperação são selecionadas por um comité de acompanhamento, conforme referido no artigo 47.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. O comité de acompanhamento pode criar um comité diretor que age sob a sua responsabilidade para a seleção das operações.

2. As operações selecionadas no âmbito da cooperação transfronteiriça e transnacional devem incluir beneficiários de dois países participantes, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser oriundo de um Estado-Membro. Uma operação pode ser executada num único país, desde que sejam identificados os impactos e os benefícios transfronteiriços ou transnacionais.

As operações no âmbito da cooperação inter-regional a que se refere o artigo 2.º, ponto 3, alíneas a) e b), devem incluir beneficiários de três países, no mínimo, dos quais pelo menos dois Estados-Membros.

As condições estabelecidas no primeiro parágrafo não se aplicam às operações do âmbito do programa transfronteiriço PEACE entre a Irlanda do Norte e os condados fronteiriços da Irlanda em apoio da paz e reconciliação, a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, um AECT ou outro organismo estabelecido nos termos da legislação de um dos países participantes pode candidatar-se como único beneficiário de uma operação, desde que seja criado por autoridades públicas ou organismos públicos de, pelo menos, dois países participantes, no caso de cooperação transfronteiriça e transnacional, e, pelo menos, de três países participantes, no caso de cooperação inter-regional.

Uma entidade jurídica que execute um instrumento financeiro ou um fundo de fundos, consoante aplicável, pode ser o único beneficiário de uma operação sem que lhe sejam aplicados os requisitos relativos à sua composição, definidos no primeiro parágrafo.

4. Os beneficiários cooperam para o desenvolvimento e a execução de operações. Além disso, cooperam para a dotação de pessoal ou para o financiamento de operações, ou ambos.

Para operações em programas entre regiões ultraperiféricas e países terceiros ou territórios, os beneficiários são obrigados a cooperar apenas em dois dos domínios mencionados no primeiro parágrafo.

5. Para cada operação, a autoridade de gestão fornece ao beneficiário principal ou beneficiário único um documento que indique as condicionalidades prévias ao apoio da operação, incluindo os requisitos específicos relativos aos produtos ou serviços a alcançar, o plano de financiamento e o prazo de execução.

**Artigo 13.º****Beneficiários**

1. Caso haja dois ou mais beneficiários de uma operação no âmbito de um programa de cooperação, um deles é designado pelos restantes como beneficiário principal.

2. O beneficiário principal:

- a) Organiza a colaboração com outros beneficiários, através de um acordo que inclua, nomeadamente, disposições que garantam a adequada gestão financeira dos Fundos atribuídos à operação, incluindo os mecanismos relativos à recuperação de montantes indevidamente pagos;
- b) Assume a responsabilidade por assegurar a execução da totalidade da operação;
- c) Assegura que as despesas apresentadas por todos os beneficiários foram realizadas na execução da operação e correspondem às atividades acordadas entre todos os beneficiários, e que são conformes com o documento fornecido pela autoridade de gestão, nos termos do artigo 12.º, n.º 5;
- d) Assegura que as despesas apresentadas por outros beneficiários foram verificadas pelo responsável ou responsáveis pelo controlo, se a verificação não for efetuada autoridade de gestão, nos termos do artigo 23.º, n.º 3.

3. Salvo disposto em contrário nas disposições estabelecidas nos termos do n.º 2, alínea a), o beneficiário principal deve assegurar que os restantes beneficiários recebem o montante total da contribuição dos Fundos, o mais rapidamente possível e na íntegra. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução desses montantes para os outros beneficiários.

4. Os beneficiários principais devem estar situados num Estado-Membro que participa no programa de cooperação. Todavia, os Estados-Membros e os países terceiros ou territórios participantes num programa de cooperação podem acordar que o beneficiário principal esteja situado num país ou território terceiro participante nesse programa de cooperação, desde que a autoridade de gestão considere que o beneficiário principal pode desempenhar as funções estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 e que estão cumpridos os requisitos de gestão, verificações e auditoria.

5. O beneficiário único deve estar registado num Estado-Membro que participa no programa de cooperação. Pode estar registado num Estado-Membro que não participa no programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 3.

**CAPÍTULO IV****Acompanhamento e avaliação****Artigo 14.º****Relatórios de execução**

1. Até 31 de maio de 2016 e até à mesma data de cada ano seguinte até 2023 inclusive, a autoridade de gestão apresenta à Comissão um relatório anual de execução nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. O relatório de execução apresentado em 2016 deve abranger os exercícios financeiros de 2014 e 2015, bem como o período compreendido entre o início da data de elegibilidade da despesa e 31 de dezembro de 2013.

2. Para os relatórios apresentados em 2017 e 2019, o prazo referido no n.º 1 é 30 de junho.

3. Os relatórios anuais de execução devem incluir informações sobre:

- a) A execução do programa de cooperação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013;
- b) Se apropriado, os progressos na preparação e execução dos grandes projetos e planos de ação conjuntos.

4. Os relatórios de execução anuais apresentados em 2017 e 2019 apresentam e avaliam a informação exigida nos termos do artigo 50.º, n.º 4 e n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, respetivamente, e a informação referida no n.º 2 do presente artigo, juntamente com a seguinte informação:

- a) Os progressos realizados na execução do plano de avaliação e seguimento dado aos resultados das avaliações;
- b) Os resultados das medidas de informação e publicidade realizadas no âmbito da estratégia de comunicação;
- c) A participação dos parceiros na execução, monitorização e avaliação do programa de cooperação.

Os relatórios anuais de execução apresentados em 2017 e 2019, podem, sob reserva do conteúdo e de cada programa de cooperação, fornecer informações e examinar o seguinte:

- a) Os progressos realizados na aplicação da abordagem integrada de desenvolvimento territorial, incluindo o desenvolvimento urbano sustentável e o desenvolvimento local de base comunitária, ao abrigo do programa de cooperação;

- b) Os progressos realizados na execução das medidas destinadas a reforçar a capacidade de administração e utilização do FEDER por parte das autoridades e dos beneficiários;
- c) Quando apropriado, a contribuição para as estratégias macroregionais e para as estratégias relativas às bacias marítimas;
- d) As ações específicas realizadas para promover a igualdade entre homens e mulheres e para promover a não-discriminação, em especial a acessibilidade das pessoas com deficiência, e as medidas executadas destinadas a assegurar a integração horizontal da perspetiva do género nos programas e operações de cooperação;
- e) As medidas tomadas para promover o desenvolvimento sustentável;
- f) Os progressos realizados na execução de ações no domínio da inovação social.

5. Os relatórios de execução anual e final são elaborados conforme os modelos adotados pela Comissão através de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 150.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### Artigo 15.º

##### Avaliação anual

A reunião anual de avaliação é organizada nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Caso não seja organizada uma reunião anual de avaliação nos termos do artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a avaliação anual pode ser realizada por escrito.

#### Artigo 16.º

##### Indicadores para o objetivo de cooperação territorial europeia

- Os indicadores de realização comuns estabelecidos no anexo do presente regulamento, os indicadores de resultado específicos dos programas e, se relevante, os indicadores de realização específicos dos programas, são utilizados nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iv) e alínea c), subalíneas ii) e iv), do presente regulamento.
- Os indicadores de realização comuns e os indicadores de realização específicos dos programas são formulados ab initio. São fixadas metas quantificadas e cumulativas para esses indicadores para 2023.
- Os indicadores de resultado específicos dos programas, relacionados com prioridades de investimento, são formulados com base nos últimos dados disponíveis e são fixadas metas para 2023. As metas podem ser expressas em termos quantitativos ou qualitativos.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º, para alterar a lista de indicadores de resultado comuns constante do anexo, a fim de fazer ajustes, sempre que tal se justifique, para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos na execução do programa.

#### Artigo 17.º

##### Assistência técnica

O montante da dotação do FEDER para a assistência técnica é limitado a 6 % do montante total da dotação atribuída a um programa de cooperação. Para programas com uma dotação total que não exceda 50 000 000 EUR, o montante do FEDER atribuído para assistência técnica deve ser limitado a 7 % do montante total atribuído, mas não pode ser inferior a 1 500 000 EUR nem superior a 3 000 000 EUR.

#### CAPÍTULO V

##### Elegibilidade

#### Artigo 18.º

##### Regras sobre a elegibilidade das despesas

- A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 29.º, para estabelecer regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação relativamente aos custos de pessoal, despesas com instalações e administrativas, despesas de deslocação e alojamento, custos de peritos e serviços externos e despesas de equipamento. A Comissão notifica os atos delegados, adotados nos termos do artigo 29.º, simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 22 de Abril de 2014.
- Sem prejuízo das regras de elegibilidade estabelecidas nos artigos 65.º a 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no Regulamento (UE) n.º 1301/2013, no presente regulamento ou no ato delegado, referido no n.º 1 do presente artigo, ou com base nessas disposições, os Estados-Membros participantes no comité de acompanhamento estabelecem regras de elegibilidade adicionais para a totalidade do programa de cooperação.
- No que respeita a matérias não abrangidas pelas regras de elegibilidade estabelecidas nos artigos 65.º a 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no Regulamento (UE) n.º 1301/2013, no ato delegado referido no n.º 1 do presente artigo, ou com base nessas disposições, ou em regras estabelecidas conjuntamente pelos Estados-Membros participantes, nos termos do n.º 2 do presente artigo, aplicam-se as regras nacionais do Estado-Membro em que a despesa é incorrida.

#### Artigo 19.º

##### Custos de pessoal

Os custos de pessoal de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa de 20 % dos custos diretos, com exceção dos custos de pessoal dessa mesma operação.

*Artigo 20.º***Elegibilidade das operações dos programas de cooperação em função da localização**

1. As operações no âmbito dos programas de cooperação, sujeitas às derrogações referidas no n.º 2 e no n.º 3, devem situar-se na parte da zona abrangida pelo programa que cobre território da União ("zona da União abrangida pelo programa").

2. A autoridade de gestão pode aceitar que a totalidade ou uma parte da operação seja executada no exterior da zona da União abrangida pelo programa, desde que esteja satisfeita a totalidade das seguintes condições:

- a) A operação beneficia a zona abrangida pelo programa;
- b) O montante total afetado no âmbito do programa de cooperação para as operações situadas fora da zona da União abrangida pelo programa não excede 20 % do apoio do FEDER ao programa, ou 30 %, no caso dos programas de cooperação em que zona da União que abrangem é constituída por regiões ultraperiféricas;
- c) As obrigações da autoridade de gestão e da autoridade de auditoria em matéria de gestão, controlo e auditoria que digam respeito à operação são cumpridas pelas autoridades do programa de cooperação ou estas últimas celebram acordos com as autoridades no Estado-Membro ou país ou território terceiro em que a operação é executada.

3. As despesas de operações relativas a atividades de assistência técnica ou promoção e reforço das capacidades podem ser incorridas no exterior da zona da União abrangida pelo programa, desde que as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a) e c), sejam cumpridas.

*CAPÍTULO VI***Gestão, controlo e nomeação***Artigo 21.º***Nomeação das autoridades**

1. Os Estados-Membros que participam num programa de cooperação nomeiam, para efeitos do artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, uma única autoridade de gestão, para efeitos do artigo 123.º, n.º 2, do mesmo regulamento, uma única autoridade de certificação, e, para efeitos do artigo 123.º, n.º 4, do mesmo regulamento, uma única autoridade de auditoria. A autoridade de gestão e a autoridade de auditoria devem estar situadas no mesmo Estado-Membro.

Os Estados-Membros que participam num programa de cooperação podem nomear a autoridade de gestão como sendo igualmente responsável pelas funções da autoridade de certificação. Essa nomeação deve ser feita sem prejuízo da repartição de responsabilidades em relação à aplicação de correções financeiras entre os Estados-Membros participantes, tal como estabelecida no programa de cooperação.

2. A autoridade de certificação recebe os pagamentos efetuados pela Comissão e, regra geral, efetua os pagamentos ao beneficiário principal, nos termos do artigo 132.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

3. O procedimento de nomeação da autoridade de gestão e, se adequado, da autoridade de certificação, estabelecido no artigo 124.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é executado pelo Estado-Membro onde a autoridade está situada.

*Artigo 22.º***Agrupamento europeu de cooperação territorial**

Os Estados-Membros que participam num programa de cooperação podem atribuir a um AECT a responsabilidade pela gestão da totalidade ou parte desse programa de cooperação, nomeadamente conferindo-lhe as responsabilidades de autoridade de gestão.

*Artigo 23.º***Funções da autoridade de gestão**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a autoridade de gestão de um programa de cooperação desempenha as funções previstas no artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

2. A autoridade de gestão cria o secretariado conjunto depois de consultar os Estados-Membros e quaisquer países terceiros participantes no programa de cooperação.

O secretariado conjunto presta assistência à autoridade de gestão e ao comité de acompanhamento no desempenho das respetivas funções. O secretariado conjunto presta também informações aos beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento ao abrigo de programas de cooperação e ajuda-ou na execução das operações.

3. Se a autoridade de gestão for um AECT, as verificações previstas no artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 devem ser efetuadas por ou sob a responsabilidade da autoridade de gestão, pelo menos para os Estados-Membros e países terceiros ou territórios de onde procedem membros que participam no AECT.

4. Se a autoridade de gestão não proceder às verificações previstas no artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em toda a zona abrangida pelo programa, ou se as verificações não forem efetuadas por ou sob a responsabilidade da autoridade de gestão nos Estados-Membros e países terceiros ou territórios de onde procedem membros que participam no AECT nos termos do n.º 3, cada Estado-Membro ou, caso tenha aceite o convite para participar no programa de cooperação, cada país ou território terceiro designa o organismo ou a individualidade responsáveis pela realização de tais verificações aos beneficiários do seu território ("responsáveis pelo controlo").

Os responsáveis pelo controlo referidos no primeiro parágrafo podem ser os mesmos organismos responsáveis pela realização de tais verificações para os programas operacionais no âmbito do objetivo do investimento no crescimento e no emprego, ou, no caso dos países terceiros, pela realização de verificações comparáveis no âmbito dos instrumentos da política externa da União.

A autoridade de gestão deve certificar-se de que a despesa de cada um dos beneficiários que participam numa operação foi verificada por um responsável pelo controlo que para tal tenha sido designado.

Os Estados-Membros devem certificar-se de que a despesa de um beneficiário pode ser verificada no prazo de três meses a contar da data de apresentação dos documentos pelo beneficiário em causa.

Cada Estado-Membro ou, caso tenha aceite o convite para participar no programa de cooperação, cada país terceiro é responsável pelas verificações realizadas no seu território.

5. Quando o fornecimento dos bens ou serviços cofinanciados só puder ser verificado em relação à totalidade da operação, a verificação deve ser efetuada pela autoridade de gestão ou pelo responsável pelo controlo do Estado-Membro em que o beneficiário principal se situa.

#### Artigo 24.º

##### Funções da autoridade de certificação

A autoridade de certificação de um programa de cooperação deve desempenhar as funções previstas no artigo 126.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

#### Artigo 25.º

##### Funções da autoridade de auditoria

1. Os Estados-Membros e os países terceiros que participam num programa de cooperação podem autorizar a autoridade de auditoria a desempenhar diretamente as funções previstas no artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 em todo o território abrangido por um programa de cooperação. Devem especificar se a autoridade de auditoria deve ser acompanhada por um auditor de um Estado-Membro ou de um país terceiro.

2. Se a autoridade de auditoria não tiver a autorização referida no n.º 1, é apoiada por um grupo de auditores constituído por um representante de cada Estado-Membro ou país terceiro que participa no programa de cooperação e que desempenha as funções previstas no artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Cada Estado-Membro ou, caso tenha aceite o convite para participar num programa de cooperação, cada país terceiro, é responsável pelas auditorias realizadas no seu território.

Os representantes dos Estados-Membros ou dos países terceiros que participam no programa de cooperação são responsáveis por apresentar os elementos factuais referentes às despesas no seu território exigidos pela autoridade de auditoria para realizar a sua avaliação.

O grupo de auditores é constituído no prazo de três meses a contar da decisão de aprovação do programa de cooperação. O grupo de auditores elabora o seu próprio regulamento interno e é presidido pela autoridade de auditoria do programa de cooperação.

3. Os auditores devem ser funcionalmente independentes dos responsáveis pelo controlo que efetuam as verificações previstas no artigo 23.º.

#### CAPÍTULO VII

##### Participação de países terceiros nos programas de cooperação transnacional e inter-regional

#### Artigo 26.º

##### Condições de execução para a participação de países terceiros

As condições aplicáveis de execução do programa que regem a gestão financeira, a programação, o acompanhamento, a avaliação e o controlo da participação de países terceiros, através de uma contribuição dos recursos do IPA II ou do IVE em programas de cooperação transnacional e inter-regional, são estabelecidas no programa de cooperação relevante e também, se necessário, no acordo de financiamento entre a Comissão, os governos dos países terceiros em causa e o Estado-Membro onde está situada a autoridade de gestão do programa de cooperação em causa. As condições de execução do programa devem ser coerentes com as regras da política de coesão da União.

#### CAPÍTULO VIII

##### Gestão financeira

#### Artigo 27.º

##### Autorizações orçamentais, pagamentos e recuperações

1. A contribuição do FEDER para os programas de cooperação é paga numa conta única, sem contas secundárias nacionais.

2. A autoridade de gestão assegura que os montantes pagos em consequência de irregularidades sejam recuperados junto do beneficiário principal ou único. Os beneficiários reembolsam ao beneficiário principal os montantes pagos indevidamente.

3. Caso o beneficiário principal não consiga assegurar o reembolso por parte de outros beneficiários ou a autoridade de gestão não consiga assegurar o reembolso por parte do beneficiário principal ou único, o Estado-Membro ou país terceiro em cujo território o beneficiário está situado ou, caso seja um AECT, onde está registado, deve reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente ao beneficiário. A autoridade de gestão é responsável pelo reembolso dos montantes em questão ao orçamento geral da União, em conformidade com a repartição de responsabilidades dos Estados-Membros participantes no programa de cooperação.

**Artigo 28.º****Utilização do euro**

Em derrogação ao artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, as despesas efetuadas numa moeda diferente do euro são convertidas em euros pelos beneficiários recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que tais despesas foram:

- a) Efetuadas;
- b) Apresentadas para verificação à autoridade de gestão ou ao responsável pelo controlo nos termos do artigo 23.º do presente regulamento; ou
- c) Comunicadas ao beneficiário principal.

O método escolhido é fixado no programa de cooperação e é aplicável a todos os beneficiários.

A conversão deve ser verificada pela autoridade de gestão ou pelo responsável pelo controlo no Estado-Membro ou no país terceiro em que o beneficiário está situado.

**CAPÍTULO IX****Disposições finais****Artigo 29.º****Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º, n.º 4, e no artigo 18.º, n.º 1, é conferido à Comissão entre 21 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2020.
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º, n.º 4, e no artigo 18.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2013.

*Pelo Parlamento Europeu*  
O Presidente  
M. SCHULZ

*Pelo Conselho*  
O Presidente  
R. ŠADŽIUS

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 16.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 1, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**Artigo 30.º****Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1080/2006 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013. O referido regulamento ou outra legislação aplicável continuam pois a aplicar-se após 31 de dezembro de 2013 a essas intervenções ou às operações em causa até à respetiva conclusão. Para efeitos do presente número, a intervenção cobre programas operacionais e os grandes projetos.

2. Os pedidos de assistência apresentados ou aprovados antes de 1 de janeiro de 2014 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 permanecem válidos.

**Artigo 31.º****Revisão**

O Parlamento Europeu e o Conselho procedem à revisão do presente regulamento até 31 de dezembro de 2020, nos termos do artigo 178.º do TFUE.

**Artigo 32.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 4.º, 27.º e 28.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014.



## ANEXO

## INDICADORES DE REALIZAÇÃO COMUNS PARA O OBJETIVO DA COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA

	UNIDADE	NOME
Investimento Produtivo		
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de apoio
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de subvenções
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de apoio financeiro, com exceção de subvenções
	Empresas	Número de empresas que beneficiam de apoio não financeiro
	Empresas	Número de novas empresas apoiadas
	Empresas	Número de empresas que participam em projetos de investigação transfronteiriços, transnacionais ou inter-regionais
	Organizações	Número de instituições de investigação que participam em projetos de investigação transfronteiriços, transnacionais ou inter-regionais
	EUR	Investimento privado paralelo ao apoio público às empresas (subvenções)
	EUR	Investimento privado em paralelo ao apoio público às empresas (não subvenções)
	Equivalente tempo inteiro	Aumento do emprego em empresas que beneficiam de apoio
Turismo sustentável	Visitas/ano	Aumento do número esperado de visitas a locais de património cultural e natural e a atrações que beneficiam de apoio
Infraestrutura TIC	Agregados familiares	Agregados familiares adicionais com acesso à banda larga de 30 Mbps, no mínimo
Transportes		
Via férrea	Quilómetros	Quilometragem total da nova linha férrea
		da qual: RTE-T
	Quilómetros	Quilometragem total de linhas férreas reconstruídas ou modernizadas
		da qual: RTE-T
Vias rodoviárias	Quilómetros	Quilometragem total de vias rodoviárias construídas de novo
		da qual: RTE-T
	Quilómetros	Quilometragem total de vias rodoviárias reconstruídas ou modernizadas
		da qual: RTE-T
Transportes urbanos	Quilómetros	Quilometragem total das linhas de elétrico e de metropolitana novas ou melhoradas
Vias navegáveis interiores	Quilómetros	Quilometragem total das vias navegáveis interiores novas ou melhoradas
Ambiente		
Resíduos sólidos	Toneladas/ano	Capacidade adicional de reciclagem de resíduos

	UNIDADE	NOME
Abastecimento de água	Pessoas	População adicional servida pelas melhorias de abastecimento de água
Tratamento das águas residuais	equivalente de população	População adicional servida pelas melhorias do sistema de tratamento de águas residuais
Prevenção e gestão de riscos	Pessoas	População que beneficia de medidas de proteção contra inundações
	Pessoas	População que beneficia de medidas de proteção contra incêndios florestais
Reabilitação dos solos	hectares	Superfície total de solos reabilitados
Natureza e biodiversidade	Hectares	Superfície dos habitats apoiados a fim de atingirem um melhor estado de conservação
Investigação & Inovação		
	Equivalente tempo inteiro	Número de novos investigadores em instituições apoiadas
	Equivalente tempo inteiro	Número de investigadores a trabalhar em infraestruturas de investigação melhoradas
	Empresas	Número de empresas que cooperam com instituições de investigação
	EUR	Investimento privado em paralelo ao apoio público a projetos de inovação ou I&D
	Empresas	Número de empresas apoiadas para introduzirem produtos novos no mercado
	Empresas	Número de empresas apoiadas para introduzirem produtos novos na empresa
Energia e alterações climáticas		
Energias renováveis	MW	Capacidade suplementar de produção de energia renovável
Eficiência energética	agregados familiares	Número de agregados familiares com consumo de energia melhorado
	kWh/ano	Redução do consumo de energia primária anual nos edifícios públicos
	utilizadores	Número adicional de utilizadores de energia conectados a redes inteligentes
Redução das emissões de gases com efeito de estufa	Toneladas de CO2 equivalente	Diminuição anual estimada das emissões de gases com efeito de estufa
Infraestruturas sociais		
Acolhimento de crianças & educação	Pessoas	Capacidade de acolhimento de crianças ou infraestruturas de educação
Saúde	Pessoas	População abrangida por serviços de saúde melhorados
Indicadores específicos de desenvolvimento urbano		
	Pessoas	População de zonas com estratégias de desenvolvimento urbano integrado
	Metros quadrados	Espaços abertos/criados ou reabilitados em áreas urbanas

	UNIDADE	NOME
	Metros quadrados	Edifícios públicos ou comerciais construídos ou renovados em áreas urbanas
	Unidades habitacionais	Habitações reabilitadas em zonas urbanas
Mercado de trabalho e formação <sup>(1)</sup>		
	Pessoas	Número de participantes em iniciativas de mobilidade transfronteiriça
	Pessoas	Número de participantes em iniciativas locais conjuntas de emprego e formação
	Pessoas	Número de participantes em projetos de promoção da igualdade de género, da igualdade de oportunidades e da inclusão social transfronteiriça
	Pessoas	Número de participantes em programas de ensino e de formação conjunta para apoiar o emprego dos jovens, as oportunidades de educação e o ensino superior e profissional transfronteiriço

<sup>(1)</sup> Quando relevante, a informação sobre participantes será discriminada pelo seu estatuto no mercado de trabalho, indicando se são "empregados", "desempregados", "desempregados de longo prazo", "inativos" ou "inativos que não seguem ensino ou formação".

**Declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento FEDER, do artigo 15.º do Regulamento CTE e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados.

---

# GLOSSÁRIO

**POLÍTICA DE COESÃO:** política da União que visa fortalecer a coesão económica, social e territorial da União, em conformidade com o Artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Artigo 89.º do RDC).

**REGULAMENTO DISPOSIÇÕES COMUNS (RDC):** o Regulamento (UE) N.º 1303/2013 estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas. Estabelece ainda disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas e revoga o Regulamento (CE) N.º 1083/2006 do Conselho.

**QUADRO ESTRATÉGICO COMUM:** documento político, contemplado no Anexo I do RDC, que define princípios orientadores do processo de programação e a dotação dos Fundos EIE (Artigo 10.º do RDC).

**DESENVOLVIMENTO LOCAL ORIENTADO PARA A COMUNIDADE (DLOC):** abordagem ao desenvolvimento local que incide em áreas subregionais específicas; é dirigido por grupos de ação local compostos por representantes dos interesses socioeconómicos públicos e privados locais; foi concebido tendo em conta o potencial e as necessidades locais e é concretizado através de estratégias de desenvolvimento local integradas e multisectoriais baseadas numa área (Artigo 32.º do RDC).

**FACILIDADE «INTERLIGAR A EUROPA» (FIE):** um programa de financiamento plurianual estabelecido para financiar melhoramentos nos transportes, na energia e nas redes digitais da Europa. Com um orçamento global perto dos 33 mil milhões de euros que abrange os três setores, 5,85 mil milhões de euros foram atribuídos à energia para o período de 2014-2020.

**REGIÃO ABRANGIDA PELO OBJETIVO DA CONVERGÊNCIA:** designação que se aplica às regiões com um produto interno bruto (PIB) inferior a 75 % do PIB médio da UE25.

**RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS POR PAÍS:** fornecem aconselhamento adaptado aos Estados-Membros sobre como aumentar o emprego e o crescimento, mantendo a solidez das finanças públicas. A Comissão publica-as todas as primaveras como parte do Semestre Europeu, o calendário da UE para a coordenação da política económica.

**ERASMUS+:** visa melhorar aptidões e a empregabilidade, bem como modernizar a educação, a formação e o trabalho para os jovens. O programa de sete anos conta com um orçamento de 14,7 mil milhões de euros; um aumento de 40 % em relação aos níveis da despesa atual.

**UE15:** refere-se aos Estados-Membros da União Europeia antes da adesão de dez países candidatos (Chipre, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa) a 1 de maio de 2004.

**UE25:** refere-se aos Estados-Membros da União Europeia antes da adesão da Bulgária e da Roménia em 2007.

**UE27:** refere-se aos Estados-Membros da União Europeia antes da adesão da Croácia em 2013.

**UE28:** refere-se aos atuais 28 Estados-Membros da União Europeia depois da adesão da Croácia em 2013.

**ESTRATÉGIA EUROPA 2020:** estratégia de dez anos da UE para o crescimento e o emprego, lançada em 2010 para criar as condições para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Foram definidos cinco objetivos principais para a UE cumprir até ao final de 2020, que abrangem emprego; investigação e desenvolvimento; clima/energia; educação; inclusão social e redução da pobreza.

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO EUROPEU:** principal instrumento da UE para proporcionar ajuda ao desenvolvimento para os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP) e os países e territórios ultramarinos (PTU).

**AGRUPAMENTO EUROPEU DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL:** criado em 2006 para facilitar e promover a cooperação territorial, nomeadamente a cooperação transfronteiriça, transnacional e interregional, entre autoridades locais.

**INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV):** visa impulsionar ainda mais as relações entre a UE e os países vizinhos situados a Leste e a Sul, simplificando o apoio financeiro e tornando a programação mais curta e mais direcionada.

**SEMESTRE EUROPEU:** um ciclo anual da coordenação da política económica. Todos os anos, a Comissão procede a uma análise detalhada dos planos de reforma orçamental, macroeconómica e estrutural dos Estados-Membros da UE e emite recomendações para os 12-18 meses seguintes.

**FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO EUROPEUS (EIE):** Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE), Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas (FEAMP) O Regulamento Disposições Comuns (RDC) estabelece regras comuns para os cinco Fundos EIE (Artigo 1.º do RDC). Em conformidade com a terminologia do RDC, sempre que haja referência "aos Fundos", são abrangidos apenas três Fundos da política de coesão: o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão.

**COOPERAÇÃO TERRITORIAL EUROPEIA (INTERREG):** um dos dois objetivos da política de coesão, o Interreg estabelece um quadro para a execução de ações conjuntas e intercâmbios de políticas entre intervenientes nacionais, regionais e locais de diferentes Estados-Membros. O objetivo global consiste em promover um desenvolvimento económico, social e territorial harmonioso da União como um todo.

**CONDICIONALIDADE EX ANTE:** conjunto de requisitos legais, políticos e administrativos, que constituem um pré-requisito para a concretização eficaz e eficiente dos objetivos da política de coesão (Artigo 19.º do RDC).

**INSTRUMENTO FINANCEIRO (IF):** instrumento de apoio financeiro, que pode assumir a forma de investimentos de capital ou quase-capital, empréstimos ou garantia ou outros instrumentos de partilha de riscos e pode, quando adequado, ser combinado com subvenções (Artigo 2.º FR, Título IV do RDC).

**HORIZONTE 2020:** instrumento financeiro que executa a União da Inovação, uma iniciativa emblemática no quadro da Estratégia Europa 2020 destinada a garantir a competitividade global da Europa. O Horizonte 2020 é o maior programa de Investigação e Inovação da UE de sempre e conta com quase 80 mil milhões de financiamento disponível durante sete anos (de 2014 a 2020).

**INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO:** oferece assistência a países envolvidos no processo de adesão à UE melhorando a eficiência e a coerência da ajuda, através de um único quadro.

**INVESTIMENTO TERRITORIAL INTEGRADO (ITI):** ferramenta para executar estratégias de uma forma integrada e permitir que os Estados-Membros recorram a financiamento dos vários eixos de prioridade de um ou vários Programas Operacionais.

**PRIORIDADE DE INVESTIMENTO:** cada um dos objetivos detalhados fixados nos regulamentos do FEDER, do FSE e do Fundos de Coesão, que não se excluem mutuamente, para os quais estes Fundos devem contribuir. Estão especificamente ligados aos 11 objetivos temáticos estabelecidos para os Fundos EIE (considerando 7 do regulamento do FEDER).

**ABORDAGEM LEADER:** criada pela Comissão em 1990, esta abordagem visa a exploração de energia e recursos das pessoas e dos organismos que poderão contribuir para o desenvolvimento rural, através da criação de parcerias a um nível subregional entre os setores público, privado e civil.

**LIFE:** instrumento financeiro da UE que apoia projetos de conservação do ambiente e da natureza e projetos de ação climática. Desde 1992, LIFE tem cofinanciado cerca de 4 171 projetos, contribuindo com, aproximadamente, 3,4 mil milhões de euros para a proteção do meio ambiente e do clima.

**CONDICIONALIDADE MACROECONÓMICA:** mecanismo que assegura a coerência entre a política de coesão e a governação económica rigorosa da União (Semestre Europeu). Inclui duas vertentes: 1. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que reveja o seu Acordo de Parceria e programas relevantes para apoiar a execução de Recomendações do Conselho relevantes ou potenciar o impacto dos Fundos EIE no crescimento e na competitividade. 2. O conselho pode suspender, total ou parcialmente, os compromissos ou pagamentos referentes a um Estado-Membro se não forem cumpridas as regras em matéria de Procedimento por Défice Excessivo, Procedimento por Desequilíbrio Excessivo ou, para os Estados-Membros que estejam a receber assistência financeira, as regras relativas ao programa de ajustamento associado (Artigo 23.º do RDC).

**NUTS:** a classificação NUTS (Nomenclatura das unidades territoriais para fins estatísticos) é um sistema hierárquico para dividir o território económico da UE. No nível NUTS 3, as unidades territoriais são subdivididas em regiões pequenas para diagnósticos específicos.

**PROGRAMA OPERACIONAL:** documento que estabelece a estratégia de um Estado-Membro ou de uma região em termos de contributo para a Estratégia Europa 2020 através do FEDER, do FSE e/ou do Fundo de Coesão, em conformidade com os Regulamentos e o Acordo de Parceria do Estado-Membro (Artigos 27.º e 96.º do RDC). Programa de cooperação no caso da CTE (Artigo 8.º da CTE). Os programas financiados através do FEADER são denominados programas rurais.

**ACORDO DE PARCERIA:** documento que institui um quadro de apoio para um Estado-Membro no âmbito dos Fundos EIE. Estabelece, nomeadamente, a lista dos objetivos temáticos apoiados ao abrigo dos Fundos EIE, as respetivas dotações financeiras e as ligações entre os diferentes programas (Artigo 14.º do RDC).

**PLANOS DE DESENVOLVIMENTO RURAL (PDR):** A política de desenvolvimento rural da UE é executada através de programas de desenvolvimento rural (PDR) nacionais e/ou regionais que decorrerão durante sete anos.

**FUNDOS ESTRUTURAIS:** o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu (Artigo 1.º do RDC).

**CONCENTRAÇÃO TEMÁTICA:** obrigação de os Estados-Membros concentrarem o apoio em intervenções que representem um maior valor acrescentado em relação à Estratégia Europa 2020. Um eixo fundamental é a concentração das dotações financeiras do FEDER e do FSE num conjunto limitado de objetivos temáticos ou prioridades de investimento (Artigo 18.º do RDC).

**OBJETIVO TEMÁTICO:** cada um dos 11 objetivos estabelecidos no Artigo 9.º do RDC, no âmbito dos quais os programas operacionais contribuem para a estratégia de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da União. Contemplam investigação e inovação, TIC, competitividade das PME, etc. (Artigo 9.º do RDC).

**INICIATIVA PARA O EMPREGO DOS JOVENS (IEJ):** instrumento que permite ao FSE apoiar a luta contra o desemprego dos jovens. Visa todos os jovens com menos de 25 anos que não têm emprego, que não estão a estudar ou a receber formação, residentes nas regiões elegíveis, que estão inativos ou desempregados, incluindo desempregados de longa duração, quer estejam ou não inscritos como candidatos a emprego (Artigo 16.º do regulamento do FSE).

**PRIORIDADE DA UNIÃO:** as seis prioridades previstas no Artigo 6.º do regulamento do FEAMP (Regulamento (UE) 508/2014).

**QUADRO DE DESEMPENHO:** corresponde às metas estabelecidas para cada prioridade, para o ano de 2018 e aos objetivos estabelecidos para 2023. As metas são objetivos intermédios, diretamente ligados à concretização do objetivo específico de uma prioridade. As metas estabelecidas para 2018 incluirão indicadores financeiros, indicadores de resultados e, se for caso disso, indicadores estreitamente relacionados com as intervenções apoiadas pela política (Anexo II, RDC).

**RESERVA DE DESEMPENHO:** Cerca de 6% dos recursos atribuídos a Fundos EIE constituem uma reserva de desempenho, estabelecida no Acordo de Parceria e nos programas e atribuída a prioridades específicas nos termos do Artigo 22.º do RDC. Esta reserva de desempenho apenas será atribuída a programas e prioridades que tenham alcançado as metas estabelecidas no quadro de desempenho.

# DADOS DE CONTACTO NO SEU PAÍS

## **FEDER E FUNDO DE COESÃO:**

[http://ec.europa.eu/regional\\_policy/pt/atlas](http://ec.europa.eu/regional_policy/pt/atlas)

## **FSE:**

<http://ec.europa.eu/esf/main.jsp?catId=45&langId=pt>

## **FEADER:**

<http://enrd.ec.europa.eu/pt/country>

## **FEAMP:**

[http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/eff/apply\\_for\\_funding/national\\_authorities.pdf](http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/eff/apply_for_funding/national_authorities.pdf)



## COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

### Publicações gratuitas:

- um exemplar:  
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:  
nas representações da União Europeia ([http://ec.europa.eu/represent\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/represent_pt.htm)),  
nas delegações em países fora da UE ([http://eeas.europa.eu/delegations/index\\_pt.htm](http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm)),  
contactando a rede Europe Direct ([http://europa.eu/europedirect/index\\_pt.htm](http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm))  
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (\*).

(\* ) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

### Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).



[ec.europa.eu/regional\\_policy](http://ec.europa.eu/regional_policy)  
[cohesiondata.ec.europa.eu](http://cohesiondata.ec.europa.eu)



@EU\_Regional  
#CohesionPolicy  
#ESIFunds



EUinmyRegion



[flickr.com/euregional](http://flickr.com/euregional)



RegioNetwork



[yammer.com/RegioNetwork](http://yammer.com/RegioNetwork)



[ec.europa.eu/commission/2014-2019/cretu\\_en](http://ec.europa.eu/commission/2014-2019/cretu_en)  
@CorinaCretuEU

Os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) disponibilizam mais de 450 mil milhões de EUR, no período de 2014-2020, para apoiar os esforços dos Estados-Membros e das regiões no sentido da realização da estratégia Europa 2020, bem como para promover a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento sustentável das zonas rurais e marítimas e a gestão sustentável dos recursos naturais.

Em comparação com a política de coesão de 2007-2013, este novo quadro propõe uma série de novos mecanismos destinados a garantir que os FEEI cumprem os seus objetivos: uma abordagem estratégica sólida através de acordos de parceria e programas, concentração temática, o quadro de desempenho, condicionalismos *ex ante*, uma ligação mais estreita à governação económica europeia, mais oportunidades para a utilização de instrumentos financeiros, apoio à capacidade institucional, quotas mínimas para a contribuição do FSE e uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens criada especificamente para combater o desemprego juvenil.

O presente guia abrange os textos dos principais regulamentos em vigor (Regulamento Disposições Comuns, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu, Fundo de Coesão, Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e Cooperação Territorial Europeia) e apresenta observações sobre cada um deles.

